

Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



## ***RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP***

**RELATÓRIO ANUAL DE 2015**

São Paulo  
Março de 2016

**Ministério Público Federal**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

***RELATÓRIO DE ATUAÇÃO  
DA PRDC/SP***

***RELATÓRIO ANUAL DE 2015***

**São Paulo**  
**Fevereiro de 2016**

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
Pedro Antônio de Oliveira Machado

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO  
Jefferson Aparecido Dias

PROCURADORES REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTOS  
Eleovan César Lima Mascarenhas  
Lisiane Cristina Braecher

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso  
André da Cruz Pereira  
Marcos Hamada  
Monique de Godoy Froés  
Rodrigo Baptista Sepriano  
Pedro Eduardo Kakitani

ESTÁGIO NA PRDC

Victor Silveira Martins  
Stephanie Pereira Ribeiro  
Welton Carlos de Cristo Alves  
Beatriz Soeiro  
Natália Stein  
Amanda Landgraf Araújo de Oliveira  
Cynthia de Miranda Almeida Rosa Galib  
Maria Paula Person Solia

COLABORADORES

André Luis Toshiyuki Shinonya de Castro  
Josiane Aparecida Rodrigues  
Márcio Taira

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Diego Mattoso  
Gabriela Brunelli  
Ana Luiza Reyes  
Andrea Ramos Bueno  
Thátyla Carvalho

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
1) MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....	9
a) Entradas.....	9
b) Saídas.....	9
c) Saldo.....	10
2) AUDIÊNCIA PÚBLICAS .....	11
3) RECOMENDAÇÕES .....	13
4) AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.....	15
5) TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	23
6) RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.....	25
ANEXOS.....	27
Anexo 01 – Movimentação Processual.....	29
Anexo 02 – Promoções de Arquivamento e suas ementas.....	43
Anexo 03 - Saldo e Relação dos Procedimentos em curso.....	69
Anexo 04 - Recomendações.....	91
Anexo 05 - Inicial da Ação Cautelar Preparatória.....	113
Anexo 06 - Iniciais e Relação das Ações Civis Públicas.....	129
Anexo 07 - Termos de Ajuste de Conduta.....	471
Anexo 08 - Releases da Assessoria de Comunicação.....	483

## INTRODUÇÃO

Após reeleição, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo, no ano 2015, continuou sob a titularidade de Pedro Antonio de Oliveira Machado (PRM-Bauru), tendo como substitutos Jefferson Aparecido Dias (PRM-Marília), Eleovan César Mascarenhas (PRM-São José do Rio Preto) e Lisiane Cristina Braecher (PR-São Paulo), os quais exerceram suas atividades na PRDC de forma cumulativa com as de seus cargos de origem.

O destaque, neste ano, foi a atuação da PRDC-SP no FINDAC (Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação), grupo que conta com a participação de representantes da sociedade civil organizada e de instituições de pesquisa acadêmica, sob coordenação do MPF. O objetivo do FINDAC é defender o direito à comunicação em suas diversas nuances.

A iniciativa foi premiada, em 2015, com o Prêmio República, concedido pela Associação Nacional dos Procuradores da República para premiar as "ações inovadoras, trabalhos históricos e documentos que garantem os direitos da sociedade e a cidadania".

Para se ter ideia da importância dada ao tema, das 10 ações civis públicas propostas em 2015, cinco tratam do direito à comunicação, em diferentes aspectos. Além disso, vários são os procedimentos extrajudiciais que tratam do tema e são frequentes as reuniões do FINDAC realizadas para definir as prioridades de atuação da PRDC no setor.

O objetivo dessa atuação integrada de representantes da PRDC, da sociedade civil organizada e de instituições de pesquisa acadêmica é desenvolver um sentimento de reciprocidade, ou seja, *"(...) a relação na qual cada um é para o outro como si mesmo. Cada um é o mesmo que o outro num sentido humano, e não de idêntico ou de coisa."*<sup>1</sup>.

Para explicar esse sentimento, Foucault usa a pintura "Las meninas", de Velásquez, cuja reprodução estampa a capa do presente Relatório.

O pintor espanhol, segundo Foucault, ao se retratar em sua obra, se coloca olhando àqueles que a contemplam<sup>2</sup>:

---

1 RUBINI, Carlos. Dialética dos grupos: contribuições de Sartre à compreensão dos grupos in Revista Brasileira de Psicodrama, v. 7, n.º 2, ano 1999.

2 FOUCAULT, Michel. **Las palabras y las cosas** – una arqueología de las ciencias humanas. Siglo XXI de España Editores : Madrid, 2006, p. 14.

*Fija un punto invisible, pero que nosotros los espectadores, nos podemos asignar fácilmente ya que este punto somos nosotros mismos: nuestro cuerpo, nuestro rostro, nuestros ojos. Así, pues, el espectáculo que él contempla es dos veces invisible, porque no está representado en el espacio del cuadro y porque se sitúa justo en este punto ciego, en este recuadro esencial en el que nuestra mirada se sustrae a nosotros mismos en el momento en que la vemos.*

Assim, reciprocidade seria a capacidade de ver no outro a si mesmo e, mais que isso, sentir como se estivesse no outro olhando a si próprio. Seria como se o contemplador e o contemplado mudassem de lugar sem cessar. Nas palavras de Foucault<sup>3</sup>:

*Nosotros, los espectadores, somos una añadidura. Acogidos bajo esta mirada, somos perseguidos por ella, reemplazados por aquello que siempre ha estado ahí delante de nosotros: el modelo mismo. Pero, a la inversa, la mirada del pintor, dirigida más allá del cuadro al espacio que tiene enfrente, acepta tantos modelos cuantos espectadores surgen; en este lugar preciso, aunque indiferente, el contemplador y contemplado se intercambian sin cesar.*

Esse tem sido o objetivo do FINDAC, ou seja, permitir que os representantes da PRDC, da sociedade civil organizada e das instituições de pesquisa acadêmica se reconheçam um no outro e, assim, atuando de forma conjunta, possam desenvolver atividades em defesa do direito à comunicação e, mais que isso, em defesa dos direitos humanos como um todo e da própria cidadania.

Os frutos já começaram a ser colhidos, mas, o que se espera, é que as futuras gerações tenham acesso às melhores safras.

---

3 FOUCAULT, Michel. **Las palabras y las cosas** – una arqueología de las ciencias humanas. Siglo XXI de España Editores : Madrid, 2006, p. 14.

## 1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Na atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no ano de 2015 ocorreram as seguintes movimentações processuais.

### a) Entradas

Ao saldo do ano de 2014 de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram acrescidos 139 autos, dentre Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios, como é possível de se observar na relação constante no Anexo 01.

### b) Saídas

Ocorreu o **decréscimo de 155 autos**, conforme também se pode verificar no Anexo 01.

Do referido decréscimo, **22 autos (14,19%) referem-se a declínios de atribuição, 10 estão sobrestados (6,45%), 12 (7,74%) foram pensados aos autos principais, 99 (63,87%) foram arquivados, 8 (5,16%) instruíram ações civis públicas e 4 (2,58%) instruíram ações de execução de sentença**, conforme se pode constatar na relação e ementas do Anexo 02.

Das promoções de arquivamento, 77 (77,77%) foram arquivados por indeferimento preliminar (arquivamento local), 1 auto (1,01%) foi arquivado em razão da existência de Ação Civil Pública versando sobre o mesmo objeto, 5 (5,05%) devido a terem atingido o objetivo da atuação, 14 (14,14%) em razão de ausência de dano, 3 (3,03%) por perda de objeto. As referidas promoções de arquivamento foram encaminhadas ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da Procuradoria Regional da República da 3ª Região - NAOP-PFDC-PRR3.

Foram ajuizadas 10 Ações Cíveis Públicas e 5 Ações de Execução de Sentença, as quais foram instruídas com 12 procedimentos administrativos/inquéritos cíveis, pois o procedimento nº 1.34.001.000957/2015-05 instruiu 3 ACPs. Além disso, a execução de sentença nº 0003647-89.2015.403.6100 não foi instruída com nenhum procedimento:

ACP 0003887-78.2015.403.6100	(1.34.001.005307/2011-14);
ACP 0005425-94.2015.403.6100	(1.34.003.000450/2012-81);
ACP 0009596-94.2015.403.6100	(1.34.001.001495/2014-54);
ACP 0015044-48.2015.403.6100	(1.34.001.007258/2014-05);
ACP 0016993-10.2015.403.6100	(1.34.001.007604/2013-66);

ACP 0023969-33.2015.403.6100	(1.34.001.000957/2015-05);
ACP 0023970-18.2015.403.6100	(1.34.001.000957/2015-05);
ACP 0023971-03.2015.403.6100	(1.34.001.000957/2015-05);
ACP 0026301-70.2015.403.6100	(1.34.001.004475/2015-16);
ACP 0026302-55.2015.403.6100	(1.34.001.004991/2015-41);
Ex Sent 0015043-63.2015.4.03.6100	(1.34.001.004635/2012-84);
Ex Sent 0008640-83.2012.403.6100	(1.34.001.001921/2015-31);
Ex Sent 0010421-80.2015.403.6100	(1.34.001.005482/2015-35);
Ex Sent 0019676-20.2015.403.6100	(1.34.001.006012/2015-99);
Ex Sent 0003647-89.2015.403.6100	(ACP 0012274-29.2008.403.6100)

### **c) Saldo**

Após as movimentações processuais (extrajudiciais) já descritas, continuam em andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão 85 autos administrativos, dentre Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios, como é possível de se observar na relação constante no Anexo 03.



## 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi realizada, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em 08/04/2015, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parceria com a Defensoria del Pueblo do Estado Plurinacional de Bolívia, a audiência pública sobre a situação de bolivianos e bolivianas que vivem no Brasil.

O objetivo foi propiciar o debate visando identificar as principais formas de violação dos direitos dessa comunidade no país e propor soluções conjuntas.

Segundo o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Aurélio Veigas, presente na audiência, a intenção foi abrir as portas do Ministério Público Federal, oferecendo a essa enorme população uma oportunidade de diálogo direto com o Defensor del Pueblo de seu país, o cônsul boliviano e também com a Procuradoria dos Direitos do Cidadão, compreendendo que não há fronteiras para a garantia dos direitos humanos.

### 3. RECOMENDAÇÕES

No ano de 2015 foram expedidas 06 Recomendações pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, assim discriminadas:

A Recomendação nº 02, de 08 de janeiro de 2015, teve por finalidade recomendar ao Conselho Tutelar que adotasse todas as providências que estivessem ao seu alcance para que, quando do encaminhamento das crianças e adolescentes para abrigo ou acolhimento, fosse providenciado, concomitantemente, o envio de seus documentos (originais ou cópias), bem como de cópias ou números dos documentos de seus genitores ou guardiães, notadamente certidão de nascimento, documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física).

Aludida recomendação não foi cumprida integralmente e os autos ainda continuam em trâmite com adoção de novas medidas.

A Recomendação nº 04, de 18 de fevereiro de 2015, teve por finalidade recomendar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que fossem envidados esforços no sentido de priorizar a expedição de normativa regulatória acerca dos requisitos mínimos de segurança que devem ser observados para certificação compulsória dos playgrounds.

A resposta apresentada pelo INMETRO não foi satisfatório e o inquérito civil que originou a referida recomendação permanece em trâmite com tomada de novas diligências.

A Recomendação nº 19, de 17 de abril de 2015, visou recomendar à empresa Saraiva e Siciliano S/A que observasse as normas previstas pela coordenadoria de classificação indicativa, não disponibilizando à comercialização obras audiovisuais que não foram submetidas à prévia classificação indicativa, conforme estabelece o artigo 19, Portaria nº 368/14, bem como não expusesse à venda produtos audiovisuais em seu sítio eletrônico sem certificar-se previamente de que as obras foram devidamente submetidas à análise pelo órgão administrativo competente, quanto à atribuição de classificação e indicação da faixa etária.

O inquérito civil nº 1.34.001.007629/2014-41 que originou a presente recomendação foi arquivado em 01/02/2016 por ter sido atingido o seu objeto.

A Recomendação nº 28, de 18 de junho de 2015, recomendou ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO que sejam envidados todos os esforços no sentido de elaboração, em caráter de urgência e sob o prisma da prioridade absoluta estabelecida no artigo 227, da Constituição Federal, norma certificadora, de caráter compulsório, para todo e

qualquer equipamento de uso em parques infantis, notadamente os localizados ou utilizados em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares, que contenham dentre outros, os seguintes brinquedos: balanços, escorregadores, gangorras, carrosséis, paredes de escalada, plataformas multifuncionais, “brinquedão” (kid play) e redes espaciais.

A manifestação apresentada pelo INMETRO não foi satisfatório quanto ao acatamento dos termos da mencionada recomendação e o feito permanece em trâmite com tomada de novas medidas.

A Recomendação nº 29, de 30 de junho de 2015, recomenda à Secretaria de **Estado** da Educação de São Paulo que sejam adotadas as providências pertinentes para que, nas visitas a empresas/fábricas/indústrias e correlatos por alunos menores de 18 (dezoito) anos, promovidas por adesão de instituições públicas de ensino básico do estado de São Paulo de responsabilidade dessa Secretaria aos programas/projetos de empresas privadas, seja imprescindível a prévia autorização dos pais ou responsáveis, sob a justificativa de resguardar a avaliação dos responsáveis para que momentos lúdicos ligados às entidades empresariais não sejam utilizados para cativar crianças e persuadi-las ao consumo ou à valorização de determinada marca.

A Recomendação nº 30, de 30 de junho de 2015, recomenda à Secretaria da Educação do **Município** de São Paulo que sejam adotadas as providências pertinentes para que, nas visitas a empresas/fábricas/indústrias e correlatos por alunos menores de 18 (dezoito) anos, promovidas por adesão de instituições públicas de ensino básico do estado de São Paulo de responsabilidade dessa Secretaria aos programas/projetos de empresas privadas, seja imprescindível a prévia autorização dos pais ou responsáveis, sob a justificativa de resguardar a avaliação dos responsáveis para que momentos lúdicos ligados às entidades empresariais não sejam utilizados para cativar crianças e persuadi-las ao consumo ou à valorização de determinada marca.

Por fim, as Recomendações nº 29 e 30 foram acatadas, posteriormente, em 02/02/2016, os inquéritos civis que deram origem às citadas recomendações, respectivamente nº 1.34.001.002589/2015-21 e nº 1.34.001.002589/2015-21, foram declinados em 11/01/2016 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo o Núcleo de Apoio Operacional na PRR-3ª Região em 02/02/2016, homologado os declínios de atribuição.

#### 4. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

No ano de 2015 foram propostas 10 (dez) ações civis públicas.

Em 19 de fevereiro de 2015 foi ajuizada ACP, em face da União, sob nº **0003887-78.2015.403.6100**, na 7ª Vara Federal Cível, para que a União providencie a contratação suplementar, ainda que temporária, de servidores, com a qualificação normativamente exigida, para dotar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de número mínimo de analistas e técnicos.

Requeru-se, ainda, a implementação de sistema informatizado de cadastramento dos processos e/ou procedimentos de supervisão, providência apontada como uma das dificuldades enfrentadas pela SERES.

Por fim, requereu fosse apresentado por meio da SERES todos os casos atualmente pendentes em que se faça necessária a realização de verificação *in loco*, na atividade de supervisão de instituições de ensino superior, bem como a previsibilidade aproximada de visitas e gastos respectivos anuais, para tal atividade.

Em sentença proferida em 01/10/2015, por entender que ao caso caberia a aplicação da cláusula da reserva do possível, bem como que haveria muitas áreas deficitárias e o gestor deve eleger áreas de atuação prioritárias, houve a rejeição do pedido formulado e julgada improcedente a ação. Não houve a interposição de recurso de apelação, mas a decisão foi remetida em 16/12/2015 ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.

Em 13 de março de 2015 foi ajuizada ACP, em face da União e do Estado de São Paulo, sob nº **0005425-94.2015.403.6100**, na 2ª Vara Federal Cível, em razão do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA (nome comercial: Hepamerz) não ser disponibilizado pela rede pública de saúde, apesar de sua recomendação e eficácia e da inexistência de alternativas terapêuticas nos componentes da assistência farmacêutica do SUS para o tratamento de encefalopatia hepática.

Dessa forma, em mencionada ACP, visa-se que a União seja condenada à obrigação de fazer, consistente na incorporação do ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, para tratamento de encefalopatia hepática, a ser fornecido aos usuários do SUS, conforme prescrição médica. Do mesmo modo, que o Estado de São Paulo seja condenado à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, a todos os pacientes do SUS portadores de encefalopatia hepática, que dele precisarem, conforme prescrição médica, sob as mesmas condições em que são fornecidos outros medicamentos que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Em 08/05/2015 houve o deferimento do pedido liminar formulado pelo autor, para: a) determinar a obrigação de fazer à UNIÃO e ao Estado de São Paulo, para que adotem as providências administrativas e informem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a partir da ciência desta decisão, o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária fornecendo o medicamento ASPARTATO DE ORNISTINA a todos os pacientes do SUS, portadores de encefalopatia hepática, conforme prescrição médica, nos mesmos termos e condições dos outros medicamentos fornecidos pelo SUS, constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME; b) determinar à União que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência desta decisão, adote todas as medidas administrativas necessárias à incorporação do medicamento ASPARTATO DE ORNISTINA, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, ou de outro medicamento que tenha o mesmo efeito terapêutico para tratamento da encefalopatia hepática; c) entendeu, porém, que a efetividade da presente decisão não demandaria, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva.

Após a abertura de prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, os autos encontram-se conclusos desde 10/12/2015 para despacho/decisão.

Já em 14 de maio de 2015, foi proposta ACP em face de GUIOMAR MORSELLI e FRANCO MORSELLI, a fim de que os réus sejam condenados a indenizarem os danos materiais e morais ocasionados aos bebês e crianças que foram enviados ilícitamente ao exterior e aos que venham a se habilitar na fase de liquidação de sentença.

Em tal ação, que recebeu o nº **0009596-94.2015.403.6100** e foi distribuída à 10ª Vara Federal Cível, requereu-se, ainda, danos morais coletivos a serem arbitrados judicialmente, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Em 22/05/2015, houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar a busca e apreensão de documentos, que possam indicar a prática de tráfico internacional de pessoas, especialmente o envio de bebês ou crianças ao exterior para adoção, na forma dos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser realizada no domicílio dos Réus, bem assim no extinto orfanato "Lar da Criança Menino Jesus".

Em 31/07/2015, foi decretada a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, abriu-se vista dos autos e das 146 (cento e quarenta e seis) caixas de documentos apreendidos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, bem como para que diga quais documentos devem permanecer apreendidos, a fim de que aqueles que não demonstrem importância para o deslinde desta ação coletiva possam ser devolvidos aos réus.

Em 11/11/2015, este Órgão Ministerial requereu autorização para submeter objetos apreendidos a trabalho pericial por parte da Divisão de Segurança da Informação da Procuradoria Geral da República, sendo que em 16/11/2015 os autos foram conclusos para despacho/decisão.

A Ação Civil Pública de nº **0015044-48.2015.403.6100**, ajuizada em 28 de julho de 2015, em face da União e da Caixa Econômica Federal, que tramita pela 2ª Vara Federal Cível, tem por escopo a proteção de direito social do trabalhador, conferido constitucionalmente, de acesso ao abono salarial anual, que fazem jus aqueles que tiveram rendimentos mais modestos no exercício anterior, independentemente do prazo estabelecido no art. 28 da Lei 7.998/90. Objetiva-se ademais sejam observados os princípios constitucionais fundamentais do Estado Democrático, como o devido processo legal.

Em 03/09/2015, houve o indeferimento da antecipação da tutela por entender que as medidas pleiteadas esgotariam o objeto da ação contra a Fazenda Pública, o que impede que sejam concedidas liminarmente, o teor do que dispõe o §3º do art. 1º, da Lei nº 8.437/92. Dessa decisão houve a interposição, em 16/09/2015, de agravo de instrumento

Em 04/11/2015, o Tribunal Regional da 3ª Região manteve a decisão agravada. e a ação, em 21/01/2016, aguardava manifestação do autor sobre as contestações apresentadas.

A ACP nº **0016993-10.2015.403.6100**, protocolada em 21 de agosto de 2015, com tramitação pela 9ª Vara Federal Cível, proposta em face da União, do Estado de São Paulo e da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (FUNDAÇÃO CASA).

Tal ACP possui por objetivo obrigar a União, o Estado de São Paulo e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (FUNDAÇÃO CASA), no âmbito de suas atribuições e missões institucionais, em caráter definitivo, a adotar as medidas necessárias a garantir o exercício de direito de votar a todos os presos provisórios (não condenados criminalmente por decisão transitada em julgado) e a todos os adolescentes a partir de dezesseis anos, internados sob medida socioeducativa, bem como demonstrar a metodologia utilizada para tal fim.

Requer, ainda, manutenção de declaração formal e assinada, para cada eleição, nos assentos e cadastros dos presos provisórios e adolescentes internados, de que não pretendem votar nas eleições/exercer o direito de voto, caso esta seja uma opção deles.

A mencionada ação civil encontra-se em trâmite, tendo os réus apresentado contestações em 18/12/2015.

Em 22 de outubro de 2015 houve a propositura da ACP nº **0023969-33.2015.403.6100**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível, proposta em face Rádio Show de Igarapava Ltda., Rádio AM Show Ltda., União; e Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi. A referida ACP possui por objeto obter provimento jurisdicional que imponha: i) o cancelamento da concessão/permissão/autorização (ou não renovação, caso esteja vencido) do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré Rádio Show de Igarapava Ltda. (1.560MHz), em razão de Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; ii) o cancelamento da concessão/permissão/autorização (ou não renovação, caso esteja vencido) do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré Rádio AM Show Ltda. (1.050MHz), em razão de Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; iii) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré Rádio Show de Igarapava Ltda. e Rádio AM Show Ltda.; e iv) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré Rádio Show de Igarapava Ltda. (1.560MHz) e Rádio AM Show Ltda. (1.050MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.

Em 17/12/2015, houve o indeferimento da antecipação de tutela por entender ausente o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Dessa decisão, em 17/02/2016, houve a interposição de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de decisão.

Em 22 de outubro de 2015 houve a propositura da ACP nº **0023970-18.2015.403.6100**, com tramitação pela 26ª Vara Federal Cível, proposta em face de Rádio Cultura FM Santos Ltda., Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda., Empresa de Comunicação PRM Ltda., União e Paulo Roberto Gomes Mansur, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que imponha: i) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré Rádio Cultura FM Santos Ltda. (106.700MHz), em razão de Paulo Roberto Gomes Mansur, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; ii) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. (0.930MHz), em razão de Paulo Roberto Gomes Mansur, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; iii) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré Empresa de Comunicação PRM Ltda. (frequência máxima 668.000MHz), em razão de Paulo Roberto Gomes Mansur, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; iii) a condenação da União na obrigação de fazer

consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão outorgado às rés Rádio Cultura FM Santos Ltda., Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. e Empresa de Comunicação PRM Ltda., e iv) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder às rés Rádio Cultura FM Santos Ltda. (106.700mhz), Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. (0.930mhz) e Empresa de Comunicação PRM Ltda. (frequência máxima 668.000MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.

Em 17/12/2015, houve o indeferimento da antecipação de tutela por entender ausente o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Dessa decisão, em 17/02/2016, houve a interposição de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de decisão.

Ainda, em 22 de outubro de 2015 houve a propositura da ACP nº **0023971-03.2015.403.6100**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, proposta em face de Rádio Metropolitana Santista Ltda., União e Antônio Carlos Martins de Bulhões, a qual possui por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que imponha: i) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) do serviço de radiodifusão sonora outorgado à ré Rádio Metropolitana Santista Ltda. (1.240 MHz), em razão de Antônio Carlos Martins de Bulhões, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; b) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré Antônio Carlos Martins de Bulhões e c) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré Rádio Metropolitana Santista Ltda. (1.240 MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia.

Em 17/12/2015, houve o indeferimento da antecipação de tutela por entender ausente o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Dessa decisão, em 17/02/2016, houve a interposição de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de decisão.

Em 26 de novembro de 2015 houve a propositura da ACP nº **0026301-70.2015.403.6100**, com tramitação pela 6ª Vara Federal Cível, proposta em face Abril Radiodifusão S/A, Spring Televisão S/A, e União com o objetivo de declaração judicial da invalidação, caducidade e nulidade da concessão do serviço de radiodifusão outorgado à ré Abril Radiodifusão S/A, em razão da transferência inconstitucional do objeto da outorga (do referido serviço público) à empresa Spring Televisão S/A, considerada a omissão da corrê União quanto a tal providência (art. 27; art. 35, III; art. 38, § 1º, II; Lei nº 8.987/95). Ademais, visa-se à condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão originalmente outorgado à corrê Abril Radiodifusão S/A. Além disso, busca-se a aplicação das penalidades previstas no arts.



6º e 19, da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, às corrés Abril Radiodifusão S/A e Spring Televisão S/A, notadamente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como suspensão de suas atividades. E por fim, requer a condenação das corrés Abril Radiodifusão S/A e Spring Televisão S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor ma ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido para o Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

Em 08/01/2016, houve o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada. E em 18/02/2016 os autos foram remetidos à Advocacia Geral da União para vista.

Em 17 de dezembro de 2015 houve a propositura da ACP nº **0026302-55.2015.403.6100**, em face da Rede Record e da União, distribuída à 12ª Vara Federal Cível, em que se requer a condenação da Rede Record à obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), por dia de descumprimento, no sentido de que veicule, em dois dias úteis, no mesmo horário do programa “Cidade Alerta”, um quadro com a mesma duração da reportagem, somada aos comentários proferidos (dezenove minutos e trinta e três segundos), contendo a retratação acerca das declarações e comentários do apresentador de mencionado programa televisivo, de hostilidade, proferida contra suspeitos, no dia **23 de junho de 2015**, quando sofreram perseguição de policiais que resultou na realização de disparos de um agente em face dos perseguidos, para esclarecer aos telespectadores que a emissora não compactua com tal posicionamento.

Ademais, busca-se em mencionada ACP a condenação da União à obrigação de fazer, consistente na fiscalização adequada do referido programa, sob a perspectiva dos princípios estabelecidos no artigo 221 da Constituição Federal.

A referida ação encontra-se em trâmite, sendo que em 04/02/2016 houve a juntada de contestação.

Além das ações civis públicas supra descritas, foram propostas quatro ações de execução de sentenças prolatadas em ações civis públicas:

1) Execução de Sentença nº **0015043-63.2015.403.6100**, em curso na 14ª Vara Federal Cível, relativa à sentença proferida na ACP nº 0017914-76.2009.4.03.6100, proposta em face da Viação Novo Horizonte e da Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em que a primeira foi condenada a cumprir o disposto no art. 40, incisos I e II da Lei nº 10.741/03, disponibilizando 2 vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior à 2 salários mínimos e concedendo desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens que excederem as vagas gratuitas, para idosos nas mesmas condições.

2) Execução de Sentença nº **0008640-83.2012.4.03.6100**, em

curso na 17ª Vara Federal Cível, relativa à sentença proferida em ACP de mesmo número, proposta em face da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, a qual foi condenada na obrigação de fazer, consistente na regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao hardware que os compõe e aos softwares que lhe são destinados, para assim dar atendimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal.

3) Execução de Sentença nº **0010421-80.2015.403.6183**, em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária, em razão da sentença proferida na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183, proposta em face INSS, tendo sido condenado à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial.

4) Execução de Sentença nº **0019676-20.2015.403.6100**, em curso na 12ª Vara Federal Cível, relativa à sentença proferida na ACP nº 001322-93.2005.403.6100, proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, em decorrência de ter sido condenada à obrigação de fazer, consistente na decretação de nulidade da questão prática relativa ao ponto 2, da prova prático-profissional da área de Direito do Trabalho, do 122º Exame da OAB-SP, com a atribuição dos pontos da referida questão a todos os candidatos a ela submetidos.

5) Execução de Sentença nº **0003647-89.2015.403.6100**, em curso na 19ª Vara Federal Cível, relativa à sentença proferida na ACP nº 0012274-29.2008.403.6100, proposta em face União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

Em mencionada Execução o Município de São Paulo foi condenado a implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos e 12 (doze) Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), incluindo, pelo menos, 01 (um) CAPS III; implantar, no prazo de 01 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos e 23 (vinte e três) CAPS, incluindo, pelo menos, 02 CAPS III; implantar, no prazo de 02 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos e 22 (vinte e dois) CAPS, incluindo, pelo menos, 02 (dois) CAPS III.

Por sua vez, o Estado de São Paulo foi condenado a vistoriar as unidades de Serviço de Residência Terapêutica e as unidades de CAPS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implementação.

A União foi condenada a analisar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de cadastramento dessas unidades de Serviços de Residência Terapêutica e de CAPS, bem como da liberação dos respectivos incentivos.

Por fim, os três réus foram condenados à constituição de equipes

multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos e CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas pelas unidades.

Em seguida, o recurso de apelação interposto pelo *Parquet* Federal foi provido. Desta feita, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo foram condenados a constituir equipe multidisciplinar, contando com a presença de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, a fim de realizar avaliação médica psicológico-social dos pacientes moradores que forem desinstitucionalizados, inserindo-os em serviços extra-hospitalares, enviando ao Juízo o resultado da avaliação, a relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados, no prazo de 15 dias após a desinstitucionalização.

Houve, ademais em 26/03/2015 a propositura da ação cautelar nº **0006235-69.2015.403.6100**, que tramitou pela 6ª Vara Federal Cível, em face de Abril Radiodifusão S/A e Spring Televisão S/A, com o objetivo de suspensão da execução do serviço de radiodifusão conferido à Abril Radiodifusão S/A e transferida indevidamente à Spring Televisão S/A. Ainda, buscou-se que a União se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão, bem como de autorizar a transferência de outorga às rés Abril Radiodifusão S/A e Spring Televisão S/A e aos respectivos representantes legais, até o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal que vier a ser proposta, em razão da comprovada postura de descumprimento da Constituição Federal e da legislação de regência, na exploração de tal espécie de serviço público.

Em 06/08/2015, a medida cautelar foi julgada improcedente em sentença na qual se entendeu não existir elementos suficientes ao reconhecimento de qualquer infração à legislação sobre a exploração de serviços de radiodifusão, especialmente tendo o órgão competente da Administração se pronunciado quanto a aparente ausência de vícios no contrato de transferência da concessão, bem como que eventual infringência à ordem legal praticada pela Abril Radiodifusão S.A. ou pela Spring Televisão S.A. decorreria da efetiva constatação da transferência direta da execução dos serviços de radiodifusão.

Contra a mencionada sentença, em 23/10/2015 houve a interposição de recurso de apelação por este Órgão Ministerial, o qual após a apresentação das contrarrazões dos réus foi remetida em 18/12/2015 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e se encontra pendente de decisão.

## **5 - TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**O Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional** foi, no ano de 2015, prorrogado e teve ratificadas suas cláusulas, tal qual celebrado anteriormente entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), com a finalidade de unir esforços, no âmbito de suas atribuições, para garantir o cumprimento da legislação em defesa da sociedade, estabelecendo um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização nos serviços, obras, atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia.

O prazo de vigência do termo celebrado será de 12 meses, contados a partir do dia 29 de maio de 2015, data em que houve a assinatura do instrumento pelas partes, podendo inclusive ser renovado anualmente, de forma automática, até o limite de 60 meses.

Vide íntegra no **Anexo 06**.

## **6. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

No transcorrer do ano de 2015, a atuação da PRDC/SP manteve-se com repercussão na mídia, tal qual se deu no ano de 2014, devido à eficiência de atuação da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que acompanhou, elaborou e divulgou releases sobre os temas tratados.

No Anexo 07 constam todos os releases (32) elaborados pela equipe da ASCOM - Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

## **ANEXOS**

## **Anexo 01**

### **Relação de Entrada e de Saída de Autos Extrajudiciais**

**Processos Recebidos ( 139 )**  
de 01/01/15 a 31/12/15

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Distribuição</b>
1	Notícia de Fato	1.34.015.000102/2015-17	08/04/2015
2	Procedimento Preparatório	1.34.001.004822/2015-19	14/07/2015
3	Notícia de Fato	1.34.001.000037/2015-89	08/01/2015
4	Notícia de Fato	1.34.001.000055/2015-61	08/01/2015
5	Notícia de Fato	1.34.001.000154/2015-42	12/01/2015
6	Notícia de Fato	1.03.000.002263/2014-08	19/01/2015
7	Notícia de Fato	1.34.001.000429/2015-48	21/01/2015
8	Notícia de Fato	1.34.001.000626/2015-67	28/01/2015
9	Notícia de Fato	1.34.001.000628/2015-56	28/01/2015
10	Notícia de Fato	1.34.001.000645/2015-93	28/01/2015
11	Inquérito Civil	1.34.015.000484/2013-17	10/02/2015
12	Procedimento Preparatório	1.34.001.000957/2015-05	10/02/2015
13	Notícia de Fato	1.34.001.001181/2015-32	23/02/2015
14	Notícia de Fato	1.34.001.001215/2015-99	25/02/2015
15	Procedimento Preparatório	1.34.001.001220/2015-00	25/02/2015
16	Notícia de Fato	1.34.001.001326/2015-03	02/03/2015
17	Notícia de Fato	1.34.001.001327/2015-40	02/03/2015
18	Notícia de Fato	1.34.001.001566/2015-08	09/03/2015
19	Notícia de Fato	1.34.001.001567/2015-44	09/03/2015
20	Notícia de Fato	1.34.001.001608/2015-01	10/03/2015
21	Inquérito Civil	1.34.001.001783/2015-90	13/03/2015
22	Procedimento Administrativo	1.34.001.001921/2015-31	18/03/2015
23	Procedimento Preparatório	1.34.001.001978/2015-30	19/03/2015



	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Distribuição</b>
24	Notícia de Fato	1.34.001.002063/2015-41	24/03/2015
25	Procedimento Administrativo	1.34.001.002064/2015-96	24/03/2015
26	Notícia de Fato	1.34.001.002141/2015-16	30/03/2015
27	Notícia de Fato	1.34.001.002050/2015-72	06/04/2015
28	Notícia de Fato	1.34.001.002356/2015-29	08/04/2015
29	Notícia de Fato	1.34.001.002399/2015-12	09/04/2015
30	Notícia de Fato	1.34.001.002517/2015-84	14/04/2015
31	Notícia de Fato	1.34.001.002564/2015-28	16/04/2015
32	Notícia de Fato	1.34.001.002589/2015-21	16/04/2015
33	Notícia de Fato	1.34.001.002611/2015-33	17/04/2015
34	Notícia de Fato	1.34.001.002693/2015-16	24/04/2015
35	Procedimento Preparatório	1.34.001.002762/2015-91	28/04/2015
36	Notícia de Fato	1.34.001.002843/2015-91	30/04/2015
37	Notícia de Fato	1.34.011.000120/2015-39	06/05/2015
38	Notícia de Fato	1.34.001.003183/2015-66	08/05/2015
39	Inquérito Civil	1.34.001.003305/2015-14	14/05/2015
40	Notícia de Fato	1.34.001.003389/2015-96	18/05/2015
41	Notícia de Fato	1.34.001.003401/2015-62	18/05/2015
42	Notícia de Fato	1.34.001.003449/2015-71	20/05/2015
43	Notícia de Fato	1.34.001.003533/2015-94	22/05/2015
44	Notícia de Fato	1.34.001.003585/2015-61	25/05/2015
45	Procedimento Preparatório	1.34.001.001321/2015-72	28/05/2015
46	Notícia de Fato	1.16.000.001257/2015-58	29/05/2015
47	Procedimento Preparatório	1.34.023.000121/2015-44	29/05/2015
48	Notícia de Fato	1.34.001.003754/2015-62	01/06/2015
49	Notícia de Fato	1.34.001.003785/2015-13	02/06/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Distribuição</b>
50	Procedimento Preparatório	1.22.000.005486/2014-63	03/06/2015
51	Notícia de Fato	1.34.001.003811/2015-11	03/06/2015
52	Notícia de Fato	1.34.001.003883/2015-51	08/06/2015
53	Notícia de Fato	1.34.001.004065/2015-75	12/06/2015
54	Procedimento Administrativo	1.34.001.004068/2015-17	12/06/2015
55	Notícia de Fato	1.34.001.004179/2015-15	17/06/2015
56	Notícia de Fato	1.34.001.004247/2015-46	19/06/2015
57	Notícia de Fato	1.34.001.004320/2015-80	23/06/2015
58	Notícia de Fato	1.34.001.004322/2015-79	23/06/2015
59	Inquérito Civil	1.34.011.000044/2012-19	23/06/2015
60	Notícia de Fato	1.34.008.000191/2015-91	26/06/2015
61	Procedimento Administrativo	1.34.001.004475/2015-16	30/06/2015
62	Procedimento Administrativo	1.34.001.004477/2015-13	30/06/2015
63	Procedimento Administrativo	1.34.001.004480/2015-29	30/06/2015
64	Procedimento Administrativo	1.34.001.004486/2015-04	30/06/2015
65	Notícia de Fato	1.34.001.004478/2015-50	07/07/2015
66	Notícia de Fato	1.34.012.000381/2015-49	13/07/2015
67	Notícia de Fato	1.34.001.004846/2015-60	14/07/2015
68	Notícia de Fato	1.34.001.004955/2015-87	17/07/2015
69	Notícia de Fato	1.34.001.004991/2015-41	20/07/2015
70	Notícia de Fato	1.34.001.005067/2015-81	23/07/2015
71	Notícia de Fato	1.34.001.005073/2015-39	23/07/2015
72	Procedimento Preparatório	1.34.001.005110/2015-17	27/07/2015
73	Notícia de Fato	1.34.001.005174/2015-18	30/07/2015
74	Notícia de Fato	1.26.000.001781/2015-82	30/07/2015
75	Procedimento Administrativo	1.34.001.005299/2015-30	03/08/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Distribuição</b>
76	Procedimento Administrativo	1.34.001.005338/2015-07	05/08/2015
77	Notícia de Fato	1.34.001.005366/2015-16	05/08/2015
78	Notícia de Fato	1.34.001.005420/2015-23	06/08/2015
79	Procedimento Administrativo	1.34.001.005482/2015-35	07/08/2015
80	Inquérito Civil	1.30.001.003542/2014-43	12/08/2015
81	Notícia de Fato	1.34.001.005717/2015-99	18/08/2015
82	Notícia de Fato	1.34.001.005719/2015-88	18/08/2015
83	Procedimento Preparatório	1.34.001.005762/2015-43	19/08/2015
84	Notícia de Fato	1.34.043.000173/2015-82	21/08/2015
85	Notícia de Fato	1.34.001.005900/2015-94	25/08/2015
86	Notícia de Fato	1.34.001.005909/2015-03	25/08/2015
87	Notícia de Fato	1.34.008.000430/2015-11	26/08/2015
88	Notícia de Fato	1.34.011.000399/2015-51	26/08/2015
89	Notícia de Fato	1.34.001.005913/2015-63	26/08/2015
90	Notícia de Fato	1.34.001.005976/2015-10	28/08/2015
91	Notícia de Fato	1.34.001.005982/2015-77	28/08/2015
92	Procedimento Administrativo	1.34.001.006012/2015-99	31/08/2015
93	Procedimento Administrativo	1.34.001.006052/2015-31	01/09/2015
94	Notícia de Fato	1.34.001.006114/2015-12	04/09/2015
95	Notícia de Fato	1.34.001.006285/2015-33	10/09/2015
96	Notícia de Fato	1.34.011.000432/2015-42	11/09/2015
97	Notícia de Fato	1.34.001.006295/2015-79	11/09/2015
98	Notícia de Fato	1.34.001.006303/2015-87	11/09/2015
99	Notícia de Fato	1.34.011.000437/2015-75	15/09/2015
100	Notícia de Fato	1.34.001.006377/2015-13	15/09/2015
101	Notícia de Fato	1.34.001.006383/2015-71	15/09/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Distribuição</b>
102	Notícia de Fato	1.34.011.000454/2015-11	17/09/2015
103	Procedimento Preparatório	1.34.001.006706/2015-26	28/09/2015
104	Procedimento Administrativo	1.34.001.006725/2015-52	28/09/2015
105	Notícia de Fato	1.34.001.006732/2015-54	28/09/2015
106	Procedimento Preparatório	1.34.001.006760/2015-71	29/09/2015
107	Procedimento Preparatório	1.34.001.006763/2015-13	29/09/2015
108	Notícia de Fato	1.34.001.006833/2015-25	01/10/2015
109	Procedimento Preparatório	1.34.001.004946/2015-96	05/10/2015
110	Notícia de Fato	1.34.001.007041/2015-78	08/10/2015
111	Notícia de Fato	1.34.001.007070/2015-30	08/10/2015
112	Notícia de Fato	1.34.001.007072/2015-29	08/10/2015
113	Notícia de Fato	1.34.001.007094/2015-99	09/10/2015
114	Notícia de Fato	1.34.001.007150/2015-95	14/10/2015
115	Notícia de Fato	1.34.001.007258/2015-88	20/10/2015
116	Notícia de Fato	1.17.000.002292/2015-57	28/10/2015
117	Notícia de Fato	1.34.001.007550/2015-09	06/11/2015
118	Notícia de Fato	1.34.001.007552/2015-90	06/11/2015
119	Notícia de Fato	1.34.001.007559/2015-10	06/11/2015
120	Notícia de Fato	1.34.001.007560/2015-36	06/11/2015
121	Notícia de Fato	1.34.001.007623/2015-54	09/11/2015
122	Notícia de Fato	1.34.001.007639/2015-67	09/11/2015
123	Notícia de Fato	1.34.001.007876/2015-28	17/11/2015
124	Procedimento Preparatório	1.34.001.006714/2015-72	23/11/2015
125	Inquérito Civil	1.34.001.003743/2014-00	23/11/2015
126	Notícia de Fato	1.34.001.007999/2015-69	25/11/2015
127	Notícia de Fato	1.34.001.008046/2015-18	26/11/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Distribuição</b>
128	Procedimento Preparatório	1.34.001.006813/2014-73	26/11/2015
129	Notícia de Fato	1.34.001.008199/2015-65	02/12/2015
130	Notícia de Fato	1.34.001.008265/2015-05	03/12/2015
131	Procedimento Preparatório	1.34.001.008294/2015-69	04/12/2015
132	Notícia de Fato	1.34.001.008309/2015-99	07/12/2015
133	Notícia de Fato	1.34.001.008475/2015-95	14/12/2015
134	Notícia de Fato	1.34.001.008494/2015-11	14/12/2015
135	Notícia de Fato	1.34.001.008500/2015-31	15/12/2015
136	Notícia de Fato	1.34.001.004236/2015-66	26/11/2015
137	Notícia de Fato	1.34.001.006757/2015-58	27/11/2015
138	Procedimento Preparatório	1.15.000.001875/2015-35	01/10/2015
139	Notícia de Fato	1.29.000.003098/2015-78	24/11/2015

**SAÍDA (155)**  
de 01/01/15 a 31/12/15

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
1	Notícia de Fato	1.34.001.008183/2014-71	13/01/2015
2	Notícia de Fato	1.34.001.008223/2014-85	13/01/2015
3	Notícia de Fato	1.34.001.008240/2014-12	13/01/2015
4	Procedimento Preparatório	1.34.001.000158/2012-88	13/01/2015
5	Notícia de Fato	1.34.001.008331/2014-58	13/01/2015
6	Notícia de Fato	1.34.001.008224/2014-20	19/01/2015
7	Notícia de Fato	1.34.001.008180/2014-38	22/01/2015
8	Procedimento Preparatório	1.34.001.006524/2014-74	23/01/2015
9	Procedimento Preparatório	1.34.001.000037/2015-89	26/01/2015
10	Notícia de Fato	1.03.000.002263/2014-08	26/01/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
11	Notícia de Fato	1.34.001.006763/2014-24	26/01/2015
12	Notícia de Fato	1.34.001.000429/2015-48	26/01/2015
13	Procedimento Preparatório	1.22.000.002854/2014-11	06/02/2015
14	Procedimento Preparatório	1.34.001.003974/2014-13	06/02/2015
15	Procedimento Administrativo	1.34.001.006400/2014-99	09/02/2015
16	Procedimento Preparatório	1.34.001.002635/2014-10	18/02/2015
17	Inquérito Civil	1.34.001.008026/2012-02	18/02/2015
18	Notícia de Fato	1.34.001.000154/2015-42	20/02/2015
19	Inquérito Civil	1.34.001.001695/2013-26	20/02/2015
20	Procedimento Preparatório	1.34.001.008084/2014-90	20/02/2015
21	Inquérito Civil	1.34.001.000085/2012-24	23/02/2015
22	Procedimento Preparatório	1.34.001.005307/2011-14	24/02/2015
23	Inquérito Civil	1.34.024.000097/2012-91	11/03/2015
24	Inquérito Civil	1.34.001.007519/2011-36	11/03/2015
25	Inquérito Civil	1.34.003.000450/2012-81	16/03/2015
26	Inquérito Civil	1.34.001.007268/2010-17	17/03/2015
27	Inquérito Civil	1.34.001.001382/2011-14	17/03/2015
28	Procedimento Preparatório	1.34.001.001181/2015-32	27/03/2015
29	Inquérito Civil	1.34.001.000132/2014-00	31/03/2015
30	Notícia de Fato	1.34.001.001327/2015-40	06/04/2015
31	Notícia de Fato	1.34.001.002141/2015-16	06/04/2015
32	Procedimento Preparatório	1.34.001.007525/2013-55	07/04/2015
33	Notícia de Fato	1.34.015.000102/2015-17	08/04/2015
34	Notícia de Fato	1.34.001.001608/2015-01	13/04/2015
35	Procedimento Administrativo	1.34.001.001921/2015-31	13/04/2015
36	Procedimento Preparatório	1.34.001.008229/2014-52	13/04/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
37	Inquérito Civil	1.34.001.006969/2013-73	15/04/2015
38	Notícia de Fato	1.34.001.001566/2015-08	17/04/2015
39	Procedimento Preparatório	1.34.001.002063/2015-41	22/04/2015
40	Procedimento Preparatório	1.34.001.001220/2015-00	23/04/2015
41	Inquérito Civil	1.34.001.006156/2013-83	27/04/2015
42	Notícia de Fato	1.34.001.002356/2015-29	27/04/2015
43	Inquérito Civil	1.34.015.000484/2013-17	29/04/2015
44	Notícia de Fato	1.34.001.002564/2015-28	06/05/2015
45	Notícia de Fato	1.34.001.002611/2015-33	11/05/2015
46	Inquérito Civil	1.34.001.001495/2014-54	14/05/2015
47	Notícia de Fato	1.34.001.002050/2015-72	15/05/2015
48	Notícia de Fato	1.34.001.002399/2015-12	15/05/2015
49	Notícia de Fato	1.34.001.002517/2015-84	15/05/2015
50	Procedimento Administrativo	1.34.001.007047/2014-64	15/05/2015
51	Procedimento Administrativo	1.34.001.007049/2014-53	15/05/2015
52	Procedimento Preparatório	1.34.001.002590/2014-75	15/05/2015
53	Notícia de Fato	1.34.001.002693/2015-16	28/05/2015
54	Notícia de Fato	1.34.001.003183/2015-66	10/06/2015
55	Inquérito Civil	1.34.001.000084/2012-80	12/06/2015
56	Procedimento Administrativo	1.34.001.003754/2015-62	12/06/2015
57	Inquérito Civil	1.34.001.001143/2013-18	26/06/2015
58	Procedimento Preparatório	1.34.001.001326/2015-03	01/07/2015
59	Procedimento Preparatório	1.34.001.004782/2012-54	03/07/2015
60	Inquérito Civil	1.34.001.005965/2010-25	06/07/2015
61	Inquérito Civil	1.34.001.002218/2013-88	06/07/2015
62	Notícia de Fato	1.34.001.003811/2015-11	08/07/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
63	Procedimento Preparatório	1.34.023.000121/2015-44	08/07/2015
64	Notícia de Fato	1.34.008.000191/2015-91	13/07/2015
65	Procedimento Preparatório	1.34.001.002762/2015-91	13/07/2015
66	Notícia de Fato	1.34.001.003785/2015-13	13/07/2015
67	Notícia de Fato	1.34.001.003585/2015-61	13/07/2015
68	Procedimento Preparatório	1.34.001.000626/2015-67	13/07/2015
69	Procedimento Preparatório	1.34.001.000645/2015-93	14/07/2015
70	Procedimento Preparatório	1.34.001.001321/2015-72	15/07/2015
71	Inquérito Civil	1.34.011.000044/2012-19	17/07/2015
72	Inquérito Civil	1.34.012.000880/2013-74	17/07/2015
73	Notícia de Fato	1.34.001.004247/2015-46	20/07/2015
74	Notícia de Fato	1.34.001.004065/2015-75	20/07/2015
75	Notícia de Fato	1.34.012.000381/2015-49	20/07/2015
76	Inquérito Civil	1.34.001.004299/2011-99	22/07/2015
77	Inquérito Civil	1.34.001.003581/2012-30	22/07/2015
78	Procedimento Administrativo	1.34.001.007589/2013-56	24/07/2015
79	Notícia de Fato	1.34.001.004846/2015-60	27/07/2015
80	Notícia de Fato	1.34.001.004322/2015-79	27/07/2015
81	Procedimento Preparatório	1.34.001.008076/2014-43	27/07/2015
82	Inquérito Civil	1.34.001.004635/2012-84	04/08/2015
83	Procedimento Preparatório	1.34.001.007258/2014-05	04/08/2015
84	Procedimento Preparatório	1.34.001.000628/2015-56	07/08/2015
85	Procedimento Preparatório	1.34.001.005366/2015-16	13/08/2015
86	Inquérito Civil	1.34.001.004290/2014-21	13/08/2015
87	Notícia de Fato	1.26.000.001781/2015-82	17/08/2015
88	Procedimento Administrativo	1.34.001.007604/2013-66	26/08/2015



	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
89	Notícia de Fato	1.34.001.005067/2015-81	26/08/2015
90	Notícia de Fato	1.34.001.005073/2015-39	26/08/2015
91	Notícia de Fato	1.34.001.005909/2015-03	01/09/2015
92	Notícia de Fato	1.34.001.005174/2015-18	17/09/2015
93	Procedimento Preparatório	1.34.001.005673/2014-16	24/09/2015
94	Procedimento Preparatório	1.34.001.003449/2015-71	24/09/2015
95	Procedimento Preparatório	1.22.000.005486/2014-63	24/09/2015
96	Procedimento Preparatório	1.34.012.000053/2014-61	24/09/2015
97	Procedimento Preparatório	1.34.001.003883/2015-51	24/09/2015
98	Procedimento Preparatório	1.34.001.003401/2015-62	24/09/2015
99	Procedimento Administrativo	1.34.001.006012/2015-99	28/09/2015
100	Notícia de Fato	1.34.043.000173/2015-82	28/09/2015
101	Notícia de Fato	1.34.001.005717/2015-99	28/09/2015
102	Notícia de Fato	1.34.008.000430/2015-11	29/09/2015
103	Notícia de Fato	1.34.011.000399/2015-51	30/09/2015
104	Notícia de Fato	1.34.001.005719/2015-88	30/09/2015
105	Notícia de Fato	1.34.011.000437/2015-75	30/09/2015
106	Notícia de Fato	1.34.011.000432/2015-42	30/09/2015
107	Notícia de Fato	1.34.011.000454/2015-11	30/09/2015
108	Procedimento Preparatório	1.34.001.001567/2015-44	01/10/2015
109	Procedimento Preparatório	1.34.001.006303/2015-87	02/10/2015
110	Notícia de Fato	1.34.001.006285/2015-33	09/10/2015
111	Notícia de Fato	1.34.001.006114/2015-12	09/10/2015
112	Procedimento Preparatório	1.34.001.002843/2015-91	09/10/2015
113	Inquérito Civil	1.34.001.004443/2014-30	09/10/2015
114	Procedimento Preparatório	1.16.000.001257/2015-58	09/10/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
115	Inquérito Civil	1.30.001.003542/2014-43	19/10/2015
116	Procedimento Preparatório	1.34.001.005972/2014-51	20/10/2015
117	Procedimento Preparatório	1.34.001.004946/2015-96	04/11/2015
118	Procedimento Preparatório	1.15.000.001875/2015-35	04/11/2015
119	Procedimento Administrativo	1.34.001.005482/2015-35	05/11/2015
120	Notícia de Fato	1.34.001.007072/2015-29	09/11/2015
121	Procedimento Administrativo	1.34.001.007046/2014-10	12/11/2015
122	Notícia de Fato	1.34.001.006833/2015-25	13/11/2015
123	Procedimento Administrativo	1.34.001.007052/2014-77	17/11/2015
124	Procedimento Preparatório	1.34.001.003389/2015-96	17/11/2015
125	Procedimento Preparatório	1.34.001.002953/2014-72	24/11/2015
126	Procedimento Preparatório	1.34.001.006714/2015-72	27/11/2015
127	Inquérito Civil	1.34.001.003743/2014-00	27/11/2015
128	Notícia de Fato	1.34.001.007550/2015-09	30/11/2015
129	Procedimento Preparatório	1.34.001.007559/2015-10	30/11/2015
130	Procedimento Preparatório	1.34.001.007639/2015-67	30/11/2015
131	Procedimento Preparatório	1.34.001.007150/2015-95	01/12/2015
132	Procedimento Preparatório	1.34.001.006383/2015-71	01/12/2015
133	Notícia de Fato	1.34.001.004236/2015-66	04/12/2015
134	Notícia de Fato	1.34.001.007999/2015-69	07/12/2015
135	Notícia de Fato	1.34.001.006757/2015-58	09/12/2015
136	Procedimento Administrativo	1.34.001.005299/2015-30	09/12/2015
137	Notícia de Fato	1.34.001.007258/2015-88	09/12/2015
138	Notícia de Fato	1.34.001.007623/2015-54	09/12/2015
139	Notícia de Fato	1.34.001.007876/2015-28	09/12/2015
140	Procedimento Preparatório	1.34.001.006732/2015-54	09/12/2015

	<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Nº do Procedimento</b>	<b>Finalização</b>
141	Procedimento Preparatório	1.34.001.005913/2015-63	09/12/2015
142	Procedimento Preparatório	1.34.011.000120/2015-39	10/12/2015
143	Procedimento Preparatório	1.34.001.005110/2015-17	10/12/2015
144	Notícia de Fato	1.34.001.007094/2015-99	10/12/2015
145	Procedimento Preparatório	1.34.001.005420/2015-23	10/12/2015
146	Notícia de Fato	1.17.000.002292/2015-57	10/12/2015
147	Procedimento Preparatório	1.34.001.006377/2015-13	10/12/2015
148	Notícia de Fato	1.34.001.007070/2015-30	10/12/2015
149	Procedimento Preparatório	1.34.001.001978/2015-30	10/12/2015
150	Notícia de Fato	1.29.000.003098/2015-78	11/12/2015
151	Inquérito Civil	1.34.001.000092/2012-26	14/12/2015
152	Procedimento Administrativo	1.34.001.007054/2014-66	16/12/2015
153	Procedimento Administrativo	1.34.001.006052/2015-31	17/12/2015
154	Procedimento Preparatório	1.34.001.006813/2014-73	17/12/2015
155	Procedimento Preparatório	1.34.001.004991/2015-41	17/12/2015

## **Anexo 02**

Promoções de Arquivamentos,  
razões das referidas promoções e suas ementas

### Promoções de Arquivamentos

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
1	Inquérito Civil	1.34.001.000158/2012-88	13/01/2015	Objetivo Atingido
2	Inquérito Civil	1.34.001.008026/2012-02	18/02/2015	Remessa a outra unidade do MPF
3	Inquérito Civil	1.34.001.001695/2013-26	20/02/2015	Remessa a órgão externo
4	Inquérito Civil	1.34.001.000085/2012-24	23/02/2015	Apensação
5	Inquérito Civil	1.34.001.005307/2011-14	24/02/2015	Remessa a órgão externo para instruir ACP
6	Inquérito Civil	1.34.001.007519/2011-36	11/03/2015	Arquivamento local
7	Inquérito Civil	1.34.024.000097/2012-91	11/03/2015	Remessa a outra unidade do MPF
8	Inquérito Civil	1.34.003.000450/2012-81	16/03/2015	Remessa a órgão externo para instruir ACP
9	Inquérito Civil	1.34.001.007268/2010-17	17/03/2015	Ausência de dano
10	Inquérito Civil	1.34.001.001382/2011-14	17/03/2015	Remessa a outra unidade do MPF
11	Inquérito Civil	1.34.001.000132/2014-00	31/03/2015	Remessa a órgão externo
12	Inquérito Civil	1.34.001.007525/2013-55	07/04/2015	Remessa a outra unidade do MPF
13	Inquérito Civil	1.34.001.006969/2013-73	15/04/2015	Declínio de Atribuição/Competência
14	Inquérito Civil	1.34.001.001220/2015-00	23/04/2015	Ausência de dano
15	Inquérito Civil	1.34.001.006156/2013-83	27/04/2015	Ausência de dano
16	Inquérito Civil	1.34.015.000484/2013-17	29/04/2015	Apensação
17	Inquérito Civil	1.34.001.001495/2014-54	14/05/2015	Remessa a órgão externo para instruir ACP
18	Inquérito Civil	1.34.001.002590/2014-75	15/05/2015	Remessa a outra unidade do MPF

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
19	Inquérito Civil	1.34.001.000084/2012-80	12/06/2015	Remessa a outra unidade do MPF
20	Inquérito Civil	1.34.001.001143/2013-18	26/06/2015	Remessa a outra unidade do MPF
21	Inquérito Civil	1.34.001.004782/2012-54	03/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
22	Inquérito Civil	1.34.001.005965/2010-25	06/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
23	Inquérito Civil	1.34.001.002218/2013-88	06/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
24	Inquérito Civil	1.34.012.000880/2013-74	17/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
25	Inquérito Civil	1.34.011.000044/2012-19	17/07/2015	Redistribuição (Sem compensação)
26	Inquérito Civil	1.34.001.004299/2011-99	22/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
27	Inquérito Civil	1.34.001.003581/2012-30	22/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
28	Inquérito Civil	1.34.001.008076/2014-43	27/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
29	Inquérito Civil	1.34.001.004635/2012-84	04/08/2015	Remessa a órgão externo para instruir execução de sentença
30	Inquérito Civil	1.34.001.007258/2014-05	04/08/2015	Remessa a órgão externo para instruir ACP
31	Inquérito Civil	1.34.001.004290/2014-21	13/08/2015	Remessa a órgão externo
32	Inquérito Civil	1.34.001.005673/2014-16	24/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
33	Inquérito Civil	1.22.000.005486/2014-63	24/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
34	Inquérito Civil	1.34.012.000053/2014-61	24/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
35	Inquérito Civil	1.34.001.004443/2014-30	09/10/2015	Remessa a outra unidade do MPF
36	Inquérito Civil	1.30.001.003542/2014-43	19/10/2015	Remessa a outra unidade do MPF

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
37	Inquérito Civil	1.34.001.005972/2014-51	20/10/2015	Remessa a outra unidade do MPF
38	Inquérito Civil	1.34.001.002953/2014-72	24/11/2015	Remessa a outra unidade do MPF
39	Inquérito Civil	1.34.001.003743/2014-00	27/11/2015	Apensação
40	Inquérito Civil	1.34.001.001978/2015-30	10/12/2015	Objetivo atingido
41	Inquérito Civil	1.34.001.000092/2012-26	14/12/2015	Remessa a outra unidade do MPF
42	NFID-PGR	1.34.008.000430/2015-11	29/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
43	Notícia de Fato	1.34.001.008183/2014-71	13/01/2015	Arquivamento local
44	Notícia de Fato	1.34.001.008223/2014-85	13/01/2015	Arquivamento local
45	Notícia de Fato	1.34.001.008240/2014-12	13/01/2015	Arquivamento local
46	Notícia de Fato	1.34.001.008331/2014-58	13/01/2015	Arquivamento local
47	Notícia de Fato	1.34.001.008224/2014-20	19/01/2015	Arquivamento local
48	Notícia de Fato	1.34.001.008180/2014-38	22/01/2015	Apensação
49	Notícia de Fato	1.03.000.002263/2014-08	26/01/2015	Existência de ACP
50	Notícia de Fato	1.34.001.006763/2014-24	26/01/2015	Existência de MS Coletivo
51	Notícia de Fato	1.34.001.000429/2015-48	26/01/2015	Arquivamento local
52	Notícia de Fato	1.34.001.000154/2015-42	20/02/2015	Arquivamento local
53	Notícia de Fato	1.34.001.002141/2015-16	06/04/2015	Arquivamento local
54	Notícia de Fato	1.34.001.001327/2015-40	06/04/2015	Arquivamento local
55	Notícia de Fato	1.34.015.000102/2015-17	08/04/2015	Apensação
56	Notícia de Fato	1.34.001.001608/2015-01	13/04/2015	Apensação
57	Notícia de Fato	1.34.001.001566/2015-08	17/04/2015	Arquivamento local
58	Notícia de Fato	1.34.001.002356/2015-29	27/04/2015	Arquivamento local
59	Notícia de Fato	1.34.001.002564/2015-28	06/05/2015	Arquivamento local
60	Notícia de Fato	1.34.001.002611/2015-33	11/05/2015	Arquivamento local

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
61	Notícia de Fato	1.34.001.002050/2015-72	15/05/2015	Declínio de Atribuição/Competência
62	Notícia de Fato	1.34.001.002517/2015-84	15/05/2015	Declínio de Atribuição/Competência
63	Notícia de Fato	1.34.001.002399/2015-12	15/05/2015	Arquivamento local
64	Notícia de Fato	1.34.001.002693/2015-16	28/05/2015	Arquivamento local
65	Notícia de Fato	1.34.001.003183/2015-66	10/06/2015	Declínio de Atribuição/Competência
66	Notícia de Fato	1.34.001.003811/2015-11	08/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
67	Notícia de Fato	1.34.008.000191/2015-91	13/07/2015	Declínio de Atribuição/Competência
68	Notícia de Fato	1.34.001.003785/2015-13	13/07/2015	Arquivamento local
69	Notícia de Fato	1.34.001.003585/2015-61	13/07/2015	Arquivamento local
70	Notícia de Fato	1.34.001.004247/2015-46	20/07/2015	Declínio de Atribuição/Competência
71	Notícia de Fato	1.34.001.004065/2015-75	20/07/2015	Arquivamento local
72	Notícia de Fato	1.34.012.000381/2015-49	20/07/2015	Arquivamento local
73	Notícia de Fato	1.34.001.004846/2015-60	27/07/2015	Arquivamento local
74	Notícia de Fato	1.34.001.004322/2015-79	27/07/2015	Arquivamento local
75	Notícia de Fato	1.26.000.001781/2015-82	17/08/2015	Arquivamento local
76	Notícia de Fato	1.34.001.005067/2015-81	26/08/2015	Arquivamento local
77	Notícia de Fato	1.34.001.005073/2015-39	26/08/2015	Arquivamento local
78	Notícia de Fato	1.34.001.005909/2015-03	01/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
79	Notícia de Fato	1.34.001.005174/2015-18	17/09/2015	Arquivamento local
80	Notícia de Fato	1.34.001.005717/2015-99	28/09/2015	Arquivamento local
81	Notícia de Fato	1.34.043.000173/2015-82	28/09/2015	Remessa a órgão externo
82	Notícia de Fato	1.34.011.000399/2015-51	30/09/2015	Arquivamento local
83	Notícia de Fato	1.34.001.005719/2015-88	30/09/2015	Arquivamento local



	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
84	Notícia de Fato	1.34.011.000437/2015-75	30/09/2015	Arquivamento local
85	Notícia de Fato	1.34.011.000432/2015-42	30/09/2015	Arquivamento local
86	Notícia de Fato	1.34.011.000454/2015-11	30/09/2015	Arquivamento local
87	Notícia de Fato	1.34.001.006285/2015-33	09/10/2015	Arquivamento local
88	Notícia de Fato	1.34.001.006114/2015-12	09/10/2015	Arquivamento local
89	Notícia de Fato	1.34.001.007072/2015-29	09/11/2015	Arquivamento local
90	Notícia de Fato	1.34.001.006833/2015-25	13/11/2015	Arquivamento local
91	Notícia de Fato	1.34.001.007550/2015-09	30/11/2015	Redistribuição (Com compensação)
92	Notícia de Fato	1.34.001.004236/2015-66	04/12/2015	Arquivamento local
93	Notícia de Fato	1.34.001.007999/2015-69	07/12/2015	Declínio de Atribuição/Competência
94	Notícia de Fato	1.34.001.006757/2015-58	09/12/2015	Arquivamento local
95	Notícia de Fato	1.34.001.007258/2015-88	09/12/2015	Arquivamento local
96	Notícia de Fato	1.34.001.007623/2015-54	09/12/2015	Arquivamento local
97	Notícia de Fato	1.34.001.007876/2015-28	09/12/2015	Arquivamento local
98	Notícia de Fato	1.34.001.007094/2015-99	10/12/2015	Arquivamento local
99	Notícia de Fato	1.17.000.002292/2015-57	10/12/2015	Arquivamento local
100	Notícia de Fato	1.34.001.007070/2015-30	10/12/2015	Arquivamento local
101	Notícia de Fato	1.29.000.003098/2015-78	11/12/2015	Apensação
102	Procedimento Administrativo	1.34.001.006400/2014-99	09/02/2015	Ausência de dano
103	Procedimento Administrativo	1.34.001.001921/2015-31	13/04/2015	Remessa a órgão externo para instruir execução de sentença
104	Procedimento Administrativo	1.34.001.007047/2014-64	15/05/2015	Remessa a outra unidade do MPF
105	Procedimento Administrativo	1.34.001.007049/2014-53	15/05/2015	Remessa a outra unidade do MPF
106	Procedimento Administrativo	1.34.001.007589/2013-56	24/07/2015	Redistribuição (Com compensação)

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
107	Procedimento Administrativo	1.34.001.007604/2013-66	26/08/2015	Remessa a órgão externo para instruir ACP
108	Procedimento Administrativo	1.34.001.006012/2015-99	28/09/2015	Remessa a órgão externo para instruir execução de sentença
109	Procedimento Administrativo	1.34.001.005482/2015-35	05/11/2015	Remessa a órgão externo para instruir execução de sentença
110	Procedimento Administrativo	1.34.001.007046/2014-10	12/11/2015	Remessa a outra unidade do MPF
111	Procedimento Administrativo	1.34.001.007052/2014-77	17/11/2015	Remessa a outra unidade do MPF
112	Procedimento Administrativo	1.34.001.005299/2015-30	09/12/2015	Remessa a outra unidade do MPF
113	Procedimento Administrativo	1.34.001.007054/2014-66	16/12/2015	Remessa a outra unidade do MPF
114	Procedimento Administrativo	1.34.001.006052/2015-31	17/12/2015	Remessa a outra unidade do MPF
115	Procedimento Adm-PGR	1.34.001.003754/2015-62	12/06/2015	Remessa a órgão externo
116	Procedimento Preparatório	1.34.001.006524/2014-74	23/01/2015	Ausência de dano
117	Procedimento Preparatório	1.34.001.000037/2015-89	26/01/2015	Remessa a órgão externo
118	Procedimento Preparatório	1.34.001.003974/2014-13	06/02/2015	Ausência de dano
119	Procedimento Preparatório	1.22.000.002854/2014-11	06/02/2015	Ausência de dano
120	Procedimento Preparatório	1.34.001.002635/2014-10	18/02/2015	Remessa a outra unidade do MPF
121	Procedimento Preparatório	1.34.001.008084/2014-90	20/02/2015	Remessa a órgão externo
122	Procedimento Preparatório	1.34.001.001181/2015-32	27/03/2015	Remessa a outra unidade do MPF
123	Procedimento Preparatório	1.34.001.008229/2014-52	13/04/2015	Ausência de dano
124	Procedimento Preparatório	1.34.001.002063/2015-41	22/04/2015	Apensação

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
125	Procedimento Preparatório	1.34.001.001326/2015-03	01/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
126	Procedimento Preparatório	1.34.023.000121/2015-44	08/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
127	Procedimento Preparatório	1.34.001.002762/2015-91	13/07/2015	Declínio de Atribuição/Competência
128	Procedimento Preparatório	1.34.001.000626/2015-67	13/07/2015	Ausência de dano
129	Procedimento Preparatório	1.34.001.000645/2015-93	14/07/2015	Ausência de dano
130	Procedimento Preparatório	1.34.001.001321/2015-72	15/07/2015	Remessa a outra unidade do MPF
131	Procedimento Preparatório	1.34.001.000628/2015-56	07/08/2015	Remessa a órgão externo
132	Procedimento Preparatório	1.34.001.005366/2015-16	13/08/2015	Remessa a órgão externo
133	Procedimento Preparatório	1.34.001.003449/2015-71	24/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
134	Procedimento Preparatório	1.34.001.003883/2015-51	24/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
135	Procedimento Preparatório	1.34.001.003401/2015-62	24/09/2015	Remessa a outra unidade do MPF
136	Procedimento Preparatório	1.34.001.001567/2015-44	01/10/2015	Perda do objeto
137	Procedimento Preparatório	1.34.001.006303/2015-87	02/10/2015	Declínio de Atribuição/Competência
138	Procedimento Preparatório	1.34.001.002843/2015-91	09/10/2015	Objetivo atingido
139	Procedimento Preparatório	1.16.000.001257/2015-58	09/10/2015	Ausência de dano
140	Procedimento Preparatório	1.34.001.004946/2015-96	04/11/2015	Apensação
141	Procedimento Preparatório	1.15.000.001875/2015-35	04/11/2015	Apensação
142	Procedimento Preparatório	1.34.001.003389/2015-96	17/11/2015	Ausência de dano
143	Procedimento Preparatório	1.34.001.006714/2015-72	27/11/2015	Apensação

	<b>Tipo do PA</b>	<b>Número do PA</b>	<b>Finalização</b>	<b>Motivo do encerramento</b>
144	Procedimento Preparatório	1.34.001.007559/2015-10	30/11/2015	Redistribuição (Com compensação)
145	Procedimento Preparatório	1.34.001.007639/2015-67	30/11/2015	Redistribuição (Com compensação)
146	Procedimento Preparatório	1.34.001.006383/2015-71	01/12/2015	Remessa a outra unidade do MPF
147	Procedimento Preparatório	1.34.001.007150/2015-95	01/12/2015	Redistribuição (Com compensação)
148	Procedimento Preparatório	1.34.001.006732/2015-54	09/12/2015	Objetivo atingido
149	Procedimento Preparatório	1.34.001.005913/2015-63	09/12/2015	Ausência de dano
150	Procedimento Preparatório	1.34.011.000120/2015-39	10/12/2015	Objetivo atingido
151	Procedimento Preparatório	1.34.001.005420/2015-23	10/12/2015	Perda do objeto
152	Procedimento Preparatório	1.34.001.006377/2015-13	10/12/2015	Ausência de dano
153	Procedimento Preparatório	1.34.001.005110/2015-17	10/12/2015	Ausência de dano
154	Procedimento Preparatório	1.34.001.006813/2014-73	17/12/2015	Perda do objeto
155	Procedimento Preparatório	1.34.001.004991/2015-41	17/12/2015	Remessa a órgão externo para instruir ACP

### EMENTAS

1.34.001.000158/2012-88	OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Notícia de proibição pela OAB de advogados de ONGs atuarem atendendo pessoas físicas.
1.34.001.008026/2012-02	SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Acompanhar e adotar as providências pertinentes acerca do estrito cumprimento dos motivos determinantes para redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS, mediante a sistemática do chamado turno estendido de atendimento ao público, prevista na Resolução nº 177/PRES/INSS, bem como se tal sistemática está realmente trazendo benefícios aos cidadãos, segurados e beneficiários da previdência social.

1.34.001.001695/2013-26	CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. Acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação nº 41/2011 destinada ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do estado de São Paulo para que promovam a elaboração e execução de novo Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares/Psiquiatria.
1.34.001.000085/2012-24	DIREITO DO CIDADÃO. Plano Integrado de Enfrentamento ao crack e outras drogas. Decreto n. 7.179/2010. Notícia de possível omissão de oferta de serviços de saúde para usuários de crack e outras drogas.
1.34.001.005307/2011-14	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Curso de Gestão de Segurança Empresarial e Patrimonial da faculdade Taboão da Serra. Propaganda enganosa. Notícia de irregularidade na adequação do curso junto ao MEC.
1.34.001.007519/2011-36	PATRIMÔNIO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. Parecer que aponta irregularidades nas concessões e renovações de concessão de rádio e televisão, sem procedimento licitatório. Suposto arrendamento dessas concessões por empresas de televisão [Jeff].
1.34.024.000097/2012-91	Apurar os aparentes ilícitos havidos a partir da divulgação de mensagens e imagens de conteúdo racista e preconceituoso, capazes de atingir de forma expressiva direitos fundamentais da pessoa humana, nos perfis <a href="http://www.facebook.com.br/OFICIALHN">www.facebook.com.br/OFICIALHN</a> e <a href="http://www.facebook.com.br/HumorNegroAppleInc">www.facebook.com.br/HumorNegroAppleInc</a> .
1.34.003.000450/2012-81	SAÚDE. PFDC. Termo de depoimento de Walter da Silva Júnior. Recusa do Estado no fornecimento de medicamentos de alto custo e uso contínuo "Lactolose 30 ml e Aspartato de Ortinina" para tratamento de encefalopatia hepática. Declarante afirma que não possui recursos financeiros para adquiri-los e o tratamento não pode ser interrompido. Portaria nº 003/2013, de 22.03.2013 - 1ª e 2ª fl. do Volume I.
1.34.001.007268/2010-17	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREF - Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região. Notícia de possível ilegalidade nas exigências mínima de três anos para registros de profissionais provisionados.
1.34.001.001382/2011-14	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do subgrupo do Sistema prisional em São Paulo ligado ao GT - Sistema prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC [Jeff].
1.34.001.000132/2014-00	CIDADANIA. SAÚDE. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento da execução da vacinação da população carcerária do Estado de São Paulo, tanto aquela alocada nos presídios quanto à situada nas Delegacias de Polícia, pelos Órgãos Públicos responsáveis.
1.34.001.007525/2013-55	IDOSO. Não regulamentação de Centros-Dia destinados ao atendimento das pessoas idosas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

1.34.001.006969/2013-73	SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Conjunto Brotas e Conjunto Caraguatatuba. Notícia de negociação por imobiliárias de imóveis ocupados. Possível prejuízo aos adquirentes.
1.34.001.001220/2015-00	EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO/REGULAÇÃO DOS CURSOS SEQUENCIAIS.
1.34.001.006156/2013-83	SAÚDE. Seleção para residência médica. Resolução nº 3 da Comissão Nacional de Residência Médica - art. 8º. Critério de seleção previsto para processo seletivo de residência médica. Recebimento de pontuação adicional a candidatos que participaram do programa de valorização do profissional da atenção básica – PROVAB.
1.34.015.000484/2013-17	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Trata-se do ofício nº 13/2013 protocolado nesta Procuradoria da República sob o nº PRM-SSP-SP 00005068/2013, oriundo do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, bem como o ofício nº 1010/2013 protocolado sob nº PRM-SSP-SP 00005269/2013 encaminhando cópia da petição inicial extraída dos autos do Mandado de Segurança nº 0003207-46.2013.403.6106, visando apurar a exigência de inscrição, na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidade por seus membros, para o exercício da atividade de músico.
1.34.001.001495/2014-54	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Averiguar a potencial ocorrência de tráfico internacional e adoção irregular de crianças que se encontravam albergadas no orfanato "Lar da Criança Menino Jesus", situado na cidade de São Paulo/SP, bem como a proteção dos direitos de Charlotte Meryll Victoria Cohen Tenoudji de conhecer sua origem biológica e ao reconhecimento do estado de filiação.
1.34.001.002590/2014-75	CIDADANIA. Notícia de aposentadoria do sistema operacional "Windows XP" e "Office 2003", pela empresa Microsoft. Possível prejuízo aos consumidores.
1.34.001.000084/2012-80	SAÚDE. Direito do Cidadão. Saúde da mulher presa. Notícia de violação do direito das presas gestantes. Uso de algemas no parto.
1.34.001.001143/2013-18	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Prestação de assistência à saúde do preso no nível de atenção básica. Acompanhamento pela PRDC.
1.34.001.004782/2012-54	PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Direito à comunicação e concessão de rádio e televisão. Criação do FINDAC - Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação. Fiscalização e adoção de medidas preventivas. Período de agosto de 2012 a julho de 2013.

1.34.001.005965/2010-25	CIDADANIA. PROCURADORIA ITINERANTE. ONIBUS DA CIDADANIA. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação da "Procuradoria Itinerante - Ônibus da Cidadania" no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo
1.34.001.002218/2013-88	CIDADANIA. Reunião do Fórum Interinstitucional de Comunicação Social. 09/04/2013. Ausência de regulamentação quanto às TVs educativas do país. (procedimento originador: 1.34.001.004220/2009-13 e 1.34.001.004323/2012-71).
1.34.012.000880/2013-74	PRDC- PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Apurar as condições de acessibilidade nas agências da Caixa Econômica Federal CEF, no Estado de São Paulo, considerando a ação de execução nº 0019961-86.2010.403.6100 e os embargos à execução nº 0022330-53.2010.403.6100, bem como o efetivo implemento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre FEBRABAN, MPF, MP-SP e MP-MG.
1.34.011.000044/2012-19	SAÚDE. Estoque de medicamentos. Apurar a regularidade na dispensa de medicamentos pelo SUS - Sistema Único de Saúde.
1.34.001.004299/2011-99	CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Duplicidade de outorgas de um mesmo tipo em uma mesma localidade. Grupo CBS - Paulo Masci de Abreu. Kiss. Mundial. Tupi. Scalla. Rádio terra.
1.34.001.003581/2012-30	CIDADANIA. Medidas adotadas nos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo em prol da plena concretização do acesso à Justiça aos cidadãos de demandantes em tais Juizados.
1.34.001.008076/2014-43	Termo de Cooperação Mútua MPF X CREA-SP. Distribuidoras de Energia. Resolução Normativa ANEEL nº 587, de 10/12/2013. Transferência de ativos de iluminação pública para os municípios. Termo de Responsabilidade. Omissão ou recusa das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.
1.34.001.004635/2012-84	IDOSO. Viação Novo Horizonte Ltda. Não fornecimento de transporte interestadual gratuito.
1.34.001.007258/2014-05	CIDADANIA. Saque Levantamento do abono salarial do Programa de Integração Social - PIS. Recebimento após o prazo e cronograma estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FAT. União e Caixa Econômica Federal impõe ao trabalhador a providência de requerer judicialmente (alvará judicial). Verificar regularidade de tal postura e adotar as providências pertinentes de tutela do trabalhador e de eventual responsabilização de gestores.
1.34.001.004290/2014-21	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. acessibilidade nas escolas. solicita parecer do MPF em relação a TAC - termo de ajustamento de conduta firmado entre o ministério público do estado de são paulo e a secretaria de estado de educação, em 26/02/2014.

1.34.001.005673/2014-16	CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa de obras audiovisuais. Coordenação e publicidade em desconformidade com o art. 77 da Lei 8069/90 (ECA) e arts. 11 e 19 da Portaria do Ministério da Justiça 368, de 11 de fevereiro de 2014. Empresa B2W (submarino.com).
1.22.000.005486/2014-63	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de suposto conteúdo preconceituoso direcionado ao povo cigano veiculado em programa de rádio da emissora Jovem Pan. Personagem cigana denominada catita.
1.34.012.000053/2014-61	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Isenção de impostos para pessoas com deficiência. Demora do governo em aumentar o limite de valor para a compra de carros.
1.34.001.004443/2014-30	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. DETRAN. Prova do DETRAN para CNH Carteira nacional de habilitação. Acessibilidade. Aplicação de provas em LIBRAS.
1.30.001.003542/2014-43	CIDADANIA. RELIGIÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Igreja Universal do Reino de Deus - Bispo Clodomir - Possível veiculação, em canal de televisão, de mensagem de discriminação religiosa e proselitismo contra religiões afro indígenas.
1.34.001.005972/2014-51	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE PARA ACOMPANHANTE. Transporte público interestadual terrestre e aéreo. Necessidade de obtenção de "Passe Livre" para acompanhamento da filha para tratamento de saúde, que impreterivelmente dependente de terceiros nas atividades diárias e nos deslocamentos (cadeira de rodas), conforme relatório da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde. Possível recusa do Ministério de Transporte em oferecer o benefício, mediante a notícia de que tal concessão estaria suspensa.
1.34.001.002953/2014-72	INSS. Segurados. Crédito Consignado. Empréstimos Bancários. Casos de Fraude. Busca de solução adequada para evitar prejuízos aos segurados e instituições financeiras. Adequação da Instrução INSS/PRES nº 28/2008, que regulamenta o Artigo 6º, caput e § 1º, VI, da Lei n. 10.820/2003.
1.34.001.003743/2014-00	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. Acessibilidade. TV a cabo, da empresa VIVO. Falta de legenda.
1.34.001.001978/2015-30	CRIANÇA E ADOLESCENTE. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. Fiscalização do cumprimento das Portarias 1100/2006 e 1220/2007 do Ministério da Justiça
1.34.001.000092/2012-26	SAÚDE. Apuração da violação do direito das mães presas e de seus filhos, diante da notícia do uso de recursos federais para reforma inadequada de unidade para atenção às gestantes e lactentes. Portaria ICP nº 220, de 05 de julho de 2012.
1.34.008.000430/2015-11	Suposta inconstitucionalidade do valor do salário mínimo, sob o fundamento de que o montante atualmente pago não é capaz de atender a todas as necessidades vitais básicas do trabalhador.



1.34.001.008183/2014-71	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Pânico na Band. Quadro Alfinete. Notícia de que uma suposta família receberia bolsa família sem ter a necessidade. Falta de clareza se é fato verídico ou sátira.
1.34.001.008223/2014-85	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Homofobia. SBT . Sistema Brasileiro de Televisão. Novela .Rebeldes.
1.34.001.008331/2014-58	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Globo de Televisão. Notícia de descumprimento da Lei 4117, art. 38. Falta de noticiário referente às manifestações em São Paulo contra o Governo Federal.
1.34.001.008224/2014-20	CIDADANIA. Interessado apresenta série de sugestões para melhor o aprendizado nas autoescolas, para que os cidadãos possam tirar sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Diminuição em acidentes de trânsito.
1.34.001.008180/2014-38	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Notícia de possível exigibilidade de inscrição na OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, para seu exercício profissional. Proibição de realizar o ofício de músico.
1.03.000.002263/2014-08	CIDADANIA. RELIGIÃO. Estado laico. Notícia de imagem da igreja católica (Jesus Cristo Crucificado) em Cartório Eleitoral da Zona 320, localizado no bairro do Jabaquara.
1.34.001.006763/2014-24	EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Interessado solicita providências do MPF, com base no mandado de segurança coletivo nº 5021574-94.2014.404.7100 do Rio Grande do Sul. Contabilistas Microempreendedores Individuais do Estado de São Paulo. Cobrança de anuidade.
1.34.001.000429/2015-48	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de possível apologia à liberação do uso da maconha, no programa "Manhattan Conexão", da rede Globo.
1.34.001.000154/2015-42	CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Notícia de exigência em postos de saúde de preenchimento de formulário com campo obrigatório declarando a raça/cor. SUS. Sistema Único de Saúde. Constrangimento.
1.34.001.002141/2015-16	RELIGIÃO. Igreja Universal Reino de Deus. Religiões tradicionais de matriz africana. Notícia de possível promoção de ódio religioso. Desqualificação de rituais e liturgias de religiões afro-brasileiras.
1.34.001.001327/2015-40	PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Solicita a concessão de passagens aéreas gratuitas junto às empresas TAM, Azul ou Gol, para pessoas com deficiência. Alegação de que sofre de transtornos mentais, esquizofrenia, depressão grave e epilepsia.
1.34.015.000102/2015-17	Expediente para apurar possível desigualdade nos concursos de residência médica no país, promovida com a implantação do PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB), do governo federal.

1.34.001.001608/2015-01	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão (gente, TLC, Discovery e outros).
1.34.001.001566/2015-08	Notícia jornalística de criação de exércitos dentro da Igreja Universal.
1.34.001.002356/2015-29	Assunto: MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Novela Babilônia da Rede Globo. Notícia de que a novela estaria deturpando os dogmas da família e das religiões.
1.34.001.002564/2015-28	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Notícia de assédio promovido pelo website www.reaconaria.org, a jornalistas que faziam a cobertura de manifestação pedindo o impeachment da presidente Dilma Rousseff. Difamação e ameaças de violência pelas redes sociais.
1.34.001.002611/2015-33	Assunto: MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. RELIGIÃO. Notícia de que a televisão não cumpre seu papel social e cultural. Excesso de programação de cunho religioso.
1.34.001.002050/2015-72	DIREITO DO PRESO. Penitenciária II de Sorocaba. Notícia de falta de assistência médica, jurídica, farmacêutica e odontológica.
1.34.001.002517/2015-84	RELIGIÃO. Notícia de que o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, teria realizado um culto religioso no recinto da Instituição.
1.34.001.002399/2015-12	CIDADANIA. Desrespeito aos direitos dos profissionais Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO's), vinculados ao CIDACTA II. a) Desvio de função nas atividades desempenhadas pelos ATCO's; b) Descumprimento de carga horária estabelecida pela instrução do Comando da Aeronáutica ICA 100-25, revogada pela ICA 63-64; c) Assédio moral sofrido pela ação de superiores e órgãos de controle; d) descumprimento da ICA 100-30.
1.34.001.002693/2015-16	CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Bandeirantes. Notícia de possível humilhação à figura de transexual no Programa Brasil Urgente.
1.34.001.003183/2015-66	DIREITO DO TRABALHADOR. Notícia de descumprimento de direitos trabalhistas de professores, pelo Governo do Estado de São Paulo.
1.34.001.003811/2015-11	CIDADANIA. Documento apresentado pelo SINDESPE, referente a irregularidades por agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária.
1.34.008.000191/2015-91	CIDADANIA. Homofobia. Notícia de site de conteúdo homofóbico. <a href="http://tioastolfo.com">Http://tioastolfo.com</a>
1.34.001.003785/2015-13	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Casos de Família, do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão. Notícia de discriminação contra homens.

1.34.001.003585/2015-61	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Aparente lacuna no sistema do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. (Processo MPE 14.0522.0000093/2014-4).
1.34.001.004247/2015-46	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Revista VEJA. Matéria Especial Maioridade Penal. Possível existência de reportagem tendenciosa.
1.34.001.004065/2015-75	CIDADANIA. RACISMO. Propaganda eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT, exibida em 07/04/2015, pela TV Globo, com teor de cunho supostamente racista.
1.34.012.000381/2015-49	PFDC - Apurar irregularidades no programa jornalístico chamado Alerta Geral, cujo apresentador é o jornalista Marcelo Resende exibido no dia 31 de março de 2015, por veicular matéria referente a uma menina de 15 anos de idade que teria se divorciado e em seguida assassinada pelo namorado. Tal matéria jornalística, segundo o denunciante, gera a desvalorização da família e degradação da imagem da menor e, por isso, deve ser censurada pela mídia.
1.34.001.004846/2015-60	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Brasil Urgente do apresentador Datena. Notícia veiculada pelo programa de que os menores brasileiros matam mais que todos os 007 juntos. Possível incitação à violência de jovens sob qualquer suspeita pela população pouco esclarecida.
1.34.001.004322/2015-79	CIDADANIA. RELIGIÃO. Notícia de desrespeito a símbolos religiosos durante a Parada Gay 2015, em São Paulo.
1.26.000.001781/2015-82	SEGURIDADE SOCIAL. Representação formulada por MARIA LINDACY F CUNHA, por meio da qual relata que foi firmado acordo entre o INSS e o MPF/SP referente à revisão de ofício dos benefícios previdenciários, objeto da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. Relata que o prazo estipulado para o pagamento do acordo em questão teria sido 05/2015. No entanto, o seu esposo ALBERTO CARNEIRO DE AZEVEDO SOARES não recebeu os valores esperados. Notícia de descumprimento de cronograma previsto no processo 002320-59.2012.4.03.6183.
1.34.001.005067/2015-81	CIDADANIA. Violência . Interessado alega problema de segurança pública, tendo em vista o grande número de homicídios que ocorrem no Brasil.
1.34.001.005073/2015-39	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Alteração do §3º, do art. 1º da Resolução 277 do CONTRAN Resoluções 533/2015 e 541/2015. Obrigatoriedade do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares. "Lei da cadeirinha". (Procedimento originador 1.34.001.004832/2015-46).
1.34.001.005909/2015-03	CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR. Notícia de ilegalidades cometidas pela conselheira tutelar, Marivanda Fernandes da Silva, no exercício de sua função.
1.34.001.005174/2015-18	CIDADANIA. Notícia de venda e uso inadequado da imagem da mulher (presidente Dilma Rousseff) em adesivo de carros.

1.34.001.005717/2015-99	CONCURSO PÚBLICO. CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Contratação. Regime Jurídico Único. Edital 01/2015 e 02/2015.
1.34.043.000173/2015-82	CIDADANIA. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. Trata-se de representação encaminhada por sigilo informando que o site www.tudosobretodos.com tem fornecido informações pessoais sem autorização, vendendo informações e auferindo lucro com atividade ilícita.
1.34.011.000399/2015-51	DIREITO DO TRABALHADOR. PIS/PASEP. Notícia de alteração do cronograma de pagamento do abono do PIS, pelo Governo Federal., com prejuízo a alguns trabalhadores.
1.34.001.005719/2015-88	Constitucional. Constituição Federal. Independência de poderes. Possível falta de independência na nomeação de membros do Judiciário.
1.34.011.000437/2015-75	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Pânico na TV da Rede Bandeirantes de Televisão. Solicita que o Ministério Público Federal controle a programação do programa.
1.34.011.000432/2015-42	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Solicita o denunciante que o Ministério Público Federal ingresse com Ação Civil Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando diminuir os prejuízos à população com a melhor definição dos critérios de atendimento e controle.
1.34.011.000454/2015-11	CIDADANIA. Cobrança indevida de taxa de R\$ 5,70 para inscrição no CPF.
1.34.001.006285/2015-33	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa „Forró Nativa„ da rádio Nativa FM. Humorista Tonho dos Cornos fez brincadeira inadequada por meio de contato telefônico com o genitor da adolescente Sílvia.
1.34.001.006114/2015-12	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. LIBRAS. Notícia de não existência de tradução em LIBRAS ou legendas em filmes nacionais nos cinemas de todo país, bem como programas de televisão. ANCINE.
1.34.001.007072/2015-29	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rádio do Grupo Bandeirantes. Notícia de possível incentivo aos motoristas utilizarem o celular para enviar à rádio informações sobre o trânsito.
1.34.001.006833/2015-25	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. RELIGIMÃO. Notícia de excesso de programas religiosos em canais de TV aberta.
1.34.001.007550/2015-09	SAÚDE. TALIDOMIDA. Notícia de roubo de carga da droga, sem investigação sobre sua destinação.
1.34.001.004236/2015-66	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. SBT - Sistema Brasileiro de televisão. Notícia de programa com discursos "justiceiros e reacionários".
1.34.001.007999/2015-69	CONSUMIDOR. Propaganda enganosa. Interessado alega possível propaganda enganosa na capa da Revista Veja. Edição 2445, sobre a matéria. O primeiro político fala.

1.34.001.006757/2015-58	DIREITO DO PRESO. Notícia de preso com problema de saúde. Nabor Passos de Paula Filho.
1.34.001.007258/2015-88	GCCC - GRUPO DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS. Comentários degradantes à imagem da mulher, postado em página do Facebook. Frases contra mulheres que bebem, fumam e têm tatuagem.
1.34.001.007623/2015-54	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. REDE TV. Programa "encrenca". Interessado alega possível desrespeito à cidadania.
1.34.001.007876/2015-28	SEGURIDADE SOCIAL. Interessada alega não ter recebido valores por parte do INSS, referente à revisão de benefício. ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.
1.34.001.007094/2015-99	Assunto: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Correção da prova da 2ª fase do XVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.
1.17.000.002292/2015-57	SEGURIDADE SOCIAL. Notícia de recusa do INSS em proceder ao pagamento de atualização monetária sobre o valor originário (montante) que lhe devia a autarquia em decorrência do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.
1.34.001.007070/2015-30	CIDADANIA. DIREITO DO TRABALHADOR. Site do Ministério do Trabalho e Emprego. Notícia de dificuldades de agendamento para requerimento do seguro desemprego, pelo site.
1.29.000.003098/2015-78	CIDADANIA. Pessoas portadoras de deficiência. Apurar a suposta falta de acessibilidade nas novas máquinas de cartão de crédito ou débito como a "Moderninha" do PagSeguro e Máquina de Cartões da Cielo.
1.34.001.006400/2014-99	INSS. ACORDO JUDICIAL. Ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e agravo de instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP. Acompanhamento de eventual descumprimento de acordo judicial celebrado entre o MPF, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS.
1.34.001.001921/2015-31	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade no serviço móvel pessoal para pessoa com deficiência visual. Regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares no tocante ao hardwares que os compõe e aos softwares que lhes são destinados. Acompanhamento e execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0008640-83.2012.4.03.6100, proposta pela PRDC/SS/MPF, em face da ANATEL.
1.34.001.007047/2014-64	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Dia do Bem, realizado aos 25 dias do mês de janeiro de 2014, na Praça Princesa Isabel, Luz, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.

1.34.001.007049/2014-53	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão da Cidadania, realizado aos 16 dias do mês de agosto de 2014, no Centro Educacional Unificado CEU Alvarenga, localizado na Estrada Alvarenga, 3752, Pedreira, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.
1.34.001.007589/2013-56	CIDADANIA. "Ordem dos Músicos do Brasil - OMB - Eventos musicais religiosos, em templos igrejas e ambientes de natureza religiosa. Solicitação Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Tentativa de conciliação com a OMB, para reconhecimento jurídico do pedido em demandas judiciais em andamento, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 414426, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011".
1.34.001.007604/2013-66	PRDC. Grupo de Trabalho - Voto de Presos Provisórios. Eleições de 2014. Procedimento Administrativo nº1.03.000.001091/2013-66 instaurado na Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Objetivo: Colher informações, traçar diretrizes e planejamento para garantir o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes que cumprem medida de internação.
1.34.001.006012/2015-99	CIDADANIA. Exercício Profissional. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Nulidade de gabarito. Prova prático profissional de direito do trabalho ( 2ª fase) do 112º Exame da OAB - Secção São Paulo. Acompanhamento e execução provisória da sentença proferida nos autos da ACP 0001322-93.2005.403.6100, da 12ª Vara Cível de São Paulo, proposta pelo MPF, em face da OAB.
1.34.001.005482/2015-35	CIDADANIA. Previdenciário. Idosos. Ilegítima exigência de devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões judiciais, provimentos provisórios da Justiça. Ameaça a interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Acompanhamento e Execução Provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183 (4ª Vara Federal Previdenciária - São Paulo), proposta pelo Ministério Público Federal, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
1.34.001.007046/2014-10	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão da Cidadania realizado aos 21 do mês de setembro de 2013, na Praça Princesa Isabel, no Bairro da Luz, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.



1.34.001.007052/2014-77	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão da Cidadania realizado aos 30 dias do mês de novembro de 2013, no Centro Educacional Unificado - CEU Alvarenga, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.
1.34.001.005299/2015-30	PRDC. Mutirão da Cidadania "Ação solidária: fazer o bem faz bem". Evento realizado no dia 01/08/2015, na sede da Sociedade Amiga e Desportiva do Jardim Copacabana (SAEC), no Jardim Ângela, zona sul de São Paulo. Fichas de atendimentos.
1.34.001.007054/2014-66	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão Rua Cidadã ç Santa Ifigênia, realizado aos 14 dias do mês de maio de 2014, na Rua Santa Ifigênia, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.
1.34.001.006052/2015-31	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Evento: Rua Cidadã Barão de Itapetininga. Data: 22 de agosto de 2015. Local: Rua Barão de Itapetininga - Centro - São Paulo. Acompanhamento de eventuais providência a serem adotadas diante das reclamações, denúncias e consultas recebidas da população.
1.34.001.003754/2015-62	Trata-se de Notícia de Fato, convertida em Procedimento Administrativo PGR, a qual noticia a divulgação de discurso de ódio racial em página da rede social Facebook, denominada "não fumo porque se fumar meu pulmão fica preto, e de preto mantenho distância".
1.34.001.006524/2014-74	CIDADANIA. DIREITOS DA MULHER. Página no Facebook com o título Filosofia-Feminista, endereço eletrônico: <a href="https://m.facebook.com/pages/Filosofia-Feminista/318049651701553?_rdr">https://m.facebook.com/pages/Filosofia-Feminista/318049651701553?_rdr</a> , na qual estaria sendo publicadas mensagens de incitação de violência contra a mulher.
1.34.001.000037/2015-89	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Empresa de transporte aéreo de passageiros. TAM Linhas Aéreas. Problemas enfrentados pelo passageiro, especialmente para fazer seu "check in".
1.34.001.003974/2014-13	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede TV. "Programa Você na TV" , com o apresentador João Kleber. Notícia de matérias sensacionalistas, com exploração das pessoas.
1.22.000.002854/2014-11	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CIDADANIA. REDE TV. Programa teste de fidelidade. Conteúdo impróprio. Apresentador João Kleber.

1.34.001.002635/2014-10	CIDADANIA. Livre Exercício Profissional. Enfermagem. Inscrição COREN e COFEN. Excesso de burocracia na inscrição de recém-formados. Possível prejuízo ao exercício profissional. Exigência de diploma, de expedição demorada. Não aceitação de certificado de colação de grau oficial e declaração oficial de conclusão do curso.
1.34.001.008084/2014-90	Cidadania. Saúde Mental. Serviços Residenciais Terapêuticos. Centros de Atendimento Psicossociais CAPS. Implantação. Acompanhamento e Execução Provisória da Sentença e Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0012274-29.2008.403.6108, proposta pelo Ministério Público Federal . PRDC-SP, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.
1.34.001.001181/2015-32	CIDADANIA. Site www.jusbrasil.com.br. Divulgação de processos trabalhistas de forma irregular em sua página. Não atendimento às solicitações de retirada do conteúdo.
1.34.001.008229/2014-52	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Brasil Urgente da BAND. Notícia de associação de beijos entre homossexuais como algo negativo. Censura dos beijos gays em reportagem.
1.34.001.002063/2015-41	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência mental. Comunidade Terapêutica Recanto Renascer. Notícia de internação compulsória de crianças e adolescentes e ausência de frequência escolar dos internados.
1.34.001.001326/2015-03	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rádio do Grupo Bandeirantes. Notícia de possível incentivo aos motoristas utilizarem o celular para enviar à rádio informações sobre o trânsito. Consequência de possível desrespeito às leis de trânsito.
1.34.023.000121/2015-44	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. RELIGIÃO. Igreja Universal do Reino de Deus. Facebook - Gladiadores do Altar. Liberdade Religiosa.
1.34.001.002762/2015-91	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Apuração de direitos da criança e do adolescente pela comercialização de produtos infantis com estampas contendo mensagem subliminar de conteúdo sexual. Www.usehuck.com.br.
1.34.001.000626/2015-67	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. SBT - Sistema Brasileiro de Televisão. Programa "Casos de Família". Possível inadequação ao horário de exibição. Classificação indicativa.
1.34.001.000645/2015-93	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Classificação indicativa. Obra The Normal Heart. Pré-venda pela Livraria Cultura.
1.34.001.001321/2015-72	PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LICITAÇÃO. Notícia de vícios de legalidade em licitação realizada pela inventariança da extinta RFFSA. Empresa vencedora não possui habilitação e certificação para fornecimento do produto licitado. Possível ilegalidade na contratação.



1.34.001.000628/2015-56	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Classificação indicativa. Obra "Enquanto Você Dorme". Pré-venda no site da empresa extra.com.br.
1.34.001.005366/2015-16	CIDADANIA. Lar da Criança Menino Jesus. Orfanato. Interessado solicita ajuda para conseguir informações sobre seus familiares.
1.34.001.003449/2015-71	BRASILEIRO NO EXTERIOR. Notícia de brasileiro refugiado em Moscou com sua família. Pedido de ajuda do MPF.
1.34.001.003883/2015-51	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rádio Pirata "Rádio Mística FM". Notícia de que o sinal dessa rádio estaria atrapalhando o sinal de outra rádio - "Rádio Antena 1".
1.34.001.003401/2015-62	CIDADANIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Ferramenta humaniza redes criada pelo Governo Federal. Notícia de bloqueio de contas de ideologias concorrentes com a do Governo.
1.34.001.001567/2015-44	CIDADANIA. Programa Agora é Tarde (Rede Bandeirantes de Televisão). Entrevista com Alexandre Frota, que teria afirmado que cometeu um estupro com uma mãe de santo.
1.34.001.006303/2015-87	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de que piloto de helicóptero derrubou balão de forma proposital. Risco de causar incêndio às residências e atingir pedestres. Programa Balanço Geral da Record.
1.34.001.002843/2015-91	CIDADANIA. Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Ato 56, de 2044, com finalidade de investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo nos chamados "trotos", festas e no seu cotidiano acadêmico.
1.16.000.001257/2015-58	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE RACISMO. Possíveis irregularidades envolvendo programa de televisão do apresentador Danilo Gentili - do Sistema Brasileiro de Televisão SBT. Representante alega que o referido apresentador vem reproduzindo formas asquerosas de racismo e a emissora permite regularmente. Que esse apresentador está reforçando estereótipos e reiterando formas ultrapassadas de racismo que já foram banidos da televisão. Lembra, ainda, que o SBT tem concessão pública, mas não tem respeitado regras e nem agido com ética.
1.34.001.004946/2015-96	PRDC. SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de descumprimento de manutenção de 30% dos servidores no caso de greve. Prejuízo no atendimento aos cidadãos.
1.15.000.001875/2015-35	Denúncia de atos de incitação à violência contra a mulher brasileira como estupros e agressão à sua liberdade sexual com a divulgação, distribuição e venda de adesivos com a imagem da presidente Dilma Rousseff de forma repugnante.

1.34.001.003389/2015-96	CIDADANIA. Pedido de retirada de menção a qualquer divindade no juramento dos técnicos e bacharéis em contabilidade. (procedimento originador 1.16.000.000440/2015-36).
1.34.001.006714/2015-72	ACESSIBILIDADE. Falta de acessibilidade ao conteúdo oferecido pela SKY TV.
1.34.001.007559/2015-10	SAÚDE. TALIDOMIDA. Solicita junto aos Conselhos de Saúde para fazer cumprir a obrigação de dar preferência no fornecimento de aparelhos, próteses e órteses, bem como nas intervenções cirúrgicas e assistência médica, aos portadores de síndrome de talidomida.
1.34.001.007639/2015-67	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Talidomida. Notícia de concessão indevida de benefícios pelo INSS a pessoas que não seriam vítimas da talidomida, por confusão com outras síndromes.
1.34.001.006383/2015-71	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Igreja Universal. Programa "Vício tem Cura". Notícia de uso de atores para se passarem por drogados. Possível engodo aos fiéis da igreja.
1.34.001.007150/2015-95	DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Providências para evitar a ampliação funcional desordenada da DPU. Atendimento de pessoas não hipossuficientes.
1.34.001.006732/2015-54	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Notícia de possível reality show envolvendo crianças. Master Chef Kids. TV Bandeirantes. Possível Prejuízo à segurança das crianças.
1.34.001.005913/2015-63	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV BANDEIRANTES. Programa Show da Fé. Programa prega a cura de diabetes pela fé.
1.34.011.000120/2015-39	CIDADANIA. Notícia de demora em análise de processos na Comissão de Anistia.
1.34.001.005420/2015-23	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Record de Televisão. Programa Cidade Alerta. Veiculação de imagem de perseguição por policiais e de reportagem, de educadora infantil violentando crianças.
1.34.001.006377/2015-13	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de que emissoras de rádio e televisão estão arrendando suas concessões. Notícia de omissão da Anatel e do Ministério das Comunicações.
1.34.001.005110/2015-17	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CIDADANIA. Denúncia. Ouvidoria da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República. Programa de Televisão da Rede Record, Cidade Alerta. Apresentador Marcelo Resende. Comentário sob perspectiva machista, dando a entender que, supostamente, a vítima teria sido responsável por sua morte na medida em que se utiliza de expressões como 'sapecar' e que a vítima espera o namorado chegar do trabalho 'toda assanhada' para depois o seduzir.

1.34.001.006813/2014-73	CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Subtração internacional de crianças. Estados Unidos. Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças.
1.34.001.004991/2015-41	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Record de Televisão. Programa Cidade Alerta. Veiculação de imagem de perseguição por policiais, exibido em 23/06/2015.

## **Anexo 03**

Saldo e Relação dos Procedimentos em curso

**Relação dos Procedimentos em curso  
ao final de 2015**

**Saldo (85)**

	<b>Tipo do Procedimento</b>	<b>Número</b>	<b>Distribuição</b>
1	Inquérito Civil	1.34.001.000126/2014-44	09/01/2014
2	Inquérito Civil	1.34.001.001377/2011-01	03/04/2014
3	Inquérito Civil	1.34.001.001778/2012-34	16/03/2012
4	Inquérito Civil	1.34.001.001783/2015-90	13/03/2015
5	Inquérito Civil	1.34.001.002869/2013-78	14/05/2013
6	Inquérito Civil	1.34.001.003087/2013-56	24/05/2013
7	Inquérito Civil	1.34.001.003305/2015-14	14/05/2015
8	Inquérito Civil	1.34.001.004036/2014-22	25/06/2014
9	Inquérito Civil	1.34.001.004655/2014-17	21/07/2014
10	Inquérito Civil	1.34.001.005827/2011-27	08/10/2013
11	Inquérito Civil	1.34.001.006031/2010-19	23/01/2012
12	Inquérito Civil	1.34.001.007360/2014-01	07/11/2014
13	Inquérito Civil	1.34.001.007694/2013-95	27/11/2013
14	Notícia de Fato	1.34.001.000055/2015-61	08/01/2015
15	Notícia de Fato	1.34.001.000402/2013-93	23/01/2013
16	Notícia de Fato	1.34.001.001215/2015-99	25/02/2015
17	Notícia de Fato	1.34.001.001607/2014-77	11/03/2014
18	Notícia de Fato	1.34.001.002485/2013-55	29/04/2013
19	Notícia de Fato	1.34.001.002589/2015-21	16/04/2015
20	Notícia de Fato	1.34.001.003014/2014-45	17/10/2014
21	Notícia de Fato	1.34.001.003043/2013-26	22/05/2013
22	Notícia de Fato	1.34.001.003510/2014-07	26/05/2014

23	Notícia de Fato	1.34.001.003533/2015-94	22/05/2015
24	Notícia de Fato	1.34.001.003884/2013-33	05/07/2013
25	Notícia de Fato	1.34.001.004179/2015-15	17/06/2015
26	Notícia de Fato	1.34.001.004320/2015-80	23/06/2015
27	Notícia de Fato	1.34.001.004328/2013-84	19/07/2013
28	Notícia de Fato	1.34.001.004478/2015-50	07/07/2015
29	Notícia de Fato	1.34.001.004815/2012-66	02/08/2012
30	Notícia de Fato	1.34.001.004955/2015-87	17/07/2015
31	Notícia de Fato	1.34.001.005055/2014-76	06/08/2014
32	Notícia de Fato	1.34.001.005900/2015-94	25/08/2015
33	Notícia de Fato	1.34.001.005976/2015-10	28/08/2015
34	Notícia de Fato	1.34.001.005982/2015-77	28/08/2015
35	Notícia de Fato	1.34.001.006126/2014-58	09/09/2014
36	Notícia de Fato	1.34.001.006132/2013-24	26/09/2013
37	Notícia de Fato	1.34.001.006295/2015-79	11/09/2015
38	Notícia de Fato	1.34.001.007041/2015-78	08/10/2015
39	Notícia de Fato	1.34.001.007070/2012-97	30/10/2012
40	Notícia de Fato	1.34.001.007073/2012-21	30/10/2012
41	Notícia de Fato	1.34.001.007552/2015-90	06/11/2015
42	Notícia de Fato	1.34.001.007560/2015-36	06/11/2015
43	Notícia de Fato	1.34.001.008046/2015-18	26/11/2015
44	Notícia de Fato	1.34.001.008199/2015-65	02/12/2015
45	Notícia de Fato	1.34.001.008221/2014-96	17/12/2014
46	Notícia de Fato	1.34.001.008222/2014-31	17/12/2014
47	Notícia de Fato	1.34.001.008265/2015-05	03/12/2015
48	Notícia de Fato	1.34.001.008284/2013-61	07/02/2014
49	Notícia de Fato	1.34.001.008309/2015-99	07/12/2015

50	Notícia de Fato	1.34.001.008475/2015-95	14/12/2015
51	Notícia de Fato	1.34.001.008494/2015-11	14/12/2015
52	Notícia de Fato	1.34.001.008500/2015-31	15/12/2015
53	Procedimento Administrativo	1.34.001.000467/2014-10	27/01/2014
54	Procedimento Administrativo	1.34.001.002064/2015-96	24/03/2015
55	Procedimento Administrativo	1.34.001.003007/2014-43	08/05/2014
56	Procedimento Administrativo	1.34.001.004068/2015-17	12/06/2015
57	Procedimento Administrativo	1.34.001.004475/2015-16	30/06/2015
58	Procedimento Administrativo	1.34.001.004477/2015-13	30/06/2015
59	Procedimento Administrativo	1.34.001.004480/2015-29	30/06/2015
60	Procedimento Administrativo	1.34.001.004486/2015-04	30/06/2015
61	Procedimento Administrativo	1.34.001.004511/2014-61	16/07/2014
62	Procedimento Administrativo	1.34.001.005338/2015-07	05/08/2015
63	Procedimento Administrativo	1.34.001.006725/2015-52	28/09/2015
64	Procedimento Administrativo	1.34.001.007035/2014-30	22/10/2014
65	Procedimento Administrativo	1.34.001.007036/2014-84	22/10/2014
66	Procedimento Preparatório	1.34.001.004822/2015-19	14/07/2015
67	Procedimento Preparatório	1.34.001.000957/2015-05	10/02/2015
68	Procedimento Preparatório	1.34.001.001334/2013-80	11/03/2013
69	Procedimento Preparatório	1.34.001.001715/2013-69	22/03/2013
70	Procedimento Preparatório	1.34.001.001795/2012-71	16/03/2012
71	Procedimento Preparatório	1.34.001.002958/2014-03	07/05/2014
72	Procedimento Preparatório	1.34.001.002998/2003-94	09/12/2014
73	Procedimento Preparatório	1.34.001.003482/2014-10	22/05/2014
74	Procedimento Preparatório	1.34.001.004024/2013-17	05/07/2013
75	Procedimento Preparatório	1.34.001.004932/2013-19	19/08/2013
76	Procedimento Preparatório	1.34.001.005762/2015-43	19/08/2015

77	Procedimento Preparatório	1.34.001.006251/2011-15	26/10/2011
78	Procedimento Preparatório	1.34.001.006706/2015-26	28/09/2015
79	Procedimento Preparatório	1.34.001.006760/2015-71	29/09/2015
80	Procedimento Preparatório	1.34.001.006763/2015-13	29/09/2015
81	Procedimento Preparatório	1.34.001.006913/2012-38	22/10/2012
82	Procedimento Preparatório	1.34.001.007216/2011-13	25/11/2011
83	Procedimento Preparatório	1.34.001.007629/2014-41	21/11/2014
84	Procedimento Preparatório	1.34.001.008143/2012-68	14/12/2012
85	Procedimento Preparatório	1.34.001.008294/2015-69	04/12/2015



## RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

### ***PRDC*** – (antigo 2º Ofício do Grupo IV – Cidadania (PRDC)) ***Atual 1º Ofício da PRDC***

*PROCURADOR DA REPÚBLICA – Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado  
Dr. Jefferson Aparecido Dias – Substituto*

*Assessor PRDC-SP – Marcos Antonio Mancuso  
Assessor PRDC-SP – Pedro Eduardo Kakitani  
Secretário PRDC-SP – Marcos Hamada  
Analista Processual – André da Cruz Pereira*

*Estagiários Victor Silveira Martins  
Stephanie Pereira Ribeiro  
Welton Carlos de Cristo Alves  
Beatriz Soeiro  
Natália Stein  
Amanda Landgraf Araújo de Oliveira  
Cynthia de Miranda Almeida Rosa Galib  
Maria Paula Person Solia*

<b>ATIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Inquérito Civil	13
Notícia de Fato	39
Procedimento Administrativo	20
Procedimento Administrativo de Acompanhamento	13
<b>TOTAL</b>	<b>85</b>

**RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS****INQUÉRITO CIVIL**  
*1º Ofício da PRDC*

	<b>Número IC</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
1	1.34.001.000126/2014-44	09/01/2014	CIDADANIA. Averiguar a delegação do serviço público de transmissão de imagens e sons pela concessionária denominada TV Excelsior, titularizada por Paulo Masci de Abreu.
2	1.34.001.001377/2011-01	03/04/2014	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Programa de saúde no Sistema Penitenciário. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Franco da Rocha. Relatório de Auditoria nº 10334 do DENASUS. Portaria Interministerial nº 1777. Portaria ICP nº 394, de 28 de setembro de 2011.
3	1.34.001.001778/2012-34	16/03/2012	PRDC. ACESSIBILIDADE. Continuidade do acompanhamento das ações de reforma de acessibilidade nas unidades do Ministério Público Federal em São Paulo.
4	1.34.001.001783/2015-90	13/03/2015	CIDADANIA. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Averiguação do atendimento, por órgãos públicos paulistas, das solicitações de informações realizadas pelo CREA/SP nos moldes da Resolução CONFEA nº 430/99 e do art., 59, § 2º, da Lei nº 5194/66.
5	1.34.001.002869/2013-78	14/05/2013	CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Acompanhamento e correção das irregularidades apontadas no levantamento das condições de acessibilidade das casas lotéricas do Estado de São Paulo.
6	1.34.001.003087/2013-56	24/05/2013	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Verificar se a União está adotando medidas cabíveis visando dar efetividade à implementação de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, além da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 05 anos de idade e, ainda, no que tange à progressiva melhora dos índices de qualidade do ensino obrigatório.

	<b>Número IC</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
7	1.34.001.003305/2015-14	14/05/2015	CIDADANIA. Apurar eventuais irregularidades na licença / cadastramento de técnicos de manutenção de aeronave pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
8	1.34.001.004036/2014-22	25/06/2014	CIDADANIA. CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. ACESSIBILIDADE. Acompanhamento da correção das irregularidades apontadas no levantamento das condições de acessibilidade das agências da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo.
9	1.34.001.004655/2014-17	21/07/2014	CIDADANIA. Acompanhamento das medidas de efetivação do Termo de Mútua Cooperação Técnica e Científica, firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA.
10	1.34.001.005827/2011-27	08/10/2013	SAÚDE. Aquisição de medicamentos pelo poder público por valores altos. Possível prejuízo ao erário. Câmara De Regulação do Mercado de Medicamentos. CMED. Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei 10.742/2003. Resolução 4/2006
11	1.34.001.006031/2010-19	23/01/2012	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão. Legenda oculta, audiodescrição e dublagem. PORTARIA PR/SP nº 686/2010, de 7 DE JANEIRO DE 2011.
12	1.34.001.007360/2014-01	07/11/2014	CIDADANIA. Acompanhar a reforma e a adequação da estrutura dos ambientes destinados à prestação do serviço de saúde na Penitenciária Feminina de Sant'Ana.

	<b>Número IC</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
13	1.34.001.007694/2013-95	27/11/2013	PRDC. Apuração: I) se os poderes públicos, notadamente a União, através seus órgãos de execução, dentre eles a Caixa Econômica Federal, estão adotando as medidas cabíveis sobre o tema, inclusive para evitar que os problemas verificados venham a se repetir em futuros empreendimentos habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida", no Estado de São Paulo; II) a possibilidade de identificação dos responsáveis pela organização das invasões e eventuais depredações e os prejuízos causados à União e Caixa Econômica Federal, para a reintegração e retomada da execução do Programa; III) se está havendo eventual distorção no processo de seleção das famílias a serem contempladas pelo programa, notadamente em razão de aspectos que se afastem do critério da impessoalidade e isonomia.

**NOTÍCIA DE FATO**  
*1º Ofício da PRDC*

	<b>Número NF</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
1	1.34.001.000055/2015-61	08/01/2015	IDOSO. Desconto em passagens de transporte interestadual de passageiros. ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre. Regulamentação 1692/2006, art. 3º. Notícia de restrição à compra de passagens com desconto, pelo horário.
2	1.34.001.000402/2013-93	23/01/2013	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Serviço 'speedy' da empresa VIVO. Disponibilização de 'chat' e SMS via celular para reclamações.
3	1.34.001.001215/2015-99	25/02/2015	PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Apurar as condições de segurança do transporte de passageiros portadores de necessidades especiais realizados nos aeroportos.

	Número NF	Distribuição	Ementa
4	1.34.001.001607/2014-77	11/03/2014	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Meios de comunicação em massa. TV a cabo. TV por assinatura Claro SA, NET Serviços de Comunicação SA e Sky Brasil Serviços Ltda. Notícia de falta de legendas (closed caption).
5	1.34.001.002485/2013-55	29/04/2013	CIDADANIA. Denúncia divulgada em reportagem do Jornal Agora caderno grana, de 18 e 19 de abril de 2013, com matéria versando sobre as dificuldades criadas pelo INSS quanto à retificação e fornecimento dos informes de rendimentos de segurados que receberam benefícios atrasados no ano de 2012, ocasionando erros nas respectivas declarações do imposto de renda e impedindo-os de receber restituição dos valores descontados a mais.
6	1.34.001.002589/2015-21	16/04/2015	CONSUMIDOR. Estratégia de comunicação mercadológica dirigida às crianças no Projeto Escola Vigor. Produtos Alimentícios Vigor S/A. Desrespeito à legislação vigente.
7	1.34.001.003014/2014-45	17/10/2014	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de falta de acesso aos cidadãos aos canais "TV Senado", "TV Câmara" e "TV Justiça", por sinal aberto.
8	1.34.001.003043/2013-26	22/05/2013	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente visual. Acessibilidade. yahoo-mail. Alteração na interface.
9	1.34.001.003510/2014-07	26/05/2014	CIDADANIA. SUBFINANCIAMENTO DA SAÚDE. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (artigos 71, 72 e 76), DRU - desvinculação de receitas da União, sistemática progressivamente inconstitucional, nos termos assinalados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 135.328/SP, e omissão de custeio adequado inadmissível como sinalizado no voto do E. Ministro Celso de Mello proferido na ADPF 45/DF.
10	1.34.001.003533/2015-94	22/05/2015	IDOSO. Possível propaganda enganosa incitando idosos a entrarem com ação solicitando pedido de revisão de aposentadoria. G. De Carvalho Advogados.

	<b>Número NF</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
11	1.34.001.003884/2013-33	05/07/2013	CIDADANIA. Interessado alega irregular delegação das funções dos cargos de intérpretes e tradutores públicos, bem como a falta de fiscalização pela JUCESP sobre os referidos cargos.
12	1.34.001.004179/2015-15	17/06/2015	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. SBT Sistema Brasileiro de Televisão. Programa Cozinha sob Pressão. Possível constrangimento de participantes.
13	1.34.001.004320/2015-80	23/06/2015	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente visual. Dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência visual na leitura de – captchas - (letras distorcidas), em alguns sites de pesquisa de órgãos do Governo. Falta de sistema de áudio. TST e CEF.
14	1.34.001.004328/2013-84	19/07/2013	SISTEMA PRISIONAL. Déficit de vagas para internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Sentenciados a cumprir medidas de segurança. art. 96, do Código Penal. Agente inimputável. Violação do direito de ser recolhido a estabelecimento de características hospitalares e submetido a tratamento (art. 99 do cp). Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário do Governo de São Paulo.
15	1.34.001.004478/2015-50	07/07/2015	CIDADANIA. ESTRANGEIRO NO BRASIL. Notícia de dificuldades enfrentadas por refugiados na abertura de conta junto às instituições bancárias.
16	1.34.001.004815/2012-66	02/08/2012	Site <a href="http://www.portaldoempreendedor.gov.br">www.portaldoempreendedor.gov.br</a> , ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que permite, de forma gratuita, a formalização do empreendedor individual pela internet, gerando, nesse ato, os números de inscrição no CNPJ e na Junta Comercial, sem necessidade de apresentação de qualquer documento. Ausência de segurança do sistema que está propiciando prejuízos aos cidadãos, ante ausência de prévia análise da assinatura e cópias dos documentos de identificação do titular, o que inviabiliza a adoção de quaisquer providências nos casos de fraude na abertura da pessoa jurídica.

	Número NF	Distribuição	Ementa
17	1.34.001.004955/2015-87	17/07/2015	PRDC. SAÚDE MENTAL. Notícia de possíveis violações de direitos humanos em comunidades terapêuticas: Comunidade Terapêutica Estância Primavera, Comunidade Terapêutica Acredite, Comunidade Terapêutica CERAC, Comunidade Terapêutica Orion, Comunidade Terapêutica Recanto Renascer e Centro de Tratamento Psicológico e Terapêutico Voltar a Viver. Irregularidades: internações involuntárias, ausência de laudo médico circunstanciado prévio, torturas e maus tratos, isolamento em quarto de contenção, uso de medicamentos sem prescrição médica, impedimento de contato com internos, internação de adolescentes sem acesso à escolarização.
18	1.34.001.005055/2014-76	06/08/2014	CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. Direito à Saúde das mulheres e atenção às vítimas da violência de gênero. Levantamento de dados sobre equipamentos e serviços públicos
19	1.34.001.005900/2015-94	25/08/2015	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Classificação Indicativa. Exibição da novela Prova de Amor, pela Rede Record, em período vespertino.
20	1.34.001.005976/2015-10	28/08/2015	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. deficiente auditivo. telefonia celular. oi celular. notícia de serviço sem sinal e ausência de atendimento prioritário a pessoas com deficiência no site da internet.
21	1.34.001.005982/2015-77	28/08/2015	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONFEA. Técnico em eletrotécnica. Restrição às atribuições do técnico industrial no que tange a atestados, vistorias, pareceres e laudos de instalações elétricas.
22	1.34.001.006126/2014-58	09/09/2014	CIDADANIA. INSS. Crianças e Adolescentes abrigados em unidades de acolhimento no Estado de São Paulo. Atuação para regularização documental, bem como concessão de benefícios previdenciários, eventualmente devidos, notadamente auxílio-reclusão e pensão por morte.

	<b>Número NF</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
23	1.34.001.006132/2013-24	26/09/2013	CIDADANIA. CPF. Notícia de uso indevido de CPF de cidadãos por terceiros, com consequente prejuízo. Falta de medidas adotadas pela Receita federal e de tecnologia para evitar transtornos ao cidadão.
24	1.34.001.006295/2015-79	11/09/2015	PRDC. Averiguação do uso de aeronaves recuperadas de acidentes aéreos, sem a avaliação e aprovação da empresa fabricante. Risco à segurança de pilotos, usuários e pessoas e bens que possam vir a ser atingidos por acidentes.
25	1.34.001.007041/2015-78	08/10/2015	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de comentário machista do apresentador Danilo Gentili, no programa "The Noite" - exibido pelo SBT - Sistema Brasileiro de Televisão.
26	1.34.001.007070/2012-97	30/10/2012	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ANAC. Atendimento telefônico ao deficiente auditivo. Resultado de auditoria de atendimento feito por empresas aéreas brasileiras e internacionais. SAC - Serviço de atendimento ao consumidor.
27	1.34.001.007073/2012-21	30/10/2012	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Atendimento telefônico ao deficiente auditivo. Pesquisa de auditoria nas empresas seguradoras regulamentadas pela SUSEP. SAC - Serviço de atendimento ao consumidor.
28	1.34.001.007552/2015-90	06/11/2015	CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO SEXUAL. TRANSGÊNERO. Notícia de recusa de entrega de encomenda pelos Correios.
29	1.34.001.007560/2015-36	06/11/2015	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TALIDOMIDA. Requer a revisão dos índices para valoração dos benefícios às vítimas de talidomida, por terem perdido seu valor aquisitivo.
30	1.34.001.008046/2015-18	26/11/2015	Pessoas com deficiência auditiva. Omissão na disponibilização de tecnologias assistivas. Exibidoras (salas de cinema) de filmes. Arts. 9º e 30, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



	Número NF	Distribuição	Ementa
31	1.34.001.008199/2015-65	02/12/2015	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Pesquisa realizada pela Andi Comunicação e Direitos, sobre o estímulo à violência em programas de televisão.
32	1.34.001.008221/2014-96	17/12/2014	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sujeição de atletas juvenis a riscos à saúde e vida decorrentes da exposição ao calor e insolação extremos nas competições organizadas pela CBT - Confederação Brasileira de Tênis
33	1.34.001.008222/2014-31	17/12/2014	IDOSO. Dificuldade dos idosos em usufruir da gratuidade no transporte rodoviário interestadual em diversas empresas de transporte. Desrespeito ao estatuto do idoso.
34	1.34.001.008265/2015-05	03/12/2015	CIDADANIA. Notícia de não cumprimento do prazo legal para processo de reconhecimento da cidadania italiana, nos Consulados da Itália no Brasil.
35	1.34.001.008284/2013-61	07/02/2014	CIDADANIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. "Cracolândia". Verificar quais as providências concretas que as autoridades públicas envolvidas com a temática (União, Estado e Município), pretendem adotar, doravante, bem como, do ponto de vista do Ministério Público, colaborar na discussão sobre as soluções possíveis e, se necessário, adotar medidas de responsabilização dos gestores, na hipótese de persistência da omissão ou da falta de efetividade quanto ao enfrentamento consistente deste grave problema de saúde e social.
36	1.34.001.008309/2015-99	07/12/2015	RELIGIÃO. Constrangimento à população negra. Preconceito a religiões de matriz africana. Programa Pânico, da Rede bandeirantes. Quadro "O Africano".
37	1.34.001.008475/2015-95	14/12/2015	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Telejornal da TV NBR. Notícia de reportagem tendenciosa contra o impeachment da Presidente Dilma.
38	1.34.001.008494/2015-11	14/12/2015	INSS. Greve dos peritos do INSS. Dificuldade dos segurados em realizar as perícias necessárias para retorno aos seus empregos.

	<b>Número NF</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
39	1.34.001.008500/2015-31	15/12/2015	CIDADANIA. Uso excessivo de força, pela PM paulista, contra manifestação de estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
*1º Ofício da PRDC*

	<b>Número PA</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Ementa</b>
1	1.34.001.000467/2014-10	27/01/2014	CIDADANIA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Acompanhamento das atividades referentes às audiências públicas promovidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Estado de São Paulo, em 2014. Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão e outros órgãos.
2	1.34.001.002064/2015-96	24/03/2015	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Tecnologia Assistiva. Computadores ou notebooks com software leitor de tela. Disponibilização para uso dos candidatos com deficiência visual. Provas objetivas dos concursos para o cargo de Procurador da república. Decisão do CSMPPF do dia 03/03/2015. Procedimento 1.00.001.000199/2014-14. Acompanhamento das medidas de implementação.
3	1.34.001.003007/2014-43	08/05/2014	ESTRANGEIROS. Ação Civil Pública nº 0000723-55.2012.4.01.3000 - 1ª Vara Federal do Acre. Acompanhamento de providências quanto à criação de um Centro de Acolhimento e Apoio a Imigrantes no Estado de São Paulo. Chegada em massa a São Paulo de imigrantes Haitianos. Conflito entre as autoridades governamentais dos estados do Acre e de São Paulo. Verificar Omissão e/ou demora excessiva da União através do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, quanto à regularização de documentação de Estrangeiros, o que estaria a lhes impedir o acesso a trabalho e renda

	Número PA	Distribuição	Ementa
4	1.34.001.004068/2015-17	12/06/2015	CIDADANIA. RELIGIÃO. Direito de resposta coletivo concedido aos representantes das religiões africanas, em razão das ofensas contra elas proferidas pelas réis nos programas "Mistérios" e no quadro "Sessão de Descarrego". Acompanhamento e Execução Provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública 0034549-11.2004.103.6100, proposta pela PRDC/SP/MPF, em face da Rádio e Televisão Record S/A, Rede Mulher de Televisão e União Federal.
5	1.34.001.004475/2015-16	30/06/2015	CIDADANIA. DIREITO À COMUNICAÇÃO. Acompanhamento das atividades do Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação em prol da efetividade do direito à comunicação.
6	1.34.001.004477/2015-13	30/06/2015	CIDADANIA. DIREITO À COMUNICAÇÃO. Acompanhamento do integral cumprimento da Recomendação nº 28/2012 pelo Ministério das Comunicações e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.
7	1.34.001.004480/2015-29	30/06/2015	CIDADANIA. DIREITO À COMUNICAÇÃO. Acompanhamento do integral cumprimento da Recomendação nº 03/2014 pelo Ministério das Comunicações e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.
8	1.34.001.004486/2015-04	30/06/2015	CIDADANIA. DIREITO À COMUNICAÇÃO. Acompanhamento do integral cumprimento da Recomendação nº 02/2014 pelo Ministério das Comunicações e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

	Número PA	Distribuição	Ementa
9	1.34.001.004511/2014-61	16/07/2014	AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0015394-75.2011.4.03.6100. Acordo Judicial. Adoção de providências extrajudiciais no sentido de verificar o cumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado no bojo da ação civil pública nº 0015394-75-2011.4.03.6100. Carvalho e Verolla Consultoria Ltda e Aposentadoria SA. G Carvalho Sociedade de Advogados. Guilherme de Carvalho. Flávia Verolla Felipe. Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho. Ordem dos Advogados do Brasil e Secção São Paulo.
10	1.34.001.005338/2015-07	05/08/2015	CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Acompanhamento da execução do termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional que entre si celebram a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e a Universidade de Marília - UNIMAR, para o fim de capacitação de equipe de servidores da procuradoria em LIBRAS.
11	1.34.001.006725/2015-52	28/09/2015	LIBERDADE PROFISSIONAL. Ofício de despachante documentalista. Acompanhamento e Execução Provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, proposta pela PRDC/SP/MPF, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo - CRDD/SP.
12	1.34.001.007035/2014-30	22/10/2014	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Aviva Leopoldina, realizado aos 01 dias do mês de junho de 2014, na Rua Heliópolis, Vila Leopoldina, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.

	Número PA	Distribuição	Ementa
13	1.34.001.007036/2014-84	22/10/2014	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão Rua Cidadão Barão de Itapetininga, realizado aos 30 dias do mês de agosto de 2014, na Rua Barão de Itapetininga, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**  
*1º Ofício da PRDC*

	Número PP	Distribuição	Ementa
1	1.34.001.004822/2015-19	14/07/2015	DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA . Demanda da PFDC. Averiguação de eventuais problemas e irregularidades no funcionamento do Programa Bolsa Família, sob a perspectiva da transparência e do controle social, nos moldes da recomendação expedida pelo MPF aos Municípios do Estado de Alagoas.
2	1.34.001.000957/2015-05	10/02/2015	FINDAC. DIREITOS DO CIDADÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Políticos detentores de outorgas de radiodifusão sonora e/ou de sons e imagens. Possível violação ao art. 54 da Constituição da república de 1988.
3	1.34.001.001334/2013-80	11/03/2013	CIDADANIA. Notícia de ausência de filme legendado no Shopping Taboão.
4	1.34.001.001715/2013-69	22/03/2013	CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. Fiscalização do cumprimento do termo de compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e Poder Público visando à adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais na rede de saúde mental da região de Sorocaba/SP.

5	1.34.001.001795/2012-71	16/03/2012	PORTARIA ICP Nº 313, DE 13/09/2012 MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. América Latina Logística Malha Paulista. Buzinas de locomotivas acionadas no perímetro urbano, especialmente em período noturno. (cópia do PI 1.34.015.000037/2012-87).
6	1.34.001.002958/2014-03	07/05/2014	CRIANÇA E ADOLESCENTE. CRIANÇA SEGURA SAFE KIDS BRASIL e outras instituições listadas na devida petição vêm solicitar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal para que seja promovida a certificação compulsória dos Playgrounds, para garantir a segurança das crianças em seus momentos de brincadeiras e lazer.
7	1.34.001.002998/2003-94	09/12/2014	PRDC. Pessoa com Deficiência. Acompanhamento das atividades de revisão da NBR 9050.
8	1.34.001.003482/2014-10	22/05/2014	CIDADANIA. Criança e Adolescente. Representação do Instituto Alana, sobre suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pela Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Mc Donald's). CONANDA. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014.
9	1.34.001.004024/2013-17	05/07/2013	CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Polícia 24 horas, da rede Bandeirantes de Televisão. Cenas de violência doméstica.
10	1.34.001.004932/2013-19	19/08/2013	CIDADANIA. Mutirão da Cidadania. Acompanhamento das atividades referentes aos Mutirões da Cidadania do MPF no município de São Paulo, em 2013. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.
11	1.34.001.005762/2015-43	19/08/2015	CIDADANIA. TRANSPARÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Apuração de eventual violação à lei de acesso à informação a partir da implementação de mecanismos de restrição de acesso a dados disponibilizados na plataforma Lattes (captcha).

12	1.34.001.006251/2011-15	26/10/2011	PORTARIA Nº 119, DE 26 DE ABRIL DE 2012. CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. COPA 2014. Acessibilidade nos estádios de futebol.
13	1.34.001.006706/2015-26	28/09/2015	Representação que solicita seja instaurado Inquérito Civil para apurar a participação de empresas privadas no Golpe Militar de 64, bem como na própria ditadura militar que o sucedeu, notadamente a empresa Volkswagen Brasil.
14	1.34.001.006760/2015-71	29/09/2015	CIDADANIA. Livros jurídicos com conteúdo homofóbico, preconceituoso e discriminatório no acervo de bibliotecas do estado e de Instituições de Ensino. Ofício-circular 19/2015/PFDC/MPF.
15	1.34.001.006763/2015-13	29/09/2015	CIDADANIA. Pessoas portadoras de deficiência. Acessibilidade. Máquinas de cartões de crédito e de débito, com tecla touch, que têm dificultado ou impedido que pessoas cegas ou com baixa visão paguem suas compras com liberdade, autonomia, segurança e dignidade. Arts. 6º a 15, da lei 12865/2013. Banco Central: Resoluções 3929, 4282, 4283 e circulares 3680, 3681, 3682 e 3683, todas de 4/11/2013 e circulares 3704 e 3705, ambas de 24/04/2014.
16	1.34.001.006913/2012-38	22/10/2012	CIDADANIA. Cópia do processo 0001750-92.2012.403.6112. Possibilidade de celebração de convênio para disponibilização de Atestado de Permanência Carcerária ao INSS e à Justiça.
17	1.34.001.007216/2011-13	25/11/2011	PORTARIA Nº 183, DE 14/06/2012 PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência visual. ACESSIBILIDADE. Acesso à internet. Notícia de falta de acessibilidade ao sistema de computação (único) utilizado por servidores do Ministério Público Federal.
18	1.34.001.007629/2014-41	21/11/2014	CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa de obras audiovisuais. Comercialização e publicidade em desconformidade com o artigo 77, da Lei 8069/90 (ECA) e artigos 11 e 19 da Portaria do Ministério da Justiça nº 368, de 11 de fevereiro de 2014 Empresa Saraiva.

19	1.34.001.008143/2012-68	14/12/2012	CIDADANIA. Registro de Nascimento de crianças. Omissão/Negligência das Famílias. Dados coletados pelo IBGE. Recusa do IBGE em fornecer dados ao Ministério Público e à Justiça Estadual, para as medidas cabíveis. Alegação de Sigilo. Lei nº 5.534/68
20	1.34.001.008294/2015-69	04/12/2015	RELIGIÃO. Culto evangélico da Igreja Apostólica Plenitude do Trono de Deus. Pastor Agenor Duque. Rede Brasileira de Educação. Notícia de ofensa a outras religiões.



## **Anexo 04**

### **Recomendações**

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2015 – (PR-SP-00001418/2015)**

**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006126/2014-58**

Resumo: “*CIDADANIA. INSS. Crianças e Adolescentes abrigados em unidades de acolhimento no Estado de São Paulo. Atuação para regularização documental, bem como concessão de benefícios previdenciários, eventualmente devidos, notadamente auxílio-reclusão e pensão por morte.*”

**Ao Senhor(a)**

**IVONE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES**

**Conselho Tutelar Zona Leste - Jardim Helena**

**Avenida Oliveira Freire, 660, Pq. Paulistano, São Paulo – SP**

**CEP 08080-570 - Fones: (011) 2581-2210**

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

**CONSIDERANDO** que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas*

*que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. E art. 4.º: Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.*

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: *“Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;**

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no sentido de que *os encaminhamentos realizados pelos Conselhos Tutelares de São Paulo, de crianças e adolescentes, para acolhimento, tem se dado eventualmente, com o acompanhamento de seus documentos e excepcionalmente com a documentação dos genitores ou eventuais guardiões (fl. 32);*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do seu art. 227, declara que a **proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem abrange a garantia dos direitos previdenciários;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção de cadastro com dados

documentais das crianças e adolescentes encaminhados para abrigamento ou acolhimento, bem como de seus pais, para verificação da possibilidade de lhes ser concedidos benefícios sociais e previdenciários, tais como pensão por morte ou auxílio-reclusão, cujos valores podem ser depositados em conta judicial, para saque futuro, quando adquirem a maioridade e plena capacidade para os atos da vida civil (artigos 3º, 4º e 5º, do Código Civil, e Carta Circular BACEN nº 3.667, de 01/08/2014);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional Dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, **RECOMENDA a esse Conselho Tutelar**, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, doravante, adote todas as providências que estiver ao seu alcance para que, quando do encaminhamento das crianças e adolescentes para abrigamento ou acolhimento, seja providenciado, concomitantemente, o envio de seus documentos (originais ou cópias), bem como de cópias ou números dos documentos de seus genitores ou guardiães, notadamente certidão de nascimento, documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física).

Requisita-se, outrossim, com fundamento no artigo 8º, incisos III e VII, sejam cientificados os demais conselheiros deste Conselho Tutelar, do teor da presente recomendação.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o **prazo de 05 (cinco) dias** para que este Conselho informe, formalmente, ao Ministério Público Federal se será acatada a presente RECOMENDAÇÃO.

A presente Recomendação será publicada no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE  
Procuradora da República

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**RECOMENDAÇÃO nº 04/2015/PRDC**  
PR-SP-00010877/2015

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor  
JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA  
Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO  
Rua Santa Alexandrina, 416 - 10º andar - Rio Comprido, Tel.: 2563-2801  
CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ  
E-mail: presi@inmetro.gov.br

**Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.002958/2014-03**

**Portaria de Instauração nº 364, de 12 de novembro de 2014<sup>4</sup>**

Resumo: *CRIANÇA E ADOLESCENTE. CRIANÇASEGURA SAFE KIDS BRASIL e outras instituições listadas na devida petição vêm solicitar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal para que seja promovida a certificação compulsória dos Playgrounds, para garantir a segurança das crianças em seus momentos de brincadeiras e lazer.*

Senhor Presidente,

Considerando o que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, no sentido de que é “**dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” e, considerando o teor das missivas (cópias em anexo – fls. 132, 138, 139, 142/143) que me foram encaminhadas por Vossa Senhoria e pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, **RECOMENDO-LHE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93**, que sejam envidados esforços no sentido de priorizar a expedição de normativa regulatória acerca dos requisitos mínimos de segurança que devem ser observados para certificação compulsória dos *playgrounds*, caso tal providência ainda não tenha sido concretizada, considerando o longo tempo que o tema está em andamento neste Instituto, **inclusive no sentido de que seja ultimado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

Requisito-lhe, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, me sejam prestadas informações sobre as providências que estão sendo adotadas, em caráter de urgência e sob a perspectiva da **prioridade absoluta**, para atendimento do que aqui recomendado.

Anoto que as informações requisitadas constituem dados técnicos

---

4 Vide a íntegra em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/institucional/atuacao/institucional/atuacao/icp>

indispensáveis para instruir os autos em referência, bem como para eventual propositura de ações civis públicas (art. 10 da Lei nº 7.347/1985).

**PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**Procedimento Preparatório no 1.34.001.007629/2014-41**

Resumo: "CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa de obras audiovisuais. Comercialização e publicidade em desconformidade com o artigo 77, da Lei 8069190 (ECA) e artigos 11 e 19 da Portaria do Ministério da Justiça no 368, de 11 de fevereiro de 2014- Empresa Saraiva. "

**RECOMENDAÇÃO Nº 19/2015**  
**(PR-SP-00025353/2015)**

Ao Senhor  
JORGE SARAIVA NETO Diretor Presidente  
SARAIVA E SICILIANOS/A (LIVRARIA SARAIVA)  
Rua Henrique Schaumann, 270, 7º andar  
CEP: 05413-909 São Paulo/SP

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: "(...) *VII- promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)* c) *a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar no 75/93: "*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: "***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (..)***";

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei no 8.429/1992 que: "***Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições***";

CONSIDERANDO que o artigo 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal dispõe que: *Compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.*

CONSIDERANDO que a Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça, DOU de 12 de fevereiro de 2014 (nº 30, Seção L pág.38) estabelece que todas as obras destinadas ao mercado de vídeo doméstico devem ter classificação indicativa atribuída pela Coordenadoria de Classificação Indicativa **antes** de serem comercializadas.

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 77 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90: *Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.*

CONSIDERANDO que se configura Infração Administrativa o que estabelece o artigo 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90: *Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.*

CONSIDERANDO que, toda e qualquer obra audiovisual dirigida ao público deve obedecer as normas e regulamentos acerca da classificação indicativa, previamente à exposição da venda do produto no mercado;

CONSIDERANDO que, constatou-se a divulgação da comercialização da obra televisiva seriada "Supematural" ainda que não submetidas previamente à Coordenação de Classificação Indicativa;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A EMPRESA SARAIVA E SICILIANO S/A, QUE SEJAM OBSERVADAS AS NORMAS PREVISTAS PELA COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, NÃO DISPONIBILIZANDO À COMERCIALIZAÇÃO OBRAS AUDIOVISUAIS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS À PRÉVIA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 19, PORTARIA 368/14, BEM COMO NÃO EXPOR À VENDA PRODUTOS AUDIOVISUAIS EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO SEM CERTIFICAR-SE PREVIAMENTE DE QUE AS OBRAS FORAM DEVIDAMENTE SUBMETIDAS À ANÁLISE PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE, QUANTO À ATRIBUIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E INDICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA.**

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.



FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**RECOMENDAÇÃO Nº 028/2015 – (PR-SP-00041170/2015)**

**Inquérito Civil - IC - 1.34.001.002958/2014-03**

Resumo: “*CRIANÇA E ADOLESCENTE. CRIANÇASEGURA SAFE KIDS BRASIL e outras instituições listadas na devida petição vêm solicitar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal para que seja promovida a certificação compulsória dos Playgrounds, para garantir a segurança das crianças em seus momentos de brincadeiras e lazer.*”

**Ao Senhor**

**JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA**

**Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**

**Rua Santa Alexandrina, 416 - 10º andar - Rio Comprido, Tel.: 2563-2801**

**CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ**

**E-mail: presi@inmetro.gov.br**

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

**CONSIDERANDO** que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades*

*competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.* E art. 4.º: *Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.*

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: *“Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;**

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (cópia em anexo – fls. 130 dos autos), favorável à certificação compulsória dos *playgrounds*, cuja finalidade precípua é garantir a segurança das crianças; ;

**CONSIDERANDO** que, conforme representação apresentada ao Ministério Público Federal, pela entidade **Criança Segura Safe Kids Brasil**, é dever do INMETRO, como responsável pela qualidade e segurança de produtos e serviços no país (artigo 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, além dos incisos V, VII, XIV e XVII, da Lei nº 9.933/99), promover a certificação de *playgrounds* (“parquinhos”), que garantam ambientes seguros para as crianças brincarem com alegria e se desenvolverem com segurança pela;

**CONSIDERANDO** que, do ponto de vista técnico já existe, sobre o tema, norma elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, qual seja, a norma **ABNT-NBR 16071/2012**;

**CONSIDERANDO** que, indagada sobre o assunto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT informou que *é da competência do INMETRO a elaboração de normas dotadas de poder de polícia, ou seja, coercitivas, podendo, ainda, adotar uma ABNT/NBR em seus Regulamentos, momento em que tais normas também passarão a ter caráter coercitivo, ou seja, tornam-se compulsórias*;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional Dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, **reitera RECOMENDAÇÃO ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, para que sejam envidados todos os esforços no sentido de elaboração, em caráter de urgência e sob o prisma da prioridade absoluta estabelecida no artigo 227, da Constituição Federal, norma certificadora, de caráter compulsório, para todo e qualquer equipamento de uso em parques infantis, notadamente os localizados ou utilizados em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, *buffets* infantis, *shopping centers*, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares, que contenham dentre outros, os seguintes brinquedos: balanços, escorregadores, gangorras, carrrosséis, paredes de escalada, plataformas multifuncionais, “brinquedão” (*kid play*) e redes espaciais.

Requisita-se, outrossim, com fundamento no artigo 8º, incisos III e VII, da Lei Complementar nº 75/93, **a presidência do INMETRO, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, cientifique todos os seus membros/Conselheiros, do teor da presente recomendação.**

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a Presidência do INMETRO informe, formalmente, ao Ministério Público Federal se será acatada a presente RECOMENDAÇÃO, **bem como para que comprove a cientificação dos membros do CONMETRO, requisitada no parágrafo anterior.**

A presente Recomendação será publicada no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**RECOMENDAÇÃO Nº 29/2015 - (PR-SP-00043327/2015)**

**Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002589/2015-21**

Resumo: “*CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Estratégia de comunicação mercadológica dirigida às crianças consistente em visitas às fábricas e entidades empresariais. Desrespeito à legislação vigente.*”

A Sua Excelência o Senhor

**HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD**

Secretário de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo

Praça da República, 53 – Centro

CEP 01045-903 - São Paulo - SP - Brasil - PABX: (011) 3218-2000

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos arts. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

**CONSIDERANDO** que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo foi aprovado na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades*

*competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.* E art. 4º: *Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.*

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “***expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis***”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “***Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado***”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: “***É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão***”, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***”;

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “***Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições***”;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

**CONSIDERANDO** que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “*se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança*”, por considerá-la abusiva;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014, dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO**, de forma específica, que a Resolução nº 163 do CONANDA/PR estabeleceu no §3º do art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução nº 163 do CONANDA/PR e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

**CONSIDERANDO** que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva;

**CONSIDERANDO**, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 163 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que é prática mercadológica/publicitária de algumas empresas promover a visita de crianças e adolescentes às fábricas e entidades empresariais o que, eventualmente, pode constituir abusividade de comunicação mercadológica, dada à especial condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da criança;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências pertinentes para que, no **prazo máximo de 30 dias, nas visitas a empresas/fábricas/indústrias e correlatos por alunos menores de 18 (dezoito) anos, promovidas por adesão de instituições públicas de ensino básico do estado de São Paulo de responsabilidade dessa Secretaria aos programas/projetos de empresas privadas, seja imprescindível a prévia autorização dos pais ou responsáveis**, sob a justificativa de resguardar a avaliação dos responsáveis para que momentos lúdicos ligados às entidades empresariais não sejam utilizados para cativar crianças e persuadi-las ao consumo ou à valorização de determinada marca.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o **prazo máximo de 30 (trinta) dias** para que Vossa Excelência informe sobre o acolhimento

ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**RECOMENDAÇÃO Nº 30/2015 - (PR-SP-00043329/2015)**

**Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002589/2015-21**

Resumo: “*CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Estratégia de comunicação mercadológica dirigida às crianças consistente em visitas às fábricas e entidades empresariais. Desrespeito à legislação vigente.*”

A Sua Excelência o Senhor

**GABRIEL BENEDITO ISAAC CHALITA**

Secretário Municipal da Educação

Secretaria da Educação do Município de São Paulo

Rua Borges Lagoa, 1230, Vila Clementino

CEP: 04038-003 São Paulo/SP

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos arts. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

**CONSIDERANDO** que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo foi aprovado na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o*

*funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.* E art. 4º: *Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.*

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “**Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado**”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: “**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”;

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

**CONSIDERANDO** que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico,

mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “*se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança*”, por considerá-la abusiva;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014, dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO**, de forma específica, que a Resolução nº 163 do CONANDA/PR estabeleceu no §3º do art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução nº 163 do CONANDA/PR e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

**CONSIDERANDO** que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva;

**CONSIDERANDO**, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 163 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que é prática mercadológica/publicitária de algumas empresas promover a visita de crianças e adolescentes às fábricas e entidades empresariais o que, eventualmente, pode constituir abusividade de comunicação mercadológica, dada à especial condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da criança;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências pertinentes para que, no **prazo máximo de 30 dias, nas visitas a empresas/fábricas/indústrias e correlatos por alunos menores de 18 (dezoito) anos, promovidas por adesão de instituições públicas de ensino básico do estado de São Paulo de responsabilidade dessa Secretaria aos programas/projetos de empresas privadas, seja imprescindível a prévia autorização dos pais ou responsáveis**, sob a justificativa de resguardar a avaliação dos responsáveis para que momentos lúdicos ligados às entidades empresariais não sejam utilizados para cativar crianças e persuadi-las ao consumo ou à valorização de determinada marca.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o **prazo máximo de 30 (trinta) dias** para que Vossa Excelência informe sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## **Anexo 05**

**INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, *caput* e §4º, art. 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988, art. 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 117, inciso X e art. 132, inciso XIII, da Lei n.º 8.112/90, e nas disposições da Lei n.º 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA  
COM  
PEDIDO DE LIMINAR**

em face de:

**ABRIL RADIODIFUSÃO S/A**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ n.º 03.555.171/0001-75, com sede na Av. Prof. Alfonso Bovero, 52, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01254-902, cujo representante legal é

Fábio Barbosa;

**SPRING TELEVISÃO S/A**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 16.936.928/0001-12, com sede na R. da Mooca, 766, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03104-000, cujo representante legal é José Roberto Maluf; e

**UNIÃO (Presidência da República e Ministério das Comunicações)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### **I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

Instaurou-se perante a Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004782/2012-54, com o objetivo de sistematizar o debate contínuo entre os atores sociais e estatais sobre temas relacionados às áreas da Comunicação e do Direito, incluindo especialmente radiodifusão sonora, televisão e mídias digitais, consoante Despacho PR-SP-00048499/2012 (Doc. 1).

Dentre as inúmeras informações coletadas, chegou-se à constatação de irregularidades cometidas pelos réus ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, na execução do serviço público de radiodifusão de sons e imagens outorgado pela União.

Em 30 de setembro de 2013, a MTV Brasil, emissora de televisão brasileira pertencente à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, encerrou suas operações, sendo substituída por um novo canal operado pela Viacom, detentora mundial da marca “MTV”, na TV paga. O sinal na TV aberta, ocupada anteriormente pelo canal de música e entretenimento, por sua vez, passou a ser ocupado pela Ideal TV. Referida emissora, a

despeito de declarar que exibe programas de notícias destinados ao público empreendedor, tem sua grade formada basicamente por programação da Igreja Mundial do Poder de Deus.

Em 18 de dezembro de 2013, por meio de comunicado oficial, Fábio Colletti Barbosa, presidente da ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, anunciou a venda da concessão da TV aberta ao Grupo Spring, o qual a ré SPRING TELEVISÃO S/A faz parte (Doc. 02). No informe, ressaltou-se que a transação estaria sujeita às aprovações prévias do Ministério das Comunicações e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Em que pese referida informação, verifica-se, nas Demonstrações Financeiras da Abril Comunicações S.A. e empresas controladas, datadas de 31 de Dezembro de 2013<sup>5</sup>, o quanto transcrito abaixo (fls. 47, do Doc. 03):

*Durante o exercício de 2013 a controlada Abril Radiodifusão S.A., encerrou suas operações e devolveu os direitos de exploração da marca “MTV” ao seu detentor. **Adicionalmente em dezembro de 2013, vendeu a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente.** Com essa operação, sua atividade operacional foi substancialmente reduzida e como consequência, o investimento passou a ser reconhecido e ajustado pelo método da equivalência patrimonial.*  
(grifos nossos)

Faz-se pertinente ressaltar que, a despeito de a transferência ter ocorrido em 30 de setembro de 2013, somente no presente momento, após exaustivas diligências levadas a cabo por este *Parquet*, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004782/2012-54, é que se pôde colacionar elementos probatórios suficientes e necessários para a propositura das devidas medidas judiciais, a fim de obstar as graves lesões perpetradas. Foram tomadas as seguintes providências:

a) *Encaminhamento de ofício ao Presidente do Grupo Abril, a fim de que se manifestasse acerca da veracidade da notícia de que o Grupo vendeu a concessão de televisão*

---

5 Arquivo disponível em [http://grupoabril1.abrilm.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es\\_DFs%20Dezembro%202013.pdf](http://grupoabril1.abrilm.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es_DFs%20Dezembro%202013.pdf). Acesso em 19/03/2015, às 16h43.



da MTV Brasil. Em caso afirmativo, requisitou-se o esclarecimento se referida alienação foi precedida de licitação a ser realizada pelo Ministério das Comunicações.

A ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, em resposta aos questionamentos realizados por este *Parquet*, primeiramente, informou que a transferência das outorgas dos serviços de radiodifusão não depende de licitação, mas tão somente da anuência prévia do Ministério das Comunicações e do Presidente da República. Nesse sentido, esclareceu que o pedido de anuência prévia para a transferência direta das outorgas de geração e retransmissão detidas pela ABRIL RADIO para a SPRING TELEVISÃO S/A está em trâmite perante o Ministério das Comunicações sob o nº 53900.009299/2014-94 (Doc. 4).

b) *Envio de ofício ao Ministério das Comunicações indagando se a Pasta possui conhecimento sobre a alienação da concessão de televisão da emissora MTV Brasil pelo Grupo Abril. Requisitou-se, ademais, que fosse informado quais as medidas foram (ou serão) adotadas pelo órgão com a finalidade de fiscalizar a referida alienação.*

Em resposta, o MINISTÉRIO informou que se encontra em trâmite o Procedimento nº 53900.009299/2014-94, em que a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A solicita autorização para realizar a transferência da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, bem como transferência das autorizações que lhe foram outorgadas, para a execução do serviço de transmissão de televisão, em várias localidades e Estados, à SPRING TELEVISÃO S/A. (Doc. 05).

c) *Expedição de ofício solicitando: (i) à Spring Televisão S/A, o encaminhamento de cópias dos contratos celebrados entre a emissora e a Igreja Mundial do Poder de Deus que justifiquem a transmissão de programas relacionados à entidade religiosa durante mais de 25% do tempo total de programação, bem como do contrato de arrendamento celebrado com a Abril Radiodifusão, que permite a veiculação de programação própria do canal TV Ideal; (ii) à Igreja Mundial do Poder de Deus, cópia de todos os contratos que embasem a veiculação de programas relacionados à entidade religiosa pela emissora TV Ideal; (iii) à Abril Radiodifusão S/A, cópia do contrato de arrendamento celebrado com a Spring Televisão S/A, que permite a esta a veiculação de programação própria.*

Todos os requeridos, até o presente momento, apenas solicitaram a dilação de prazo, para que os devidos esclarecimentos sejam prestados a esta Procuradoria da

República (Doc. 06).

Conforme explicitado acima, é inconteste a realização da transferência dos serviços de radiodifusão, em um típico contrato de compra e venda, no qual um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro paga-lhe certo preço em dinheiro. Ocorre que referida transação é defesa em lei, na medida em que a radiodifusão constitui serviço público (art. 223, *caput*, da Constituição Federal). Senão vejamos:

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Não restam quaisquer dúvidas de que a Constituição Federal qualifica a radiodifusão como serviço público (art. 223, *caput*), atribuindo à União a competência material para prestá-lo direta ou indiretamente (art. 21, XII, “a”).<sup>6</sup>

Ao qualificar determinadas utilidades ou comodidades materiais como “serviços públicos”, a Constituição da República de 1988 confere-lhes relevo ímpar, atribuindo ao próprio Estado o dever de assumi-las como pertinentes a si próprio e, em consequência, colocá-las sob uma disciplina jurídica peculiar: o regime jurídico-administrativo<sup>7</sup>.

Nessa linha, o art. 175, da Constituição Federal, dispõe que incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, seja diretamente, seja mediante concessões ou permissões. Ainda que o Estado opte por prestá-los indiretamente, o regime jurídico-administrativo continuará a ter incidência, retirando, deste modo, os serviços públicos do domínio econômico privado.

Ora, a lógica privada da incessante busca pela maximização dos

---

<sup>6</sup>Nesse sentido, vide, a título meramente exemplificativo: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 702; e COMPARATO, Fábio Konder. Parecer sobre ato, formal ou informal, de cessão ou arrendamento a terceiros de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, efetuado por um concessionário. Outubro de 2009, p. 1.

Disponível em:

<[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed673\\_omissao\\_do\\_congresso\\_desprezo\\_dos\\_concessionarios](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed673_omissao_do_congresso_desprezo_dos_concessionarios)>. Acesso em: 06/03/2015.

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 686-687; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 375.

lucros não se coaduna com a prestação de serviços públicos. Não há, nesta última, livre concorrência tampouco livre iniciativa, mas sim uma efetiva limitação da autonomia privada, a fim de salvaguardar o interesse público<sup>8</sup>. Percebe-se que a outorga para a prestação de serviços públicos impõe ao delegatário um “*condicionamento intenso por parte do Estado*” sobre a sua esfera de liberdade, uma vez que o seu compromisso maior passa a ser com a realização de “*determinados resultados em prol da coletividade*”<sup>9</sup>.

É consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviço público constituem modalidades de descentralização por delegação. Assim sendo, a titularidade do serviço permanece sob a égide do Estado e somente a sua execução é transferida ao particular. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*Em rigor, por ser público e privativo do Estado, o serviço é res extra commercium, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência de titularidade do serviço para o particular.*

*Só as pessoas de natureza pública podem ser titulares, ter como próprias as atividades públicas. Um particular jamais poderá reter (seja pelo tempo que for) em suas mãos, como senhor, um serviço público. Por isso, o que se transfere para o concessionário - diversamente do que ocorre no caso das autarquias - é tão e simplesmente o exercício da atividade pública. (...)*

*O Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais pode tê-la, pois está envolvido na questão um bem extra commercium. O contrato jamais seria via idônea para propiciar a um administrado senhoria, conquanto parcial, sobre um interesse público. (...)*

*Não seria possível que o interesse público ficasse vergado ao interesse particular.*<sup>10</sup>

Rádiodifusão é serviço público e, portanto, *res extra commercium*. Referida característica inviabiliza a sua apropriação particular e, por conseguinte, impede a comercialização da posição de delegatário. Este jamais poderá, sem a

---

8 ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. “A transferência de outorgas de radiodifusão e a comercialização de tempo de programação”. *Revista de Direito Administrativo*, p. 20. No prelo.

9 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Controle das concessões de serviço público*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 77.

10 Ob. cit., p. 727 e 635.

anuência do poder concedente, transferir a execução em si do serviço de radiodifusão.

Na realidade, o que a Lei nº 4.117/62 e o Decreto nº 52.795/63 permitem é que a emissora comprometa-se a veicular a programação indicada pelo terceiro, o que não se confunde com a cessão (total ou parcial) do direito de uso e gozo sobre o bem público concedido ao delegatário (o canal no espectro de radiofrequências). Em suma: a transmissão da programação sempre deverá ficar a cargo do concessionário, sob pena de nulidade do contrato por flagrante violação à inegociabilidade do serviço de radiodifusão (*res extra commercium*) e à natureza personalíssima de sua delegação.<sup>11</sup>

Ao emitir parecer sobre o tema, Fábio Konder Comparato adota idêntica fundamentação (caráter *extra commercium* do serviço público de radiodifusão e natureza *intuitu personae* da concessão) e conclui:

**O concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público, de modo que tenho por nulos e de nenhum efeito os atos de arrendamento de concessão de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como toda e qualquer transferência, expressa ou oculta, formal ou informal, do status de concessionário desses serviços públicos.**<sup>12</sup>  
(grifos nossos)

No caso em testilha, é evidente que a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A alienou a sua posição de delegatária à SPRING TELEVISÃO S/A, haja vista ter comercializado “a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente”<sup>13</sup> (fl. 47, do Doc. 03).

Note-se que referida transferência (datada de 2013) se deu um ano antes de haver a abertura e a consequente consecução do Processo nº 53900.009299/2014-94, ainda em trâmite no Ministério da Comunicações. No referido procedimento, a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A solicita autorização para realizar a transferência da concessão do serviço de radiodifusão de sons e

---

11 Nesse sentido: ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. Ob. cit., p. 27.

12 Ob. cit., p. 4-5.

13 Arquivo disponível em [http://grupoabril1.abrilm.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es\\_DFs%20Dezembro%202013.pdf](http://grupoabril1.abrilm.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es_DFs%20Dezembro%202013.pdf). Acesso em 19/03/2015, às 16h43.

imagens (TV), no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, bem como transferência das autorizações que lhe foram outorgadas para a execução do serviço de transmissão de televisão, em várias localidades e Estados, à SPRING TELEVISÃO S/A.

A impossibilidade de o concessionário de radiodifusão transferir a outorga a terceiro advém da natureza pública e personalíssima de tal serviço, cuja execução pela iniciativa privada só pode ocorrer após procedimento licitatório que garanta igualdade na concorrência, consoante preceituam o art. 34 da Lei nº 4.117/62 e o art. 10 do Decreto nº 52.795/63.

Lei nº 4.117/62:

*Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, **convidando os interessados a apresentar suas propostas acompanhadas de: (...)** (grifos nossos)*

Decreto nº 52.795/63:

*Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.*

*§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.*

(grifos nossos)

No caso em tela, a outorga do serviço de radiodifusão foi conferida à pessoa jurídica ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, a qual promoveu a sua transferência à SPRING TELEVISÃO S/A, sem a observância de qualquer certame licitatório que garantisse igualdade de acesso a outros interessados, o que afronta o teor dos preceptivos legais transcritos acima. Tal prática viola o dever de licitar o serviço público, pois a concessão da radiodifusão acabou sendo atribuída a entidade que não participou da concorrência pública.

Aliás, ainda que se admitisse a transferência da outorga sem prévio procedimento licitatório – o que se faz apenas a título de argumentação –, a transferência realizada pelo ABRIL RADIODIFUSÃO S/A também seria ilegal, uma vez que ocorreu sem a anuência do poder concedente, o que transgrediu o art. 38, “c”, da Lei nº 4.117/62, e desconsidera o rito estabelecido pelos arts. 90 e 94 do Decreto nº 52.795/63, caracterizando, assim, as infrações tipificadas no art. 122, itens 16 e 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Lei nº 4.117/62:

*Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)*

*c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;*

(grifos nossos)

Decreto nº 52.795/63:

*Art. 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.*

(grifos nossos)

*Art. 94. O requerimento de transferência direta de concessão e permissão será apresentado ao Ministério das Comunicações.*

*§ 1º O pedido de que trata o caput será formulado em conjunto pela entidade detentora da concessão ou permissão e por aquela para a qual a outorga será transferida, e será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. (...)*

*§ 4º **Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações.***

(grifos nossos)

*Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias: (...)*

*16. **Efetuar a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;***  
(...)

*34. **Executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução;***

(grifos nossos)

### **III – DO PEDIDO LIMINAR**

O processo judicial é, sabidamente, um instrumento por meio do qual se aplica o direito objetivo à relação jurídica de direito material submetida ao crivo do Poder

Judiciário, que decidirá sobre o bem da vida pleiteado.

No caso do processo cautelar existe uma instrumentalidade qualificada, porque ele se presta a garantir não a frutuosidade do bem da vida a ser tutelado, mas, sim, a frutuosidade de um outro processo judicial; no caso da cautelar antecedente (ou preparatória), um ulterior processo judicial.

A lei processual brasileira possibilita o exercício do poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, estipula o art. 798, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá adotar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

É neste contexto que se pauta a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. A investigação civil levada a efeito no inquérito em epígrafe tem um amplo espectro: a) ilicitude da venda de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais, perpetrada pela ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A; b) o caráter *extra commercium* do serviço de radiodifusão; c) afronta à exigência constitucional de prévio procedimento licitatório para a concessão de serviços públicos (arts. 37, XXI, e 175, *caput*, ambos da Constituição Federal); d) a natureza *intuitu personae* dessa delegação<sup>14</sup>; e) os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*); f) desvio de finalidade da concessão de radiodifusão.

Almejando assegurar a utilidade e a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado nesta relação jurídica processual, e estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é imperiosa a concessão de liminar, a fim de que:

---

14 Reconhecendo a natureza personalíssima do contrato de concessão de serviço público, vide, por todos: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ob. cit., p. 180; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 276; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 838; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 460-461.

a) seja **suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, transferida indevidamente à ré SPRING TELEVISÃO S/A;

b) seja apresentado, pelas rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, **toda a documentação que embasou e instrumentalizou a venda “da licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais”, inclusive quanto aos aspectos comerciais e financeiros da transação,** sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil;

c) a União **abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão, bem como de autorizar a transferência de outorga** às rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A e aos respectivos representantes legais, até o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal que vier a ser proposta, em razão da comprovada postura de descumprimento da Constituição Federal e da legislação de regência, na exploração de tal espécie de serviço público.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado pelas circunstâncias fáticas e jurídicas explicitadas ao longo desta exordial. Com efeito, o contundente material probatório acostado à petição inicial demonstra, de forma incontestada, que a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e a SPRING TELEVISÃO S/A, por intermédio dos respectivos representantes legais, vêm cometendo gravíssimos ilícitos na prestação do serviço de radiodifusão, tornando imperiosa a concessão da medida liminar pleiteada pelo *Parquet*.



O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se consubstanciado no risco de que seja dada continuidade aos abusos relacionados aos meios de comunicação. No caso em tela, o serviço de radiodifusão passou a ser prestado com nítida afronta ao respectivo regramento (art. 221, Constituição Federal; arts. 34, 38, “d”, e 124, da Lei nº 4.117/62; arts. 3º, 10, 28, §12, “d”, 90 e 94, do Decreto nº 52.795/63), o que prejudica a pluralidade de ideias e ultraja o interesse coletivo, lesões essas que se renovam a cada minuto de transmissão.

As razões trazidas ao Poder Judiciário denotam a necessidade de um processo cautelar, e, ainda, com esteio no art. 797, do Código de Processo Civil, de um provimento liminar, com base em cognição rarefeita, em razão da verossimilhança das alegações aqui expendidas e da urgência da medida pleiteada. Vislumbra-se um cenário de absoluto desrespeito aos ditames normativos, que, na hipótese de o pedido liminar ora requerido não ser concedido, subsistiria durante todo o trâmite processual, intensificando sobremaneira os prejuízos da coletividade.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera parte*, decretando as medidas arroladas acima, porquanto se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência:

a) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do art. 797, do Código de Processo Civil, para que seja **suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, transferida indevidamente à ré SPRING TELEVISÃO S/A;

b) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, consistente na obrigação de fazer, para que as rés ABRIL

RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A apresentem, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, **toda a documentação que embasou e instrumentalizou a venda “da licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais”, inclusive quanto aos aspectos comerciais e financeiros da transação:**

c) ordem judicial de busca e apreensão dos mencionados documentos, no caso de descumprimento do provimento referido no item *supra*;

d) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que a União **abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão, bem como de autorizar a transferência de outorga** às rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A e aos seus respectivos representantes legais, até o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal que vier a ser proposta, em razão da comprovada postura de descumprimento da Constituição Federal e da legislação de regência, na exploração de tal espécie de serviço público;

e) a citação dos requeridos, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, devendo constar, no mandado de citação, a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide, como prescreve os artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil;

d) ao final, sejam confirmados em definitivo os pedidos requeridos a título de tutela liminar, condenando-se as requeridas, nos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 332 e seguintes do Código de Processo Civil).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2015.

**ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI**  
Procuradora da República

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador da República

**PEDRO A. DE OLIVEIRA MACHADO**  
Procurador da República

**STEVEN SHUNITI ZWICKER**  
Procurador da República

## **Anexo 06**

### **Iniciais das Ações Cíveis Públicas**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ..... Vara da Subseção Judiciária de São Paulo

**Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005307/2011-14**

*OBS: A numeração das folhas mencionadas ao longo desta petição inicial refere-se aos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que segue anexo – 2 (dois) volumes*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, “h”, II, “c”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, nos dispositivos da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

***I - DOS FATOS***

1. Instaurou-se na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo o Inquérito Civil n.º 1.34.001.005307/2011-14, em razão de denúncia em face da Faculdade Taboão da Serra, de irregularidade na adequação do curso de Gestão Empresarial e Patrimonial da Faculdade Taboão da Serra, por propaganda enganosa, ante a falta de clareza quanto a tratar-se de um curso superior sequencial de formação específica, e não de um curso superior de graduação, com as consequentes diferenças de alcance e restrições pedagógicas entre eles.

2. Para a instrução do aludido inquérito civil requisitou-se análise e manifestação da área de supervisão da educação superior, do Ministério da Educação – MEC, quando então se verificou dificuldades no atendimento de tal requisição, notadamente quanto à demora na resposta, conforme comprovam os documentos de fls. 110, 111, 113/119, 123/126, 142, 147, 149, 150/153, 188, 190, 192, 195/196, 198/207, demonstrando que vários foram os ofícios expedidos e prazos requeridos, de modo que somente após decorridos mais de dois anos, sobreveio resposta conclusiva (fls. 209 e 216/219).

3. Considerando tal circunstância este Órgão Ministerial buscou averiguar os motivos de tal dificuldade de supervisão do Ministério da Educação – MEC, quando então constatou-se que tal área da pasta, mas não só ela, sofre com ausência de estrutura, mais propriamente de quadro de pessoal suficiente para dar conta à demanda para atuação, que cresceu significativamente nos últimos anos. No ponto vale citar que tal deficiência do Ministério da Educação, é fato incontroverso, conforme documentos de fls. 204/205, 213/215, 231/232, 240/244, 258/261, 269 ...

4. Inicialmente vale mencionar os dados apresentados pelo MEC, levantados em 03/09/2013, através da Informação n° 711/2013/SERES/MEC, quanto ao volume de processos eletrônicos de regulação e de certificação, inclusive de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de educação, pendentes de análise, bem como o número de servidores designados para tais tarefas (fl. 215):

<b>Passivo de processos a analisar X servidores para análise</b>			
<b>DIRETORIA</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>ESTOQUE DE PROCESSOS</b>	<b>Nº SERVIDORES PARA ANÁLISE</b>
DPR	Certificação de Entidades Beneficentes	<b>2.507</b>	<b>7</b>
	Cadastro e-MEC	<b>380</b>	<b>6</b>
	Manifestação sobre legislação e normas sobre regulação e supervisão	<b>295</b>	<b>8</b>
DISUP	Supervisão Especial	<b>626</b>	<b>10</b>
	Supervisão Ordinária	<b>759</b>	
	Aditamento de Transferência de manutenção		<b>1</b>

DIREG	Aditamento de unificação de mantidas	2.377	1
	Aditamento Mudança de endereço		1
	Credenciamento de IES	380	2
	Recredenciamento de IES	1.565	2
	Autorização de cursos	2.896	3
	Reconhecimento de cursos	4.255	3
	Renovação de Reconhecimento	4.545	4
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>20.555</b>	<b>48</b>

5. Diante de tal quadro preocupante, 20.555 procedimentos para 48 servidores, este Órgão Ministerial solicitou o comparecimento da titular da então Diretora de Supervisão da Educação Superior do MEC, Sra. Marta Wendel Abramo, para colher outras informações quanto a tal problema. Ficou então registrado, sinteticamente o que foi tratado nesta reunião, ocorrida no dia 12/03/2014, na Memória de Reunião de fls. 231/232, nos seguintes termos:

[...]

1. *Pela Dra. Marta foi esclarecido que a Secretaria de Regulação a qual está subordinada a Diretoria de Supervisão, foi criada em maio de 2011, a partir da fusão de três departamentos de supervisão e regulação vinculados a Secretarias distintas, recebendo logo com a sua criação um passivo de processos pendentes de análise de tais secretarias.*
2. *Após levantamento realizado **em setembro de 2013, ficou constatado no âmbito da Diretoria de Supervisão que: a) haviam 1.401 processos em aberto pendentes de instrução ou análise (procedimento de supervisão que dependem de fiscalização); b) haviam 80 requisições do Ministério Público pendentes de resposta e 283 denúncias de alunos pendentes de análise e encaminhamento;***
3. *Quanto à dimensão das atribuições, sob a perspectiva da supervisão/fiscalização, esclareceu a Dra. Marta que **existem cerca de 2.500 instituições de ensino superior, 30.000 cursos presenciais e à distância e 7.000.000 de matrículas;***
4. ***A Diretoria de Supervisão conta com 9 servidores de nível médio e 10 servidores de nível superior, para o desenvolvimento de suas atividades.***
5. *Após requerimento da Secretaria de Regulação e Supervisão Superior, a Secretaria Executiva do Ministério da Educação requereu ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a contratação de servidores temporários, pelo prazo de 2 anos, visando minorar os problemas da falta de estrutura de recursos humanos, notadamente a análise do passivo de processos acima informados (com a destinação, inclusive, de 18 servidores contratados, especificamente para a Diretoria de Supervisão), considerando que há em tramitação um projeto de lei (nº 4372/2012), que cria uma autarquia com atribuições para regulação, avaliação e supervisão das entidades de ensino superior (tramitando na Câmara dos Deputados), com carreira própria e corpo funcional de 550 servidores;*
6. *O concurso para contratação dos servidores temporários mencionados já foi autorizado, inclusive com a publicação do Edital nº 1 – MEC/PS, de 6 de fevereiro*

de 2014, sendo certo que a posse de tais servidores acontecerá no início do segundo semestre deste ano de 2014.

7. A Dra. Marta se compromete a apresentar, no prazo de 30 dias, um plano de trabalho, com cronograma, para enfrentamento do estoque dos processos pendentes de supervisão, a partir da posse desses novos servidores temporários contratados, considerando que a partir de então os servidores do quadro atual passariam a se dedicar aos novos processos de supervisão, de modo que os servidores temporários agora contratados passariam a se dedicar à análise dos processos pendentes de supervisão.

[...]"

6. Informações complementares e reveladoras desta carência estrutural da área de Supervisão do MEC, foram apresentadas na Informação nº 368/2014-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, aos 09/05/2014 (fls. 240/243):

*“3. Em 16 de maio de 2011 foi publicado o Decreto nº 7.480/2011, o qual criou a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES, bem como estabeleceu suas competências. A partir deste momento, iniciou-se vários estudos para otimizar e aperfeiçoar as atividades de SERES, sabendo Do diminuto número de servidores e grande demanda de procedimentos já instaurados e sem previsão de finalização configuravam um problema a ser enfrentado.*

*4. Este estudo auxiliou a proposição do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES) e amplia os instrumentos de atuação do Poder Público frente a tais situação. O Projeto de Lei INSAES encontra-se em apreciação pelo Congresso Nacional na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado nas Comissões de Educação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.*

*5. Atualmente, todos os procedimentos de supervisão ativos estão planilhados e a condução do processo é acompanhada, ainda que de forma precária, dada a não conclusão das adequações necessárias do Sistema e-MEC para tramitação dos procedimentos de supervisão. Enfim, hoje, já é possível emitir relatórios de gestão e acompanhamento dos procedimentos.*

*6. Ademais, foram melhorados os procedimentos e os mecanismos de análise que antecipam a instauração dos procedimentos de supervisão, com isso otimizamos a fase preliminar ao processo e realizamos também gestão dessas atividades.*

*7. Ainda realizamos internamente estudos e cotejamos diversas propostas para reduzir o tempo na condução dos processos, ensejando tornar mais célere e mais eficiente à condução do procedimento.*



8. *Porém, mesmo que o ISAES tenha seu quadro próprio de servidores ainda há necessidade de se contratar profissionais qualificados para enfrentar o passivo, regularizando uma situação acumulada por anos.*

9. *Para identificar a quantidade de servidores a serem contratados em caráter excepcional, especificamente para a Diretoria de Supervisão de Educação Superior, detalhamos aqui uma amostra das atividades que estão sendo realizadas. Inicialmente delineamos as atividades preliminares à instauração dos procedimentos de supervisão.*

BANCO DE RECLAMAÇÕES	
Nº de Reclamações/Denúncias/Informações: 1.410, sendo:	
Reclamações: 1.142	
Denúncias:	99
Informações:	110
Outros:	56
<b>Providências do Banco de Reclamações:</b>	
Comunicados: 526, sendo:	
Enviados a IES: 389, obtendo 269 e 120 pendentes	
Pendências: 884, sendo que grande parte é referente ao acervo de IES descredenciadas.	

10. *Em meados de 2012, foi criado um Setor específico para atender demandas dos Ministérios Públicos da União e Estaduais, buscando reduzir o tempo de resposta. A seguir, dados deste setor:*

COMUNICAÇÃO EXTERNAS	
Nº de informações MP: 579	
Respondido em 2012:	196, sendo 16,33 em média mês
Respondido em 2013:	304, sendo 25,33 em média mês
Respondido em 2014:	22, sendo 11,33 em média mês
Pendência: 57	

11. *Quanto aos procedimentos de supervisão instaurados, atualmente temos na Diretoria de Supervisão da Educação Superior 2.022 procedimentos, dos quais 603 estão momentaneamente com a análise interna finalizada. Estes procedimentos foram instaurados nos seguintes exercícios:*

PROCESSOS INSTAURADOS POR EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2014	44
2013	483
2012	257
2011	728

2010	181
2009	97
Anterior a 2009	232
TOTAL	2022

12. *Delimitou-se que os procedimentos de supervisão caracterizados como passivo seriam os procedimentos instaurados antes da criação da SERES, ou seja, anterior à publicação do Decreto nº 7.480/2011, de 16 de maio de 2011, segregados na seguinte forma:*

PROCESSOS INSTAURADOS NA DISUP/SERES	QUANTIDADE DE PROCESSOS INSTAURADOS	COM ANÁLISE INTERNA FINALIZADA	ATIVOS
Anterior ao Decreto nº 5773/2006	19	9	10
Pós-Dec. 5.773 de 10/05/06 até criação da SERES-16/05/11	574	229	345
Pós-SERES	1429	365	1064
TOTAL	2022	603	1419

13. *Para enfrentamento desse estoque há previsão de contratação para a Diretoria de Supervisão Superior 18 (dezoito) servidores – Contrato Temporário com União – CTU, dos quais 12 (doze) deles terão como atribuição a análise e finalização dos processos caracterizados como passivo, ou seja, 355 procedimentos.*

14. *O processo seletivo para contratação destes profissionais está em andamento, tendo sido realizada a prova de seleção no último dia 27/04 e com previsão para início do exercício no segundo semestre deste ano. Salienta-se que existe uma estimativa para que no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da chamada dos CTUs, os 355 procedimentos estejam finalizados, com o cronograma de atuação, em anexo.*

15. *Na hipótese de finalização da análise dos processos antes do prazo previsto, os processos não caracterizados no conceito de passivo aqui adotado poderão ser distribuídos aos CTUs, observando o critério de antiguidade. Salienta-se que há possibilidade de renovação dos contratos por mais de 2 (dois) anos.*

16. *Como premissas para finalização dos procedimentos têm-se a superação das fases de instrução, saneadora e sancionatória (Processo Administrativo), sendo que as últimas não se aplicam em todos os casos. Os CTUs terão que reproduzir documentos tais como: Notas Técnicas, Despacho, Portarias, Memorandos e Ofícios, os quais sucedem análises dos autos.*

17. *Estima-se ainda que para estes 355 procedimentos haja uma demanda de 710 informações para os 2 (dois) anos inicialmente previstos, as quais também serão de responsabilidade dos CTUs.”*

7. Cabe anotar que a atividade de supervisão é complexa e demorada, notadamente considerando a carência estrutural e de recursos humanos do MEC. Observe-se que para o enfrentamento de um passivo de 355 procedimentos de supervisão, por 12 (doze) servidores contratados temporariamente, foi estimado o prazo de 17 (dezesete) meses (itens

13 e 14 – fl. 242 e fl. 244). Chame-se a atenção para o fato de que estes 355 procedimentos referem-se a um estoque pendente de análise, tendo sido instaurados antes de 16/05/2011 (item 12 de fl. 242).

8. Sendo certo que a verificação da qualidade dos cursos, e da seriedade e comprometimento das entidades de ensino superior com a formação de seus alunos, decorre justamente das ações de supervisão do MEC, tem-se que a situação é preocupante e dramática, pois após 16/05/2011 existe ainda um estoque de 1.064 procedimentos para análise (dados de 09/05/2014), conforme informado no item 12 de fl. 242.

9. Na busca por mais elementos para divisar a amplitude e profundidade da deficiência/carência de atuação de supervisão da educação superior, requisitou-se dados complementares, que foram encaminhados através da Informação nº 680/2014-DISUP/SERES/MEC, de 15/08/2014 (fls. 263/268), indicando a existência agora de 1.057 procedimentos pendentes de análise, sendo 18 pendentes há 3 meses, 23 há 6 meses, 158 há 12 meses, 302 há 24 meses, e 556 há mais de 24 meses ... (item 12 de fl. 266).

10. Na mesma informação foram apresentadas considerações complementares sobre as dificuldades e complexidade desta atividade de supervisão, notadamente diante do crescimento do quantitativo de instituições de ensino superior e alunos matriculados, bem como da insuficiência estrutural do MEC (fls. 264/267):

*“2. Primeiramente, é importante frisar que os procedimentos de supervisão após serem instaurados passam por diversas fases de análise em momentos específicos. Um procedimento recém-criado será submetido a análises que, eventualmente, culminarão em diligências – notificações e/ou verificações in loco – as quais nutrem o processo com dados que permitem deliberação desta Diretoria de Supervisão. A quantidade de diligências e o tempo para esta coleta de informações variam muito e são inestimáveis.*

*3. Após tais etapas, de acordo com a irregularidade ou deficiência apurada, o procedimento será submetido a medidas saneadoras, se for possível erradicar o problema. Se não for possível uma solução imediata para o problema ou a Instituição de Educação Superior (IES) não cumprir as determinações estabelecidas por esta DISUP, será instaurado Processo Administrativo para aplicação de penalidade. Na condução de procedimentos de alta complexidade como estes, incomensuráveis análises são realizadas, as quais nem sempre geram resposta imediata.*

*4. Ou seja, esta SERES não mede esforços para manter um fluxo cronológico dos procedimentos para concluí-los da maneira mais célere possível. No entanto, devido à complexidade inerente aos procedimentos de supervisão, não há como definir prazo determinado para o encerramento do procedimento, nem mesmo quantas análises são suficientes para concluí-lo.*

*(...)*

6. Quanto aos Processos Administrativos instaurados para a aplicação de penalidade, após o cumprimento de todos os ritos com a garantia de ampla defesa e contraditório às IES envolvidas, é imposta penalidade. E, em casos excepcionais, no decurso do processo administrativo para aplicação de penalidade, se for comprovada de forma irrefutável a insubsistência de motivos para a sua aplicação, o processo será arquivado sem imposição de penalidade.

7. Vale ressaltar que a atividade de supervisão é anterior à criação da SERES, quando era executada de forma pulverizada pelas Secretarias SESU, SETEC e SEED, conforme suas respectivas áreas de atuação. Os processos instaurados em tais Secretarias foram recebidos pela SERES quando de sua criação no estado e fase em que se encontravam, considerando as diferentes formas de atuação e de instrução, o que causa uma dificuldade a mais na condução dos procedimentos.

8. Recentemente, como forma de enfrentamento desse passivo de processos de supervisão, foi realizado processo seletivo público para a contratação de funcionários temporários ( Contrato Temporário pela União – CTU) justamente para que tal grupo de processos fosse analisado e fossem tomadas as devidas providências. Neste sentido, foi encaminhada a esse órgão de execução do Ministério Público Federal/SP a Informação nº368/2014 expondo o plano de enfrentamento do passivo pela DISUP. E, de fato, após os procedimentos de recepção e ambientação de tais funcionários, os processos arrolados no anexo ao Despacho Ordinatório nº 847/2014, datado de 25 de julho de 2014, foram distribuídos para o núcleo onde estão lotados.

9. No que tange aos processos de supervisão instaurados após a criação da SERES, foi adotado, em julho de 2012, um novo fluxo de entrada de denúncias da DISUP, denominado “Banco de Reclamações”, segundo o qual algumas questões pontuais e que não preencheram os requisitos de uma representação para que seja instaurado um procedimento de supervisão, nos termos do artigo 46 do Decreto nº 5.773/2006, são imediatamente encaminhadas à IES denunciada para esclarecimento e, com frequência, questões simples como entrega de documentos e esclarecimentos sobre matrizes curriculares são prontamente solucionados.

(...)

14. Vale aqui observar que um ponto ainda crítico na solução de processos diz respeito aos casos em que se mostra necessária uma verificação *in loco* para a constatação de irregularidades ou deficiências. As visitas de avaliação realizadas pelo INEP, por vezes

*trazem insumos que podem contribuir para a análise. A SERESP/DISUP não possui banco de avaliadores, com isso, quando as verificações in loco realizadas pelo INEP não trazem informações suficientes para a supervisão, faz-se necessária a designação de Comissão específica de supervisão, e o fluxo para tal diligência é ainda bastante lento e difícil, diante dos gastos e trâmites exigidos.*

15. *Em relação ao crescimento anual do número de IES, bem como o quantitativo do número de alunos matriculados, de 2000 a 2013, segue a informação segundo o Censo da Educação Superior confirme quadro a seguir:*

<b>Evolução do Número de Matrículas e Instituições Privadas do Censo de Educação Superior Brasil – 2000-2013</b>		
<b>Ano</b>	<b>Número de Instituições</b>	<b>Matrículas</b>
2000	1.004	1.822.069
2001	1.208	2.113.241
2002	1.442	2.470.382
2003	1.652	2.802.011
2004	1.789	3.051.286
2005	1.934	3.362.772
2006	2.022	3.672.617
2007	2.032	3.954.882
2008	2.016	4.283.523
2009	2.069	4.460.683
2010	2.100	4.764.062
2011	2.081	4.991.898
2012	2.112	5.160.266
2013*	2.090	5.389.868

Fonte: MEC/INEP: Tabela elaborada por Inep/Deed  
\*Dados preliminares Censo 2013

16. *Quanto ao crescimento anual de servidores do MEC destinados à área de supervisão, desde o ano de criação da SERES (2011), segue, abaixo, o quadro resumo das informações obtidas com a Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão (CGPG).*

<b>Servidores DISUP</b>	<b>2011</b>	<b>2011</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
<i>Técnico em Assuntos Educacionais</i>	8	7	8	7
<i>Analista Técnico de Políticas Sociais</i>	0	0	1	1
<i>Servidores do quadro permanente do INEP – Grupo de Trabalho</i>	4	3	0	1
<b>Nível Superior – Subtotal</b>	<b>12</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>9</b>
<i>Outros cargos (apoio administrativo)</i>	5	9	10	9
<b>Nível Médio – Subtotal</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>9</b>
<b>Total</b>	<b>17</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>18</b>

17. Como pode ser observado, no período de 2000 a 2013, o quantitativo de IES dobrou e o de matrículas triplicou. Entretanto, do período de criação da SERES até o corrente ano percebe-se uma redução de 25% no quantitativo de analistas, os quais se dedicam a análise dos procedimentos, enquanto permanece praticamente inalterado o quantitativo total de servidores.

18. Além dos servidores relacionados na tabela acima, vale lembrar que, no ano de 2014, foi realizada a seleção pública para a contratação de funcionários temporários da União (CTUs) para a SERES, já antes mencionada, por meio da qual chegaram para a DISUP 14 (quatorze) funcionários temporários especificamente para o enfrentamento do passivo.

19. Apresentado o quadro geral, é sempre importante ressaltar que a solução estruturante para o enfrentamento de uma realidade de crescimento exponencial do setor, que ainda se encontra em curva de crescimento, já foi apresentada pelo Governo quando encaminhou ao Congresso, há mais de dois anos, o Projeto de Lei de criação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, autarquia federal com estrutura, pessoal qualificado para o nível de análise que as questões regulatórias da educação superior requerem, e em quantitativo adequado.”

11. Nova reunião foi realizada entre membros do Ministério Público Federal e a então Diretora de Supervisão da Educação Superior do MEC, Sra. Marta Wendel Abramo, bem como Advogados da União, cujos aspectos principais discutidos constam da Memória de Reunião de fl. 269:

[...]

1. Pela Dra. Marta foi esclarecido, em complemento às informações já prestadas, que a contratação temporária de funcionários (item 14 de fl. 242 do inquérito civil) para a Diretoria de Supervisão foi efetivada no mês de julho do corrente ano e que, atualmente a equipe contratada já está realizando triagem dos processos (fase 4 do anexo encartado à fl. 244 do inquérito civil);
2. Foi esclarecido pelo PRDC que o cronograma apresentado não é satisfatório, considerando que é muito longo para a análise de procedimentos instaurados há vários anos, no mínimo anteriormente a 2011, havendo potencial para que dentre os 355 existentes (fl. 242 do inquérito civil), existam casos graves que demandem providências urgentes, visando inclusive evitar prejuízos aos alunos, maiores prejudicados em razão da supervisão insuficiente do MEC, que ocorre obviamente em razão do grande crescimento de cursos superiores, sem a devida estruturação da área fiscalizatória;
3. Foi ponderado pelos representantes do MEC que neste número de procedimentos pendentes de análise, aí incluídos os instaurados após 2011, que totalizam 1.419 (fl. 242 do inquérito civil), existem muitos casos de denúncias inconsistentes e de menor gravidade, **não sendo possível contudo afirmar que também não existam casos graves:**
4. **O PRDC ponderou ainda que com relação aos 1.469 procedimentos instaurados após a criação da SERES (fl. 260 do inquérito civil) mostra-se grave a circunstância de que existam 208 sem movimentação há 12 meses, 224 sem movimentação há 24 meses e 196 sem movimentação há mais de 24 meses:**

5. A Secretária Marta informou, todavia, que todas as instituições e cursos passam por avaliação regular e periódica no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES), o que demonstra o acompanhamento, pelo Poder Público, e eventual saneamento das deficiências objeto de parte dos processos de supervisão. Informou ainda sobre iniciativas que já estão adotando visando antecipar eventuais problemas na área de supervisão, tais como a adoção de supervisões estratégicas baseadas em risco, criação de uma coordenação-geral de monitoramento com o escopo de antecipar a análise de eventuais condutas irregulares e deficientes das instituições, adoção de padrões decisórios, com vistas a uma maior celeridade na condução dos procedimentos administrativos;
6. **A Secretária Marta apontou que uma das dificuldades que também dificultam o controle dos procedimentos de supervisão é a ausência de sistema informatizado de cadastramento dos respectivos processos de supervisão, problema contudo que está sendo tratado no âmbito da Diretoria de Tecnologia de Informação do MEC, visando implementar solução;**
7. A Secretária Marta destacou ainda outras iniciativas que já estão sendo adotadas, visando impedir a má utilização de recursos públicos por parte de instituições supervisionadas, quais sejam: bloqueio de repasses de recursos do PRONATEC e em alguns casos do FIES para as instituições de ensino superior, em relação as quais exista procedimento de supervisão/fiscalização pendente, a vedação de participação em editais de chamamento público, impedimento de aumento de vagas;

[...]

12. Ademais é preciso não perder de vista que este estoque de procedimentos, obviamente, não fica congelado no tempo, pois outros são cotidianamente instaurados a partir de novas denúncias e/ou requerimentos de fiscalização/providências em face de instituições de ensino superior. Informações prestadas pelo próprio MEC, cabe realçar, dão conta de que no período de 2000 a 2013 **o quantitativo de instituições de ensino superior dobrou e o número de matrículas triplicou, enquanto, de 2011 a 2014 houve redução de 25% do quantitativo de analistas** da área de supervisão da pasta (fl. 267, item, 17).

13. Na contramão, conforme informações do próprio Subsecretário de Planejamento e Orçamento do MEC, **houve redução nas propostas orçamentárias**, nos últimos anos, de recursos **destinados à regulação e supervisão da educação superior**. Ademais, é curioso notar que, **mesmo quanto aos valores aprovados, a execução efetiva tem ficado muito aquém**, pois nos últimos cinco anos, conquanto o orçamento efetivamente disponibilizado tenha sido da ordem de 56 milhões de reais, somente foram executados 31 milhões de reais. Desta forma, está desenganadamente comprovada, uma diminuição de atuação na função de velar pela qualidade do ensino, seja em razão da diminuição das propostas orçamentárias, seja porque ainda quando aprovadas, mesmo em valores insuficientes, acabam não sendo completamente executadas (fl. 327):

Em R\$

ANO	Proposta MEC	Proposta Poder Executivo	Orçamento Aprovado LOA	Orçamento Efetivamente Disponibilizado	Orçamento Executado
2010	11.075.674	11.075.674	11.075.674	11.075.674	8.494.508

<b>2011</b>	15.386.948	15.386.948	15.386.948	15.386.948	9.639.150
<b>2012</b>	14.460.000	14.460.000	14.460.000	14.460.000	3.377.564
<b>2013</b>	7.700.000	7.700.000	7.700.000	7.700.000	4.313.334
<b>2014</b>	7.599.868	7.599.868	7.599.868	7.599.868	5.264.105
<b>TOTAL</b>	<b>56.222.490</b>	<b>56.222.490</b>	<b>56.222.490</b>	<b>56.222.490</b>	<b>31.088.661</b>

Fonte SIAFI

14. Mister a esta altura observar que a União tem empregado vultosos volumes de recursos públicos, em três políticas públicas muito divulgadas, para alavancar o acesso da população em geral, mas notadamente aos estudantes de menor renda, à educação superior. São elas o PRONATEC<sup>15</sup>, o PROUNI<sup>16</sup> e o FIES<sup>17</sup>. Tratam-se de programas de vulto, que envolvem a aplicação maciça de recursos públicos, conforme afirmou o então Exmo. Ministro da Educação, Henrique Paim, aos 02/12/2014<sup>18</sup>:

**Paim: 40% dos estudantes de ensino superior usam ProUni ou Fies**

02/12/2014 13h53

Brasília

Yara Aquino - Repórter da Agência Brasil Edição: José Romildo

Ao participar, hoje (2), de evento com mantenedores de entidades privadas de educação superior, o ministro da Educação, Henrique Paim, disse que cerca de 40% dos estudantes matriculados no ensino superior privado usam o Programa Universidade para Todos (ProUni) ou o Financiamento Estudantil (Fies).

“São estudantes que têm perfil de baixa renda. Temos um bom desempenho desses estudantes. No ProUni, muitas vezes o desempenho supera o de quem não é cotista do programa. No Fies, temos o desafio de melhorar esse desempenho e fazer com que as pessoas tenham um desempenho também nessa direção”, disse o ministro.

[...]

15 O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pelo Governo Federal, em 2011, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica. No Pronatec são oferecidos cursos gratuitos nas escolas públicas federais, estaduais e municipais, nas unidades de ensino do SENAI, do SENAC, do SENAR e do SENAT, em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio. Marco Legal quanto ao ensino superior: Artigo 6º, parágrafos e incisos, Lei nº 12.513/2011

Vide <http://pronatec.mec.gov.br/institucional-90037/o-que-e-o-pronatec> – acesso aos 05/01/2014

16 Programa Universidade para Todos, que oferece bolsas de estudo integrais e parciais (de 50%) para cursos de graduação e sequenciais em instituições privadas de ensino superior. As bolsas são concedidas a estudantes brasileiros que ainda não tenham diploma de nível superior. Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

17 Fundo de Financiamento Estudantil, que é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Em 2010 o FIES passou a funcionar em um novo formato. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) passou a ser o Agente Operador do Programa e os juros caíram para 3,4% ao ano. Além disso, passou a ser permitido ao estudante solicitar o financiamento em qualquer período do ano.

18 Vide: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-12/paim-40-dos-estudantes-de-ensino-superior-usam-prouni-ou-fies> – acesso aos 02/01/2015



15. A isenção tributária decorrente do PROUNI recai sobre os seguintes tributos durante o período de vigência do termo de adesão, conforme determina o art. 8º da Lei nº 11.096/2005: a. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; b. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; c. Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; d. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

16. Não se pode esquecer ainda os recursos públicos da renúncia concedida a entidades beneficentes de assistência social da área de educação, de isenção de contribuições para a seguridade social, conforme artigo 1º e 12 a 17, da Lei nº 12.101/2009.

17. E, segundo dados do Ministério da Fazenda<sup>19</sup>, só no ano de 2013, a projeção dos valores de renúncia fiscal foram estabelecidos em R\$ 2.709.855.516,00 para as entidades beneficentes de assistência social, além de R\$ 750.943.828,00, para o PROUNI. Dados corroborados pelo próprio Subsecretário de Planejamento e Orçamento do MEC, que agregou o ano de 2014, com previsão de R\$ 601.1148.818,00 (fl. 327).

18. Voltando ao PROUNI e FIES, as informações do Relatório de Gestão – Ano 2013 – da Secretaria de Educação Superior do MEC<sup>20</sup> revela crescimento exponencial na aplicação de recursos públicos:

“ ... Em 2013, o ProUni concedeu 177 mil bolsas. Para esses estudantes foi oferecida a concessão de Bolsa Permanência do ProUni que em 2013 atingiu uma média mensal de 5.268 bolsas, totalizando recursos na ordem de R\$ 25,3 milhões.

Ao final de 2013, o Prouni contava com mais de 1.295 instituições de ensino e cerca de 1,27 milhão de bolsas já concedidas, das quais 489 mil ativas.

O MEC tem monitorado a evolução do Prouni desde o seu primeiro processo seletivo, realizado em 2005. No âmbito da oferta, observou-se um aumento de 123,45% desde 2005 até o final de 2013. Da mesma forma, neste período, nota-se um expressivo aumento de 85,40% no âmbito da ocupação das bolsas, tendo sido ocupadas mais de 1.273.680 bolsas, das quais 489.093 se encontravam em utilização ao término do referido período. Ademais, cumpre aqui ainda destacar que foram graduados pelo referido programa mais de 350.000 alunos até o término de 2013.

Outra iniciativa que possibilita o acesso a instituições privadas de ensino superior é o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Em 2010, a forma de financiamento estudantil foi aprimorada, possibilitando desde então que mais de 1,16 milhão de novos contratos fossem firmados. Mais de 550 mil contratos foram celebrados em 2013.

[...]

#### 4.6.2.2 Valores Renunciados e Contrapartida

QUADRO A.4.6.2.2. - VALORES RENUNCIADOS E RESPECTIVA CONTRAPARTIDA

Valores	2013		2012		2011	
	Estimativa	Efetivo	Estimativa	Efetivo	Estimativa	Efetivo

19 [http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/ploa-1/Volume\\_II\\_Incisos\\_VIII\\_XI.pdf](http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/ploa-1/Volume_II_Incisos_VIII_XI.pdf) – acesso aos 02/10/2015 (vide págs. 14, 28, 104, 116

20 [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14946:processo-de-contas-anuais-secretaria-de-educacao-sesu&catid=371&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14946:processo-de-contas-anuais-secretaria-de-educacao-sesu&catid=371&Itemid=86) – acesso aos 02/01/2015

<b>Renúncia*</b>	750.943.828	**	733.904.013	503.951.994	510.901.338	473.983.202
<b>Contrapartida***</b>	290.000	250.871	260.000	284.622	180.000	254.598
<b>Medidas de Compensação</b>	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

\*Fonte: Ofício/RFB/CETAD/nº 03/2014, de 10/2/2014. ESTIMADO: Dados de 2011 e 2012 extraídos do DGT Estimativas com Base em Dados Efetivos AC 2010 (março de 2013) – série 2008 a 2012. PROJETADO: Dados 2011 a 2013 extraídos dos Demonstrativos dos Gastos Tributários PLOA 2011 a 2013. Valores em R\$ 1,00.

\*\* Não apresentada no Ofício/RFB/CETAD/nº 03/2014, de 10/2/2014.

\*\*\*A estimativa corresponde à meta de oferta de bolsas anuais no Pronui. O efetivo corresponde ao número de bolsas ofertadas anualmente. Fonte: Sisprouni de 06/02/2014.

19. Informação mais recente enviada pelo Subsecretário de Planejamento e Orçamento do MEC, dá conta de que, de 2010 a 2014, foram, em realidade, empenhados R\$ 28,5 bilhões, destinados ao financiamento estudantil – FIES – conforme base de dados SIAFI (fl. 328)

20. Este esforço e emprego de recursos decorre da necessidade de enfrentamento da desigualdade no acesso à educação superior, consideradas as dificuldades existentes na grande parcela mais frágil, sócia e economicamente, da população brasileira. Para se ter uma ideia do muito que ainda se tem por realizar, vale reproduzir alguns dados do Relatório da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES)<sup>21</sup>, encomendado ao Fórum Nacional de Pró-reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), que teve como o objetivo mapear a vida social, econômica e cultural dos estudantes de graduação presencial das Universidades Federais brasileiras. A implantação da pesquisa teve início em 2010:

[...]

<b>Renda Familiar por Classes</b>		
<b>Class e</b>	<b>Pontos</b>	<b>Renda média familiar (Valor Bruto em R\$)</b>
		<b>2009</b>
A1	42 - 46	11.480,00
A2	35 - 41	8.295,00
B1	29 - 34	4.754,00
B2	23 - 28	2.656,00
C1	18 - 22	1.459,00
C2	14 - 17	962,00
D	8 - 13	680,00
E	0 - 7	415,00

Tabela 1.1.3 Faixas de pontuação estabelecidas pela ABEP<sup>22</sup> para classificação econômica e estimativa da renda familiar por classes econômicas.

[...]

21 Vide: <http://www.prace.ufop.br/novo/pdfs/publicacoes/Relatorio%20Nacional.pdf> – acesso aos 02/01/2015

22 ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - <http://www.abep.org/#>

*Comparando-se a distribuição da população brasileira em classes econômicas com a distribuição dos estudantes nas federais verifica-se uma concentração de estudantes das classes A e B em detrimento das demais, especialmente as classes A e B1. Mesmo assim, a constatação de que 43,7% dos estudantes pertencem às classes C, D e E (cerca de 300 mil estudantes) revela que, quase a metade dos estudantes das Universidades Federais pertence às classes populares, cuja renda média familiar, segundo a ABEP, é de R\$ 1.459,00.*

[...]

*Na distribuição por turnos, enquanto estudantes das classes C, D e E predominam no noturno (52,5%), no matutino prevalecem estudantes das classes A e B (57,9%) o que também ocorre no turno integral (65,3%).*

*Um elevado índice de trancamento de matrícula (12,4%) é verificado. Boa parte deste percentual resulta de impedimento financeiro, especialmente para os estudantes das classes C, D e E.*

21. **Significativas também as distorções socioeconômicas apontadas na publicação *Perfil Socioeconômico do Estudante de Graduação, Uma Análise de dois Ciclos Completos do ENADE (2004 a 2009 – Dilvo Ristoff)*<sup>23</sup>, da qual se extrai:**

*“ ... Mais de um terço dos estudantes brasileiros (34%) estão na faixa de renda mensal familiar de até três salários mínimos. Na sociedade brasileira, o grupo de famílias nesta faixa de renda é de 52%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)/IBGE de 2011 ...*

[...]

*Dados da Pnad 2011 revelam que apenas 7% das famílias brasileiras têm rendimento familiar mensal superior a dez salários mínimos. No campus brasileiro, no entanto, este percentual em 2009 era três vezes maior (21%). ...*

[...]

*No entanto, esses percentuais de faixa de renda se diferenciam muito, dependendo dos cursos analisados ...*

[...]

*... QSE do segundo ciclo do Enade e revelam não só as diferenças de origem familiar entre os estudantes de diferentes cursos, mas o quão próximo ou o quão distante cada um desses cursos está da representação da população brasileira. Percebe-se que há no campus brasileiro, portanto, dez vezes mais estudantes de Medicina que vêm de famílias com mais de dez salários mínimos de renda do que famílias com essa faixa de renda no Brasil. Também em Odontologia e Direito, esses percentuais são bem superiores. Nos cursos de História e Biblioteconomia, temos uma representação praticamente paritária e no curso de Pedagogia uma representação 2% abaixo dos 7% da sociedade. Destaque-se que, em apenas cinco dos 47 cursos sob análise, os estudantes de alta renda familiar têm percentuais de representação inferiores a 7% (Geografia, Letras, Matemática, Pedagogia e Serviço Social). Na média de todos os cursos, os estudantes de alta renda familiar representam percentualmente três vezes mais do que representa essa faixa de renda na população.*

[...]

---

23 Cadernos do GEA . – n.4 (jul./dez. 2013). – Rio de Janeiro : FLACSO, GEA; UERJ, LPP, 2012-v. Semestral ISSN 2317-3246 – Vide: [http://www.flacso.org.br/gea/documentos/Cadernos\\_GEA/Caderno\\_GEA\\_N4.pdf](http://www.flacso.org.br/gea/documentos/Cadernos_GEA/Caderno_GEA_N4.pdf) – acesso aos 02/01/2015

*Percebe-se que os cursos de Medicina têm apenas 6% de seus estudantes na faixa de renda familiar de até três salários mínimos, enquanto os cursos de História e Pedagogia têm 55% e 60%, respectivamente. Nas faixas de renda dos mais ricos, verifica-se que a História e a Pedagogia têm 7% e 5%, respectivamente, na faixa de dez a trinta salários mínimos e menos de 1% na faixa de mais de trinta salários mínimos, enquanto a Medicina tem 49% e 21%, respectivamente. Fica claro, portanto, que há uma correlação forte entre os níveis de renda dos estudantes e os cursos que procuram, evitam ou frequentam.*

*Os dados evidenciam que as políticas de inclusão adotadas nos últimos anos vêm aos poucos alterando este quadro: em todos os cursos, exceto em Medicina, houve crescimento do percentual de alunos da faixa de até três mínimos. Em todos os cursos, exceto Medicina, houve diminuição no número de alunos ricos, i.e., da faixa de mais de dez mínimos de renda familiar; em 35 dos 47 cursos houve redução do número de alunos da faixa intermediária de renda, de três a dez salários mínimos. No entanto, há ainda um longo caminho a ser percorrido para que os cursos de graduação deixem de ser expressão do poder econômico familiar, ampliando no campus as desigualdades socioeconômicas existentes.*

*[...]*

*Os alunos que frequentaram escola pública no ensino médio representam grande maioria no país, chegando a 87% em 2011. No entanto, os estudantes da educação superior (pública e privada), que no primeiro ciclo do Enade diziam ter origem na escola pública de ensino médio, representavam apenas 46% do total. Este percentual subiu para 51% em 2009, quando se completou o segundo ciclo do Enade. Fica, pois, evidente que a participação dos estudantes universitários oriundos do ensino médio público, embora crescente, continua muito aquém da proporção dos alunos de escola pública no total do ensino médio no país. Há anos este fato tem sido responsável por acalorados debates na academia e no Congresso Nacional e motivaram a aprovação da Lei n°12.711/2012, que estabelece reserva de 50% das vagas em todos os cursos dos institutos e das universidades federais a estudantes que tenham cursado integralmente ensino médio em escolas públicas.*

*Como observamos, a lei aplica-se apenas às instituições federais, que são responsáveis por 15,3% das 6,7 milhões de matrículas registradas pelo Censo da Educação Superior do Inep de 2011. Os parâmetros da lei tomados como referência (50% das vagas para estudantes do ensino médio público), sabe-se que não há exigibilidade jurídica para as instituições privadas e para instituições estaduais e municipais. A rigor, a lei é tímida em suas proporções, pois 87% dos estudantes do ensino médio estão em instituições públicas enquanto os ciclos do Enade informam que no ensino superior essas taxas estão crescendo em 46%, no primeiro ciclo; e 51%, no segundo. No entanto, esses números gerais escondem desigualdades entre os cursos e entre a natureza administrativa das instituições; seja nas públicas seja nas privadas. Seria preciso também fazer distinção quanto ao tipo de escola pública, visto que há nítida diferença entre escolas federais e escolas estaduais de ensino médio, com resultados muito distintos. ...”*

22. Contudo, se os recursos despendidos para o financiamento e acesso à educação superior de fato têm tido aportes cada vez mais robustos, o mesmo não se verifica, conforme já demonstrado prefacialmente, quanto à estruturação da área do MEC responsável pelo acompanhamento e supervisão das entidades de ensino superior, notadamente quanto ao indispensável, imprescindível e rigoroso acompanhamento da qualidade do ensino ministrado, dos cursos autorizados, considerada a sua efetividade na formação acadêmica e preparação para o mercado de trabalho.

23. Não se prega aqui que a situação seja de completa ausência de acompanhamento e supervisão, pois há certa vigilância, mas desenganadamente insuficiente, sobre a qualidade da educação superior, que tem sido exercida inclusive com a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, o ENADE, um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

24. Quanto a tal Exame, vale lembrar, conforme consta do site do INEP, que o Ministério da Educação define, anualmente, as áreas propostas pela Comissão de Avaliação da Educação Superior (Conaes), órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sinaes. A periodicidade máxima de aplicação do ENADE em cada área será trienal, sendo certo que já foram realizados/aplicados nas seguintes áreas<sup>24</sup>:

Em 2004: Agronomia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Zootecnia.

Em 2005: Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharia (em oito grupos), Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química.

Em 2006: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Biomedicina, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Formação de Professores (Normal Superior), Música, Psicologia, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo.

Em 2007: Agronomia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Tecnologia em Agroindústria, Tecnologia em Radiologia, Terapia Ocupacional e Zootecnia.

Em 2008: Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharia, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química, e os Cursos Superiores de Tecnologia em Construção de Edifícios, Alimentos, Automação Industrial, Gestão da Produção Industrial, Manutenção Industrial, Processos Químicos, Fabricação Mecânica, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores e Saneamento Ambiental.

Em 2009: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Estatística, Música, Psicologia, Relações Internacionais, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo; e os Cursos Superiores de Tecnologia em: Design de Moda, Gastronomia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira, Marketing e Processos Gerenciais.

Em 2010: Agronomia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Zootecnia; e os cursos que conferem diploma de tecnólogo em Agroindústria, Agronegócios, Gestão Hospitalar, Gestão Ambiental e Radiologia.

Em 2011: Cursos que conferem diploma de bacharel em Arquitetura e Urbanismo e Engenharia; cursos que conferem diploma de bacharel ou licenciatura em Biologia, Ciências Sociais, Computação, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática e Química; cursos que conferem diploma de licenciatura em Pedagogia, Educação Física, Artes Visuais e Música; e cursos que conferem diploma de tecnólogo em Alimentos, Construção de Edifícios, Automação Industrial, Gestão da

---

24 <http://portal.inep.gov.br/enade/perguntas-frequentes> – acesso aos 02/01/2015

Produção Industrial, Manutenção Industrial, Processos Químicos, Fabricação Mecânica, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores e Saneamento Ambiental.

Em 2012: Cursos que conferem diploma de bacharel em: Administração; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Comunicação Social; Design; Direito; Psicologia; Relações Internacionais; Secretariado Executivo; Turismo; que conferem diploma de tecnólogo em: Gestão Comercial; Gestão de Recursos Humanos; Gestão Financeira; Logística; Marketing; Processos Gerenciais.

Em 2013: Cursos que conferem diploma de bacharel em: Agronomia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social e Zootecnia; que conferem diploma de tecnólogo em: Agronegócio, Gestão Hospitalar, Gestão Ambiental e Radiologia.

Em 2014: I) Cursos que conferem diploma de bacharel em Arquitetura e Urbanismo; Sistema de Informação; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia de Computação; Engenharia de Controle e Automação; Engenharia Mecânica; Engenharia Química; Engenharia de Alimentos; Engenharia de Produção; Engenharia Ambiental; Engenharia Florestal; e Engenharia. II) Cursos que conferem diploma de bacharel ou licenciatura em Ciência da Computação; Ciências Biológicas; Ciências Sociais; Filosofia; Física; Geografia; História; Letras-Português; Matemática; e Química. III) Cursos que conferem diploma de licenciatura em Artes Visuais; Educação Física; Letras-Português e Espanhol; Letras-Português e Inglês; Música; e Pedagogia. IV) Cursos que conferem diploma de tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Automação Industrial; Gestão da Produção Industrial; e Redes de Computadores.

25. Com base nos resultados de tal exame e de outras variáveis (IGC)<sup>25</sup>, o MEC calcula e consolida o Conceito Preliminar de Curso – CPC<sup>26</sup>, que tem indicado situações preocupantes quanto à qualidade do ensino, situação dramática para os estudantes prejudicados, além das respectivas consequências nefastas quanto à qualidade da aplicação dos recursos públicos, via renúncia de receitas (Entidades Beneficentes de Educação e PROUNI e PRONATEC), assim como financiamento estatal subsidiado (FIES):

#### **MEC suspende 3.130 vagas em cursos superiores com avaliação insatisfatória**

19/12/2014 17h38

Brasília

Mariana Tokarnia - Repórter da Agência Brasil Edição: Armando Cardoso

O Ministério da Educação (MEC) suspendeu o ingresso a 27 cursos superiores com resultado insatisfatório pela segunda vez consecutiva na avaliação da pasta. Serão suspensas 3.130 vagas. O ingresso será suspenso mesmo nos casos em que já foram feitos vestibulares para 2015. A lista completa foi divulgada hoje (19) no Diário Oficial da União.

Além desses, mais 53 cursos, que ofertam 2,4 mil vagas, também foram reincidentes, mas, segundo o MEC, já passavam por medidas de supervisão e punição. No total, 80 cursos ofertados por instituições privadas também são excluídos do Programa Universidade para Todos (ProUni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Os estudantes já matriculados não perdem os benefícios. As instituições também não

---

25 <http://portal.inep.gov.br/educacao-superior/indicadores/indice-geral-de-cursos-igc> – acesso aos 02/01/2015

26 <http://portal.inep.gov.br/educacao-superior/indicadores/cpc> – acesso aos 02/01/2015



podem utilizar o curso como referencial para adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Os cursos deverão apresentar protocolo de compromisso, que é um plano de melhoria para sanear fragilidades apontadas. Eles terão, no máximo, um ano para cumprir o protocolo. Entre as instituições, estão as universidades federais do Acre (educação física), Fluminense (serviço social), de Alagoas (educação física), do Pará (agronomia), Rural da Amazônia (zootecnia) e de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (farmácia).

"Além do conjunto de políticas que permitem a expansão, precisamos ter dedicação, energia e vigor em torno da avaliação e do processo de regulação", disse o ministro da Educação, Henrique Paim. Segundo ele, são necessárias medidas rígidas "para que possamos ter um desempenho mínimo satisfatório".

Em relação às instituições federais, o ministro revelou que são casos pontuais. "Considerando o número de instituições e cursos das federais, estamos falando de situações pontuais. Teremos de analisar caso a caso e verificar o que ocorreu."

As medidas são adotadas com base no desempenho dos cursos no Conceito Preliminar de Curso (CPC), que avalia o rendimento dos estudantes, a infraestrutura da instituição, organização didático-pedagógica e o corpo docente. Em uma escala de 1 a 5, são considerados satisfatórios os cursos com conceito 3 ou mais.

Para que os conceitos se consolidem, comissões de avaliadores farão visitas para confirmar ou alterar a avaliação obtida. Cursos que obtiverem CPC 1 e 2 serão automaticamente incluídos no cronograma de visitas dos avaliadores do Inep. Os demais casos podem optar por não receber a visita e transformar o CPC em conceito permanente.

Conforme o ministério, mais 200 cursos tiveram avaliação insatisfatória pela primeira vez no ano passado. Eles ainda poderão abrir vagas, mas terão matrículas reduzidas e precisarão apresentar protocolo de compromisso. Entretanto, serão excluídos apenas do Fies. As universidades e centros universitários que ofertam os 280 cursos também perdem a autonomia sobre os cursos. Elas não podem, por exemplo, aumentar a oferta de vagas.

O CPC 2013 avaliou cursos das áreas de saúde, ciências agrárias, ambiente e saúde, produção alimentícia, recursos naturais militar e segurança.<sup>27</sup>

26. No ponto imperioso ainda observar as informações encaminhadas pela Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do MEC (fls. 335/362).

## **II – DO MÉRITO**

27. Cabe alertar que eventual argumento de que o MEC tem agido eficientemente, sob a perspectiva da supervisão da qualidade do ensino superior, em razão das providências noticiadas de fechamento de cursos e suspensão dos programas PROUNI e FIES, não merece guarida e constitui sofisma que não subsiste a uma análise mais atenta, conforme se demonstrará.

---

27 <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2014-12/mec-suspende-3130-vagas-em-cursos-supiores-com-avaliacao-insatisfatoria> – acesso aos 02/01/2015

28. De início cabe observar que situações como estas (de fechamento de cursos a posteriori) deveriam e poderiam ser evitadas, ou minimizadas, se houvesse estrutura adequada, para uma atuação preventiva eficiente pela área de supervisão do MEC, que tem, conforme confessado e informado pelos seus próprios dirigentes, capacidade de atuação bem inferior à que seria necessária, tudo conforme já explanado de início e documentado nos autos do inquérito civil que acompanha esta exordial.

29. E não faltam exemplos, inclusive recentes, das consequências nefastas, que esta supervisão inadequada e insuficiente, por carência de estrutura do MEC, podem gerar:

#### **Senadores cobram solução para estudantes da Gama Filho e da UniverCidade**

Da Rádio Senado | 17/01/2014, 14h40 - ATUALIZADO EM 06/09/2014, 12h26

Senadores cobram do governo federal uma solução para que os estudantes da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), ambas do Rio de Janeiro (RJ), fechadas pelo Ministério da Educação (MEC), não sejam prejudicados. Um grupo formado por 30 alunos está acampado na Praça dos Três Poderes em Brasília (DF). Eles querem que o governo assuma o controle das duas instituições.

Aluna do quinto semestre de Medicina, Ana Flávia, de 21 anos, faz parte do grupo. Ela vê o futuro de sua formação em risco porque a universidade onde está matriculada, a Gama Filho, foi descredenciada pelo Ministério da Educação, medida que se estendeu à UniverCidade. As duas instituições do Rio de Janeiro pertencem a um grupo empresarial que acumula dívidas de R\$ 900 milhões. A solução defendida pelos alunos acampados é que o governo federal assuma o controle das duas universidades. Já o Ministério da Educação pretende transferir os estudantes para outras instituições particulares de ensino.

- Ver a minha mãe pagando quatro mil reais por mês para eu não ir para a sala de aula, para eu ir para a rua e gritar 'Pelo amor de Deus!' para poder estudar... Não precisa nem ter palavras para dizer quão ruim para uma família isso é. Desestabiliza psicologicamente - disse a estudante.

A senadora Ana Amélia (PP-RS), vice-presidente da Comissão de Educação (CE), acha que o governo demorou a agir e cobra uma saída rápida para o problema:

- O MEC tardou em tomar uma decisão a respeito desse problema que afeta centenas de estudantes universitários. E agora, o MEC tem a responsabilidade de alocar e conseguir transferência para esses alunos. Agora, eu lhe pergunto: onde vai haver unidades suficientes para abrigar tantos estudantes universitários no estado do Rio de Janeiro, por exemplo? - indagou.

#### **Audiência pública**

Ana Amélia vai sugerir que o Senado promova uma audiência pública logo na volta dos trabalhos do Congresso, na primeira semana de fevereiro.

O senador Paulo Paim (PT-RS) espera que os alunos não sejam os grandes prejudicados.

- Pagaram lá dois, três, quatro anos e, de repente, a universidade fecha as portas. Eles não sabem nem para onde ir. Então acho que é bom a gente entrar com um pedido de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e a de Educação, uma audiência conjunta, e debater essa questão - claro, sempre dialogando também com o MEC.

A Gama Filho e a UniverCidade têm ao todo 12 mil alunos, 1,6 mil professores e mil funcionários na área administrativa. Em outubro do ano passado, a CE promoveu uma audiência pública para debater a crise financeira das duas instituições.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Vide: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/01/17/senadores-cobram-solucao-para-estudantes-da-gama-filho-e-da-univercidade> – acesso aos 05/01/2014



30. Tome-se ainda, *verbi gratia*, mais particularmente, os Cursos de Bacharelado em Direito, que apresentam números desoladores sob a perspectiva da formação profissional, conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas, divulgado no portal de notícias G1 (globo.com):

**Só 18,5% passam de primeira no Exame da OAB, diz levantamento  
Levantamento cruzou dados do I ao VIII exame unificado.  
São 892 mil inscrições no período, mas só 361 mil bacharéis candidatos.**

Só 18,5% dos candidatos que prestaram os exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizados entre meados de 2010 e o fim de 2012 conseguiram ser aprovados na primeira tentativa. É o que mostra um levantamento divulgado pela FGV Projetos feito com base em dados oficiais da OAB, obtido com exclusividade pelo G1.

Dos 361 mil candidatos que se inscreveram entre a primeira e a oitava edição do Exame de Ordem Unificado, apenas 66.923 foram aprovados de primeira (18,5%). Ao todo, foram recebidas no período 892.709 inscrições. Entre essas inscrições, há os que desistiram e os que precisaram se inscrever uma, duas ou até sete vezes para conseguir a aprovação.

No VIII Exame, por exemplo, três em cada quatro inscritos eram repetentes: só 24,86% dos bacharéis estavam fazendo a prova pela primeira vez.

O levantamento mostra ainda que 212.498, ou 58,8% do total de bacharéis que fizeram inscrições pelo menos uma vez nessas oito edições, foram reprovados em todas as provas que realizaram. Há ainda um grupo de 5.475 que se inscreveram para todos os oito exames estudados, mas não passaram em nenhuma ocasião.

Dos 148.612 que conseguiram a aprovação, 101.558 passaram na primeira ou na segunda tentativa, e 21.619 precisaram fazer as provas três vezes antes de conseguirem o direito de exercer a profissão.

Outros 25.435 (7,04%) precisaram de pelo menos quatro tentativas para conseguir a aprovação. Dentro desse grupo estão 416 bacharéis que fizeram todas as oito edições do exame analisada no cruzamento de dados, e conseguiram passar na última.

Desde 2010, a FGV Projetos já realizou 11 edições do Exame de Ordem Unificado. Segundo a assessoria de imprensa da instituição, os dados a respeito das inscrições dos últimos três exames ainda não foram finalizados. O exame não é classificatório, ou seja, não há um número fixo de aprovados, e o bacharel pode fazer a prova quantas vezes quiser. A taxa de inscrição para participar é de R\$ 200

#### Crise no ensino jurídico

Segundo Leonardo Avelino, coordenador nacional da OAB para a edição mais recente do Exame de Ordem, o levantamento demonstra "a incrível crise do ensino jurídico". "O Exame de Ordem não é esse bicho de sete cabeças que muitos pintam por aí, ele não tem nenhum caráter de proteção ao mercado, de exclusão, nada disso."

Avelino rebate as críticas de que a OAB lucra com a taxa de inscrição e por isso mantém alta a taxa de reprovação. "A média [do custo da anuidade dos membros da OAB] no Brasil é de R\$ 750 a R\$ 800. Interessaria muito mais a OAB recolher anuidade de todas essas pessoas enquanto inscritas na OAB do que pegar essa taxa", diz.

Considerando apenas os 416 bacharéis que, segundo o levantamento, foram aprovados após oito tentativas, o valor que cada um deles pagou foi de R\$ 1.600.

Dos 361 mil candidatos únicos que participaram das edições pesquisadas, 216.406 deles pagaram pelo menos R\$ 400, sem contar os custos com livros e cursinhos, para tentar conseguir a permissão para atuar como advogado no Brasil.

Sobre o Exame de Ordem

Para exercer a advocacia no país, o bacharel em direito precisa ser aprovado no exame da OAB que, desde meados de 2010, foi unificado e é aplicado três vezes por ano, na mesma data, para todos os candidatos inscritos. Nesse período, o exame passou a ser produzido, aplicado e corrigido pela FGV Projetos.

<b>NÚMEROS DO EXAME DE ORDEM*</b>
Total de inscrições: <b>892.709</b> Total de candidatos inscritos: <b>361.110</b>
Bacharéis aprovados: <b>148.612</b> Aprovados na primeira tentativa: <b>66.923</b> Aprovados na segunda tentativa: <b>34.635</b> Aprovados após três tentativas: <b>21.619</b> Aprovados entre quatro e oito tentativas: <b>25.435</b>
Reprovados nas oito edições: <b>212.498</b> Inscritos nas oito edições, mas reprovados em todas: <b>5.475</b>
<i>Fonte: FGV Projetos</i> <i>*Levantamento feito com base nos dados dos inscritos nas edições I a VIII do exame unificado</i>

Vide: <http://g1.globo.com/educacao/oab/noticia/2013/08/so-185-passam-de-primeira-no-exame-de-ordem-da-oab-diz-estudo.html> – acesso aos 05/014/2014

31. Situação igualmente dramática se verifica nos cursos de medicina, ao menos no Estado de São Paulo (em tese a unidade da federação que teria os melhores índices educacionais), conforme divulgado pelo mesmo portal de notícias, e aqui com uma agravante, pois os profissionais mesmo não atingindo os índices mínimos de avaliação, podem exercer a profissão, com as consequências graves daí advindas, conforme notícia do site G-1, do dia **23/01/2014**:

**Exame do Cremesp reprova quase 60% de recém-formados em medicina  
Índice de 2013 é maior que o registrado no ano anterior.  
Reprovação não impede obtenção do diploma e exercício da profissão.**

Dos 2.843 recém-formados em medicina que fizeram o exame do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) em 2013, 59,2% foram reprovados. O índice é maior que o registrado em 2012, quando 54,5% dos candidatos não acertaram 60% das questões e foram reprovados. O exame foi aplicado no dia 3 de novembro, na capital e em outras nove cidades paulistas.

Com abstenção de apenas 2,8%, o número de participantes em 2013 foi o maior desde que o exame começou a ser aplicado, há nove anos. O percentual de reprovados ficou 4,7 pontos acima do registrado em 2012, cuja edição teve 2.411 participantes e 54,5% de reprovação.

O exame do Cremesp de 2013 apontou também que a reprovação foi maior entre os recém-formados egressos de instituições de ensino privadas (71%). Entre os alunos de escolas públicas, o índice foi de 33,9%.

Também participaram da prova 485 recém-formados que se graduaram em escolas médicas fora do estado de São Paulo. Entre eles, 350 (72%) ficaram abaixo do índice mínimo exigido. Os estudantes formados fora do estado são provenientes de 78 cursos de diferentes unidades da federação.

#### **Resultado não impede registro**

O exame do Cremesp é obrigatório para quem deseja se inscrever no Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM) e atuar no estado. O registro no CRM, entretanto, não depende do desempenho ou da aprovação no exame do Cremesp.

Isso porque, por força de lei, o conselho não pode condicionar o registro médico ao resultado de uma prova. Para tanto, seria preciso uma lei federal, assim como acontece com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/exame-do-cremesp-reprova-quase-60-de-formados-em-medicina.html> – acesso aos 05/01/2015

32. Mais recentemente observou o colunista do Jornal Folha de S. Paulo, Hélio Schwartsman (Quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015 – pág. A-2 – Opinião)<sup>28</sup>:

“Como vem ocorrendo nos últimos anos, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) divulga a taxa de reprovações no exame de final de curso a que submete os futuros médicos e todo o mundo se escandaliza. Neste ano, 55% dos candidatos acertaram menos de 60% das respostas, resultado que está em linha com os das duas edições anteriores.

O quadro é realmente desalentador, mas cabe uma observação. Por uma questão legal, a prova sofre de um defeito insanável: o recém-formado é obrigado a comparecer no dia do teste e entregá-lo, mas tanto faz tirar zero ou dez. Ele recebe o diploma de qualquer jeito e a nota é secreta. ...”

33. Quanto a este último resultado, noticiou o Portal G-1, aos **29/01/2015**, sob o título “Exame do Cremesp reprova 55% dos alunos recém-formados em medicina”:

Dos 2.891 recém-formados em medicina que fizeram o exame do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), 55% do total (1.589 estudantes) foram reprovados. O índice é menor do que o registrado no ano passado, quando 59,2% não acertaram o mínimo exigido (60% das questões) e foram reprovados. Mas foi maior do que em 2013 - índice de 54,2% de reprovados.

Todo estudante que se formou em medicina e quer se inscrever no conselho paulista precisa fazer o exame para poder tirar o registro do CRM (Conselho Regional de Medicina) e atuar como médico no estado. Apesar de ser um exame obrigatório, mesmo quem for reprovado também pode obter o registro.

Isso porque, por força de lei, o conselho não pode condicionar o registro médico ao resultado de uma prova. Para tanto, seria preciso uma lei federal, como acontece com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

---

28 Vide: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartsman/2015/02/1584831-nada-vai-dar-certo.shtml>

O exame do Cremesp de 2014, realizado em outubro passado, apontou também que a reprovação foi maior entre os formados em instituições de ensino privadas (65,1%). Entre os alunos de escolas públicas, o índice foi de 33%.

Com abstenção de apenas 0,9%, o número de participantes em 2014 foi o maior desde que o exame começou a ser aplicado, há dez anos.

#### **Erro em questões consideradas fáceis**

Segundo critérios da Fundação Carlos Chagas (FCC), que aplicou o exame, 33% das questões foram consideradas "fáceis", 4,6% foram "muito fáceis" e 32,4%, "médias". As demais questões (29,6% do total) eram "difíceis".

O Cremesp afirma que os recém-formados erraram questões básicas sobre atendimento inicial de vítima de acidente automobilístico, atentado de vítima de ferimento por arma branca, pneumonia, pancreatite aguda e pedra na vesícula.

Por exemplo, dois a cada três candidatos erraram o diagnóstico de uma lactante de seis semanas com tosse leve há dez dias, sem febre e com a respiração acelerada. Este mesmo percentual não soube avaliar o risco operatório para uma mulher com pedra na vesícula, diabética, hipertensiva e com histórico de angina (estreitamento de artérias que provoca dor no peito) durante esforços moderados.

Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/01/exame-do-cremesp-reprova-55-dos-alunos-recem-formados-em-medicina.html> – acesso aos 10/02/2015

34. Os documentos de fls. 276/280 e 282/283 corroboram tal situação de ausência de controle de qualidade eficaz (e prévia), que proteja os alunos consumidores de cursos inapetentes, que vele pela disseminação do conhecimento com potencial para a capacitação profissional e formação cultural, com eficácia e eficiência, visando realmente modificar a realidade social através da educação.

35. Imperioso registrar ainda que, não raro, o Ministério Público Federal intervém, cumprindo o seu dever institucional, adotando providências para tutelar os interesses e direitos dos alunos de ensino superior, em razão desta deficiência de supervisão, como exemplifica o Termo de Ajustamento de Conduta<sup>29</sup> firmado, visando sanar graves problemas e irregularidades, envolvendo o Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP):

#### **22/04/14 – Acordo determina que Uniesp corrija contratos com Fies após irregularidades no financiamento estudantil**

##### **Grupo educacional deverá conceder desconto de 30% nas mensalidades para todos os alunos matriculados**

O Grupo Educacional Uniesp terá que corrigir todos os contratos irregulares firmados com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) do Governo Federal para voltar a realizar novas inscrições no programa. Na última quarta-feira, 16 de abril, o Ministério Público Federal em São Paulo, o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Uniesp assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o objetivo de regularizar os financiamentos e evitar prejuízos aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do grupo.

---

29 Vide a íntegra do TAC aqui: [http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/UNIESP.pdf](http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/UNIESP.pdf) – acesso aos 05/01/2014

Segundo o TAC, contratos com o Fies apresentavam informações incorretas sobre o curso e número de semestres financiados, valor da mensalidade e instituição escolhida. O grupo está proibido de contratar novos financiamentos estudantis desde 2013.

O acordo determinou ainda que a Uniesp conceda desconto de 30% nas mensalidades do primeiro semestre de 2014 para todos os universitários matriculados, com ou sem Fies. A instituição também deverá estender aos estudantes financiados por recursos federais todos os descontos e modalidades de bolsa, estando sujeita a multa de R\$ 20 mil por aluno prejudicado.

**PRAZOS.** Os estudantes com contrato de financiamento irregular deverão ser notificados para efetuar o recadastramento de seu login e senha de acesso ao SisFIES, sistema de cadastro no programa. Eles terão de 05 de maio a 30 de junho para solicitar pela internet a transferência de curso e instituição de ensino, quando houver informações incorretas. Também dentro deste prazo, o grupo educacional terá que solicitar a renovação dos contratos com a devida correção do número de semestres e do valor da mensalidade, que deverá ser o mesmo para estudantes com ou sem financiamento federal.

Os contratos com irregularidades irreparáveis terão que ser encerrados no SisFIES pelo aluno. Nesses casos, a Uniesp deverá arcar com a quitação do saldo devedor até 31 de dezembro de 2014 e conceder bolsas de estudo integrais para que os universitários com financiamentos encerrados terminem seus cursos sem ônus. Até a liberação de novos contratos com o Fies, o grupo também não cobrará as mensalidades dos estudantes que ingressaram nos cursos na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil. A Uniesp ficará impedida, até 31 de agosto de 2014, de requerer pagamento de taxa dos alunos que desejarem transferência para outros estabelecimentos de ensino.

O TAC estabeleceu ainda que o grupo educacional não adquirirá ou criará novas instituições de nível superior por até seis meses, sob pena de multa de R\$ 1 milhão a cada vez que houver descumprimento.

Vide: [http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/22-04-14-2013-acordo-determina-que-uniesp-corrija-contratos-com-fies-apos-irregularidades-no-financiamento-estudantil/?searchterm=uniesp](http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/22-04-14-2013-acordo-determina-que-uniesp-corrija-contratos-com-fies-apos-irregularidades-no-financiamento-estudantil/?searchterm=uniesp) – acesso aos 05/01/2015

36. Portanto, todo o esforço e recursos públicos despendidos, para melhorar e propiciar o acesso à educação superior, sem acompanhamento mais efetivo e consistente do MEC, na supervisão da qualidade, implicará em gasto público ineficiente e que não atingirá o desiderato que se pretende e que o país precisa, sob o prisma da revolução e transformação da realidade socioeconômica e cultural, indispensável para se atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, C.F.).

37. Tal circunstância tem sido objeto de estudos, de alerta de especialistas, e amplamente noticiado:

### **Pesquisa revela baixa qualidade do ensino superior**

Luis Carrasco, da AGÊNCIA ESTADO  
17/07/2012 10:05

São Paulo - Entre os estudantes do ensino superior, 38% não dominam habilidades básicas de leitura e escrita, segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf), divulgado pelo Instituto Paulo Montenegro (IPM) e pela ONG Ação Educativa. O indicador reflete o expressivo crescimento de universidades de baixa qualidade.

Criado em 2001, o Inaf é realizado por meio de entrevista e teste cognitivo aplicado em uma amostra nacional de 2 mil pessoas entre 15 e 64 anos. Elas respondem a 38 perguntas relacionadas ao cotidiano, como, por exemplo, sobre o itinerário de um ônibus ou o cálculo do desconto de um produto.

O indicador classifica os avaliados em quatro níveis diferentes de alfabetização: plena, básica, rudimentar e analfabetismo. Aqueles que não atingem o nível pleno são considerados analfabetos funcionais, ou seja, são capazes de ler e escrever, mas não conseguem interpretar e associar informações.

Segundo a diretora executiva do IPM, Ana Lúcia Lima, os dados da pesquisa reforçam a necessidade de investimentos na qualidade do ensino, pois o aumento da escolarização não foi suficiente para assegurar aos alunos o domínio de habilidades básicas de leitura e escrita. "A primeira preocupação foi com a quantidade, com a inclusão de mais alunos nas escolas", diz Ana Lúcia. "Porém, o relatório mostra que já passou da hora de se investir em qualidade."

Segundo dados do IBGE e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), cerca de 30 milhões de estudantes ingressaram nos ensinos médio e superior entre 2000 e 2009. Para a diretora do IPM, o aumento foi bom, pois possibilitou a difusão da educação em vários estratos da sociedade. No entanto, a qualidade do ensino caiu por conta do crescimento acelerado.

[...]

<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/pesquisa-revela-baixa-qualidade-do-ensino-superior> – acesso aos 29/12/2014

.....

### **Cursos superiores podem ser 'desperdício' no Brasil, diz estudioso**

Ruth Costas Da BBC Brasil em São Paulo

- 9 outubro 2013

Embora tenham proliferado no Brasil nos últimos anos, muitos cursos superiores acabam não formando profissionais de qualidade, por isso, podem até acabar sendo um desperdício para a sociedade, de acordo com um especialista ouvido pela BBC Brasil.

Para Tristan MacCowan, professor de Educação e Desenvolvimento da Universidade de Londres, que há pelo menos uma década estuda a evolução do sistema educacional brasileiro, alguns desses cursos "não aumentam a capacidade de inovação da economia, não impulsionam sua produtividade e acabam ajudando a perpetuar uma situação de desigualdade, já que continua a ser vedado à população de baixa renda o acesso a cursos de maior prestígio e qualidade".

Aos poucos, segundo o especialista, estaria sendo consolidado no sistema de ensino superior brasileiro uma espécie de sistema "dual", no qual os cursos e universidades mais disputados - públicos e privados - continuariam a receber principalmente estudantes da elite, enquanto boa parte da população de baixa renda acabaria em faculdades de segunda classe, "nas quais a experiência de aprendizagem seria bem diferente".

"Em muitas das instituições de ensino superior acessíveis a essas classes não há

estímulos para que os estudantes busquem conhecimento fora das salas de aula, nem oportunidades de pesquisa ou chances para eles expandirem sua experiência universitária", diz o especialista.

"Muitos acabam sendo mais uma extensão do ensino básico e fundamental do que uma faculdade ou universidade propriamente ditas."

Segundo a última pesquisa do Instituto Paulo Montenegro (IPM), vinculado ao Ibope, divulgada no ano passado, quatro em cada dez estudantes do ensino superior no Brasil não são "plenamente alfabetizados" - ou seja, não conseguem interpretar um texto, gráficos ou tabelas, nem fazer contas matemáticas um pouco mais complexas - por exemplo, envolvendo porcentagens.

"O problema é que o domínio da linguagem e da matemática são ferramentas básicas para que se possa avançar na aprendizagem de conteúdos mais complexos", diz Ana Lúcia Lima, diretora do Instituto.

[...]

### **ProUNI**

Segundo especialistas, a expansão da educação superior no Brasil na última década foi o resultado de dois processos combinados.

De um lado, em um cenário de maior crescimento e menor desemprego, muitos jovens da classe C se sentiram estimulados a estudar mais que seus pais para ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho e perspectivas de rendimento. Também aumentou a quantidade de famílias com recursos para investir em educação - o que ampliou a demanda por cursos e serviços nessa área.

Simultaneamente, foram adotadas uma série de políticas públicas para garantir que tal demanda fosse atendida.

Desde 2007, o Governo Federal procurou ampliar a oferta de vagas na rede pública via Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e universidades federais começaram a adotar sistemas de cotas raciais ou para alunos de escolas públicas.

**Para as instituições privadas, o maior estímulo foi o Programa Universidade para Todos (ProUNI), que tem financiado, com bolsas parciais ou integrais, milhares de estudantes de baixa renda em cursos superiores por todo o país.**

**Com tais impulsos, o ensino superior privado tornou-se um dos segmentos mais promissores da economia brasileira. Em 2012, empresas do setor estiveram entre as que mais se valorizaram na Bovespa e não demorou muito para que se estabelecesse uma dinâmica de formação de megagrupos para atender o filão.**

**Por todo o país, novas faculdades têm recebido jovens que recebem bolsa do governo ou trabalham de dia para pagar os cursos que frequentam à noite.**

"Temos pela frente um grande desafio para expandir a qualidade desses cursos e da

formação básica dos estudantes que chegam a suas salas de aula", diz Lima. "Isso é essencial para evitar que a escolaridade dos brasileiros avance apenas no papel."

[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131004\\_universidades\\_novas\\_ru](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131004_universidades_novas_ru) – acesso aos 29/12/2014

.....

### **A necessidade estratégica da expansão do ensino superior com qualidade**

**Especialistas apontam que o Brasil ainda precisa avançar na oferta de vagas e nas condições necessárias para um ensino superior de qualidade.**

01/01/2014

Thiago Lopes - Folha Dirigida

Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), Programa Universidade para Todos (ProUni) e Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Esses são as principais ações do governo federal na expansão do ensino superior brasileiro. A estratégia vem surtindo efeitos positivos nos últimos anos. Segundo o Censo da Educação Superior de 2012, houve um aumento de 4,4% no número de matrículas na educação superior no ano passado em relação ao anterior.

Entretanto, mesmo com a marca de 7 milhões de estudantes matriculados em cursos de graduação, anunciada junto com a divulgação do Censo, em outubro, especialistas apontam que o Brasil ainda precisa avançar na oferta de vagas e nas condições necessárias para um ensino de qualidade. Na opinião do professor da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Zacarias Gama, apesar de as universidades federais terem aumentado a oferta de vagas em 63,7% entre 2007 e 2011, a expansão não tem sido feita com a qualidade necessária. "Os campi têm sido criados sem alojamentos e refeitórios para estudantes e professores. Também ainda é insuficiente a formação de doutores para atender a demanda."

O educador ainda falou sobre as políticas de avaliação das instituições de ensino superior do Ministério da Educação (MEC). De acordo com ele, as análises partem do princípio de que a qualidade pode ser apurada a partir de medidas de quantidade, o que é erro. "A utilidade atual e imediata das avaliações quantitativas feitas é nos fornecer uma visão de quantos doutores e mestres, laboratórios, bibliotecas, salas de aulas, temos, assim como o nível de desempenho dos estudantes em testes padronizados. Efetivamente, nos mostram as condições de oferta, mas não a qualidade social do ensino, pesquisa e extensão", disse, ressaltando que a suspensão dos vestibulares aplicada pelo MEC com base no desempenho no Conceito Preliminar de Curso (CPC) é uma punição muito branda.

"Precisamos de princípios reguladores mais rígidos, fechando definitivamente as portas para os arrivistas que operam no ensino superior, em especial nos dias de hoje, quando está ocorrendo a entrada de muito capital estrangeiro proveniente de fundos de ações, apenas interessados na obtenção de lucros rápidos", completou.



**Folha Dirigida - O Censo do Ensino Superior 2012 mostrou que dos cerca de 7 milhões de estudantes matriculados em cursos de graduação no Brasil estão distribuídos em 31.866 cursos, oferecidos por 304 instituições públicas e 2.112 particulares. Na sua opinião, nos últimos anos, o Brasil tem errado ao apostar muito na expansão do ensino superior pela iniciativa privada, haja vista iniciativas como o ProUni e Fies?**

**Zacarias Gama** - A expansão brasileira do sistema de ensino superior é uma necessidade estratégica e inadiável. O problema é que essa expansão não está acompanhada da qualidade necessária. Penso que a mesma expansão poderia privilegiar o sistema público de ensino superior, no qual é oferecido um ensino de qualidade, programas sociais de extensão e ambientes de pesquisa. A transferência de recursos públicos para instituições privadas precisa ser acompanhada de forte regulação para evitar a entrada de investidores inescrupulosos, apenas interessados em taxas de lucro cada vez maiores sem oferecer à sociedade profissionais que possam contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da sociedade democrática.

[...]

**O que o senhor pensa sobre a atual política de avaliação das instituições de ensino superior do MEC? Elas, de fato, são úteis para analisarmos a qualidade do ensino oferecido?**

Essas avaliações estão muito centradas em mensurações de quantidades e variedades de insumos indispensáveis à oferta de ensino, pesquisa e extensão. Mas elas partem equivocadamente do princípio de que a qualidade pode ser apurada a partir de medidas de quantidades. Eu, particularmente, penso que é importante fazer as medições, mas não é suficiente. Precisamos evoluir no sentido de avaliar a qualidade do trabalho de todos os que lidam no ensino superior. É a qualificação deste trabalho que pode transformar quantidade em qualidade. A utilidade atual e imediata das avaliações quantitativas feitas é nos fornecer uma visão de quantos doutores, mestres, laboratórios, bibliotecas e salas de aulas temos, assim como o nível de desempenho dos estudantes em testes padronizados. Efetivamente, nos mostram as condições de oferta, mas não a qualidade social do ensino, pesquisa e extensão.

[...]

**Uma maneira encontrada pelo MEC para punir os cursos com baixo desempenho em suas avaliações é a suspensão do vestibular. Com base nos dados do CPC, 270 cursos de graduação de todo o país não poderão realizar seus vestibulares para o ano que vem. Ao todo, 44.069 vagas de ensino superior deixarão de ser ofertadas. O senhor acredita que essa é a melhor forma de punição, pode gerar efeitos positivos ou o MEC deveria agir de outra forma?**

Acredito que seja uma forma de punição bastante branda. Ajuda muito pouco. Nós precisamos de princípios reguladores mais rígidos, fechando definitivamente as portas para os arrivistas que operam no ensino superior, em especial nos dias de hoje, quando está ocorrendo a entrada de muito capital estrangeiro proveniente de fundos de ações, apenas interessados na obtenção de lucros rápidos.

**Nos últimos anos, temos acompanhado uma série de fusões entre instituições de ensino superior, com grandes grupos econômicos adquirindo universidades, faculdades e centros universitários. Como o senhor analisa esse quadro?**

É preocupante esta série de fusões. Recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) apresentou o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das instituições privadas de ensino superior que operam no Estado do

Rio de Janeiro. Os grupos que atuam por aqui têm investimentos em diversas áreas que vão de bebidas, fármacos, locação de automóveis, editoras e etc. Além disso, o relatório denuncia várias práticas ilícitas, tais como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, entre outras. Já foi o tempo em que instituições de ensino superiores eram mantidas por grupos familiares comprometidos com a formação de nossa juventude. Agora são grandes grupos com títulos nas bolsas de valores de São Paulo, Nova Iorque e outras praças. Todos interessados no grande potencial de ganhos do 8º mercado mundial de educação.

**O senhor acredita que a regulação existente hoje é suficiente para garantir que as instituições privadas mantenham um padrão de qualidade no ensino?**

Como já disse antes, considero fraco o esboço de regulação existente. A regulação atual é insuficiente, sequer aponta para a construção de um sistema universitário que se integre ao desenvolvimento da sociedade. Não sou contrário a instituições particulares de ensino superior. Compreendo que elas podem ter importante papel complementar e dar grandes contribuições à sociedade brasileira, como é o caso da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), por exemplo. O problema, portanto, está na instituição privada inescrupulosa e na mercadorização pura, simples e cínica do ensino superior.

Os exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos dão uma grande demonstração do que ocorre quando o descompromisso na formação de advogados é patente em diversas instituições precárias, muitas de fim de semana e a distância. Os exames do Conselho de Medicina representam outro exemplo. Futuros advogados e médicos têm dificuldades de obter os registros para o exercício da profissão. Imaginem o que podem fazer em suas bancadas e consultórios, após conseguirem os seus registros depois de inúmeras tentativas frustradas.

**O Brasil ocupa as últimas posições do ranking dos países participantes do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa). Entre 65 países, o Brasil ficou em 58º em Matemática, em 55º em Leitura e 59º em Ciências. Qual é a razão para um desempenho tão baixo na avaliação?**

Acabo de escrever um artigo sobre este problema. Nele, fiz um paralelo entre o que ocorre na Finlândia, Estados Unidos e Brasil e tomei o partido dos finlandeses. Lá, foi feita uma aposta séria em ensino de qualidade social, com professores minimamente com mestrado, valorização profissional com salários competitivos e valorização da educação pela sociedade. Em duas reformas, 1970 e 1990, os finlandeses mudaram radicalmente a qualidade de ensino e pesquisa no país.

Os Estados Unidos estão distantes de uma aposta como esta. Desde o Relatório Nation at Risk de 1983, se sabe da agonia do seu sistema escolar. Em todos os exames do Pisa (Programme for International Student Assessment), que ocorrem trienalmente desde o ano 2000, os estudantes americanos nunca atingiram os escores médios em Leitura, Ciência e Matemática dos países membros da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE) que aplica o Pisa. Quando o prefeito de Nova Iorque, Michael Bloomberg, assumiu o cargo disse à cidade que era emergencial a saúde educacional da Big Apple.

A partir de 2002, empreendeu diversas medidas para reformar o sistema, convocando economistas, consultores corporativos e grandes firmas de consultoria para oferecer à cidade alunos com o melhor desempenho no National Assessment of Educational Progress (NAEP), o exame nacional americano que é equivalente ao nosso Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Fechou grandes escolas, substituindo-as por colégios menores de 500 ou 600 estudantes, fez concessões à iniciativa privada, oferecendo-lhe as chamadas Schools Charters, criou sistemas de responsabilização por sucesso e fracasso, incentivou as escolhas familiares de escolas com melhor desempenho nos exames municipais, pagou gratificações e bônus a quem cumpriu

determinadas metas. Contudo, nos exames do NAEP de 2007, os alunos nova-iorquinos apresentaram resultados pífios, nada diferentes dos resultados anteriores a 2003, à exceção do bom desempenho dos alunos da 4ª série do High School Junior.

Ficou claro para todos que estudam o fenômeno educação que ele tem sua peculiaridade e que não se reduz às leis de gestão das empresas do mundo corporativo. O Brasil, desde que os nossos formuladores de políticas públicas fixaram a ponte aérea que nos liga a Nova Iorque, vem insistindo em aplicar aqui as fórmulas de fracasso do prefeito Bloomberg, bem como submeter a nossa educação às mesmas leis do mundo empresarial. Penso, então, já ser tempo de banir de nosso sistema educacional a importação de medidas fracassadas que estão na base do baixo desempenho estudantil brasileiro.

**Este quadro, na sua opinião, é preocupante? Que tipo de medidas o governo poderia adotar para avançar na qualidade do ensino oferecido aos jovens brasileiros?**

Claro que esse quadro é preocupante. Implica em estratégias de segurança nacional. Precisamos ter um sistema de ensino básico e superior forte, que nos forneça os melhores cidadãos-profissionais, seja para produzir e reproduzir o nosso desenvolvimento material, expandir os limites da nossa democracia, propor soluções que desenvolvam padrões elevados de alimentação, educação, saúde, segurança, habitação, transportes, lazer e etc. Sem isto temo futuramente nos tornarmos dependentes de profissionais estrangeiros. E isto coloca algumas questões por demais preocupantes: no futuro quem serão os nossos grandes magistrados? Quem cuidará das nossas fontes energéticas? Qual será o perfil do nosso legislativo, dos nossos magistrados e comandantes das forças armadas?

Ora, o governo e a sociedade precisam definir o nosso futuro educacional levando em conta as nossas necessidades, o nosso projeto de sociedade. Nesse sentido, é preciso desenhar um projeto de educação de qualidade social, com elevação das exigências de formação básica e superior, definição de currículo nacional forte e eficaz, valorizar a carreira docente com planos de carreira que garantam aposentadorias dignas e sejam atraentes de talentos para o magistério, garantir boas condições de trabalho docente e de ensino e aprendizagem. Enfim, precisamos adotar um modelo de educação das nossas crianças e jovens que seja aproximado ao da Finlândia.

<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/A-necessidade-estrategica-da-expansao-do-ensino-superior-com-qualidade/13/29915> – acesso aos 02/01/2015

38. O tema, ausência de supervisão minimamente adequada da educação superior, obviamente tem ainda potencial para gerar outros efeitos catastróficos, como, por exemplo, na área da pesquisa acadêmica científica, conforme aponta Rogério Cezar de Cerqueira Leite<sup>30</sup>, em artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo, intitulado “*Produção científica e lixo acadêmico no Brasil*”, aos 06/01/2015, quando noticia que:

Dois artigos publicados recentemente pela revista britânica "Nature", especializada em ciência, deixam o Brasil e, em especial, a comunidade acadêmica brasileira, profundamente envergonhados.

A "Nature" nos acusa, em primeiro lugar, de produzir mais lixo do que conhecimento em ciência. Nas revistas mais severas quanto à qualidade de ciência, selecionadas como de excelência pelo periódico, cientistas brasileiros preenchem apenas 1% das publicações.

---

30 Físico, professor emérito da Unicamp e membro do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia e do Conselho Editorial da Folha

Quando se incluem revistas menos qualificadas, porém, ainda incluídas dentre as indexadas, o Brasil se responsabiliza por 2,5%. O que a "Nature" generosamente omite são as publicações em revistas não indexadas, que contêm número significativo de publicações brasileiras, um verdadeiro lixo acadêmico.

O segundo golpe humilhante para a ciência brasileira exposto pela revista se refere à eficiência no uso de recursos aplicados à pesquisa. Dentre 53 países analisados, o Brasil está em 50º lugar. Melhor apenas que Egito, Turquia e Malásia.

Tomemos um exemplo. O Brasil publicou 670 artigos em revistas de grande prestígio, enquanto no mesmo período o Chile publicou 717, nessas mesmas revistas. O dado profundamente inquietante é que enquanto o Brasil despendeu em ciência US\$ 30 bilhões, o Chile gastou apenas US\$ 2 bilhões.

Quer dizer, o Chile, que aliás não está entre os primeiros em eficiência no mundo científico, é 15 vezes mais eficiente que o Brasil. Alguma coisa está errada, profundamente errada. A academia brasileira, isto é, universidades e institutos de pesquisas produzem mais pesquisa de baixa do que de boa qualidade e as produz a custos muito elevados. ...

[...]

39. Ante tal quadro impõe-se não olvidar que a Educação Superior recebeu, sob o prisma constitucional, os seguintes contornos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e **avaliação de qualidade pelo Poder Público**.

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

III - **melhoria da qualidade do ensino**;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

40. Inegável portanto que o compromisso do Estado para com a avaliação e melhoria da qualidade do ensino e da educação, em todos os seus níveis, inclusive o Ensino Superior, constitui *munus* institucional indeclinável, decorrente de mandamento constitucional, dever imposto aos gestores públicos com competência para o tema, que devem envidar todos os esforços para sua implementação, reafirmada também por imposição infraconstitucional:

**Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.**

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, **zelar pela qualidade do ensino** e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

**Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

[...]

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

IX - **garantia de padrão de qualidade**;

[...]

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

[...]

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

[...]

II - autorização de funcionamento e **avaliação de qualidade** pelo Poder Público;

[...]

Art. 9º A União incumbir-se-á de

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a **melhoria da qualidade do ensino**;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de **avaliação das instituições de educação superior**, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, **supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino**.

[...]

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após **processo regular de avaliação**.

§ 1º Após um prazo para **saneamento de deficiências** eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

[...]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos **mesmos padrões de qualidade** mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

[...]

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

[...]

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando **precipualemente ao aprimoramento da qualidade** e à expansão do ensino;

41. Portanto, do ponto de vista do direito positivo chega mesmo a ser obsessiva a

preocupação com a manutenção de padrões mínimos de qualidade do ensino/educação, através de constante e cotidiana avaliação e supervisão. E, esta deveria também ser a obsessão dos gestores públicos, responsáveis pelo tema, considerando os efeitos que a qualidade no ensino tem sobre o desenvolvimento econômico, conforme alertou o pesquisador Fernando Veloso, em artigo que escreveu no jornal Folha de S. Paulo do dia 17/10/2011<sup>31</sup>:

[...]

*Em um conhecido estudo publicado dez anos atrás, "Where Has All the Education Gone?", Lant Pritchett mostrou que, apesar de vários indicadores educacionais terem melhorado significativamente nas últimas décadas em vários países da África e da América Latina, o crescimento desses países foi nulo ou mesmo negativo se analisado durante o mesmo período. As evidências empíricas encontradas por Pritchett foram alçadas à categoria de "paradoxo da educação" por William Easterly em seu livro "The Elusive Quest for Growth", o que motivou uma série de estudos.*

*Dentre as várias explicações, a mais importante foi a que estabeleceu o papel crucial da qualidade da educação. Em várias pesquisas, Eric Hanushek mostrou que o nível de aprendizagem dos alunos, medido pelo seu desempenho em testes padronizados de matemática e ciências, tem um grande impacto no crescimento econômico.*

*Além disso, a qualidade da educação tem um efeito muito maior no desempenho econômico do que medidas de quantidade, como taxas de matrícula e número de anos de estudo da população.*

*Segundo Hanushek, o fraco crescimento econômico da América Latina em comparação aos países do Sudeste Asiático deve-se em grande medida ao fato de que, apesar dos progressos em indicadores de quantidade, a qualidade da educação nos países latino-americanos ainda é muito baixa.*

*O desafio para esses países será complementar o acesso à escola com políticas que assegurem um nível elevado de qualidade da educação. Disso dependerão suas perspectivas de crescimento econômico sustentado.*

(OBS: Fernando Augusto Adeodato Veloso: Possui graduação em Economia pela Universidade de Brasília(1989), mestrado em Economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro(1993) e doutorado em Economia pela University of Chicago(1999). Atualmente é Membro de corpo editorial da Pesquisa e Planejamento Econômico (Rio de Janeiro), Revisor de periódico da Pesquisa e Planejamento Econômico (Rio de Janeiro), Revisor de periódico da Brazilian review of econometrics, Revisor de periódico da Revista Brasileira de Economia (Impresso), Revisor de periódico da Revista de Economia Aplicada, Revisor de periódico da Estudos Econômicos (USP. Impresso) e Pesquisador da Fundação Getúlio Vargas. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Crescimento, Flutuações e Planejamento Econômico. Atuando principalmente nos seguintes temas: fecundidade, distribuição de riqueza, modelo de crescimento, capital humano, mobilidade intergeracional.)

42. Samuel Pessoa, colunista do Jornal Folha de S. Paulo, formado em física e doutor em economia pela USP, pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia da FGV, em artigo publicado no referido periódico (Domingo, 8 de Fevereiro de 2015, página B-8 Mercado), com o título “Produtividade sistêmica ou individual?”, revela que:

*“... De qualquer forma, há evidência contundente de que a qualidade da educação importa. O trabalho “Education Quality and Development Account”, recentemente publicado na prestigiadíssima “Review of Economic Studies”, documenta que o prêmio de educação para imigrantes de diferentes países que trabalham nos Estados Unidos, mas que estudaram em seu país de origem, varia muito. E essa variação é muito bem explicada pelo desempenho dos respectivos sistemas educacionais em testes padronizados internacionais de proficiência. ...”*

31 Educação e Crescimento Econômico. Folha de S. Paulo, p. C7 - C7, 17 out. 2011.

43. Também o aclamado economista francês, Thomas Piketty, em seu livro, um *best seller*, dos mais vendidos no mundo, “O Capital do Século XXI” (Editora Intrínseca), é categórico quanto ao tema (páginas 27 e 28)<sup>32</sup>:

“... a dinâmica da distribuição de riqueza revela uma engrenagem poderosa que ora tende para a convergência, ora para a divergência, e não há qualquer processo natural ou espontâneo para impedir que prevaleçam as forças desestabilizadoras, aquelas que promovem a desigualdade.

Começemos pelos mecanismos que levam à convergência, isto é, que reduzem e comprimem a desigualdade. As principais forças que propelem a convergência são os processos de difusão do conhecimento e investimento na qualificação e formação da mão de obra. A lei da oferta e da demanda, assim como a mobilidade do capital e do trabalho (uma variante dela), pode operar a favor da convergência, mas de maneira menos intensa, e muitas vezes de forma ambígua e contraditória. O processo de difusão do conhecimento e competências é o principal instrumento para aumentar a produtividade e ao mesmo tempo diminuir a desigualdade, tanto dentro de um país quanto entre diferentes países, como ilustra a recuperação atual das nações ricas e de boa parte das pobres e emergentes, a começar pela China. Ao adotar métodos de produção e alcançar os níveis de qualificação de mão de obra dos países mais ricos, as economias emergentes conseguiram promover saltos na produtividade, aumentando a renda nacional. Esse processo de convergência tecnológica pode ser favorecido pela abertura comercial, mas trata-se, em essência, de um processo de difusão de partilha do conhecimento – o bem público por excelência –, e não de um mecanismo de mercado.

44. E, mais à frente, na mesma obra (página 29), após discorrer sobre outras teorias de enfrentamento à desigualdade social e econômica, descartando-as, contudo, por entendê-las ineficazes, taxando-as de ilusórias, sentencia o prestigiado professor e economista francês:

“No longo prazo, a força que de fato impulsiona o aumento da igualdade é a difusão do conhecimento e a disseminação da educação de qualidade.”

45. Talvez seja por isso que enfatizou e se comprometeu com o tema, a Excelentíssima Presidenta da República, em seu discurso de posse, no dia 01/01/2015<sup>33</sup>:

*“ ... Gostaria de anunciar agora o novo lema do meu governo. Ele é simples, é direto e é mobilizador. Reflete com clareza qual será a nossa grande prioridade e sinaliza para qual setor deve convergir o esforço de todas as áreas do governo. Nosso lema será: BRASIL, PÁTRIA EDUCADORA!*

*Trata-se de lema com duplo significado. Ao bradarmos "BRASIL, PÁTRIA EDUCADORA" estamos dizendo que a educação será a prioridade das prioridades, mas também que devemos buscar, em todas as ações do governo, um sentido formador, uma prática cidadã, um compromisso de ética e um sentimento republicano.*

*Só a educação liberta um povo e lhe abre as portas de um futuro próspero. Democratizar o conhecimento significa universalizar o acesso a um ensino de qualidade em todos os níveis – da creche à pós-graduação; Significa também levar a todos os segmentos da população – dos mais marginalizados, aos negros, às mulheres e a todos os brasileiros a educação de qualidade.*

---

32 Edição Digital : <http://issuu.com/intrinseca/docs/1ocap-ocapital> – acesso aos 10/02/2015

33 Vide: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-01/leia-na-integra-discurso-da-presidenta-dilma> – acesso aos 02/01/2015

*Ao longo deste novo mandato, a educação começará a receber volumes mais expressivos de recursos oriundos dos royalties do petróleo e do fundo social do pré-sal. Assim, à nossa determinação política se somarão mais recursos e mais investimentos.”*

[...]

*O Brasil não será sempre um país em desenvolvimento. Seu destino é ser um país desenvolvido e justo, e é este destino que estamos construindo e buscando cada vez mais, com o esforço de todos, construir. Uma nação em que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades: de estudar, trabalhar, viver em condições dignas na cidade ou no campo. Um país que respeita e preserva o meio ambiente e onde todas as pessoas podem ter os mesmos direitos: à liberdade de informação e de opinião, à cultura, ao consumo, à dignidade, à igualdade independentemente de raça, credo, gênero ou sexualidade. ...”*

46. E, na mesma solenidade, logo na sequência, advertiu o Excelentíssimo Presidente do Congresso Nacional<sup>34</sup>:

*“ ... As palavras são nossos grilhões. Devemos fidelidade a elas, e a sociedade está, cada vez mais, atenta para fiscalizar as propostas e os compromissos empenhados em praça pública.*

*Em uma sociedade ávida por participação e mudanças, estamos obrigados a dar as respostas exigidas por nossa gente. As palavras não são suficientes nos dias atuais. Cada vez mais, nossas atitudes são mais observadas e ganham mais relevo. ...”*

47. Cabe acrescentar que os parâmetros e mandamentos estampados na Constituição Federal e nas leis, editadas em conformidade com seus princípios (da C.F.), também são os grilhões dos gestores e dirigentes públicos e políticos.

48. E, considerando o indiscutível potencial, transformador e revolucionário, que o ensino e a educação detêm para que se possa atingir ou se aproximar das metas estabelecidas como **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil** (art. 3º, C.F.), imperioso se faz que as palavras de boas intenções ultrapassem o cenário dos sofisticados salões palacianos, onde se bradam discursos inflamados, cativantes, mas por vezes vazios de efetividade, para se transformarem em ações concretas, vívidas, com resultados e influência na realidade social, dura e dramática, de significativa desigualdade social, ainda vivenciada em nosso país.

49. Estes são os fundamentos de fato e de direito que impulsionam a atuação do Ministério Público, com a propositura da presente demanda, na tutela dos direitos e interesses metaindividuais prejudicados pela aplicação maciça de recursos públicos, para ampliar o acesso ao ensino superior, sem o necessário acompanhamento e supervisão, com a estrutura e eficiência que se faz necessária, para que tais investimentos realmente possam influir positivamente, e com resultados profícuos, na realidade cultural e socioeconômica do país

## ***II.1 - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES***

---

34 Vide: <http://www.politicareal.com.br/noticias/derradeiras/567847/renan-calheiros-disse-que-congresso-deve-fazer-a-reforma-politica-depois-viria-o-referendo#.VKXSgIHA2K0> – acesso aos 02/01/2015



*MÉRITO ADMINISTRATIVO*

*RESERVA DO POSSÍVEL*

50. A esta altura cabe algumas ponderações sobre a possibilidade de intervenção judicial em situações e circunstâncias como a que se coloca na presente exordial. E, para tanto, é preciso antes de mais nada enfrentar e redefinir o alcance do chamado princípio da separação de poderes, bem como da impenetrabilidade do mérito do ato administrativo, desmascarando noções preconcebidas, sofismas, através dos quais busca-se afastar a possibilidade de obtenção de tutela jurisdicional em face de situações de inaceitável omissão ou leniência estatal.

51. Mesmo porque, nenhum princípio é absoluto, sendo imprescindível, na solução dos eventuais conflitos de normas, a ponderação na aplicação, com a prevalência dos princípios adequados, consideradas as peculiaridades da hipótese em análise, tendo-se como norte as diretrizes e objetivos de maior preponderância no ordenamento jurídico, como por exemplo os que estabelecem como objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, bem como erradicando a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º C.F.). No ponto, adverte Eros Grau<sup>35</sup>:

“De outro lado, sendo a Constituição um sistema dotado de coerência, não se presume contradição entre suas normas. A Admitir-se a ocorrência de contradições entre elas – “princípios e soluções contraditórias”, como refere Raul Machado Horta – por força hão de ser elas eliminadas, seja para afirmar-se que umas não são válidas (ou não se aplicam a determinados casos), seja as interpretando de modo adequado e suficiente à superação da contradição ou contradições. ...”

52. Pois bem. Indiscutível que o meio e o instrumento mais eficaz e adequado para se atingir os objetivos da República Federativa do Brasil, **elencados como fundamentais**, é o ensino, com a educação de qualidade, daí porque a Constituição Federal também tratou de realçar a necessidade e o dever do gestor público velar por essa qualidade (art. 209, II e art. 214, III, C.F.)

53. José Joaquim Gomes Canotilho, em comentário referindo-se à Constituição Portuguesa, mas que amolda-se, no ponto, ao espírito da Constituição Brasileira, esclarece:

“os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social).

...

A função de prestação dos direitos fundamentais anda associada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais: ... (3) ao problema de saber se as normas consagradoras de direitos fundamentais sociais tem uma dimensão subjectiva vinculativa dos poderes públicos no sentido de obrigarem estes (independentemente de direito subjectivos ou pretensões subjectivas a políticas sociais activas conducentes à criação de instituições (ex: hospitais, escolas), serviços (ex: serviços de segurança social) e fornecimento de prestações (ex: rendimento mínimo, subsídio de desemprego, bolsas de estudo, habitações económicas)... Relativamente à última questão, é líquido que as normas consagradoras de direitos sociais, económicos e culturais da Constituição Portuguesa de 1976 individualizam e

---

35 “A Ordem Económica na Constituição de 1988”, Malheiros, 2006, 11ª Edição Atualizada, pág. 193

impõem políticas públicas socialmente activas". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição. Ed. Almedina, p. 408)

54. No plano jurisprudencial, o tema também evoluiu e ganhou novos contornos, mais harmonizados com o espírito da Constituição Cidadã de 1988, notadamente sob o entendimento dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.
4. Recurso especial provido.

(REsp 493.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236)

#### **Íntegra do Voto da E. Rel. Ministra Eliana Calmon:**

*A Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito Administrativo brasileiro, ao substituir o modelo do Estado liberal, traçado na Era Vargas, para o Estado social e democrático de direito.*

*No primeiro, o Estado distanciava-se da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, mantendo-os independentes em relação a ele, que estava presente para garantir-lhes essa independência, interferindo minimamente e deixando que a sociedade seguisse, como ordem espontânea dotada de racionalidade imanente.*

*Mas o novo modelo emancipou a sociedade em relação ao Estado, reaproximando-os. Daí o surgimento das políticas intervencionistas, como contraponto de uma sociedade que se politiza.*

*As transformações no modo de atuar do Estado alteraram a estrutura da sociedade, acarretando a diluição dos limites entre o Estado e a sociedade, vinculados por um número crescente de inter-relações. No dizer de Bobbio, 'o Estado e a sociedade atuam como dois momentos necessários, separados, mas contíguos, distintos, mas independentes do sistema social em sua complexidade e articulação interna'.*

*O novo modelo ensejou a multiplicação de modos de solução de problemas, mediante negociações, acordos, protocolos de intenções. Esse intrincamento de vínculos torna impossível a previsão em normas legais de todas as diretrizes de conduta a serem observadas e de soluções a serem adotadas.*

*Essa digressão sociológica é importante para direcionar o raciocínio de que não é mais possível dizer, como no passado foi dito, inclusive por mim mesma, que o Judiciário não pode imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo, adentrando-se na discricionariedade do administrador. E as atividades estatais, impostas por lei, passam a ser fiscalizadas pela sociedade, através do Ministério Público, que, no desempenho de suas atividades precípuas, a representa.*

*Dentre as numerosas funções, estão as constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, especificamente, de interesse nestes autos a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e*

adolescentes. Daí a legitimidade do Ministério Público e a irrecusável competência do Poder Judiciário, porquanto estabelecida a responsabilidade estatal na Resolução Normativa 4/97, baixada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seguimento social em destaque para agir em parceria com o Estado, nos termos do art. 88, II, do ECA.

Conseqüentemente, tenha-se presente que o pleiteado pelo Ministério Público não foi fruto de sua ingerência. O pedido foi a implementação de um programa adrede estabelecido por um órgão do próprio município, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com função normativa fixada em conjugação com o Estado (Município) e a sociedade civil.

O descumprimento à Resolução 4/97 foi apurado pelo Ministério Público, via inquérito civil, no qual ficou concluída a insuficiência no atendimento às crianças e adolescentes com problemas de uso de drogas.

Diante da omissão governamental pleiteou:

a) inserção em plano plurianual e na lei orçamentária anual, com destinação privilegiada de recursos públicos para o programa;

b) observância da Resolução 4/97 e das Constituições, Federal e Estadual, e da Lei Orgânica do Município; e

c) inclusão no orçamento de previsão de recursos à implementação do programa de atendimento aos viciados, nos termos do projeto.

Conseqüentemente, até aqui, conclui-se que não se pode alegar ilegitimidade do Ministério Público ou inserção do Judiciário na esfera administrativa, como tradicionalmente acontecia. (...)

A posição do TJ/SP deixa a roboque o Executivo Municipal fazer ou não fazer o determinado pelos seus órgãos, pela Lei Orgânica e pela Constituição, bastando, para o non facere, escudar-se na falta de verba. Se não havia verba, porque traçou ele um programa específico? Para efeitos eleitoreiros e populares ou pela necessidade da sociedade local?

O moderno Direito Administrativo tem respaldo constitucional suficiente para assumir postura de parceria e, dessa forma, ser compelido, ou compelir os seus parceiros a cumprir os programas traçados conjuntamente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente em parte a ação ministerial, determinando seja reativado em sessenta dias o programa constante da Resolução 4/97, devendo ser incluída no próximo orçamento municipal verba própria e suficiente para atender ao programa.

É o voto .

.....

**“Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível".**

**Doutrina.”**

(STF, RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290)

55. Ademais, considerando a relevância do tema, já em 2012, os Ministros da Fazenda, do Planejamento Orçamento e Gestão, e da Educação, submeteram à Presidenta da República um projeto de lei que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, autarquia federal, com competência para, dentre outras funções, executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, inclusive quanto à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação, realizando avaliações *in loco* referentes a processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, além de diligências para verificação das condições de funcionamento dessas instituições e cursos.

56. Este projeto de lei que também **cria 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Especialista em Avaliação e Supervisão da Educação Superior, 50 (cento e cinquenta) cargos de Analista Administrativo e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo**, foi encampado pela Presidenta da República que o enviou ao Congresso Nacional em 31/08/2012, através da mensagem nº 398<sup>36</sup> (fls. 297).

57. O projeto, **PL 4372/2012**<sup>37</sup>, tramita desde então na Câmara dos Deputados, cuja íntegra (fls. 297/392) pode ser acessada no site oficial da Casa Legislativa<sup>38</sup>.

58. Na proposta encaminhada à Presidenta da República, os Ministros da Fazenda, do Planejamento Orçamento e Gestão, e da Educação, dentre outras considerações, reveladoras e evidenciadoras da necessidade de melhor estruturar a área de supervisão da educação superior, pontuaram (grifos não contam no original) – fls. 313-v/316:

[...]

2. Não obstante o grande avanço realizado nos últimos anos, o Brasil ainda encontra grandes desafios para realizar seu reconhecido potencial. Entre esses desafios encontram-se a erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade da educação, a redução da vulnerabilidade ambiental, dos conflitos sociais e da violência, o combate a fome, a redução da pobreza, da miséria e da exclusão, a promoção da diversidade cultural e a generalização do acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação.

3. Neste cenário, **eleva-se o papel da educação como fator preponderante de inclusão social e desenvolvimento humano ...**

[...]

4. O investimento em educação tem sido prioridade dos últimos governos. Investir na educação básica **necessariamente implica em investimentos na educação superior, uma vez que as instituições de educação superior exercem papel fundamental na formação dos professores da educação básica**, gerando um ciclo

---

36 Vide: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1022434&filename=MSC+398/2012+%3D%3E+PL+4372/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1022434&filename=MSC+398/2012+%3D%3E+PL+4372/2012) – acesso aos 05/01/2015

37 Vide: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=554202> – acesso aos 05/01/2015

38 Vide: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1022352.pdf> – acesso aos 05/01/2015

virtuoso onde o incremento na qualidade do ensino básico capacita os alunos a ingressar nos cursos superiores.

5. O Ministério da Educação – MEC tem dado ênfase nas ações de expansão da educação superior de qualidade, garantindo a inclusão e democratização do acesso ao ensino superior. As ações de expansão das universidades, cursos e vagas executadas ao longo dos anos, estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil decorrente de ações integradas entre avaliação, regulação e supervisão das instituições e dos cursos superiores.

6. A definição de um novo marco regulatório que racionaliza e qualifica os processos de avaliação, regulação e supervisão da educação superior a partir de 2007 e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação, são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

7. Também o Novo PNE traz em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria **a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior**

8. A criação da SERES está **vinculada ao cumprimento da Diretriz IV** - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e a Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – **Elevar a qualidade da educação superior** pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

9. **Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica na necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.**

10. Atualmente, o MEC é responsável pela regulação e supervisão de cerca de 2.667 instituições de educação superior (excluídos deste total as unidades acadêmicas e os campi fora de sede) e 40.748 cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, de acordo com o cadastro de cursos e instituições do E-Mec, sistema eletrônico de acompanhamento processual dos atos de regulação da educação superior. Para isso, são desenvolvidas cerca de 7.000 avaliações in loco por ano, de acordo com dados da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP. Com a necessária ampliação da rede de instituições públicas e privadas de educação superior, bem como a de oferta de cursos de graduação para o cumprimento das metas do Novo PNE em relação à educação superior, a capacidade operacional do Ministério para o efetivo exercício dessas atribuições legais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, além de suas muitas outras, estarão inviabilizada.

11. Neste contexto, é apresentada a proposta de criação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, que será responsável pelas atividades referentes à avaliação e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação no sistema federal de ensino, bem como à certificação das entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

12. Para isso, o Instituto, além de assumir as atribuições da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, também ficará responsável pela avaliação in loco das instituições federais e privadas de educação superior e de seus cursos de graduação, atualmente sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

13. A integração em um único órgão das atividades de avaliação e supervisão da educação superior justifica-se não apenas pela maior otimização de recursos e integração de processos, mas também porque, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, **a avaliação institucional externa de cursos e instituições de educação superior constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, para fins de emissão dos atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação e credenciamento e credenciamento de instituições.** O exame de avaliação de desempenho de estudantes da educação superior, o Enade, continuará sob a responsabilidade do INEP.

14. Atualmente a avaliação in loco de cursos de graduação e de instituições públicas e privadas de educação superior de responsabilidade do INEP é realizada por grupo de consultores Ad Hoc previamente designados e se destinam a **verificar as condições de ensino, em especial aquelas relativas ao perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica.** Com um corpo efetivo e qualificado de servidores o Instituto deverá ter nas equipes de avaliação pelo menos um servidor efetivo como coordenador do grupo que deverá continuar a ter a necessária participação de professores especialistas por área de conhecimento como consultores Ad Hoc.

[...]

16. Em consonância com a maior qualificação e ampliação da avaliação in loco, também **devem ser intensificadas de maneira substancial a atividade de supervisão de cursos e instituições, seja nas atividades de supervisão ordinárias, resultantes de denúncias ou representações e cujo objetivo principal é garantir o cumprimento da legislação educacional, seja das atividades de supervisão especial, iniciadas pela própria entidade, a partir de seus indicadores de regularidade e qualidade da educação superior, e que podem envolver mais de um curso ou instituição, agrupados de acordo com o critério escolhido para a ação de supervisão.** Esses critérios podem incluir resultados insatisfatórios no Enade e outros indicadores de qualidade de cursos e instituições, o histórico de avaliações de cursos pelo INEP, bem como o atendimento de requisitos legais específicos, como, por exemplo, a porcentagem mínima de mestres e doutores em universidades e centros universitários. Neste último caso, o objetivo fundamental é induzir o aumento da qualidade do sistema. De fato, a atividade de supervisão da educação superior, incluída a análise de regularidade da utilização do CEBAS, requer a sua realização por corpo de servidores efetivos e qualificados.

[...]

18. Para o cumprimento de suas atribuições institucionais, a proposta ora em comento prevê a criação do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES, para o qual serão criados 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Especialista em Avaliação e Supervisão da Educação Superior, 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista Administrativo e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo.

[...]

20. No que se refere aos cargos efetivos, cumpre ressaltar que a sua simples criação não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. **Embora se estime um período de dois anos para a completa implantação da Autarquia, o provimento dos cargos criados somente poderá ocorrer a partir de 2014 e ocasionaria, se provido integralmente, um impacto estimado em R\$ 43.438.390,02 (quarenta e três milhões, quatrocentos e**

**trinta e oito mil, trezentos e noventa reais e dois centavos) anualizados. Quanto aos cargos já existentes, que serão enquadrados no Plano, estima-se o impacto de R\$ 3.757.759,46 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) anualizados, a partir de 1º de janeiro de 2013 ou da publicação da Lei, se posterior.**

21. Para o eficaz cumprimento de suas competências institucionais, a estrutura organizacional proposta para o Instituto assemelha-se à estrutura de outras autarquias já criadas, e deve ser composta por presidente, até 6 (seis) Diretores – de administração, regulação, supervisão, avaliação, e tecnologia da informação e de certificação de entidades beneficentes - além de corregedoria, ouvidoria e Procuradoria Federal. Os cargos em comissão necessários a estruturação da estrutura propostas já estão sendo criados por meio do Projeto de Lei nº 2.205, de 2011, em tramitação no Congresso Nacional.

**22. Com a proposta de criação do Instituto, busca-se atualizar os mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.**

**23. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 contemplará reserva suficiente para suportar as despesas previstas destinada à proposta.**

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

***Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Aloizio Mercadante Oliva, Guido Mantega***

59. Assim, pode-se dizer que a União é ré confessa, pois existe reconhecimento inequívoco da necessidade de ampliar e aprofundar os procedimentos de supervisão da educação superior, bem como de conferir estrutura mais adequada para tal mister.

60. O custo anualizado de R\$ 43.438.390,02 (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa reais e dois centavos), para a implementação desta estrutura de supervisão, é irrisório, considerando os impactos positivos decorrentes de um trabalho de adequada supervisão e acompanhamento mais consistente da qualidade do ensino superior, notadamente ainda quando se tem notícia que, através de empréstimos subsidiados, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) destinou o montante de R\$ 3,816 bilhões, para construção dos estádios/arenas, para a Copa do Mundo<sup>39</sup>, sem falar também no financiamento no valor de R\$ 10 bilhões concedido à empresa OGX, do empresário Eike Batista, que foi à bancarrota<sup>40</sup>.

61. E, nem se diga que, por se tratar de financiamento, o dispêndio de tais recursos não teriam impactos no orçamento da União. Nada mais distante da realidade, pois como é sabido tais financiamentos são concedidos com juros subsidiados, com taxas inferiores à de mercado, sendo certo que a diferença é bancada com recursos do Tesouro Nacional, através do Programa de Sustentação do Investimento (PSI). Sobre o tema vide notícia publicada no site

---

39 Vide: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/203036-iniciativa-privada-bancou- apenas-7-dos-estadios-da-copa.shtml> – acesso aos 09/01/2015

40 Vide: <http://www.valor.com.br/empresas/3327146/financial-times-colapso-de-eike-batista-envergonha-dilma-rousseff> – acesso aos 09/01/2015

do *Estadão*, aos 17/09/2014, assinada pela repórter Adriana Fernandes – “O Estado de S.Paulo”:

### **Custo dos subsídios do Tesouro ao BNDES chega a R\$ 79,7 bi em 4 anos**

ADRIANA FERNANDES - O ESTADO DE S.PAULO  
17 Setembro 2014 | 02h 05

Em 2015, custo fiscal dos subsídios diretos e indiretos dos repasses ao BNDES deve superar os R\$ 30 bilhões; governo, porém, argumenta que os benefícios gerados pelos subsídios, como o aumento da arrecadação, são superiores aos gastos.

A política do governo de garantir crédito barato para as empresas por meio do BNDES acarretará custo adicional de R\$ 79,75 bilhões às contas públicas no período de 2012 a 2015.

O cálculo do custo fiscal dos subsídios diretos e indiretos embutidos na estratégia do BNDES de estímulo aos investimentos foi feito pelo próprio Ministério da Fazenda. Os dados foram encaminhados ao Congresso Nacional como informação complementar à proposta orçamentária de 2015.

Despacho da presidente Dilma Rousseff, informando sobre o envio dos demonstrativos aos parlamentares, foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União. Foi uma mensagem sucinta, informando apenas que os dados foram enviados em meio magnético.

No primeiro ano do próximo governo, o impacto dos empréstimos do Tesouro ao BNDES e dos subsídios bancados pela União no Programa de Sustentação do Investimento (PSI) atingirá o recorde de R\$ 30,57 bilhões. É um terço de todos os benefícios financeiros e de crédito programados pelo governo Dilma Rousseff para 2015, projetados em R\$ 90,6 bilhões.

Pelos dados enviados ao Congresso, o custo dos subsídios dos empréstimos ao BNDES ficará em R\$ 24,33 bilhões em 2015 - o triplo de 2013, quando chegou a R\$ 10,62 bilhões. O impacto nas contas públicas do custo do PSI será de R\$ 6,24 bilhões no próximo ano - mais um fator de pressão para a política fiscal no ano que vem.

Na semana passada, o Broadcast, serviço em tempo real da Agência Estado, revelou que o governo revisaria de R\$ 15,6 bilhões para R\$ 23 bilhões o custo dos empréstimos do BNDES em 2014. A projeção aumentou por causa do impacto da alta da taxa básica de juros (Selic). O aumento tem impacto direto, pois fica mais caro para o Tesouro se financiar no mercado. Já o BNDES pagará os empréstimos pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), hoje em 5% ao ano.

**Críticas.** Por exigência do Tribunal de Contas da União (TCU), os subsídios têm de ser obrigatoriamente calculados pelo governo, que resistiu por mais de dois anos à pressão do tribunal. Até então, os dados oficiais só mostravam o valor dos subsídios do PSI.

O Tesouro era contra a divulgação dos dados e resistia à publicação, principalmente neste momento de acirramento das críticas da oposição à política econômica. A ajuda do BNDES às empresas entrou na pauta eleitoral, e os críticos do governo apelidaram o apoio do banco de "bolsa empresário" ou "bolsa BNDES".

Em resposta às críticas, o ministro do Fazenda, Guido Mantega, chegou a trocar farpas com o presidente da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp), Benjamin Steinbruch, na segunda-feira, em evento em São Paulo. O empresário voltou a criticar



a política econômica, desta vez na frente do ministro, falando sobre a angústia com "a perspectiva de recessão, desemprego e falta de investimento".

Mantega perguntou se ele estava pronto para ser "desmamado" do apoio do governo à indústria. Steinbruch disse também que tinha medo de um "desmonte" do BNDES.

[...]

Vide: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral.custo-dos-subsidios-do-tesouro-ao-bndes-chega-a-r-79-7-bi-em-4-anos-imp-1561422> – acesso aos 11/02/2015

62. O problema é alvo do Tribunal de Contas da União, que detectou falta de transparência e ausência de gestão adequada quanto aos impactos que tais subsídios produzem sobre o orçamento da União, a configurar inclusive violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme pontuou em seu voto, o E. Ministro Aroldo Cedraz, no Processo TC 022.684/2010-7, acolhido por unanimidade, em sessão plenária, no dia 14/11/2012 (Ata nº 47/2012 – Acórdão nº 3071/2012), do qual se colhe:

[...]

3. Ao longo dos trabalhos de auditoria, a equipe deparou-se com falhas e impropriedades formais, conceituais e operacionais dignas de aprimoramento, de modo a se obter mais precisão na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios decorrentes de fundos e programas federais de financiamento, incluindo alteração nas planilhas de cálculo de subsídios relativos aos fundos públicos e nos procedimentos para o repasse de informações pelos bancos estatais acerca de projetos financiados no âmbito do PAC.

4. Foi então sugerido o encaminhamento de determinações à Secretaria de Política Econômica – SPE, à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento – Sepac e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN com propósito de aumentar a transparência sobre as questões analisadas e contribuir para qualificar a produção das informações sobre os benefícios financeiros e creditícios.

5. Das falhas e impropriedades apontadas pela Semag destaco a não realização de cálculos, por parte da STN, do montante estimado para os subsídios incidentes sobre as operações de crédito ao BNDES, não obstante a elevada materialidade dos valores emprestados, os diferenciais de taxas de juros de remuneração e de captação, e os amplos prazos de pagamento.

6. Ante a inexistência de informações nos órgãos auditados, a equipe de fiscalização optou por realizar um cálculo estimativo dos gastos com subsídios financeiros atinentes às operações de crédito da União ao BNDES realizadas entre 2008 e 2015 – exercícios nos quais a concentração de subsídio é significativa –, considerando a diferença entre os juros pagos pela referida entidade e o custo de captação do Tesouro, além dos sistemas e demais regras de amortização e remuneração definidas em cada instrumento.

7. Como resultado, mesmo no cenário mais favorável adotado pela Semag em sua estimativa – com custo de captação convergindo gradativamente para a Taxa de Juros de Longo Prazo em 2020 –, evidenciou-se a materialidade dos benefícios concedidos, superiores em valores nominais a R\$ 72 bilhões entre 2011 e 2015, o que representa média anual acima de R\$ 14 bilhões.

[...]

10. Ademais, não merecem acolhida as alegações de que a inexistência de divulgação sistemática de informações oficiais sobre os subsídios e as despesas financeiras associadas às operações de crédito ao BNDES se devem às incertezas

relacionadas às projeções dos benefícios para os próximos anos, o que supostamente tornaria inadequada a sua divulgação.

11. Na linha de raciocínio desenvolvida pela Semag em seu relatório de auditoria, não me parece razoável que essas operações sejam realizadas sem prévia estimativa de seus potenciais e prováveis custos.

12. Acolho, portanto, a conclusão da unidade técnica especializada quanto à necessidade de que a apuração dos benefícios seja realizada no caso de operações de crédito do Tesouro a outras instituições, como as concedidas ao BNDES, mesmo diante da alegada complexidade atinente à interpretação de cenários e à estimativa de custos.

13. Ainda em relação a créditos concedidos ao BNDES, julgo procedente a sugestão da unidade técnica para que se determine à STN que proceda à explicitação dos montantes anuais de benefícios financeiros e creditícios decorrentes das operações de crédito àquela instituição financeira, por intermédio dos relatórios e demonstrações contábeis da União, em consonância com o art. 15 da Lei 10.180, de 6/2/2001, c/c o art. 3º do Decreto 6.976, de 7/10/2009, de forma a evidenciar os subsídios efetivamente concedidos em cada exercício, permitindo à sociedade conhecer os custos associados à atuação governamental.

14. Melhorias também precisam ser alcançadas no que tange aos mecanismos de avaliação dos resultados obtidos com a aplicação dos subsídios financeiros e creditícios.

15. Corroborando esse entendimento, friso que a falta de avaliação desses resultados, além de não militar em prol da efetiva aplicação do princípio da transparência, prejudica o bom planejamento dos gastos públicos, na medida em que possibilita a utilização de instrumentos ineficazes e ineficientes de financiamento de políticas públicas, acarretando prejuízos ao Erário, tanto em razão do não alcance dos resultados pretendidos quanto em decorrência da renúncia de receitas que poderiam ser obtidas caso os recursos fossem aplicados e remunerados a taxas usualmente praticadas no mercado.

[...]

19. Por fim, dado o risco que a questão representa para o equilíbrio das contas públicas, destaco a falta de comprovação de atendimento ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, no que concerne à concessão e respectivos aumentos da subvenção concedida pela Lei 12.096, de 24/11/2009. ...

[...]

21. Tal ocorrência, a meu ver, caracteriza severa afronta ao objetivo principal da LRF, qual seja, assegurar a responsabilidade da gestão fiscal por parte dos entes federados, o que demonstra a relevância do encaminhamento sugerido de se determinar à STN que, em consonância com suas próprias orientações (Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2011, aprovado pela Portaria-STN 249/2010), especifique as providências voltadas ao aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa em compensação à concessão e sucessivos aumentos da subvenção destinados ao BNDES pela Lei 12.096/2009.

[...]

63. Assim, tais cifras (vide também documento de fl. 275) estão a revelar que a questão é apenas de prioridade na destinação dos recursos públicos, na concretização das ideias e ideais, previstos na Constituição Federal e também presentes nos discursos palacianos, tarefa que, em várias situações, a experiência tem demonstrado ser quase insuperável para os gestores públicos, seja por conveniência, seja por interesses outros,

desconectados com os objetivos da nação, notadamente nas políticas públicas de longo prazo e, no caso, especificamente com o compromisso de velar pela qualidade do ensino superior; seja por leniência ...

64. De qualquer forma, por ora, os motivos da omissão, ou falta de apetite para o tema, não têm importância maior, ao menos no âmbito desta demanda, pois o primordial a esta altura é que se imponha correção de rumos a este panorama desolador, pois mais não é preciso considerar para concluir-se, desenganadamente, pela omissão estatal, pela grave insuficiência de uma supervisão que atenda ao princípio da eficiência (art. 37, C.F.), e que concretamente imponha a melhoria e manutenção da qualidade da educação superior.

### **III – DOS PEDIDOS**

#### ***III.1 – Antecipação dos efeitos da tutela***

65. De todo o exposto nesta inicial, inexorável a conclusão, pois decorrente da verossimilhança das alegações, amparadas em prova documental, que a área do MEC, de supervisão da educação superior, carece de recursos estruturais, notadamente recursos humanos, suficientes para fazer frente a sua missão institucional de guarda e vigilância da qualidade das instituições de ensino superior, *munus* indeclinável que decorre da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional de regência.

66. Inegável também que a União e seus gestores reconhecem tal carência, tanto que foi remetido, **há mais de dois anos**, pela Nobre Mandatária da Nação, ao Congresso Nacional, a pedido de seus Ministros da Fazenda, do Planejamento Orçamento e Gestão, e da Educação, projeto de lei que visa justamente dotar o Poder Público de estrutura mínima e indispensável para desincumbir-se de tal missão de relevante e estratégica importância, para o desenvolvimento socioeconômico do país, e enfrentamento das desigualdades sociais, decorrentes da falta de oportunidades, ao longo de muitos anos, às camadas menos favorecidas da população.

67. Contudo, **negligenciando o cumprimento de seus deveres institucionais**, o Poder Público Federal tolera que seja propiciada esta situação de fragilidade na supervisão da educação superior, que propicia, em razão de supervisão insatisfatória, que se mantenham em funcionamento instituições e cursos superiores que não atendem os requisitos mínimos de qualidade e, o pior, que recebam tais entidades recursos públicos, para ministrar cursos justamente às camadas menos favorecidas da população, que se vem abandonadas à própria sorte, quanto à formação e qualificação cultural e profissional, instrumental que poderia lhes possibilitar o acesso a níveis adequados de qualidade de vida, além de lhes qualificar para auxiliar no desenvolvimento econômico da nação.

68. Identificados, portanto, os vícios que inquinam a atual situação da supervisão da educação superior, a constituir verdadeira *faute du service*, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com fundamento na Lei nº 7.347/85, artigos 11 e 12 c.c. artigo 273 do Código de Processo Civil.

69. No que se refere à prova inequívoca, verossimilhança da alegação e relevante

fundamento da demanda, reporte-se a tudo o que já exposto e documentado nesta exordial, bem como nos autos de inquérito civil que a acompanha.

70. Paralelamente, o pressuposto “justificado receio de ineficácia do provimento final” é cabalmente atendido, neste caso, porque a União/Poder Público se omite no cumprimento dos seus deveres e dá ensejo à atual supervisão inadequada da educação superior, em manifesto descumprimento à Constituição e à legislação infraconstitucional de regência, propiciando carência de eficácia e eficiência com o gasto público (PRONATEC, PROUNI, FIES etc.). Acrescente-se a isso os efeitos deletérios aos prejudicados imediatos, os alunos de cursos superiores, que se vêm desamparados, quanto à adequada supervisão da qualidade do ensino que lhes é ministrado.

71. Na perspectiva dos interesses difusos, e sob um ângulo prospectivo, tal ineficiência estatal (insuficiência de atuação consistente do MEC) tem potencial de gerar irreparáveis perdas para o desenvolvimento socioeconômico do País, pois é inconteste que a inadequada ou inconsistente disseminação do conhecimento, não permitirá que se atinja o desiderato primordial das políticas públicas de ampliação do acesso ao ensino superior, quais sejam, a qualificação profissional de qualidade, assim como a formação cultural e/ou acadêmica consistente, requisitos essenciais para modificar a nossa realidade, para se avançar na longa caminhada, destinada a alcançar os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e a da marginalização, de redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, Constituição Federal).

72. Desta forma, pugna-se pela concessão de tutela liminar, inclusive sob a perspectiva da fungibilidade prevista no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, para que seja determinado à ré União, na forma do artigo 461, também do Código de Processo Civil, além do artigo 11, da Lei nº 7.347/85:

**a) obrigação de fazer**, consistente em, enquanto não aprovado o projeto de lei, **PL 4372/2012**, de criação e estruturação de autarquia destinada à supervisão da educação superior, providenciar, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contratação suplementar, ainda que temporária (nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), de servidores, com a qualificação normativamente exigida, para dotar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de número mínimo de analistas e técnicos, idêntico ao proposto no referido projeto de lei;

**b) obrigação de fazer**, consistente em **implementar e colocar em funcionamento**, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sistema informatizado de cadastramento dos processos e/ou procedimentos de supervisão, providência apontada como uma das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme item 6 de fl. 269-verso;

**c) obrigação de fazer**, no sentido de apresentar em Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), todos os casos atualmente pendentes em que se faça necessária a realização de verificação *in loco*, na atividade de supervisão de instituições de ensino superior, bem como a previsibilidade aproximada de visitas e gastos respectivos anuais, para tal atividade, considerando as dificuldades apontadas no item 14, de fl. 166;

d) se necessário, sejam determinadas as **medidas para o cumprimento da tutela** aqui requerida, na forma prevista no § 5º, do artigo 461 e no § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, notadamente aplicação de multa diária/astreintes, conforme também preceitua o artigo 11 da Lei nº 7.347/85, inclusive incidindo pessoalmente sobre os gestores responsáveis pela implementação/cumprimento da tutela jurisdicional, providência pertinente, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

73. Para a efetivação das obrigações de fazer, **pugna-se ainda sejam notificados** pessoalmente os atuais Ministros da Fazenda, do Planejamento Orçamento e Gestão, e da Educação, acerca do teor da tutela liminar que vier a ser concedida, para que adotem, dentro de suas esferas de atribuição, as providências pertinentes para o cumprimento da tutela jurisdicional.

### ***III.2 – Dos pedidos finais***

74. Ante todo o exposto, requer-se o recebimento e autuação da presente como ação civil pública, com os autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005307/2011-14, que a acompanha, bem como a citação da requerida, para apresentar defesa nos prazos e na forma da lei.

75. No mérito, a confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, nos termos já expostos, bem como a condenação da União em providenciar, inclusive estabelecendo em proposta orçamentária, os recursos públicos necessários para a realização de visitas in loco, não inferior uma visita por ano, a pelo menos a 15% (quinze) por cento do número de instituições de ensino superior, autorizadas pelo MEC a funcionar;

76. Requer-se, por fim, sejam determinadas, se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela jurisdicional aqui requerida (obrigações de fazer e não fazer), na forma prevista no § 5º, do artigo 461 e no § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil;<sup>41</sup>, bem como a condenação da requerida nos ônus da sucumbência.

---

<sup>41</sup> *Código de Processo Civil:*

Art. 273. [...] § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A

Art. 461. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

77. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeito meramente estimativo e requer-se o direito de provar tudo o que aqui alegado, através de todos meios de prova permitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
**Procurador da República**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ..... Vara da Subseção Judiciária de São Paulo

**Tutela Coletiva – Inquérito Civil nº 1.34.001.000450/2012-81**

*Ref: SAÚDE. PFDC. Recusa do Estado no fornecimento de medicamentos de alto custo e uso contínuo “Lactolose/Lactulose” e “Aspartato de Ornitina” (nome comercial: Hepamerz) para tratamento de encefalopatia hepática. Inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).*

**OBS: A numeração das folhas mencionadas ao longo desta petição inicial refere-se aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, que segue anexo – 2 (dois) volumes**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos nos arts. 1º, III, 127 e 129, todos da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, “a” da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, nos dispositivos da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal; e do

**ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio dos Bandeirantes, sito na Avenida Morumbi, 4.500 - Portão 2 - Morumbi - São Paulo – SP, CEP 05650-905;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I - DOS FATOS**

O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado, originalmente na Procuradoria da República em Bauru, com base em declarações prestadas pelo Sr. Walter da Silva Júnior (fl. 03), portador de encefalopatia hepática, que relatou dificuldade na obtenção dos medicamentos **Lactolose** e **Aspartato de Ornitina** (nome comercial: Hepamerz), tanto perante a Secretaria de Estado da Saúde (fls. 04), quanto perante a Secretaria Municipal de Saúde de Bauru (fl. 24), pois o primeiro (**Lactolose**), apesar de inscrito na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – fl. 167), não estava disponível, e o segundo (**Aspartato de Ornitina**) sequer está inscrito na referida listagem (fl. 24, 164).

**No decorrer da instrução do Inquérito Civil, o paciente acabou sendo atendido (fls. 185/186, 347/349 e 354/357), pois a Secretaria Estadual de Saúde (SP) reconheceu o equívoco em negar o fornecimento dos medicamentos sob a alegação de existência de opções terapêuticas, inexistentes na realidade (fls. 04, 27, 49/68, 123/124, 168/169, 338).**

Apurou-se então, em resumo, que o medicamento **Lactolose/Lactulose** já está presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e no Formulário Terapêutico Nacional (FTN), mas não pertencente a nenhum componente da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, de maneira que cabe aos municípios fornecê-lo<sup>42</sup>.

Já o medicamento **ASPARTATO DE ORNITINA** (nome comercial: Hepamerz) não é disponibilizado pela rede pública de saúde, **apesar de sua recomendação e eficácia e da inexistência de alternativas terapêuticas** nos componentes da assistência farmacêutica do SUS, como restará demonstrado.

## **II – DO DIREITO**

Como é cediço, a Constituição Federal impõe ao ESTADO (gênero) o dever de prestar ações e serviços de saúde aos cidadãos, estando aí incluída a dispensação de medicamentos excepcionais.

Deveras, a saúde recebeu da Constituição da República de 1988 ampla proteção. O artigo 1º elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o artigo 3º dispõe constituir objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida, sendo que no artigo 6º o direito à saúde é qualificado como direito social.

No artigo 196 a Carta Magna estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

---

42Nota Técnica NT 64/2012-ATS/DECIT do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (fls. 81/83) - “A lactulose é um tratamento alternativo, está presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e no Formulário Terapêutico Nacional (FTN), mas não pertencente a nenhum componente da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Nesse caso, cabe aos municípios interessados padronizarem suas listas, incluindo ou não a lactulose, de acordo com suas necessidades epidemiológicas.”



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

A situação é mais dramática ainda quando quem necessita do medicamento encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, grande massa dos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde. Assim, indeclinável o dever estatal de propiciar o acesso a medicamentos realmente eficazes, de modo a concretizar a igualdade real e não apenas formal, que é o desiderato do princípio da igualdade hodiernamente<sup>43</sup>. No mais, assentou o C. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF).*

*- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.*

*- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF. (STF, RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 12/09/2000)*

Do voto do Min. Celso de Mello extrai-se a advertência que deveria nortear a atuação de todos os gestores públicos da área da saúde:

*Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação - que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.*

*O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem*

---

43 “(...) em lugar da concepção 'estática' da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção 'dinâmica', 'militante' de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.”

[BARBOSA GOMES, Joaquim. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: DOS SANTOS, Renato e LOBATO, Fátima (org.). Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A. 2003. p. 19.]

*providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.*

*Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. **Torna-se essencial** que, para além da simples declaração constitucional desse direito, **seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido**, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.*

A legislação infraconstitucional, por sua vez, regulando e estruturando o Sistema Único de Saúde, em atenção ao princípio da integralidade e da assistência, dispôs especificamente acerca da assistência farmacêutica (Lei nº 8.080/90):

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu **pleno exercício**.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.*

*(...)*

*Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.*

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*I - a execução de ações:*

*(...)*

*d) de assistência terapêutica **integral, inclusive farmacêutica**;*

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I – **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência**;*

*II - **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso** em todos os níveis de complexidade do sistema;*

*(...)*

*XI – **conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.***

Verifica-se, dessarte, que a norma disciplinadora do SUS elenca como princípio a **integralidade de assistência**, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei n.º 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social), confirma que o acesso universal à saúde é direito de todos:

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) acesso universal e igualitário;

(...)

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

(...)

Ainda, segundo a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde (Portaria MS nº 1.820/2009), toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços que garantam a promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde. Isso inclui direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, assim como o atendimento com qualidade e com garantia de continuidade do tratamento. Para isso deve ser assegurado, entre outros fatores, o recebimento, quando prescritos, dos medicamentos que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de medicamentos de alto custo deve ser garantido o acesso conforme protocolos e normas do Ministério da Saúde.

Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009

Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

(...)

VII - recebimento, quando prescritos, dos medicamentos que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de medicamentos de alto custo deve ser garantido o acesso conforme protocolos e normas do Ministério da Saúde;

(...)

Nesse contexto está a Assistência Farmacêutica - AF, que consiste em um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao acesso e ao seu uso racional.

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) é parte da Política Nacional de Saúde, que relaciona os eixos estratégicos, destacando-se entre eles:

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 06 DE MAIO DE 2004

Ministério da Saúde

(...)

Art. 1º - Aprovar a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, estabelecida com base nos seguintes princípios:

*I - a Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde, envolvendo um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade;*

*II - a Assistência Farmacêutica deve ser compreendida como política pública norteadora para a formulação de políticas setoriais, entre as quais destacam-se as políticas de medicamentos, de ciência e tecnologia, de desenvolvimento industrial e de formação de recursos humanos, dentre outras, garantindo a intersectorialidade inerente ao sistema de saúde do país (SUS) e cuja implantação envolve tanto o setor público como privado de atenção à saúde;*

*III - a Assistência Farmacêutica trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população;*  
(...)

*Art. 2º - A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos:*

*I - a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, inclui, necessariamente, a Assistência Farmacêutica;*  
(...)

*VII - utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência farmacêutica;*  
(...)

Mesmo com todo esse esforço legiferante no sentido de deixar a magnitude do direito à saúde fora de qualquer dúvida, ainda assistimos a episódios como o narrado nesta inicial. Desse modo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, garantido expressamente em diversos diplomas legais, sua efetivação constitui interesse estatal primário<sup>44</sup>, devendo ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (art. 198, inciso II, da Constituição Federal, arts. 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde), inclusive com a adequada assistência farmacêutica – art. 6º, inciso I, alínea ‘d’, da Lei Orgânica da Saúde.

Ademais o acesso universal e igualitário à saúde, garantido pela Constituição Federal, há que ser entendido como sendo o direito de todos a um **tratamento eficaz**. Ora, se casos há para os quais os medicamentos padronizados pelo Estado não surtem o efeito necessário ao controle da doença, existindo um medicamento mais eficiente para o tratamento destes casos, necessário é que ele seja disponibilizado. O descaso é patente, pois sequer há medicamento padronizado para a encefalopatia hepática (fls. 04, 27, 49/68, 123/124, 168/169, 338).

---

<sup>44</sup> Interesse público primário é o "assinalado pela ordenação normativa e que se traduz naquilo que a lei entendeu ser o conveniente ou o benéfico para toda a coletividade". Interesse público secundário "é o interesse que o aparelho estatal pode ter à moda de qualquer sujeito, pelo só fato de ser um centro subjetivado. ALESSI, apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*. In \_\_\_\_\_ (org.) *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, RT, 1986, p. 27.

No caso em tela, os portadores da chamada encefalopatia hepática (*que pode ser decorrente de hepatites, cirroses e outras hepatologias*) – como no caso do sr. Walter da Silva Júnior e de tantos outros usuários do SUS (fls. 36/37) – podem demandar o mesmo tratamento, qual seja, a combinação Lactose + **Aspartato de Ornitina/Hepa-merz, que não está na RENAME e não é fornecido pela rede pública.**

Deveras, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde publicou, em 2014, a última versão da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/13/Rename-2014.pdf>) e manteve a indevida restrição do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, que continua ausente da referida lista.

Assim, caso diagnosticada a patologia em outros pacientes e prescrito o mesmo medicamento, os órgãos públicos de saúde serão novamente instados a fornecê-lo e haverão novas recusas diante da circunstância de não fazer parte da lista de remédios padronizados pelo SUS ou, no mínimo, os pacientes terão que aguardar o trâmite de pedido administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde, com potencialidade de riscos graves à sua saúde. Ou seja, já é possível antever que o fornecimento do medicamento, caso não haja intervenção judicial, continuará absolutamente deficitário e irregular.

Não se pode, pois, limitar o direito à saúde e, por conseguinte, o direito à vida, ao cumprimento de etapa burocrática de inclusão na lista do Ministério da Saúde, e sua disponibilidade para distribuição somente após estarem padronizados. Tampouco se pode atribuir à RENAME, evidentemente, sob pena de inversão completa do sistema jurídico, valor absoluto, o que debilitaria o próprio direito à saúde estabelecido em nível constitucional.

Isso seria negar assistência farmacêutica a todos os pacientes portadores de encefalopatia hepática que dependem do medicamento em questão, algo absolutamente em desconformidade com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988). Os sintomas da patologia, em seus estágios intermediários e avançados, têm consequências graves<sup>45</sup>:

A grande maioria dos cirróticos portadores de encefalopatia hepática não apresenta nenhuma queixa. Há apenas uma discreta lentificação e redução da atenção, que podem ser detectados com exames específicos. Esse é considerado o **estágio subclínico** da doença e pode afetar de 1/3 a 2/3 dos cirróticos. A importância desse estágio é controversa, mas há evidências de que nessa fase há um risco aumentado de acidentes, especialmente automobilísticos.

Com a progressão da doença, há graus progressivos de encefalopatia, que pode cursar com alterações no comportamento (palavras inapropriadas, agitação, agressividade, comportamento bizarro), mudança no ciclo sono-vigília (sono de dia, insônia à noite), fala arrastada, sonolência e, por fim, coma. Geralmente há alguns sinais durante esse processo, como tremores e um hálito adocicado característico.

Estágios da Encefalopatia Hepática - Critérios de West Haven

Estágio	Consciência	Intelecto e Comportamento	Achados Neurológicos
---------	-------------	---------------------------	----------------------

45 Vide: [http://www.hepcentro.com.br/encefalopatia\\_hepatica.htm](http://www.hepcentro.com.br/encefalopatia_hepatica.htm) – acesso aos 13/03/2015

0	Normal	Normal	Exame normal; testes psicomotores prejudicados
1	Leve perda de atenção	Redução na atenção; adição e subtração prejudicadas	Tremor ou flapping leve
2	Letárgico	Desorientado; comportamento inadequado	Flapping evidente; fala arrastada
3	Sonolento mas responsivo	Desorientação severa; comportamento bizarro	Rigidez muscular e clonus; hiperreflexia
4	Coma	Coma	Postura de descerebração

A encefalopatia hepática, no entanto, não costuma aparecer na forma de uma piora progressiva, contínua e irreversível. Ela pode aparecer subitamente na hepatite fulminante (com melhora completa se houver cura) ou com períodos de melhora e piora, característicos na cirrose. No cirrótico, a encefalopatia vai se manifestar como surtos de piora quando houver uma causa desencadeante e melhorar quando essa causa passar ou for tratada.

#### Fatores Precipitantes na Encefalopatia Hepática

Anemia	Infecção (urinárias, peritonite, etc)
Azotemia / uremia	Medicações (narcóticos, sedativos, etc)
Constipação	Oclusão vascular
Desidratação	Hipocalemia e alcalose metabólica
<u>Hepatocarcinoma</u>	Excesso de proteínas na dieta
Hipoglicemia	Hemorragia gastrointestinal
Hipotireoidismo	Hipóxia

É, portanto, dever do Poder Público fornecer não apenas os remédios constantes da lista oficial do Ministério da Saúde, mas, os necessários aos tratamentos que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos usuários do sistema (SUS), conforme artigo 196, CF. Portanto, impõe-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União e dos Estados, na prestação de serviços de assistência à saúde da população, de modo a prover os doentes acometidos por encefalopatia hepática com os meios existentes e eficazes para seu tratamento (artigo 200, V, CF).

#### Não se defende aqui que o SUS arque com medicina de resultados

**duvidosos.** O que se pretende é que o Estado (gênero) forneça medicamento, de modo imediato, continuado e regular, já notoriamente tido como eficaz pela comunidade médico-científica.

No laudo de perícia judicial realizada nos autos da ação civil pública 5000569-09.2011.404.7201, que tramita na Subseção Judiciária de Joinville/SC (fls. 49/68) e tem por objeto prestação de tutela jurisdicional para garantir que o SUS forneça os medicamentos Lactulona e Hepamerz (Aspartato de Ornitina) aos usuários no Estado de Santa Catarina para tratamento da encefalopatia hepática, constou que (grifos nossos):

Fls. 53/54 - “c. Há tratamentos similares ao uso de Lactulona Xarope 10 ml e Hepa-Merz que possam ser usados no caso?”

Resposta: **Não se tem notícia de tratamentos similares. Consoante a Sociedade Brasileira de Hepatologia e a Federação Brasileira de Gastroenterologia, 'O tratamento básico e consensual da encefalopatia hepática consiste em medidas que visam a combater a hiperamonemia e sua produção, independentemente do estágio clínico.' E '(...) a lactulose constitui-se quase em padrão-ouro para comparação com outras medidas terapêuticas (...)'. Também, o aminoácido aspartato de ornitina, ou L-ornitina, faz parte do tratamento alternativo paralelo juntamente com o aminoácido L-arginina (mistura chamada LOLA), para captação e eliminação da amônia.**

d. Existe(m) tratamento(s) alternativo(s) de menor custo? Qual(is)? É (são) eficaz(es) de igual modo? Descrever diferenças entre o(s) tratamento(s)?

Resposta: **Não existe tratamento alternativo.**

e. Eventual(is) tratamento(s) alternativo(s) contém medicamento(s) já previstos nas tabelas do SUS para o tratamento da artrose?

Resposta: Prejudicado, pois **as tabelas do SUS não contemplam medicamento para tratamento da cirrose/encefalopatia hepática.**

Fl. 56 - “1) Além dos medicamentos LACTULONA e HEPA-MERZ, há outros no mercado que sejam eficientes no tratamento da encefalopatia hepática decorrente de cirrose hepática da qual a paciente portadora L.R. É portadora?”

Resposta: **Não.**

Fl. 58 - “3. Dentre os medicamentos disponibilizados pelo SUS, há algum que possa produzir o mesmo efeito do pretendido?”

Resposta: **Não existe medicamento disponibilizado pelo SUS para a doença que acomete a paciente paradigma.**

Fl. 62 - “j) é possível a substituição dos medicamentos pleiteados por algum outro? Esse outro é distribuído gratuitamente pelo SUS?”

Resposta: **Não é possível a substituição pelo fato de não existir medicação de substituição.**

Ainda, o Parecer Técnico nº 426/2013/NJ/SCTIE/MS do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos do próprio Ministério da Saúde afirma (fls. 168/169) (grifos nossos):

**“O aspartato de ornitina age de forma favorável nas sequelas das hepatopatias agudas e crônicas, sendo especialmente eficaz nos casos de doenças hepáticas graves. O aspartato de ornitina exerce sua ação nos ciclos metabólicos do fígado, particularmente no ciclo da uréia, diminuindo rapidamente os níveis sanguíneos elevados de amônia. A capacidade de detoxificação, particularmente do ciclo da uréia, é aumentada e o balanço energético é melhorado. Esse medicamento é utilizado no tratamento de hiperamonemia (excesso de uréia/amônia no sangue) produzida por doenças hepáticas agudas e crônicas, como por exemplo: cirrose hepática, fígado adiposo, hepatite, especialmente para a terapia de transtornos mentais incipientes (pré-coma) ou complicações neurológicas (encefalopatia**

**hepática**). O aspartato de ornitina possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não faz parte dos componentes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS) estruturada pelo Ministério da Saúde e **não há alternativas terapêuticas nesse âmbito**.

O medicamento lactulose é utilizado como tratamento adjunto na prevenção e tratamento de encefalopatia portal-sistêmica e no tratamento da constipação crônica. A lactulose também reduz a concentração sanguínea de amônia (de 25 a 50%), uma vez que, estando a acidez do conteúdo colônico superior à do sangue, ocorre uma migração de amônia do sangue para o cólon, formando o íon amônio (NH<sub>4</sub><sup>+</sup>) que, por não ser absorvido, é eliminado nas fezes. Esse medicamento possui registro na ANVISA, pertence à RENAME 2012, na forma de xarope 667 mg/ml e está padronizado no SUS por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, cabendo aos municípios a aquisição e fornecimento aos pacientes.

(...)

Por fim, em relação ao questionamento sobre previsão de tratamento à encefalopatia hepática no SUS, verifica-se inicialmente que o medicamento lactulose já está padronizado no SUS e que **não há disponibilização do aspartato de ornitina e nem tratamento específico à encefalopatia hepática no âmbito dos Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde**.”

Tal eficácia também é confirmada pelos esclarecimentos prestados pela Federação Brasileira de Gastroenterologia (fls. 323/327):

“A lactulose é um dissacáride não absorvível, usado como medicamento de primeira linha nos estágios finais da cirrose. Os ensaios controlados mostram sua eficiência em encefalopatia hepática (EH) tipo aberta, isto é, com sintomas neuro psiquiátricos, tais como: flapping (tremores nas extremidades), alteração de comportamento, confusão mental ou distúrbio da memória, entre outros. (...)

O **L-aspartato de L-ornitina (LOLA – Nome comercial: Hepamerz)** é um substrato do ciclo da uréia. Foi inicialmente usado em infusões nos pacientes com encefalopatia secundária a estágio final de cirrose, com o objetivo de diminuir a amônia cerebral. Um estudo de metanálise de 2008, revelou que LOLA é um **eficiente e promissor tratamento da EH (encefalopatia hepática) – diminuição amoniaca – nas formas agudas graves da cirrose (fases finais)** (...).”

Cumprido ressaltar ainda que o HEPA-MERZ não constitui terapia experimental, pois já avaliado e autorizado pela ANVISA (fls. 168/169). É, ainda, medicamento registrado no Ministério da Saúde (cf. perícia judicial realizada nos autos da ação civil pública 5000569-09.2011.404.7201, que tramita na Subseção Judiciária de Joinville/SC - fls. 49/68):

Fls. 55/56 - “i. O medicamento Lactulona Xarope 10 ml e Hepa-Merz são padronizados no âmbito do SUS para alguma outra moléstia, além daquela mencionada na petição inicial desta ação?

Resposta: Os citados medicamentos não são padronizados pelo SUS. Mas constam da lista de Denominação Comum Brasileira (DCB) – Consolidada = lactulose DCB nº 05147, nº CAS 4618-18-2 e o **aspartato de ornitina DCB nº 06642, nº CAS 3230-94-2**. A lactulose é usada na constipação intestinal (RENAME 2006) e o **aspartato de ornitina é usado como suplemento dietético (Registro no MS 1.0974.0162)**.”

Ressalte-se, mais uma vez, que a obrigação do Estado não é a de oferecer qualquer tratamento, mas o tratamento eficaz disponível para o paciente. Assim, a depender



da avaliação do médico responsável pelo tratamento, o ASPARTATO DE ORNITINA poderá ser o único tratamento capaz de levar a uma melhora efetiva na qualidade de vida dos pacientes portadores de encefalopatia hepática.

Assim, é certo que o Judiciário não pode ficar passivo diante do aqui narrado e, de fato, tem buscado conferir efetividade ao direito fundamental à saúde, determinando, quando comprovadamente necessário, o fornecimento desse medicamento. É o que se colhe do teor dos seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS: **ASPARTATO DE ORNITINA**. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, **não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade**. - A medicação foi receitada com base em exame realizado na parte autora, **sendo indicada para o seu caso específico, conforme atestado médico acostado, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento ou mesmo a substituição. Ao depois, a afirmação do médico da parte autora não pode sucumbir diante de afirmação em abstrato de possibilidade de medicamento diferente. Impossibilidade de substituição.** (...) (Apelação Cível Nº 70057894628, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 05/02/2014)*

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora portadora de Cirrose Hepática causada pelo vírus da Hepatite C. **Fornecimento gratuito do medicamento Aspartato de Ornitina (Hepa Merz®). Necessidade comprovada.** Hipossuficiência financeira. **Obrigação do fornecimento pelo SUS. Art. 196 da CF. Sentença de procedência.** Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública (Súmula 421 do STJ)- Recurso provido neste ponto. (TJ-SP - APL: 00238237420088260114 SP 0023823-74.2008.8.26.0114, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)*

#### **ESTADO DA PARAÍBA**

##### **PODER JUDICIÁRIO**

GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.038101-1/001**

5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR:

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Sanny Japiassu

AGRAVADA: Maria José Barbosa de Oliveira

DEFENSORA PÚBLICA: Luzia Aparecida Cavalcante da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO — TUTELA ANTECIPADA — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO — ILEGITIMIDADE — REJEIÇÃO — PRECEDENTES DO STJ — DIREITO À VIDA E À SAÚDE — DESPROVIMENTO.

*O STJ já firmou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde — SUS — é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer uma dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Ademais, a Lei Federal 8.080/1990, com fundamento na Constituição Federal, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Por essa razão o acórdão impugnado não deu exata aplicação à norma em questão (...) (STJ — REsp 1080633 — Decisão monocrática — Min. Herman Benjamin — 15/12/2008)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo, ESTADO DA PARAÍBA, contra a decisão do Juiz de Direito, da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu tutela antecipada no processo da "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada", movida por Maria José Barbosa Oliveira, por meio da Defensoria Pública do Estado, determinando, ao Secretário da Saúde do Estado que forneça à promovente-agravada o medicamento "Hepa-Merz (Aspartato de Ornitina)", conforme laudo médico, sob pena de multa de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por cada dia de atraso no cumprimento do decisum, até o limite da RPV.*

*A pessoa estatal alega, em síntese: sua ilegitimidade passiva ad causam; a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual (reserva do possível); ausência do medicamento reclamado na lista do Ministério da Saúde; impedimento processual diante da Lei 9.494/97.*

*Liminar indeferida às fls.34137.*

*Conforme certidão de 11.41, a agravada não apresentou contraminuta.*

*A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.42147, opinou pelo desprovimento do recurso.*

*É o relatório.*

VOTO

*Da preliminar de ilegitimidade passiva*

*O agravante reitera o argumento de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, não é o que se extrai da leitura dos seguintes arestos:*

*O STJ já firmou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde — SUS — é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer uma dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Ademais, a Lei Federal 8.080/1990, com fundamento na Constituição Federal, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Por essa razão o acórdão impugnado não deu exata aplicação à norma em questão (...) (STJ — REsp 1080633 — Decisão monocrática — Min. Herman Benjamin — 15/12/2008)*

• PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO

ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: Resp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264/RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005.( AgRg no Ag 1044354 / RS Ministro LUIZ FUX — primeira turma — dje 03.11.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts.196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido" (REsp nº 7736571RS, DJ de 19.12.2005, p. 268)" (Decisão monocrática francisco falcão resp 1084486 17/11/2008)

Desta feita, rejeito a dita preliminar.

Do Mérito

In casu, pretende o Estado da Paraíba obstar a eficácia da decisão antecipatória de tutela prolatada pelo Juízo a quo, que determinou ao Secretário de Saúde do Estado que forneça à promovente-agravada o medicamento prescrito no laudo médico da paciente, para um bom tratamento de sua saúde, eis que portadora de cirrose e fibrose hepáticas.

Consoante mencionado em sede de liminar, subsiste o periculum in mora em favor do Estado, tendo em conta a tese da cláusula da reserva do financeiramente possível (elemento que corrobora o cabimento recursal do Agravo de Instrumento), no entanto, o periculum in mora pende a favor da agravada com muito mais consistência fática e respaldo constitucional, na medida em que está em risco a própria vida da recorrida, pois necessita de medicação para tratamento de sua saúde.

Ora, quando a Constituição Federal reza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos" (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em "A Reconstrução dos Direitos Humanos", 1991, p. 127) chama de "direito de participar do bem-estar social". Nesse ínterim, por se situar no corpo do texto constitucional, não há que se lhe negar a devida superioridade e força normativa face à legislação ordinária e exigente de obséquio por parte dos Poderes Públicos constituídos: eis o corolário de sua constitucionalidade formal.

Noutro passo, consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da constituição a partir de uma visão estritamente material (teoria material da constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em revisitar certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última análise, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Sob esta última perspectiva, e como bem observa INGO WOLFGANG SARLET ("A Eficácia dos Direitos Fundamentais", 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela "uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas".

Ora, muito além do direito à saúde, entendo que, no caso in examen, está em risco o próprio direito à vida, o qual está inserido dentro do catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição da República. Quanto a este aspecto, cabe ao Estado assegurá-lo sob o duplo aspecto do direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver (LAMMÊGO BULOS, 2001, "Constituição Federal Anotada").

Nesse passo, lembre-se que as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF). A propósito, a lição de ANDRÉ RAMOS TAVARES bem conceitua o direito à saúde, por ser "o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado" (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

O Supremo Tribunal Federal igualmente já decretou que "o direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

**Na ótica abordada, sendo a saúde um direito fundamental, a sua qualificação constitucional não recai apenas na sua importância meramente retórica, destituída de qualquer conseqüência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras conseqüências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua EFETIVIDADE, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.**

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre o pleito liminar. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, salta à evidência a necessidade de provimento urgente para a disposição da medicação da agravada; a medida adotada pelo Juízo a quo afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida do mesmo; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Por outro lado, a alegação de limitação da reserva do possível não é bastante em si mesma para depositar o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana em segundo plano. A propósito, cumpre trazer à baila a "Fórmula do Peso" enunciada por ROBERT ALEXI, segundo a qual "Quanto maior for o grau de interferência em um princípio, maior deve ser a importância em se realizar um outro".

*Ora, é claro a todas as luzes que o princípio a ser realizado, aqui, revela-se de inegável valor normativo-axiológico dentro da tábua de valores da Constituição. Note-se, aliás, que muito embora o Estado alegue a limitação da reserva do possível, o mesmo não erigiu um lastro probatório mínimo. Deveras, se realmente lhe faltam recursos materiais para a implementação do direito social em questão, caber-lhe-ia demonstrar, mediante prova inequívoca, que a afirmação é verdadeira na realidade orçamentária do Ente Federativo.*

*Frise-se, finalmente, que não há óbice para o deferimento da antecipação da tutela no sentido de determinar que o Estado forneça o medicamento necessário à saúde e, quiçá, a sobrevivência da agravada, tendo em vista a gravidade da doença já que tal medida não se enquadra nos artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, de interpretação restritiva, os quais elencam as hipóteses de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.*

*Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO. É como voto.*

*Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Eminentíssimo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho e o Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procuradoria de Justiça.*

*João Pessoa, 17 de Março de 2009.*

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator*

Várias são as decisões da Corte Suprema no sentido da obrigatoriedade do Estado, em sentido lato, ao fornecimento de medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde e diminuição do agravo de doenças em usuários do SUS: RE-AgR 255627 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; AI-AgR 238328 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; AI-AgR 553712 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; RE-AgR 534908 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; RE-AgR 393175 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Isto porque o direito à saúde nada mais é do que decorrência do direito de maior estatura axiológica em nosso sistema jurídico-constitucional, o direito à vida. E não se trata de qualquer vida. Nossa Lei Maior quis assegurar o direito a **uma vida digna, uma vida com plenitude e com a possibilidade de exploração de todas suas potencialidades.**

Negar o direito à saúde em toda a sua completude equivale a negar o direito à vida às pessoas portadoras de graves doenças que pretendem, legitimamente e com o amparo do nosso ordenamento constitucional, aliviar, melhorar ou curar seus males.

Visto isso, o acesso aos medicamentos é fundamental para o exercício pleno do direito à saúde, que, por sua vez, é corolário do próprio direito à vida.

Frise-se que não se está buscando o acesso irrestrito a qualquer fármaco ou a qualquer tratamento, mas sim o acesso ao tratamento mais adequado e eficaz, capaz de conferir ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

No caso em exame, o medicamento **ASPARTATO DE ORNITINA**, como já

destacado, não foi escolhido arbitrariamente, mas, pelo contrário, é absolutamente imprescindível à preservação e melhoria da vida desses usuários do Sistema Único de Saúde, que necessitam de sua imediata disponibilização.

### **III – LEGITIMIDADE PASSIVA**

Como é sabido, as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS –, ao qual se aplica o princípio da diversidade da base de financiamento do sistema, conforme previsto no art. 198, § 1º, da Constituição de 1988:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*(...)*

Esta disposição constitucional é válida tanto para o financiamento do tratamento e do atendimento médico, quanto para a aquisição dos medicamentos destinados aos pacientes e usuários do SUS. Assim, os recursos para esse fim têm como fonte de financiamento, entre outras, as da seguridade social e as orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Essa obrigação, entretanto, remanesce mesmo após o repasse de recursos federais, p. ex., mediante cooperação técnica nos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição), ou ainda na fiscalização do SUS, especialmente na omissão dos demais entes, já que o componente central do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, é o DENASUS, órgão federal ligado ao Ministério da Saúde.

No caso vertente, especificamente, a responsabilidade recai sobre a União, por meio do Ministério da Saúde, que, no papel de gestor federal do SUS, tem a incumbência de adotar as medidas administrativas necessárias à incorporação de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Conforme previsão contida no art. 16, incisos X e XVIII, da Lei nº 8.080/90, compete à direção nacional do SUS (União) formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais, bem assim a tarefa de elaborar o Planejamento Estratégico Nacional do SUS em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, prescreve também ser atribuição

do Ministério da Saúde, órgão interno da União Federal, a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos. Veja-se o disposto no art. 19-Q, inserido pela Lei n.º 12.401, de 2011:

*Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

Em igual sentido, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 533/2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na qual delega à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Transcreve-se:

*“Art. 3.º A incorporação, exclusão e alteração de medicamentos e insumos na RENAME serão realizadas pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).”*

Além disso, o art. 19-Q da Lei n.º 12.401/12 preceitua que: *“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.*

Dessa forma, é inegável a legitimidade passiva da União considerada a sua omissão na incorporação do medicamento **ASPARTATO DE ORNITINA** à lista de medicamentos do SUS, RENAME, o que é imprescindível e inadiável, face à necessidade de muitos portadores de encefalopatia hepática, doença extremamente grave, de terem acesso a tal medicamento, sem precisarem constantemente recorrer ao Judiciário ou ao trâmite administrativo de pedido aos Departamentos Regionais de Saúde ou às Secretarias Municipais de Saúde, com absoluta incerteza se serão atendidos.

Como destacado, a responsabilidade pela inclusão da referida medicação na RENAME é do Ministério da Saúde, cabendo reafirmar que não há na referida relação qualquer medicação disponível para tratamento da encefalopatia hepática fornecido pelo SUS:

*Perícia judicial realizada nos autos da ação civil pública 5000569-09.2011.404.7201, que tramita na Subseção Judiciária de Joinville/SC (fls. 49/68) (grifos nossos):*

*(...)*

*e. Eventual(is) tratamento(s) alternativo(s) contém medicamento(s) já previstos nas tabelas do SUS para o tratamento da artrose?*

*Resposta: Prejudicado, pois as tabelas do SUS não contemplam medicamento para tratamento da cirrose/encefalopatia hepática.*

*(...)*

*Fl. 58 - “3. Dentre os medicamentos disponibilizados pelo SUS, há algum que possa produzir o mesmo efeito do pretendido?*

*Resposta: Não existe medicamento disponibilizado pelo SUS para a doença que acomete a paciente paradigma.*

*Fl. 62 - “j) é possível a substituição dos medicamentos pleiteados por algum outro? Esse outro é*

distribuído gratuitamente pelo SUS?

Resposta: Não é possível a substituição pelo fato de não existir medicação de substituição."

**Parecer Técnico nº 426/2013/NJ/SCTIE/MS do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos do próprio Ministério da Saúde afirma (fls. 168/169) (grifos nossos):**

*"O aspartato de ornitina age de forma favorável nas sequelas das hepatopatias agudas e crônicas, sendo especialmente eficaz nos casos de doenças hepáticas graves. O aspartato de ornitina exerce sua ação nos ciclos metabólicos do fígado, particularmente no ciclo da uréia, diminuindo rapidamente os níveis sanguíneos elevados de amônia. A capacidade de detoxificação, particularmente do ciclo da uréia, é aumentada e o balanço energético é melhorado. Esse medicamento é utilizado no tratamento de hiperamonemia (excesso de uréia/amônia no sangue) produzida por doenças hepáticas agudas e crônicas, como por exemplo: cirrose hepática, fígado adiposo, hepatite, especialmente para a terapia de transtornos mentais incipientes (pré-coma) ou complicações neurológicas (encefalopatia hepática). O aspartato de ornitina possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não faz parte dos componentes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS) estruturada pelo Ministério da Saúde e não há alternativas terapêuticas nesse âmbito.*

*O medicamento lactulose é utilizado como tratamento adjunto na prevenção e tratamento de encefalopatia portal-sistêmica e no tratamento da constipação crônica. A lactulose também reduz a concentração sanguínea de amônia (de 25 a 50%), uma vez que, estando a acidez do conteúdo colônico superior à do sangue, ocorre uma migração de amônia do sangue para o cólon, formando o íon amônio (NH<sub>4</sub><sup>+</sup>) que, por não ser absorvido, é eliminado nas fezes. Esse medicamento possui registro na ANVISA, pertence à RENAME 2012, na forma de xarope 667 mg/ml e está padronizado no SUS por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, cabendo aos municípios a aquisição e fornecimento aos pacientes.*

(...)

*Por fim, em relação ao questionamento sobre previsão de tratamento à encefalopatia hepática no SUS, verifica-se inicialmente que o medicamento lactulose já está padronizado no SUS e que não há disponibilização do aspartato de ornitina e nem tratamento específico à encefalopatia hepática no âmbito dos Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde."*

**O corréu Estado de São Paulo**, conforme comprovado nos autos, impõe obstáculos e dificuldades ao fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA aos pacientes do SUS, portadores de encefalopatia hepática, que dele dependerem, conforme prescrição médica de profissionais de saúde o Sistema Único de Saúde. Reveladores neste sentido a existência de precedentes jurisprudenciais:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** Autora portadora de Cirrose Hepática causada pelo vírus da Hepatite C Fornecimento gratuito do medicamento **Aspartato de Ornitina** (Hepa Merz®) Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Recurso não provido HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública (Súmula 421 do STJ)- Recurso provido neste ponto

(TJ-SP - APL: 00238237420088260114 SP 0023823-74.2008.8.26.0114, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)



Mandado de Segurança -Medicamentos e suplemento alimentar (Nexium 40mg, Hepa-Merz (**aspartato de ornitina**) e Ensure) - Portador de Cirrose Hepática Secundária a Hepatite C -Obrigação do Poder Público de fornecer reconhecida - Art. 196 da CF e legislação atinente ao SUS - Ilegitimidade de parte afastada - Sentença de procedência -Recursos improvidos.

(TJ-SP - 9093532-60.2009.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira Rodrigues - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 09/02/2011 - Data de registro: 17/02/2011 - Outros números: 994.09.363945-2)

Assim, o Estado de São Paulo também detém legitimidade passiva, sob a perspectiva do dever constitucional de assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos usuários do SUS (art. 196, CF).

Este é um dever do Poder Público, implicando em solidariedade dos entes federativos, conforme jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde **é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.** Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400362820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, **nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido.**

(RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014)

#### **IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Constituição Federal, no artigo 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, incumbindo-lhe da missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. E no artigo 129, II, acomete-lhe a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

A presente demanda visa assegurar o gozo do direito à saúde, qualificado, em si, como direito fundamental e indisponível. Em harmonia com a Constituição Federal, preceitua a Lei Complementar n.º 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*(...)*

*V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:*

*a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de **saúde** e à educação;*

*b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;*

*(...)*

Evidente, assim, a legitimidade do Ministério Público Federal, para a defesa dos interesses individuais indisponíveis ao recebimento da prestação dos relevantes serviços de saúde, tendo em vista a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos especiais aos pacientes que deles necessitam e não têm condições de adquiri-los, sem comprometimento da própria subsistência.

Acerca dessa questão, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico. 2. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é direito indisponível, em função do bem comum maior proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica – matéria própria da Defensoria Pública – mas da natureza jurídica do direito base (saúde), que é indisponível. 3. Ainda que o parquet esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, o direito à saúde não atinge apenas o requerente, mas todos os que se encontram em situação equivalente. Trata-se, portanto, de interesse público primário, indisponível. 4. Recurso Especial provido. (Resp 716712/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Dje 08/02/2010) (grifou-se)*

Pela Segunda Turma do STF, o Min. Celso de Mello assinalou em seu voto:

*“Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.” (RE nº 273.834-4/RS, 2ª Turma, Julg. em 12/09/2000).*

Configurada a legitimidade do MPF e da União, fica indubitavelmente caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da CF/88.

## V – DA TUTELA LIMINAR

A concessão de tutela liminar é imperativa, pois a espera de sentença definitiva, ao final do processo, poderá acarretar sérios danos à saúde dos pacientes portadores de encefalopatia hepática que necessitem do ASPARTATO DE ORNITINA.

No caso em exame, o dano irreparável ou de difícil reparação sobressai evidente, visto que a não dispensação do remédio em questão através do SUS, de forma ordinária, inserido na RENAME, impõe sofrimento cotidiano, em razão dos efeitos da encefalopatia hepática, aos pacientes, usuários do SUS, que necessitam diariamente do uso do medicamento para o tratamento desta enfermidade.

Por outro lado, a eventual negativa, por si só, da concessão da liminar, prolongará o sofrimento dos beneficiários e impedirá que tenham acesso amplo a medicamento que lhes proporciona, ao menos, melhoria nos sintomas e melhor qualidade de vida, consectários do princípio da dignidade da pessoa humana. No ponto, ensina COMPARATO<sup>46</sup>, quanto a este princípio, que:

*“... a ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesma implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social, tal como enunciados nos artigos XVIII a XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos. ...”*

Por sua vez, a verossimilhança das alegações está presente em razão da existência de preceito constitucional, a obrigar o Estado à prestação de tratamento adequado, somado à comprovação médico-técnica da imprescindibilidade do fornecimento do medicamento postergado, visto que o ASPARTATO DE ORNITINA é o fármaco que se afigura efetivo na melhora da condição dos portadores de encefalopatia hepática.

A verossimilhança das alegações está comprovada também pela perícia judicial realizada nos autos da ação civil pública 5000569-09.2011.404.7201, que tramita na Subseção Judiciária de Joinville/SC (fls. 49/68), pelo Parecer Técnico nº 426/2013/NJ/SCTIE/MS do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos do próprio Ministério da Saúde afirma (fls. 168/169) e pelos esclarecimentos prestados pela Federação Brasileira de Gastroenterologia (fls. 323/327).

Destarte, tendo em vista a urgência do caso, **requer-se a concessão de tutela liminar**, impondo obrigação de fazer à **UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO**, para que sejam adotadas de imediato as medidas administrativas necessárias para possibilitar, doravante, o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária, através do fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA a todos os pacientes do SUS

---

46 COMPARATO, Fábio Konder . A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos - 7a. edição.. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, págs. 36/37.

portadores de encefalopatia hepática que dele dependerem, conforme prescrição médica, sob as mesmas condições em que são fornecidos outros medicamentos que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME

**Requer-se também a título de tutela liminar** que seja determinado à **UNIÃO** que sejam adotadas, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias para possibilitar a incorporação do ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, para tratamento de encefalopatia hepática, a ser fornecido aos usuários do SUS, conforme prescrição médica, providência que deverá estar concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando a necessidade de estudos e análises pela CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (art. 19-Q, Lei nº 8.080/90)

Pugna-se ainda pela notificação pessoal do Ministro da Saúde, do Diretor do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS e do Secretário Estadual de Saúde de São Paulo, para cumprimento da tutela liminar bem como pela imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

## **VI – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) o recebimento e autuação da presente como ação civil pública, juntamente com o Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000450/2012-81;
- b) a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para que possa apresentar contestação, bem como acompanhar a presente ação civil pública em todos os seus termos
- c) no mérito, seja proferida sentença condenatória, confirmando-se, os pedidos requeridos em sede de tutela liminar;
- d) seja a **UNIÃO** condenada, em definitivo, à obrigação de fazer consistente na incorporação do ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, para tratamento de encefalopatia hepática, a ser fornecido aos usuários do SUS, conforme prescrição médica;
- e) seja o **ESTADO DE SÃO PAULO** condenado, em definitivo, à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, a todos os pacientes do SUS portadores de encefalopatia hepática, que dele precisarem, conforme prescrição médica, sob as mesmas condições em que são fornecidos outros medicamentos que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME

Embora o Ministério Público Federal já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, especialmente documental, testemunhal, pericial e, inclusive, inspeção judicial, caso se mostre necessária à exata compreensão da dimensão dos fatos.

A causa, que diz respeito à vida e à saúde, tem valor inestimável, mas, para efeitos meramente fiscais, estima-se em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2015.

**PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**  
**Procurador da República**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001495/2014-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República *infra* signatários, comparecem perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de cautelar incidental**

em face de

**GUIOMAR MORSELLI**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.912.260-3 e do CPF nº 051.780.918-41, residente e domiciliada na Rua dos Guaxins, nº 317, Planalto Paulista, CEP nº 04.058-010, em São Paulo/SP; e

**FRANCO MORSELLI**, italiano, casado, aposentado, portador do RG nº W643717P e do CPF nº 005.587.968-34, residente e domiciliado na Rua dos Guaxins, nº 317, Planalto Paulista, CEP nº 04.058-010, em São Paulo/SP;

pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1. DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação visa obter provimento jurisdicional no sentido de condenar os réus a indenizar os danos materiais e morais ocasionados às pessoas que<sup>47</sup>, quando bebês/crianças, foram ilicitamente enviadas para o exterior pelos réus Guiomar e Franco, com auxílio das rés Maria, Marisa e Juventina, e que venham a se habilitar na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor<sup>48</sup>, bem como danos morais coletivos arbitrados judicialmente destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985).

## **2. DOS FATOS**

Em 28 de fevereiro de 2014, instaurou-se perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil (IC) nº 1.34.001.001495/2014-54, que segue em anexo, com o objetivo de analisar as repercussões cíveis de condutas praticadas pelos réus GUIOMAR MORSELLI e FRANCO MORSELLI, quando na administração do Lar da Criança Menino Jesus, situado na Rua Comendador Joaquim Monteiro, nº 45, Santana, em São Paulo/SP, enviaram ilegalmente várias crianças brasileiras ao exterior para adoção, contando, para tanto, com a participação de suas funcionárias na época, especificamente: Maria das Dores Pinto da Mota, Marisa Bueno Cabral e Juventina Pinto da Mota.

A partir de informações coletadas nos Inquéritos Policiais nº 361/2013-3 e 132/92, respectivamente, que serão analisados a seguir, concluiu-se que os réus, valendo-se da condição de dirigentes de orfanato, praticaram tráfico internacional de crianças, com o intuito de executar adoções clandestinas.

### **2.1 Inquérito Policial nº 361/2013-3**

Anexaram-se aos autos as peças do Inquérito Policial nº 361/2013-3 (numeração judicial 0100905-56.1992.403.6181), que tramitou na Polícia Federal de São Paulo/SP, por meio do qual investigou-se a conduta dos réus em enviar ao exterior, de forma ilegal, a criança Charlotte Merryl Victoria Cohen Tenoudji (hoje com 27 anos de idade – nascida em 30/05/1987), entregando-a a casal francês para adoção.

As investigações concluíram que a data e o local de nascimento, assim como os pais biológicos de Charlotte, são incertos, tendo-se demonstrado que a certidão de nascimento dela foi falsificada, o que permitiu a confecção de passaporte igualmente falso.

De posse de tais documentos, os réus viajaram com Charlotte até a França e lá entregaram-na para adoção ao casal daquele país, Roger Cohen Tenoudji e Blanche Jacqueline Herschlikovitz.

*O modus operandi* dos réus, no caso de Charlotte e de inúmeras outras

---

47 Excepciona-se o caso de Charlotte Merryl Victoria Cohen Tenoudji, que já é objeto do Processo nº 003593-89.2015.8.26.0003, em trâmite pela 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara (fls. 272/284 do Inquérito Civil nº 1.34.001.001495/2014-54.

48 “Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.”

crianças ainda não identificadas, consistia na utilização do orfanato do qual eram dirigentes, denominado “Lar da Criança Menino Jesus”<sup>49</sup> para intermediar e executar adoções ilegais. Inúmeras crianças abrigadas naquele local eram levadas a Cartórios de Registro Civil onde confeccionavam-se as suas certidões de nascimento, com a inserção de genitoras falsas, que geralmente trabalhavam na instituição, contratadas, portanto, pelos réus.

Além disso, como testemunhas da lavratura das certidões de nascimento das crianças figuravam funcionárias e trabalhadores(as) voluntários da instituição que os réus dirigiam, inclusive, às vezes, a própria ré Guiomar Morselli constava como testemunha dos atos cartorários.

Charlotte Merryl foi inicialmente registrada como Charlotte Pinto da Mota, *a priori* nascida em 30/05/1987, tendo como genitora Maria das Dores Pinto da Mota e como testemunhas do ato Marisa Bueno Cabral e GUIOMAR MORSELLI. Consta em sua certidão de nascimento a observação de que Charlotte era gêmea de Raphael Pinto da Mota, registrado no mesmo cartório com documento sob nº 64.789 (fl. 21, vol. I do IC).

Inquirida pela autoridade policial, Maria das Dores Pinto da Mota confessou que a certidão de nascimento é falsa e que declarou ser mãe de Charlote em razão das pressões de sua patroa, a ré GUIOMAR MORSELLI, tendo trabalhado para ela de 1976 até 2013. Afirmou ter viajado com GUIOMAR para a França, levando Raphael e Charlotte, ainda bebês, os quais foram entregues pela ré para adoção (fl. 224, vol. I do IC).

No mesmo sentido foram as declarações de Marisa Bueno Cabral, que testemunhou a elaboração da certidão de nascimento de Charlote juntamente com Juventina Pinto da Mota, por solicitação de sua chefe no orfanato, a ré GUIOMAR, constando na certidão de nascimento a sua residência (fl. 221, vol. I do IC).

Juventina Pinto da Mota, que trabalhou por 29 anos como empregada doméstica para GUIOMAR MORSELLI, negou ter ido ao cartório para declarar-se genitora de qualquer criança apresentada por ela, ou de ter funcionado como testemunha de tal ato. Entretanto, esclareceu que a presença de crianças na residência da ré era constante, e que logo elas eram enviadas para outro lugar:

*Que trabalhou na residência de GUIOMAR como empregada doméstica sendo que se recorda que GUIOMAR continuamente trazia crianças com idade aproximada de um ano, para serem tratadas na própria residência; Que a justificativa de GUIOMAR, para que essas crianças fossem acomodadas em sua casa, era que essas estariam adoentadas ou desnutridas; Que a declarante não pode afirmar se essas crianças eram crianças estabelecidas no orfanato; Que havia um rodízio intenso dessas crianças a serem tratadas no local; Que a declarante chegou efetivamente a cuidar de vários bebês; Que o período médio em que essas crianças ficavam a cuidado da declarante, na residência de GUIOMAR, era de aproximadamente vinte dias; Que a residência de GUIOMAR já chegou a acomodar*

---

49 De acordo com as investigações do Inquérito Policial, o orfanato foi desativado em 12/04/2013. No local atualmente funciona uma creche da Prefeitura Municipal de São Paulo, chamada CEI Espaço Criança, que iniciou as suas atividades em 15/04/2013 (fl. 187, vol. I do IC).



*quatro crianças em um mesmo período; Que a declarante não fazia ideia de que estas crianças poderiam ter sido traficadas ao exterior.* (fl. 223, vol. I do IC)

Charlotte Meryll prestou declarações na Polícia Federal, afirmando que foi enviada para a França em 20/07/1987 e entregue por GUIOMAR MORSELLI e Maria das Dores Pinto da Mota para Cristiane Lambert, irmã de sua mãe adotiva Blanche Jacqueline Herschlikovitz.

Disse que Raphael Pinto da Mota, seu falso irmão gêmeo, embarcou no mesmo voo e foi entregue pelas mesmas pessoas a Cristiane Camus, mãe adotiva daquele infante e que tais fatos foram-lhe contados tanto por seus pais adotivos quanto por Cristiane Camus. Nos anos 90, GUIOMAR MORSELLI chegou a oferecer mais uma criança para os pais de Charlotte, para que ela pudesse ter um irmão.

Aduziu, ao final, não ser filha de Maria das Dores Pinto da Mota (antiga funcionária do orfanato), tampouco irmã de Raphael Pinto da Mota (a outra criança levada pela ré GUIOMAR MORSELLI para adoção internacional) (fls. 99/103 , vol. I do IC).

Reportagem feita pela TV Record (fl. 274, anexo I do IC) sintetizou a história da adoção de Charlotte, confirmando as conclusões do Inquérito Policial. Em especial, depreende-se da mídia, fundamentada em documento com informações bancárias (fl. 153, vol. I do IC), a existência de dois depósitos no valor de FR 69.445 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco francos), o equivalente hoje a R\$ 50.000,00, feitos pelo casal que adotou Charlotte em benefício de GUIOMAR MORSELLI e uma entidade (fl. 133, vol. I do IC).

Juntou-se ao Inquérito Policial exames médicos que foram encontrados por Charlotte em poder de seu pai adotivo, nos quais consta como paciente a criança cadastrada como Charlotte Morcelli e Isabella Morselli (fls. 120, 123, vol. I do IC).

## **2.2 Inquérito Policial nº 132/92**

Anexaram-se aos autos peças do inquérito policial nº 132/92 (numeração judicial 92.0100905-4), que tramitou na Polícia Federal de São Paulo/SP, por meio do qual investigou-se a conduta dos réus em enviar ao exterior, de forma ilegal, a criança Julian Pedroso (hoje com 27 anos de idade – nascido em 05/08/1987), entregando-a a casal francês para adoção.

Anexou-se aos autos certidão de nascimento de Julian Pedroso, tendo por genitora Maria José Pedroso e como testemunhas do ato a ré GUIOMAR MORSELLI e Marisa Bueno Cabral. Consta em sua certidão de nascimento a observação de que Julian era gêmeo de Charles Pedroso, registrado no mesmo cartório com documento sob nº 66.209 (fls. 107 e 198, anexo III do IC).

Inquirida pela autoridade policial, Maria José Pedroso disse que conheceu GUIOMAR MORSELLI quando estava grávida, e obteve cuidados na gravidez por médico indicado pela ré, a qual, após o nascimento do filho, instruiu a declarante a afirmar falsamente ser genitora de Charles Pedroso, obtendo assim duas certidões de nascimento, uma

para seu verdadeiro filho Julian, outra para Charles. De posse dos documentos, a ré GUIOMAR MORSELLI e a declarante viajaram para Paris com as duas crianças, entregando Julian para o casal Clement Chohen Tanugi e Florence Pansieri, e Charles para outro casal que desconhece.

Depreende-se de seu depoimento que a ré GUIOMAR MORSELLI era contumaz na prática de tal ilícito:

*Que conheceu GUIOMAR através de sua sobrinha ROSELI DE OLIVEIRA, a qual reside atualmente na Rua nº 5, número que não se recorda no Bairro de Bonsucesso/Avaré/SP; Que ROSELI havia trabalhado em um externato denominado BOM JESUS ou algo parecido localizado na Av. Brás Leme, em número que não se recorda no bairro de Santana, nesta Capital; Que naquele externato GUIOMAR acolhia mães solteiras e depois de nascidos os filhos doava a terceiros; Que inclusive a sua irmã denominada APARECIDA DE FÁTIMA ANASTÁCIO também teve um filho três anos de nascer JULIAN PEDROSO e também foi atendida por GUIOMAR e dou o menino, não sabendo a interrogada informar se em território nacional ou não. (fls. 158/159, anexo III, do IC).*

De posse das certidões de nascimento de Julian e Charles, agente da Polícia Federal dirigiu-se à residência onde supostamente eles tinham nascido (Rua Celedônio Gomes dos Reis nº 27), ouvindo da moradora Marisa Bueno Cabral, a qual afirmou que prestava serviços no “Lar da Criança Menino Jesus” e abrigava pessoas carentes em sua casa, porém nunca houve qualquer parto no local (fl. 206, anexo III, do IC).

Maria Bueno Cabral asseverou ter ido ao Cartório de Registro Civil do Tucuruvi em companhia de GUIOMAR para proceder ao registro de uma criança (fls. 250/251, anexo III do IC).

Anexou-se ao inquérito laudo de exame documentoscópico, visando analisar a autenticidade das assinaturas apostas nas certidões de nascimento de Julian Pedroso e Charles Pedroso, assim como o relatório da autoridade policial (fls. 274/279 e 293/295, anexo III, do IC).

### **2.3 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Tráfico de Pessoas no Brasil**

Quanto aos ilícitos atinentes ao tráfico internacional de crianças imputados aos réus, acostou-se no Anexo IV do IC cópia de audiência pública realizada pela Câmara dos Deputados na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo, na qual apurou o caso de Charlotte e confirmou as informações narradas na presente demanda (fls. 24/144, do anexo IV).

Em adição ao que já foi mencionado, pode-se citar que FRANCO MORSELLI, ouvido pela CPI, acrescentou que gerenciava o Conselho Fiscal do orfanato, confessando não ter procurado à época dos fatos o Juízo da Infância e Juventude no caso de

Charlotte e de outras crianças, e que uma amiga dos réus, a qual residia na França, intermediou o envio de Charlotte para o exterior, a qual “ligava sempre perguntando se tinha criança para adotar” (fl. 48, anexo IV, do IC).

Consignou que os custos de manutenção do orfanato giravam em torno de R\$ 650.000,00 por mês, razão pela qual as doações mensais perfaziam tal quantia, o que só era possível porque o réu empregava 40 funcionários, alguns deles atuando no *telemarketing* (fl. 60, anexo IV, do IC).

A seu turno, GUIOMAR MORSELLI acrescentou que embora o orfanato tenha sido fechado, uma creche foi montada no local, depreendendo-se que até o momento do seu depoimento ainda era responsável pela creche (fl. 67/68, anexo IV, do IC).

Elaborou-se o Relatório Final da referida CPI (fls. 04/392, anexo V, do IC). Em sede de conclusão, a Comissão arguiu que foi cumprido o seu objetivo precípua, consistente na prestação de informações à sociedade quanto ao tráfico internacional de pessoas no Brasil e o reforço da necessidade de adequar a legislação nacional aos fatos sociais (fls. 393/396, anexo V, do IC).

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 Das Illegalidades Praticadas**

Primeiramente, um dos diplomas legais aplicáveis às condutas dos réus trata-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004). Faz-se pertinente transcrever seus objetivos e principais conceitos:

##### *Artigo 2.*

##### *Objetivo*

*Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:*

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;*
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e*
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.*

##### *Artigo 3.*

*Para efeitos do presente Protocolo:*

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá,*

- no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;*
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);*
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;*
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos." (destaque nosso).*

A Constituição Federal de 1988 estabelece como **um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo.

Quer-se, com ele, assegurar a todos indistintamente: vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, trabalho, moradia, lazer, cultura etc. Além de garanti-los, hão de ser satisfatórios, isto é, que não atentem contra a condição de humanidade dos seres.

Com essa ideia, fundada na dignidade da pessoa humana, que se devem interpretar, também, o art. 5º, incisos III, V e X, e os arts. 226 e 227 do Texto Constitucional.

De início, evidencia-se que os réus violaram frontalmente tais dispositivos constitucionais. Cabe mencionar que a jovem Charlotte Merryl Victoria Cohen Tenoudji tinha, na ocasião da viagem, **meses de idade**, o que lhe impediria de defender-se, devido à situação de vulnerabilidade.

No entanto, de forma fraudulenta, a ré GUIOMAR obteve certidões de nascimento falsas e passaportes também inautênticos para duas crianças, Raphael Pinto da Mota e Charlotte Merryl Victoria Cohen Tenoudji, viajou para Paris com elas, ainda bebês, com a única finalidade de proceder à adoção, recebendo pelo serviço dois depósitos no valor de FR 69.445 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco francos), o equivalente atualmente a R\$ 50.000,00, feitos pelo casal que adotou Charlotte em benefício de GUIOMAR MORSELLI e uma entidade. Em relação ao dinheiro recebido pela adoção da outra criança, ainda não se sabe o valor da quantia auferida pelos réus.

Além disso, a família em que Charlotte foi colocada não possuía saúde mental para cuidar de uma criança, embora tivessem recursos financeiros, os pais adotivos mostraram-se desestruturados e agressivos, conforme se depreende das informações de Charlotte à imprensa, juntadas aos autos, deixando a infante, à época, moralmente em perigo (fls. 189/190, do vol. I).

Do exposto, verifica-se que os réus atentaram contra a Constituição da República Federativa do Brasil, Tratados e Convenções Internacionais, devendo, desse modo,

ressarcir todos os prejuízos materiais e morais causados aos lesados.

Frise-se que a situação da citada jovem no exterior chegou a se aproximar (até mesmo subsumir-se) ao crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea, previsto no art. 245, § 1º do Código Penal, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade dos fatos em relação a tal delito, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Além disso, foi investigada a ocorrência do crime de parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado de recém-nascido, previsto no art. 242 do Código Penal, mas, referente a esse delito, a MM. Juíza Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual (fls. 262/263).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que os réus valeram-se, com oportunismo e irresponsabilidade, da vida da jovem Charlotte Meryll Victoria Cohen Tenoudji e de outras crianças que ainda não foram identificadas, encaminhando-as ao exterior para crescer e viver com famílias, muitas vezes, desestruturadas e sem condições de oferecer suporte moral e material aos filhos adotivos, submetendo-os a situação indigna e degradante, e ainda sendo privados de conhecer as origens biológicas.

### **3.2 Dos Danos Morais e Materiais Individuais e Coletivos**

A prática dos réus acabou por acarretar danos morais e materiais tanto em face da jovem Charlotte, mencionada na presente ação, quanto a outras pessoas que foram encaminhadas para o exterior e sofreram prejuízos, embora ainda não reveladas.

Ademais, a conduta ilícita abalou a credibilidade e a reputação do Brasil em Paris, bem como de seus nacionais, que inclusive tomaram conhecimento dos fatos por meio de depoimento de Charlotte prestado à Rede Globo, ao público da novela “Salve Jorge”, em 29/04/2013, além de outras entrevistas veiculadas na *internet*, revistas e jornais (fls. 189/190, do vol. I). Dessa feita, além dos danos morais individuais, deverá haver condenação em danos morais coletivos.

Outrossim, reportagem feita pela TV Record (fl. 274s, anexo I do IC) também sintetizou a história da adoção de Charlotte. Em especial, depreende-se da mídia, fundamentada em documento com informações bancárias (fl. 153, vol. I do IC), a existência de dois depósitos no valor de FR 69.445 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco francos), o equivalente hoje a R\$ 50.000,00, feitos pelo casal que adotou Charlotte em benefício de GUIOMAR MORSELLI e uma entidade (fl. 133, vol. I do IC).

A respeito dos danos materiais e sofrimentos emocionais e psicológicos sofridos pela referida jovem em Paris, cabe transcrever trechos de sua entrevista prestada à Rede Bom Dia (fls. 189/190, do vol. I):

*“Fui retirada de casa por maus-tratos psicológicos e morei em uma casa do governo a partir dos 16 anos. (...) Minha mãe tinha crises de raiva, era possessiva. Acho que ela pensou que uma criança ia trazer felicidade, mas criança não é objeto de consumo, não é uma boneca. (...) Eles não tinham saúde mental, estabilidade. Já os vi lutar fisicamente. Não me batiam, mas era uma violência psicológica, pior talvez porque não deixa marcas visíveis. (...) Sofri racismo. Cresci num*

*bairro muito rico e conservador, onde não tinha diversidade. (...) Tentava falar com assistentes sociais, mas ninguém acreditava. Até que uma psicóloga me ouviu e um juiz me tirou da família. Fui morar num lugar de adolescentes aos 16 anos e recebi ajuda do governo até me formar.” (destaque nosso).*

Quanto à reparabilidade do dano moral, estabelece o art. 186 do Código Civil: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.*”

Tal preceito, além de impor a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela jovem e outras crianças que foram submetidas às mesmas condições ilegais, também exigem a reparação de danos morais coletivos.

Quanto ao reconhecimento de tais danos morais coletivos, a jurisprudência dos tribunais superiores já restou pacificada, conforme o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.*

*(...) 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. (...) 5. **O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.** (...) 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. Recursos Especiais não providos. (destaque nosso).*

*(STJ, Resp 1197654-MG, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 01/03/2011, Data da publicação: DJe 08/03/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO*

*FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*(...) 2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. (...). Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1003126/PB, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do julgamento: 01/03/2011, Data da publicação: DJe 10/05/2011)*

Desse modo, o provimento jurisdicional deverá incluir indenização por danos morais individuais às pessoas que, quando crianças foram e/ou estão sendo lesadas ainda – por estarem no exterior sem conhecer a suas origens biológicas – pela conduta ilícita dos réus, bem como danos morais coletivos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Ainda, a perniciosidade e ilicitude da prática ilícita adotada pelos réus, podem ter manchado a credibilidade e reputação do país, bem como de seus nacionais no exterior.

#### **4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...]*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (destaque nosso).*

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais

relativos aos direitos e interesses individuais indisponíveis (art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 75/93).

Por outro lado, a competência da Justiça Federal justifica-se tendo em vista que a causa de pedir desta demanda está fundada em tratado internacional subscrito pela República Federativa do Brasil, notadamente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004, o que torna aplicável o art. 109, inciso III<sup>50</sup>, do Texto Constitucional.

Nesse sentido, segue a melhor jurisprudência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA FUNDADA EM CONVENÇÃO E ACORDO INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01). 2. De acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" são da competência da Justiça Federal. 3. É competente a Justiça Federal Comum para a análise da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em Convenção e Acordo Internacionais, como se deduz do exame conjunto dos arts. 3º da Lei nº 10.259/01 e 109, da CF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitado.*

(STJ, Primeira Seção, CC – 104102, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, Data da Decisão: 24/06/2009, Data da Publicação: DJE DATA:01/07/2009) (destaque nosso).

Desse modo, plenamente justificada a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

## **5. DA LIMINAR**

Para que o provimento jurisdicional buscado neste autos possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessária a **concessão de liminar para que: proceda-se no domicílio dos réus busca e apreensão com o fim de encontrar novos casos semelhantes ao objeto da presente ação.**

---

50 “Art. 109 (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;”



A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, conforme documentação amealhada no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001495/2014-54.

A urgência, ou *periculum in mora*, encontra-se consubstanciada no risco de que seja dada continuidade à prática ilícita de tráfico internacional de pessoas, em violação aos preceitos constitucionais já destacados.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, **requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, inaudita altera parte, para o fim de decretar as medidas antes mencionadas.**

## **6. O PEDIDO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer, concedida a medida cautelar incidental, sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de condenar os réus a indenizar os danos materiais e morais ocasionados às pessoas, que quando bebês/crianças, foram por eles enviadas ilicitamente para o exterior, e que venham a se habilitar na fase de liquidação, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem como danos morais coletivos arbitrados judicialmente destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985);

Requer ainda:

a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e se verem processados até a condenação final, na forma dos pedidos acima especificados;

b) a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

c) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
**Procurador da República**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ..... Vara da Subseção Judiciária de São Paulo

**Tutela Coletiva – Inquérito Civil nº 1.34.001.007258/2014-05**

*Ref: CIDADANIA. Saque/levantamento do abono salarial anual do Programa de Integração Social – PIS. Recebimento após o prazo e cronograma estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FAT. Imposição ao trabalhador de obtenção de alvará judicial. Apuração da regularidade de tal exigência e adoção de providências pertinentes de tutela do trabalhador e eventual responsabilização dos gestores (União/FAT) e agentes pegadores (Caixa e Banco do Brasil).*

**OBS: A numeração das folhas mencionadas ao longo desta petição inicial refere-se aos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, que segue anexo – 1 volume**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos nos arts. 127, 129, II e III da Constituição Federal e art. 6º, VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar n. 75/93, e, ainda, nos dispositivos da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, SBS - QD. 4 - LT. 3/4 – Entrada Norte - ED. Sede Matriz I – Asa Sul;

**BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira constituída sobre a forma de sociedade de economia mista federal, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília/DF, SAUN Qd 5 Lt B - Torre I - Ed.BB - 13º andar - 70.040-912 - Brasília (DF);

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I - DOS FATOS**

1. Foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007258/2014-05, com o objetivo de averiguar a regularidade da negativa, pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de pagamento, mediante pedido administrativo, do abono salarial anual do Programa de Integração Social – PIS não reclamado por trabalhadores dentro do prazo e cronograma estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, fazendo assim com que os trabalhadores tenham que recorrer obrigatoriamente ao Judiciário para requerer alvará de levantamento.

2. Por outras palavras: passada a data limite para o levantamento do benefício, o valor referente ao abono do PIS e PASEP deixa de estar disponível para pagamento na esfera administrativa, obrigando o trabalhador a ingressar na via judicial para que consiga receber o abono salarial (fls. 10v<sup>o51</sup>, 14 e 37<sup>o52</sup>) a que faz jus, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 239 da Constituição Federal:

*Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição*

Portanto, de forma deliberada, criou-se óbice ao exercício de direito social constitucional, obrigando os trabalhadores a buscar decisão judicial para receberem o abono a que fazem jus.

3. Cabe destacar que o problema a ser tratado na presente ação não é inaugural e

---

<sup>51</sup> *Excerto de contestação da União apresentada nos autos nº 0026361-90.2013.403.6301 (fls. 08/13): " (...) informamos que em nosso banco de dados (...) consta declaração de RAIS, ano-base 2011, para a trabalhadora Keyse dos Santos Amaro, PIS 164.657.004.69, conforme documentação anexada, e que o Abono Salarial da mesma foi depositado para saque. Não ocorrendo este saque o Abono foi recolhido pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Diante do exposto, o trabalhador terá que ingressar via judicial para que, através de um Alvará Judicial, consiga reaver o abono salarial ano-base 2011." Desta feita, vislumbra-se que, uma vez atendidos os requisitos legais, à conta PIS em nome da autora foi atribuído abono salarial referente ao ano-base 2011. O valor então devido, correspondente a um salário mínimo vigente à época, ficou disponível para pagamento no período definido pelo Cronograma de Pagamento do Abono Salarial - Exercício 2012/2013, correspondente ao Anexo I da Resolução nº 695, de 28 de junho de 2012, do Conselho deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). Expirado o prazo para pagamento (28/06/2013), o valor do benefício retorna ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), fundo contábil destinado ao custeio do programa do seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, instituído pela Lei nº 7.998/1990. Vale notar que, após a data limite, o valor deixa de estar disponível para pagamento na esfera administrativa."*

<sup>52</sup> *"11. Em consonância com a prerrogativa da Lei nº 7.998/1990, o CODEFAT estabelece anualmente, por Resolução, os prazos para que os trabalhadores não contemplados com o benefício diretamente em suas contas correntes ou folhas de pagamento, possam resgatá-los mediante saque, segundo o calendário definido pelo egrégio Conselho. Há que se ressaltar que esses marcos referenciais são imprescindíveis para a boa gestão administrativa dos recursos utilizados. Após o término do exercício, sem o saque pelo interessado, esse tem o direito de recorrer ao judiciário que poderá exaurir a medida que entenda cabível."*

já demandou a atuação do Ministério Público Federal, de maneira que utilizar-se-á, com a devida vênia, em parte dos argumentos e fundamentos que constam da petição inicial da ação civil pública autos nº 0002063-16.2013.4.01.3803, proposta pelo Ministério Público Federal (Procurador da República Cléber Eustáquio Neves) perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com efeitos somente sobre os fundistas/trabalhadores do estado mineiro, conforme pontuou o Juízo Federal da 3ª Vara de Uberlândia, na sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 96/102, especialmente fl. 97-verso).

## **II - DO DIREITO**

### **II. 1 – Considerações preliminares e legitimidade passiva**

4. O PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pela Lei 7.998/90 e Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003.

5. Os objetivos originais do PIS e do PASEP eram:

- integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas;
- assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo;
- estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda;
- possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

6. Desde 1988, porém, seus recursos passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES<sup>53</sup>.

---

**53CF - Art. 239.** *A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. (...)*

**Lei nº 7.998/90 - Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências - Art. 10.** *É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (...)*

**Decreto nº 4.751/2003 - Art. 1º.** *O Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, é um fundo contábil, de natureza financeira, e se subordina, no que couber, às disposições do art. 69 da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965.*

*§ 1o O PIS-PASEP é constituído pelos valores do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976 e apurados em balanços. (...)*

**Art. 3º.** *Os participantes do Fundo de Participação do PIS e os beneficiários do Fundo Único do PASEP, conforme qualificados na legislação pertinente aos respectivos Programas, passam a ser participantes do PIS-PASEP.(...)*

7. O PIS-PASEP é gerido por um **Conselho Diretor**, coordenado por representante da Secretaria do Tesouro Nacional (vinculada ao Ministério da Fazenda), Conselho esse investido de representação ativa e passiva do PIS-PASEP, representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional:

**Decreto nº 93.200, de 1º de setembro de 1986**, que deu nova redação ao § 8º do artigo 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976:

(...)

**§ 8º - O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional.**

**Decreto nº 4.751/2003 (Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, e dá outras providências):**

Art. 7º - O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.

(...)

§ 4º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante da Secretaria do Tesouro Nacional.

(...)

**§ 6º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional.**

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

(...)

IX - **autorizar**, fixando as épocas próprias, o processamento das **solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos**;

X - **baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP**;

(...)

XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP.

**Portaria nº 247, de 18 de setembro de 2003**

**Publicada no DOU de 23.09.03 SI p.8**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto no 3.782, de 5 de abril de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto no 4.751, de 17 de junho de 2003, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o **Regimento Interno do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP**, na forma do Anexo a esta Portaria.

(...)

**Regimento Interno do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP**

Art. 1º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado criado pelo Decreto no 78.276, de 17 de agosto de 1976, e regido pelo Decreto no 4.751, de 17 de junho de 2003, tem por finalidade administrar o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, **bem como representá-lo ativa e passivamente para todos os efeitos legais e administrativos.**

(...)

Capítulo IV - DO COORDENADOR

Art. 12º Ao Coordenador do Conselho Diretor compete:

(...)

XX- expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, **especialmente no que se refere à representação ativa e passiva do Fundo, em nome do Conselho Diretor.**

<http://www.fazenda.gov.br/institucional/legislacao/2003/portaria247> (acesso em 13/05/2015)

8. Em resumo, cabe ao **Conselho Diretor do PIS-PASEP** sua representação ativa e passiva em juízo, bem como autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP.

9. Há também o **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT** (para o qual são direcionadas as contribuições para o PIS-PASEP, sua principal, mas não exclusiva, fonte de recursos):

Lei 7998/90 - Art. 10. É instituído o **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Art. 18. É instituído o **Conselho Deliberativo** do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

V - propor o **aperfeiçoamento da legislação** relativa ao seguro-desemprego e ao **abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;**

(...)

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

10. No uso dessas competências, é o CODEFAT que expede Resoluções anuais, fixando o cronograma de pagamento do abono salarial, sendo a última no ano de 2014:

Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, **no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998**, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O **Abono Salarial** assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, **será pago**, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, **de acordo com os cronogramas** constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, **conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores**, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

(...)

11. Visto isso, além da responsabilidade do **Conselho Diretor do PIS-PASEP (que detém legitimidade representativa em juízo)**, há flagrante legitimidade passiva da **União**, uma vez que o órgão gestor do PIS-PASEP – o Conselho Diretor, é coordenado pelo representante da Secretaria do Tesouro Nacional e formado por representantes de vários Ministérios, todos, obviamente, ligados à União e o FAT (para o qual são revertidos os recursos em questão<sup>54</sup>) é, nos termos do art. 10 da Lei 7998/90, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e os membros do Conselho Deliberativo composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo (art. 18 da mesma lei).

12. Quanto à legitimidade dos agentes pagadores, temos que a Caixa Econômica Federal é Empresa Pública Federal, vinculada à União e uma de suas atribuições é o controle e o pagamento do abono salarial decorrente do Programa de Integração Social – PIS, gerenciando os recursos e alterando, conjuntamente com o Conselho Diretor do PIS-PASEP e com o Conselho Deliberativo do FAT, os cronogramas de pagamento:

**Decreto nº 4.751/2003** - Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, e dá outras providências.

Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições:

(...)

III - **processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos**, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

---

*54*Resolução nº 695, de 28/06/2012 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2012/2013.

(...)

Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, **devolvendo**, até 30.07.2013, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 30.08.2013.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D39E4F4B1013ABD5C97AB4F2A/Res695.pdf> (acesso em 04/05/2015)

Resolução nº 714, de 03/07/2013 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2013/2014

(...)

Art. 8º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, **devolvendo**, até 31.07.2014, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2014.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3F9B200D013FAA1C77A62FB9/Res714.pdf>

Resolução nº 731, de 11/06/2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

(...)

Art. 8º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, **devolvendo**, até 31.07.2015, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2015.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081468FE4B70146958261313E4A/Res731.pdf>

**Resolução nº 731**, de 11 de junho de 2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

(...)

Art. 1º **O Abono Salarial** assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, **será pago**, respectivamente, **pela Caixa Econômica Federal** e pelo Banco do Brasil S.A., na **condição de agentes pagadores**, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º **Os cronogramas** constantes dos anexos I e II, somente **poderão ser alterados, conjuntamente**, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP **e agentes pagadores**, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

(...)

### 13. Ainda, compete à Caixa Econômica:

**Resolução nº 731**, de 11 de junho de 2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

Art. 2º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

(...)

### 14. A jurisprudência, em razão dessas atribuições da Caixa, já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAR OS AGENTES OPERADORES DO FUNDO PIS-PASEP A EMITIR EXTRATOS DETALHADOS DAS CONTAS AOS BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO. 1. **A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5º da Lei Complementar nº 07/70 e 11 do Decreto nº 78.276/76 e artigos 5º da Lei Complementar nº 08/70 e 20 do Decreto nº 71.618/72. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos etc., inclusive pela emissão de extratos. Se assim é, emerge a qualidade de litisconsorte passivo necessário dos réus, uma vez que em caso de procedência do pedido sua órbita jurídica será afetada.** 2. Em tese deve ser considerado juridicamente possível o pedido caso não haja proibição expressa no ordenamento jurídico. 3. Se a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239 e as Leis Complementares nº 07/70, nº 08/70 e nº 26/75 obrigam os Réus a prestarem informações, regulamentando tais normas, a respeito das operações relativas aos valores depositados nas instituições réas a título de recursos oriundos do PIS/PASEP, seus participantes têm direito à informação no que tange à escrituração contábil de suas contas bancárias individualizadas, com todos os dados que devem ser observados pelos bancos operadores, para que possam acompanhar e fiscalizar toda a movimentação financeira dos montantes dos quais são titulares, ainda que tais quantias não possam ser livremente movimentadas. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1ªR - AC 00500841119984010000 – Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) - Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ 04/08/2005 – Pág. 108)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA EM GRAU DE RECURSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALTERAÇÃO DE SUA DISCIPLINA LEGAL PELOS DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, já foi apreciada em grau de recurso, com a determinação para que o juiz "a



quo" julgasse o mérito, estando, assim, superada tal preliminar. Ademais, a jurisprudência sobre a matéria é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, mesmo após a LC n. 26/75 e o Decreto-lei n. 2052/83, não se limita a ser mera arrecadadora da contribuição para o PIS, já que expede certificado de regularidade para o programa e exige o pagamento da contribuição. É a mesma co-gestora e administradora do fundo de participação, fazendo parte do Conselho Diretor do PIS/PASEP. Assim, é a CEF parte legítima passiva no mandado de segurança. 2. São flagrantemente inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2445 e 2449, pois houve invasão de competência. 3. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e das alterações contidas nos mesmos, no que tange às alterações de alíquotas, base de cálculo e prazos estipulados, declaradas por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 148.754-2/210/RJ. 4. A Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS prevista na Lei Complementar nº 07/70. 5. Apelação da CEF e remessa desprovidas. (TRF1ªR - AMS 00218375919944010000 – Relator(a) JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - DJ 14/05/1999 – Pág. 74)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. I - Sendo a Caixa Econômica Federal responsável pelo bloqueio do pagamento do abono previsto no art. 9º da Lei 7.998/90, em desfavor dos empregados da Autora, é legítima ad causam na ação em que se discute a legitimidade do referido ato. II- De acordo com o art. 9º da Lei 7.998/90, a sanção de pagamento direto do mencionado abono só cabe na hipótese de não entrega da RAIS ou da existência de inexistências nesta. III. Recurso provido. (TRF1ªR - AC 00226938619954010000 – Relator(a) JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.) - QUARTA TURMA - DJ 04/08/2000 – Pág. 105)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cujo objeto é o levantamento do saldo da conta vinculada do PIS em uma das agências da ré. Precedentes. 2. Deve ser autorizada a liberação dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP para tratamento de saúde de dependente, com neoplasia maligna (adenocarcinoma de pulmão), com base no art. 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90 e na garantia dos direitos à vida e à saúde. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1ªR - AC 00002893720024013802 – Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR – e-DJF1 10/08/2011 – Pág. 349)

APELAÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO PIS /PASEP E FGTS PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA- INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DO FUNDO- PRELIMINAR DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109 , INCISO I , DA CR/88 E SÚMULAS 82 E 150 DO STJ. Em se tratando de pedido de levantamento de saldo do PIS /PASEP /FGTS, formulado pelo próprio titular da conta, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, diante do manifesto interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10476130007059001 MG - Data de publicação: 07/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PIS E FGTS - PEDIDO EFETUADO PELA EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRA INTERESSADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1105 DO CPC - EMPRESA PÚBLICA GESTORA DOS RECURSOS - NULIDADE DECRETADA A PARTIR DO DESPACHO INICIAL - RECURSO PROVIDO. 1. O pedido de alvará judicial segue as disposições atinentes ao procedimento de jurisdição voluntária, aplicando-se àquele as disposições previstas nos artigos 1.103 a 1.111 do Código de Processo Civil . 2. Com efeito, considerando a aplicação do dispositivo 1.105 ao presente pedido de alvará judicial, tem-se que todos os interessados no feito devem ser citados para manifestarem sua anuência com o pedido ajuizado, o que impõe, necessariamente, a citação da Caixa Econômica Federal no presente caso. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 33136 SP 2001/0104029-9 - Data de publicação: 04/03/2002)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS /PASEP , PELO PRÓPRIO TITULAR. - Considerando o evidente interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS /PASEP , compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 31820 PA 2001/0047207-9 - Data de publicação: 29/04/2002)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA

VINCULADA AO FUNDO PIS /PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, **exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS /PASEP.** Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (TJ-PR - Mandado de Segurança MS 3247356 PR 0324735-6 - Data de publicação: 28/06/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O **LEVANTAMENTO PELO TITULAR DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA DO PIS** - NÃO APLICAÇÃO IN CASU DA SÚMULA 161 DO STJ - **MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO** - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR (ART. 1.105 , CPC) - HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO NÃO CONSTANTE DO ROL DO ARTIGO 4º , PARÁGRAFO 1º , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26 /75 - CONTRADITÓRIO INDISPENSÁVEL - PRESENTE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DESLOCA-SE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109 , I , CF )- JUÍZO ESTADUAL INCOMPETENTE - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - MANDAMUS PROCEDENTE. Considerando o **evidente interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS /PASEP**, compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada."(STJ, Primeira Seção, CC 33136/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.03.2002, p. 172)

15. O Banco do Brasil é uma Sociedade de Economia Mista, também de âmbito nacional. É de sua responsabilidade o gerenciamento e o pagamento dos abonos salariais decorrentes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Por essas razões e reiterando o quanto já exposto em relação à legitimidade passiva da Caixa, que também se aplica ao Banco do Brasil, não há que se negar que esta instituição financeira, também deve integrar o polo passivo da ação.

16. Deveras, o Decreto nº 4.751/2003, que dispõe sobre o PIS-PASEP determina:

Art. 10. Cabem ao **Banco do Brasil S.A.**, em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

(...)

III - **processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos**, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - **cumprir e fazer cumprir as normas operacionais** baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, o **Banco do Brasil S.A.** e o BNDES prestarão ao Conselho Diretor todo **apoio que for necessário à administração do PIS-PASEP.**

**Resolução nº 731**, de 11 de junho de 2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

(...)

Art. 1º **O Abono Salarial** assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, **será pago**, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo **Banco do Brasil S.A.**, na **condição de agentes pagadores**, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.  
(...)

17. Ainda, compete ao Banco do Brasil:

**Resolução nº 731**, de 11 de junho de 2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

Art. 2º Compete aos **agentes pagadores**, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;  
(...)

18. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. **PIS/PASEP**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL. APOSENTADORIA DA DEMANDANTE. HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 4º DA LC Nº 26/75. PRECEDENTE. 1. Legitimidade do Banco do Brasil, depositário dos valores perseguidos, e administrador do Programa, conforme o disposto no art. 5º da LC nº 08/70, para figurar no feito. 2. Ausência de prescrição quinquenal, porque o saldo depositado em sua conta de PIS/PASEP pertence à requerente, uma vez presente a hipótese autorizadora do respectivo saque, constitui-se em direito potestativo do titular da conta, e não em liame obrigacional, sujeito a prazo prescricional (fl.70). (...) (TRF5ªR – Processo 00012392520104058500 - Apelação Cível – 512607 – Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá - Órgão julgador: Primeira Turma - DJE 04/02/2011 – Pág. 262)

19. É preciso ainda não olvidar que as contribuições para o PIS e PASEP, a partir da Constituição Federal de 1988, adquiriram o *status* de **contribuições sociais da União, com destinação específica, dentre elas a de compor os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para fazer frente ao pagamento do direito social relativo ao abono salarial anal**, no valor de um salário-mínimo, pago aos trabalhadores, empregados que percebam de empregadores até dois salários-mínimos de remuneração mensal (art. 249, § 3º, C.F.). Vide:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

20. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de

sua C. Sexta Turma, nos autos do recurso de apelação nº 2000.61.05.005893-0, julgado em 28/02/2008, publicado do DJU de 31/03/2008, colhendo-se do voto do Relator, o E. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro:

“[...]”

As contribuições sociais, como modalidade do gênero contribuição, apresentam o produto de sua arrecadação destinados a um determinado fim. Ou seja, qualificam-se pela vinculação do valor devido e arrecadado, segundo a hipótese de incidência, ao escopo eleito pelo legislador.

Por seu turno as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, constituem subespécies de contribuição social, já que a própria

Constituição Federal prevê nos arts. 149, 212, § 5º, e 239, contribuições destinadas a outras finalidades, v. g., corporativas, fomento à educação, habitação e objetivos diversos que integram o conjunto da ordem social.

O PASEP apresenta natureza de contribuição social, e destarte, encontra-se regido pelos princípios da solidariedade e universalidade, por força do previsto pelos arts. 194, I, II e V e 195 da Constituição Federal. O produto de sua arrecadação está vinculado às finalidades expressamente previstas pelo art. 239 da Constituição Federal. Consoante ensinamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA, solidariedade financeira significa que “os meios financeiros procedem de contribuições gerais, não de contribuições específicas do segurado” (In “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 271, 6ª ed., Ed. RT, 1990).

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir ao PASEP a natureza jurídica de contribuição social, tornou incompatível com a compulsoriedade dos tributos a sistemática de adesão voluntária ao programa por intermédio de edição de lei municipal, prevista no art. 8º, da LC 8/70.

Evidencia-se, portanto, a não recepção do art. 8º, da LC 8/70 pela Constituição Federal de 1988. Por consequência, a exigência da contribuição social em tela, independentemente de lei municipal aderindo ao programa, não representa ofensa ao princípio da legalidade.

Não se vislumbra, ainda, ofensa ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos. A própria Constituição Federal prevê os referidos entes como sujeitos passivos das contribuições sociais, conforme disposto em seu art. 195, e § 1º [...]”

21. Na mesma direção já havia apontado o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 25-10-2002 PP-00023 EMENT VOL-02088-01 PP-00056) – **Grifo nosso**

22. **Outrossim, destaque-se que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. são, ex vi legis, agentes pagadores do benefício social do abono salarial anual aos trabalhadores, conforme artigo 9º-A, da Lei nº 7.998/90, além dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 4.751/2003, inclusive com atribuições de alterar, em conjunto com o**

**CODEFAT, os cronogramas de pagamento do benefício, conforme artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014 do CODEFAT.**

23. Aliás, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil são inclusive remunerados, com recursos públicos federais, para exercer tal atribuição de pagadores do abono salarial e administradores do PIS/PASEP, conforme artigo 8º, inciso XII, do Decreto nº 4.751/2003: *Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: [...] XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente*

24. A partir dessas considerações, envolvendo as atribuições operacionais pertinentes à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, indubitosa a legitimidade passiva.

## ***II. 2 – Competência da Justiça Federal***

25. É cediço que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal. Primeiro, porque há responsabilidade e interesse direto da União em debate, como já demonstrado; segundo, porque também há interesse de autarquia federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal.

## ***II. 3 – Fundamentos de fato e de Direito***

26. Pois bem. Como dito na introdução desta peça inicial, há negativa, pelos corréus Caixa/Banco do Brasil e União, de pagamento, mediante pedido administrativo, do abono salarial anual do Programa de Integração Social – PIS não reclamado por trabalhadores dentro do prazo e cronograma estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FAT, fazendo assim com que tais trabalhadores tenham que recorrer obrigatoriamente ao Judiciário para requerer alvará de levantamento.

27. Isto porque, passada a data limite para o levantamento do benefício, o valor referente ao abono do PIS e do PASEP deixa de estar disponível para pagamento na esfera administrativa, obrigando o trabalhador a ingressar na via judicial para que consiga reaver o abono salarial (fls. 10vº, 14 e 37).

28. Desse modo, os réus acabam por exigir, deliberadamente, que os trabalhadores busquem decisão judicial para verem reconhecido seu direito, unicamente por não haver previsão nos regulamentos internos para o pagamento administrativo fora do calendário. E, assim o fazem com base em atos infralegais que não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, conforme se passará a demonstrar.

## **II. 3.A – Inconstitucionalidade dos atos infralegais lastrados no art. 28 da Lei nº 7.998/90**

29. A Constituição Federal estabelece que:

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do*

*Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.*

*§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.*

*§ 3º Aos **empregados que percebam** de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, **até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual**, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

(...)

30. Como se pode observar, a Constituição assegura o pagamento de um salário-mínimo anual e não menciona um prazo específico para implementação do benefício. O art. 28 da Lei nº 7.998/90 preceitua que as contribuições sociais devidas ao PIS/PASEP, quando não utilizadas nas finalidades do artigo 239, da C.F., serão revertidas ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador):

*"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (...)"*

*"O participante que não efetuar o saque do abono salarial até o prazo-limite fixado no calendário anual de pagamentos, **perde o direito**, não podendo recebê-lo no período de pagamento seguinte e também não tendo o valor do abono salarial incorporado à sua conta individual." (Informação da página eletrônica do Banco do Brasil - <http://www.bb.com.br/portalbb/page100,110,4551,11,0,1,3.bb> – acesso em 18/05/2015)*

*O que acontece se eu não receber meu Abono Salarial?*

*Caso você não saque o Abono Salarial dentro do calendário anual de pagamentos, o valor é devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.*

*(Informação da página eletrônica do Banco do Brasil - <http://caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/pis/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx#receber-%20%20abono-salarial> – acesso em 18/05/2015)*

31. Pois bem. Ocorre que o CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador tem disciplinado o pagamento do abono salarial, anualmente, com publicação de Resolução específica. A última Resolução editada pelo CODEFAT, a Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014, à semelhança das anteriores, estabelece cronograma e período dentro do qual os trabalhadores, de acordo com a data de nascimento, devem requerer, nas agências da Caixa e o Banco do Brasil, o saque do abono salarial (fls. 89/92 dos autos do inquérito civil nº 1.34.001.007258/2014-05, que segue em anexo). A Caixa e o Banco do Brasil, por sua vez, divulgam o calendário e os locais do pagamento. Por fim, tais informações são ainda divulgadas na internet.

32. Porém, se o trabalhador não comparece perante os agentes pagadores (Caixa e Banco do Brasil), para o saque do benefício do abono salarial, nos períodos fixados, os

valores **que lhe pertencem** são simplesmente revertidos ao FAT, sob o fundamento de que autorizado pelo art. 28, da Lei nº 7.998/90, sem que sejam realizadas diligências efetivas e concretas para a localização e devida/concreta/real informação ao beneficiário (o trabalhador).

33. O § 3º do art. 239, da C.F. e o art. 9º da Lei 7.998/90 elencam expressamente as condições necessárias para que o trabalhador faça jus ao pagamento do valor correspondente ao abono anual do PIS/PASEP, sendo certo que, uma vez preenchidas, tal direito se incorpora ao patrimônio do obreiro, passando a ser o titular da verba indenizatória.

34. Até porque esse abono a título de PIS/PASEP representa verdadeira verba alimentar, porquanto decorre do labor e se vincula à própria sobrevivência do trabalhador de baixa renda (até dois salários-mínimos mensais).

35. Assim, sendo fixado por determinação constitucional e não havendo prazo fixado, pela Constituição Federal (art. 239, § 3º), ou qualquer outra limitação, para pagamento do benefício do abono anual, é inconstitucional os dispositivos infralegais que, a título de regulamentar o direito social, lhe impõe regra restritiva e ainda destinam os valores correspondentes ao benefício para outra finalidade que não a prevista no texto constitucional. Em situações assemelhadas, de direitos sociais, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal, pela autoaplicabilidade dos dispositivos constitucionais, a preservar o que devido ao trabalhador, independente do que estabelecido em lei, como, exemplificadamente, observa-se nos recursos extraordinários números 170574, 220613, nos quais colhe-se dos votos dos respectivos relatores:

RE 170574, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 31/05/1994, DJ 26-08-1994 PP-21899 EMENT VOL-01755-03 PP-00591:

“... No ponto, mais adequados à refutação da tese sustentada pelo recorrente são as dezenas de julgados do Tribunal, em que se decidiu pela auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição federal, no fundamento de que, por serem outorgadas pela própria Constituição, as garantias ali previstas **“independem de criação de fonte específica de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação, de um lado, à implantação dos planos de custeio e benefícios de que cuida o art. 59 ADCT e, de outro, à observância do art. 195, par. 5º, CF, que é regra limitativa da criação de novos benefícios, por isso, endereçada ao legislador ordinário (RE 163.180 (AgRg), Pertence). ...”** (destaque no original)

RE 220613, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 04/04/2000, DJ 02-06-2000 PP-00013 EMENT VOL-01993-04 PP-00695

“... O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem respectivamente, sobre Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Por outro lado, a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional. ...”

36. Destarte a situação é bem clara: o trabalhador está sendo espoliado, privado do gozo de um direito social fundamental e constitucional, o abono salarial anual, que é destinado justamente àqueles que detém menor renda, portanto menos favorecidos economicamente, em razão, no mais das vezes, de desconhecer que detém tal direito e, ainda, em decorrência de mecanismo adotado pelos órgãos da União, estabelecendo cronograma que, quando não observado, redundando no desvio de finalidade dos recursos que deveriam custear o referido direito social.

37. Tal postura governamental de apropriação de benefício social, valores destinados aos trabalhadores é inaceitável e merece corrigenda pela via judicial.

38. **Os documentos juntados aos autos do inquérito civil nº 1.34.001.007258/2014-05, que segue em anexo, cópias de peças processuais de alvarás judiciais para saque do abono salarial anual (fls. 04/27 e 66/88), comprovam que para os trabalhadores poderem sacar tais valores, que já lhes pertencem, isso é incontroverso, impõe-lhes o Poder Público (àqueles que fazem jus ao abono salarial anual) o ônus de buscarem o benefício através do Judiciário, quando por qualquer motivo não realizaram o saque no lapso temporal fixado em cronograma do CODEFAT (Resolução 731/2014 – fls. 89/92). Cronograma esse estabelecido em ato infralegal, sem qualquer respaldo ou fundamento de validade no dispositivo constitucional que trata do tema, o § 3º do art. 239, da C.F.**

39. Deveras, a questão administrativa referente ao estabelecimento de um cronograma formulado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador não pode sobrepor a esse direito social constitucional dos trabalhadores. Nesse sentido já se decidiu:

*Sentença – Processo nº 0026361-90.2013.403.6301 – Juizado Especial Federal Cível em São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 05/07)*

*(...)*

*“Analisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar que a autora fazia jus ao recebimento do benefício.*

*Ressalte-se que sequer foi questionado pela parte ré o não cumprimento dos requisitos legais para percepção do benefício, que reputo incontroverso, estando a questão atinente apenas ao não levantamento do valor no prazo determinado.*

*Dessa forma, dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a autora não recebeu o abono salarial – PIS apenas porque não compareceu no prazo estipulado em norma regulamentar.*

**A questão administrativa referente ao estabelecimento de um cronograma formulado pelo Conselho deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador não pode se sobrepor a esse direito dos trabalhadores, devendo ser entendida apenas como mera formalidade para concretizar preceito constitucional. (...)**

40. Como se vê, a reversão automática dos valores do abono do PIS/PASEP ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ofende a Constituição da República em inúmeros preceitos, seja em face da violação de direito social fundamental do trabalhador, seja em face da inobservância do devido processo legal em seu sentido substancial – art. 5º, LIV e LV, C.F. (ninguém será privado da sua liberdade **ou de seus bens** sem a existência de um processo no qual se assegure aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).

41. Assim, não pode a União retroceder e suprimir direitos e garantias conquistados pelos trabalhadores a duras penas ao longo da História. No caso, se está fazendo *tabula rasa* da garantia constitucional do devido processo legal, erigido à categoria de direito fundamental do cidadão, configurando uma cláusula pétreia, nos termos do art. 60, §4º, IV da CF.

42. A supressão automática do benefício do abono salarial anual, decorrente do



PIS-PASEP, ao qual faz jus o trabalhador afronta, ainda, o direito de propriedade, outra garantia/direito fundamental. Nesse sentido, não pode o Poder Público, nesse caso representado pela União, utilizar-se de uma previsão legal (inconstitucional) para suprimir arbitrariamente direito do trabalhador.

43. Portanto, tendo em vista que, atendidos os pressupostos legais, o valor da verba correspondente ao abono do PIS/PASEP incorpora-se definitivamente ao patrimônio do trabalhador, é ilegal a conduta da União no sentido de reverter automaticamente a respectiva importância aos cofres públicos, razão por que se mostra necessária intervenção jurisdicional para colocar fim a esse comportamento lesivo à Lei e à Constituição.

44. O Poder Judiciário, por certo, não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela maior efetividade da norma constitucional no caso concreto. É totalmente ilegítimo e inconstitucional criar qualquer limitação ou embaraço para o acesso do trabalhador ao saldo de abono anual do PIS-PASEP (art. 239, § 3º, C.F.) só porque extrapolou o prazo para saque, obrigando-o a recorrer ao Judiciário. Tal postura está em completa desarmonia com as diretrizes constitucionais de valorização do trabalho humano, dos valores sociais do trabalho, da redução das desigualdades sociais, da justiça social (art. 1º, IV; art. 3º, III; art. 170, *caput* e VII, da C.F.), enfim do sistema de proteção social conferido aos trabalhadores. Sobre o tema leciona Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

[...] É hora de se assumir, nesse país, uma posição de defesa da Constituição em vista da concretização dos direitos fundamentais sociais. Lamentavelmente, após quase vinte anos da conquista de um Estado Democrático de Direito, a nação brasileira ainda vem se destacando, em nível internacional, pela escandalosa desigualdade social que apresenta, em face da ineficiência das políticas públicas na área social, em total afronta à Lei Maior.

Se ao Poder Judiciário não cabe criar políticas públicas, a ele compete, contudo, impor a execução daquelas já estabelecidas na Constituição ou em leis ordinárias. No atual cenário de descaso político diante dos graves problemas sociais que inviabilizam o desenvolvimento e a garantia do direito à vida com dignidade, exige-se, sim, um Judiciário intervencionista que ouse "controlar a falta de qualidade das prestações dos serviços básicos e exigir a implementação de políticas sociais eficientes, não podendo as decisões da Administração Pública se distanciar da "programaticidade principiológica da Constituição", como enfatiza Andreas J. Krell [ KRELL, Andreas J. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des) caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 97] [...] <sup>55</sup>

45. Em resumo, não se pode impor ao trabalhador que, por quaisquer motivos, não observe o cronograma ilegítimo e inconstitucional fixado pelo CODEFAT, a busca obrigatória da via judicial para obter montante que, em essência, **já lhe pertence (como vastamente reconhecido pela jurisprudência abaixo relacionada)**, apenas porque não exerceu seu direito de saque na forma e modo fixados ao arripio da Constituição Federal (resoluções CODEFAT):

*PROCESSUAL CIVIL. PIS /PASEP . ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESOLUÇÃO N. 499/2006. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas referentes ao levantamento dos saldos das contas vinculadas ao PIS. (Precedentes: AC 1999.39.00.004411-6/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.50 de 18/01/2010 e AC n. 448671-CE , Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, TRF5ª Região, julgado em 05/08/2008) 2. "Muito embora a administração pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, como salientou a União, não se pode perder de vista que a razoabilidade também norteia a*

---

<sup>55</sup> GOMES, Dinaura Doginho Pimentel. Direitos Fundamentais Sociais: uma visão crítica da realidade brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, ano 13, v. 53, outubro-dezembro, 2005, p. 40 - 54.

atividade administrativa. Ademais, a Resolução 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do Abono Salarial, inobstante conter previsão expressa de que eventuais saldos de recursos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, em nenhum momento disciplinou a extinção do direito do trabalhador em caso de perda de prazo previsto no cronograma". (TRF4ª Região, AC n. 20047202002190, Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, DE 28/04/2008). 3. Ademais, no caso vertente, embora a Resolução n. 499/2006 do CODEFAT, de 29 de junho de 2006, que disciplinou o pagamento do abono salarial referente ao ano-base 2006/2007, não preveja a situação de prorrogação do prazo final em caso de feriado, revela-se razoável que tal prazo seja prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1ªR - APELAÇÃO CIVEL AC 10382 MA 2007.37.00.010382-3 - Data de publicação: 04/10/2011)

"ADMINISTRATIVO. SAQUES DE DEPÓSITO DE ABONO SALARIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. RESOLUÇÃO Nº 253/2001. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. A Resolução nº 253/2001, que regula o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2001/2002, disciplina expressamente o cronograma de liberação de pagamento. Contudo, esse critério organizativo da administração não pode chegar ao extremo de fulminar o direito dos trabalhadores ao recebimento das parcelas do abono ao PIS. 2. Muito embora a administração pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, como salientou a União, não se pode perder de vista que a razoabilidade também norteia a atividade administrativa. Ademais, a Resolução 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do Abono Salarial, inobstante conter previsão expressa de que eventuais saldos de recursos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, em nenhum momento disciplinou a extinção do direito do trabalhador em caso de perda de prazo previsto no cronograma. 3. Apelação improvida." (TRF 4ª Região. AC nº 2004.72.02.002129-0/SC. Rel.: Juiz JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª Turma. DOE 29/04/2008. A decisão pode ser consultada na íntegra no endereço eletrônico [http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2199150](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2199150))

"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DOS VALORES DE ABONO SALARIAL DO PIS. PERDA DO PRAZO PARA SAQUE. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DO ENDEREÇO NA RAIS – RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. I - É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao saque do abono salarial proveniente do PIS. II - Restando incontroverso que o autor/apelado fazia jus aos valores do abono salarial relativo ao ano-base de 2002 e, ainda, inexistindo norma legal prevendo a perda do direito ao recebimento do referido benefício no caso de não ser retirado na época oportuna, devem ser liberados os valores creditados em nome do autor a esse título. III - Apelação improvida." (TRF 5ª Região. AC nº 448671-CE (2004.81.00.010394-0). Rel.: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma DJ 18/08/2008. A decisão pode ser consultada na íntegra no endereço eletrônico [http://www.trf5.jus.br/archive/2008/08/200481000103940\\_20080818.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/08/200481000103940_20080818.pdf))

46. Ou seja, não é lícito e legítimo que a União apenas por haver extrapolação de prazo para saque (*sem outras situações especiais, como morte ou discussão sobre hipótese de levantamento*), imponha prazo após o qual o trabalhador, para sacar o valor de seu abono salarial anual, tenha que recorrer a procedimento judicial e burocrático, sem antes sequer facultar alguma via administrativa para pleiteá-lo perante os corréus agentes pagadores (Caixa e Banco Brasil) ou diretamente ao FAT.

47. Desta maneira, flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal situação, uma vez que nem mesmo a lei pode autorizar a perda de um direito que já se incorporou ao patrimônio do trabalhador, quanto menos que essa perda ocorra através de uma situação prática imposta através de prazos fixados em mera Resolução. Na pior das hipóteses, a lei pode regular e disciplinar o exercício do direito consoante normas civilistas e administrativas e sempre com vistas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e até "economia processual", no sentido de buscar evitar o surgimento de acesso desnecessário ao Judiciário, em desprestígio aos grandes esforços e novidades legislativas, todos no sentido de evitar a demandas judiciais, considerada a dificuldade operacional da Justiça de fazer frente a grande demanda de processos.

48. No mais, vale lembrar que a Constituição Federal tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, C.F.), bem como o objetivo de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, C.F.), vetores que restam claramente afrontados ante o que aqui posto, pois a União retira, sem autorização constitucional, direito social dos trabalhadores, através de norma infraconstitucional que dificulta o acesso e o gozo do abono salarial anual, desviando os recursos que seriam devidos ao trabalhador (que teve como ganho máximo no último exercício a média de dois salários-mínimos mensais), para outras finalidades.

49. A situação é desoladora sobre a perspectiva e as diretrizes traçadas pela Constituição Federal a favor da redução das desigualdades sociais e da valorização do trabalho humano, que encontra guarida também nos princípios da ordem econômica (art. 170, VII, C.F.). E ainda mais grave considerando que a postura inconstitucional, solapando direito social, parte de órgãos da União.

50. No ponto, vale registrar o que assevera José Murilo de Carvalho sobre o que denomina de grupo dos “doutores”:

De primeira classe, os privilegiados, os ‘doutores’, que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. Os ‘doutores’ são invariavelmente brancos, ricos, bem vestidos, com formação universitária. São empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais e urbanos, políticos, profissionais liberais, altos funcionários. Frequentemente, mantêm vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício. Em um cálculo aproximado, poderiam ser considerados ‘doutores’ os 8% das famílias que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1996, recebiam mais de 20 salários mínimos. Para eles, as leis ou não existem ou podem ser dobradas<sup>56</sup>

51. Tal observação ganha relevo e profundo significado, no que toca ao que retratado nessa exordial, quando se depara com as notícias publicadas na internet, no site do jornal Estadão, no dia 31 de maio de 2015, bem como no site do jornal O Globo, de 16, de junho de 2015:

BNDES usa verba do FAT para subsidiar empreiteiras

Alexa Salomão

Fundo banca benefícios sociais como o seguro-desemprego. Banco não divulga quanto empresta, nem em que condições ou a que taxas

Desde 2007, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) reforça o apoio ao que se chama de “exportações de serviços”, especialmente nos financiamentos para que grandes empreiteiras brasileiras pudessem fazer obras no exterior. O jornal 'O Estado de S. Paulo' teve acesso ao primeiro de um desses contratos de crédito. Segundo avaliação de profissionais do mercado financeiro, nessa operação o banco só não teve prejuízo porque usou, em condições muito especiais, o dinheiro barato do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, que banca benefícios sociais como o seguro-desemprego

O BNDES nunca divulgou quanto emprestou para as empreiteiras fazer obras lá fora, nem em que condições ou a que taxas. O sigilo é questionado e gera polêmica. Por ironia, um contrato se tornou público ao ser divulgado no site do governo da República Dominicana. O BNDES se comprometeu a emprestar US\$ 249,6 milhões (R\$ 786 milhões, pela cotação atual) para o governo daquele país tocar as obras do Projeto Múltiplo Monte Grande, que conta com uma barragem para abastecimento de água e fornecimento de energia. A construtora é a Andrade Gutierrez.

O empréstimo foi fechado em 2013, com prazo de pagamento de 12 anos, e o BNDES tem quatro anos para fazer o primeiro repasse. Ainda não fez nenhum. Mas chamou a atenção os juros: o país estrangeiro vai pagar 2,3%, mais a Libor - uma das taxas mais baixas do planeta. Em 2013, a Libor mais cara, para 12

---

56 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 215-6

anos, foi de 0,8%. Hoje está em 0,75% para este prazo.

"Pela primeira vez sabemos as condições e as taxas aplicadas: temos uma pista de como podem ser os financiamentos para outras construtoras", diz o professor do Insper Sérgio Lazzarini, que estuda o BNDES há 10 anos.

[...] <sup>57</sup>

.....

Trabalhador perde R\$ 1,1 bi por ano com financiamento do BNDES a exportação de serviços, diz estudo

Desde 2007, banco de fomento destinou US\$ 11,9 bilhões para operações em 11 países

Por Henrique Gomes Batista

16/06/2015 6:00

RIO - O apoio do BNDES para a exportação de serviços de construtoras em obras de infraestrutura em países como Cuba, Venezuela e Angola gera um custo financeiro de US\$ 351,7 milhões (ou R\$ 1,1 bilhão) por ano aos trabalhadores brasileiros. Estudo exclusivo do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa) comprova uma intrincada ligação de empréstimos que, no fim, são bancados pelo Tesouro Nacional. O problema é que o Tesouro capta recursos com juros muito mais salgados do que os fornecidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao BNDES. Outro levantamento exclusivo, elaborado pela Faculdade de Economia da USP de Ribeirão Preto, mostra que, nessas operações, o FAT acaba desrespeitando a Constituição ao obter remuneração abaixo da inflação para os recursos dos trabalhadores.

Desde 2007, o BNDES destinou US\$ 11,9 bilhões para a exportação de serviços em 11 países, ou cerca de R\$ 37,2 bilhões na cotação atual — o que equivale a 17 meses do Bolsa Família. Apenas no começo do mês o banco liberou informações detalhadas destes empréstimos, com prazos, taxas e condições dos financiamentos — o banco empresta para um país que, em troca, contrata uma empresa nacional para a execução da obra. Foi esta abertura que permitiu os cálculos que mostram o impacto no fundo dos trabalhadores. Além de apoiar o BNDES, o FAT, formado por recursos do PIS/Pasep, é o caixa do abono salarial e do seguro-desemprego, alvo de cortes no reequilíbrio das contas públicas.

#### FUNDO TEM JUROS INFERIORES A 1% AO ANO

O BNDES nega que estas operações ocorreram com subsídios ou com custos financeiros, uma vez que os recursos para estes empréstimos são oriundos do FAT. O presidente do banco, Luciano Coutinho, chegou a dizer, em uma entrevista ao "Valor", que vê "desonestidade intelectual" nas críticas a este apoio externo do banco. Ontem, em evento em São Paulo, Coutinho voltou a defender as operações, afirmando que são importantes para fortalecer as exportações de serviços do país.

O FAT tem, desde 1996, o FAT Cambial, que destina parte de seus recursos para o apoio de empresas brasileiras no exterior. Nestes casos, o fundo empresta ao BNDES com a Taxa Libor, uma das mais baixas do mundo, hoje menos de 1% ao ano. E essa é a base para os empréstimos do BNDES, que acrescenta à Libor o seu spread, ou seja, um percentual adicional que embute seus custos, o risco de inadimplência e o lucro. Do ponto de vista do BNDES, não há prejuízo.

Mas a conta fica para o FAT: o fundo tem registrado prejuízos há anos, principalmente pelos fortes aumentos dos gastos com seguro-desemprego. No ano passado, o buraco foi de R\$ 12,9 bilhões. E o Tesouro Nacional acaba socorrendo o fundo. Só que o Tesouro não é superavitário, todo ano ele precisa captar recursos, inclusive no exterior, para o país fechar suas contas. Aí é que o custo financeiro da operação fica latente, segundo o estudo do Insper feito à pedido do GLOBO, assinado por Marcos Lisboa, Sérgio Lazzarini e Pedro Makhoul.

— A operação do FAT Cambial impacta no total do fundo que, por sua vez, tem prejuízo e é socorrido pelo Tesouro. Mas o Tesouro capta no mercado financeiro internacional em taxas muito mais salgadas que a Libor, oferecida pelo FAT ao BNDES. Ou seja, há custos que são repassados ao Tesouro Nacional — explica o professor Lazzarini.

O BNDES emprestou aos países com juros anuais que variaram de 2,79% a 8,61%. O Tesouro, por sua vez, capta recurso pagando de 4,68% ao ano a 9,47% ao ano. O cálculo do Insper levou em conta estas taxas e prazos, cruzando informações de 539 contratos de financiamento divulgados pelo BNDES e o spread do banco.

"Estimativas indicam que, no total, há um custo de US\$ 351,7 milhões por ano com esses contratos de

---

57 O ESTADO DE S. PAULO: BNDES usa verba do FAT para subsidiar empreiteiras. São Paulo, 31 maio 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-usa-verbas-do-fat-para-subsidiar-empresiteiras-no-exterior,1697462>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

financiamento. Os maiores custos são dos contratos com a República Dominicana e com a Venezuela, totalizando US\$ 82,6 milhões e US\$ 60,8 milhões por ano, respectivamente”, afirma o estudo.

O Insper calculou o “custo de oportunidade” destes recursos. O exercício leva em conta quanto o FAT poderia ter recebido se tivesse aplicado em papéis que rendem a Taxa Selic (atualmente em 13,75% ao ano). Assim, a conta vai a US\$ 968,3 milhões por ano (RS 3,028 bilhões).

O estudo, contudo, ressalva que é possível que esses custos sejam compensados com ganhos na economia local, como geração de emprego e renda, que precisam ser claramente demonstrados. “É preciso avaliar se os mesmos benefícios sociais não poderiam ser obtidos com outras atividades de maior impacto social que exijam menor custo financeiro para o Tesouro”.

— Recursos são escassos, e seu eventual uso para beneficiar alguma atividade implica restringir outras políticas públicas ou onerar a população com maiores tributos. Toda distribuição de recursos públicos deve avaliar custos e benefícios dos seus usos alternativos, de modo a permitir a deliberação democrática da escolha social — diz Marcos Lisboa, presidente do Insper.

Alberto Borges Matias, professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP-Ribeirão Preto, alerta que a operação implica custo financeiro ao FAT. Ele lembra que o FAT Cambial está delimitado no artigo 239 da Constituição, que determina sua remuneração:

— O parágrafo primeiro é claro quando diz que “pelo menos 40% serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor”. Deduz-se que o termo “que lhes preservem o valor” refira-se ao mínimo equivalente à inflação. Isso não ocorre quando o FAT empresta ao BNDES com taxa Libor, muito inferior à inflação.

#### CODEFAT ADMITE PREJUÍZO

O professor lembrou que todo o risco cambial do empréstimo do BNDES fica com o FAT, ou seja, com os trabalhadores. Caso o real se valorize, os empréstimos em dólar gerariam prejuízo ao FAT:

— Não há representatividade do FAT no Conselho de Administração do BNDES condizente com os recursos fornecidos.

O presidente do Conselho Deliberativo do FAT (Codefat), Quintino Severo, que é representante da CUT, admite que o apoio a exportações gera prejuízo aos trabalhadores, mas minimiza o impacto.

— O trabalhador não sente, pois não há uma conta individualizada no FAT e seus direitos, como seguro-desemprego e abono, são garantidos pelo Tesouro — disse, lembrando que o FAT fica com o risco cambial dos empréstimos.— Podemos ter ganhos ou perdas com o câmbio. Mas como são investimentos de longo prazo, isso pode se diluir.<sup>58</sup>

52. De quebra a União e órgãos federais ainda colaboram para agravar as dificuldades operacionais da justiça brasileira, para fazer cumprir o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, C.F.), com a imposição aos trabalhadores de propositura de demandas judiciais para acessarem o legítimo direito social do abono salarial anual. Inaceitável assim essa exigência burocrática, absolutamente desnecessária, de exigir que o trabalhador tenha que obter um alvará judicial, por mera formalidade, o que, ao fim e ao cabo difunde a cultura do conflito para pôr fim às querelas somente pelo meio processual. Para Adolfo Braga Neto (*NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. In Estudos sobre mediação e arbitragem. Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003, p. 20 – grifos nossos*):

*“[...] a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado. **Decisão esta muitas vezes restrita a aplicação pura e simples de previsão legal**, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional, que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicada regras mínimas para regulação da sociedade”.*

58 O GLOBO: Trabalhador perde R\$ 1,1 bi por ano com financiamento do BNDES a exportação de serviços, diz estudo. Rio de Janeiro, 16 jun. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/trabalhador-perde-11-bi-por-ano-com-financiamento-do-bndes-exportacao-de-servicos-diz-estudo-16456376>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

## II. 3.B – Informação deficiente para saque do benefício

53. Além disso, boa parte dos trabalhadores, beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, sequer sabe que tem direito ao pagamento do abono salarial anual. Tanto que o Ministério Público Federal expediu RECOMENDAÇÃO para que a CAIXA adotasse campanha publicitária mais eficiente para divulgar os tais prazos para o saque do benefício, o que vinha acontecendo através de mera distribuição de cartazes e aposição de *folders* em agências da CEF (grifos nossos):

**Ministério Público recomenda que Caixa divulgue prazo final para saque do PIS**

*Procurador deu dez dias para que o presidente do banco estatal informe quais ações serão tomadas para fazer campanha publicitária por Geralda Doca*

26/05/2014 18:19 / Atualizado 26/05/2014 21:12

*BRASÍLIA - O Ministério Público Federal em Goiás (MPF-GO) recomendou que a Caixa Econômica Federal faça campanha publicitária para avisar os trabalhadores sobre a data limite para o saque do abono salarial (PIS). No despacho, o procurador Ailton Benedito de Souza deu dez dias para que o presidente da Caixa, Jorge Hereda, informe as providências tomadas. O prazo para a retirada dos recursos termina no dia 30 de junho. Depois dessa data, o dinheiro volta para o caixa do Tesouro Nacional e somente pode ser sacado mediante decisão judicial.*

**De acordo com dados do Ministério do Trabalho, 1,8 milhão de trabalhadores ainda não retiraram os recursos. Neste ano, ao contrário de anos anteriores, o governo federal não fez campanha para informar aos beneficiários sobre a necessidade de ir buscar o dinheiro na Caixa, conforme mostrou reportagem do GLOBO.**

*O PIS, no valor equivalente a um salário mínimo (R\$ 724,00), é destinado aos trabalhadores com renda de até dois mínimos, que tenham trabalhado pelo menos um mês com carteira assinada no ano anterior. É necessário estar cadastrado no sistema do PIS, há pelo menos cinco anos.*

**Para o procurador, é necessário que a Caixa “promova campanhas semelhantes aos anos anteriores, aptas a informar – objetiva, clara e precisamente – à sociedade sobre aspectos relevantes do benefício Abono Salarial/PIS, especialmente sobre beneficiários, cronograma de pagamentos e consequência do não resgate até o dia 30 de junho de 2014”.**

*A Caixa Econômica Federal informou, em nota, que ainda não foi notificada. O banco afirmou que executa diversas ações para informar o trabalhador sobre os seus direitos quanto ao recebimento do abono salarial. “Para o exercício 2013/2014 foram adotados os mesmos procedimentos de exercícios anteriores como a distribuição de folders, cartazes com o calendário de pagamentos, estabelecendo as datas de abertura e encerramento, afixado em todas as agências da Caixa, casas lotéricas e correspondentes Caixa”, afirmou o banco, que divulgou os canais na internet ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) e no telefone (0800 726-0207), onde podem ser solicitadas informações sobre o benefício.*

*No início do próximo mês, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) vai se reunir para aprovar o novo calendário de pagamento do abono, que começará em julho deste ano e terminará em junho de 2015. Na primeira fase, deverão ser contemplados todos os trabalhadores com direito ao PIS que tenham conta em banco, um universo de 40% dos beneficiados. Eles receberão o crédito em conta em julho. A partir de agosto, os demais poderão procurar as agências da Caixa para retirar o dinheiro.*

<http://oglobo.globo.com/economia/ministerio-publico-recomenda-que-caixa-divulgue-prazo-final-para-saque-do-pis-12610807> (acesso em 18/05/2015)

54. Contudo, tal situação perdura até hoje, com aproximadamente um milhão de participantes, em média, que deixam de receber o benefício<sup>59</sup>. Trata-se, portanto, de número expressivo de trabalhadores que deixam de acessar os recursos do abono anual do PIS-PASEP, que já se incorporaram ao seu patrimônio, em virtude de desinformação, desatenção ou simplesmente desconhecimento desse direito. E, como se sabe, após encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), havendo, assim, apropriação indevida desses recursos pelo Poder Público, que somente os libera se o trabalhador recorrer à via judicial.

55. Com base nessas constatações, tem-se que são vultosas as quantias apropriadas pelo FAT, subtraídas do patrimônio dos trabalhadores que não realizam o saque do benefício, seja por falta de informação, seja por descuido na observância do cronograma fixado pelo CODEFAT.

56. Sendo mera formalidade, absolutamente possível e coerente com o espírito constitucional, portanto, o depósito e disponibilização em conta-corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador<sup>60</sup>, dos recursos referentes ao abono salarial anual do PIS-PASEP, não sacados nos prazos estipulados pelo CODEFAT, além de regulação administrativa de pedido “extemporâneo” de saques desse benefício para aqueles que não têm conta-corrente nos agentes pagadores. No ponto, vale anotar que **Lenio Streck** após se indagar qual a função da justiça constitucional e, mais amiúde, para quem se faz o Direito, sentencia: “[...] parece que a resposta pode ser encontrada na materialidade constitucional, que tem como *holding* o núcleo essencial que aponta para a realização do Estado Social (art. 3.º, da CF/88), a partir do efetivo resgate das promessas da modernidade, historicamente sonegadas à imensa maioria da população [...]”<sup>61</sup>.

57. Então, caso o trabalhador tenha conta em banco, a Caixa e o Banco do Brasil, como agentes pagadores, deveriam creditar nessa conta os valores do abono do PIS-PASEP e comunicar o fato aos trabalhadores, preservando-se o direito social constitucional de recebimento/saque do abono salarial anual (art. 239, § 3º). E aos que não possuem contas-correntes nos agentes pagadores deve sempre ser facultada a via administrativa para requisição de saque do benefício, sem a amarra dos prazos estipulados no cronograma do CODEFAT, e sem necessidade de recorrer ao Judiciário.

59 <http://economia.ig.com.br/financas/2014-07-18/veja-se-voce-tem-direito-ao-abono-do-pispasep-e-saiba-como-sacar.html> - “Por falta de conhecimento ou por perda do prazo, cerca de 1,1 milhão de pessoas não sacaram o valor ao qual tinham direito.” (acesso em 04/05/2015)

<http://www.agora.uol.com.br/grana/2015/01/1572073-15-milhao-ainda-nao-sacou-o-abono-do-pis.shtml> (acesso em 04/05/2015)

<http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=978> (acesso em 04/05/2015)

60 Resolução nº 731, de 11/06/2014 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

Art. 1º O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução. (...)

Art. 2º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

61 STRECK, Lenio Luiz, O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais. In: Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 209

### **III - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

58. A presente ação civil pública tem por escopo a proteção de direito social do trabalhador, conferido constitucionalmente, de acesso ao abono salarial anual, que fazem jus aqueles que tiveram rendimentos mais modestos no exercício anterior, independentemente do prazo estabelecido no art. 28 da Lei 7.998/90. Objetiva-se ademais sejam observados os princípios constitucionais fundamentais do Estado Democrático, como o devido processo legal. Assim, a adequação da ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses em questão são inquestionáveis, à vista das seguintes disposições normativas:

#### **Constituição Federal**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

#### **Lei Complementar nº 75/93**

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

#### **Lei nº 7.347/85**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

59. Por fim, é cediço que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal. Primeiro, porque há interesse direto da União em debate; segundo, porque também



há interesse de autarquia federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal.

#### **IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

60. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida nos casos em que exista prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

61. Do mesmo modo, o artigo 12 da Lei n. 7.347/85 é claro ao permitir, em se tratando de obrigação de fazer, a concessão de pedido liminar, antecipando os efeitos do pedido principal.

62. O perigo do dano irreparável existe. Diz o artigo 84 da Lei 8.078/90, aliás, nos mesmos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, que havendo justificado receio de ineficácia do provimento final pode o juiz conceder a tutela antecipada.

63. No caso em questão, tais pressupostos encontram-se presentes no fato de que, até o deslinde final da causa, danos irreparáveis serão causados aos trabalhadores que ficarão alijados do acesso a valores que lhes pertencem, valores esses, inclusive, como já ressaltado, de natureza alimentar, porquanto decorrem do labor e se vinculam à própria sobrevivência do trabalhador de baixa renda.

64. Quanto à verossimilhança da alegação, não há o que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, porquanto incontroversos, como demonstram os documentos que instruem esta inicial.

65. O *fumus boni iuris* restou igualmente comprovado, uma vez que, na esteira da argumentação apresentada, os trabalhadores de todo o Brasil estão tendo seu direito ao abono salarial violado, direito este constitucionalmente previsto no art. 239, § 3º da CF<sup>62</sup>.

66. A urgência da antecipação dos efeitos da tutela, em provimento liminar, decorre da necessidade de se tutelar, o quanto antes, o direito dos trabalhadores brasileiros, os quais vêm, dia após dia, tendo o seu direito ao abono salarial violado. Tal conduta do Poder Público gera perdas financeiras aos trabalhadores, ademais justamente aqueles que estão em maior fragilidade financeira, em razão da renda que auferiram no exercício anterior (art. 9º, I, Lei nº 7.998/90). A liberação dos valores discutidos, o quanto antes possível, é, portanto, medida indispensável para a eficácia deste processo.

67. Ademais, considerado o marco legal acerca do tema (art. 239, § 3º, C.F.) se está na verdade frente a uma verdadeira **TUTELA DE EVIDÊNCIA**. Pois é indiscutível o direito social fundamental ao abono salarial anual, independente do cronograma fixado por atos infralegais, com suposto fundamento no art. 28 da Lei nº 7.998/90, afrontosos ao que

---

<sup>62</sup>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. / § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

determinado no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal. Assim, aplicável à antecipação da tutela aqui requerida, o que preceitua o artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil: ***A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*** Sobre o que se pode entender como ***evidência***, preceitua Luiz Fux que:

[...] Verifica-se, pois, que a evidência toca os limites da prova e é tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção. Assim, é evidente o direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontroversos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do *adversus* com base em "manifesta ilegalidade", o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutra processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição. A primeira espécie de fato gerador do direito evidente são os denominados fatos notórios, sobre os quais afirmavam os romanos: *notoria non eget probationem*. Os fatos notórios constituídos de verdades de reconhecimento geral, de cunho científico, histórico, geográfico, são de tal forma propagados que a ninguém é lícito duvidar de sua existência ou inexistência. Em consequência, o direito neles assentado arrasta a mesma evidência como, v.g., um acidente notório causado por obra do Estado, sendo objetiva a responsabilidade da entidade pública, tornando líquido e certo o direito do cidadão lesado à reparação.

[...] É evidente o direito que se lastreia em questão jurídica insuscetível de contradição. Aliás, o direito não integra o objeto da prova salvo de estrangeiro, local ou consuetudinário. Assim sendo, um direito respaldado na lei e nela residindo a controvérsia acerca do alcance do dispositivo, nenhuma prova restará exigida senão a exegese do juiz quanto ao alcance do direito objetivo. A matéria de direito comporta, assim, julgamento antecipado da lide em estágio mais avançado do que o momento do saneamento. [...] <sup>63</sup>

68. De resto os precedentes jurisprudenciais reproduzidos no item 45 dessa exordial, também indicam a evidência do direito pugnado.

69. Presentes, pois, os requisitos da antecipação de tutela, requer-se, *in initio litis e audiatur et altera pars*, como antecipação dos efeitos da tutela final, para que:

I) A imposição aos requeridos de obrigação de fazer no sentido de convocarem todos os titulares de direito ao abono salarial relativo ao PIS/PASEP nos últimos 5 (cinco) anos<sup>64</sup> para que compareçam às agências credenciadas e façam o saque do benefício, com a devida incidência de juros legais e correção monetária, inclusive fazendo uso dos dados cadastrais de que dispõem em banco de dados, tais como do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal, do INSS/CNIS, do FGTS, do INFOSEG, CADSUS - Sistema de Cadastramento de usuários do SUS, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do DENATRAN, etc.;

II) A imposição, doravante, aos requeridos de obrigação de fazer para que na hipótese de não ocorrência do saque do abono salarial anual, os valores respectivos devidos a cada trabalhador sejam mantidos em depósito, com remuneração de juros e correção monetária idênticos aos das contas de poupança, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar, da disponibilidade para saque, que deverá/poderá ser realizado administrativamente a quem comprove ter direito,

<sup>63</sup> FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/894/A\\_Tutela\\_Dos\\_Direitos\\_Evidentes.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/894/A_Tutela_Dos_Direitos_Evidentes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 29 Jun. 2015.

<sup>64</sup> Artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ainda em vigor:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)

em qualquer das agências da Caixa ou do Banco do Brasil;

III) A imposição aos requeridos de obrigação de fazer no sentido de pagar todos os valores pretéritos (anteriores à propositura da presente ação), não sacados pelos trabalhadores que a eles faziam jus, com remuneração de juros e correção monetária idênticos aos das contas de poupança, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da concessão da tutela jurisdicional, exceto se não houver requerimento administrativo dos interessados (em qualquer agência da Caixa ou do Banco do Brasil), ou ainda se não forem eles localizados, após esgotadas as medidas necessárias para tanto (conforme item I);

IV) A imposição aos requeridos de obrigação de não fazer no sentido de não reverter ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) os valores não sacados pelos trabalhadores a título de abono anual do PIS-PASEP, na forma e nos prazos dos itens anteriores (itens II e III), para que possam sacá-los, administrativamente, através de requerimento em qualquer agência da Caixa ou do Banco do Brasil;

V) A imposição aos requeridos de obrigação de fazer no sentido de reservarem valores suficientes para cumprir o quanto previsto nos itens anteriores;

VI) A imposição de obrigação de fazer no sentido de dar a mais ampla publicidade ao que deferido a título de obrigação de fazer e não fazer, previsto nos itens anteriores, comprovando nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VII) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento do quanto fixado nos itens anteriores.

## **V - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

70. Requer-se autuação da presente petição com o Inquérito Civil n.º 1.34.001.007258/2014-05 que a instrui, bem como citação dos requeridos para, querendo, contestar os pedidos.

71. No mérito, pugna-se pela confirmação, em definitivo, das obrigações de não fazer e de fazer, requeridas a título de antecipação de tutela, inclusive com a fixação de multa cominatória, bem como pela condenação da União em danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, para recolhimento ao Fundo dos Direitos Difusos, considerada a postura estatal absolutamente inconstitucional de negativa de direito social previsto expressamente em dispositivo da Carta Política.

72. Quanto à possibilidade de condenação em danos morais da União, em situações assemelhadas a aqui tratada, vale anotar que já há precedente do C. TRF da 3ª Região (AC 00164217920004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial-1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 811)

73. Embora o Ministério Público Federal já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, especialmente documental, testemunhal, pericial e, inclusive, inspeção judicial, caso se mostre necessária à exata compreensão da dimensão dos fatos.

74. Dá-se à causa, estimativamente, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

São Paulo-SP, 28 de julho de 2015

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
**Procurador da República**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL**

**Tutela Coletiva**

**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007604/2013-66**

***OBS: A numeração de folhas, mencionada ao longo desta petição inicial, refere-se aos autos em epígrafe, que a acompanham, sempre fazendo-se menção a qual dos feitos alude.***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que a presente subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, *caput*, I e III, 127, *caput*, 129, *caput*, II e III, da Constituição Federal, c/c os artigos 14, V, do Código de Processo Civil, e artigos 1º, IV, 3º, 5º, I, e 16, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, com endereço na Rua da Consolação, nº 1.875, 5º andar, bairro Consolação, CEP 01301-100, município de São Paulo – SP; e do

**ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio dos Bandeirantes, sito na Avenida Morumbi, nº 4.500 - Portão 2 - Morumbi - São Paulo – SP, CEP 05650-905;

**Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (FUNDAÇÃO CASA)**, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, Rua Florêncio de Abreu, 848 – Luz, CEP 01030-001 São Paulo-SP, Fone: (11) 2927.9000;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

## **1) DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente demanda é proposta replicando importante e imprescindível iniciativa do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, sob a perspectiva da tutela de direitos fundamentais, que, a partir de elementos colhidos no inquérito civil nº 1.33.000.001429/2010-06, ajuizou ação civil pública, subscrita pelos Procuradores da República Analucia Hartmann, Cláudio Fontella e Maurício Pessutto, distribuída ao r. Juízo da 3ª vara Federal de Florianópolis, processo que recebeu o número 5006829-42.2010.4.04.7200/SC.

Busca-se, com a presente demanda, a preservação do estado democrático de direito (art. 1º, caput, da CRFB) e do princípio republicano (arts. 1º, 3º e 4º, da CRFB), que têm por pressuposto o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), o qual se exerce pelo sufrágio universal e voto direto e secreto, com igual valor para todos (art. 14 da CRFB). Mais especialmente, visa-se à garantia da observância e da efetividade do direito político ativo (direito de votar) **aos presos não condenados por sentença transitada em julgado, bem como aos adolescentes, com dezesseis anos ou mais, submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória que assim o desejarem (possibilidade de alistamento eleitoral de menores).**

Nesses termos, pretende-se compelir as rés a adotarem as medidas necessárias para que se dê efetividade ao direito de votar para todos os presos não condenados por sentença penal transitada em julgado e adolescentes internados que se enquadrem como titulares do direito ativo de voto, nos termos dos artigos 14, §1º, II, “c”, e 15, III, da Constituição da República.

Note-se que, louvando-se em dados do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso advertem:

*[...] O número de presos provisórios obteve, somente no ano de 2003 a 2010, o aumento de 97.134 pessoas, o que expressa um incremento de mais de 143%. No ano de 2010, esse fator é ainda mais preocupante: 33,1% de todas essas pessoas ainda esperavam por julgamento. Desta forma, registra-se a incapacidade do estado em absorver esse contingente de “novos” presos, como o atraso da justiça em julgar esses processos e a legitimação de políticas que incentivem o encarceramento.[...]”<sup>65</sup>*

## **2) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Constituição da República atribui ao Ministério Público, dentre outras funções institucionais, a de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

O sistema jurídico de defesa de direitos coletivos, previsto constitucionalmente

---

65 MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno*. Civitas - Revista de Ciências Sociais, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 93-117, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>>. Acesso em: 03 Ago. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>.

e disciplinado pelas Leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90, dentre outras, estabelece que o Ministério Público é legitimado para propor a ação civil pública na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Também a Lei Complementar nº 75/93 preceitua, em seu artigo 39, inciso II, que cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta. A mesma lei estabelece, no art. 6º, VII, “a”, competir ao Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dentre os quais se enquadram os direitos políticos.

### **3) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Como já se disse, a presente ação busca a garantia e a efetivação do direito constitucional político de votar do preso, não condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, bem como do adolescente, com dezesseis anos ou mais, internado. As providências práticas reclamadas, dessarte, incluem o alistamento eleitoral, o cadastro dos presos em condições de votar, a instalação e funcionamento de seções especiais nos estabelecimentos prisionais e de internação onde estes se encontrem, e todas as demais providências administrativas que se façam necessárias para plena satisfação do direito. Sua realização, portanto, recai sobre a Justiça Eleitoral, a implicar na presença da União no polo passivo, bem como sobre o Estado de São Paulo, responsável pela administração dos estabelecimentos prisionais do estado e da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA).

Sendo ré a União Federal, fica demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição da República.

Outrossim, verifica-se competência federal em relação a demandas em cujo polo ativo figure o Ministério Público Federal, em consonância com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual expressa que, se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo (CC 4927-0, DF, 1ª Seção, j. 14.9.93 – rel. Humberto Gomes de Barros – DJU 4.10.93).

Nesta mesma linha, aponta-se aresto do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições, prevista na CF 88 e na LC nº 75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o Parquet Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Jurisprudência. Apelação conhecida e provida. (TRF da 4ª Região. TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.04.01.065054-8/SC, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO T.F. LENS, data da decisão 26/03/02, DJU 25/04/02, página 471)

### **4) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

Não obstante os direitos políticos estejam garantidos na Constituição da República de 1988, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, o direito ao voto do cidadão preso ainda não condenado por sentença penal transitada em julgado, bem como do adolescente de mais de dezesseis anos de idade recolhido em estabelecimentos de aplicação de medidas socioeducativas, tem sido sistematicamente violado.

Titulares do direito eleitoral ativo, o preso sem condenação definitiva e o adolescente sob medida socioeducativa têm sido impedidos de votar sob argumentos de ordem administrativa e prática. Alegam-se questões de segurança, dificuldades operacionais de alistamento e cadastramento dos eleitores, aspectos relacionados ao domicílio eleitoral e outras dificuldades ordinárias para a implementação e efetivação de um direito constitucional.

Não se discute aqui o fato de que dificuldades operacionais existem. Há necessidade de garantir a segurança da sociedade com um todo, dos servidores da justiça eleitoral (inclusive os temporários e convocados apenas por ocasião das eleições) e dos próprios presos/internados. Trata-se de ponto de consenso.

Tais aspectos, contudo, em nada modificam o fato de que o preso ainda não definitivamente condenado (bem assim, o adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente) é titular do direito eleitoral ativo. Tem direito, e também dever, de participar ativamente da soberania popular, mediante o voto. Trata-se de direito político e, como tal, de direito fundamental, constitucionalmente assegurado e inarredável.

As dificuldades operacionais, portanto, embora existentes, podem e devem ser vencidas.

O que não é justificável, é que o direito fundamental seja violado ou amesquinhado em função da ausência de organização do Estado e da falta de planejamento para a execução do serviço público relacionado ao exercício do direito-dever cívico.

Se a tarefa em questão é difícil – e reconhece-se que seja – não é impossível, desde que para tanto haja empenho dos gestores públicos, organização e planejamento (princípio da eficiência – art. 37, *caput*, Constituição Federal).

Considerada apenas a atual Constituição da República (poder-se-ia citar as Constituições anteriores também), já se passaram vinte e seis anos, tempo mais que suficiente para a adoção dos atos administrativos necessários à operacionalização do direito em comento e com todas as garantias à segurança pública.

A necessidade de se efetivar o exercício dos direitos políticos dos presos provisórios e dos adolescentes internados há muito vem sendo reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, por meio da Resolução Nº 20.471, de 1999, respondeu afirmativamente à consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará acerca (TRE/CE) da possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

O mesmo TSE, nos atos preparatórios para as eleições do ano de 2002, pela Resolução 20.997, consolidada em 26/2/2002, no parágrafo único do art. 49, determinou que



os juízes eleitorais devem, se possível, instalar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

Em 22.02.2010, representantes dos poderes públicos e da sociedade civil reuniram-se em audiência pública realizada no Tribunal Superior Eleitoral – TSE para debater acerca do voto do preso provisório (assim entendido o não definitivamente condenado) e do adolescente em medida socioeducativa. Presidida pelo MM. Ministro Arnaldo Versiani – relator das instruções para as eleições 2010 –, a audiência contou com a participação de representantes da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF), de representantes dos Ministérios Públicos Estaduais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, das Defensorias Públicas, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), da Comissão Pastoral Carcerária, do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), dentre outros.<sup>66</sup>

Ato contínuo, dispondo sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, 02.03.2010, o TSE expediu a Resolução nº 23.219 (Diário de Justiça em 04.03.2010, pp. 19/21). Estabeleceu-se que a medida em questão ocorreria por conta dos Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, *a fim de que os presos provisórios<sup>67</sup> e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.*<sup>68</sup>

No texto da Resolução, contudo, estabeleceu-se, nos termos do art. 12, que: *as seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar.*

Ainda, nos termos do art. 13, de dita Resolução, previu-se que: *o exercício do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação a que se refere esta resolução dependerá de alistamento, transferência e revisão eleitoral até o dia 5 de maio de 2010.*

Em 17.12.2013, o E. TSE editou a Resolução nº 23.399, dispondo sobre os atos preparatórios para as eleições de 2014 (fls. 49/77). Para o que nos interessa neste momento, a Seção III do Capítulo III (artigos 18 a 31) tratou do tema do voto dos presos provisórios e dos adolescentes internados. Em razão da sua importância, colaciona-se aqui os dispositivos que regularam o tema (os destaques não são do original):

Seção III  
Dos Locais Especiais de Votação e de Justificativa

Art. 18. Os Juízes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

**Art. 19. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão criar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados por ato infracional tenham**

---

66 Informativo PFDC, nº 121/Brasília, 23.02.2010, [www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)

67 Presos provisórios são considerados, na resolução, como os que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação da liberdade, não puserem condenação criminal transitada em julgado (art. 1º, parágrafo único, I)

68 Art. 1º, *caput*.

**assegurado o direito de voto.**

§ 1º Para efeito do que dispõe esta seção, consideram-se:

- I – presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado;
- II – internados por ato infracional aqueles maiores de 16 anos e menores de 21 submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;
- III – estabelecimentos penais todos os locais onde haja presos provisórios recolhidos;
- IV – unidades de internação todos os locais onde haja pessoas internadas por ato infracional.

§ 2º Só poderão votar nas seções eleitorais mencionadas no caput aqueles que nela se alistarem ou optarem por transferir o título eleitoral para essas seções.

Art. 20. Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência deverão ser realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e nas unidades de internação, **até o dia 7 de maio de 2014**, em datas a serem definidas de comum acordo entre o Tribunal Regional Eleitoral e os administradores dos estabelecimentos e das unidades.

Parágrafo único. As datas escolhidas serão comunicadas, com antecedência mínima de 10 dias, aos Partidos Políticos; à Defensoria Pública; ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congêneres e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, para as medidas de segurança e outras que se fizerem necessárias.

Art. 21. Os membros das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas das seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, preferencialmente, dentre servidores dos Departamentos Penitenciários dos Estados, das Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, de Defesa Social, de Assistência Social, do Ministério Público Federal e Estadual, das Defensorias Públicas dos Estados e da União, da Ordem dos Advogados do Brasil ou dentre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados, que enviarão listagem ao Juízo Eleitoral do local de votação, até o dia 23 de abril de 2014, observadas as vedações constantes do § 1º do artigo 120 do Código Eleitoral e dos artigos 63, § 2º, e 64 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral deverá nomear os membros para compor as mesas receptoras a que se refere o caput até o dia 30 de abril de 2014.

Art. 22. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras poderão transferir-se, até o dia 7 de maio de 2014, para a seção instalada no estabelecimento penal ou na unidade de internação em que forem prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput também se aplica aos agentes penitenciários e aos demais servidores lotados no estabelecimento penal ou na unidade de internação.

Art. 23. Às seções eleitorais previstas no artigo 19 desta resolução não se aplica o disposto no artigo 141 do Código Eleitoral, respeitado sempre o sigilo do voto.

Art. 24. **Até 7 de março de 2014, os Tribunais Regionais Eleitorais que optarem por criar as seções previstas no artigo 19 desta resolução deverão firmar convênio com os Órgãos Estaduais responsáveis pelos estabelecimentos penais e pelas unidades de internação, a fim de que os presos provisórios e os internos que tenham 16 anos completos até o dia da eleição possam exercer o direito de voto**, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

Parágrafo único. Os convênios deverão contemplar obrigatoriamente:

- I – os locais de instalação das seções eleitorais;
- II – a forma de obtenção de documentos de identificação dos presos provisórios e pessoas internadas;

III – garantia da segurança e integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral, quando da realização dos procedimentos necessários à instalação das seções eleitorais;

IV – garantia do funcionamento da seção eleitoral;

V – indicação dos mesários;

VI – informação à Justiça Eleitoral sobre os estabelecimentos penais e unidades de internação, devendo constar: nome do estabelecimento, endereço, telefone, nome e contatos do administrador, relação com os nomes dos presos provisórios ou dos adolescentes internados, inclusive provisoriamente, e condições de segurança e lotação do estabelecimento, até o dia 25 de março de 2014.

**Art. 25. As seções eleitorais poderão ser instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 50 eleitores aptos a votar.**

Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral poderá definir a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação onde não houver Mesa Receptora de Votos.

Art. 27. Aqueles que transferirem o título para a seção eleitoral do estabelecimento penal ou da unidade de internação e que na data das eleições não mais estiverem presos provisoriamente ou internados poderão votar nos respectivos estabelecimentos ou unidades ou, se assim não quiserem, deverão apresentar justificativa, observadas as normas pertinentes.

Art. 28. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os Juízes Criminais comunicarão o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado na folha de votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.

Art. 29. Após o pleito, as inscrições eleitorais transferidas para as seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação deverão ser automaticamente revertidas às seções eleitorais de origem.

Parágrafo único. Após a sua liberação pelo estabelecimento penal ou pela unidade de internação, as pessoas alistadas na forma do § 2º do artigo 19 poderão requerer à Justiça Eleitoral, observadas as normas e prazos aplicáveis à espécie, sua movimentação no cadastro eleitoral.

Art. 30. Será permitida a presença dos candidatos, na qualidade de fiscais natos, e de apenas um fiscal de cada partido político ou coligação nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação.

§ 1º O ingresso dos candidatos e dos fiscais dependerá da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação.

§ 2º A presença dos fiscais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio perante a Justiça Eleitoral.

Art. 31. Competirá ao Juiz Eleitoral definir com o diretor do estabelecimento ou da unidade de internação a forma de veiculação da propaganda eleitoral no rádio e na televisão e o respectivo acesso aos eleitores, atendendo as recomendações do Juiz Corregedor, ou do Juiz responsável pela execução penal ou pela medida socioeducativa.

Assim, a Resolução do TSE, à guisa de dispor sobre medidas operacionais para o exercício do voto, estabeleceu limites a direito constitucional, limites que não encontram amparo na Magna Norma. Não se desconhece que com tal ato normativo buscou-se dar “alguma efetividade” ao direito e garantia constitucional inalienável do exercício da cidadania através do voto, para os cidadãos que se encontram custodiados cautelarmente, sem que ainda

estejam condenados penalmente por decisão transitada em julgado.

Contudo, sabido que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (art. 1º, par. único, CF), cumpre reconhecer que dar “alguma efetividade” a garantia dessa estatuta, de exercício de direito político e fundamental, de exercício da cidadania, passados mais de 26 (vinte e seis) anos de vigência dos artigos 14 e 15 da Carta Política, constitui medida que está muito aquém do cumprimento do estabelece a Lei Suprema, a revelar verdadeira e indesculpável inconstitucionalidade por omissão.

E, ainda, consideradas as mais de duas décadas de vigência do texto constitucional, nem mesmo eventual argumento da teoria da “inconstitucionalidade progressiva” ou de “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade”, como técnica de flexibilização da inconstitucionalidade, merece guarida para fundamentar a omissão estatal em tornar efetiva a soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, aí incluídos os cidadãos presos cautelarmente, em relação aos quais não exista condenação criminal com trânsito em julgado.

O ingresso no sistema penitenciário hodiernamente submete o encarcerado a toda sorte de violação de direitos, mormente da dignidade pessoa humana, considerada a triste e inaceitável característica medieval de nossas prisões, conforme reconhece o próprio Exmo. Ministro da Justiça Eduardo Cardozo<sup>69</sup>. A essa realidade que envergonha ou deveria envergonhar a nação, soma-se a negação estatal de cumprimento de direito básico da cidadania, de exercício da soberania popular, estampado de forma explícita no texto constitucional (arts. 14 e 15).

Assim, a Resolução do TSE, à guisa de dispor sobre medidas operacionais para o exercício do voto, estabeleceu limites a direito constitucional, limites que não encontram amparo na Magna Norma, configurando inconstitucionalidade específica (cujo reconhecimento é causa de pedir desta ação), como a condição de número mínimo de 50 eleitores aptos a votar no estabelecimento para que se instale um local de votação, sem contudo apresentar alternativa ou solução para que os presos provisórios ou adolescentes internados que não se enquadrem em tal hipótese possam votar (ainda que através de urnas itinerantes, se o caso).

**Ou seja, condicionou-se o inderrogável direito ao voto, exercício de sufrágio universal, a circunstâncias de ineficiência da máquina estatal. Sobre esse direito, vale lembrar que:**

*[...] o sufrágio é o direito político máximo, porque, através dele, os cidadãos escolhem os governantes e, assim, direta e indiretamente, as coordenadas principais de política do Estado (ou das entidades descentralizadas em que se situem)<sup>70</sup>. [grifo nosso]*

Bem como que:

---

69 SANTIAGO, Tatiana. *Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país*. 2012. Portal G-1 - Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

70 MIRANDA, Jorge. *Os direitos políticos dos cidadãos na Constituição portuguesa*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 15, nº 60, jul.-set./2007, p. 300-301

*Na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo. A ordem democrática, contudo, não é apenas uma questão de eleições periódicas, em que, por meio do voto, são escolhidas as autoridades governamentais. Por um lado, ela consubstancia um procedimento técnico para a designação de pessoas para o exercício de funções governamentais. Por outro, ‘eleger’ significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformar num instrumento pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento – e, por conseqüência, legitimidade – às autoridades governamentais. Ela é, assim, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo e no processo político<sup>71</sup>*

Restrições desarrazoadas (calcadas em imperativos de ineficiência administrativa), sobre o exercício desse direito fundamental fulmina-o de morte, acutilando frontalmente princípio da universalidade do sufrágio, restringindo gravemente a democracia e o princípio do voto para todos. E, falando em democracia, mais especificamente Estado Democrático de Direito, como aquele que deve velar pelos direitos de todos, absolutamente todos os seus cidadãos, vale reproduzir, ainda que parcialmente, o que afirmou o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF:

*“[...] **O Estado de Direito**, concebido e estruturado em bases democráticas, **mais** do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, **reflete**, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional **densa** de significação **e plena** de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas.*

***A opção** do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito **não pode esgotar-se** numa simples proclamação retórica. **A opção** pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, **há de ter conseqüências efetivas no plano** de nossa organização política, **na esfera** das relações institucionais entre os poderes da República **e no âmbito** da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. **Em uma palavra: ninguém** se sobrepõe, *nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores* consagrados pela Constituição da República.*

*Desse modo, e para que* o regime democrático *não se reduza* a uma categoria político-jurídica *meramente* conceitual **ou simplesmente** formal, **torna-se necessário assegurar**, às minorias, notadamente em sede jurisdicional, *quando tal se impuser*, a **plenitude de meios** que lhes permitam exercer, **de modo efetivo**, os direitos fundamentais **que a todos, sem distinção**, são assegurados.

**Isso significa**, portanto, *numa perspectiva pluralística*, **em tudo compatível com os fundamentos estruturantes** da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), **que se impõe** a organização de um sistema **de efetiva** proteção, *especialmente* no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais *em favor das minorias*, **quaisquer** que sejam, para que tais prerrogativas essenciais **não se convertam** em fórmula **destituída** de significação, **o que subtrairia** – *consoante adverte a doutrina* (SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, “Fundamentos de Direito Constitucional”, p. 161/162, item n. 602.73, 2004, Saraiva) – **o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática** ao regime político vigente em nosso País. [...]”<sup>72</sup>

71 SILVA, José Afonso da, *Comentário contextual à Constituição*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 41

72 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, Plenário. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília-DF, 05 Maio 2011. DJe-198 14 Out. 2011 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CM.pdf>>. Acesso em 29 Jun. 2015.

Especificamente ao Estado São Paulo, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 12.04.2012, deliberando a respeito da instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, resolveu que “*as seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação, com, no mínimo, 20 (vinte) eleitores aptos a votar*” (artigo 2º da Resolução nº 244/2012).

Contudo, nas últimas eleições (2014), segundo informações da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o TRE/SP seguiu a orientação do TSE (Resolução nº 23.399), instalando seções eleitorais em estabelecimentos prisionais com o mínimo de 50 eleitores aptos a votar e só utilizou o número mínimo de 20 eleitores aptos a votar em unidades de internação de adolescentes.<sup>73</sup>

Dessa forma, segundo dados da Justiça Eleitoral, 1.505 presos provisórios e 4.327 adolescentes internados tiveram aptidão para votar.<sup>74</sup>

Note-se que o número está muito aquém daqueles que, tolhidos da liberdade provisoriamente, poderiam participar do pleito, acaso o Estado brasileiro lhes oferecesse condições do exercício do voto.

Na tabela a seguir, consolidam-se os dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 82/87), demonstrando a expressiva quantidade de presos provisórios por Coordenadoria, evidenciando-se, ainda, o grande número de pessoas sem documentos para o exercício da cidadania (lembrando que os dados sobre aqueles que possuem documentos referem-se somente aos presos provisórios que manifestaram intenção de votar):

Região do Estado	Qtde. presos provisórios	Não possuem documentos
Região Metropolitana	22.143	2.506
Vale do Paraíba	2.760	1.641
Região Central	15.861	852
Região Oeste	20.075	3.632
Total	<b>60.839</b>	<b>8.631</b>

Há ainda outros dados reveladores do descumprimento estatal em possibilitar o direito fundamental do exercício do voto, conforme informações enviadas pela Corregedoria Eleitoral de São Paulo. Deveras, pois de um **total de 133 unidades prisionais** vinculadas à Secretaria de Administração Penitenciária (Quadro 2, de fl. 146), **apenas 27 foram contempladas com seções eleitorais**, sendo nelas instaladas 31 seções (Quadro 1, de fl. 146 e Quadro 3.3, de fl. 147). O eleitorado apto a votar somou **1.792 presos**, comparecendo para votar 1.399 no primeiro turno, e 1320 no segundo turno (fl. 149), **ou seja, os que efetivamente votaram representam menos de 3% (três por cento) do total de presos**.

73 <[http://www.presp.mpf.mp.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=255&func=startdown&id=1431](http://www.presp.mpf.mp.br/index.php?option=com_remository&Itemid=255&func=startdown&id=1431)> acesso aos 17.06.2015.

74 <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-eleicoes-2014-voto-presos-provisorios-e-adolescentes-internados>>, acesso aos 16.06.2015.

**provisórios (= 60.839).**

Nem mesmo na **Fundação Casa**, se conseguiu implantar totalmente o direito de voto, pois **havendo 128 unidades, foram instaladas apenas 67 seções eleitorais** (Quadros 1 e 2 de fl. 146). O eleitorado apto a votar somou **2.586 adolescentes**, comparecendo para votar 1.336 no primeiro turno, e 1137 no segundo turno (fl. 149), **ou seja, os que efetivamente votaram representam em torno de 50% (cinquenta por cento) do total de adolescentes aptos a votar**. Outrossim, consoante estudo, dados obtidos pelo Ministério Público Paulista “[...] *Hoje, o Brasil registra cerca de 23.000 menores internados por participação em crimes, quase metade (44%, 10.032) deles em solo paulista [...]*”<sup>75</sup>

No mais, informado que no Estado de São Paulo existem **384 estabelecimentos** que abrigam presos provisórios/adolescentes internos (conforme levantamento datado de 29/03/2010), **somente 132 foram incluídos no projeto de implementação do voto** (32 da Secretaria de Administração Penitenciária, 02 da Secretaria de Segurança Pública e 98 da Fundação Casa) do preso provisório/adolescente infrator, porque somente essas 132 apresentariam condições operacionais, estruturais e de segurança (Quadros 3.1 e 3.2, de fl. 147).

Todavia, imperioso não olvidar que cumpre ao próprio Estado, Poder Público, prover essas condições para que os presos adolescentes internados possam exercer seu direito de voto. Veja que estão eles custodiados e sob a responsabilidade do Poder Público, que não pode se eximir de tal mister/ônus, sob a alegação de que não detém condições operacionais, que cumpre e ele próprio (Poder Público) prover.

No ponto elucidadoras as lições de Ingo Sarlet, sobre a inevitável responsabilidade estatal em tais circunstâncias, quanto ao cumprimento de direito fundamental:

[...] Conforme dispõe o art. 5.º, § 1.º, de nossa Constituição, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. A previsão desta norma no título dos direitos fundamentais atribui-se à influência exercida por outras ordens constitucionais sobre o nosso Constituinte, bem como ao anteprojeto elaborado pela "Comissão Afonso Arinos", que, no seu art. 10, continha preceito semelhante, ao dispor que "os direitos e garantias desta Constituição têm aplicação imediata." Constata-se, desde logo, que a doutrina pátria (a exemplo do que ocorre no direito comparado) ainda não alcançou um estágio de consensualidade no que concerne ao alcance e significado do preceito exame, que passou a integrar a pauta dos temas mais polêmicos de nosso direito constitucional.

[...]

Do exposto - ainda que não tenhamos esgotado o tema - entendemos que há como sustentar, a exemplo do que tem ocorrido na doutrina, a aplicabilidade imediata (por força do art. 5.º, § 1.º) de todas as normas de direitos fundamentais constantes do Catálogo (arts. 5.º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais. Aliás, a extensão do regime material da aplicabilidade imediata aos direitos fora do catálogo não encontra qualquer óbice no texto de nossa Lei Fundamental, harmonizando, para além disso, com a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada, entre nós, no art. 5.º, § 2.º, da CF/1988.

75 FERNANDES, Victor. *Fundação Casa reduz internação por falta de vaga, diz MP: Ofício mostra que a Fundação Casa está 'no gargalo na movimentação dos adolescentes'*; Ministério Público diz que infratores são liberados cedo. Veja.com. 15/06/2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/sem-vagas-fundacao-casa-reduz-tempo-de-internacao/>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

[...]

Neste contexto, sustentou-se acertadamente que a norma contida no art. 5.º, § 1.º, impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Além disso, há que dar razão aos que ressaltam o caráter dirigente desta norma, no sentido de que esta, além do objetivo de "assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, (...) investe os poderes públicos na atribuição constitucional de promover as condições para que os direitos e garantias fundamentais sejam reais e efetivos." Deste sentido, aproxima-se a lição de Eros Roberto Grau, ao sustentar que o Poder Judiciário, em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais o caso concreto, encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente estas normas, assegurando-lhes sua plena eficácia. [...]<sup>76</sup>

No mais, evidente que a concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os políticos, depende da disponibilização de meios ao cidadão. No que diz respeito ao direito de voto, especialmente quanto aos presos provisórios (e também adolescentes internados), **tais meios incluem o alistamento eleitoral e o trato especial no que toca à identificação e apresentação de documentação de rotina**, considerando a condição limitativa do cidadão que se encontra custodiado.

Não é crível admitir que em contingente tão grande de presos provisórios no Estado, número tão insignificante esteja apto a votar. Note-se que as próprias Resoluções nº 23.219<sup>77</sup> e 23.399<sup>78</sup>, ambas do TSE, determinam a realização dos serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência pela Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e nas unidades de internação.

Fato é que essa omissão estatal é incontestável, pois o Poder Público desenganaadamente, inclusive por ineficiência operacional, não emprega os meios de que dispõe, com eficiência que determina a constituição (art. 37, *caput*, CF), nem tampouco sob o prisma do fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), no trato de políticas do sistema prisional. Exemplificativamente tem-se:

#### **NOS PRESÍDIOS, FALTAM VAGAS E SOBRA DINHEIRO**

**Contratos de R\$ 253 milhões para construir e ampliar unidades foram cancelados por verbas não terem sido usadas**

Embora o Brasil precise hoje de 354 mil novas vagas para acabar com a superlotação das cadeias, contratos no valor de R\$ 253 milhões para construção, reforma ou ampliação de presídios foram cancelados entre 2004 e 2013, em mais da metade dos estados brasileiros. A maior parte do dinheiro (cerca de R\$ 207 milhões) era federal e tinha sido repassada a 16 estados e ao Distrito Federal, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça.

Entre os motivos dos cancelamentos estão, por exemplo, desistência da obra por parte do estado; término do prazo do contrato, sem que a obra tivesse sido iniciada; falta de recurso estadual para pagar a contrapartida; e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Da verba federal repassada, só houve registro de início de obra em quatro casos, que, somados, têm execução de R\$ 1,95 milhão. No restante, os projetos registram 0% de execução. O Depen não informou o valor que já recebeu de volta pelos investimentos que sequer começaram. E afirmou que abriu processos administrativos

---

76 SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. São Paulo: RT Revista de Direito do Consumidor nº 30 abril-junho. 1999. p. 97-124

77 Art. 2º, *caput*.

78 Art. 20, *caput*.



para recuperar a verba empregada nas obras já iniciadas e paradas, mas não diz se houve algum repasse restituído.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pediu providências ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal após verificar que 11 estados devolveram à União o dinheiro que serviria para aumentar as vagas em presídios.

[...]

- Com a enorme falta de vagas, a devolução é um absurdo. Se um estado recebe dinheiro para construir ou reformar e devolve, o Ministério Público deveria saber o que aconteceu. Assim como a magistratura deveria processar os que não cumprem a Lei de Execução Penal. Se a União, o MP e a magistratura fossem diligentes, os estados teriam que usar a verba - diz Luiz Flávio Gomes, diretor-presidente do Instituto Avante Brasil, que reúne estudos sobre o sistema carcerário no país.

[...] <sup>79</sup>

## **5) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A soberania popular, característica do Estado Democrático de Direito, vem estampada no dispositivo inaugural da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*.

A Constituição da República cataloga entre os direitos e garantias fundamentais os direitos políticos (artigos 14 e seguintes), assegurando a todos os cidadãos o direito de participar da condução política do país e da soberania nacional, por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todos. Esse preceito também é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, segundo a qual toda pessoa tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos (artigo XXI).

Sobre direitos políticos, colhe-se a seguinte definição de Pimenta Bueno<sup>80</sup>:

(...) prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.

O momento da aquisição dos direitos políticos revela importante instituto do direito eleitoral, o alistamento eleitoral, ato que depende da vontade do indivíduo, mas que precisa ser-lhe disponibilizado. Trata-se de dever-direito. Das palavras de José Afonso da Silva<sup>81</sup>:

Os direitos de cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral na forma da lei. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral. A qualidade de eleitor decorre do alistamento, que é

---

79 DUARTE, Alessandra; BENEVIDES, Carolina. *Nos presídios, faltam vagas e sobra dinheiro: Contratos de R\$ 253 milhões para construir e ampliar unidades foram cancelados por verbas não terem sido usadas*. O Globo, Rio de Janeiro, 27 jul. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/nos-presidios-faltam-vagas-sobra-dinheiro-16972097>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

80 *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958, p. 459.

81 *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 347/348.

obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos maiores de dezoito anos de idade e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, §1º, I e II). Não são alistáveis os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório (art. 14, §2º). (...) O alistamento eleitoral depende de iniciativa da pessoa, mediante requerimento, em fórmula que obedece ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que apresentará instruído com comprovante de sua qualificação e de idade, dezesseis anos, no mínimo, até à data de eleição marcada; (...)

Neste particular, tratamento consentâneo à possibilidade de exercício do direito deve ser empregado. Vale dizer, no caso do preso provisório ou adolescente internado, o alistamento eleitoral deve fazer-se de tal forma que a ele possam incluir-se tais cidadãos, diante do seu especial estado.

Diante do objeto da ação, interessa aqui justamente a capacidade eleitoral ativa, que constitui uma das duas facetas do direito de sufrágio, ou seja, o direito de votar e a alistabilidade.

Restritas são as hipóteses de vedação ao exercício do direito ao voto e, tratando-se de direito fundamental, tais casos devem necessariamente encontrar previsão constitucional. Juridicamente inviável, pois, a criação de situação de embaraço por criação infraconstitucional, desde que a norma magna não tenha aberto essa possibilidade à lei inferior (e tal possibilidade foi posta ao legislador apenas no que toca à elegibilidade<sup>82</sup>, não à alistabilidade).

Os direitos políticos do cidadão não podem ser cassados e sua perda ou suspensão dar-se-á apenas nas hipóteses específicas previstas pelo artigo 15 da Constituição da República, entre as quais figura a condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos (inciso III). **Não há, no texto constitucional, previsão de suspensão dos direitos políticos do preso provisório.**

Menos ainda, não há qualquer previsão de embargo aos direitos políticos do adolescente sob medida socioeducativa. O artigo 14, §1º, II, c, da Constituição garante aos adolescentes internados o direito de votar, não havendo em relação a eles nenhuma menção no rol de causas de perda ou suspensão de direitos políticos prevista pelo artigo 15.

Há que ressaltar que a Lei de Execuções Penais garante ao preso a conservação de todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei<sup>83</sup>.

Acrescente-se que às normas consagradoras de direitos fundamentais há que ser dada interpretação pela sua máxima efetividade, no sentido da concretização de seu objeto. Qualquer dúvida obrigatoriamente deve ser resolvida em favor da efetiva obediência e aplicação do direito fundamental.

Reconhece-se que a implementação do direito ao voto do preso provisório e do adolescente internado sob medida socioeducativa demanda um esforço e um cuidado importantes do Estado. Isso, aliás, já se disse. Tais dificuldades, no entanto, podem e devem ser superadas pela adoção de providências concretas pelo Poder Público. O que não se pode

---

82 Art. 14, §9º, CRFB.

83 Art. 3º da Lei nº 7.210/84: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

admitir é que, passados vinte e seis anos desde a promulgação da atual Constituição da República, a situação permaneça ainda a mesma: a vedação ao exercício fundamental do voto por deficiências operacionais que já deveriam há muito terem sido resolvidas.

Tratando dessa triste realidade de negação de direitos à população carcerária, anota Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar que:

**“[...] A Administração Pública torna-se responsável por manter intactos todos os direitos do preso que não foram restritos ou eliminados pela pena (cf. art. 3º da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84).** Porém, sabe-se que, mais do que a liberdade, o preso perde sua dignidade. Tratado de forma absolutamente desumana na maioria dos casos, o preso é submetido a constante degradação física e mental. [...]

Assim, qualquer dano causado ao preso, mesmo que não tenha origem em conduta de agente público, deve ser indenizado pelo Estado. **Ressalte-se que a responsabilidade civil da Administração Pública por condutas omissivas é regida pela teoria da falta do serviço, ou seja, o Estado é responsável se o serviço público funcionou mal, não funcionou ou funcionou atrasado. Ora, qualquer dano sofrido pelo preso no interior do presídio demonstra claramente que o serviço penitenciário não funcionou de maneira adequada.** [...] <sup>84</sup> (grifos nossos)

Aliás, a experiência de vários Estados da Federação demonstra que não é impossível superar os obstáculos funcionais e administrativos encontrados no sistema penitenciário brasileiro a fim de assegurar aos cidadãos encarcerados o exercício do direito constitucional ao voto.

Estados da federação, como Pará e Sergipe por exemplo, tomaram a iniciativa de criar seções eleitorais especiais em presídios desde as eleições de 2000. Pernambuco e Acre também implementaram essas seções antes da publicação da Resolução nº 23.219.

Se a Resolução 23.219/TSE caracteriza passo adiante, ainda que tímido e incompleto, na efetivação dos direitos aqui tratados, há que se convir que a orientação adotada em São Paulo é insuficiente.

Insuficiente, em primeiro lugar, por ter a Resolução do TSE limitado o exercício do direito apenas aos presos provisórios e adolescentes internados em estabelecimentos em que haja número mínimo de eleitores aptos. Estabeleceu, assim, inconstitucional restrição a direito fundamental.

Como é cediço só o condenado criminalmente em caráter definitivo, por sentença transitada em julgado, sofre suspensão do direito ao voto (além das demais hipóteses legais não aplicáveis ao caso em comento, como por exemplo a suspensão de direitos políticos em razão em ação de responsabilização por improbidade administrativa – Lei nº 8.429/92).

Ocorre que, na prática, tem sido vedado o acesso ao alistamento e às demais providências administrativo-eleitorais a oportunizar que os presos provisórios se pusessem aptos a votar no âmbito dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo. É o que se deduz a partir do expressivo contingente de presos provisórios (não definitivamente

---

84 FERNANDES MOREIRA AGUIAR, Alexandre Magno. *A responsabilidade civil do Estado no tocante aos presos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, out 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2394](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2394)>. Acesso em: 29 Jun. 2015.

condenados) e do insignificante número de presos alistados e aptos a votar, conforme dados apresentados alhures.

Diga-se, ainda, que o direito político, e especificamente o direito de votar, sendo direito fundamental consagrado em norma constitucional, é autoaplicável, não dependendo, portanto, de qualquer norma infraconstitucional para ter efetividade.

A propósito, estabelece a Constituição da República em seu art. 5º, §1º, que *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*.

Note-se, aliás, que os artigos 14 e seguintes da CRFB definem o sujeito de direito, estabelecendo inclusive os critérios de exclusão, critérios que, como já se disse, não podem ser ampliados pelo legislador infraconstitucional. Definem também qual o objeto de direito (direito de votar, é o que interessa para o presente caso) e quem é o responsável pela garantia do mesmo (obrigação constitucional): o Estado. Trata-se de norma autoaplicável e de eficácia plena.

Se as Resoluções do TSE vieram a contribuir para facilitar a operacionalidade prática da efetivação do direito, muito que bem. Mas a norma constitucional já exigia, por si só, completo e pleno cumprimento.

Conforme já se disse, não se admitem as restrições trazidas nas resoluções do TSE e que inovam o texto constitucional.

Por outro lado, apesar de não serem a solução ideal, as seções eleitorais especiais apresentam previsão legal, já que o Código Eleitoral, em seu art. 136, estabelece expressamente o dever de se instalarem seções em estabelecimentos de internação coletiva onde haja pelo menos 50 (cinquenta) eleitores.

Pertinente o ensinamento de Joel J. Cândido, conforme se transcreve<sup>85</sup>:

A Constituição Federal, em seu art. 15, estabelece as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, arrolando, no inciso III, a hipótese de suspensão em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Esta hipótese foi por nós tratada no item 4.7.

Emerge daí a questão do exercício do voto por aqueles que, presos, aguardam julgamento ou o trânsito em julgado da sentença. À luz da Constituição Federal esses eleitores teriam pleno direito ao exercício do voto. O impedimento deles é circunstancial, de fato. Eles não estão impedidos, na acepção jurídica do termo, de votar, mas impossibilitados, na acepção fática, tanto quanto um cidadão comum, fora de seu domicílio eleitoral, e, desse fato, eventualmente absolvidos, ou, cumprida a pena, restaurados seus direitos políticos, nenhum débito terão para com a Justiça Eleitoral, devendo, todavia, comparecer ao cartório eleitoral, justificando suas ausências nos pleitos.

Deve-se ter em mente que tal restrição fática pode ser contornada assegurando-se aos presos, nessas condições, o exercício do voto, particularmente em eleições gerais e presidenciais, com a providência de instalação de "seção especial" nos estabelecimentos correccionais. A seção especial seria integrada ao conjunto de seções da zona eleitoral em cujo território se localiza o estabelecimento e, na apuração, juntar-se-ia às demais, integrando-se o seu resultado naturalmente no resultado da apuração da Zona Eleitoral, do Estado e do País.

---

85 Direito Eleitoral Brasileiro. 14ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 85.

O cadastramento desses eleitores, previamente triados pela instituição carcerária, em sua condição de manutenção dos direitos políticos, face ausência de condenação transitada em julgado, poderia ser realizado até à data estabelecida pelo calendário eleitoral, recolhendo-se os títulos eleitorais, pressuposto para o cadastramento especial, daqueles que deles dispusessem. Seriam listados tanto pelo cartório eleitoral como pela direção da instituição carcerária que, eventualmente, transitada em julgado sentença condenatória do preso, juntaria a respectiva certidão à listagem, impedindo-se a este o exercício do voto. Os demais votariam normalmente, em mesa receptora especial, nas dependências do estabelecimento correccional.

A garantia do direito ao voto dos presos não condenados definitivamente e dos adolescentes internados sob medida socioeducativa é tecnicamente viável, e é o que, sem restrições, determina a Constituição Federal e se pretende seja implementado, considerada a inaceitável omissão estatal.

Assim, não bastasse a triste e inaceitável característica medieval de nossas prisões, conforme reconhece o próprio Exmo. Ministro da Justiça Eduardo Cardozo<sup>86</sup>, a impor grave violação do Estado a direitos fundamentais, a potencializar o fenômeno da violência, adiciona-se a omissão estatal em velar pelo exercício do direito ao voto, do sufrágio universal, princípio comezinho e inderrogável do Estado Democrático de Direito. No ponto, em que pese essa total despreocupação com os direitos da população carcerária e infratores adolescentes, imperioso lembrar, conforme já tivemos oportunidade de escrever, que:

Direitos Humanos, Criminalidade e Violência são temas muito graves que merecem especial cautela e seriedade para o encaminhamento de soluções – além de firme, continuada e obstinada dedicação dos governantes. Não deveria haver espaço para posturas e manifestações demagógicas e popularescas, mas infelizmente elas ocorrem.

As famílias de vítimas e as vítimas de qualquer forma de violência, notadamente aquelas decorrentes de atentados à vida e à integridade física, merecem a irrestrita solidariedade e o mais profundo respeito pelos sofrimentos físicos e morais, que por vezes destroçam psicologicamente os que sobrevivem a tais tragédias.

Quanto aos criminosos, cumpre ao Estado, observado o devido processo legal, aplicar a reprimenda prevista em lei, de forma célere e eficaz.

Foi-se a época da barbárie, e o atual estágio civilizatório, principalmente nas democracias modernas, não mais aceita conviver com a aplicação de punições ou penas criminais cruéis, de caráter perpétuo ou de morte, posição adotada pela Constituição Brasileira (art. 5º, XLVII).

Aliás, é preciso lembrar a alguns governantes que Direitos Humanos são os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, pessoas com deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros e emigrantes, refugiados, com HIV, crianças e adolescentes, policiais, presos, despossuídos e os que têm acesso a riqueza. Todos, como pessoas, devem ser respeitados e ter sua integridade física protegida e assegurada (conceito construído no âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos -1, Decreto nº 1.904/96).

Também é preciso realçar que segurança pública não se resume a colocar criminosos atrás das grades, em estabelecimentos prisionais medievais (situação reconhecida pelo próprio Ministro da Justiça Eduardo Cardozo), negligenciando o que determina a legislação vigente sobre o caráter ressocializador da reprimenda criminal. É preciso sempre se indagar se o Poder Público tem, de fato, se desincumbido desse dever de

---

86 SANTIAGO, Tatiana. *Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país*. 2012. Portal G-1 - Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

ressocialização – ou se está, ao final da pena, restituindo para o convívio social pessoas com delinquência potencial superior à que detinham quando ingressaram no sistema prisional. [...] <sup>87</sup>

Embora possa parecer que se está aqui a tratar com cores fortes essa inaceitável omissão estatal, é inexorável reconhecer que, conquanto triste e desoladora, esta é de fato a realidade, reconhecida inclusive E. Ministros de nossa Suprema Corte, conforme noticiou o portal eletrônico *Consultor Jurídico – Conjur.com.br*:

[...] **Celso de Mello chamou de “descaso, negligência e total indiferença do Estado”** no que toca a situação extrema das penitenciárias no país. “A pessoa sentenciada acaba por sofrer penas sequer previstas no Código Penal, que nossa ordem jurídica repudia”, disse o decano ao se referir **ao abandono das pessoas presas pelo Poder Público** e às humilhações a que estão submetidos os brasileiros presos.

**O ministro disse ainda que a Lei de Execução Penal tornou-se “um exercício de ficção judicial”**, uma vez que, “não obstante as garantias ali estabelecidas, estas **têm sido menosprezados pelo Poder Público**”. O decano ainda lembrou que é grande a responsabilidade do Ministério da Justiça da resolução do problema.

Gilmar Mendes lembrou que há cerca de 250 mil presos provisórios no Brasil e lamentou o fato de o ministro da Justiça só ter abordado o tema apenas agora. “Todas as horas estamos decidindo nas turmas as questões de excesso de prazo”, disse Gilmar Mendes, ao lembrar um caso de presos no Pará que passavam fome e que o Judiciário é responsável, também, por agir para enfrentar a questão. **“Também louvo a preocupação do ministro da Justiça. Só lamento que ele tenha se manifestado só agora”, disse Mendes.** [...] <sup>88</sup> (grifos nossos)

Ademais o E. Ministro Gilmar Mendes em artigo doutrinário também publicado no portal eletrônico *Consultor Jurídico – Conjur.com.br*, destacou:

[...] **Temos hoje, no país, 574 mil pessoas encarceradas em penitenciárias e cadeias públicas, em condições sub-humanas**, sem nenhuma perspectiva de recuperação. Isso, contudo, não quer dizer que o sistema punitivo esteja funcionando a contento, já que **cerca de 40% da população carcerária é de presos provisórios aguardando julgamento**, muitos por longo tempo, às vezes anos, sem sequer condenação em primeira instância.

[...]

**Tenho sustentado que a falência crônica do sistema prisional é tema prioritário de segurança pública.** Trata-se de assunto, todavia, indissociável de outros temas que também exigem especial atenção, como, por exemplo, a prevalência de prisões provisórias em detrimento de outras medidas, a excessiva demora nos julgamentos, a aplicação de penas privativas de liberdade a crimes de menor gravidade, enfim, a temas que, em última análise, dizem respeito à eficiência e racionalidade da Justiça Criminal e que, também, estão relacionados à questão da segurança pública.

---

87 MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. *Artigo: Unidade experimental de saúde, demagogia e ineficiência estatal*. 2013. Estadão - Blogs Radar Político. Lilian Venturini. 19 Jun. 2013. 12:21. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/radar-politico/unidade-experimental-de-saude-demagogia-e-ineficiencia-estatal/>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

88 BALIARDO, Rafael; HAIDAR, Rodrigo. *AP 470 Ministros do STF criticam sistema prisional brasileiro*. 2012. Site Consultor Jurídico. Conjur.com.br. Notícia de 14 Nov. 2012, 19h44m. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-14/ministros-supremo-criticam-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

Nesse sentido, podemos iniciar com algumas considerações sobre a cultura da prisão como remédio à impunidade e os efeitos adversos que se tem constatado. **Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas.** Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez.

**Há inúmeros casos de prisões provisórias com excesso de prazo, sem conclusão da instrução e sem sentença de primeiro grau. Muitos desses presos, quando sentenciados, acabam absolvidos ou condenados a penas alternativas,** o que denota que o encarceramento no decorrer do processo, devido à demora no julgamento, acaba por se mostrar, nesses casos, muito mais grave que a própria pena, em clara dissonância com o princípio da proporcionalidade. [...] <sup>89</sup> (grifos nossos)

O E. Ministro Teori Zavascki, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, ainda não publicado oficialmente, mas disponível em versão “Voto em elaboração”, no portal eletrônico JOTA, encara o problema nos seguintes termos:

[...] Não custa recordar que a garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (*Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 – crime de tortura; Lei 12.874/13 -Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura*), como também em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (*Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5o; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1o Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955*). Sob esse aspecto, pode-se afirmar, como o fez Fernanda Mathias de Souza Garcia em notável estudo doutrinário a respeito, que, “no que tange ao direito do presidiário à saúde, ao bem estar, à proteção, à vida, cabe reconhecer um verdadeiro direito público positivo e individual a prestações materiais, deduzidos diretamente da Constituição (...)” (GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. “O dever de indenização e a superlotação carcerária no Brasil”, in *Temas Contemporâneos do Direito – Homenagem ao Bicentenário do Supremo Tribunal Federal*, obra coletiva, Coord. Luiz Guerra, Brasília: Guerra Editora, 2011, p. 201).

**A despeito do alto grau de positividade jurídica, a efetivação desse direito básico ainda constitui um desafio mundial inacabado, cuja superação é especialmente deficitária em muitos países de desenvolvimento tardio, como nas nações da América Latina em geral e no Brasil em especial, uma das cinco nações com maior população carcerária no mundo. Não por outra razão, o Brasil, nos últimos 10 anos, foi seguidamente notificado pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) para tomar medidas emergenciais em relação a pelo menos três presídios específicos,** por conta de suas condições intoleráveis (Urso Branco, em Porto Velho/RO; Pedrinhas/MA; e Presídio Central, em Porto Alegre/RS). É significativa, ainda, a menção a excerto do Relatório Final

89 MENDES, Gilmar Ferreira. *Segurança Pública e Justiça Criminal*. 2015. Site Consultor Jurídico. Conjur.com.br. Publicado em 04 Abr. 2015, 10h53m. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

produzido em 2009 por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, no qual se conclui que “a *superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário*” (fl. 247).

São evidentemente atuais, nesse sentido, as palavras de Heleno Frago:so:

“12. **Embora as leis digam que tem de ser preservada a dignidade humana dos presos, em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis. Aos defeitos comuns em todas as prisões, acrescentam-se, nas nossas, a superlotação, a ociosidade e a promiscuidade. Os presos não têm direitos.** A prisão reflete, em última análise, condições estruturais da sociedade, que a mantém, como realidade violenta e totalizante e que dela se serve. A prisão também cumpre uma função ideológica importante, como expressão do castigo, no esquema da repressão, formando falsamente a imagem do criminoso. [...]”<sup>90</sup> (grifos nossos)

O E. Ministro Luís Roberto Barroso, em voto também proferido no mesmo Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, foi contendente quanto à violações de direitos da população carcerária, pelo Estado:

[...] 22. Tragicamente, o encarceramento em celas superlotadas e em **condições degradantes e desumanas não é situação excepcional e isolada que afete apenas o recorrente. Pelo contrário, a superpopulação e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, que resultam de deficiências crônicas do sistema prisional brasileiro. Tais problemas afetam um contingente significativo de presos no país.** [...]

23. Diversos dados estatísticos e documentos oficiais comprovam a natureza estrutural da questão carcerária. ...

[...]

25. Os mesmos relatórios evidenciam que a dura realidade do sistema prisional vai muito além da superlotação. Ela envolve, em primeiro lugar, a precariedade das estruturas e instalações prisionais, que contam frequentemente com celas em péssimo estado de conservação, insalubres, fétidas, sem ventilação e iluminação adequadas e sem sistema de esgoto.

26. Além disso, **há graves deficiências na prestação das assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP). A assistência material é absolutamente precária. Os presos muitas vezes não recebem uniformes, de modo que ficam seminus ou usam roupas levadas por parentes ou doadas por entidades de caridade. Em várias unidades, praticamente não há fornecimento de material de higiene básica, como escova de dente, sabonete, toalha e papel higiênico. Diversas mulheres sequer recebem absorventes íntimos, de modo que são forçadas a utilizar miolos de pão para conter o fluxo menstrual. A alimentação nos presídios é insuficiente e de péssima qualidade e o fornecimento de água é muito limitado. Vários internos comem com as próprias mãos ou têm suas refeições servidas em sacos plásticos. Há constantes denúncias de que a comida servida está estragada ou contém cabelos, baratas ou objetos misturados. Por falta de água, presos às vezes passam dias sem tomar banho.** Cobertores chegam a ser usados para conter as fezes nos vasos sanitários localizados nas celas, já que, em muitos locais, a água para descarga é liberada uma única vez ao dia, independentemente de quantas vezes e quantas pessoas os

---

90 ZAVASCKI, Teori. Supremo Tribunal federal. *Recurso Extraordinário 580.252 – Mato Grosso do Sul*. 2014. Publicado no site em 3 Dez. 2014. Crédito Fellipe Sampaio /SCO/STF. Disponível em: <<http://jota.info/recurso-extraordinario-580-252-mato-grosso-sul>>. Acesso em: 29 jun. 2015.



utilizaram.

27. Na assistência à saúde, faltam profissionais, atendimento médico e medicamentos. **Os presos são obrigados a conviver com dores, doenças e feridas, muitas vezes sem qualquer tratamento. Além da falta de profissionais de saúde, os presídios praticamente não possuem medicamentos em estoque. As assistências educacional e laboral também são falhas, sobretudo, pela falta de oportunidades.** De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), apenas cerca de 10% dos presos estudam e pouco mais de 20% estão envolvidos em atividade laboral<sup>2</sup>. Os presos são, assim, condenados ao ócio, sendo esse um fator decisivo para os conflitos e revoltas nos presídios.

28. **A situação da população prisional é ainda mais dramática. Em razão da má gestão dos presídios e do deficiente controle do Estado dentro das unidades, registram-se rotineiramente casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais.** A inoperância do Estado também abre caminho para o crescimento do poder das facções criminosas, que passam a dominar os cárceres, a arrematar novos integrantes e a comandar, do interior dos presídios, a prática de diversos crimes, contribuindo para o agravamento da violência urbana e da insegurança social. [...] <sup>91</sup> (grifos nossos)

No voto em que admitiu a repercussão geral desse citado Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, o E. Ministro Marco Aurélio reafirmou essa dura realidade:

[...] Vem-nos da Constituição Federal, como verdadeiro princípio ligado à dignidade do homem, o **dever do Estado de preservar o respeito à integridade física e moral do preso – inciso XLIX do artigo 5º**. Grande veículo de comunicação – Rede Globo, mediante os programas Fantástico e Bom dia Brasil – **escancarou as precárias condições das penitenciárias brasileiras. Ora, descabe tomar a teoria da reserva do possível como polivalente a ponto de colocar em segundo plano a Carta da República.** No mais, a situação jurídica versada no extraordinário extravasa o campo subjetivo do processo em que proferido o acórdão impugnado. Cumpre ao Supremo, como guardião-maior da Lei Fundamental, pronunciar-se sobre a matéria, tal como admitiu o relator, Ministro Ayres Britto. [...] <sup>92</sup> (grifos nossos)

Os adolescentes infratores infelizmente não se encontram em situação muito diferente, conforme constatado pelo Ministério Público Paulista e noticiado pelo site da Carta Capital, aos 14/05/2015:

[...] “Como se pode esperar um bom resultado desse processo socioeducativo tão deficiente? É claro que não virá”. A frase do promotor de justiça Tiago de Toledo Rodrigues resume a situação nas unidades da Fundação Casa, responsável pela ressocialização de menores infratores de São Paulo. O diagnóstico do promotor da Infância e Juventude da capital paulista é feito com base em uma investigação de oito meses do MP, que mostra um cenário de superlotação, internações curtas e alto índice de reincidência entre os menores.

[...]

Os dados mostram uma situação ruim. De acordo com o relatório do Ministério Público, das 38 unidades da Fundação Casa na capital paulista, 27 estavam, em março, com número de menores superior à capacidade original. A instituição, sob

---

91 BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal. *Voto vista proferido no Recurso Extraordinário nº 580.525/MS*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

92 AURÉLIO, Marco. Supremo Tribunal Federal. *Voto proferido na repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS*. 2011. Voto proferido em 07 Fev. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623918>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

controle do governo Geraldo Alckmin (PSDB), alega que uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) permite a acomodação de 15% a mais de adolescentes em cada uma das unidades. Ainda assim, mesmo se desconsideradas as unidades que estão dentro da margem estabelecida pela Justiça, o número de unidades superlotadas chega a 20 na cidade.

Por conta disso, muitos menores são obrigados a dormir em colchões no chão, um encostado no outro, para que todos caibam nos dormitórios. “Será que é possível garantir a segurança, a integridade física e a dignidade sexual de adolescentes num ambiente em que deveriam ter 170 menores e estão 259?”, questiona o promotor ao citar a situação na “Casa Topázio”, localizada na região do Brás, centro de São Paulo. [...]”<sup>93</sup>

Registre-se também, por relevante e revelador, o que constatado pelo Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas, Sr. Nigel Rodley, citado por Oscar Vilhena, em artigo intitulado “A desigualdade e a subversão do estado de direito”, indicando quem são os que (de regra e majoritariamente) sofrem as agruras do cárcere (os despossuídos, os hipossuficientes socioeconomicamente, os negros e pobres, os que não detém voz no cenário político, e para quem o Estado não consegue eficientemente cumprir as promessas constitucionais, consubstanciadas em políticas educacionais, sociais, de saúde, de transporte, de emprego, de lazer etc):

*A tortura e outros maus tratos similares estão distribuídos em uma base esparsa e sistemática na maioria das regiões do país visitadas pelo Relator Especial [...]. Isso não ocorre a todas as pessoas ou em todos os lugares; acontece principalmente aos economicamente desfavorecidos, criminosos comuns negros envolvidos em crimes pequenos ou em tráfico de drogas de baixa escala [...]. As condições de detenção em muitos lugares são, conforme francamente informado pelas próprias autoridades, subumanas [...]. O Relator Especial se sente compelido a comentar que se sentiu, em muitas unidades de detenção, e especialmente nas delegacias policiais que ele visitou, sensorialmente agredido de forma insuportável. O problema não foi amenizado pelo fato das autoridades estarem frequentemente conscientes das condições que ele iria descobrir e de o terem advertido acerca delas. Ele poderia apenas se simpatizar com a posição comum que ouviu daqueles que estavam **agrupados como rebanhos no sentido de que eles nos tratam como animais e esperam que nós nos comportemos como seres humanos quando sairmos.***<sup>94</sup> - Grifamos

Vale anotar aliás, que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado em solo pátrio pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, para ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. E, consta de tal diploma:

#### PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

93 TRUFFI, Renan. O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a maioridade penal. CartaCapital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

94 VIEIRA, Oscar Vilhena. *A desigualdade e a subversão do Estado de Direito*. Sur, Rev. Internacional Direitos Humanos, 2007, vol.4, no.6, p.28-51. ISSN 1806-6445

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,  
Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

[...]

## ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

## ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

## ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (grifos nossos)

Portanto, seja do ponto de vista do controle da constitucionalidade, do controle da convencionalidade e ainda da legalidade, a omissão do Estado quanto ao direito de voto dos presos provisórios (não condenados por sentença transitada em julgado) e dos adolescentes infratores internados (com dezesseis anos ou mais – art. 14, § 1º, I, “c”, C.F.) é injustificável. Aliás, vale a esta altura reproduzir a advertência do E. Ministro Celso de Mello, em voto proferido no Emb. Decl. no Agravo de Instrumento 598.212/PR, que a seguir se reproduz parcialmente:

[...] **É que, sem se reconhecer** a realidade de que a Constituição **impõe** ao Estado **o dever** de atribuir **aos desprivilegiados** – *verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional* – **a condição essencial** de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas **investidas** de dignidade **e merecedoras** do respeito social, **não se tornará possível** construir a igualdade **nem realizar** a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, **frustrando-se**, assim, **um dos objetivos fundamentais da República** (CF, art. 3º, I).

[...]

**Nem se diga** que o Poder Judiciário **não disporia de competência** para colmatar, “*in concreto*”, **omissões estatais** caracterizadas **pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico** que lhe foi imposto *pela própria* Constituição da República ...

[...]

**O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face** do princípio da supremacia da Constituição, **adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação** de políticas públicas, **se e quando** se registrar, **como sucede no caso**, situação configuradora **de inescusável omissão estatal**.

**A omissão** do Estado – **que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição** ditada pelo texto constitucional – **qualifica-se** como comportamento **revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia**, o Poder Público **também desrespeita** a Constituição, **também ofende** direitos que nela se fundam **e também impede**, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, **a própria aplicabilidade** dos postulados e princípios da Lei Fundamental ...

[...]

**As situações configuradoras de omissão inconstitucional** – **ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização**, pelo Poder Público, **do conteúdo material** da norma impositiva fundada na Carta Política – **refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente**, como um dos **processos informais de mudança da Constituição**, expondo-se, **por isso mesmo, à censura** do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “**Processos Informais de Mudança da Constituição**”, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, “**Manual de Direito Constitucional**”, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “**Fundamentos da Constituição**”, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora).

**O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas** as imposições constitucionais **traduz inaceitável gesto de desprezo** pela Constituição **e configura** comportamento que revela **um incompreensível sentimento de desprezo** pela autoridade, pelo valor **e** pelo alto significado **de que se reveste** a Constituição da República.

**Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo** do que elaborar uma Constituição **sem** a vontade de fazê-la cumprir **integralmente ou, então, de apenas** executá-la **com o propósito subalterno** de torná-la aplicável **somente** nos pontos que se mostrarem **convenientes** aos desígnios dos governantes, **em detrimento** dos interesses **maiores dos cidadãos**.

**A percepção** da gravidade e das consequências lesivas **derivadas do gesto infiel** do

Poder Público **que transgride, por omissão ou por insatisfatória concretização, os encargos** de que se tornou depositário **por efeito** de expressa determinação constitucional **foi revelada, entre nós, já no período monárquico, em lúcido magistério**, por JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, o *Marquês de São Vicente* (“**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**”, p. 45, **reedição** do Ministério da Justiça, 1958), e **reafirmada por eminentes autores contemporâneos** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Aplicabilidade das Normas Constitucionais**”, p. 226, item n. 4, 3ª ed., 1998, Malheiros; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “**Processos Informais de Mudança da Constituição**”, p. 217/218, 1986, Max Limonad; PONTES DE MIRANDA, “**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**”, tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT, v.g.), **em lições que acentuam o desvalor jurídico do comportamento estatal omissivo.**

**O desprestígio da Constituição** – por inércia de órgãos meramente constituídos – **representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado.**

**Essa constatação**, feita por KARL LOEWENSTEIN (“**Teoria de la Constitución**”, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), **coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional**, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, **de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos [...]**<sup>95</sup>

Por fim, sobre o problema, Marcos Fuchs, Conselheiro do CNPC – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado ao Ministério da Justiça, em parecer lançado no procedimento CNPC nº 08037.000064/2009-41, datado de 10/02/2014, analisou minudentemente as dificuldades alegadas pelo Poder Público e as possibilidades/alternativas respectivas para tornar efetivo o exercício do direito do voto, aos presos provisórios. Por fundamental à compreensão do tema, reproduz-se os principais tópicos do esclarecedor parecer (cópia da íntegra do documento às fls. 97/108):

Este documento apresenta considerações sobre o processo de inclusão eleitoral de cidadãos e cidadãs encarcerados, sem condenação definitiva, documentado nos autos CNPC nº 08037.000064/2009-41.

O voto de presos provisórios e de adolescentes internados é um direito e uma obrigação, cuja viabilização o Tribunal Superior Eleitoral recomenda e normatiza em suas resoluções. Com efeito, não restam dúvidas de que a Constituição Federal protege o sufrágio e o determina universal, listando entre as hipóteses de suspensão ou perda, a condenação transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Os presos provisórios, portanto, estão abrigados sob a garantia e não foram alcançados pela possível restrição. Presos provisórios têm direitos políticos: podem ser votados e, não só podem, como devem, votar (art. 14, §1º, I da Constituição Federal).

Entretanto, a implementação de condições que viabilizem o exercício do direito de voto à integralidade dos eleitores privados de liberdade tem esbarrado em questões normativas, burocráticas e organizacionais. Sua maioria absoluta permanece, por essas e outras causas, alienada das eleições e, como consequência, do exercício de cidadania que lhe é assegurado.

[...]

Da perspectiva da Justiça Eleitoral, que organiza junto a outras instituições o pleito e decide pela instalação de seções especiais, os óbices se relacionam, em grande parte, à precariedade típica dos locais de privação de liberdade e à incompatibilidade entre a normatização da questão e a transitoriedade do regime da prisão provisória. As principais dificuldades apresentadas são:

95 MELLO, Celso de. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Voto proferido Emb. Decl. no Agravo de Instrumento 598.212/PR. Julgamento em: 25 mar. 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

● **Falta de documentação original:** Cerca de 70% das respostas enviadas listam a falta de documentação original como relevante obstáculo ao exercício do voto. Os indivíduos não dispõem de seus documentos originais no local; com frequência, sequer os possuem. Desse modo, restam obstadas as operações de alistamento, transferência e revisão. Aliás, o TRE-SC, assim como o TRE-AL, considera este o grande impedimento à expansão da iniciativa.

● **Falta de estrutura física e segurança:** Próxima da unanimidade também está a queixa da falta de estrutura física e de segurança. Alguns estados, como Sergipe e Paraíba, apontam a falta de segurança como importante razão impeditiva da instalação de seções especiais e óbice, por exemplo, às operações de cadastramento no local e ao recrutamento de mesários.

*“Informo problemas pontuais enfrentados por esta chefia, quando do cadastramento do preso provisório: a superpopulação do presídio, frequentes rebeliões, dificuldade da direção do presídio em selecionar os presos provisórios (...).”*

Quanto à falta de estrutura, uma queixa também predominante, trata-se tanto de carências como a inexistência de uma linha telefônica capaz de empreender conexão com o Sistema Elo em Minas Gerais, como a dificuldade em determinar espaços físicos adequados à instalação de seções especiais nos presídios, em Pernambuco. Mesmo a precariedade da estrutura, no que diz respeito à sua capacidade de atender às necessidades de saúde, segurança e reintegração dos presos provisórios é apontada como óbice à realização tranquila de eleições (TRE-SC).

Aponta-se ainda como dificuldade o alto custo da instalação de seções, a necessidade de se operar com esquema de segurança e a logística que a envolve.

● **Dificuldade na designação de mesários:** Algumas unidades federativas relataram também dificuldades em designar mesários para as seções especiais. Fala-se, em 16% dos casos, em sensação de insegurança e medo.

● **Exigência de longo período para realizar o cadastramento, transferência, revisão ou alistamento:** Outro problema, apontado por 52% das unidades federativas, é o longo período entre a data final para requerimento de transferência/revisão/alistamento e a data da eleição (150 dias). O longo prazo é incompatível com a transitoriedade da prisão provisória e a internação: com frequência, os anteriormente presos são liberados antes do pleito e os detidos depois do cadastramento restam impossibilitados de participar das eleições. A observação do longo prazo é indicada como causa e, de fato, resulta num alto índice de abstenção.

● **Falta de interesse:** Outra razão apontada em abundância é a falta de interesse dos presos e presas provisórias e dos adolescentes internados. Cerca de 40% dos estados ouvidos indica a baixa adesão e o desinteresse pelo pleito e pela consecução de documentos uma barreira importante do exercício de voto.

Embora sejam questões complexas, há, mesmo entre as sugestões apresentadas pela Justiça Eleitoral, ideias capazes de contorná-las. Importa, portanto, a reunião dessas alternativas e a sua instrumentalização, para que se assegure a todos os cidadãos e cidadãs privados de liberdade, o gozo de seus direitos políticos.

[...]

A experiência acumulada na realização de eleições em estabelecimentos prisionais, que em algumas unidades federativas data de 2002, deixou claro os impasses que se impõem. Por outro lado, indicou também caminhos para o avanço na concretização do compromisso constitucional de efetivação do direito de voto do preso provisório.

● **Sobre a falta de documentação original:** A carência de documentos originais de identificação para alistamento, revisão e transferência encontra, por exemplo, solução nas sugestões constantes da Resolução TSE 23219-2010, em seu artigo 9º, VI, que prevê a responsabilidade de organização de MUTIRÕES PARA

PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTOS; e do ofício 073/2013 de fls. 631, enviado pela Justiça Eleitoral alagoana, que sugere **o uso do PRONTUÁRIO do preso no estabelecimento prisional para identificação.**

Ambas as alternativas, se implementadas de maneira complementar, têm o condão de contornar a dificuldade de identificação dos presos. É certo que o prontuário não figura na relação de documentos de identificação pessoal aceitos pela Justiça Eleitoral para a comprovação de idade e nacionalidade brasileira, entretanto, é de se ponderar que, sendo um documento público, seu uso não causa prejuízo algum à confiabilidade do sistema eleitoral. Ao contrário, viabiliza um propósito inescapável à sua evolução.

Além disso, é de se recordar os avanços trazidos pela BIOMETRIA. Por meio do cadastramento biométrico, ou seja, do cadastro das impressões digitais dos eleitores, ficam superados os recorrentes e, por vezes infrutíferos, esforços de identificação. Pode-se fazer à entrada do sistema carcerário, e, enquanto não houver condenação, permanece-se habilitado ao pleito. A medida cumpre os imperativos de confiabilidade e segurança, que hoje em dia dificultam a eleição em seções especiais. Em Alagoas, na 22ª Zona Eleitoral, procedeu-se ao cadastro biométrico dos presos provisórios, que foi concluído com sucesso.

● **Sobre a falta de estrutura física e segurança:** Por sua vez, as queixas atinentes à falta de estrutura e segurança para o exercício do voto não encontram outra recomendação em resposta do que o investimento em condições dignas de encarceramento. O Brasil encarcera em demasia e submete uma parcela considerável de sua população a condições subumanas de privação de liberdade. O Estado, portanto, cria artificialmente o problema sob o qual se escusa. **A falha de uma prestação devida, não exime da realização de um direito constitucional que dela depende. Ao contrário, a força normativa que reside no direito ao voto, uma norma de eficácia plena, tem o condão de impor que, para sua realização, seja superada com investimento a precariedade impeditiva dos presídios brasileiros.**

● **Sobre a dificuldade na designação de mesários:** Quanto à falta de pessoal, há várias iniciativas em andamento. O TSE, por exemplo, sugere na supramencionada resolução que se nomeie MESÁRIOS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OU SE RELACIONAM COM O SISTEMA DE JUSTIÇA.

Também a oferta de BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS, como dias a mais de descanso ou, no caso de estudantes de graduação de Direito ou áreas afins, de créditos por atividades extracurriculares mostram-se alternativas viáveis e justificadas pela especial necessidade.

Ambas as estratégias são, aliás, conhecidas da Justiça Eleitoral.

● **Sobre a exigência de longo período para realizar o cadastramento, transferência, revisão ou alistamento:** É de se questionar também, em resposta às expressas dificuldades relativas ao longo lapso temporal entre o cadastro e a eleição, se a transferência do domicílio eleitoral para a zona onde se situa a unidade prisional é a melhor alternativa de voto do preso provisório e do adolescente internado. A Corregedoria Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apresentou um projeto em que se apresenta o VOTO EM TRÂNSITO, como alternativa.

No caso da transferência, deve-se observar o prazo de 150 dias entre cadastro e eleição. Ademais, no caso das eleições municipais, a alteração de domicílio eleitoral, inviabiliza uma participação informada, já que o preso não faz parte da comunidade política à qual foi transferido – o que, frise-se, não ocorrerá nas eleições de 2014, que são eleições gerais.

A proposta da Corregedoria Eleitoral do TRE-MA recebeu apoio no Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil e, segundo o projeto, os presos provisórios não cadastrados tempestivamente na seção eleitoral especial dos estabelecimentos prisionais, podem votar “em trânsito” naquele lugar ou, se já em liberdade, em outro

local. Para tanto, deverá ter manifestado interesse prévio, em data a ser estabelecida – normalmente em agosto – pelo Tribunal Superior Eleitoral. É certo que o instituto do voto em trânsito deverá ser parcialmente reformulado para contemplar as necessidades atinentes ao voto do preso provisório. Se assumida, a tarefa pode sanar o déficit de participação por estar em melhor consonância com a transitoriedade da prisão provisória.

Deve-se ressaltar que as eleições de 2014 são eleições gerais e não municipais. Tal fato elimina a dificuldade do preso provisório e do adolescente internado não estarem privados de sua liberdade em unidades que ficam em seu domicílio eleitoral, uma vez que, na imensa maioria dos casos, estão presos em seus estados de domicílio eleitoral.

● **Sobre a falta de interesse:** A proposta do voto em trânsito lida também com o impasse criado pelo suposto desinteresse dos presos e presas provisórios. Sobre essa questão, independentemente da adesão que pode advir da manutenção do domicílio eleitoral, é de se questionar sobre a necessidade de manifestação de vontade de voto. Ora, VOTAR É DIREITO POLÍTICO DE EXERCÍCIO OBRIGATÓRIO. A FALTA DE INTERESSE NÃO ESCUSA O NÃO COMPARECIMENTO, TAMPOUCO EXONERA O PODER PÚBLICO DA PROVIDÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA QUE A INTEGRALIDADE DOS PRESOS PROVISÓRIOS PASSE A VOTAR NO BRASIL. A expansão à integralidade deve constituir-se objetivo urgente e inescapável.

Também a ação imediata no sentido de proporcionar POSTOS DE JUSTIFICATIVA acessíveis a todos os presos provisórios é imprescindível. **A impossibilidade de fazê-lo leva o eleitor privado de liberdade à inadimplência junto à Justiça Eleitoral.** Cabe mencionar que o Distrito Federal registrou esforços, que devem ser seguidos, no sentido na promoção da justificativa nas eleições de 2012, dado que não há pleito municipal naquela unidade federativa.

Posto isso, urge o esforço de análise e reformulação do modo de exercício de direitos políticos do preso provisório, hoje ainda diminuto, como demonstram os dados apresentados acima. A Justiça Eleitoral e as demais instituições responsáveis não podem se furtar de promover a participação dos eleitores privados de liberdade.

Portanto, do que consta no aludido parecer, já há alternativas viáveis e possíveis, que não demandam esforço, além do razoável (considerada a estatura do direito de sufrágio) das autoridades públicas, para o encaminhamento de providências para tornar realidade o que garantido no texto constitucional, **destacando-se a sistemática de voto em trânsito (v.g. arts. 32 a 38 da Resolução nº 23.399, de 17/12/2013, do Tribunal Superior Eleitoral) já adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.**

Destaque-se também, diante do que consta no referenciado parecer que o ordenamento jurídico impõe ao Poder Público o dever de manter a regularização documental dos que se encontram custodiados no sistema prisional, bem como dos adolescentes infratores, inclusive para que estejam, sob tal perspectiva, aptos a votar:

**Lei nº 7210/84 – Lei de Execuções Penais**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. **Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado** pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária  
[...]



Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. **Incumbe** ao serviço de assistência social:

[...]

VI - **providenciar a obtenção de documentos**, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

**Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente**

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação **têm as seguintes obrigações, entre outras:**

[...]

XIX - **providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania** àqueles que não os tiverem;

## **6) DA TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Por tudo o que envolve o direito de ação, é indiscutível a existência de um fator preponderante que motiva a busca da solução dos conflitos pela via judicial: esse fator se expressa na concretização do pedido apresentado, algo que, supõe-se, é requerido na esperança da tutela célere ao direito do autor. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Uma das questões que emerge quando tratamos do tema da efetividade do processo, o que é o ponto fundamental a inspirar a razão de ser deste trabalho, é a da equação do problema rapidez-segurança. É que 'se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel; não somente porque, como diz Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendendo o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, máxime quando se cuida de evitar os empecos à sua própria eficácia na atuação do direito objetivo' (*in* "Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, páginas 15/16).

O instituto da tutela antecipada visa ao resguardo de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, por ser impossível ou difícil a sua reparação. Antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto da pretensão do autor, zelando-se para que o curso do processo não seja lesivo ao resultado que se espera com o provimento do pedido pelo Judiciário.

Cândido Rangel Dinamarco traduz a alma do instituto supracitado<sup>96</sup>:

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)

Do texto legal se depreende que os requisitos para a concessão da tutela antecipada são: prova inequívoca dos fatos, verossimilhança da alegação e fundado receio de

---

96 *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª. ed, rev. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, todos os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada estão presentes.

É conveniente que os requisitos sejam analisados conjuntamente, por guardarem estreita relação entre si. A expressão legal prova inequívoca dos fatos não deve ser interpretada literalmente, pois, se assim fosse feito, o valioso instituto da antecipação de tutela jamais seria aplicado, tendo-se em vista que o processo civil busca a verdade formal - aquela que se caracteriza pelo convencimento do juiz, advindo da verossimilhança das alegações (bem como da adequação do direito trazido aos autos ao caso concreto) de uma das partes. Não faria sentido, em sede de antecipação de tutela, exigir um grau de certeza ainda maior do que o propugnado pelos próprios princípios do direito processual civil. Por tal, constata-se que a exigência de prova inequívoca se caracterizaria não só como obstáculo à tutela antecipada como também ao processo civil como um todo.

Nesse sentido, relembrem-se mais uma vez os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação a dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança.

Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor.

**Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. (grifou-se)**

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se o que seria um meio termo entre “prova inequívoca” e “verossimilhança”: uma grande probabilidade de as alegações do requerente serem verdadeiras, probabilidade esta que no presente caso afigura-se demonstrada na linha da fundamentação apresentada.

Reprise-se que preso provisório (assim entendido aquele não condenado por decisão criminal transitada em julgado) e o adolescente internado sob medida socioprotetiva são titulares de direito político, e portanto detentores do direito-dever de votar.

Somente a condenação criminal transitada em julgado implicaria a suspensão do direito fundamental constitucionalmente assegurado, não sendo razoável que questões de ordem administrativa, que podem ser solucionadas pelo aparelhamento e organização do Estado, impeçam seu exercício.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, da mesma forma está verificada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a conduta das rés em omitir-se na tomada de medidas a possibilitar o exercício da capacidade eleitoral ativa (alistar-se e votar) impedirá indevidamente os cidadãos em questão de votar nas próximas eleições municipais de 2016.

Ultrapassada a data das eleições, o direito em questão, ao menos em relação a

tal ato, não mais poderá ser revertido. Ainda que o direito possa ser garantido quanto a eleições e demais formas de sufrágio futuros, nada poderá reverter o dano causado.

Ademais, considerado o marco legal acerca do tema se está na verdade frente a uma verdadeira **TUTELA DE EVIDÊNCIA**. Pois é indiscutível o direito fundamental ao voto que deve ser garantido, sem qualquer condicionamento aos tutelados pela presente ação civil pública, pois a **Constituição Federal no artigo 14, incisos e parágrafos o asseguram, assim como no artigo 15**, que traz, sob a perspectiva de *numerus clausus*, as hipóteses estritas de suspensão dos direitos políticos. Assim, aplicável à antecipação da tutela, o que preceitua o artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil: ***A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*** Sobre o que se pode entender como **evidência**, preceitua Luiz Fux que:

[...] Verifica-se, pois, que a evidência toca os limites da prova e é tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção. Assim, é evidente o direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontrovertidos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do *adversus* com base em "manifesta ilegalidade", o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição. A primeira espécie de fato gerador do direito evidente são os denominados fatos notórios, sobre os quais afirmavam os romanos: *notoria non eget probationem*. Os fatos notórios constituídos de verdades de reconhecimento geral, de cunho científico, histórico, geográfico, são de tal forma propagados que a ninguém é lícito duvidar de sua existência ou inexistência. Em consequência, o direito neles assentado arrasta a mesma evidência como, v.g., um acidente notório causado por obra do Estado, sendo objetiva a responsabilidade da entidade pública, tornando líquido e certo o direito do cidadão lesado à reparação. [...] É evidente o direito que se lastreia em questão jurídica insuscetível de contradição. Aliás, o direito não integra o objeto da prova salvo de estrangeiro, local ou consuetudinário. Assim sendo, um direito respaldado na lei e nela residindo a controvérsia acerca do alcance do dispositivo, nenhuma prova restará exigida senão a exegese do juiz quanto ao alcance do direito objetivo. A matéria de direito comporta, assim, julgamento antecipado da lide em estágio mais avançado do que o momento do saneamento. [...] <sup>97</sup>

Alerte-se que estampa-se a evidência do direito no que publicado no Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE, nº 13, de 8 de outubro de 2014, páginas 8 e 9 (fls. 198-v/199):

[...] Outra situação peculiar é a dos presos provisórios e a dos menores infratores internados, pois, apesar de estarem com sua liberdade de locomoção restringida e de não poderem, portanto, deslocarem-se às urnas, eles não sofreram suspensão de seus direitos políticos, o que ocorre por meio de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, inc. III). No primeiro caso, trata-se de uma prisão por conveniência processual em que a

---

97 FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/894/A\\_Tutela\\_Dos\\_Direitos\\_Evidentes.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/894/A_Tutela_Dos_Direitos_Evidentes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 29 Jun. 2015.

finalidade é apenas assegurar o bom andamento das investigações e do processo: logo, é impossível afirmar que haja uma condenação definitiva.

Já no segundo, pode-se dizer, de forma demasiadamente simplificada, que os menores não cometem crime e sim ato infracional, o que transforma toda a sistemática dos direitos do menor. Logo, se eles não cometem crime, também não sofrem condenação criminal.

Assim, em ambos os casos há permanência dos direitos políticos intocados, em que pese à liberdade de locomoção cerceada. [...] <sup>98</sup>

A evidência do direito, aliás, foi acolhida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis, da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da ação civil pública nº 5006829-42.2010.4004.7200/SC, em sentença proferida pelo Juiz Federal Exmo. Dr. Diógenes Marcelino Teixeira, datada de 20/04/2015, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal, para “[...] garantir o direito de votar a todos os presos provisórios (aqueles que ainda não foram condenados por decisão transitada em julgado) e a todos os adolescentes (maiores de 16 anos e até 21 anos de idade) internados sob medida socioeducativa. [...]” (fls. 200/203).

Assim, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Federal pugna pela concessão da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, *inaudita altera parte*, para determinar que

a) sejam as rés compelidas, no âmbito de suas atribuições e missões institucionais, às obrigações de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias a garantir o exercício do direito de votar nas próximas eleições municipais, e também nas vindouras eleições estaduais e nacionais, a todos os presos provisórios (não condenados criminalmente por decisão transitada em julgado) e todos os adolescentes a partir dos dezesseis anos internados sob medida socioeducativa mediante:

a-1) providenciar a regularização dos documentos necessários dos presos provisórios e dos adolescentes internados, a tempo de que possam votar nas eleições vindouras, mantendo-se doravante a documentação regularizada para tais fins (art. 23, VI, Lei nº 7.210/84 e art. 94, XIX, da Lei nº 8.069/90);

a-2) alistamento eleitoral e transferência de domicílio eleitoral, além de regularização quanto a eventual pendência por não votar em eleições passadas, quando necessário, de todos os presos sem condenação definitiva e adolescentes (a partir dos dezesseis anos) internados (art. 23, VI, Lei nº 7.210/84 e art. 94, XIX, da Lei nº 8.069/90);

a-3) manutenção de declaração formal e assinada, para cada eleição, nos assentos e cadastros dos presos provisórios e adolescentes internados, de que não pretendem votar nas eleições/exercer o direito de voto, caso esta seja uma opção deles;

a-4) instalação de seções eleitorais especiais em todos os estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes ou, sucessivamente (caso inadmitido o pedido anterior, o que se admite apenas para argumentar), naquelas que atendam aos requisitos da Resolução 23.219/TSE, ou ainda sucessivamente, mediante medida alternativa de mesma eficácia, tal qual urna itinerante;

---

<sup>98</sup> Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/bieje-no-13-8-de-outubro-de-2014> – Acesso em 03 ago. 2015

a-5) adoção de todas as medidas administrativas correlatas necessárias à garantia do exercício do direito de voto de tais cidadãos, inclusive o **voto em trânsito, como medida a possibilitar o exercício do direito de sufrágio** (v.g. arts. 32 a 38 da Resolução nº 23.399, de 17/12/2013, do Tribunal Superior Eleitoral);

b) concessão de efeito estadual à antecipação de tutela;

c) caso seja deferido o pedido de tutela antecipada, seja determinado às rés que promovam sua ampla divulgação, com publicação da decisão em, no mínimo duas vezes, em dois jornais de ampla circulação estadual;

d) multa diária em valor fixado conforme o prudente arbítrio judicial, para cada caso de desatendimento de qualquer das obrigações impostas;

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela antecipada/liminar, e considerando o teor da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, requer-se a **notificação pessoal** das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão que vier a ser proferida a título de tutela liminar/antecipada e, ulteriormente, sentença:

a) Exmo. Sr. Lourival Gomes, Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, Av. Gal. Ataliba Leonel, 556 - Santana - CEP: 02033-000 - São Paulo/SP, Fone: (11) 3206-4700 PABX;

b) Exmo. Sr. Renato Campos Pinto de Vitto, Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, 6º Andar, CEP 70.064-900 Brasília/DF, Telefones: (61) 2025-3037, 3187 e (61) 2025-3987;

c) Exmo. Sr. José Eduardo Martins Cardozo, Ministro de Estado da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T" 70.064-900 – Brasília/DF, Telefone(s) (61) 2025-3101/(61) 2025-3111, Fax (61) 2025-7803;

d) à Exma. Dra. Berenice Maria Giannella, Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (FUNDAÇÃO CASA), sito na Rua Florêncio de Abreu, 848 – Luz, CEP 01030-001 São Paulo-SP, Fone: (11) 2927.9000;

e) ao Exmo. Sr. Dr. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sito na Rua Francisca Miquelina, 123, Bela Vista, São Paulo, CEP 01316-900, Fone: (11) 3130-2000;

f) ao Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Mathias, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sito na Rua Francisca Miquelina, 123, Bela Vista, São Paulo, CEP 01316-900, Fone: (11) 3130-2000.

## **7) DOS PEDIDOS**

Pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público Federal requer:

- 1) A citação das Rés, para contestar, querendo, esta ação, sob pena de revelia;
- 2) Seja julgada procedente a ação e as rés condenadas em obrigação de fazer, no âmbito de suas atribuições e missões institucionais, em caráter definitivo, consistente em adotar as medidas necessárias a garantir o exercício de direito de votar a todos os presos provisórios (não condenados criminalmente por decisão transitada em julgado) e a todos os adolescentes a partir de dezesseis anos, internados sob medida socioeducativa, no prazo a ser assinalado por esse MM. juízo, mediante:
  - 2-1) providência dos documentos necessários dos presos provisórios e dos adolescentes internados, a tempo de que possam votar nas eleições vindouras, mantendo-se doravante a documentação regularizada para tais fins (art. 23, VI, Lei nº 7.210/84 e art. 94, XIX, da Lei nº 8.069/90);
  - 2-2) alistamento eleitoral e transferência de domicílio eleitoral, além de regularização quanto a eventual pendência por não votar em eleições passadas, dos presos provisórios e dos adolescentes internados a partir dos dezesseis anos, quando necessário (art. 23, VI, Lei nº 7.210/84 e art. 94, XIX, da Lei nº 8.069/90);
  - 2-3) instalação de seções eleitorais especiais em todos os estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes independentemente do número de eleitores, ou, sucessivamente (caso inadmitido o pedido anterior, o que se admite apenas como argumento), naquelas que atendam os requisitos da Resolução 23.219/TSE, ou ainda sucessivamente, mediante medida alternativa de mesma eficácia, tal qual urna itinerante;
  - 2-4) adoção de todas as demais medidas administrativas necessárias à garantia do exercício do direito de voto de tais cidadãos, inclusive o **voto em trânsito, voto em trânsito, como medida a possibilitar o exercício do direito de sufrágio** (v.g. arts. 32 a 38 da Resolução nº 23.399, de 17/12/2013, do Tribunal Superior Eleitoral);
  - 2-5) manutenção de declaração formal e assinada, para cada eleição, nos assentos e cadastros dos presos provisórios e adolescentes internados, de que não pretendem votar nas eleições/exercer o direito de voto, caso esta seja uma opção deles;
- 3) Sejam confirmadas as medidas concedidas a título de tutela liminar;
- 4) Seja concedido efeito estadual à decisão;
- 5) Sejam as rés condenadas em obrigação de fazer, consistente em promover a ampla divulgação da sentença de procedência, com duas publicações em dois jornais de ampla circulação sobre a base territorial referente ao efeito da decisão;
- 6) A fixação de multa diária em valor fixado para cada caso de desatendimento das obrigações impostas;

- 7) A produção de todos os gêneros de prova admissíveis, em caso de necessidade, em especial a documental, para que sejam as rés instadas, no âmbito de suas atribuições e missões institucionais, a demonstrar a metodologia utilizada para disponibilizar aos presos provisórios e aos adolescentes internados as condições para se habilitarem ao pleno exercício da capacidade eleitoral ativa, esclarecendo o número tão insignificante de eleitores dentre o expressivo contingente de presos sem condenação definitiva nos estabelecimentos do Estado;
- 8) a condenação das rés nos ônus da sucumbência.

Dá à causa, embora tratando de bem inestimável, o valor de R\$ 10.000,00.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República *infra* assinados, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, VII, *a, b e d*, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e o **INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 12º andar, CEP 01220-010 (doravante denominado “Intervozes”), por seu advogado *infra* assinado<sup>99</sup>, com fundamento nos artigos 1º, IV, e 5º, V, da Lei nº 7.347/85, comparecem perante Vossa Excelência para propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de liminar

em face de

**RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 585686000120, com sede na Rua Nicolau Nassif, 523, Conjunto H Kasuto Yatsuda, Jardim Madrugada, Igarapava/SP, CEP nº 14540-000, cujos sócios são LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, João Rolando Tenuto Rossi, Claudio Henrique Tenuto Rossi, Marco Flavio Tenuto Rossi, Paulo Luciano Tenuto Rossi;

**RÁDIO AM SHOW LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 57329732000147, com sede na Rua Elpídio Gomes, 366, Vila Amélia, Ribeirão Preto/SP, CEP nº 14050-290, cujos sócios são LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, João Rolando Tenuto Rossi, Claudio Henrique Tenuto Rossi, Marco Flavio Tenuto Rossi,

---

<sup>99</sup> A procuração, o estatuto social e ata da Assembleia Geral do Intervozes que elege sua representante jurídica estão juntados no Doc. 01.



Paulo Luciano Tenuto Rossi;

**UNIÃO (Presidência da República e Ministério das Comunicações)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal; e

**LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 178.167.248-29, residente na Rodovia Prefeito Antonio Duarte Nogueira, Km 313, casa 412, Ribeirão Preto/SP, CEP 14022-060;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

#### **I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional que imponha:

i) o cancelamento da concessão/permissão/autorização (ou não renovação, caso esteja vencido) do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz), em razão de LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

ii) o cancelamento da concessão/permissão/autorização (ou não renovação, caso esteja vencido) do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz), em razão de LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, , figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

iii) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em

relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. e RÁDIO AM SHOW LTDA.; e

iv) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.

## **II -DOS FATOS**

Instaurou-se perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000957/2015-15, com o objetivo de apurar possível violação de preceitos constitucionais pela figuração de titulares de mandatos eletivos no quadro societário de pessoas jurídicas que detêm outorga para exploração do serviço de radiodifusão.

Durante o trâmite do citado Procedimento Preparatório apurou-se que as pessoas jurídicas réas, RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. e RÁDIO AM SHOW LTDA., concessionárias/permissionárias/autorizatórias do serviço de radiodifusão sonora, tem como sócio LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, ocupante do mandato eletivo de Deputado Federal, conforme documentação que instrui esta exordial. Conforme o Doc. 02, o serviço de radiodifusão sonora está atribuído às réas RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. e RÁDIO AM SHOW LTDA. Conforme o contrato social (Doc. 03), o réu LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI é sócio dessas pessoas jurídicas. E, conforme a informação do Doc. 04, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI é ocupante do cargo eletivo de Deputado Federal. O fato de ocupante de cargo eletivo ser sócio de pessoas jurídicas que exploram radiodifusão constitui afronta à Constituição Federal conforme se discorrerá na sequência.

Além disso, diante da competência territorial para a propositura das medidas judiciais, considerado o espectro regional da radiodifusão (art. 2º, Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, II, Lei nº 8.078/90), os documentos referentes ao caso foram encaminhados para esta Procuradoria da República em São Paulo. Sobre o tema da competência jurisdicional

territorial vide:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei nº 7.347/1985, no artigo 2º, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do*

*Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência.*

*(CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:25/07/2012](#))*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.*

*1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).*

*2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

Em voto do proferido nos autos do REsp nº 10128214/PR, DJe de 15/06/2009, acentuou o Ministro Mauro Campbell Marques, *litteris*:

*[...] Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande - este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná.*

*A partir dessa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes da criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art. 11, § 4º, da Lei n.9.985/00, a contrario sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n.7.347/85 e 93, inc. II, do CDC. [...]*

### **III – DO DIREITO**<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> Os argumentos desenvolvidos neste item foram construídos com base em ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. **A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão.** Revista Trimestral de Direito Público, v. 59, p. 146-182, 2013 (Doc. 05).

Antes de se adentrar no campo dos preceitos constitucionais colocados em xeque pela situação em voga, relevante uma breve explanação acerca do serviço de radiodifusão.

### III.1 Radiodifusão e imprensa

Os meios de radiodifusão fazem parte da imprensa, tal como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência nacional e internacional<sup>101</sup>. Daí que os meios de radiodifusão sujeitam-se às normas constitucionais que se referem à imprensa, tal qual os demais órgãos que a compõem (v.g. jornais e revistas).

No Brasil, a radiodifusão é o principal veículo de manifestação da imprensa, pois é o meio de comunicação com maior poder de influência no país.

Trata-se do único meio de comunicação de massa efetivamente universalizado do país. Para uma grande parcela da população que não tem recursos para acessar fontes de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado, constitui a principal, senão a única, fonte de entretenimento e informação. Além de fonte de acesso, os veículos de radiodifusão são responsáveis pela produção de parcela relevante das notícias e produtos audiovisuais.

Trata-se, ademais, de uma atividade prestada sobre o espectro de radiofrequências, um bem público escasso, que permite a veiculação de conteúdo por um número limitado de canais.

É indiscutível que quem controla um canal de radiodifusão exerce forte e nítido poder de influenciar a opinião pública. Não é por outra razão que a televisão é o meio que recebe a maior parcela do investimento publicitário direcionado aos meios de comunicação.

Em razão de seu poder de influenciar a opinião pública e de controlar

---

101 Cf. FISS, Owen, **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 99; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 247; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, d.j. 30.04.2009, p.26-28; Tribunal Constitucional Federal Alemão, BVerfGE 12, 205, 2 BvG 1,2/60, 28 de fevereiro de 1961.

o poder público, a imprensa é caracterizada como “o quarto poder”:

*Quarto Poder. Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente, portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto poder.<sup>102</sup>*

Diante desses apontamentos, conclui-se que o serviço de radiodifusão constitui importante veículo de comunicação e, de tal forma, sua adequada execução é essencial para a concretização de diversos preceitos fundamentais, notadamente as liberdades de expressão o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo e os demais preceitos fundamentais decorrentes do princípio democrático.

Sendo assim, tais preceitos, em sua dimensão objetiva, são desrespeitados quando o serviço de radiodifusão não é prestado de forma adequada, situação que ocorre quando titulares de mandato eletivo figuram como sócios ou associados de pessoas jurídicas que exploram referido serviço. O potencial risco de que essas pessoas utilizem-se do serviço de radiodifusão para a defesa de seus interesses ou de terceiros, em prejuízo da escorreita transmissão de informações, constitui grave afronta à Constituição brasileira, conforme será demonstrado.

### III.2 Da liberdade de expressão e do direito à informação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, explicita que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu artigo 19 e a Convenção Americana em seu artigo 13 consagram a liberdade de expressão como um direito essencial para garantir o livre fluxo de ideias e informações.

---

102 ZANONE, Valério. Quarto Poder. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1 ed. Vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1040.

No Brasil, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição brasileira, consagra a liberdade de expressão como direito fundamental ao prever que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Ainda, prevê o artigo 220 da Constituição brasileira que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Referidos dispositivos, ao conferirem proteção aos veículos utilizados para a concretização da liberdade de expressão e de informação, dentre eles o serviço de radiodifusão, reconhecem a sua extrema importância no cenário constitucional brasileiro.

A dimensão positiva e objetiva da liberdade de expressão e do direito à informação, que consiste na garantia constitucional da existência de condições equilibradas para que os cidadãos e a diversidade de grupos sociais possam se comunicar, implica o dever-poder do Estado de atuar positivamente sobre o sistema de comunicação, regulamentando-o e fiscalizando-o de modo a garantir a existência dessas condições.

Infelizmente não é o que ocorre no presente caso, em que a ré União, ao outorgar a exploração do serviço de radiodifusão à pessoa jurídica ré, a qual tem em seu quadro societário titular de mandato eletivo, omitiu-se no dever-poder de garantir a prestação adequada do serviço de radiodifusão.

Isso porque pessoas jurídicas como a(s) ré(s), controladas por detentores de mandato parlamentar, podem limitar, na medida do interesse de seus sócios e associados, a divulgação de opiniões e de informações, impedindo que os meios de comunicação cumpram seus deveres de divulgar todas as informações e pontos de vista socialmente relevantes e de fiscalizar o exercício do poder público e as atividades da iniciativa privada.

Por essas razões, o controle de concessões, autorizações e permissões de radiodifusão por pessoas jurídicas cujos sócios ou associados sejam titulares de mandato parlamentar, viola a liberdade de expressão e o direito à informação.

### III.3 Democracia, cidadania, pluralismo político e soberania popular

A democracia pressupõe que os cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente e escolher os candidatos. Não pode, como destacou o Ministro Menezes Direito, ser um mero processo de homologação dos detentores de poder:

*A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão.<sup>103</sup>*

Pressupõe também que os cidadãos tenham condições isonômicas de disputar as eleições. A dinâmica social produz normalmente desigualdades – há, de fato, cidadãos com maior poder econômico ou que exercem função, cargo ou emprego que lhe conferem maior poder de influência no processo eleitoral ou no processo político. Não obstante, não pode o próprio Estado criar desigualdades ao favorecer determinados partidos ou políticos através da outorga de concessões, permissões e autorizações de um serviço público, em especial de um tão relevante como a radiodifusão. Tal prática viola os princípios da isonomia e do pluralismo político.

A restrição à divulgação de informações pela imprensa limita o volume de informações dos candidatos disponíveis ao público. Prejudica assim a avaliação de candidatos, programas e governos e, conseqüentemente, a capacidade de escolha dos eleitores no momento da eleição.

De outra banda, o poder de influência conferido pela radiodifusão pode ser utilizado pelas prestadoras de radiodifusão para o favorecimento pessoal de seus sócios ou associados ao longo do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral, v.g.,

---

103 STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Dje-Public 06.11.2009, p. 91.



influenciando a opinião pública (i) a favor de seus sócios ou associados, se forem candidatos, (ii) a favor de candidatos apoiados por seus sócios ou associados ou (iii) contra candidatos que façam oposição a seus sócios ou associados.

Assim, por impedir que a radiodifusão cumpra suas funções de imprensa (dentre as quais, a de fiscalizar o poder público e a iniciativa privada), por permitir que as prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem as informações e a opinião pública na medida dos interesses de seus sócios ou associados, e por prejudicar o justo processo eleitoral, o controle de outorgas de radiodifusão por pessoas jurídicas que tenham, em seu quadro social, associados ou sócios detentores de mandato eletivo é contrária à democracia, à cidadania, ao pluralismo político e à soberania popular.

Viola também o artigo 13.3 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ratificada e promulgada pelo Brasil, que veda expressamente a atribuição de outorgas públicas de rádio e televisão a políticos, ao estabelecer que:

*Artigo 13.3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.*

#### III.4 Vedação do artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição

O artigo 54, inciso I, “a” incide de duas formas proibindo a participação de congressistas como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de radiodifusão: (i) quando proíbe a celebração ou manutenção de “contrato com (...) empresa concessionária de serviço público” e (ii) quando veda a celebração ou manutenção de “contrato com pessoa jurídica de direito público”.

##### III.4.1 Proibição à celebração ou manutenção de contrato com empresa concessionária de serviço público

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com (...) empresa concessionária de*

*serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)*

Ao proibir que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com empresas concessionárias de serviço público, o artigo 54, inciso I, alínea “a” proíbe que parlamentares sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias do serviço público de radiodifusão.

E, assim o é em razão do seu potencial (da radiodifusão) de funcionar também e, no mais das vezes, preponderantemente, conforme já afirmado, como órgão de imprensa, impondo-se assim que a vedação (art. 54, I, “a”, C.F.) incida inevitavelmente em face das empresas concessionárias (pessoas jurídicas de direito privado) que detenham em seus quadros sociais deputados e senadores, já que a esses é interdito pela Constituição a celebração e manutenção de contrato de concessão de serviço público, como o é a radiodifusão (art. 21, XII, “a” e art. 223, C.F.).

Daí porque essa incompatibilidade parlamentar, quanto ao exercício da radiodifusão, tem também conexão e representa uma proteção ou dimensão substancial do fundamento do pluralismo político e do princípio da liberdade de expressão, insculpidos no art. 1º, V, bem como art. 5º, IV, da Constituição Federal (que não devem conviver com a tutela de interesses eleitorais diretos ou indiretos do próprio detentor do veículo de comunicação).

José Afonso da Silva anota que liberdade de comunicação “[...] consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação **desembaraçada** da criação, expressão, difusão do pensamento e da informação [...]”<sup>104</sup> (grifo nosso).

O Ministro Celso de Mello (Supremo Tribunal Federal), em voto proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 690.841/SP<sup>105</sup> (caso que abordava a livre manifestação e comunicação, pela imprensa), destaca que não se pode esquecer que a projeção dessa liberdade agasalha conteúdo amplo, compreendendo outras prerrogativas que dela decorrem, como a de informar, buscar informação, opinar e criticar,

---

104SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 11 ed. p. 237

105Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>> Acesso em 28 set. 2015.

motivo pelo qual a Constituição da República revela hostilidade em face de tendências de restringir ou reprimir o exercício dessa garantia básica de livre expressão, de comunicação de ideias e pensamentos, pois representa ela um dos fundamentos da ordem democrática.

Consideradas tais premissas cumpre assim realçar que i) o serviço de radiodifusão constitui serviço público passível de exploração direta pela União ou mediante concessão a particulares, ii) a relação entre as pessoas jurídicas privadas concessionárias e seus sócios e associados é de natureza contratual, e iii) o contrato corporificador dessa relação não obedece a cláusulas contratuais uniformes, no sentido que assim deve ser entendido (contratos *standart* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

O reconhecimento da natureza de serviço público do serviço de radiodifusão é patente segundo o que expressamente consta no texto da Constituição da República:

*Artigo 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (...)*

Em conformidade com do disposto na Constituição, a jurisprudência<sup>106</sup> e a doutrina<sup>107</sup> reconhecem amplamente a radiodifusão como serviço público.

Quanto à natureza contratual da relação entre sócios e a sociedade exploradora do serviço de radiodifusão, clara é a redação do artigo 981 do Código Civil:

*Artigo 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

Por fim, a exceção do artigo 54, inciso I, alínea “a”, consubstanciada na expressão “*salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes*”, não abarca o

---

106 STF ADI 3.944/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJe Public 01.10.2010; STF HC 104.530/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe Public 07.12.2010; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe-Public 06.11.2009, p.26; TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.

107 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136; 139; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 680; 683.

contrato de sociedade, uma vez que destacada expressão refere-se apenas aos contratos de adesão de natureza consumerista, firmados entre congressistas e empresas prestadoras de serviços públicos.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*Eleições 2012. Registro de candidatura. Decisão regional. Indeferimento. Art. 1º, II, i, da LC nº 64 /90. Cláusulas uniformes. Não incidência. Desincompatibilização. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que o contrato de permissão para a prestação de serviço público entre a Aneel e a Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões (Cermissoes) submete-se a procedimento de licitação, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.987 /95, razão pela qual não se enquadra na ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes. 2. Diante disso, a Corte de origem concluiu que o candidato a vereador, o qual exerce o cargo de vice-presidente na citada entidade, estava inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64 /90, por não ter se afastado de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. 3. O agravante sustenta que o contrato seria de cláusulas uniformes. Todavia, a Corte de origem não explicitou as circunstâncias alusivas ao referido contrato, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da alegação de que tal instrumento contratual seria padronizado e de adesão, razão pela qual, para afastar a conclusão da Corte de origem, quanto à incidência da causa de inelegibilidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Pleno, maioria, AgR-REspe nº 170-02.2012.6.21.0052/RS, Relator Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Data da Decisão: 25/04/2013. Data da Publicação: 04/06/2013) – sem destaque no original*

Dessa feita, a exploração do serviço de radiodifusão pela(s) pessoa(s) jurídica(s) ré(s) viola o preceito constitucional em questão.

#### III.4.2. Proibição à celebração ou manutenção de contrato com pessoa jurídica de direito público

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:  
I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (...), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)*

Ao proibir que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores sejam sócios de pessoas jurídicas prestadoras de (ou que explorem) serviço público radiodifusão (art. 21, XII, “a”, C.F.).

Isto porque (i) o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios, (ii) as concessionárias e permissionárias de radiodifusão que possuem deputados e senadores como sócios mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público – o contrato de concessão e o contrato de permissão de radiodifusão, celebrado com a União –, e (iii) os contratos de prestação de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes (contratos *standart* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

#### III.4.2.1. A proibição do artigo 54, inciso I, “a” estende-se às pessoas jurídicas que tenham deputados e senadores como sócios

O entendimento de que o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios decorre das finalidades que essa norma pretende atender.

Os objetivos do artigo 54, inciso I, “a” são: (i) proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, (ii) garantir a isenção e a independência dos membros do corpo legislativo, e (iii) impedir o favorecimento do parlamentar.

O serviço de radiodifusão, reitera-se, confere a quem o presta forte poder de influência, que pode ser utilizado para o favorecimento pessoal ao longo do exercício do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral. Esse é justamente o favorecimento que o artigo 54 visa impedir. Por isso, não é possível admitir que deputados e senadores possam elidir a proibição do artigo 54, I, “a” mediante o uso de pessoas jurídicas

como intermediários para a celebração dos contratos vedados pelo preceito em questão. Interpretação como essa revelaria burla ao que determinado no texto constitucional, tornando inócuo o comando moralizante, sob a perspectiva estatal, de tutela da democracia, do interesse público social. Ou seja, o desiderato constitucional ficaria sem efeito, impedido de realizar seus objetivos.

De mais a mais, os contratos mais relevantes com a Administração somente podem ser celebrados por meio de pessoas jurídicas. É o caso, justamente, do contrato de prestação de serviços de radiodifusão, que não pode ser celebrado por pessoas físicas<sup>108</sup>. Admitir que a proibição de contratar prevista pelo artigo 54, inciso I, “a” alcança apenas os deputados e senadores como pessoas físicas e não as sociedades ou associações das quais sejam sócios ou associados esvazia, portanto, o objeto da norma, pois retira de seu alcance justamente os contratos que a mesma visa atingir.

Conclui-se, destarte, que o artigo 54, I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos com pessoa jurídica de direito público não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios. Esse entendimento foi adotado pelo STF na Ação Penal 530<sup>109</sup>, em que a Ministra Rosa Weber afirma:

*Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas” – sem destaque no original.*

#### III.4.2.2. Contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes

Os contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes. O fato de serem precedidos por licitação – que estipula, em seu edital, a minuta do contrato a ser celebrado pelo concorrente vencedor – não faz com que

---

108 Cf. artigo 7º do decreto 52.795/1963, artigo 7º da lei 9.612/1998, artigo 1º da lei 11.652/2008 e artigo 8º do decreto 5.371/2005.

109 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014. No mesmo sentido, veja-se os precedentes do TJSP e do TJRS mencionados no item III.6. abaixo.

esses contratos obedecem a cláusulas uniformas, pois:

(i) a minuta oferecida no edital de licitação é sempre incompleta; o particular que contrata com a Administração formula, em suas propostas técnica e de preço, cláusulas contratuais essenciais à execução do serviço; o contrato final incorpora as cláusulas formuladas pelo particular vencedor da licitação; trata-se, portanto, de contrato individual, singular e determinado em conjunto pela Administração e pelo particular vencedor da licitação;

(ii) conseqüentemente, o processo de licitação não elimina o diálogo negocial, apenas o parametriza<sup>110</sup>; a parametrização reduz, mas não elimina o risco de abuso de poder ou de função; e

(iii) o processo de licitação não elimina o risco de abusos de poder ou de função pelo parlamentar ao longo do exercício do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral, uma vez que o parlamentar pode usar a emissora para se favorecer ou para prejudicar seus adversários.

Em conformidade com essa interpretação está a jurisprudência do STF – Ação Penal 530<sup>111</sup>, conforme será melhor abordado mais à frente – e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, desde 2002, é pacífica em afirmar que contratos precedidos de licitação não obedecem a cláusulas uniformes<sup>112</sup>. Trata-se do que o Ministro Joaquim

---

110 Se não houvesse processo negocial e a Administração impusesse todos os termos do contrato, preço e técnica inclusive, a licitação desfiguraria-se. Não haveria como escolher o vencedor nem selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pois não haveria distinção entre as propostas. Nesse sentido, diz o Ministro Sepúlveda Pertence: “Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrato, não teria objeto a licitação” (TSE, Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992, p. 10).

111 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

112 Cf. os seguintes acórdãos do TSE: (i) Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992; (ii) Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002; (iii) Acórdão n. 22.229, REspe n. 22.229/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (iv) Acórdão n. 22.239, REspe n. 22.239/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (v) Acórdão n. 22.240, REspe n. 22.240/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (vi) Acórdão n. 21.966, AgR no REspe n. 21.966/CE, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 08.09.2004; (vii) Acórdão n. 24.651, REspe n. 24.651/ES, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 06.10.2004; e (viii) AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

Na principal decisão (“leading case”) acerca da matéria (Recurso 10.130), o Ministro relator Sepúlveda Pertence afirma: “Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes – ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade –, são conceitos que lurlent de se trouver ensemble. Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão (...) No contrato por licitação, por conseguinte, não há

Barbosa chama de “moderno entendimento” do TSE acerca da noção de contrato de cláusulas uniformes<sup>113</sup>. Dentre essas decisões do TSE, o RO 556 reconheceu, especificamente, que o contrato de prestação de serviços de radiodifusão, embora precedido de licitação, não obedece a cláusulas uniformes<sup>114</sup>.

Em suma, considerando que: (i) o artigo 54, I, “a” estabelece que “deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (...), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”; (ii) esta regra alcança deputados e senadores atuando como pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas das quais os parlamentares participem como sócios; (iii) as concessionárias e permissionárias de radiodifusão mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público (contrato de concessão e contrato de permissão de radiodifusão celebrados com a União); e (iv) os contratos de concessão e os contratos de permissão de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes, conclui-se que deputados e senadores não podem, desde a expedição do diploma, ser sócios ou associados de sociedades e associações prestadoras do serviço de radiodifusão.

### III.5 Vedação do artigo 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição brasileira

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (...)*

As pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão mantêm contrato – contrato de concessão e contrato de permissão – com pessoa jurídica de direito público – a União. Resta então esclarecer o significado de “favor decorrente de contrato” referido pela Constituição.

---

jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.”

113 TSE, AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

114 TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.



A Constituição brasileira veda a concessão de favor pela Administração, assim entendido como concessão de vantagens, privilégios ou benefícios em razão de preferência pessoal ou do exercício de poder econômico ou de função. Isso é, favor como parcialidade, arbítrio, favoritismo, discriminação. Quando celebra contratos com particulares, a Administração deve atender às normas constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. É por essa razão que a Administração deve se valer, em suas contratações, do processo de licitação (artigo 37, XXI da CF), cujo objetivo é garantir a todos os administrados o ensejo de disputarem, em igualdade de condições, as contratações do governo, bem como permitir à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, protegendo o interesse público e os recursos governamentais<sup>115</sup>.

Face à impossibilidade da concessão de favor, na acepção acima mencionada, pela Administração em seus contratos, a proibição referida pelo artigo 54, II, “a” estende-se a todos os contratos celebrados pela Administração, pois conota o benefício auferido pelo particular em razão da celebração de todo e qualquer contrato com a Administração. Nesse sentido as lições de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>116</sup>:

*Portanto, não vislumbramos em que condições um contrato possa consubstanciar alguma sorte de privilégio que caracterize uma situação especial. O particular contratante com o Poder Público, certamente, deve ter-se submetido às normas gerais configuradoras do benefício, senão o contrato cairia no puro e simples arbítrio do Poder Público que teria resolvido a seu talante conferir tal privilégio a alguém. Esta eventualidade é insuscetível de ocorrer juridicamente à luz do próprio direito constitucional. Em síntese, nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudesse derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de ‘graça’, ou ‘mercê’, mas, sim, de puro benefício.(...) Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantêm um vínculo contratual com a Administração. O cumprimento do contrato dá lugar a um sem-número de pequenos conflitos, fazendo-se necessária a permanente negociação para o bom andamento do mesmo nos termos do avençado. A teleologia do preceito é, portanto, esta: impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que*

---

115 Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**, cit., p. 519; 526; artigo 3º da lei 8.666/1993; artigo 14 da lei 8.987/1995.

116 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 227-228.

*seja ou proprietário ou controlador* – sem destaque no original.

Desse modo, tendo em vista que as pessoas jurídicas prestadoras do serviço de radiodifusão mantêm contrato – contrato de concessão e contrato de permissão – com pessoa jurídica de direito público – a União –, não podem congressistas figurar como proprietários, controladores ou diretores dessas empresas.

Há outra interpretação possível para a expressão “favor decorrente de contrato”. Apesar de proibir a concessão, pela Administração, de favor na acepção acima mencionada, a Constituição permite a concessão ou concede diretamente determinados favorecimentos a categorias de indivíduos, com o objetivo contribuir para a concretização de direitos fundamentais ou para a realização dos objetivos constitucionais como os estabelecidos por seu artigo 3º. Exemplos de favorecimentos autorizados ou concedidos pela Constituição são (i) as imunidades fiscais (v.g. artigos 149, §2º, I; 150, VI; 150, §2º; 153, §3º, III; 153, §4º, II; 155, §2º, X, “a”, “b”, “c” e “d”; 155, §3º; 184, §5º; e 195 §7º), (ii) a permissão para criação de isenções fiscais (v.g. artigos 155, §2º, XII, “e” e “g”), (iii) os incentivos previstos pelo artigo 43, §2º, voltados a reduzir as desigualdades regionais e (iv) o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, previsto pelos artigos 146, “d” e 170, IX.

Favor aí tem a acepção de benefício, proveito ou vantagem que se concede a alguém não em razão de preferência pessoal ou do exercício de poder econômico ou de função, mas em razão da busca pela concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos constitucionais. Atende à norma da isonomia e aos objetivos constitucionais, haja vista que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais, como pretende a Constituição (artigo 3º), exigem que se trate desigualmente os desiguais.

Sob essa interpretação, a expressão “favor decorrente de contrato”, no contexto do artigo 54, II, “a”, corresponde aos favorecimentos criados e permitidos pela Constituição.

Também nessa hipótese enquadram-se as pessoas jurídicas prestadoras

de radiodifusão. O artigo 155, §2º, X, “d” da Constituição lhes concede imunidade fiscal sobre o ICMS. O artigo 39 da Medida Provisória n. 2.228-1/2001 lhes concede isenção fiscal sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine. Trata-se de favorecimentos previstos pelo ordenamento (Constituição e medida provisória), que decorrem da celebração de contrato (contrato de concessão e contrato de permissão) entre a prestadora de radiodifusão e a União. Conclui-se, assim, que deputados e senadores não podem ser proprietários e controladores de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão, pois estas gozam de favor decorrente de contrato (imunidade de ICMS e isenção de Condecine decorrente de contrato de concessão ou de contrato de permissão de radiodifusão) celebrado com pessoa jurídica de direito público (a União).

As duas interpretações possíveis para o artigo 54, II, “a” conduzem à mesma conclusão: a de que a participação direta ou indireta de políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão viola o artigo 54, II, “a” da Constituição.

### III.6. Jurisprudência do STF, TJSP e TJRS referente às vedações estabelecidas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a”

O entendimento de que os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição proíbem que políticos titulares de mandato eletivo sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Na Ação Penal 530<sup>117</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) condenou um Deputado Federal por falsificação do contrato social de empresa detentora de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Segundo o Acórdão, a falsificação foi feita para omitir a condição de sócio do parlamentar federal, diante da vedação prevista no artigo 54 da Constituição Federal e no artigo 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.

---

117 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

Nessa decisão, a Corte Suprema firmou entendimento de que os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição contêm uma proibição clara que impede deputados e senadores de serem sócios de pessoas jurídicas titulares de concessão, permissão ou autorização de radiodifusão. Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o objetivo desta proibição foi prevenir a reunião entre “poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso”. Segundo a Ministra Rosa Weber, “a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de (...) de radiodifusão” visou evitar o “risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público”.

Da leitura do referido Acórdão, da Ação Penal 530, tem-se a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal dos argumentos sustentados na presente ação, assim pontuados:

(i) os contratos de concessão e de permissão de serviços de radiodifusão não se enquadram na exceção prevista na parte final do artigo 54, I, “a”, da Constituição (contratos que obedecem a cláusulas uniformes), pois não constituem contratos de adesão celebrados entre consumidor e empresa concessionária de serviços, tais como contratos de fornecimento de água e luz, “cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação”;

(ii) contratos precedidos de licitação, na modalidade de técnica e preço, não obedecem a cláusulas uniformes, pois “riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios”; “[o] objetivo das incompatibilidades do artigo 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie”; “[não há] como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto,

como o preço e o objeto da prestação”; e

(iii) “não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3)”; “ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara”.

A Suprema Corte confirma, ademais, a intenção de utilização da outorga para fins políticos. Segundo a Ministra Rosa Weber, “tal distorção é, aliás, reconhecida, no caso presente, pelo próprio acusado (...), quando afirma que resolveu participar da empresa de radiodifusão porque, por questões políticas, não teve mais espaço em empresas da espécie controladas por seus adversários políticos”.

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos da ementa, do voto da Ministra Rosa Weber e do voto do Ministro Roberto Barroso:

*Ementa: (...) 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62. (...)*

*(...)*

*VOTO*

*A Senhora Ministra Rosa Weber: (...)*

*O objetivo da falsidade seria contornar as proibições contidas no art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.*

*Como a imputação está relacionada com essas proibições, passo à sua análise antes de retornar aos fatos e provas.*

*O art. 54, I, “a” e II, “a”, da Constituição Federal dispõe:*

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

*(...)*

*As proibições do art. 54, ditas incompatibilidades parlamentares, têm longa tradição no nosso Direito.*

*(...)*

*As incompatibilidades servem a bons propósitos. Primeiro, garantem o exercício independente do mandato parlamentar, dificultando a cooptação de deputados e senadores pelo Poder Executivo, dele não podendo obter benesses ou favores. Segundo, têm efeito moralizador pois obstam que o parlamentar, utilizando seu prestígio, busque tais benesses e favores.*

*(...)*

*Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes a aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia.*

*(...)*

*Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.*

*(...)*

*Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.*

*Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.*

*Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.*

*Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.*

*(...)*

*Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.*

*Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.*

*Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão,*

permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta.

No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado "contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão" (fls. 400-405).

Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação.

(...)

Não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3).

Ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara.

(...)

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

(...)

VOTO

O Ministro Luís Roberto Barroso (Revisor)

(...)

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e

controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.

(...)

Quanto às consequências, o crime em análise causou a afetação do regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia. O motivo, igualmente, é de alta reprovabilidade, uma vez que o falso visou burlar proibições constitucionais e legais, entre elas, as incompatibilidades parlamentares. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014) – sem destaque no original.

No mesmo sentido, precedentes análogos do TJSP<sup>118</sup> e do TJRS<sup>119</sup> concluíram que, em virtude das incompatibilidades negociais previstas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição, empresa que possui políticos titulares de mandato eletivo como sócios não pode participar de licitação pública, nem pode firmar ou manter contratos com a Administração.

A decisão do TJSP sustentou ainda que (i) o artigo 54 não alcança apenas contratos firmados pelos políticos como pessoas físicas, mas também os contratos firmados por pessoas jurídicas das quais participem os políticos como sócios e (ii) a norma do artigo 54 alcança também a Administração, proibindo-a de celebrar os contratos vedados pelo artigo 54. Essa decisão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 370.018<sup>120</sup>. Apesar de negar seguimento ao recurso, a Ministra Cármen Lúcia afirmou, quanto ao mérito, que nada havia a “reformular ou a se corrigir nas decisões anteriormente exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário”.

### III.7 Conflito de Interesses

O Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de

---

118 TJSP, Apelação n. 102.771.5/0-00/Guarulhos, Relator Desembargador William Marinho, julgamento em 27.01.2000, data de registro 28.02.2000. Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exclusão de sociedade comercial do certame – Admissibilidade – Deputado e vereador sócios da concorrente – Restrição constitucional (CF, art. 54, I, “a” e II, “a” e LOM, art. 18, I, e II, “a”) - Incompatibilidades negociais – Subsistência da sentença concessiva da ordem – Recursos, voluntários e oficial, não providos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Esgotamento das vias administrativas – Matéria sujeita ao crivo do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) – Preliminar, rejeitada” (grifo nosso).

119 TJRS, Apelação Cível n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008. Ementa: “Apelação cível. Licitação e Contrato Administrativo. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação ao princípio da moralidade administrativa. (...) Inobservância de princípio regente da administração pública. Ação dolosa. Contratação com o poder público vedada a detentor de mandato de vereador. Art. 43 da Lei orgânica e art. 54 da Constituição Federal. Má-fé caracterizada. Evidente obtenção de benefício próprio dos demandados. (...)” (grifo nosso).

120 STF, RE 370.018/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgamento em 20.11.2008, DJe Public 02.12.2008.



outorga e de renovação de concessões e permissões de radiodifusão, conforme o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 223 da Constituição<sup>121</sup>.

Ademais, nos termos do artigo 22, IV da Constituição<sup>122</sup>, compete privativamente à União legislar sobre radiodifusão.

Diante da previsão dos citados dispositivos, a participação, direta ou indireta, de deputados e senadores como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão provoca um inaceitável conflito de interesses, já que rompe a isenção e a independência dos parlamentares. Quando da análise de outorgas e renovações, é razoável supor que os deputados e senadores radiodifusores estarão propensos (suspeição) a votar pela aprovação para não prejudicar futuras análises de seus próprios processos.

A esse respeito, vide como exemplo a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados de 38 (trinta e oito) concessões de radiodifusão e a renovação de outras 65 (sessenta e cinco) em apenas três minutos e com apenas um deputado no Plenário<sup>123</sup>. Situação mais grave ocorre quando os parlamentares votam na aprovação de suas próprias outorgas ou renovações, como de fato já ocorreu, conforme demonstrado por estudo elaborado por Venício Lima<sup>124</sup>. Circunstância constatada concretamente pela Ministra Rosa Weber, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 530, quando então se deu conta de que o Deputado Federal réu da ação participou da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI) que aprovou a outorga da permissão de sua própria

---

121 Artigo 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

122 Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

123 ÉBOLI, Evandro. Com apenas um deputado em plenário, CCJ aprova 118 projetos em sessão de três minutos. O Globo, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/09/22/com- apenas-um-deputado-em- plenario-ccj- aprova-118-projetos-em-sessao-de-tres-minutos-925423503.asp>>. Acesso em: 03.10.2011.

124 LIMA, Venício A. de. **Concessionários de Radiodifusão no Congresso Nacional**: Ilegalidade e Impedimento. In: Projor, Representação junto à Procuradoria Geral da República, 25.10.2005. Disponível em: <[http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=343&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=343&Itemid=99999999)>. Acesso em: 10.04.2010.

sociedade<sup>125</sup>.

Ao legislarem sobre o assunto ou fiscalizarem o serviço da radiodifusão, é sintomático que os parlamentares, detentores de outorgas potencialmente atuem sob suspeição, considerados interesses próprios/privados no assunto. Como afirma José Cretella Júnior:

*(...) uma das tarefas administrativas do Parlamento é precisamente a da fiscalização dessas entidades. Como se compatibilizaria a função fiscalizadora do congressista sobre os contratos celebrados de que ele é parte favorecida? Para evitar o suborno e a corrupção, nesses casos, é tradição, no direito brasileiro, há quase um século, a proibição do congressista, em celebrar contratos públicos ou privados (...).*<sup>126</sup>

A própria Câmara dos Deputados já reconheceu o conflito de interesses. O Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da CCTCI criada para analisar as normas de radiodifusão afirma o seguinte:

*(...) como o Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, a propriedade e a direção de emissoras de rádio e televisão são incompatíveis com a natureza do cargo político e o controle sobre concessões públicas, haja vista o notório conflito de interesses.*<sup>127</sup>

Destarte, a concessão ou a manutenção da exploração do serviço de radiodifusão pela(s) pessoa(s) jurídica(s) ré(s) não está pautada pela isenção e a independência, considerada a existência de parlamentar no(s) seu(s) quadro(s) societário ou associativo, restando violado flagrantemente o que positivado pelos arts. 54, inciso I, “a” e 54, inciso II, “a” da Constituição, além de contrariadas as finalidades buscadas pelos preceitos contidos nos arts. 22, inciso IV e 223 da Constituição Federal.

---

125 Disse a Ministra Rosa Weber: “A portaria ministerial de outorga da permissão foi publicada em 07.12.2000 (fl. 398), sendo aprovada também por decreto legislativo em 01.6.2001 (fl. 399). O contrato entre a União e a empresa foi celebrado em 28.6.2001 (fls. 400-405). Interessante destacar que o acusado (...), na qualidade de Deputado Federal, participou da reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Congresso que aprovou o projeto de decreto legislativo da outorga da permissão (fl. 172)”. STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014, sem grifo no original.

126 CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2643.

127 Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Subcomissão especial de radiodifusão. **Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, criada para analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009, p. 54, grifo nosso. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>>. Acesso em: 12.12.2011.

### III.8. Artigo e parecer

A reforçar o quanto aqui afirmado, apresenta-se a este Juízo, como parte integrante desta petição inicial, o artigo “A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão”, de Bráulio Santos Rabelo de Araújo<sup>128</sup> (Doc. 05), cujos argumentos foram utilizados para a construção desta ação, e o Parecer de Gilberto Bercovici, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, e Airton L. Cerqueira Leite Seelaender, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFSC (Doc. 06).

## IV - DA TUTELA LIMINAR

Para que o provimento jurisdicional buscado com a presente ação possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessária a **concessão de liminar para que: (i) seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora das rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz); (ii) a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão às rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz), ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.**

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, conforme a argumentação e os fatos expostos acima e a documentação anexa.

A urgência, ou *periculum in mora*, encontra-se consubstanciada no risco de que seja dada continuidade à exploração irregular do serviço de radiodifusão pela ré, em violação aos preceitos constitucionais já destacados.

### IV.1 Tutela de Evidência

---

128 ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. **A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão.** Revista Trimestral de Direito Público, v. 59, p. 146-182, 2013.

Mas, para além, o panorama aqui traçado está a evidenciar inclusive a dispensa do *periculum in mora*, considerada a determinação do § 6º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação inspirada no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), estabelece que a ***tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso***

Isso porque o caso revela, para além do *fumus boni iuris*, situação fática incontroversa e que está a acutilar flagrantemente vedação disciplinada na Constituição da República e na legislação ordinária (art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962). É o que o se conhece por tutela de evidência.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, **requerem o Ministério Público Federal e o Intervenientes o seu deferimento, para o fim de decretar as medidas aqui requeridas a título de tutela liminar/antecipada, após colhida a manifestação das partes demandadas, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, notadamente em caso de não apresentação de prova (pelos demandados) capaz de gerar dúvida razoável, acerca do que alegado e provado pelos autores.**

#### **V - DOS PEDIDOS**

Concedida a liminar, requerem o Ministério Público Federal e o Intervenientes:

a) a citação dos réus, nos endereços declinados no introito, para, sob pena de revelia, apresentarem contestação;

b) o cancelamento da (ou não renovação caso já esteja vencida) concessão/permissão/autorização serviço de radiodifusão sonora outorgado às rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz), em razão de LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

c) a condenação da União, por intermédio do Ministério das

Comunicações, na obrigação de fazer consistente em realizar nova licitação para o serviços de radiodifusão outorgados às rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. e RÁDIO AM SHOW LTDA.;

d) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder às rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz) e ao réu LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios;

e) a condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

Protesta-se pela produção posterior de outras provas juridicamente admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

**ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI**  
Procuradora Regional da República

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador da República

**PEDRO A. DE OLIVEIRA MACHADO**  
Procurador da República

**STEVEN SHUNITI ZWICKER**  
Procurador da República

**BRÁULIO SANTOS RABELO DE ARAÚJO**  
Advogado do Intervenientes – Coletivo Brasil de Comunicação Social  
OAB/SP nº 259.665

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República *infra* assinados, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, VII, *a, b e d*, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e o **INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 12º andar, CEP 01220-010 (doravante denominado “Intervozes”), por seu advogado *infra* assinado<sup>129</sup>, com fundamento nos artigos 1º, IV, e 5º, V, da Lei nº 7.347/85, comparecem perante Vossa Excelência para propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de liminar

em face de

**RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA..**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 62303888000199, com sede na Av. Dona Ana Costa, 532, 5º andar, cj. 52, Santos/SP, CEP nº 11060-002, cujos sócios são Costa do Sol Administração e Participações LTDA. e Gilberto Gomes Mansur;

**SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA.,** pessoa

---

<sup>129</sup> A procuração, o estatuto social e ata da Assembleia Geral do Intervozes que elege sua representante jurídica estão juntados no Doc. 01.

jurídica de direito privado, CNPJ nº 71103550000184, com sede na Av. Dona Ana Costa, 532, 5º andar, cj. 52, Santos/SP, CEP nº 11060-002, cujos sócios são Costa do Sol Administração e Participações LTDA. e Gilberto Gomes Mansur;

**EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 1773119000160, com sede na Rua Tolentino Filgueiras, 119 - 10º / 9º Andar, Santos/SP, CEP nº 11060-002, cujos sócios são Costa do Sol Administração e Participações LTDA., Gilberto Gomes Mansur e Marco Aurelio Vieira ;

**UNIÃO (Presidência da República e Ministério das Comunicações)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal; e

**PAULO ROBERTO GOMES MANSUR**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 732.553.198-20, residente na Av. Bartolomeu de Gusmão, 79, apto. 91, Aparecida, Santos/SP, CEP 11045-401;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

### **I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional que imponha:

- i) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA (106.700MHz), em razão de PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;
- ii) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE

LTDA. (0.930MHz), em razão de PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

iii) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA (frequência máxima 668.000MHz), em razão de PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

iii) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão outorgado às rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA; e

iv) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder às rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA (106.700MHz), SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. (0.930MHz) e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA (frequência máxima 668.000MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.

## **II -DOS FATOS**

Instaurou-se perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000957/2015-15, com o objetivo de apurar possível violação de preceitos constitucionais pela figuração de titulares de mandatos eletivos no quadro societário de pessoas jurídicas que detêm outorga para exploração do serviço de radiodifusão.

Durante o trâmite do citado Procedimento Preparatório apurou-se que



as pessoas jurídicas rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA, concessionárias/permissionárias/autorizatórias do serviço de radiodifusão sonora e televisão, tem como sócia a pessoa jurídica Costa do Sol Administração e Participações LTDA. Esta empresa, por sua vez, tem como sócia majoritária BY1 Administração e Participações S.A., sendo PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, ocupante do mandato eletivo de Deputado Federa, administrador e representante da última empresa citada, conforme documentação que instrui esta exordial. Verifica-se no Doc. 02, que o serviço de radiodifusão sonora está atribuído às rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA e SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA, já o serviço de televisão foi concedido à EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA. Conforme os contratos sociais (Doc. 03), a Costa do Sol Administração e Participações LTDA. é sócia majoritária dessas pessoas jurídicas. Ocorre que, nos termos do contrato social (Doc. 04) dessa última empresa, a sócia majoritária é BY1 Administração e Participações S.A., na qual o réu PAULO ROBERTO GOMES MANSUR figura como administrador e representante. Por fim, vislumbra-se da informação do Doc. 05, que PAULO ROBERTO GOMES MANSUR é ocupante do cargo eletivo de Deputado Federal. O fato de ocupante de cargo eletivo ser sócio de pessoa jurídica que explora radiodifusão constitui afronta à Constituição Federal conforme se discorrerá na sequência.

Além disso, diante da competência territorial para a propositura das medidas judiciais, considerado o espectro regional da radiodifusão (art. 2º, Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, II, Lei nº 8.078/90), os documentos referentes ao caso foram encaminhados para esta Procuradoria da República em São Paulo. Sobre o tema da competência jurisdicional territorial vide:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei nº 7.347/1985, no artigo 2º, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja*

*composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência.*

*(CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:25/07/2012](#))*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.**

**1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se**

*produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).*

*2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

Em voto do proferido nos autos do REsp nº 10128214/PR, DJe de 15/06/2009, acentuou o Ministro Mauro Campbell Marques, *litteris*:

*[...] Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande - este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná.*

*A partir dessa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes da criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art. 11, § 4º, da Lei n.9.985/00, a contrario sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n.7.347/85 e 93, inc. II, do CDC. [...]*

### **III – DO DIREITO**<sup>130</sup>

Antes de se adentrar no campo dos preceitos constitucionais colocados em xeque pela situação em voga, relevante uma breve explanação acerca do serviço de radiodifusão.

#### **III.1 Radiodifusão e imprensa**

Os meios de radiodifusão fazem parte da imprensa, tal como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência nacional e internacional<sup>131</sup>. Daí que os meios

---

<sup>130</sup> Os argumentos desenvolvidos neste item foram construídos com base em ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. **A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão**. Revista Trimestral de Direito Público, v. 59, p. 146-182, 2013 (Doc. 06).

<sup>131</sup> Cf. FISS, Owen, **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 99; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 247; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, d.j. 30.04.2009, p.26-28; Tribunal Constitucional

de radiodifusão sujeitam-se às normas constitucionais que se referem à imprensa, tal qual os demais órgãos que a compõem (v.g. jornais e revistas).

No Brasil, a radiodifusão é o principal veículo de manifestação da imprensa, pois é o meio de comunicação com maior poder de influência no país.

Trata-se do único meio de comunicação de massa efetivamente universalizado do país. Para uma grande parcela da população que não tem recursos para acessar fontes de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado, constitui a principal, senão a única, fonte de entretenimento e informação. Além de fonte de acesso, os veículos de radiodifusão são responsáveis pela produção de parcela relevante das notícias e produtos audiovisuais.

Trata-se, ademais, de uma atividade prestada sobre o espectro de radiofrequências, um bem público escasso, que permite a veiculação de conteúdo por um número limitado de canais.

É indiscutível que quem controla um canal de radiodifusão exerce forte e nítido poder de influenciar a opinião pública. Não é por outra razão que a televisão é o meio que recebe a maior parcela do investimento publicitário direcionado aos meios de comunicação.

Em razão de seu poder de influenciar a opinião pública e de controlar o poder público, a imprensa é caracterizada como “o quarto poder”:

*Quarto Poder. Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente, portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto poder.<sup>132</sup>*

Diante desses apontamentos, conclui-se que o serviço de radiodifusão

---

Federal Alemão, BVerfGE 12, 205, 2 BvG 1,2/60, 28 de fevereiro de 1961.

132 ZANONE, Valério. Quarto Poder. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1 ed. Vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1040.

constitui importante veículo de comunicação e, de tal forma, sua adequada execução é essencial para a concretização de diversos preceitos fundamentais, notadamente as liberdades de expressão o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo e os demais preceitos fundamentais decorrentes do princípio democrático.

Sendo assim, tais preceitos, em sua dimensão objetiva, são desrespeitados quando o serviço de radiodifusão não é prestado de forma adequada, situação que ocorre quando titulares de mandato eletivo figuram como sócios ou associados de pessoas jurídicas que exploram referido serviço. O potencial risco de que essas pessoas utilizem-se do serviço de radiodifusão para a defesa de seus interesses ou de terceiros, em prejuízo da escorreita transmissão de informações, constitui grave afronta à Constituição brasileira, conforme será demonstrado.

### III.2 Da liberdade de expressão e do direito à informação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, explicita que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu artigo 19 e a Convenção Americana em seu artigo 13 consagram a liberdade de expressão como um direito essencial para garantir o livre fluxo de ideias e informações.

No Brasil, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição brasileira, consagra a liberdade de expressão como direito fundamental ao prever que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Ainda, prevê o artigo 220 da Constituição brasileira que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta*

*Constituição”.*

Referidos dispositivos, ao conferirem proteção aos veículos utilizados para a concretização da liberdade de expressão e de informação, dentre eles o serviço de radiodifusão, reconhecem a sua extrema importância no cenário constitucional brasileiro.

A dimensão positiva e objetiva da liberdade de expressão e do direito à informação, que consiste na garantia constitucional da existência de condições equilibradas para que os cidadãos e a diversidade de grupos sociais possam se comunicar, implica o dever-poder do Estado de atuar positivamente sobre o sistema de comunicação, regulamentando-o e fiscalizando-o de modo a garantir a existência dessas condições.

Infelizmente não é o que ocorre no presente caso, em que a ré União, ao outorgar a exploração do serviço de radiodifusão à pessoa jurídica ré, a qual tem em seu quadro societário titular de mandato eletivo, omitiu-se no dever-poder de garantir a prestação adequada do serviço de radiodifusão.

Isso porque pessoas jurídicas como a(s) ré(s), controladas por detentores de mandato parlamentar, podem limitar, na medida do interesse de seus sócios e associados, a divulgação de opiniões e de informações, impedindo que os meios de comunicação cumpram seus deveres de divulgar todas as informações e pontos de vista socialmente relevantes e de fiscalizar o exercício do poder público e as atividades da iniciativa privada.

Por essas razões, o controle de concessões, autorizações e permissões de radiodifusão por pessoas jurídicas cujos sócios ou associados sejam titulares de mandato parlamentar, viola a liberdade de expressão e o direito à informação.

### III.3 Democracia, cidadania, pluralismo político e soberania popular

A democracia pressupõe que os cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente e escolher os candidatos. Não pode, como destacou o Ministro Menezes Direito, ser um mero processo de homologação dos detentores de poder:

*A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão.*<sup>133</sup>

Pressupõe também que os cidadãos tenham condições isonômicas de disputar as eleições. A dinâmica social produz normalmente desigualdades – há, de fato, cidadãos com maior poder econômico ou que exercem função, cargo ou emprego que lhe conferem maior poder de influência no processo eleitoral ou no processo político. Não obstante, não pode o próprio Estado criar desigualdades ao favorecer determinados partidos ou políticos através da outorga de concessões, permissões e autorizações de um serviço público, em especial de um tão relevante como a radiodifusão. Tal prática viola os princípios da isonomia e do pluralismo político.

A restrição à divulgação de informações pela imprensa limita o volume de informações dos candidatos disponíveis ao público. Prejudica assim a avaliação de candidatos, programas e governos e, conseqüentemente, a capacidade de escolha dos eleitores no momento da eleição.

De outra banda, o poder de influência conferido pela radiodifusão pode ser utilizado pelas prestadoras de radiodifusão para o favorecimento pessoal de seus sócios ou associados ao longo do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral, v.g., influenciando a opinião pública (i) a favor de seus sócios ou associados, se forem candidatos, (ii) a favor de candidatos apoiados por seus sócios ou associados ou (iii) contra candidatos que façam oposição a seus sócios ou associados.

Assim, por impedir que a radiodifusão cumpra suas funções de imprensa (dentre as quais, a de fiscalizar o poder público e a iniciativa privada), por permitir que as prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem as informações e a opinião pública na medida dos interesses de seus sócios ou associados, e por prejudicar o justo processo eleitoral, o controle de outorgas de radiodifusão por pessoas jurídicas que

---

133 STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Dje-Public 06.11.2009, p. 91.

tenham, em seu quadro social, associados ou sócios detentores de mandato eletivo é contrária à democracia, à cidadania, ao pluralismo político e à soberania popular.

Viola também o artigo 13.3 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ratificada e promulgada pelo Brasil, que veda expressamente a atribuição de outorgas públicas de rádio e televisão a políticos, ao estabelecer que:

*Artigo 13.3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.*

#### III.4 Vedação do artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição

O artigo 54, inciso I, “a” incide de duas formas proibindo a participação de congressistas como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de radiodifusão: (i) quando proíbe a celebração ou manutenção de “contrato com (...) empresa concessionária de serviço público” e (ii) quando veda a celebração ou manutenção de “contrato com pessoa jurídica de direito público”.

##### III.4.1 Proibição à celebração ou manutenção de contrato com empresa concessionária de serviço público

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com (...) empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)*

Ao proibir que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com empresas concessionárias de serviço público, o artigo 54, inciso I, alínea “a” proíbe que parlamentares sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias do serviço público de radiodifusão.

E, assim o é em razão do seu potencial (da radiodifusão) de funcionar também e, no mais das vezes, preponderantemente, conforme já afirmado, como



órgão de imprensa, impondo-se assim que a vedação (art. 54, I, “a”, C.F.) incida inevitavelmente em face das empresas concessionárias (pessoas jurídicas de direito privado) que detenham em seus quadros sociais deputados e senadores, já que a esses é interdito pela Constituição a celebração e manutenção de contrato de concessão de serviço público, como o é a radiodifusão (art. 21, XII, “a” e art. 223, C.F.).

Daí porque essa incompatibilidade parlamentar, quanto ao exercício da radiodifusão, tem também conexão e representa uma proteção ou dimensão substancial do fundamento do pluralismo político e do princípio da liberdade de expressão, insculpidos no art. 1º, V, bem como art. 5º, IV, da Constituição Federal (que não devem conviver com a tutela de interesses eleitorais diretos ou indiretos do próprio detentor do veículo de comunicação).

José Afonso da Silva anota que liberdade de comunicação “[...] consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação **desembaraçada** da criação, expressão, difusão do pensamento e da informação [...]”<sup>134</sup> (grifo nosso).

O Ministro Celso de Mello (Supremo Tribunal Federal), em voto proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 690.841/SP<sup>135</sup> (caso que abordava a livre manifestação e comunicação, pela imprensa), destaca que não se pode esquecer que a projeção dessa liberdade agasalha conteúdo amplo, compreendendo outras prerrogativas que dela decorrem, como a de informar, buscar informação, opinar e criticar, motivo pelo qual a Constituição da República revela hostilidade em face de tendências de restringir ou reprimir o exercício dessa garantia básica de livre expressão, de comunicação de ideias e pensamentos, pois representa ela um dos fundamentos da ordem democrática.

Consideradas tais premissas cumpre assim realçar que i) o serviço de radiodifusão constitui serviço público passível de exploração direta pela União ou mediante concessão a particulares, ii) a relação entre as pessoas jurídicas privadas concessionárias e seus sócios e associados é de natureza contratual, e iii) o contrato corporificador dessa relação não obedece a cláusulas contratuais uniformes, no sentido que assim deve ser entendido

---

134SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 11 ed. p. 237

135Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>> Acesso em 28 set. 2015.

(contratos *standart* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

O reconhecimento da natureza de serviço público do serviço de radiodifusão é patente segundo o que expressamente consta no texto da Constituição da República:

*Artigo 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (...)*

Em conformidade com o disposto na Constituição, a jurisprudência<sup>136</sup> e a doutrina<sup>137</sup> reconhecem amplamente a radiodifusão como serviço público.

Quanto à natureza contratual da relação entre sócios e a sociedade exploradora do serviço de radiodifusão, clara é a redação do artigo 981 do Código Civil:

*Artigo 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

Por fim, a exceção do artigo 54, inciso I, alínea “a”, consubstanciada na expressão “*salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes*”, não abarca o contrato de sociedade, uma vez que destacada expressão refere-se apenas aos contratos de adesão de natureza consumerista, firmados entre congressistas e empresas prestadoras de serviços públicos.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*Eleições 2012. Registro de candidatura. Decisão regional. Indeferimento. Art. 1º, II, i, da LC nº 64 /90. Cláusulas uniformes. Não incidência. Desincompatibilização. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que o contrato de permissão para a prestação de*

---

136 STF ADI 3.944/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJe Public 01.10.2010; STF HC 104.530/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe Public 07.12.2010; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe-Public 06.11.2009, p.26; TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.

137 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136; 139; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 680; 683.

*serviço público entre a Aneel e a Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões (Cermissoes) submete-se a procedimento de licitação, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.987 /95, razão pela qual não se enquadra na ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes. 2. Diante disso, a Corte de origem concluiu que o candidato a vereador, o qual exerce o cargo de vice-presidente na citada entidade, estava inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64 /90, por não ter se afastado de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. 3. O agravante sustenta que o contrato seria de cláusulas uniformes. Todavia, a Corte de origem não explicitou as circunstâncias alusivas ao referido contrato, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da alegação de que tal instrumento contratual seria padronizado e de adesão, razão pela qual, para afastar a conclusão da Corte de origem, quanto à incidência da causa de inelegibilidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Pleno, maioria, AgR-REspe nº 170-02.2012.6.21.0052/RS, Relator Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Data da Decisão: 25/04/2013. Data da Publicação: 04/06/2013) – sem destaque no original*

Dessa feita, a exploração do serviço de radiodifusão pela(s) pessoa(s) jurídica(s) ré(s) viola o preceito constitucional em questão.

#### III.4.2. Proibição à celebração ou manutenção de contrato com pessoa jurídica de direito público

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (...), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)*

Ao proibir que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores sejam sócios de pessoas jurídicas prestadoras de (ou que explorem) serviço público radiodifusão (art. 21, XII, “a”, C.F.).

Isto porque (i) o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios, (ii) as concessionárias e permissionárias de radiodifusão que possuem deputados e senadores como sócios mantêm

contrato com pessoa jurídica de direito público – o contrato de concessão e o contrato de permissão de radiodifusão, celebrado com a União –, e (iii) os contratos de prestação de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes (contratos *standart* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

III.4.2.1. A proibição do artigo 54, inciso I, “a” estende-se às pessoas jurídicas que tenham deputados e senadores como sócios

O entendimento de que o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios decorre das finalidades que essa norma pretende atender.

Os objetivos do artigo 54, inciso I, “a” são: (i) proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, (ii) garantir a isenção e a independência dos membros do corpo legislativo, e (iii) impedir o favorecimento do parlamentar.

O serviço de radiodifusão, reitera-se, confere a quem o presta forte poder de influência, que pode ser utilizado para o favorecimento pessoal ao longo do exercício do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral. Esse é justamente o favorecimento que o artigo 54 visa impedir. Por isso, não é possível admitir que deputados e senadores possam elidir a proibição do artigo 54, I, “a” mediante o uso de pessoas jurídicas como intermediários para a celebração dos contratos vedados pelo preceito em questão. Interpretação como essa revelaria burla ao que determinado no texto constitucional, tornando inócuo o comando moralizante, sob a perspectiva estatal, de tutela da democracia, do interesse público social. Ou seja, o desiderato constitucional ficaria sem efeito, impedido de realizar seus objetivos.

De mais a mais, os contratos mais relevantes com a Administração somente podem ser celebrados por meio de pessoas jurídicas. É o caso, justamente, do contrato de prestação de serviços de radiodifusão, que não pode ser celebrado por pessoas

físicas<sup>138</sup>. Admitir que a proibição de contratar prevista pelo artigo 54, inciso I, “a” alcança apenas os deputados e senadores como pessoas físicas e não as sociedades ou associações das quais sejam sócios ou associados esvazia, portanto, o objeto da norma, pois retira de seu alcance justamente os contratos que a mesma visa atingir.

Conclui-se, destarte, que o artigo 54, I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos com pessoa jurídica de direito público não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios. Esse entendimento foi adotado pelo STF na Ação Penal 530<sup>139</sup>, em que a Ministra Rosa Weber afirma:

*Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas” – sem destaque no original.*

#### III.4.2.2. Contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes

Os contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes. O fato de serem precedidos por licitação – que estipula, em seu edital, a minuta do contrato a ser celebrado pelo concorrente vencedor – não faz com que esses contratos obedeçam a cláusulas uniformes, pois:

(i) a minuta oferecida no edital de licitação é sempre incompleta; o particular que contrata com a Administração formula, em suas propostas técnica e de preço, cláusulas contratuais essenciais à execução do serviço; o contrato final incorpora as cláusulas formuladas pelo particular vencedor da licitação; trata-se, portanto, de contrato individual, singular e determinado em conjunto pela Administração e pelo particular vencedor da licitação;

---

138 Cf. artigo 7º do decreto 52.795/1963, artigo 7º da lei 9.612/1998, artigo 1º da lei 11.652/2008 e artigo 8º do decreto 5.371/2005.

139 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014. No mesmo sentido, veja-se os precedentes do TJSP e do TJRS mencionados no item III.6. abaixo.

(ii) conseqüentemente, o processo de licitação não elimina o diálogo negocial, apenas o parametriza<sup>140</sup>; a parametrização reduz, mas não elimina o risco de abuso de poder ou de função; e

(iii) o processo de licitação não elimina o risco de abuso de poder ou de função pelo parlamentar ao longo do exercício do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral, uma vez que o parlamentar pode usar a emissora para se favorecer ou para prejudicar seus adversários.

Em conformidade com essa interpretação está a jurisprudência do STF – Ação Penal 530<sup>141</sup>, conforme será melhor abordado mais à frente – e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, desde 2002, é pacífica em afirmar que contratos precedidos de licitação não obedecem a cláusulas uniformes<sup>142</sup>. Trata-se do que o Ministro Joaquim Barbosa chama de “moderno entendimento” do TSE acerca da noção de contrato de cláusulas uniformes<sup>143</sup>. Dentre essas decisões do TSE, o RO 556 reconheceu, especificamente, que o contrato de prestação de serviços de radiodifusão, embora precedido de licitação, não obedece a cláusulas uniformes<sup>144</sup>.

---

140 Se não houvesse processo negocial e a Administração impusesse todos os termos do contrato, preço e técnica inclusive, a licitação desfiguraria-se. Não haveria como escolher o vencedor nem selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pois não haveria distinção entre as propostas. Nesse sentido, diz o Ministro Sepúlveda Pertence: “Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrato, não teria objeto a licitação” (TSE, Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992, p. 10).

141 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

142 Cf. os seguintes acórdãos do TSE: (i) Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992; (ii) Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002; (iii) Acórdão n. 22.229, REspe n. 22.229/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (iv) Acórdão n. 22.239, REspe n. 22.239/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (v) Acórdão n. 22.240, REspe n. 22.240/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (vi) Acórdão n. 21.966, AgR no REspe n. 21.966/CE, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 08.09.2004; (vii) Acórdão n. 24.651, REspe n. 24.651/ES, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 06.10.2004; e (viii) AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

Na principal decisão (“leading case”) acerca da matéria (Recurso 10.130), o Ministro relator Sepúlveda Pertence afirma: “Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes – ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade –, são conceitos que lurlent de se trouver ensemble. Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão (...) No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.”

143 TSE, AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

144 TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.

Em suma, considerando que: (i) o artigo 54, I, “a” estabelece que “deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (...), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”; (ii) esta regra alcança deputados e senadores atuando como pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas das quais os parlamentares participem como sócios; (iii) as concessionárias e permissionárias de radiodifusão mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público (contrato de concessão e contrato de permissão de radiodifusão celebrados com a União); e (iv) os contratos de concessão e os contratos de permissão de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes, conclui-se que deputados e senadores não podem, desde a expedição do diploma, ser sócios ou associados de sociedades e associações prestadoras do serviço de radiodifusão.

### III.5 Vedação do artigo 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição brasileira

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (...)*

As pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão mantêm contrato – contrato de concessão e contrato de permissão – com pessoa jurídica de direito público – a União. Resta então esclarecer o significado de “favor decorrente de contrato” referido pela Constituição.

A Constituição brasileira veda a concessão de favor pela Administração, assim entendido como concessão de vantagens, privilégios ou benefícios em razão de preferência pessoal ou do exercício de poder econômico ou de função. Isso é, favor como parcialidade, arbítrio, favoritismo, discriminação. Quando celebra contratos com particulares, a Administração deve atender às normas constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. É por essa razão que a Administração deve se valer, em suas contratações, do processo de licitação (artigo 37, XXI da CF), cujo objetivo é garantir a todos os administrados o ensejo de disputarem, em igualdade de condições, as contratações do governo, bem como permitir à Administração selecionar a proposta mais vantajosa,

protegendo o interesse público e os recursos governamentais<sup>145</sup>.

Face à impossibilidade da concessão de favor, na acepção acima mencionada, pela Administração em seus contratos, a proibição referida pelo artigo 54, II, “a” estende-se a todos os contratos celebrados pela Administração, pois conota o benefício auferido pelo particular em razão da celebração de todo e qualquer contrato com a Administração. Nesse sentido as lições de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>146</sup>:

*Portanto, não vislumbramos em que condições um contrato possa consubstanciar alguma sorte de privilégio que caracterize uma situação especial. O particular contratante com o Poder Público, certamente, deve ter-se submetido às normas gerais configuradoras do benefício, senão o contrato cairia no puro e simples arbítrio do Poder Público que teria resolvido a seu talante conferir tal privilégio a alguém. Esta eventualidade é insuscetível de ocorrer juridicamente à luz do próprio direito constitucional. Em síntese, nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudesse derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor; aí, não no sentido de ‘graça’, ou ‘mercê’, mas, sim, de puro benefício.(...) Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração. O cumprimento do contrato dá lugar a um sem-número de pequenos conflitos, fazendo-se necessária a permanente negociação para o bom andamento do mesmo nos termos do avençado. A teleologia do preceito é, portanto, esta: impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que seja ou proprietário ou controlador – sem destaque no original.*

Desse modo, tendo em vista que as pessoas jurídicas prestadoras do serviço de radiodifusão mantêm contrato – contrato de concessão e contrato de permissão – com pessoa jurídica de direito público – a União –, não podem congressistas figurar como proprietários, controladores ou diretores dessas empresas.

Há outra interpretação possível para a expressão “favor decorrente de contrato”. Apesar de proibir a concessão, pela Administração, de favor na acepção acima

---

145 Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**, cit., p. 519; 526; artigo 3º da lei 8.666/1993; artigo 14 da lei 8.987/1995.

146 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 227-228.



mencionada, a Constituição permite a concessão ou concede diretamente determinados favorecimentos a categorias de indivíduos, com o objetivo contribuir para a concretização de direitos fundamentais ou para a realização dos objetivos constitucionais como os estabelecidos por seu artigo 3º. Exemplos de favorecimentos autorizados ou concedidos pela Constituição são (i) as imunidades fiscais (v.g. artigos 149, §2º, I; 150, VI; 150, §2º; 153, §3º, III; 153, §4º, II; 155, §2º, X, “a”, “b”, “c” e “d”; 155, §3º; 184, §5º; e 195 §7º), (ii) a permissão para criação de isenções fiscais (v.g. artigos 155, §2º, XII, “e” e “g”), (iii) os incentivos previstos pelo artigo 43, §2º, voltados a reduzir as desigualdades regionais e (iv) o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, previsto pelos artigos 146, “d” e 170, IX.

Favor aí tem a acepção de benefício, proveito ou vantagem que se concede a alguém não em razão de preferência pessoal ou do exercício de poder econômico ou de função, mas em razão da busca pela concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos constitucionais. Atende à norma da isonomia e aos objetivos constitucionais, haja vista que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais, como pretende a Constituição (artigo 3º), exigem que se trate desigualmente os desiguais.

Sob essa interpretação, a expressão “favor decorrente de contrato”, no contexto do artigo 54, II, “a”, corresponde aos favorecimentos criados e permitidos pela Constituição.

Também nessa hipótese enquadram-se as pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão. O artigo 155, §2º, X, “d” da Constituição lhes concede imunidade fiscal sobre o ICMS. O artigo 39 da Medida Provisória n. 2.228-1/2001 lhes concede isenção fiscal sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine. Trata-se de favorecimentos previstos pelo ordenamento (Constituição e medida provisória), que decorrem da celebração de contrato (contrato de concessão e contrato de permissão) entre a prestadora de radiodifusão e a União. Conclui-se, assim, que deputados e senadores não podem ser proprietários e controladores de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão, pois estas gozam de favor decorrente de contrato (imunidade de ICMS e isenção de Condecine decorrente de contrato de concessão ou de contrato de permissão de radiodifusão) celebrado

com pessoa jurídica de direito público (a União).

As duas interpretações possíveis para o artigo 54, II, “a” conduzem à mesma conclusão: a de que a participação direta ou indireta de políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão viola o artigo 54, II, “a” da Constituição.

### III.6. Jurisprudência do STF, TJSP e TJRS referente às vedações estabelecidas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a”

O entendimento de que os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição proíbem que políticos titulares de mandato eletivo sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Na Ação Penal 530<sup>147</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) condenou um Deputado Federal por falsificação do contrato social de empresa detentora de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Segundo o Acórdão, a falsificação foi feita para omitir a condição de sócio do parlamentar federal, diante da vedação prevista no artigo 54 da Constituição Federal e no artigo 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.

Nessa decisão, a Corte Suprema firmou entendimento de que os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição contêm uma proibição clara que impede deputados e senadores de serem sócios de pessoas jurídicas titulares de concessão, permissão ou autorização de radiodifusão. Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o objetivo desta proibição foi prevenir a reunião entre “poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso”. Segundo a Ministra Rosa Weber, “a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de (...) de radiodifusão” visou evitar o “risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir

---

147 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público”.

Da leitura do referido Acórdão, da Ação Penal 530, tem-se a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal dos argumentos sustentados na presente ação, assim pontuados:

(i) os contratos de concessão e de permissão de serviços de radiodifusão não se enquadram na exceção prevista na parte final do artigo 54, I, “a”, da Constituição (contratos que obedecem a cláusulas uniformes), pois não constituem contratos de adesão celebrados entre consumidor e empresa concessionária de serviços, tais como contratos de fornecimento de água e luz, “cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação”;

(ii) contratos precedidos de licitação, na modalidade de técnica e preço, não obedecem a cláusulas uniformes, pois “riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios”; “[o] objetivo das incompatibilidades do artigo 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie”; “[não há] como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação”; e

(iii) “não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3)”; “ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara”.

A Suprema Corte confirma, ademais, a intenção de utilização da outorga para fins políticos. Segundo a Ministra Rosa Weber, “tal distorção é, aliás, reconhecida, no caso presente, pelo próprio acusado (...), quando afirma que resolveu participar da empresa de radiodifusão porque, por questões políticas, não teve mais espaço em empresas da espécie controladas por seus adversários políticos”.

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos da ementa, do voto da Ministra Rosa Weber e do voto do Ministro Roberto Barroso:

*Ementa: (...) 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62. (...)*

*(...)*

*VOTO*

*A Senhora Ministra Rosa Weber: (...)*

*O objetivo da falsidade seria contornar as proibições contidas no art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.*

*Como a imputação está relacionada com essas proibições, passo à sua análise antes de retornar aos fatos e provas.*

*O art. 54, I, “a” e II, “a”, da Constituição Federal dispõe:*

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

*(...)”*

*As proibições do art. 54, ditas incompatibilidades parlamentares, têm longa tradição no nosso Direito.*

*(...)*

*As incompatibilidades servem a bons propósitos. Primeiro, garantem o exercício independente do mandato parlamentar, dificultando a cooptação de deputados e senadores pelo Poder Executivo, dele não podendo obter benesses ou favores. Segundo, têm efeito moralizador pois obstam que o parlamentar, utilizando seu prestígio, busque tais benesses e favores.*

(...)

Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes a aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia.

(...)

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

(...)

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.

Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.

(...)

Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.

Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão, permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta.

No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado "contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão" (fls. 400-405).

Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação.

(...)

Não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3).

Ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara.

(...)

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

(...)

VOTO

O Ministro Luís Roberto Barroso (Revisor)

(...)

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.

(...)

Quanto às consequências, o crime em análise causou a afetação do regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia. O motivo, igualmente, é de alta reprovabilidade, uma vez que o falso visou burlar proibições constitucionais e legais, entre elas, as incompatibilidades parlamentares. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014) – sem destaque no original.

No mesmo sentido, precedentes análogos do TJSP<sup>148</sup> e do TJRS<sup>149</sup> concluíram que, em virtude das incompatibilidades negociais previstas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição, empresa que possui políticos titulares de mandato eletivo como sócios não pode participar de licitação pública, nem pode firmar ou manter contratos com a Administração.

A decisão do TJSP sustentou ainda que (i) o artigo 54 não alcança apenas contratos firmados pelos políticos como pessoas físicas, mas também os contratos firmados por pessoas jurídicas das quais participem os políticos como sócios e (ii) a norma do artigo 54 alcança também a Administração, proibindo-a de celebrar os contratos vedados pelo artigo 54. Essa decisão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 370.018<sup>150</sup>. Apesar de negar seguimento ao recurso, a Ministra Cármen Lúcia afirmou, quanto ao mérito, que nada havia a “reformar ou a se corrigir nas decisões anteriormente exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário”.

### III.7 Conflito de Interesses

O Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessões e permissões de radiodifusão, conforme o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 223 da Constituição<sup>151</sup>.

Ademais, nos termos do artigo 22, IV da Constituição<sup>152</sup>, compete

---

148 TJSP, Apelação n. 102.771.5/0-00/Guarulhos, Relator Desembargador William Marinho, julgamento em 27.01.2000, data de registro 28.02.2000. Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exclusão de sociedade comercial do certame – Admissibilidade – Deputado e vereador sócios da concorrente – Restrição constitucional (CF, art. 54, I, “a” e II, “a” e LOM, art. 18, I, e II, “a”) - Incompatibilidades negociais – Subsistência da sentença concessiva da ordem – Recursos, voluntários e oficial, não providos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Esgotamento das vias administrativas – Matéria sujeita ao crivo do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) – Preliminar, rejeitada” (grifo nosso).

149 TJRS, Apelação Cível n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008. Ementa: “Apelação cível. Licitação e Contrato Administrativo. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação ao princípio da moralidade administrativa. (...) Inobservância de princípio regente da administração pública. Ação dolosa. Contratação com o poder público vedada a detentor de mandato de vereador. Art. 43 da Lei orgânica e art. 54 da Constituição Federal. Má-fé caracterizada. Evidente obtenção de benefício próprio dos demandados. (...)” (grifo nosso).

150 STF, RE 370.018/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgamento em 20.11.2008, DJe Public 02.12.2008.

151 Artigo 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

152 Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

privativamente à União legislar sobre radiodifusão.

Diante da previsão dos citados dispositivos, a participação, direta ou indireta, de deputados e senadores como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão provoca um inaceitável conflito de interesses, já que rompe a isenção e a independência dos parlamentares. Quando da análise de outorgas e renovações, é razoável supor que os deputados e senadores radiodifusores estarão propensos (suspeição) a votar pela aprovação para não prejudicar futuras análises de seus próprios processos.

A esse respeito, vide como exemplo a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados de 38 (trinta e oito) concessões de radiodifusão e a renovação de outras 65 (sessenta e cinco) em apenas três minutos e com apenas um deputado no Plenário<sup>153</sup>. Situação mais grave ocorre quando os parlamentares votam na aprovação de suas próprias outorgas ou renovações, como de fato já ocorreu, conforme demonstrado por estudo elaborado por Venício Lima<sup>154</sup>. Circunstância constatada concretamente pela Ministra Rosa Weber, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 530, quando então se deu conta de que o Deputado Federal réu da ação participou da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI) que aprovou a outorga da permissão de sua própria sociedade<sup>155</sup>.

Ao legislarem sobre o assunto ou fiscalizarem o serviço da radiodifusão, é sintomático que os parlamentares, detentores de outorgas potencialmente atuem sob suspeição, considerados interesses próprios/privados no assunto. Como afirma José Cretella Júnior:

---

153 ÉBOLI, Evandro. Com apenas um deputado em plenário, CCJ aprova 118 projetos em sessão de três minutos. O Globo, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/09/22/com- apenas-um-deputado-em-plenario-ccj-aprova-118-projetos-em-sessao-de-tres-minutos-925423503.asp>>. Acesso em: 03.10.2011.

154 LIMA, Venício A. de. **Concessionários de Radiodifusão no Congresso Nacional: Ilegalidade e Impedimento**. In: Projor, Representação junto à Procuradoria Geral da República, 25.10.2005. Disponível em: <[http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=343&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=343&Itemid=99999999)>. Acesso em: 10.04.2010.

155 Disse a Ministra Rosa Weber: “A portaria ministerial de outorga da permissão foi publicada em 07.12.2000 (fl. 398), sendo aprovada também por decreto legislativo em 01.6.2001 (fl. 399). O contrato entre a União e a empresa foi celebrado em 28.6.2001 (fls. 400-405). Interessante destacar que o acusado (...), na qualidade de Deputado Federal, participou da reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Congresso que aprovou o projeto de decreto legislativo da outorga da permissão (fl. 172)”. STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014, sem grifo no original.



*(...) uma das tarefas administrativas do Parlamento é precisamente a da fiscalização dessas entidades. Como se compatibilizaria a função fiscalizadora do congressista sobre os contratos celebrados de que ele é parte favorecida? Para evitar o suborno e a corrupção, nesses casos, é tradição, no direito brasileiro, há quase um século, a proibição do congressista, em celebrar contratos públicos ou privados (...).*<sup>156</sup>

A própria Câmara dos Deputados já reconheceu o conflito de interesses. O Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da CCTCI criada para analisar as normas de radiodifusão afirma o seguinte:

*(...) como o Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, a propriedade e a direção de emissoras de rádio e televisão são incompatíveis com a natureza do cargo político e o controle sobre concessões públicas, haja vista o notório conflito de interesses.*<sup>157</sup>

Destarte, a concessão ou a manutenção da exploração do serviço de radiodifusão pela(s) pessoa(s) jurídica(s) ré(s) não está pautada pela isenção e a independência, considerada a existência de parlamentar no(s) seu(s) quadro(s) societário ou associativo, restando violado flagrantemente o que positivado pelos arts. 54, inciso I, “a” e 54, inciso II, “a” da Constituição, além de contrariadas as finalidades buscadas pelos preceitos contidos nos arts. 22, inciso IV e 223 da Constituição Federal.

### III.8. Artigo e parecer

A reforçar o quanto aqui afirmado, apresenta-se a este Juízo, como parte integrante desta petição inicial, o artigo “A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão”, de Bráulio Santos Rabelo de Araújo<sup>158</sup> (Doc. 06), cujos argumentos foram utilizados para a construção desta ação, e o Parecer de Gilberto Bercovici, Professor Titular da Faculdade de

---

156 CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2643.

157 Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Subcomissão especial de radiodifusão. **Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, criada para analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009, p. 54, grifo nosso. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>>. Acesso em: 12.12.2011.

158 ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. **A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão**. Revista Trimestral de Direito Público, v. 59, p. 146-182, 2013.

Direito da USP, e Airton L. Cerqueira Leite Seelaender, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFSC (Doc. 07).

#### **IV - DA TUTELA LIMINAR**

Para que o provimento jurisdicional buscado com a presente ação possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessária a **concessão de liminar para que: (i) seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora das rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz); (ii) a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão às rés RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz), ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.**

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, conforme a argumentação e os fatos expostos acima e a documentação anexa.

A urgência, ou *periculum in mora*, encontra-se consubstanciada no risco de que seja dada continuidade à exploração irregular do serviço de radiodifusão pela ré, em violação aos preceitos constitucionais já destacados.

##### **IV.1 Tutela de Evidência**

Mas, para além, o panorama aqui traçado está a evidenciar inclusive a dispensa do *periculum in mora*, considerada a determinação do § 6º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação inspirada no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), estabelece que a ***tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso***

Isso porque o caso revela, para além do *fumus boni iuris*, situação fática incontroversa e que está a acutilar flagrantemente vedação disciplinada na Constituição da República e na legislação ordinária (art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962). É o que o se conhece por tutela de evidência.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, **requerem o Ministério Público Federal e o Intervozes o seu deferimento, para o fim de decretar as medidas aqui requeridas a título de tutela liminar/antecipada, após colhida a manifestação das partes demandadas, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, notadamente em caso de não apresentação de prova (pelos demandados) capaz de gerar dúvida razoável, acerca do que alegado e provado pelos autores.**

#### **V - DOS PEDIDOS**

Concedida a liminar, requerem o Ministério Público Federal e o Intervozes:

a) a citação dos réus, nos endereços declinados no introito, para, sob pena de revelia, apresentarem contestação;

b) o cancelamento (ou não renovação, acaso vencidas) das concessões/permissões/autorizações de serviços de radiodifusão sonora e televisão outorgados às rés **RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA (106.700MHz), SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. (0.930MHz) e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA (frequência máxima 668.000MHz)**, em razão de **PAULO ROBERTO GOMES MANSUR**, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual participa como administrador e representante, nos quadros societários das referidas concessionárias/permissionárias/autorizatórias, em desconformidade com a Constituição Federal;

c) a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em reliciar o serviço de radiodifusão outorgado às rés **RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA, SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA;**

d) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder às rés **RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA (106.700MHz), SOCIEDADE**

RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. (0.930MHz) e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA (frequência máxima 668.000MHz) e ao réu PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios;

e) a condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

Protesta-se pela produção posterior de outras provas juridicamente admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

**ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI**  
Procuradora Regional da República

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador da República

**PEDRO A. DE OLIVEIRA MACHADO**  
Procurador da República

**STEVEN SHUNITI ZWICKER**  
Procurador da República

**BRÁULIO SANTOS RABELO DE ARAÚJO**  
Advogado do Intervenientes – Coletivo Brasil de Comunicação Social  
OAB/SP nº 259.665

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República *infra* assinados, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, VII, *a, b e d*, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e o **INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 12º andar, CEP 01220-010 (doravante denominado “Intervozes”), por seu advogado *infra* assinado<sup>159</sup>, com fundamento nos artigos 1º, IV, e 5º, V, da Lei nº 7.347/85, comparecem perante Vossa Excelência para propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de liminar

em face de

**RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.**, pessoa jurídica

---

<sup>159</sup> A procuração, o estatuto social e ata da Assembleia Geral do Intervozes que elege sua representante jurídica estão juntados no Doc. 01.

de direito privado, CNPJ nº 68025535000150, com sede na Rua Júlio Conceição, 510, Santos/SP, CEP nº 11050-300, cujos sócios são ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, Osvaldo Roberto Ceola e Sidnei Marques;

**UNIÃO (Presidência da República e Ministério das Comunicações)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal; e

**ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES**, brasileiro, senador/deputado federal, inscrito no CPF sob o nº 003.358.687-03, residente na SMPW, Quadra 18, conjunto 05, Casa a Park, Brasília/DF, CEP 71741-805;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

### **I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional que imponha:

i) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) do serviço de radiodifusão sonora outorgado à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz), em razão de ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

b) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.; e

c) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster

de conceder à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia.

## **II -DOS FATOS**

Instaurou-se perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000957/2015-15, com o objetivo de apurar possível violação de preceitos constitucionais pela figuração de titulares de mandatos eletivos no quadro societário de pessoas jurídicas que detêm outorga para exploração do serviço de radiodifusão.

Durante o trâmite do citado Procedimento Preparatório apurou-se que a pessoa jurídica ré, RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., concessionária/permissionária/autorizatória do serviço de radiodifusão sonora, tem como sócio ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, ocupante do mandato eletivo de Deputado Federal, conforme documentação que instrui esta exordial. Conforme o Doc. 02, o serviço de radiodifusão sonora está atribuído à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.. Conforme o contrato social (Doc. 03), o réu ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES é sócio dessa pessoa jurídica. E, conforme a informação do Doc. 04, ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES é ocupante do cargo eletivo de Deputado Federal. O fato de ocupante de cargo eletivo ser sócio de pessoa jurídica que explora radiodifusão constitui afronta à Constituição Federal conforme se discorrerá na sequência.

Além disso, diante da competência territorial para a propositura das medidas judiciais, considerado o espectro regional da radiodifusão (art. 2º, Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, II, Lei nº 8.078/90, os documentos referentes ao caso foram encaminhados para esta Procuradoria da República em São Paulo. Sobre o tema da competência jurisdicional territorial vide:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA*

*CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei nº 7.347/1985, no artigo 2º, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de*



*competência.*

*(CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:25/07/2012](#))*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.*

*1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).*

*2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

Em voto do proferido nos autos do REsp nº 10128214/PR, DJe de 15/06/2009, acentuou o Ministro Mauro Campbell Marques, *litteris*:

*[...] Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande - este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná.*

*A partir dessa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes da criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art. 11, § 4º, da Lei n.9.985/00, a contrario sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n.7.347/85 e 93, inc. II, do CDC. [...]*

### **III – DO DIREITO**<sup>160</sup>

Antes de se adentrar no campo dos preceitos constitucionais colocados em xeque pela situação em voga, relevante uma breve explanação acerca do serviço de radiodifusão.

---

<sup>160</sup> Os argumentos desenvolvidos neste item foram construídos com base em ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. **A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão.** Revista Trimestral de Direito Público, v. 59, p. 146-182, 2013 (Doc. 05).

### III.1 Radiodifusão e imprensa

Os meios de radiodifusão fazem parte da imprensa, tal como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência nacional e internacional<sup>161</sup>. Daí que os meios de radiodifusão sujeitam-se às normas constitucionais que se referem à imprensa, tal qual os demais órgãos que a compõem (v.g. jornais e revistas).

No Brasil, a radiodifusão é o principal veículo de manifestação da imprensa, pois é o meio de comunicação com maior poder de influência no país.

Trata-se do único meio de comunicação de massa efetivamente universalizado do país. Para uma grande parcela da população que não tem recursos para acessar fontes de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado, constitui a principal, senão a única, fonte de entretenimento e informação. Além de fonte de acesso, os veículos de radiodifusão são responsáveis pela produção de parcela relevante das notícias e produtos audiovisuais.

Trata-se, ademais, de uma atividade prestada sobre o espectro de radiofrequências, um bem público escasso, que permite a veiculação de conteúdo por um número limitado de canais.

É indiscutível que quem controla um canal de radiodifusão exerce forte e nítido poder de influenciar a opinião pública. Não é por outra razão que a televisão é o meio que recebe a maior parcela do investimento publicitário direcionado aos meios de comunicação.

Em razão de seu poder de influenciar a opinião pública e de controlar o poder público, a imprensa é caracterizada como “o quarto poder”:

*Quarto Poder. Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas*

---

161 Cf. FISS, Owen, **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**, Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 99; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 247; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, d.j. 30.04.2009, p.26-28; Tribunal Constitucional Federal Alemão, BVerfGE 12, 205, 2 BvG 1,2/60, 28 de fevereiro de 1961.

*democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente, portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto poder.<sup>162</sup>*

Diante desses apontamentos, conclui-se que o serviço de radiodifusão constitui importante veículo de comunicação e, de tal forma, sua adequada execução é essencial para a concretização de diversos preceitos fundamentais, notadamente as liberdades de expressão o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo e os demais preceitos fundamentais decorrentes do princípio democrático.

Sendo assim, tais preceitos, em sua dimensão objetiva, são desrespeitados quando o serviço de radiodifusão não é prestado de forma adequada, situação que ocorre quando titulares de mandato eletivo figuram como sócios ou associados de pessoas jurídicas que exploram referido serviço. O potencial risco de que essas pessoas utilizem-se do serviço de radiodifusão para a defesa de seus interesses ou de terceiros, em prejuízo da escorreita transmissão de informações, constitui grave afronta à Constituição brasileira, conforme será demonstrado.

### III.2 Da liberdade de expressão e do direito à informação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, explicita que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu artigo 19 e a Convenção Americana em seu artigo 13 consagram a liberdade de expressão como um direito essencial para garantir o livre fluxo de ideias e informações.

No Brasil, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição brasileira, consagra a

---

162 ZANONE, Valério. Quarto Poder. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1 ed. Vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1040.

liberdade de expressão como direito fundamental ao prever que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Ainda, prevê o artigo 220 da Constituição brasileira que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Referidos dispositivos, ao conferirem proteção aos veículos utilizados para a concretização da liberdade de expressão e de informação, dentre eles o serviço de radiodifusão, reconhecem a sua extrema importância no cenário constitucional brasileiro.

A dimensão positiva e objetiva da liberdade de expressão e do direito à informação, que consiste na garantia constitucional da existência de condições equilibradas para que os cidadãos e a diversidade de grupos sociais possam se comunicar, implica o dever-poder do Estado de atuar positivamente sobre o sistema de comunicação, regulamentando-o e fiscalizando-o de modo a garantir a existência dessas condições.

Infelizmente não é o que ocorre no presente caso, em que a ré União, ao outorgar a exploração do serviço de radiodifusão à pessoa jurídica ré, a qual tem em seu quadro societário titular de mandato eletivo, omitiu-se no dever-poder de garantir a prestação adequada do serviço de radiodifusão.

Isso porque pessoas jurídicas como a(s) ré(s), controladas por detentores de mandato parlamentar, podem limitar, na medida do interesse de seus sócios e associados, a divulgação de opiniões e de informações, impedindo que os meios de comunicação cumpram seus deveres de divulgar todas as informações e pontos de vista socialmente relevantes e de fiscalizar o exercício do poder público e as atividades da iniciativa privada.

Por essas razões, o controle de concessões, autorizações e permissões de radiodifusão por pessoas jurídicas cujos sócios ou associados sejam titulares de mandato

parlamentar, viola a liberdade de expressão e o direito à informação.

### III.3 Democracia, cidadania, pluralismo político e soberania popular

A democracia pressupõe que os cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente e escolher os candidatos. Não pode, como destacou o Ministro Menezes Direito, ser um mero processo de homologação dos detentores de poder:

*A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão.*<sup>163</sup>

Pressupõe também que os cidadãos tenham condições isonômicas de disputar as eleições. A dinâmica social produz normalmente desigualdades – há, de fato, cidadãos com maior poder econômico ou que exercem função, cargo ou emprego que lhe conferem maior poder de influência no processo eleitoral ou no processo político. Não obstante, não pode o próprio Estado criar desigualdades ao favorecer determinados partidos ou políticos através da outorga de concessões, permissões e autorizações de um serviço público, em especial de um tão relevante como a radiodifusão. Tal prática viola os princípios da isonomia e do pluralismo político.

A restrição à divulgação de informações pela imprensa limita o volume de informações dos candidatos disponíveis ao público. Prejudica assim a avaliação de candidatos, programas e governos e, conseqüentemente, a capacidade de escolha dos eleitores no momento da eleição.

De outra banda, o poder de influência conferido pela radiodifusão pode ser utilizado pelas prestadoras de radiodifusão para o favorecimento pessoal de seus sócios ou associados ao longo do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral, v.g., influenciando a opinião pública (i) a favor de seus sócios ou associados, se forem candidatos, (ii) a favor de candidatos apoiados por seus sócios ou associados ou (iii) contra candidatos

---

163 STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Dje-Public 06.11.2009, p. 91.

que façam oposição a seus sócios ou associados.

Assim, por impedir que a radiodifusão cumpra suas funções de imprensa (dentre as quais, a de fiscalizar o poder público e a iniciativa privada), por permitir que as prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem as informações e a opinião pública na medida dos interesses de seus sócios ou associados, e por prejudicar o justo processo eleitoral, o controle de outorgas de radiodifusão por pessoas jurídicas que tenham, em seu quadro social, associados ou sócios detentores de mandato eletivo é contrária à democracia, à cidadania, ao pluralismo político e à soberania popular.

Viola também o artigo 13.3 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ratificada e promulgada pelo Brasil, que veda expressamente a atribuição de outorgas públicas de rádio e televisão a políticos, ao estabelecer que:

*Artigo 13.3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.*

#### III.4 Vedação do artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição

O artigo 54, inciso I, “a” incide de duas formas proibindo a participação de congressistas como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de radiodifusão: (i) quando proíbe a celebração ou manutenção de “contrato com (...) empresa concessionária de serviço público” e (ii) quando veda a celebração ou manutenção de “contrato com pessoa jurídica de direito público”.

##### III.4.1 Proibição à celebração ou manutenção de contrato com empresa concessionária de serviço público

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com (...) empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)*

Ao proibir que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com empresas concessionárias de serviço público, o artigo 54, inciso I, alínea “a” proíbe que parlamentares sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias do serviço público de radiodifusão.

E, assim o é em razão do seu potencial (da radiodifusão) de funcionar também e, no mais das vezes, preponderantemente, conforme já afirmado, como órgão de imprensa, impondo-se assim que a vedação (art. 54, I, “a”, C.F.) incida inevitavelmente em face das empresas concessionárias (pessoas jurídicas de direito privado) que detenham em seus quadros sociais deputados e senadores, já que a estes é interdito pela Constituição a celebração e manutenção de contrato de concessão de serviço público, como o é a radiodifusão (art. 21, XII, “a” e art. 223, C.F.).

Daí porque essa incompatibilidade parlamentar, quanto ao exercício da radiodifusão, tem também conexão e representa uma proteção ou dimensão substancial do fundamento do pluralismo político e do princípio da liberdade de expressão, insculpidos no art. 1º, V, bem como art. 5º, IV, da Constituição Federal (que não devem conviver com a tutela de interesses eleitorais diretos ou indiretos do próprio detentor do veículo de comunicação).

José Afonso da Silva anota que liberdade de comunicação “[...] consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação **desembaraçada** da criação, expressão, difusão do pensamento e da informação [...]”<sup>164</sup> (grifo nosso).

O Ministro Celso de Mello (Supremo Tribunal Federal), em voto proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 690.841/SP<sup>165</sup> (caso que abordava a livre manifestação e comunicação, pela imprensa), destaca que não se pode esquecer que a projeção dessa liberdade agasalha conteúdo amplo, compreendendo outras prerrogativas que dela decorrem, como a de informar, buscar informação, opinar e criticar, motivo pelo qual a Constituição da República revela hostilidade em face de tendências de restringir ou reprimir o exercício dessa garantia básica de livre expressão, de comunicação de

---

164SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 11 ed. p. 237

165Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>> Acesso em 28 set. 2015.

ideias e pensamentos, pois representa ela um dos fundamentos da ordem democrática.

Consideradas tais premissas cumpre assim realçar que i) o serviço de radiodifusão constitui serviço público passível de exploração direta pela União ou mediante concessão a particulares, ii) a relação entre as pessoas jurídicas privadas concessionárias e seus sócios e associados é de natureza contratual, e iii) o contrato corporificador dessa relação não obedece a cláusulas contratuais uniformes, no sentido que assim deve ser entendido (contratos *standart* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

O reconhecimento da natureza de serviço público do serviço de radiodifusão é patente segundo o que expressamente consta no texto da Constituição da República:

*Artigo 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (...)*

Em conformidade com o disposto na Constituição, a jurisprudência<sup>166</sup> e a doutrina<sup>167</sup> reconhecem amplamente a radiodifusão como serviço público.

Quanto à natureza contratual da relação entre sócios e a sociedade exploradora do serviço de radiodifusão, clara é a redação do artigo 981 do Código Civil:

*Artigo 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

Por fim, a exceção do artigo 54, inciso I, alínea “a”, consubstanciada na expressão “*salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes*”, não abarca o contrato de sociedade, uma vez que destacada expressão refere-se apenas aos contratos de adesão de natureza consumerista, firmados entre congressistas e empresas prestadoras de

---

166 STF ADI 3.944/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJe Public 01.10.2010; STF HC 104.530/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe Public 07.12.2010; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe-Public 06.11.2009, p.26; TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.

167 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136; 139; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 680; 683.



serviços públicos.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*Eleições 2012. Registro de candidatura. Decisão regional. Indeferimento. Art. 1º, II, i, da LC nº 64 /90. Cláusulas uniformes. Não incidência. Desincompatibilização. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que o contrato de permissão para a prestação de serviço público entre a Aneel e a Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões (Cermissoes) submete-se a procedimento de licitação, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.987 /95, razão pela qual não se enquadra na ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes. 2. Diante disso, a Corte de origem concluiu que o candidato a vereador, o qual exerce o cargo de vice-presidente na citada entidade, estava inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64 /90, por não ter se afastado de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. 3. O agravante sustenta que o contrato seria de cláusulas uniformes. Todavia, a Corte de origem não explicitou as circunstâncias alusivas ao referido contrato, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da alegação de que tal instrumento contratual seria padronizado e de adesão, razão pela qual, para afastar a conclusão da Corte de origem, quanto à incidência da causa de inelegibilidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Pleno, maioria, AgR-REspe nº 170-02.2012.6.21.0052/RS, Relator Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Data da Decisão: 25/04/2013. Data da Publicação: 04/06/2013) – sem destaque no original*

Dessa feita, a exploração do serviço de radiodifusão pela(s) pessoa(s) jurídica(s) ré(s) viola o preceito constitucional em questão.

#### III.4.2. Proibição à celebração ou manutenção de contrato com pessoa jurídica de direito público

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (...), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)*

Ao proibir que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e

senadores sejam sócios de pessoas jurídicas prestadoras de (ou que explorem) serviço público radiodifusão (art. 21, XII, “a”, C.F.).

Isto porque (i) o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios, (ii) as concessionárias e permissionárias de radiodifusão que possuem deputados e senadores como sócios mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público – o contrato de concessão e o contrato de permissão de radiodifusão, celebrado com a União –, e (iii) os contratos de prestação de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes (contratos *standart* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

#### III.4.2.1. A proibição do artigo 54, inciso I, “a” estende-se às pessoas jurídicas que tenham deputados e senadores como sócios

O entendimento de que o artigo 54, inciso I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios decorre das finalidades que essa norma pretende atender.

Os objetivos do artigo 54, inciso I, “a” são: (i) proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, (ii) garantir a isenção e a independência dos membros do corpo legislativo, e (iii) impedir o favorecimento do parlamentar.

O serviço de radiodifusão, reitera-se, confere a quem o presta forte poder de influência, que pode ser utilizado para o favorecimento pessoal ao longo do exercício do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral. Esse é justamente o favorecimento que o artigo 54 visa impedir. Por isso, não é possível admitir que deputados e senadores possam elidir a proibição do artigo 54, I, “a” mediante o uso de pessoas jurídicas como intermediários para a celebração dos contratos vedados pelo preceito em questão. Interpretação como essa revelaria burla ao que determinado no texto constitucional, tornando

inócuo o comando moralizante, sob a perspectiva estatal, de tutela da democracia, do interesse público social. Ou seja, o desiderato constitucional ficaria sem efeito, impedido de realizar seus objetivos.

De mais a mais, os contratos mais relevantes com a Administração somente podem ser celebrados por meio de pessoas jurídicas. É o caso, justamente, do contrato de prestação de serviços de radiodifusão, que não pode ser celebrado por pessoas físicas<sup>168</sup>. Admitir que a proibição de contratar prevista pelo artigo 54, inciso I, “a” alcança apenas os deputados e senadores como pessoas físicas e não as sociedades ou associações das quais sejam sócios ou associados esvazia, portanto, o objeto da norma, pois retira de seu alcance justamente os contratos que a mesma visa atingir.

Conclui-se, destarte, que o artigo 54, I, “a” proíbe que deputados e senadores celebrem ou mantenham contratos com pessoa jurídica de direito público não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios. Esse entendimento foi adotado pelo STF na Ação Penal 530<sup>169</sup>, em que a Ministra Rosa Weber afirma:

*Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas” – sem destaque no original.*

#### III.4.2.2. Contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes

Os contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes. O fato de serem precedidos por licitação – que estipula, em seu edital, a minuta do contrato a ser celebrado pelo concorrente vencedor – não faz com que esses contratos obedeçam a cláusulas uniformes, pois:

---

168 Cf. artigo 7º do decreto 52.795/1963, artigo 7º da lei 9.612/1998, artigo 1º da lei 11.652/2008 e artigo 8º do decreto 5.371/2005.

169 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014. No mesmo sentido, veja-se os precedentes do TJSP e do TJRS mencionados no item III.6. abaixo.

(i) a minuta oferecida no edital de licitação é sempre incompleta; o particular que contrata com a Administração formula, em suas propostas técnica e de preço, cláusulas contratuais essenciais à execução do serviço; o contrato final incorpora as cláusulas formuladas pelo particular vencedor da licitação; trata-se, portanto, de contrato individual, singular e determinado em conjunto pela Administração e pelo particular vencedor da licitação;

(ii) conseqüentemente, o processo de licitação não elimina o diálogo negocial, apenas o parametriza<sup>170</sup>; a parametrização reduz, mas não elimina o risco de abuso de poder ou de função; e

(iii) o processo de licitação não elimina o risco de abuso de poder ou de função pelo parlamentar ao longo do exercício do mandato eletivo e ao longo do processo eleitoral, uma vez que o parlamentar pode usar a emissora para se favorecer ou para prejudicar seus adversários.

Em conformidade com essa interpretação está a jurisprudência do STF – Ação Penal 530<sup>171</sup>, conforme será melhor abordado mais à frente – e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, desde 2002, é pacífica em afirmar que contratos precedidos de licitação não obedecem a cláusulas uniformes<sup>172</sup>. Trata-se do que o Ministro Joaquim

---

170 Se não houvesse processo negocial e a Administração impusesse todos os termos do contrato, preço e técnica inclusive, a licitação desfingir-se-ia. Não haveria como escolher o vencedor nem selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pois não haveria distinção entre as propostas. Nesse sentido, diz o Ministro Sepúlveda Pertence: “Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrato, não teria objeto a licitação” (TSE, Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992, p. 10).

171 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

172 Cf. os seguintes acórdãos do TSE: (i) Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992; (ii) Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002; (iii) Acórdão n. 22.229, REspe n. 22.229/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (iv) Acórdão n. 22.239, REspe n. 22.239/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (v) Acórdão n. 22.240, REspe n. 22.240/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (vi) Acórdão n. 21.966, AgR no REspe n. 21.966/CE, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 08.09.2004; (vii) Acórdão n. 24.651, REspe n. 24.651/ES, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 06.10.2004; e (viii) AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

Na principal decisão (“leading case”) acerca da matéria (Recurso 10.130), o Ministro relator Sepúlveda Pertence afirma: “Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes – ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade –, são conceitos que lurlent de se trouver ensemble. Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão (...) No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as

Barbosa chama de “moderno entendimento” do TSE acerca da noção de contrato de cláusulas uniformes<sup>173</sup>. Dentre essas decisões do TSE, o RO 556 reconheceu, especificamente, que o contrato de prestação de serviços de radiodifusão, embora precedido de licitação, não obedece a cláusulas uniformes<sup>174</sup>.

Em suma, considerando que: (i) o artigo 54, I, “a” estabelece que “deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (...), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”; (ii) esta regra alcança deputados e senadores atuando como pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas das quais os parlamentares participem como sócios; (iii) as concessionárias e permissionárias de radiodifusão mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público (contrato de concessão e contrato de permissão de radiodifusão celebrados com a União); e (iv) os contratos de concessão e os contratos de permissão de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes, conclui-se que deputados e senadores não podem, desde a expedição do diploma, ser sócios ou associados de sociedades e associações prestadoras do serviço de radiodifusão.

### III.5 Vedação do artigo 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição brasileira

*Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (...)*

As pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão mantêm contrato – contrato de concessão e contrato de permissão – com pessoa jurídica de direito público – a União. Resta então esclarecer o significado de “favor decorrente de contrato” referido pela Constituição.

A Constituição brasileira veda a concessão de favor pela Administração, assim entendido como concessão de vantagens, privilégios ou benefícios em

---

cláusulas abertas ao concurso de ofertas.”

173 TSE, AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

174 TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.

razão de preferência pessoal ou do exercício de poder econômico ou de função. Isso é, favor como parcialidade, arbítrio, favoritismo, discriminação. Quando celebra contratos com particulares, a Administração deve atender às normas constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. É por essa razão que a Administração deve se valer, em suas contratações, do processo de licitação (artigo 37, XXI da CF), cujo objetivo é garantir a todos os administrados o ensejo de disputarem, em igualdade de condições, as contratações do governo, bem como permitir à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, protegendo o interesse público e os recursos governamentais<sup>175</sup>.

Face à impossibilidade da concessão de favor, na acepção acima mencionada, pela Administração em seus contratos, a proibição referida pelo artigo 54, II, “a” estende-se a todos os contratos celebrados pela Administração, pois conota o benefício auferido pelo particular em razão da celebração de todo e qualquer contrato com a Administração. Nesse sentido as lições de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>176</sup>:

*Portanto, não vislumbramos em que condições um contrato possa consubstanciar alguma sorte de privilégio que caracterize uma situação especial. O particular contratante com o Poder Público, certamente, deve ter-se submetido às normas gerais configuradoras do benefício, senão o contrato cairia no puro e simples arbítrio do Poder Público que teria resolvido a seu talante conferir tal privilégio a alguém. Esta eventualidade é insuscetível de ocorrer juridicamente à luz do próprio direito constitucional. Em síntese, nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudesse derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de ‘graça’, ou ‘mercê’, mas, sim, de puro benefício.(...) Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração. O cumprimento do contrato dá lugar a um sem-número de pequenos conflitos, fazendo-se necessária a permanente negociação para o bom andamento do mesmo nos termos do avençado. A teleologia do preceito é, portanto, esta: impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que seja ou proprietário ou controlador – sem destaque no original.*

---

175 Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**, cit., p. 519; 526; artigo 3º da lei 8.666/1993; artigo 14 da lei 8.987/1995.

176 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 227-228.

Desse modo, tendo em vista que as pessoas jurídicas prestadoras do serviço de radiodifusão mantêm contrato – contrato de concessão e contrato de permissão – com pessoa jurídica de direito público – a União –, não podem congressistas figurar como proprietários, controladores ou diretores dessas empresas.

Há outra interpretação possível para a expressão “favor decorrente de contrato”. Apesar de proibir a concessão, pela Administração, de favor na acepção acima mencionada, a Constituição permite a concessão ou concede diretamente determinados favorecimentos a categorias de indivíduos, com o objetivo contribuir para a concretização de direitos fundamentais ou para a realização dos objetivos constitucionais como os estabelecidos por seu artigo 3º. Exemplos de favorecimentos autorizados ou concedidos pela Constituição são (i) as imunidades fiscais (v.g. artigos 149, §2º, I; 150, VI; 150, §2º; 153, §3º, III; 153, §4º, II; 155, §2º, X, “a”, “b”, “c” e “d”; 155, §3º; 184, §5º; e 195 §7º), (ii) a permissão para criação de isenções fiscais (v.g. artigos 155, §2º, XII, “e” e “g”), (iii) os incentivos previstos pelo artigo 43, §2º, voltados a reduzir as desigualdades regionais e (iv) o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, previsto pelos artigos 146, “d” e 170, IX.

Favor aí tem a acepção de benefício, proveito ou vantagem que se concede a alguém não em razão de preferência pessoal ou do exercício de poder econômico ou de função, mas em razão da busca pela concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos constitucionais. Atende à norma da isonomia e aos objetivos constitucionais, haja vista que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais, como pretende a Constituição (artigo 3º), exigem que se trate desigualmente os desiguais.

Sob essa interpretação, a expressão “favor decorrente de contrato”, no contexto do artigo 54, II, “a”, corresponde aos favorecimentos criados e permitidos pela Constituição.

Também nessa hipótese enquadram-se as pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão. O artigo 155, §2º, X, “d” da Constituição lhes concede imunidade fiscal sobre o ICMS. O artigo 39 da Medida Provisória n. 2.228-1/2001 lhes concede isenção fiscal

sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine. Trata-se de favorecimentos previstos pelo ordenamento (Constituição e medida provisória), que decorrem da celebração de contrato (contrato de concessão e contrato de permissão) entre a prestadora de radiodifusão e a União. Conclui-se, assim, que deputados e senadores não podem ser proprietários e controladores de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão, pois estas gozam de favor decorrente de contrato (imunidade de ICMS e isenção de Condecine decorrente de contrato de concessão ou de contrato de permissão de radiodifusão) celebrado com pessoa jurídica de direito público (a União).

As duas interpretações possíveis para o artigo 54, II, “a” conduzem à mesma conclusão: a de que a participação direta ou indireta de políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão viola o artigo 54, II, “a” da Constituição.

#### III.6. Jurisprudência do STF, TJSP e TJRS referente às vedações estabelecidas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a”

O entendimento de que os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição proíbem que políticos titulares de mandato eletivo sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Na Ação Penal 530<sup>177</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) condenou um Deputado Federal por falsificação do contrato social de empresa detentora de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Segundo o Acórdão, a falsificação foi feita para omitir a condição de sócio do parlamentar federal, diante da vedação prevista no artigo 54 da Constituição Federal e no artigo 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.

Nessa decisão, a Corte Suprema firmou entendimento de que os

---

177 STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.



artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição contêm uma proibição clara que impede deputados e senadores de serem sócios de pessoas jurídicas titulares de concessão, permissão ou autorização de radiodifusão. Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o objetivo desta proibição foi prevenir a reunião entre “poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso”. Segundo a Ministra Rosa Weber, “a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de (...) de radiodifusão” visou evitar o “risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público”.

Da leitura do referido Acórdão, da Ação Penal 530, tem-se a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal dos argumentos sustentados na presente ação, assim pontuados:

- (i) os contratos de concessão e de permissão de serviços de radiodifusão não se enquadram na exceção prevista na parte final do artigo 54, I, “a”, da Constituição (contratos que obedecem a cláusulas uniformes), pois não constituem contratos de adesão celebrados entre consumidor e empresa concessionária de serviços, tais como contratos de fornecimento de água e luz, “cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação”;
- (ii) contratos precedidos de licitação, na modalidade de técnica e preço, não obedecem a cláusulas uniformes, pois “riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios”; “[o] objetivo das incompatibilidades do artigo 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie”; “[não há] como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação”; e

(iii) “não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3)”; “ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara”.

A Suprema Corte confirma, ademais, a intenção de utilização da outorga para fins políticos. Segundo a Ministra Rosa Weber, “tal distorção é, aliás, reconhecida, no caso presente, pelo próprio acusado (...), quando afirma que resolveu participar da empresa de radiodifusão porque, por questões políticas, não teve mais espaço em empresas da espécie controladas por seus adversários políticos”.

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos da ementa, do voto da Ministra Rosa Weber e do voto do Ministro Roberto Barroso:

*Ementa: (...) 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62. (...)*

*(...)*

*VOTO*

*A Senhora Ministra Rosa Weber: (...)*

*O objetivo da falsidade seria contornar as proibições contidas no art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.*

*Como a imputação está relacionada com essas proibições, passo à sua análise antes de retornar aos fatos e provas.*

*O art. 54, I, “a” e II, “a”, da Constituição Federal dispõe:*

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

(...)"

*As proibições do art. 54, ditas incompatibilidades parlamentares, têm longa tradição no nosso Direito.*

(...)

*As incompatibilidades servem a bons propósitos. Primeiro, garantem o exercício independente do mandato parlamentar, dificultando a cooptação de deputados e senadores pelo Poder Executivo, dele não podendo obter benesses ou favores. Segundo, têm efeito moralizador pois obstam que o parlamentar, utilizando seu prestígio, busque tais benesses e favores.*

(...)

*Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes a aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia.*

(...)

*Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.*

(...)

*Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.*

*Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.*

*Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.*

*Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.*

(...)

*Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.*

*Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.*

*Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão, permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta.*

*No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado "contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão" (fls. 400-405).*

*Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.*

*No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação.*

*(...)*

*Não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3).*

*Ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara.*

*(...)*

*Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.*

*(...)*

**VOTO**

*O Ministro Luís Roberto Barroso (Revisor)*

*(...)*

*6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.*

*(...)*

Quanto às consequências, o crime em análise causou a afetação do regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia. O motivo, igualmente, é de alta reprovabilidade, uma vez que o falso visou burlar proibições constitucionais e legais, entre elas, as incompatibilidades parlamentares. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014) – sem destaque no original.

No mesmo sentido, precedentes análogos do TJSP<sup>178</sup> e do TJRS<sup>179</sup> concluíram que, em virtude das incompatibilidades negociais previstas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição, empresa que possui políticos titulares de mandato eletivo como sócios não pode participar de licitação pública, nem pode firmar ou manter contratos com a Administração.

A decisão do TJSP sustentou ainda que (i) o artigo 54 não alcança apenas contratos firmados pelos políticos como pessoas físicas, mas também os contratos firmados por pessoas jurídicas das quais participem os políticos como sócios e (ii) a norma do artigo 54 alcança também a Administração, proibindo-a de celebrar os contratos vedados pelo artigo 54. Essa decisão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 370.018<sup>180</sup>. Apesar de negar seguimento ao recurso, a Ministra Cármen Lúcia afirmou, quanto ao mérito, que nada havia a “reformar ou a se corrigir nas decisões anteriormente exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário”.

### III.7 Conflito de Interesses

O Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessões e permissões de radiodifusão, conforme o disposto nos

---

178 TJSP, Apelação n. 102.771.5/0-00/Guarulhos, Relator Desembargador William Marinho, julgamento em 27.01.2000, data de registro 28.02.2000. Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exclusão de sociedade comercial do certame – Admissibilidade – Deputado e vereador sócios da concorrente – Restrição constitucional (CF, art. 54, I, “a” e II, “a” e LOM, art. 18, I, e II, “a”) - Incompatibilidades negociais – Subsistência da sentença concessiva da ordem – Recursos, voluntários e oficial, não providos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Esgotamento das vias administrativas – Matéria sujeita ao crivo do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) – Preliminar, rejeitada” (grifo nosso).

179 TJRS, Apelação Cível n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008. Ementa: “Apelação cível. Licitação e Contrato Administrativo. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação ao princípio da moralidade administrativa. (...) Inobservância de princípio regente da administração pública. Ação dolosa. Contratação com o poder público vedada a detentor de mandato de vereador. Art. 43 da Lei orgânica e art. 54 da Constituição Federal. Má-fé caracterizada. Evidente obtenção de benefício próprio dos demandados. (...)” (grifo nosso).

180 STF, RE 370.018/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgamento em 20.11.2008, DJe Public 02.12.2008.

§§ 1º, 2º e 3º do artigo 223 da Constituição<sup>181</sup>.

Ademais, nos termos do artigo 22, IV da Constituição<sup>182</sup>, compete privativamente à União legislar sobre radiodifusão.

Diante da previsão dos citados dispositivos, a participação, direta ou indireta, de deputados e senadores como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão provoca um inaceitável conflito de interesses, já que rompe a isenção e a independência dos parlamentares. Quando da análise de outorgas e renovações, é razoável supor que os deputados e senadores radiodifusores estarão propensos (suspeição) a votar pela aprovação para não prejudicar futuras análises de seus próprios processos.

A esse respeito, vide como exemplo a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados de 38 (trinta e oito) concessões de radiodifusão e a renovação de outras 65 (sessenta e cinco) em apenas três minutos e com apenas um deputado no Plenário<sup>183</sup>. Situação mais grave ocorre quando os parlamentares votam na aprovação de suas próprias outorgas ou renovações, como de fato já ocorreu, conforme demonstrado por estudo elaborado por Venício Lima<sup>184</sup>. Circunstância constatada concretamente pela Ministra Rosa Weber, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 530, quando então se deu conta de que o Deputado Federal réu da ação participou da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI) que aprovou a outorga da permissão de sua própria sociedade<sup>185</sup>.

---

181 Artigo 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

182 Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

183 ÉBOLI, Evandro. Com apenas um deputado em plenário, CCJ aprova 118 projetos em sessão de três minutos. O Globo, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/09/22/com-apenas-um-deputado-em-plenario-ccj-aprova-118-projetos-em-sessao-de-tres-minutos-925423503.asp>>. Acesso em: 03.10.2011.

184 LIMA, Venício A. de. **Concessionários de Radiodifusão no Congresso Nacional: Ilegalidade e Impedimento**. In: Projeor, Representação junto à Procuradoria Geral da República, 25.10.2005. Disponível em: <[http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=343&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=343&Itemid=99999999)>. Acesso em: 10.04.2010.

185 Disse a Ministra Rosa Weber: “A portaria ministerial de outorga da permissão foi publicada em 07.12.2000 (fl. 398), sendo aprovada também por decreto legislativo em 01.6.2001 (fl. 399). O contrato entre a União e a empresa foi celebrado

Ao legislarem sobre o assunto ou fiscalizarem o serviço da radiodifusão, é sintomático que os parlamentares, detentores de outorgas potencialmente atuem sob suspeição, considerados interesses próprios/privados no assunto. Como afirma José Cretella Júnior:

*(...) uma das tarefas administrativas do Parlamento é precisamente a da fiscalização dessas entidades. Como se compatibilizaria a função fiscalizadora do congressista sobre os contratos celebrados de que ele é parte favorecida? Para evitar o suborno e a corrupção, nesses casos, é tradição, no direito brasileiro, há quase um século, a proibição do congressista, em celebrar contratos públicos ou privados (...).*<sup>186</sup>

A própria Câmara dos Deputados já reconheceu o conflito de interesses. O Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da CCTCI criada para analisar as normas de radiodifusão afirma o seguinte:

*(...) como o Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, a propriedade e a direção de emissoras de rádio e televisão são incompatíveis com a natureza do cargo político e o controle sobre concessões públicas, haja vista o notório conflito de interesses.*<sup>187</sup>

Destarte, a concessão ou a manutenção da exploração do serviço de radiodifusão pela(s) pessoa(s) jurídica(s) ré(s) não está pautada pela isenção e a independência, considerada a existência de parlamentar no(s) seu(s) quadro(s) societário ou associativo, restando violado flagrantemente o que positivado pelos arts. 54, inciso I, “a” e 54, inciso II, “a” da Constituição, além de contrariadas as finalidades buscadas pelos preceitos contidos nos arts. 22, inciso IV e 223 da Constituição Federal.

### III.8. Artigo e parecer

em 28.6.2001 (fls. 400-405). Interessante destacar que o acusado (...), na qualidade de Deputado Federal, participou da reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Congresso que aprovou o projeto de decreto legislativo da outorga da permissão (fl. 172)”. STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014, sem grifo no original. 186 CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2643.

187 Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Subcomissão especial de radiodifusão. **Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, criada para analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009, p. 54, grifo nosso. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>. Acesso em: 12.12.2011.

A reforçar o quanto aqui afirmado, apresenta-se a este Juízo, como parte integrante desta petição inicial, o artigo “A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão”, de Bráulio Santos Rabelo de Araújo<sup>188</sup> (Doc. 05), cujos argumentos foram utilizados para a construção desta ação, e o Parecer de Gilberto Bercovici, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, e Airton L. Cerqueira Leite Seelaender, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFSC (Doc. 06).

#### **IV - DA TUTELA LIMINAR**

Para que o provimento jurisdicional buscado neste autos possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessária a **concessão de liminar para que: (i) seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz), em razão de ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES ser titular de mandato eletivo de Deputado Federal; (ii) a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz), ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia.**

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, conforme a argumentação e os fatos expostos acima e a documentação anexa.

A urgência, ou *periculum in mora*, encontra-se consubstanciada no risco de que seja dada continuidade à exploração irregular do serviço de radiodifusão pela ré, em violação aos preceitos constitucionais já destacados.

##### **IV.1 Tutela de Evidência**

Mas, para além, o panorama aqui traçado está a evidenciar inclusive a dispensa do *periculum in mora*, considerada a determinação do § 6º, do artigo 273, do Código

---

188 ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. A inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão. Revista Trimestral de Direito Público, v. 59, p. 146-182, 2013.



de Processo Civil, cuja redação inspirada no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), estabelece que a ***tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso***

Isso porque o caso revela, para além do *fumus boni iuris*, situação fática incontroversa e que está a acutilar flagrantemente vedação disciplinada na Constituição da República e na legislação ordinária (art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962). É o que o se conhece por tutela de evidência.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, **requerem o Ministério Público Federal e o Intervozes o seu deferimento, para o fim de decretar as medidas aqui requeridas a título de tutela liminar/antecipada, após colhida a manifestação das partes demandadas, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, notadamente em caso de não apresentação de prova (pelos demandados) capaz de gerar dúvida razoável, acerca do que alegado e provado pelos autores.**

#### **V - DOS PEDIDOS**

Concedida a liminar, requerem o Ministério Público Federal e o Intervozes:

a) a citação dos réus, nos endereços declinados no introito, para, sob pena de revelia, apresentarem contestação;

b) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz), em razão de ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;

c) a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.;

d) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz) e ao réu ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia;

e) a condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

Protesta-se pela produção posterior de outras provas juridicamente admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

**ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI**  
Procuradora Regional da República

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador da República

**PEDRO A. DE OLIVEIRA MACHADO**  
Procurador da República

**STEVEN SHUNITI ZWICKER**  
Procurador da República

**BRÁULIO SANTOS RABELO DE ARAÚJO**  
Advogado do Intervenientes – Coletivo Brasil de Comunicação Social  
OAB/SP nº 259.665

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ação Civil Pública (origem: Proc. Administrativo nº 1.34.001.004475/2015-16)**

**Distribuição por dependência ao Processo Cautelar nº 0006235-69.2015.403.6100**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, *caput* e §4º, art. 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988, art. 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 117, inciso X e art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/90, e nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de:

**ABRIL RADIODIFUSÃO S/A**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 03.555.171/0001-75, com sede na Av. Prof. Alfonso Bovero, 52, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01254-902, cujo representante legal é Fábio Barbosa;

**SPRING TELEVISÃO S/A**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº

16.936.928/0001-12, com sede na R. da Mooca, 766, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03104-000, cujo representante legal é José Roberto Maluf; e

**UNIÃO (Presidência da República e Ministério das Comunicações)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### **I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

Instaurou-se perante a Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004475/2015-16, com o objetivo de sistematizar o debate contínuo entre os atores sociais e estatais sobre temas relacionados às áreas da Comunicação e do Direito, incluindo especialmente radiodifusão sonora, televisão e mídias digitais, consoante Despacho PR-SP-00041239/2015 (Doc. 1).

Dentre as informações coletadas, chegou-se à constatação de irregularidades cometidas pelos réus ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, na execução do serviço público de radiodifusão de sons e imagens outorgado pela União.

Em 30 de setembro de 2013, a MTV Brasil, emissora de televisão brasileira pertencente à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, encerrou suas operações, sendo substituída por um novo canal operado pela Viacom, detentora mundial da marca “MTV”, na TV paga. O sinal na TV aberta, ocupada anteriormente pelo canal de música e entretenimento, por sua vez, passou a ser ocupado pela Ideal TV, sendo certo que referida emissora, a despeito de declarar que exibe programas de notícias destinados ao público empreendedor, tem sua grade formada basicamente por programação da Igreja Mundial do Poder de Deus.

Em 18 de dezembro de 2013, por meio de comunicado oficial, Fábio Colletti Barbosa, presidente da ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, anunciou a venda da concessão da TV

aberta ao Grupo Spring, o qual a ré SPRING TELEVISÃO S/A faz parte (Doc. 02). No informe, ressaltou-se que a transação estaria sujeita às aprovações prévias do Ministério das Comunicações e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o que efetivamente ocorreu, com o Despacho nº 74, do Superintendente Geral do CADE, de 16/01/2014, publicado no D.O.U., Seção 1, de 20/01/2014, pág. 30 (Doc. 02), do seguinte teor:

***Referência: Ato de Concentração nº nº 08700.011257/2013- 34. Requerentes: Abril Radiodifusão S.A. e Spring Radiodifusão Eireli. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva. Decido pela aprovação sem restrições.***

Em que pese referida informação, verifica-se, nas Demonstrações Financeiras da Abril Comunicações S.A. e empresas controladas, datadas de 31 de Dezembro de 2013<sup>189</sup>, o quanto transcrito abaixo (página 47, do Doc. 03):

*Durante o exercício de 2013 a controlada Abril Radiodifusão S.A., encerrou suas operações e devolveu os direitos de exploração da marca “MTV” ao seu detentor. Adicionalmente em dezembro de 2013, vendeu a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente. Com essa operação, sua atividade operacional foi substancialmente reduzida e como consequência, o investimento passou a ser reconhecido e ajustado pelo método da equivalência patrimonial.*  
(grifos nossos)

Ocorre que essa “venda” ou alienação da outorga do serviço público, ou seja, da **licença de utilização de radiofrequência**, pela ABRIL RADIODIFUSÃO S/A à SPRING TELEVISÃO S/A, não poderia ter se verificado, porque defesa pela Constituição da República, que considera a radiodifusão como serviço público federal (artigo 21, XII, “a”),<sup>190</sup> e, portanto, coisa fora do comércio, mas sujeito, isso sim, à licitação, conforme artigos 223, *caput*<sup>191</sup> e 175<sup>192</sup>. Aprofundar-se-á mais à frente a respeito da inegociabilidade dos serviços públicos.

---

189Arquivo disponível em [http://grupoabril1.abril.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es\\_DFs%20Dezembro%202013.pdf](http://grupoabril1.abril.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es_DFs%20Dezembro%202013.pdf). Acesso em 04/11/2015, às 14h04.

190Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:*)

191Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

192Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

## **II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A presente ação civil pública é também ajuizada em face da União, posto que cabe a esse ente público a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo 21, XII, “a”, CR/88).

No caso dos autos, a UNIÃO, através do Ministério das Comunicações, concedeu a licença de exploração do espectro de frequência à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, através do Decreto de 09 de agosto de 2000 (vide DOU, Seção 1, 12 set. 2001, pág. 9 – Doc. 2) e, uma vez que esta deixou de operar, competiria à União a cassação da licença e, se o caso, providenciar nova licitação para concessão de nova outorga. Mas nunca da forma como fizeram as rés, com alienação da concessão.

O ato questionado no presente processo, portanto, emanando de órgão integrante da União, qual seja, o Ministério das Comunicações, se submete a controle pelo Tribunal de Contas da União, nos moldes do artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988, *infra*:

*“O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”*

Em se tratando de ilicitudes praticadas na esfera federal, relativamente a serviço cuja competência foi definida pela Carta Magna à União, que o explora por meio de concessão a particulares, inegável se mostra a competência desse órgão jurisdicional para conhecimento da presente *actio*.

Ademais, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 4.927-0 DF, publicado no DJU de 04/10/93, p. 20482, em acórdão da lavra do Em. Ministro Humberto Gomes de Barros, *litteris*:

*“PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo.”*

### **III – DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação nas atribuições do Ministério Público, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra, por certo, a tutela da moralidade e cuidado no trato com o patrimônio público.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello ensina que:

*“Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o MP sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformularam-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade civil. Posto que o MP não constitui órgão ancilar do governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da instituição e a própria instituição, cuja atuação autônoma configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.” RTJ 147/161.*

A constitucionalidade da legitimação ministerial para a defesa do patrimônio público baseia-se no inciso III do art. 129 da Magna Carta: *“são funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (...)”*.

O Código de Defesa do Consumidor inseriu o inciso IV no art. 1º da LACP, que coloca sob a tutela da ação civil pública de responsabilidade qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Nesse sentido, entende a melhor doutrina:

*“Veja-se que o constituinte de 1988 quebrou o sistema anterior, no qual as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso, por leis expressas, ampliando tal titularidade, destinando a ação civil pública, agora, à proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses coletivos e difusos, consagrando-se norma de extensão na própria Lei 7.347/85. Não procede, pois, eventual alegação de que ação civil pública da Lei 8.429/92 seria absolutamente incompatível com o alcance da Lei 7.347/85, porquanto esta última contém cláusula que permite sua utilização para defesa do patrimônio público lato sensu.” (Fábio Medina Osório, RT 740/113).*

Dissertando acerca da legitimidade do *parquet* para a propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público, entendem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“Todo aquele que exerce cargo, emprego, função ou mandato, seja por eleição, nomeação, contratação, designação ou por qualquer outra forma de investidura, ainda que sem remuneração, em qualquer entidade ou pessoa jurídica da administração direta, indireta ou fundacional, bem como nas entidades mencionadas na LIA 1º caput e par. ún., está sujeito à ACP para reparação do dano, seqüestro ou perdimento de bens havidos por enriquecimento ilícito. A legitimação ativa para o ajuizamento da ACP em face de agente político ou agente público, servidor ou não, é conferida ao MP (CF 129 III; LIA 16 a 18)”. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, p. 1311).*

Acerca do tema, a Súmula nº 329 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”*.

Além disso, os seguintes julgados do citado Tribunal Superior podem ser colacionados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O artigo 129 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de ser resguardado o patrimônio público. Tal dispositivo constitucional ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui, ante o interesse difuso na sua preservação, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.*

*2. A ação civil pública é o meio adequado para o ressarcimento de danos ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la.*

*3. “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).*

*4. Recurso especial não conhecido.”*

*(RESP 123525, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 17/03/2005, publ. 16/05/2005)*

*“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CABIMENTO – DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – PRECEDENTE DA EG. PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP. 107.384/RS).*

*- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas na apelação, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.*

*- A ação civil pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela*



*do bem jurídico em defesa de um interesse público.*

*- O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário.*

*- Inteligência da Lei 7.347/85”.*

(RESP 326194, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/08/2004, publ. 04/10/2004).

Destacam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes acórdãos extraídos de Tribunais Regionais Federais:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS.*

*1. A CF/88 confere ao Ministério Público legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe função institucional a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III da CF).*

*2. Verifica-se interesse geral, público, de toda a coletividade, na nomeação e posse de juiz classista do TRT da 23ª Região, cumprindo ao Ministério Público fiscalizar se houve ou não irregularidades no ato administrativo de nomeação.*

*3. Agravo de Instrumento improvido”.*

(TRF 1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9401267600, 1ª Turma, Relator Juiz Leite Soares, j. 22/10/1997, publ. 17/11/1997)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRREGULARIDADES APURADAS. ADJUDICAÇÕES DE BENS. SALVAGUARDA DO ERÁRIO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra a ora agravante e a União Federal, com o objetivo de se averiguar atos de improbidade administrativa no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP. 2. A presente ação civil pública não se refere à discussão de questões tributárias, não infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Na verdade, a ação ajuizada objetiva a proteção do interesse público, em especial, no que se refere à salvaguarda do patrimônio público, diante de irregularidades apuradas nos procedimentos de adjudicações em processos de execuções fiscais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. 3. **Afigura-se, in casu, a legitimidade do parquet para o ajuizamento da ação civil pública que visa a proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula nº 329 do E. STJ.** 4. A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se baseada na existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas, evidenciando-se a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, 5. Os fatos narrados juntamente com os documentos anexados indicam a existência de diversas irregularidades na negociação de bens entre a Fazenda Nacional e a ora agravante, que causaram danos ao patrimônio público. Não afasta o fumus boni iuris o fato de ainda se encontrar em curso a investigação levada a efeito no Inquérito Civil nº 1.34.008.100006/2009/19. 6. Também evidenciado o periculum in mora, porquanto a concessão de tal medida visou salvaguardar o interesse público, em especial, resguardar o erário, com a proibição de qualquer negócio de compra e venda dos bens indicados. 7. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 405374, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 12.09.2013, publ. 20.09.2013).

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

##### **4.1 – A RADIODIFUSÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO E SUA INALIENABILIDADE**

Não restam quaisquer dúvidas de que a Constituição Federal qualifica a radiodifusão como serviço público (art. 223, *caput*), atribuindo à União a competência material para prestá-lo direta ou indiretamente (art. 21, XII, “a”).<sup>193</sup>

Ao qualificar determinadas utilidades ou comodidades materiais como “serviços públicos”, a Constituição da República de 1988 confere-lhes relevo ímpar, atribuindo ao próprio Estado o dever de assumi-las como pertinentes a si próprio e, em consequência, colocá-las sob uma disciplina jurídica peculiar: o regime jurídico-administrativo.<sup>194</sup>

Nessa linha, o art. 175, da Constituição Federal, dispõe que incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, seja diretamente, seja mediante concessões ou permissões. **Ainda que o Estado opte por prestá-los indiretamente, o regime jurídico-administrativo continuará a ter incidência, retirando, deste modo, os serviços públicos do domínio econômico privado.**

Ora, a lógica privada da incessante busca pela maximização dos lucros não se coaduna com a prestação de serviços públicos. Não há, nesta última, livre concorrência tampouco livre iniciativa, mas sim uma efetiva limitação da autonomia privada, a fim de salvaguardar o interesse público<sup>195</sup>. Percebe-se que a outorga para a prestação de serviços públicos impõe ao delegatário um

---

193 Nesse sentido, vide, a título meramente exemplificativo: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 702; e COMPARATO, Fábio Konder. *Parecer sobre ato, formal ou informal, de cessão ou arrendamento a terceiros de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, efetuado por um concessionário*. Outubro de 2009, p. 1. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/ed673-omissao-do-congresso-desprezo-dos-concessionarios/>>. Acesso em: 04/11/2015.

194 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 686-687; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 375.

195 ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. “A transferência de outorgas de radiodifusão e a comercialização de

“condicionamento intenso por parte do Estado sobre a sua esfera de liberdade, uma vez que o seu compromisso maior passa a ser com a realização de determinados resultados em prol da coletividade”<sup>196</sup>.

É consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviço público constituem modalidades de descentralização por delegação. Assim sendo, a titularidade do serviço permanece sob a égide do Estado e somente a sua execução é transferida ao particular. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*Em rigor, por ser público e privativo do Estado, **o serviço é res extra commercium, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência de titularidade do serviço para o particular.***

*Só as pessoas de natureza pública podem ser titulares, ter como próprias as atividades públicas. **Um particular jamais poderá reter (seja pelo tempo que for) em suas mãos, como senhor, um serviço público.** Por isso, o que se transfere para o concessionário - diversamente do que ocorre no caso das autarquias - é tão e simplesmente o exercício da atividade pública. (...)*

*O Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais pode tê-la, pois está envolvido na questão um bem extra commercium. **O contrato jamais seria via idônea para propiciar a um administrado senhoria, conquanto parcial, sobre um interesse público.** (...)*

*Não seria possível que o interesse público ficasse vergado ao interesse particular.*<sup>197</sup>

Em conclusão, **radiodifusão é serviço público e, portanto, res extra commercium.** Referida característica inviabiliza a sua apropriação particular e, por conseguinte, impede a comercialização da posição de delegatário. Este jamais poderá, sem a anuência do poder concedente, transferir a execução em si do serviço de radiodifusão.

Na realidade, o que a Lei nº 4.117/62 e o Decreto nº 52.795/63 permitem é que a emissora comprometa-se a veicular a programação indicada pelo terceiro, o que não se confunde com a cessão (total ou parcial) do direito de uso e gozo sobre o bem público concedido ao delegatário (o canal no espectro de radiofrequências). Em suma: a transmissão da programação sempre deverá ficar a cargo do concessionário, sob pena de nulidade do contrato por flagrante violação à inegociabilidade

---

tempo de programação”. *Revista de Direito Administrativo*, p. 20. No prelo.

196 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Controle das concessões de serviço público*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 77.

197 Ob. cit., p. 727 e 635.

do serviço de radiodifusão (*res extra commercium*) e à natureza personalíssima de sua delegação.<sup>198</sup>

Ao emitir parecer sobre o tema, Fábio Konder Comparato adota idêntica fundamentação (caráter *extra commercium* do serviço público de radiodifusão e natureza *intuitu personae* da concessão) e conclui:

**O concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público, de modo que tenho por nulos e de nenhum efeito os atos de arrendamento de concessão de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como toda e qualquer transferência, expressa ou oculta, formal ou informal, do status de concessionário desses serviços públicos.**<sup>199</sup>

(grifos nossos)

A impossibilidade de o concessionário de radiodifusão transferir a outorga a terceiro advém da natureza pública e personalíssima de tal serviço, cuja execução pela iniciativa privada só pode ocorrer após procedimento licitatório que garanta igualdade na concorrência, consoante preceituam o art. 34 da Lei nº 4.117/62 e o art. 10 do Decreto nº 52.795/63.

Lei nº 4.117/62:

**Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas acompanhadas de: (...)** (grifos nossos)

Decreto nº 52.795/63:

**Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.**

**§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.**

(grifos nossos)

No caso em tela, a outorga do serviço de radiodifusão foi conferida à pessoa jurídica ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, a qual promoveu a sua transferência à SPRING TELEVISÃO S/A, sem a observância de qualquer certame licitatório que garantisse igualdade de acesso a outros interessados, o que afronta o teor dos preceptivos legais transcritos acima. Tal prática viola o dever de licitar o serviço público, pois a concessão da radiodifusão acabou sendo atribuída a entidade que não participou da concorrência pública.

---

198 Nesse sentido: ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. Ob. cit., p. 27.

199 Ob. cit., p. 4-5.

Repetindo, veja-se a esse respeito a publicação das demonstrações financeiras da empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, nas quais ficou explícito: “**adicionalmente em dezembro de 2013, vendeu a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$ 200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente**”<sup>200</sup> (página 47, do Doc. 03 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS em 31 de Dezembro de 2013 e Relatório dos Auditores Independentes). Aqui cabe realçar que o valor da transação foi de **R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), pois consta no documento que os valores estão expressos ali em milhares de reais. Outrossim, a operação foi autorizada pelo CADE (Ato de Concentração nº 08700.011257/2013- 34 - Despacho nº 74, do Superintendente Geral do CADE, de 16/01/2014, publicado no D.O.U., Seção 1, de 20/01/2014, pág. 30 – Doc. 02).**

Ocorreu, na hipótese, o que o Decreto nº 52.795/63 denominou transferência direta de concessão ou permissão:

*“Art. 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.  
§ 1º Dá-se a transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.”*

Note-se, por fim, que referida transferência (datada de 2013) se deu um ano antes de haver a abertura e a consequente consecução do Processo nº 53900.009299/2014-94, ainda em trâmite no Ministério das Comunicações. No referido procedimento, a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A solicita autorização para realizar a transferência da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, bem como transferência das autorizações que lhe foram outorgadas para a execução do serviço de transmissão de televisão, em várias localidades e Estados, à SPRING TELEVISÃO S/A.

No ponto anote-se ainda o que estabelece o art. 27, da Lei nº 8.987/95: **A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão**

#### **4.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE**

---

<sup>200</sup>Arquivo disponível em [http://grupoabril1.abril.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es\\_DFs%20Dezembro%202013.pdf](http://grupoabril1.abril.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es_DFs%20Dezembro%202013.pdf). Acesso em 19/03/2015, às 16h43.

**AUTORIZAM A TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA DE ESPECTROS DE RÁDIO E TV  
(ARTIGOS 38, “C”, DA LEI 4.117/62, ARTS. 89 A 97 DO DECRETO Nº 52.795/63 E ART. 27,  
DA LEI 8.987/95)**

De qualquer forma, considerando a perspectiva do que preceitua a Constituição Federal de 1988, não mais detêm juridicidade os dispositivos normativos que autorizam ou possibilitam transferência/cessão/alienação da outorga dos serviços públicos delegados e, como são os serviços de radiodifusão, em razão de manifesta incompatibilidade com preceitos constitucionais. Daí porque, nem mesmo se cumprido o requisito da prévia anuência do poder concedente, a no caso a UNIÃO, legítima seria a transferência da outorga do serviço público de radiodifusão.

Os dispositivos legais que autorizariam a transferência da concessão, mas que não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, estão basicamente previstos na Lei 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63:

Lei nº 4.117/62:

*Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:*

*(...)*

*c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)*

Decreto nº 52.795/63:

*TÍTULO X*

*DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES*

*CAPÍTULO I*

*Generalidades*

*Art 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.*

*§ 1º Dá-se a transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.*

*§ 2º Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o mando da sociedade.*

*Art 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.*

*Art. 91 Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento. (Redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.1985)*

*Art 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida à empresas privadas.*

## **CAPÍTULO II**

### **Da Transferência direta**

*Art 93. A transferência direta de concessões ou permissões só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou permissão se condicionar às exigências constantes do art. 28. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*Art. 94. O requerimento de transferência direta de concessão e permissão será apresentado ao Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 1º O pedido de que trata o caput será formulado em conjunto pela entidade detentora da concessão ou permissão e por aquela para a qual a outorga será transferida, e será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 2º A concessão ou permissão será transferida observados os mesmos prazos e condições originais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 3º Compete ao Ministério das Comunicações a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão e permissão de serviços de radiodifusão sonora. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 4º Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

## **CAPÍTULO III**

### **Da Transferência Indireta**

*Art. 95. A transferência indireta de concessões ou permissões só poderá ser efetivada se a sociedade interessada se condicionar às exigências constantes do art. 28. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*Art. 96. O requerimento de transferência indireta de concessão e permissão será apresentado ao Ministro de Estado das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 1º O pedido de que trata o caput será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações a decisão sobre os pedidos de transferência indireta de concessão e permissão de serviços de radiodifusão sonora. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)*

*§ 3º Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência indireta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto*

nº 7.670, de 2012)

#### *CAPÍTULO IV*

*Da Aprovação de Atos decorrentes de transferências, direta ou indireta, de concessões ou permissões.*

*Art 97. Autorizada a transferência direta ou indireta de concessão ou permissão, as entidades ficam obrigadas a submeter à aprovação do CONTEL os atos que praticarem na efetivação da operação.*

*Parágrafo único. Nenhum outro pedido de transferência será considerado sem que a sociedade comprove os atos que praticou na efetivação de autorização anterior.*

#### *Lei nº 8.987/95.*

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

*Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão*

Como visto, a redação original de parte dos dispositivos legais citados é de época anterior à Constituição da República de 1988 e não foram recepcionados segundo o novo ordenamento constitucional. Já as modificações nos textos ocorridas depois do advento da Constituição, bem como diplomas editados após a Carta Constitucional, são inconstitucionais, em razão do que já se falou sobre a impossibilidade de transferência dos serviços delegados verificada sem nova licitação.

E isso porque o novo e vigente ordenamento constitucional exige que o poder público, nas suas contratações, valha-se, em regra, da “licitação”, que é o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre aos interessados dotados dos atributos e aptidões necessários ao cumprimento das obrigações em disputa a possibilidade de apresentar propostas para concorrer pela celebração de contratos com o poder público. Ao autor da proposta mais vantajosa às conveniências públicas, avaliada a partir de critérios objetivos, será atribuído o objeto do certame. Eis os dispositivos constitucionais a esse respeito:

*Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*



*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

E, no que refere-se à concessão dos serviços públicos, nem mesmo a lei pode autorizar a concessão sem a prévia licitação, considerado o que preceitua, enfaticamente e sem exceção, o artigo 175 do texto constitucional:

***Artigo 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

Os objetivos da licitação são, portanto, garantir a todos os administrados a possibilidade de disputar, em igualdade de condições, as contratações do poder público, bem como permitir aos entes públicos a seleção da proposta mais vantajosa. De um lado, a concorrência para a seleção da proposta mais vantajosa protege o interesse e os recursos públicos e **promove a eficiência da atividade administrativa, princípio constitucional previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

De outro, a abertura dos contratos do Estado à concorrência pública atende às normas da isonomia – por proporcionar a todos a possibilidade de disputar os contratos públicos em **igualdade de condições a todos os concorrentes, determinação constitucional expressamente prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

E, por tratar isonomicamente os participantes da licitação, atende-se também à **determinação do princípio da impessoalidade, fixado igualmente na Constituição Federal, no art. 37, caput**, que tem por desiderato evitar qualquer favorecimento, parcialidade, discriminação, arbítrio ou favoritismo impertinente em benefício de determinado indivíduo, garantindo assim tratamento neutro a todos os administrados, **restando também, assim, atendido o princípio republicano e sua consequência inevitável de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, C.F.).**

Trata-se também a licitação de um instrumento de democratização no acesso dos administrados à contratação com o Poder Público, de cunho inflexível e inafastável quando tal contratação referir-se à instrumentalização de uma concessão para exploração/prestação de serviço público. Isto porque o **princípio democrático está expressamente previsto na Constituição Federal, sob a perspectiva de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de**

**representantes eleitos ou diretamente (art. 1º, par. único, C.F.).**

Nessa linha, mostra-se **absolutamente afrontoso aos objetivos da República, de construir uma sociedade livre, justa, promovendo o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da C.F.)**, a não observância da licitação sempre que se tratar de transferir para um particular a exploração/prestação de um serviço público.

E, sob o influxo dessa configuração constitucional tem-se ainda, de forma a explicitar o formato a ser adotado na concessão da exploração de serviço público paea particulares, o que estabelece o artigo 14, da Lei nº 8.987/95: ***Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.***

Portanto nessa perspectiva, que é a que deve nortear o entendimento do tema, considerando o caráter mandatório e rígido das determinações constitucionais, mostra-se absolutamente inaceitável que aquele particular que obteve a concessão de um serviço público, possa simplesmente negociá-la, pelo preço que entender e para quem escolher, a seu livre talante, fazendo tabula rasa dos princípios republicano, democrático, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência administrativa e da isonomia (todos de matiz constitucional), dentre outros.

**Ademais, da exigência constitucional de prévia licitação decorre o caráter pessoal das concessões e permissões de serviços públicos e a conclusão de que as outorgas não podem ser transferidas direta ou indiretamente.** Isso não apenas porque as concessões e permissões são celebradas em função das características pessoais dos candidatos que venceram o certame, mas, principalmente, porque o que permite a outorga da execução de um serviço público a uma determinada pessoa e não a outra é a realização da licitação.

**Não se pode atribuir a qualquer particular o benefício de prestar um serviço público sem a realização prévia de procedimento que enseje a todos a possibilidade de disputar isonomicamente a contratação pública.** A realização de licitação para uma determinada contratação específica não autoriza o repasse direto ou indireto dessa contratação a terceiros sem a realização de um novo certame.

Bem por isso, conclui Bráulio Santos Rabelo de Araújo, em trabalho científico intitulado “*A transferência de outorgas de radiodifusão e a comercialização de tempo de programação*”, publicado na RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 268, p. 249-292, jan./abr. 2015:

*“Para logo se vê, portanto, que a transferência direta e indireta de outorgas de radiodifusão é inconstitucional e ilegal. Descumpre a exigência constitucional de prévia licitação e a norma da isonomia, pois permite o controle de outorgas por terceiros que não participaram de licitação e impede que os administrados tenham igual chance de contratar com o poder público. Afrenta a norma da impessoalidade, por permitir que os particulares titulares de concessões e permissões escolham, segundo sua própria conveniência e arbítrio, quem terá o benefício de controlar outorgas de um serviço público tão relevante e rentável como a radiodifusão. Viola o caráter extra commercium do serviço público de radiodifusão e do bem público constituído pelo espectro de radiofrequências e enseja, nessa medida, o enriquecimento ilícito dos que transferem as outorgas. Causa, ainda, prejuízo aos cofres públicos, pois priva o poder concedente de receber os pagamentos que lhe seriam devidos por conta de uma nova outorga das concessões e permissões transferidas pelos particulares. E prejudica, por fim, a pluralidade e diversidade do setor; na medida em que impede a distribuição de outorgas a outras instituições tanto da radiodifusão privada quanto da radiodifusão pública e comunitária. Tudo isso em afronta à norma da eficiência da administração na gestão do serviço público de rádio e TV.”*

Acrescenta ainda o mesmo autor que a transferência direta e indireta de outorgas de radiodifusão pode importar também em desvio de finalidade das concessões e permissões, pois :

*“A licitação para os serviços de radiodifusão é feita sob a modalidade de concorrência e sob o tipo de técnica e preço. Na proposta técnica, os concorrentes devem indicar o tempo de programação destinado à transmissão de (i) programas educativos, (ii) serviço jornalístico e noticioso, (iii) programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga, (iv) programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão. Na proposta de preço, os concorrentes devem indicar o valor que se propõem a pagar pela outorga, observando o preço mínimo indicado pelo edital. **O vencedor é determinado mediante a atribuição de pontuação e peso a cada um dos itens das propostas técnicas e de preço, e as propostas específicas por ele formuladas são incorporadas ao contrato celebrado ao fim da licitação. Disso decorre que a outorga de serviços de radiodifusão orienta-se não apenas pela oferta do maior preço, mas também pelo tipo de programação que os licitantes se propõem a oferecer. Por outro lado, nas operações de transferência direta e indireta de outorgas de radiodifusão, o particular, negociando livremente no mercado, tende a repassar a outorga à instituição que lhe pagar o maior valor, independentemente da programação que ela pretenda adotar. Evidência disso são as alterações de padrão de programação que não raro ocorrem após as transferências. Essa conduta é ilegal, pois importa em desvio de finalidade das concessões e permissões de radiodifusão. Enquanto a seleção promovida pelo poder público considera diversos aspectos relacionados a conteúdo, qualidade e diversidade da programação, de maneira a atender os princípios de produção e programação determinados pelo art. 221 da Constituição, as transferências diretas e indiretas de outorgas realizadas por particulares tendem a considerar apenas o aspecto econômico,***

*privilegiando a maior oferta e desconsiderando os compromissos relativos ao conteúdo do serviço. As observações realizadas até este ponto demonstram que as transferências diretas e indiretas de outorgas de radiodifusão violam a Constituição e as leis aplicáveis ao serviço. Daí a conclusão de que o art. 38, “c”, da Lei no 4.117/1962 e os arts. 89 e 90 do Decreto no 52.795/1963, que permitem as transferências, são inconstitucionais e ilegais.”*

Na jurisprudência vários precedentes reconheceram a inconstitucionalidade de disposições normativas que permitem ou permitiam a transferência direta e indireta de concessões e permissões de serviços públicos mediante a prévia anuência do poder concedente, ou seja, em clara burla à exigência constitucional de licitação.

*Arts. 42 e 43 da LC 94/2002, do Estado do Paraná. Delegação da prestação de serviços públicos. Concessão de serviço público. Regulação e fiscalização por agência de ‘serviços públicos delegados de infraestrutura’. Manutenção de ‘outorgas vencidas e/ou com caráter precário’ ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado. Violação do disposto nos arts. 37, XXI; e 175, caput e parágrafo único, I e IV, da CF. O art. 42 da Lei Complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. O art. 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2008, de ‘outorgas vencidas, com caráter precário’ ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e à Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do art. 42 da Lei federal 8.987, de 13-2-1995. Sucede que a reprodução do texto da Lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo art. 175, caput, da CF/1988 – ‘incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. (ADI 3.521, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-9-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE PERMISSÃO. ATO PRECÁRIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.**

*I - Ausência de ilegalidade ou abusividade no ato que determinou o cancelamento de permissão de exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA/DF.*

*II - A permissão de exploração de serviço público se instrumentaliza pela execução do serviço, de modo que é da sua própria gênese conceitual a sua outorga intuitu personae, de onde surge a premente característica da precariedade, uma vez que conspira contra o interesse público a sua perpetuação.*

*III - Estando o ato administrativo de cancelamento da permissão entre os possíveis ao âmbito da Administração, como reforço à proteção ao interesse público, não há qualquer abusividade ou ilegalidade que possa caracterizar ofensa a direito líquido e certo amparado pela via mandamental.*

*IV - Consoante bem exposto pelo Parquet Federal, verbis:*

*"Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 35, VI c.c. art. 40 da mencionada Lei nº 8.987/95, extingue-se a permissão pelo falecimento ou incapacidade do titular; no caso de empresa individual, da qual decorre a imediata assunção do serviço pelo poder permitente (§ 2º), não havendo, assim, que se falar em transferência da delegação para os herdeiros do permissionário" (fls. 108/109).*

*V - Recurso Ordinário improvido.*

(STJ, RMS 22.382, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 24.04.2007, publ. 17.05.2007).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CASA LOTÉRICA.*

*1. A permissão de serviço público é intuitu personae e dependente de licitação.*

*2. Ninguém está apto a "vender" uma casa lotérica, porquanto o que existe, além do prédio em que esta é instalada, é a possibilidade de exploração do serviço.*

*3. Estando o processo licitatório sub judice, mantida transitória e precariamente a situação de fato, evidentemente constitui mudança radical no estado de coisas o ingresso de um terceiro, que não se sujeitou à licitação; o que ocorre, de fato, é uma tentativa de burlar o processo licitatório e de tumultuar a marcha da justiça, inflando-se o pólo passivo, com a interveniência de terceiros na relação de direito completamente à margem dos comezinhos princípios de direito que regem as relações administrativas."*

(TRF4, AI nº 2003.04.01.041101-0/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 16.12.2003).

*"(...) IV – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO POR MEIO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, AS QUAIS DEVEM SER SEMPRE PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO – EXEGESE DO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ – ARTIGOS 1º, 2º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA QUE PERMITEM A TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO DO SERVIÇO SEM PROCESSO LICITATÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE – PRECEDENTES"*

(TJPR, ADI 1.000.626-5, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Denise Krüger Pereira, j. 31.03.2014).

*"A possibilidade de transferência direta da permissão, sem licitação, frustra os demais interessados em contratar, impedindo-os de concorrer à prestação de serviço público, implicando em verdadeira barreira à livre concorrência, violando diretamente a isonomia, o princípio da competitividade, a impessoalidade e, por conseguinte, o interesse público, uma vez que a finalidade da licitação consiste justamente em selecionar a proposta mais vantajosa para o bem-estar coletivo, e a eficiência, já que atende o interesse de poucos, não obtendo a presteza, a segurança e a eficiência necessária ao atendimento comum".*

(TJDFT, Acórdão n. 369470, ADI 20090020005137, rel. des. Flávio Bostirola, Conselho Especial, data de julgamento 16.6.2009, publicado no DJE, 4.10.2011)

*"Ementa – Representação por Inconstitucionalidade. Previsão legal de transferência de concessão de prestação de serviços de transportes públicos. A prévia anuência do Poder concedente visando o atendimento ao princípio da adequada prestação do serviço público, por si só, não afasta a regra impositiva da exigibilidade de licitação, que atende a pressupostos mais amplos da atividade administrativa, notadamente os que informam os princípios da transparência e moralidade, os quais se destinam, não só às partes*

*envolvidas, ou seja, ao Poder concedente e ao concessionário, mas a toda a coletividade e aos que tenham a condição de prestar os mesmos serviços de forma mais adequada, visando o interesse público. O interesse público não se subsume apenas à vontade do ente estatal, mas decorre do atendimento a princípios gerais superiores, previstos nas normas constitucionais. Precedente da Corte. Procedência da Representação.”*

(TJRJ, Representação por Inconstitucionalidade nº 11/2001, Órgão Especial, Relator Desembargador Roberto Wider, j. 16.09.2002, publ. 10.10.2002).

Vê-se, portanto, que no atual ordenamento jurídico-constitucional não é possível a transferência da outorga de serviços públicos, sem a realização do procedimento de licitação, cujo atendimento preserva o interesse público.

#### **4.3 – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO SEM ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Como visto, não é mais possível a transferência da outorga de serviços públicos sem a realização de licitação, e, portanto, os dispositivos legais que tratam da matéria não encontram guarida na Constituição da República de 1988.

Apesar disso, mesmo que se admitisse a transferência da outorga sem prévio procedimento licitatório – o que se faz apenas a título de argumentação –, a transferência realizada pela ABRIL RADIODIFUSÃO S/A também mostrou-se ilegal por ter ocorrido sem prévia anuência do poder concedente, em clara transgressão ao art. 38, “c”, da Lei nº 4.117/62, desconsiderando o rito estabelecido pelos arts. 90 e 94 do Decreto nº 52.795/63, caracterizando, por isso, infrações tipificadas no art. 122, itens 16 e 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Lei nº 4.117/62:

*Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)*

*c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e **a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;***  
(grifos nossos)

Decreto nº 52.795/63:

*Art. 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo **nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.***

(grifos nossos)

*Art. 94. O requerimento de transferência direta de concessão e permissão será apresentado ao Ministério das Comunicações.*

*§ 1º O pedido de que trata o caput será formulado em conjunto pela entidade detentora da concessão ou permissão e por aquela para a qual a outorga será transferida, e será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. (...)*

*§ 4º Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações.*

(grifos nossos)

*Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias: (...)*

*16. Efetuar a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal; (...)*

*34. Executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução;*

(grifos nossos)

Conforme já se afirmou, em 31 de dezembro de 2013, constou nas demonstrações financeiras da empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A que ela “vendeu a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente” (página 47, do Doc. 03 - *DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS em 31 de Dezembro de 2013 e Relatório dos Auditores Independentes*). Aqui cabe realçar que o valor da transação foi de **R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), pois consta no documento que os valores estão expressos ali em milhares de reais. É certo ainda que a operação foi autorizada pelo CADE (Ato de Concentração nº 08700.011257/2013- 34 - Despacho nº 74, do Superintendente Geral do CADE, de 16/01/2014, publicado no D.O.U., Seção 1, de 20/01/2014, pág. 30 – Doc. 02).**

Ocorre que a alienação se aperfeiçoou sem a anuência do Poder concedente, no caso o Ministério das Comunicações. Nesse sentido, veja-se que o pedido de anuência (Procedimento nº 53900.009299/2014-94) somente foi protocolizado no citado Ministério em **29.07.2014**, ou seja, em época em que a concessão já tinha sido alienada e a empresa SPRING TELEVISÃO S/A já usufruía da concessão indevidamente.

E nem se ventile que o contrato firmado entre ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e

SPRING TELEVISÃO S/A previu a condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil) de anuência do Ministério das Comunicações, pois ficou claro, com imensa divulgação, que a emissora MTV (ABRIL RADIODIFUSÃO S/A) encerrara suas atividades e, em vez de providenciar a cessação de sua outorga à União, providenciou, isso sim, a alienação à SPRING TELEVISÃO S/A, que já passou a utilizar o espectro de radiofrequência para transmissão de programação como lhe aprouvesse.

O que houve, portanto, foi uma típica negociação já aperfeiçoada sujeita a uma cláusula resolutive, ou seja, o negócio jurídico entre as partes já começou a produzir os efeitos e, somente se não houver anuência da União, é que será desfeito, situação que causa nítida afronta aos princípios constitucionais expostos alhures.

No ponto vale anotar que o Código Civil estabelece que *considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto* (art. 121), para depois fixar que *subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição **suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa*** (art. 125). Assim, se de condição suspensiva se tratasse, a corrê SPRING TELEVISÃO S/A não poderia já estar operando, como de fato está, o serviço público de radiodifusão, nem tampouco já haver realizado o pagamento do preço, e a corrê ABRIL RADIODIFUSÃO S/A já ter recebido tal pagamento.

No caso, a transferência travada entre as corrés revela negócio jurídico já aperfeiçoado, com pagamento e recebimento do preço, que tem por objeto a exploração de serviço público, já transferido pelo particular que detinha a outorga e já recebido e em operação por quem “adquiriu o direito à exploração da concessão” (negociação ilegítima, sem que contudo tenha existido a prévia anuência do Poder concedente para tal transferência. **Trata-se inegavelmente de negócio jurídico firmado sob condição resolutive**, que enquanto não realizar, mantém em vigência o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido (**art. 127, Código Civil**).

E mais. Diante dessa ilegalidade, ao promover significativa modificação na programação transmitida, ficou clara a ocorrência do **desvio de finalidade**, pois, quando da contratação da empresa corrê ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, inegavelmente, foram considerados, dentre outros requisitos, o tempo destinado a programas educativos; o tempo destinado a serviço



jornalístico e noticioso; o tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga; o tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos (nos termos das alíneas do § 1º do artigo 16 do Decreto 52.795/63, que aliás foram acolhidos como princípios de programação de emissoras de rádio e televisão, no art. 221 e incisos, da Constituição Federal).

Em suma, a contratação foi *intuitu personae*, como não poderia deixar de ser, considerando os princípios regentes da concessão do serviço público. E agora, sem qualquer anuência do Poder concedente, sem respaldo legal válido e constitucional, a modificação significativa no tempo destinado aos diversos tipos de programa certamente não mantém o cerne daquela concessão de outrora.

Em resumo, até mesmo a finalidade da outorga outrora concedida foi modificada com a pactuação desse negócio jurídico entre as rés, o que configura fraude na execução do contrato de concessão, bem como obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, através de modificações de contratos de concessão celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais, a fazer incidir no caso as infrações e penalidades previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, bem como arts. 6º e 7º, incisos e parágrafos, além dos artigos 18 a 21, da Lei nº 12.846/93, assim como do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

#### **4.4 – OMISSÃO DA UNIÃO – PODER CONCEDENTE**

E o que é mais grave: mesmo à luz de tudo quanto aqui exposto, a CORRÊ UNIÃO, através da Diretoria do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério das Comunicações, mesmo ciente do que está ocorrendo (Doc. 05, fls. 68/69), se omite e nenhuma providência adota para tutelar o interesse público e o descumprimento dos princípios constitucionais que regem a concessão da exploração de serviço público para particulares, notadamente a impessoalidade, a moralidade, e a isonomia (art. 37, *caput* e art. 175, C.F.)...

A exploração de serviço público, na perspectiva da determinação inflexível do art. 175, da Constituição da República, somente se dá com a outorga do Estado para o particular, e sempre mediante licitação, inexistindo qualquer respaldo jurídico à transferência do serviço entre particulares.

E assim o é, em respeito aos postulados constitucionais, visando duplo objetivo, como bem destacado pelo Ministro Eros Grau:

*[...] A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de **proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso** --- o melhor negócio --- e o de **assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições**, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do **interesse público**, seu pressuposto é a **competição**. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo **princípio da isonomia**, a função da licitação é a de viabilizar, através da **mais ampla disputa**, envolvendo o **maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a **igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam** acesso às contratações da Administração [...]*

*(ADI 2716, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114)*

E, no caso, a transferência direta do serviço público, como ocorreu, e ainda de forma altamente lucrativa, é evidentemente antijurídica, pois ao concessionário não se outorgou tal poder ou faculdade, pois reafirme-se o serviço público não é bem comercializável. O direito à exploração de determinada atividade elencada como de caráter público no texto constitucional, somente pode ser exercido mediante concessão do Poder concedente, sempre observada a prévia licitação, em harmonia com os princípios republicano e democrático, que impõem o tratamento isonômico do Estado para com os cidadãos, o que decorre diretamente do postulado da isonomia ou igualdade, do qual emanam as seguintes consequências, quanto ao tema aqui tratado:

*[...] implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia [...]*

**(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 514)**

*[...] isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas [...]*

**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60)**

A situação, portanto, não pode persistir e merece um pronunciamento judicial a esse respeito.

## **5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS** **MORAIS/EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS**

A postura das empresas rés pessoas jurídicas de direito privado, que negociaram livremente, sem prévia autorização do Poder concedente e, ademais, de forma ilegítima e afrontosa à Constituição Federal, mais especificamente a princípios nela insculpidos, como o republicano e o democrático, além dos postulados da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, obviamente causa danos extrapatrimoniais coletivos e merecer a reparação por quem a eles deu causa.

Valendo realçar que a transação absolutamente ilegal e inconstitucional foi realizada pelo montante de **R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais)**, **pois consta no documento** (página 47, do Doc. 03 - *DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS em 31 de Dezembro de 2013 e Relatório dos Auditores Independentes*). **que os valores estão expressos ali em milhares de reais.** Isto é, os particulares, as corrés ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e SPRING TELEVISÃO S/A comercializaram algo que não lhes pertence e que está fora do comércio, que é passível apenas de outorga por quem realmente detém a titularidade, que é a UNIÃO, a quem é atribuído constitucionalmente o poder de exploração direta ou através de concessão a particulares, mas nessa hipótese sempre mediante prévia licitação.

Dessa forma, recebida a outorga, cumpre ao particular explorar o serviço público, de acordo com o contrato e as leis de regência e, caso não mais tenha interesse, restituir a outorga ao poder concedente para que seja realizada nova licitação, permitindo a democratização de acesso à exploração de tal serviço de outros interessados, sob a perspectiva da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. Acutilados tais princípios, dentre eles, como se viu, a moralidade administrativa, o dever de indenização por danos morais é de rigor.

E a **incidência de dano extrapatrimonial ou moral coletivo, tem espeque no art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como art. 186, do Código Civil e, ainda, art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85.** Ademais a omissão de concessionária de serviço público, na execução e exploração de tal serviço, ou ainda a sua suspensão indevida, gera direito a essa

modalidade de indenização, conforme já se decidiu:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301482947, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2014)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO DE NOVA LIGAÇÃO EM PROPRIEDADE RURAL. DEMORA DE MAIS DE DOIS ANOS PARA O ATENDIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. ARTIGO 186 DO CC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, entendeu por bem condenar a concessionária ao pagamento de danos morais e materiais em favor da recorrida, em razão da demora de mais de dois anos para o atendimento do pleito de nova ligação de energia elétrica. Alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 2. A tese atinente à necessidade de observância do cronograma do Governo Federal para o fornecimento de energia elétrica para o programa "Luz para Todos" ressentiu-se do devido prequestionamento, já que sobre tal questão não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200604861, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 05/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. 2. Tendo o Tribunal de origem, com base nos provas juntadas aos autos, decidido que houve negligência da concessionária quanto à demora na prestação do serviço e imposição de empecilhos injustificáveis para dilatar a prestação, bem como evidenciado os prejuízos sofridos pela agravada, ensejadores de danos morais, infirmar tais fundamentos demandaria o reexame de*

*matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102915988, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2012*

E, reafirmando-se a existência de fundamentos constitucional e legal especificamente para o dano extrapatrimonial ou moral coletivo, materializados no art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como art. 186, do Código Civil e, ainda, art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência amplamente tem acolhido tal pretensão. Nesse sentido vide:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. **O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.** 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, **em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo,** a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. [...]*

*(RESP 201001051042, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE : 08/03/2012)*

*[...] 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado **a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.** 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer*

*abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. [...]*  
(RESP 201301436789, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:10/12/2014

No ponto, vale, por fim, registrar excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento, aos 07/05/2015, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (DJe-154 Divulg.: 05-08-2015 Public.: 06-08-2015):

[...]  
*Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o efetivo acesso à Justiça.*  
*Estado no qual as relações jurídicas importam em **danos patrimoniais e morais de massa** devido ao desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentam viver nessa sociedade complexa e dinâmica, o dever estatal de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela criação e operacionalização de instrumentos que atendam com eficiência as necessidades dos seus cidadãos.*  
[...]<sup>201</sup>

## **6 – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência:

**I)** O recebimento e a autuação da presente petição inicial, juntamente com a documentação que a instrui e acompanha;

**II)** a concessão de **tutela antecipada de urgência ou liminar**, determinando a suspensão dos efeitos do negócio jurídico estabelecido entre as corrés, inclusive a suspensão da exploração do serviço público de radiodifusão pela corré SPRING TELEVISÃO S/A, vez que presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito perseguido, bem como o

---

201Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>> - Acesso em 09 nov. 2015

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da violação patente e expressa a princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade, dentre outros;

**III) alternativamente, se não acolhido o pedido do item anterior, a concessão de tutela antecipada de evidência**, com mesma obrigação de fazer, acaso, notificadas, as corré não comprovem, de forma cabal e documentada que o negócio jurídico atende aos requisitos legais e constitucionais no que diz respeito à exploração do serviço público de radiodifusão por particular, notadamente ante o que preceitua o artigo 175, da Constituição Federal; já que não havendo contraprova dos fatos alegados e da absoluta possibilidade legal e constitucional de realização tal transferência de serviço público, configurado estará abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, ante o pedido incontroverso do autor, o que dispensa a comprovação do *periculum in mora* (art. 273, II e § 6º, do Código de Processo Civil);

**IV)** a concessão de **tutela antecipada de urgência ou liminar**, determinando à corré UNIÃO, a suspensão da exploração do serviço público de radiodifusão concedida à corré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A., vez que presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito perseguido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do descumprimento da outorga concedida, considerada a transferência ilegal e inconstitucional de serviço público de radiodifusão à corré SPRING TELEVISÃO S/A, com violação patente e expressa a princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade, dentre outros;

**V) alternativamente, se não acolhido o pedido do item anterior, a concessão de tutela antecipada de evidência**, determinando à corré UNIÃO, a suspensão da exploração do serviço público de radiodifusão concedida à corré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A., caso ela (UNIÃO) não apresente contraprova, de forma cabal e documentada, que o negócio jurídico atende aos requisitos legais e constitucionais no que diz respeito à exploração do serviço público de radiodifusão por particular e transferência entre particulares, notadamente ante o que preceitua o artigo 175, da Constituição Federal; já que não havendo contraprova dos fatos alegados e da absoluta possibilidade de realização de tal transferência, configurado estará abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, ante o pedido incontroverso do autor, o que dispensa a comprovação do *periculum in mora* (art. 273, II e § 6º, do Código de Processo Civil);

**VI)** por sentença definitiva, a declaração judicial da invalidação, caducidade e nulidade da concessão do serviço de radiodifusão outorgado à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, em razão da transferência inconstitucional do objeto da outorga (do referido serviço público) à empresa SPRING TELEVISÃO S/A, considerada a omissão da corré UNIÃO quanto a tal providência, considerado o que aqui exposto (art. 27; art. 35, III; art. 38, § 1º, II; Lei nº 8.987/95);

**VII)** por sentença definitiva a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão originalmente outorgado à corrê ABRIL RADIODIFUSÃO S/A;

**VIII)** por sentença definitiva a aplicação das penalidades previstas no arts. 6º e 19, da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, às corrés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, notadamente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como suspensão de suas atividades;

**IX)** por sentença definitiva a condenação das corrés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor ma ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido para o Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85;

**X)** a condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais).

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 332 e seguintes do Código de Processo Civil).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

**ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI**  
Procuradora da República

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador da República

**PEDRO A. DE OLIVEIRA MACHADO**  
Procurador da República

**STEVEN SHUNITI ZWICKER**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação – São Paulo/SP – 01307-002 - Fone: (11) 3269-5060

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Procedimento Preparatório Tutela Coletiva nº: 1.34.001.004991/2015-41**

*“(…)A sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular; ela é fundamentalmente **espetaculista**. No espetáculo da imagem da economia reinante, o fim não é nada, o desenvolvimento é tudo. **O espetáculo não quer chegar a outra coisa senão a si mesmo;***

*(…) Onde o mundo real se converte em simples imagens, estas simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes típicas de um **comportamento hipnótico**. O espetáculo, como tendência para fazer ver por diferentes mediações especializadas o mundo que já não é diretamente apreensível, encontra normalmente na visão o sentido humano privilegiado que noutras épocas foi o tato; a visão, o sentido mais abstrato, e o mais mistificável, corresponde à abstração generalizada da sociedade atual. Mas o espetáculo não é identificável ao simples olhar; mesmo combinado com o ouvido. Ele é o que escapa à atividade dos homens, à reconsideração e à correção da sua obra. É o contrário do diálogo. Em toda a parte onde há representação independente, o espetáculo reconstitui-se;*

*(…)A **perda da qualidade** – tão evidente em todos os níveis da linguagem espetacular – dos objetos que louva e das condutas que regula, não faz outra coisa senão traduzir as características fundamentais da produção real, que repudiam a realidade: a forma-mercadoria é de uma ponta a outra a igualdade*

*consigo mesma, a categoria do quantitativo. É o quantitativo que ela desenvolve e ela não se pode desenvolver senão nele.*

*(Guy Debord, A Sociedade do Espetáculo)*

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 4º, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 798 do Código de Processo Civil, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada**

em face de

**RÁDIO E TELEVISÃO RECORDO S/A**, empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão e televisão, inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.628.369/0001-75, sediada na Rua da Várzea, nº 240, Barra Funda, 01140-080, São Paulo/SP; e

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), 01301-100, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

#### **I – DOS FATOS**

A presente ação é proposta em razão dos fatos noticiados e apurados no Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004991/2015-41, que segue anexo, instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, com base em representação encaminhada pela organização Intervezes Coletivo Brasil de Comunicação em razão de imagens veiculadas por meio de programa jornalístico-televisivo.

A representação noticia que, no dia 23 de junho do presente ano, o apresentador Marcelo Rezende, do programa “Cidade Alerta”, transmitido pela Rede Record S/A em horário de amplo acesso ao público em geral, reproduziu, ao vivo durante a programação, uma cena de perseguição da Ronda Ostensiva Com Apoio de Motocicleta (ROCAM) e a Rota a dois suspeitos de roubo. Dá ocorrência teriam resultados disparos efetuados por um dos policiais contra os suspeitos.

Durante o ocorrido, o apresentador supostamente realizara declarações contra os dois perseguidos, atribuindo-lhes a autoria delitiva do crime de roubo. Além do prejulgamento, teria, ainda, manifestado incitação à violência policial, quando pediu, repetidas vezes, que o policial atirasse nos suspeitos.

Têm-se, pois, imagens inapropriadas exibidas ao vivo em horário inadequado, fato esse que, segundo o representante, violaria o artigo 38, alínea “d” do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), ao não respeitar às finalidades educativas e culturais a que estão subordinadas as radiodifusoras. Além do artigo 52 da mesma lei, afirmando a não exclusão de

punição aos que praticarem abusos no exercício de liberdade das radiodifusoras.

Constitucionalmente, o Coletivo Intervezes destaca, ademais, ofensa ao capítulo V do texto constitucional, que cuida de limitar a veiculação de programações violadores dos direitos humanos ou realizadores de apologia à violência. Ainda destaca grave violação ao princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LIII e LVIII e o artigo 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, uma vez que o mero discurso do apresentador teria o condão de transformar em culpados os dois cidadãos, até então mero suspeitos da prática delitiva.

Questionada sobre o assunto, a **Rede Record** manifestou-se (fls. 24/32), alegando que as imagens da perseguição foram transmitidas ao vivo e que, em razão disso, não havia a possibilidade de edição ou conhecimento do desfecho. Asseverou, ainda, que o vídeo transmitido carecia de nitidez, o que impera a exibição de detalhes dos personagens envolvidos. Por fim, narra que a transmissora estava apenas cumprindo seu dever constitucional de informar e prestar serviço jornalístico. Por isso, a presente representação configuraria mera discordância profissional/ideológica envolvendo, por um lado, o representante, de outro, o apresentador Marcelo Rezende.

*In casu*, durante a transmissão, o apresentador passou a narrar a perseguição por cerca de vinte minutos. Nesse lapso temporal, o seu discurso se pautou em enfatizar cada detalhe ocorrido, tratando os suspeitos como dois réus já condenados e, a todo o momento, incentivando os policiais a agirem com violência para detê-los. Como pode se observar no trecho a seguir:

**“São dois ladrões numa moto. A ROCAM já tá em cima. Lá vai sair tiro, hein. Vai sair tiro! Porque se é nos Estados Unidos, atira! O homem da ROCAM quase cai (...). Atira, meu camarada, é bandido!”**

À luz do exposto, é possível notar que o discurso de Marcelo Rezende ultrapassa os limites da mera descrição jornalística de fato cotidiano, atuando como elemento propulsor de incitação à violência em desfavor dos suspeitos, realizando, em rede nacional, **um discurso de ódio**, claramente verbalizado pelo apresentador em momentos como este, abaixo transcrito:

**“Eu espero, já de antemão, que não me venha com essa história de corregedoria pro policial, Comissão de Direitos Humanos, porque o policial, sozinho, contra dois bandidos, com tudo ao vivo (...).”**

Enquanto comunicador de uma radiodifusora, nacionalmente conhecida, o apresentador deve ser considerado como um formador de opiniões. Como tal, o teor de seu discurso assume forte relevância social, impondo-se a ele os deveres de cuidado e zelo a fim de que não incorra na perigosa seara da incitação à violência, ferindo a dignidade da pessoa humana, ao submeter o público a cenas pouco ortodoxas, ao mesmo tempo em que rechaça o a cláusula constitucional da presunção de inocência.

Ademais, ao se veicular tais comentários, em canal de televisão aberta, serviço público da União, outorgado à **Rede Record**, mediante concessão pública, violou-se o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a presunção de inocência, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do dever de proteção do Estado, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como das diretrizes da comunicação social, respeitadas a ética e a moralidade da pessoa e da família.

Assim, o triste episódio, bem como a representação apresentada pela entidade Intervezes, longe está, como pretende minimizar a corrê **Rede Record** a um embate discursivo ideológico, sobre o formato de veiculação da aludida perseguição policial, transmitida ao vivo. Nem tampouco a simplificação alegada de que a emissora estaria impossibilitada de edição das imagens, daí porque não haveria o que se dizer sobre violação ao direito dos infratores.

Ora, ao autorizar e permitir a transmissão do episódio, bem como a narrativa canhestra e violadora de direitos fundamentais levada a efeito pelo já citado apresentador, a corrê **Rede Record** assumiu a responsabilidade pelo resultado danoso, considerado o que estabelecido no art. 37, § 6º, Constituição Federal.

A transmissão em si do episódio mostra as internacionalmente reconhecidas práticas atentatórias a direitos humanos perpetradas, no Brasil, exatamente pelo agente executivo responsável pela segurança pública – a polícia. Nesse sentido, reproduz-se, aqui, trecho de relatório elaborado pela organização *Human Right Watch*, segundo o qual:

*“A violência generalizada por grupos criminosos e policiais abusivos é um grave problema em diversas cidades brasileiras. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (uma organização não governamental que coleta dados oficiais de órgãos estaduais e federais), 1.890 pessoas morreram em confronto com policiais em serviço no Brasil em 2012. É uma média de cinco pessoas por dia. Somente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, policiais foram responsáveis por 362 mortes no primeiro semestre de 2013, registradas como resultado de confrontos com criminosos. No entanto, **nem todas as mortes ocorridas em decorrência de ação policial resultam do uso legítimo de força**, fato esse documentado pela Human Rights Watch e outros grupos e reconhecido por agentes da justiça criminal brasileira.”<sup>202</sup>*

Dessa forma ganha especial relevo e é fundamental para a responsabilização da corrê **Rede Record**, não a transmissão em si, mas ela aliada aos comentários, do apresentador, incentivadores da cultura da violência pelo aparato policial, assim como da violação de direitos e garantias constitucionais, considerando os princípios que regem a programação das emissoras de televisão, notadamente quanto aos valores éticos e sociais da pessoa, assim como o caráter informativo e educativo que deve ser observado (art. 221, I e IV, C.F.).

Ademais, o apresentador Marcelo Rezende passa a pedir à produção de seu programa que repasse a mesma imagem diversas vezes (o que realmente ocorre), isto é, as imagens deixam de retratar a perseguição em si mesma e passam a ser repetidamente editadas

---

202Relatório Mundial 2014: Brasil. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>. Acesso em 02/12/2015.

e reutilizadas pelo programa, **intencionalmente**, revelando reiteradamente ao público o cenário indigno: dois suspeitos já no chão e os disparos do policial, à queima-roupa, caindo por terra, portanto, o argumento da imprevisibilidade, ventilado pela emissora. Como disposto:



O caráter informativo foi abandonado e passou-se a tratar o triste episódio, violador de direitos humanos como um entretenimento e associá-lo a uma atuação adequada e correta da polícia, o que evidentemente se afasta dos princípios constitucionais da programação televisiva, além de colaborar e influenciar para a cultura da violência do desrespeito a direitos fundamentais, considerado o poder de penetração da televisão e a triste realidade do país.

Cabe destacar, ainda, a maneira pela qual as imagens foram transmitidas pela radiodifusora. Durante o ocorrido, toda a ação foi tratada como um espetáculo pelo apresentador, narrando, quase que futebolisticamente, cada acontecimento. A séria ocorrência policial se transformou em um chamativo de audiência, uma mera atração, espetacularização da morte e desprezo pela vida, com forte apelo dramático e imagético.

Fugindo totalmente do caráter supostamente jornalístico da programação, portanto, Marcelo Rezende, como que roteirista de uma atração ficcional, transforma a perseguição, o policial, e os cidadãos em fuga, em personagens da trama, dramatizando a cena com base em sua própria versão sobre o fato antecedente, forjando no ideário do telespectador a dicotômica batalha entre o bem e o mal, bandidos e mocinhos, tão típica dos folhetins novelescos e tão longe da séria atividade jornalística, que segundo Bucci, *deve ser regida por pilares éticos que preservem, acima de tudo, os direitos do cidadão*<sup>203</sup>.

O apresentador, ademais, reafirme-se, exigiu diversas vezes a reapresentação das cenas de violência e de forte impacto, inclusive não se atentando para o horário em que

203 Bucci, Eugênio. Sobre Ética e Imprensa. São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p.11.

exibido o programa, de mais fácil acesso ao público infantojuvenil. Isso é, desconsiderou, por completo, a faixa horária do programa “Cidade Alerta”, que é exibido de segunda a sexta-feira com início às 16 horas e 45 minutos e aos sábados às 17h20, momento em que a programação é classificada como permitida para os todos os públicos.

Por fim, resta reafirmar, ainda, que a veiculação das declarações do apresentador Marcelo Rezende e as imagens exibidas pelo programa “Cidade Alerta” vão na direção diametralmente oposta ao que determina a Constituição Federal, ao fixar os princípios da produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, notadamente quanto às finalidades educativas e informativas, bem como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (artigo 221, Constituição Federal).

## II – DO DIREITO

### II.1 – Da liberdade de expressão, contornos, limites e ponderação com outros princípios e garantias constitucionais

*Ab initio*, é preciso destacar que não se busca, em absoluto, com a presente ação, adotar postura de censor, ou atuar contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento. No ponto, estamos com o E. Ministro Ayres Brito, que durante as discussões, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 (Marcha da Maconha), no C. Supremo Tribunal Federal, dirigindo-se ao Relator, afirmou que:

***“Se me permite o trocadilho, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade”***

O Ministério Público Federal em São Paulo, especialmente a sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recebe, cotidianamente, representações e denúncias contra o teor de programas televisivos, inclusive jornalísticos, adotando criteriosa análise, que tem resultado no arquivamento da quase totalidade dos procedimentos, justamente em razão do alto valor que representa a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, no regime democrático de direito.

Nesse sentido, diversos foram os casos de arquivamento, diante de programas humorísticos ou de verve satírica, cujas denúncias, apuradas por esta Procuradoria, foram arquivadas e homologadas pelo órgão revisional interno respectivo<sup>204</sup> (vide fls. 309/422 do volume II do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66).

No que tange à liberdade de manifestação jornalística, cite-se a título de exemplo, que já foram objeto de análise desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, inclusive, declarações do jornalista Ricardo Boechat no programa “Jornal da Band”, bem como da própria polêmica apresentadora Rachel Sheherazade, nas quais prestigiou-se a livre manifestação de ideias e a liberdade de expressão jornalística, conferindo-se especial cuidado

---

204 Tratam-se de casos de diversos programas e produções, veiculados nas mais diversas redes televisivas, citando-se, exemplificativamente (pois variados são os casos), os programas “Big Brother Brasil”, “Casos de Família”, “A Fazenda”, “Você na TV”, “Teste de Fidelidade”, “Pânico na Band”, “Agora é Tarde”, entre outros, como telenovelas, propagandas comerciais, divulgações na *internet* etc. ...

com o tema e a preponderância à liberdade de manifestação do pensamento (autos nºs 1.34.001.000188/2014-56 e 1.34.001.000175/2014-87) – vide fls. 330 e 338 do volume II do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66.

Nada obstante, desde já, é preciso que não se perca de vista que não existem direitos e garantias, ainda que constitucionais, absolutos:

*Não há , no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto , mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente , a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas , ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas , de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”*  
(RTJ 173/807-808 , Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno )

.....

*“... os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.*  
(MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61)

As Constituições atuais, pertencentes às sociedades mais complexas e plurais, trazem consigo vários valores e princípios, os quais não raras vezes se conflitam, exigindo um juízo de ponderação.

Quando o conflito entre esses princípios e valores ocorre, é necessário um momento para reflexão sobre a potencialidade dos direitos constitucionais e seus limites. Sabe-se que o nosso texto constitucional foi desenhado para ser uma unidade, à vista disso, não há existência de hierarquia entre as normas constitucionais.

A estrutura de raciocínio da técnica de ponderação tem como objetivo auxiliar os intérpretes em relação a aplicação dos princípios constitucionais nos casos concretos. Dessa forma, para melhor compreensão, segundo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, a estrutura da ponderação se dá em três etapas:

- “a) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso;*
- b) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes;*

*c) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. A ponderação pode ser feita pelo legislador, na elaboração da lei, ou pelo juiz ou tribunal, ao decidir um caso concreto.”*

No caso em questão, verificamos o problema entre o exercício do direito à liberdade de expressão, que garante uma circulação de ideias de maneira livre e ampla, e a possibilidade de responsabilização, quando do abuso no seu exercício, sabido que nenhum direito é absoluto.

Primeiramente, anote-se que a liberdade de expressão, de livre manifestação do pensamento, adotada pelos estados democráticos de direito é, sem dúvida, uma conquista histórica, obtida a partir dos movimentos liberais, como forma de expurgo dos abusos cometidos por estados despóticos, que não seguiam qualquer limite legal, submetendo e submetendo seus súditos ao seu livre arbítrio.

Comumente denominado pela doutrina como um direito de primeira geração/dimensão, a liberdade faz parte dos direitos civis e políticos individuais, uma reação para conter os abusos cometidos pelo Estado, que ganhou força a partir de um dos movimentos revolucionários mais significantes da história dos direitos humanos, a Revolução Francesa.

Jean Rivero, por exemplo, considera a liberdade de comunicação como *conditio sine qua non* para o aperfeiçoamento das sociedades democráticas e do desenvolvimento social como um todo:

*“A liberdade de pensar e de crer, de escolher sua verdade, em qualquer campo que sejam ficaria incompleta se o homem não tivesse, ao mesmo tempo, reconhecida a plena liberdade de compartilhar suas convicções. Todos os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos prevêem assim, além do direito de não ser incomodado por suas opiniões, o de poder expressá-las livremente.”<sup>205</sup>”*

Nesse sentido, a fim de atender à demanda da época do liberalismo (revolução francesa), a liberdade era tida como um direito amplo e quase irrestrito, encontrando limites apenas no não prejuízo ao próximo, como se percebe pelos diplomas internacionais daquele período, especialmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

De qualquer forma, cumpre notar que, mesmo naquele período histórico, de esgarçamento da relação entre Estado e povo, de intensa reação ao abuso estatal de limitação de liberdades individuais, já havia indicativo de que não se tratava de direito absoluto, havendo ressalvas para responsabilização pelos eventuais abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, como se observa dos preceitos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

---

205RIVERO, Jean. *Liberdades Públicas*. Martins Fontes: São Paulo, 2006, p. 551



Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

(...)

Art. 4.º *A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.*

Art. 5.º *A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.*

(...)

Art. 10.º *Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.*

Art. 11.º *A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.*

Num posterior contexto histórico, com o advento dos direitos de segunda e terceira geração/dimensão, pautados primordialmente pelos direitos à igualdade/isonomia e à solidariedade, desponta o Estado social, no qual, um dos mais relevantes aspectos atinentes ao tema em pauta é o surgimento de direitos subjetivos dos indivíduos perante o Estado, que não mais deve simplesmente permanecer inerte e distante com o fim de não intervir no exercício das liberdades dos indivíduos, mas exercer um papel ativo, no sentido de conferir e garantir direitos e liberdades sociais ao seu povo.

Assim, mesmo os direitos e liberdades individuais concebidos inicialmente num cenário de apenas proteger os indivíduos contra o Estado, devendo seu exercício, à época, ser pleno e livre dos comandos do Poder Público, passam a possuir relevante aspecto social, de imprescindível observação. Trata-se de passagem do Estado Liberal para o Estado Social.

A título de exemplo, o direito à propriedade, que era tido como um dos mais absolutos direitos do homem (burguês), adquiriu contornos sociais expressos na Constituição da República de 1988, que estabelece, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que “*a propriedade atenderá a sua função social.*”

E sob esta perspectiva, atentos para o grande poder dos meios de comunicação em massa e da imprensa, dado ao espectro de abrangência e à influência que possuem, surgiu a teoria da responsabilidade social da imprensa, inicialmente nos Estados Unidos, para em seguida irradiar para outros países, conforme ensina Tadeu Antônio Silva:

*“A teoria da responsabilidade social da imprensa atribui, de outra angulação, sua gênese ao 'new sense of responsibility' dos jornalistas: o desenvolvimento de um crescente espírito profissional no exercício da função jornalística, devido à integração, nesta profissão, de 'homens de educação e princípios',*

*que inculcaram altos padrões ao ofício, e da adaptação dos jornalistas a esse novo senso de responsabilidade.*

*(...)*

*Nesse sentido, as palavras de Joseph Pulitzer, defendendo suas propostas para uma escola de jornalismo padrão: 'nada menos que os mais altos interesses, o maior escrúpulo para fazer o correto, o mais acurado conhecimento dos problemas enfrentados na profissão, e um sincero senso de responsabilidade moral, salvarão o jornalismo da subserviência aos interesses comerciais, dos interesses mesquinhos, que são antagônicos ao público do Estado Social'.*

*(...)*

*Os Estados igualmente aduziram determinadas conseqüências jurídicas aos princípios morais, sobretudo no campo da radiodifusão e da televisão, nos quais a liberdade de expressão se converteu em um privilégio, com a mesma natureza dos próprios meios radialísticos e televisivos.*

*a) nos Estados Unidos em 1934 foi criada a Comissão Federal de Comunicações, uma agência encarregada de conceder licenças de emissão, vigiar a atuação das rádios e comprovar se atuavam a serviço do interesse geral. (...)*

*b) na Europa, as leis reguladoras do rádio e da televisão, de um modo geral, consagram determinados princípios como vinculantes para o exercício do direito à liberdade de expressão por estes meios: estes princípios procuram garantir o respeito ao interesse geral, expressando com maior ou menor grau, determinados valores como o da objetividade, o equilíbrio informativo, o 'jogo limpo', o respeito à desigualdade das pessoas, e à vida privada, à moralidade pública, à promoção da saúde, à paz, etc.*

*Como síntese da teoria da responsabilidade social da imprensa, podemos considerar os princípios normativos que apresentava, compendiados por Denis McQuail na seguinte forma:*

*a) os meios de comunicação em massa devem aceitar e cumprir determinadas obrigações com a sociedade;*

*b) essas obrigações devem ser cumpridas para estabelecer um alto nível – ou profissional – para a informação, que necessita revestir-se de veracidade, exatidão, objetividade e equilíbrio;*

*(...)*

*d) os meios de comunicação devem evitar tudo aquilo que induza o delito, a violência ou desordem civil, ou que resulte ofensivo para as minorias éticas ou religiosas;*

*(...)*

*f) a sociedade e o público, como se deduz do primeiro princípio exposto, têm o direito de esperar bons níveis técnicos, e estaria justificada a intervenção estatal para assegurar o bem público.”<sup>206</sup>*

Desta forma, o direito à liberdade de expressão não pode ser compreendido, na atualidade, somente sob a perspectiva individual, mas, segundo o mesmo autor, como os outros direitos fundamentais, *“possuem eles um duplo caráter, são direitos subjetivos e se constituem em elementos essenciais de um ordenamento objetivo. A primeira dimensão traduz*

---

206 SILVA. Tadeu Antônio Dix. Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p. 97/99.

*o direito a exigir do Estado uma abstenção ou que preserve determinados bens permitindo algumas condutas especificadas. A segunda dimensão é constituída pelos elementos configuradores do próprio sistema democrático – como os princípios estruturantes de nossa Constituição, que informam os fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º), os objetivos essenciais de nossa República (art. 3º), e as garantias para o efetivo desfrute dos direitos fundamentais, igualmente dispostas no texto constitucional”.*<sup>207</sup>

Aliás, a Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelece dentre os direitos fundamentais a serem observados pelo Estado brasileiro, a livre manifestação do pensamento e o direito à comunicação, orientados por princípios balizadores estabelecidos em seu texto:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*[...]*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*[...]*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*[...]*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*[...]*

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

---

207 SILVA. Tadeu Antônio Dix. op. cit. p. 112/113.

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.* (destaque NOSSO)

Com relação aos princípios norteadores do direito à liberdade de expressão, especialmente na comunicação social, segue valiosa e interessante lição de João Bosco Araújo Fontes Júnior<sup>208</sup>, que traz à tona o direito subjetivo individual a uma programação sadia, interpretando-se os dispositivos constitucionais referentes ao tema:

*“Importa ainda descortinar, para que eventuais dúvidas sejam espancadas, a verdadeira natureza jurídica da norma que estabelece como princípio da programação da comunicação social o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para que se possa aferir seu regime jurídico e sua aplicabilidade.*

*Ora, ao estabelecer o princípio do respeito da programação a tais valores, tendo anteriormente remetido para a lei federal o estabelecimento de outros meios que possibilitem à família e à pessoa a possibilidade de se defenderem da programação de rádio e televisão que contrarie tais valores éticos e sociais, resta claro que **a Constituição criou um direito, titularizado pela família e pela pessoa; portanto, um direito subjetivo, que se poderá chamar o direito a uma programação sadia.***

*Ora, criando um direito subjetivo individual, ainda que fora do catálogo do artigo 5º, que estabelece os direitos fundamentais, está-se diante de um direito fundamental de natureza análoga àqueles ali relacionados, por força da determinação do § 2º do mesmo artigo, que estabelece: 'Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados que a República Federativa do Brasil seja parte'.*

*(...)*

*Daí porque se pode afirmar que **o direito a uma programação de rádio e televisão sadia constitui direito fundamental de natureza análoga, na terminologia da doutrina portuguesa, ou direito fundamental individual por extensão (...)***

*Perfazendo-se em **direito fundamental individual**, submete-se ao regime jurídico que lhe é próprio, ou seja, **tem aplicabilidade imediata, o que é determinado pelo § 1º do mesmo artigo 5º: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*** (destaque nosso)”

Mas, mesmo com o conhecimento sobre tão importante valor democrático que é a liberdade de expressão, é necessário destacar que qualquer garantia ou liberdade pública só faz sentido num Estado Democrático de Direito, se conjugado e harmonizado com a coletividade, com o bem comum, considerado o que já enunciado no próprio preâmbulo de nossa Constituição Republicana, quer seja o desiderato de *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,*

---

208 FONTES JUNIOR, João Bosco Araújo. Liberdade e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. p. 90/91.

*fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, e tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, C.F.);*

A incitação de violência, ódio e violação de direitos humanos, constitui abuso do exercício da liberdade de expressão, notadamente quando lançado em emissora de radiodifusão de sons e imagens, serviço público da União e, portanto, inexoravelmente vinculado aos princípios e valores expressos na Constituição da República, que tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, I, III e IV, C.F.), regendo-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, C.F.), postura que obviamente há de imperar também no plano interno.

Nesta perspectiva cumpre recorrer-se ao que disciplinado pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Tal diploma, que tem inclusive supremacia sobre a legislação infraconstitucional<sup>209</sup>, é categórico ao estabelecer, em seu artigo 13, a liberdade de expressão como direito fundamental, bem como os casos em que considera abusivo o seu exercício, de modo a implicar em responsabilização:

*Convenção Americana de Direitos Humanos  
Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS  
(...)*

*Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão*

*1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.*

*2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*

*a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

*b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*

*(...)*

*4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.*

*5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.*

*Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta*

---

<sup>209</sup> Trata-se do chamado “Controle de Convencionalidade”. Sobre o tema, vide os votos dos Ministros no julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, no RE 466343, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008

**1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.**

**2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.**

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

(...)

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

**1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.**

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática. (destaque nosso)

Já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal sobre a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o princípio da liberdade de expressão:

*HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...)10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. (...)12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra.***

*Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)15... Ordem denegada. (STF – HC: 82424 RS , Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)*

Em caso assemelhado ao aqui tratado, de abuso do direito de manifestação do pensamento, o Ministério Público Federal apurou que houve violação passível de responsabilização de rede de televisão aberta (concessionária de serviço público), que veiculou o programa “Brasil Urgente”, no qual o apresentador José Luiz Datena proferiu declarações ofensivas e discriminatórias em desfavor dos ateus, o que culminou na propositura de ação civil pública, e consequente condenação da emissora, pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0023966-54.2010.403.6100), colhendo-se da sentença (reprodução parcial):

*“[...]*

*Ainda que assim não fosse, acaso se levantasse a alegação de uma responsabilização de índole subjetiva, a inimputabilidade daquela rede de televisão igualmente não vingaria. Em relação a isso, vale lembrar que a emissora Ré propiciou ao seu apresentador a realização de pesquisa por via telefônica no sentido de se apurar, junto aos seus telespectadores, a crença ou não em Deus, com a seguinte pergunta: "Você acredita em Deus?:". A pesquisa perdurou durante grande parte do programa e permitiu o aperfeiçoamento da violação aos direitos indicados na petição inicial, sendo que a ocorrência destes atos já desenhariam satisfatoriamente a noção de culpa da Ré, embasada em comportamento imprudente e negligente com a dimensão das palavras que eram ditas no programa exibido.*

*A Ré, portanto, por meio de seu preposto - e também por propiciar diretamente a veiculação dos dados da pesquisa telefônica realizada, referendada pelas inflamadas manifestações daquele apresentador - permitiu que se criasse as inverídicas associações (ao menos sob o ponto de vista da estatística), bem como todos os danos daí decorrentes.*

*Considerado isso, as ofensivas mensagens transmitidas devem ser consideradas para se permitir a entrega de prestação jurisdicional, a fim de que seja assegurada a correta veiculação das informações veiculadas. Visa-se, com isso, possibilitar, numa ampla acepção do conceito, o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, tudo por meio do mesmo veículo e modo de comunicação empregados na prática da conduta ilícita.*

*Cabe destacar que a conduta do apresentador não se restringiu à mera crítica ou manifestação de opinião sobre determinado tema. Ocorre que a forma com que foram veiculadas as ofensas deram a elas uma conotação de verdadeira informação, de verdadeira constatação, e isso ofende os valores já acima descritos.*

*De outra parte, a ofensa a direito fundamental ora reconhecida e a inexistência de conduta da corré União a respeito demonstram a falha no serviço de fiscalização, o que indica a procedência também deste pedido.*

*VII - Do direito de resposta proporcional ao agravo.*

*Num outro aspecto da específica violação de direitos aqui retratada, também fazem-se necessários alguns breves apontamentos.*

*Refiro-me ao pedido formulado pelo Autor. Espera, este, que lhe seja concedida tutela jurídica definitiva que abarque a resposta proporcional ao agravo praticado pelo excesso de conduta da Ré.*

*Avançando na extensão deste pedido, vejo que há traço peculiar acerca da forma em que se pretende o recebimento daquele bem jurídico. É que embora seja possível concluir que, em verdade, almeja-se na petição inicial um amplo resguardo do direito de resposta, como dito em linhas retro, o que de modo mais preciso se espera no petitório de fls. 10/11 é a retratação das ofensas (pedido constante na alínea "a", às fls. 10/11).*

*Todavia, analisando a possibilidade do cumprimento deste específico modo de reparar os danos causados pela "desinformação" transmitida, observo que o ato de se retratar propriamente dito não encontraria espaço jurídico na situação questionada.*

*Na essência, as razões são ontológicas, mais do que estritamente jurídicas. Um ato de retratação só se perfaz válido e eficaz se, e somente se, decorre de pura e livre espontânea vontade do suposto ofensor. Isso porque o que se concebe como sendo a retratação de uma ofensa possui indissociável conexão semântica com a noção prática do ato de "retirar" aquilo que foi dito, ou "voltar atrás" numa dada crítica ou opinião. Seria o "desdizer" aquilo que já se verbalizou. Nessa medida, em matéria de ofensas, ou críticas desmedidas, que, assim, gerem danos a outra pessoa, é fora de dúvida que a retratação idealizada pelos atingidos só poderia ocorrer sponte propria, sendo, pois, condição sem a qual não se retomaria de modo legítimo o status quo ante.*

*Tomando válido empréstimo de lições doutrinárias do Direito Penal, relacionadas ao tema dos crimes contra a honra, Luiz Régis Prado afirma com acerto que para a caracterização da retratação "é irrelevante a espontaneidade da declaração, bem como os motivos que a fundaram, mas é imprescindível sua voluntariedade".*

*O paralelismo existente entre esta percepção e a situação propiciada na ocorrência de lesão meramente civil é inegável. Veja-se que, na origem, doutrinariamente não há distinção entre ilícito penal e civil, de modo que em matéria de danos à honra, há uma total congruência de idéias na causa que exprime o uso do instituto aludido. Com efeito, demanda-se a voluntariedade numa ou noutra espécie e não se poderia cogitar de qualquer imposição emanda do Poder Judiciário neste sentido. A artificialidade no cumprimento*



*do comando judicial certamente prejudicaria a adequada entrega da tutela jurisdicional do direito de resposta pretendido.*

*Note-se que tal conclusão vale tanto para o indivíduo, pessoa física, titular da liberdade de manifestação de pensamento, como também para a pessoa jurídica que, guardadas as devidas circunstâncias, titulariza igualmente o direito à livre comunicação.*

*Sem contrariar esta ordem de idéias, registre-se apenas que a conduta ofensiva, acaso estivesse sendo praticada de modo continuado, não estaria a salvo de sofrer um correspondente comando judicial inibitório, algo que se permitiria ainda que levada em conta a plena liberdade de manifestação do pensamento consagrada constitucionalmente. O Código Civil, inclusive, contém previsão esclarecedora neste sentido, conforme o disposto em seu art. 12, caput, pelo qual se reafirma a possibilidade de se "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade". Não obstante, ao que parece, não há notícia de que a Ré vem perpetrando a malfadada conduta abusiva de modo reiterado, sendo que não consta, outrossim, do pedido pretensão inibitória.*

*A controvérsia resume-se, pois, à especificação e à extensão do direito, conferido às vítimas do abuso explanado pela Ré, de obterem uma justa oportunidade de resposta, proporcional ao agravo sofrido nos exatos termos conferidos pelo art. 5º, inciso V, da CF/88.*

*Como assegurar, então, o manejo razoável deste direito?*

*No que toca a este questionamento, deve ser lembrado que o conclamado "direito de resposta" atualmente é objeto de direito sem regulamentação infraconstitucional. A origem deste vácuo legislativo deu-se em 2009, quando o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, julgou a Lei de Imprensa (Lei no 5.250/67) incompatível com os preceitos dados pelos Constituinte Originário de 1988 .*

*É evidente, entretanto, que a inexistência de regulamentação legal não poderia criar qualquer óbice ao exercício da garantia fundamental ao direito de resposta, o que se permite dizer pela aplicabilidade direta e imediata das normas deste quilate constitucional (vide 1º do art. 5º, da CF/88).*

*Assim, haja vista o lapso atual quanto à existência de um regramento mais detalhado sobre a matéria, a hermenêutica constitucional fica a cargo da doutrina e jurisprudência.*

*A propósito, cite-se valiosa lição acerca das variantes consideradas para o direito de resposta no combate ao desmedido uso da livre manifestação do pensamento, in verbis :*

*"O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de*

*resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido - por retificação, retratação ou direito de resposta - e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua conseqüência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges - hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público - não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado". (grifado)*

*Com base nisso, torna-se possível afirmar que a consagração prática do direito de resposta garantido no inciso V, do art. 5º, da CF/88 admite o uso, inclusive de modo de concomitante, de mecanismos diversos de reparação e/ou compensação dos danos causados pela ofensa, no caso presente pelo abuso da liberdade de comunicação.*

*O direito de resposta visto sob tal diapasão encontra, pois, ampla acepção. Traduz-se, de um modo geral, na concretização do axioma do *neminem laedere*, ínsito ao dever jurídico de tornar indene certo bem jurídico eventualmente violado ou lesado. Deste universo normativo, irradiam-se as variantes acima referidas, donde se permite concluir pelos seguintes mecanismos de proteção contra as abusividades abordadas na presente lide:*

*(i) direito de retificação: consubstancia-se na faculdade, conferida à vítima destinatária da ofensa, de se exigir do transmissor ofensor a correção de dados, informações, instruções ou quaisquer outros elementos estruturantes da mensagem que irregularmente implique ou possa implicar alteração da verdade dos fatos. Possui como corolários as garantias fundamentais relacionadas ao direito de acesso à informação, nos moldes destacados pelos incisos XIV e XXXIV, do art. 5º, da CF/88;*

*(ii) direito de retratação: aqui há uma inversão na polaridade da titularidade do mecanismo, na medida em que, como já explicitado anteriormente, apenas o próprio ofensor e transmissor da mensagem irregular pode promover a retratação dos termos ilicitamente empregados. Conquanto não se negue que seja um direito do lesado aproveitar o ato de retratação - já que apto, este, a exprimir, no mais das vezes, a reparação do dano, ou, ao menos diminuí-lo - a voluntariedade é requisito inafastável desta espécie. É, assim, hipótese em que há certa mitigação do direito de resposta ante a coexistência de direito de igual envergadura previsto no inciso II, do art. 5º, da CF/88 ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei");*

*(iii) direito de resposta stricto sensu: traduz-se na oportunidade conferida ao ofendido de reagir diretamente, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, contra as palavras, idéias e conceitos irrogados em detrimento*

*de seus direitos da personalidade. É o exato anverso da liberdade de manifestação do pensamento, baseando-se, fundamentalmente, na aplicação horizontal do postulado do devido processo legal. Constatada a violação, conferem-se os mesmos meios de veiculação de informação adotados na transmissão da mensagem abusiva pelo ofensor, às expensas deste;*

*(iv) direito de interdição ou cessão: representa a faculdade da vítima de exigir que seja imediatamente cessada a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade. É a tutela inibitória já abordada na presente sentença, sujeitando, pois, o ofensor ao dever de abstenção do ato lesivo, o que pode se dar, inclusive, sob o manto do disposto no art. 461, do Código de Processo Civil;*

*(v) direito à indenização por perdas e danos: é o clássico padrão de reparação ou compensação pecuniária calcado na aferição da responsabilidade civil, assegurando o status indenizatório das lesões materiais, morais e/ou à imagem. Pode ser invocado conjuntamente com os demais mecanismos ou subsidiariamente, no caso de eventual descumprimento, sem prejuízo das perdas e danos agregados com a mora. Está literalmente consagrado no próprio inciso V, do art. 5º, da CF/88.*

*A partir deste estudo, e fazendo um silogismo das orientações acima esposadas com os dados obtidos nos autos, entendo, assim, que os termos formulados no pedido constante às fls. 10/11 (alínea "a") implicam a sua procedência apenas parcial.*

*Conforme visto na parte introdutória desta sentença, o petitório formulado em face da 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., fixou-se em núcleos sintetizados nas formas verbais "retratar-se" (1ª parte do pedido) e "esclarecer" (2ª parte do pedido).*

*A retratação da Ré, à vista da natureza deste instituto - conforme já exposto - não pode ser determinada, imposta judicialmente nesta sentença. Diferentemente, o esclarecimento "à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil" está consubstanciado no direito de retificação titularizado pelos atingidos, sendo medida que se impõe, mas apenas pelo mesmo tempo utilizado pela ré TV Bandeirantes na veiculação das informações ora discutidas, uma vez que suficientes para a adequada tutela do direito protegido.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e:*

*1) CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações*

*equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*2) CONDENO à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.*

*Impõe-se o afastamento do limite territorial introduzido pela ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o conseqüente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado a ser também exibido em rede nacional, tal como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).*

*Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, aplicados por isonomia (REsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).*

*Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.*

*Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 04/02/2013, pág. 20/36.*

Por isso que no plano infraconstitucional também é reafirmado o caráter educativo e cultural do serviço de radiodifusão, exercido pela corré **Rede Record**, mediante concessão da União. Nesse sentido dispõe o artigo 3º da lei 52.795 que regula os serviços de radiodifusora.

*“Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.”*

É preciso assim que a determinação da Constituição e da Lei não se transformem em letra morta, em mera recomendação sem influência na realidade social, a representar um desprezo ao que decidido soberanamente pelo Poder legislativo.

Muitas vezes a questão da violência explícita tem levado alguns setores da sociedade a questionar o papel das instituições. Podemos considerar a responsabilidade e influência que os indivíduos causam na formação de crianças e adolescentes. Porém, além das pessoas ao seu redor, outro grande companheiro dos jovens são os meios de comunicação, com destaque às radiodifusoras.

Segundo a *Pesquisa sobre Atitudes, Normas Culturais e Valores em Relação à Violência* realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, a televisão é o principal meio de informação utilizado por crianças e adolescentes. Dos jovens

entrevistados na pesquisa, cerca de 43% demonstraram apreciar programas e filmes com cenas de violência. Também, a maioria desses jovens afirmaram acreditar existir mais violência nos meios televisivos do que em seu cotidiano.<sup>210</sup>

No caso das coberturas jornalísticas relacionadas à violência, por vezes é demonstrada uma falta de cuidado para tratar de assuntos tão delicados. Os casos tratados em jornalísticos policiais giram em torno apenas de defender a ideia de que a violência urbana somente deve ser enfrentada com mais violência, no caso violência do aparato policial, como no caso aqui tratado, não se dedicando espaço mínimo que seja para a reflexão e entendimento de causas e contexto.

## II.2 – Da comunicação social responsável e do direito de resposta

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no artigo 220 da Constituição Federal, dispõe o artigo 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

*"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."*

Sobre o tema já se decidiu que:

*"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente*

---

<sup>210</sup> Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação a violência em 10 capitais brasileiras. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down228.pdf>>. Página 69. - acesso em 14/12/15

*consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...). (destaque nosso)*

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

Por outro lado, é preciso não olvidar a força e a influência do papel da imprensa :

*“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”<sup>211</sup>*

---

211 ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno

E no caso da veiculação de informações jornalísticas por meio de radiodifusão de sons e imagens, o poder de influência e responsabilidade dos conteúdos exibidos adquire espectro ainda mais abrangente, como bem observado pelo Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, na já citada sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0023966-54.2010.403.6100, em 24 de janeiro de 2013<sup>212</sup>, da qual colhe-se a seguinte passagem:

*“É que, na definição do conteúdo da programação televisiva, em regra, não qualquer há participação dos usuários finais, havendo ampla liberdade dos produtores na sua definição como aspecto da liberdade de comunicação. A atividade intrínseca a este direito, logo, quando considerada na via televisiva, difere quanto à forma e circunstâncias nas quais a mensagem possibilita chegar ao seu destinatário, o telespectador.*

*A leitura de uma revista, de um jornal ou de um livro é uma atividade que exige uma conduta consciente e proativa do interessado, ao passo que assistir a um programa de televisão é evidentemente uma atitude mais passiva. Claro que é possível a qualquer um simplesmente optar por mudar a sintonia e assistir a outro programa de rádio ou televisivo, mas essa atividade é claramente "mais passiva" porque as pessoas não precisam de nenhuma concentração específica ou busca mais aprofundada para ser destinatário da mensagem.*

*Com efeito, a mensagem televisiva alcança um universo muito maior de pessoas, abrangendo todas as classes sociais e todas as faixas etárias, já que, além do já acima consignado, não se exige nenhuma habilidade especial para alcançá-la como a alfabetização.*

*Resta evidente, pois, o incrível alcance da televisão na vida das pessoas e na propagação de idéias. Visto isto sob a ótica mesma da caminhada evolutiva da sociedade, é forçoso considerar o grande potencial movimentador de massas e de formação de opinião deste meio de comunicação.*

*Esta simples constatação incrementa sobremaneira a importância do tema referente aos limites que a chamada liberdade de programação possui em nosso sistema, como corolário do direito à liberdade de comunicação.*

*Identifica-se um regime constitucional que assegura a liberdade de programação, mas, como contrapeso necessário e razoável à manutenção da unidade da Constituição, demarcam-se também certas limitações nesta seara. Fixam-se balizas não apenas quanto ao seu conteúdo, mas, igualmente, quanto aos meios de atuação do Poder Público para a concretização daquelas limitações.” (destaque nosso)*

Cumprе acrescentar, no mais, que no caso aqui tratado, restou violado inclusive o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, que assim dispõe<sup>213</sup>:

*Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:*

---

212Consulta da movimentação nº 35. Processo 0023966-54.2010.4.03.6100. <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em 29/7/2014.

213Vide: [http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf) – acesso aos 25/08/2014

*I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;*

*(...)*

*III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;*

*(...)*

*Art. 7º O jornalista não pode:*

*(...)*

*V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;*

*(destacamos)*

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujos termos pede-se licença para novamente destacar:

*Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão*

*1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.*

*2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*

*a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

*b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*

*(...)*

*4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para **proteção moral da infância e da adolescência**, sem prejuízo do disposto no inciso 2.*

*5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.*

*Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta*

*1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.*

*2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.*



**3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.**”

Por meio do aqui tratado programa televisivo, o apresentador cuidou de tachar os suspeitos já como réus em processo penal, atropelando o princípio do devido processo legal, que, por conseguinte, garante os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a cláusula da presunção da inocência. Ou seja, não há como existir condenação prévia sem o desenvolvimento de uma ação que dê para ambos os litigantes a oportunidade de defesa. Em desrespeito a tão importantes princípios, o apresentador passou o período de sua narração tratando-os com a designação de “bandidos”, postura e atitude não tem lugar em um Estado Democrático de Direito.

No mais, vale também citar o resultado de estudo científico<sup>214</sup> que traça um paralelo entre a violência na mídia e a agressividade em jovens (fls. 243/244 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo):

*“A pesquisa, que será publicada na edição de fevereiro de 2009 da revista científica Journal of Youth and Adolescence, mostra que mesmo levando-se outros fatores em consideração - como talento acadêmico, exposição à violência na comunidade ou problemas emocionais - a "preferência por mídia violenta na infância e adolescência contribuiu significativamente para a previsão de violência e agressão em geral" nos participantes do estudo.*

*A relação entre violência na mídia e comportamento violento tem sido reconhecida por especialistas nos últimos 40 anos.*

*Entretanto, grande parte das pesquisas sobre o assunto foi feita em laboratório, com pouca ênfase na documentação de vínculos entre a violência na mídia e a prática de atos sérios de violência ou de comportamento anti-social na vida real, diz o pesquisador Paul Boxer, responsável pelo estudo.*

*Outro problema dos estudos anteriores, segundo Boxer, é que eles não levaram em conta outros fatores que influenciam o comportamento das crianças, como a exposição a comportamento violento ou agressivo na escola, tendências psicopatas ou outros problemas emocionais.*

*"Mesmo em conjunção com outros fatores, nossa pesquisa mostra que violência na mídia reforça o comportamento violento", disse.*

*"Na média, adolescentes que não foram expostos à violência na mídia não são tão inclinados ao comportamento violento".*

(...)

---

214 Trecho de notícia extraída do endereço:

[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/11/081120\\_violencia\\_midia\\_mv.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/11/081120_violencia_midia_mv.shtml) – acesso em 29/7/2014

*Depois de coletar e analisar os dados, os pesquisadores concluíram que índices altos de exposição a programas violentos "aumentava significativamente a possibilidade de prever tanto violência como agressão em geral".*

*Além disso, "mesmo aqueles que tinham baixos índices em outros fatores de risco, a preferência pela mídia violenta era uma indicação de comportamento violento e agressão em geral".*

*Boxer acredita que os resultados do estudo podem ser usados para avaliar, intervir e tratar jovens que demonstram comportamento agressivo.*

### **II.3 – Da responsabilização - sanções cabíveis à requerida Rede Record**

#### **Reparação do dano extrapatrimonial**

O caso aqui relatado é revelador de que a função social e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, como a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, cedeu espaço aos interesses comerciais e econômicos das empresas concessionárias dos serviços:

#### **Constituição Federal**

Art. 221. A produção e a **programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:**

- I - **preferência a finalidades educativas**, artísticas, culturais e **informativas**;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - **respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.**

Obviamente este não era o resultado esperado pelo constituinte originário, nem tampouco o que se pode depreender o texto constitucional, quando analisado sistematicamente. Outrossim, tais princípios e diretrizes não são apenas palavras inseridas na Carta Política para fins de adorno ou enfeite. Como bem já diz a máxima: "*não existe letra morta na Constituição*":

*Deveras, a Constituição do Brasil não é um mero 'instrumento de governo', enunciador de competências e regulador de processos, mas, além disso, enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Não compreende tão-somente um 'estatuto jurídico do político', mas sim um 'plano global normativo' da sociedade e, por isso mesmo, do Estado Brasileiro.*

[GRAU, Eros Roberto. Canotilho e a constituição dirigente. Rio de Janeiro. Renovar. 2005. Prefácio.]

*Uma vez investida na condição de norma jurídica, a norma constitucional passou a desfrutar dos atributos essenciais do gênero, dentre os quais a imperatividade. Não é próprio de uma norma jurídica sugerir, recomendar, aconselhar, alvitrar. Normas jurídicas e, ipso facto, normas constitucionais contêm comandos, mandamentos, ordens, dotados de força jurídica, e não apenas moral. Logo, sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhes a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão. É bem de ver, nesse domínio, que as normas constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm também um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, nelas vislumbrando prescrições desprovidas de sanção, mero ideário sem eficácia jurídica.*

[BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2011, p.250]

*A constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar 'a força que reside na natureza das coisas', tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que e determina realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfdiniassung).*

[HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991. p. 24.]

Assim, sem deixar de considerar a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento como um valor protegido constitucionalmente, fato é que foram violados outros valores constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana e que, obviamente, têm preponderância, de modo a exigir uma resposta à sua violação.

Nesta linha, cabe anotar que, como é cediço, o dano, que enseja a responsabilidade civil, pode ser material ou moral. O dano moral também é chamado de dano imaterial, ou extrapatrimonial ou ainda não patrimonial. José Rubens Morato Leite<sup>215</sup> assinala que o nome dano extrapatrimonial é menos restritivo, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, desta maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica.

Ante tal quadro, por primeiro, afigura-se pertinente a reparação de danos extrapatrimoniais, haja vista que através do programa jornalístico a corré **Rede Record**, de modo abusivo, incitou publicamente o uso arbitrário da violência, da execução sumária da vida, legitimando e estimulando a atuação da violência policial, do abuso da força pelos agentes de Estado, que não encontra substrato de legitimidade na Constituição da República e constitui grave violação ao Estado Democrático de Direito, por produzir efeitos danosos, de

---

215LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

consequências sociais extremamente negativas, potencializando o fenômeno da violência.

A possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial de natureza coletiva vem consagrada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional é estabelecido no artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda que dirigida aos danos causados aos consumidores, pode ser estendida para situações outras, notadamente de gravidade como a aqui exposta. Aliás, no ponto, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, que o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Além do mais, o Código Civil também alberga a indenização do dano extrapatrimonial, aliás expressamente prevista em seu artigo 186, que analisado com o teor do seu artigo 927, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à reparabilidade do dano sob tal ótica.

E, cabe, a esta altura, anotar que a responsabilidade civil, sob este aspecto, de reparação do dano extrapatrimonial, para além de função punitiva, tem finalidade preventiva e reparadora, além da função de orientar e disciplinar comportamentos futuros, sobretudo quando se apresenta no campo da lesão em massa, que atinge direitos difusos, como é o caso aqui tratado.

De mais a mais, a responsabilização da requerida está também relacionada à violação de um dos princípios fundamentais da ordem econômica, a qual a ré, enquanto empresa que explora atividade econômica/mercantil, exercendo serviço público mediante concessão da União, deveria observar, qual seja o da função social da propriedade e da defesa do consumidor (artigo 170, incisos III e V da Constituição Federal), cuja expressão, dentre outras, revela-se, desenganadamente, no desrespeito aos primados da dignidade da pessoa humana e dos valores éticos e morais da pessoa e da família, incindíveis do exercício da liberdade de expressão nos meios de comunicação em massa, especialmente no meio jornalístico.

Quanto ao efeito punitivo da reparação extrapatrimonial, vale anotar que, conforme assevera Marcelo Abelha Rodrigues<sup>216</sup>, pode funcionar “*como um estimulante ao inverso, educando a sociedade a não praticar aquela conduta, aprendendo com a sanção dada, que, em última análise, serviria como um mau exemplo que deve ser evitado*”.

E assim o é porque cumpre ao direito oferecer os instrumentos e apresentar alternativas para que condutas ilegítimas e atentatórias contra princípios fundamentais, como a adotada pela requerida, sejam evitadas e sancionadas, com a responsabilidade civil ocupando função primordial para tanto.

Através dos mecanismos jurídicos pertinentes se deve buscar tornar ineficiente a prática flagrantemente antijurídica, fazendo o risco de dano ao infrator manifestar-se na forma de prejuízo econômico, de modo a tornar a observância do ordenamento jurídico menos custosa do que a sua afronta, do que o comportamento ilegítimo e desbordante do direito

---

216 Direito Penal Esquemático – Marcelo Abelha Rodrigues – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371

positivo e do devido respeito aos princípios e valores da República. No ponto vale registrar que:

*"O cômputo do valor da indenização, no caso de dano gerado por omissão, deverá levar em consideração o montante que teria sido necessário, antes da produção do dano, para eliminar, ou, ao menos, minimizar esse risco, de tal modo que o valor a ser pago ao ofendido permita que, no cálculo de custos e benefícios realizado pelos agentes econômicos, a prevenção de novos danos seja potencialmente mais competitiva que sua produção"*<sup>217</sup>.

Na mesma linha leciona o Professor Antonio Junqueira Azevedo<sup>218</sup>, quando anota que:

*"Sobre o agravamento da indenização, há que considerar ainda a indenização a título de desestímulo. Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é didática. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores"*.

É certo ainda que para se obter a reparação extrapatrimonial não se faz necessária a comprovação ou a demonstração do abalo que a conduta ilícita provoca na sociedade, já que a conduta afrontosa à ordem jurídica e aos princípios constitucionais, como a aqui relatada, permite a aferição do dano, de forma objetiva. É o que ensina a doutrina<sup>219</sup>:

*"Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, não podendo ser tolerada em um sistema de justiça social ínsito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessários e adequados a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância social da sua proteção."*

---

217RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos sobre Direito Civil. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

218 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. "Por uma nova categoria de dano: o dano social". In: José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Renato Afonso Gonçalves. (Org.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, v. , p. 370-377.

219MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 130, p. 136 e p. 137

[...]

*Nesse passo, passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.). Ou seja, conforme já dito, não há de se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer “abalo psicofísico” sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta circunstância na maioria das situações.*

[...]

*O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”*

Vide ainda<sup>220</sup>:

*“A coletividade pode ser afetada quanto aos seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação”*

Aliás, cumpre anotar que, em razão de posturas como a adotada pela requerida, vem ganhando terreno a teoria, adotada pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo, qual seja, a da punição do dano social. Esclarece o ilustre o doutrinador que:

*“... um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, um rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social.”*<sup>221</sup>

E a jurisprudência vem adotando tais diretrizes, conforme pontuou o nobre Procurador Regional da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, em esclarecedor parecer lançado na Apelação em Ação Civil Pública nº 0001251-63.2012.4.03.6127, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando consignou:

---

220MORATO LEITE, José Rubens, in Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267

221JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. “Por uma nova categoria de dano: o dano social”, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, páginas 380/381

*“Ementa ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ)*

*Cumprido, aliás, destacar o trecho do voto da Exma. Ministra Eliana Calmon nesse julgamento:*

*“O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.*

*O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.*

*Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual.”(g.n.)*

*Além disso, os tribunais vêm entendendo que quanto à sua prova, consideram ser desnecessária a demonstração do dano moral individual, pois sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor, conforme os julgados a seguir transcritos:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CARÊNCIA DA AÇÃO. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...)** - *Justificada a condenação em danos morais coletivos, já que ofendido o direito dos consumidores/usuários da empresa apelante a um atendimento eficiente e de qualidade. - Quantum indenizatório dentro dos parâmetro do razoável, considerada a natureza e a extensão do dano, o dolo do agente, o porte da empresa e o caráter pedagógico. (...)* (Apelação Cível nº 471824, Processo nº 200481000098827, TRF da 5ª Região - Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Julgamento em 17.11.2009, DJE de 26.11.2009, p. 677; grifamos.)

**RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. *O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC. (...)* (REsp 678.211/SC, relator o em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006; grifamos.)

*Assim, conforme orientação dada pela Exma. Ministra Eliana Calmon, em que o dano extra patrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual, há de se aplicar a mesma regra de que não é necessária comprovação do dano moral individual, aos danos morais coletivos.*

*Não há que se falar assim, em necessidade de demonstrar ofensa à coletividade. Como supra exposto, percebe-se a desnecessidade de comprovar o prejuízo, eis que sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor.*



*Dessa forma, necessária se faz a fixação do montante determinado a título de danos morais e materiais sob pena de perder esta pena o caráter punitivo e pedagógico, inerente aos danos morais difusos. ...”*

E, em situações também graves, mas sem sombra de dúvidas de menor gravidade do que a aqui apresentada, qual seja, de incitação a crimes e estímulo à ação da violência policial, do abuso ou uso arbitrário da força por agentes de Estado, já se admite a reparação extrapatrimonial. Desta forma, é o que se pretende seja aplicado à requerida, como aliás já se faz no direito norte-americano, consoante ensina, de forma lapidar, o Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Exmo. Juiz de Direito Dr. André Gustavo Corrêa de Andrade, em artigo doutrinário intitulado “INDENIZAÇÃO PUNITIVA”<sup>222</sup>.

[...]

*É largamente difundido, no Direito norte-americano, o entendimento de que o tort law<sup>223</sup> tem por finalidade não apenas a reparação ou compensação do dano ocorrido, mas também a prevenção de danos futuros<sup>224</sup>. A idéia de que a responsabilidade civil atua como fator de dissuasão (deterrence) de certos ilícitos é recorrente na doutrina e na jurisprudência.<sup>225</sup> Margareth Brazier e John Murphy observam que: “A imposição de responsabilidade civil opera não simplesmente para transferir os prejuízos relevantes da vítima para o ofensor mas também para impedir a conduta ilícita em questão.”<sup>226</sup> Entram em cena, então, os punitive ou exemplary damages como instrumento utilizado pelas cortes de justiça para ensinar que “tort does not pay”<sup>227</sup>, dissuadindo o causador do dano e outras pessoas de praticar condutas lesivas.*

*Os punitive damages constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos compensatory damages<sup>228</sup>, quando o dano é decorrência de um*

222Vide: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a) – acesso aos 02/07/2014

223Ramo do Direito que cuida da responsabilidade civil. O vocábulo “*tort*” vem do latim *tortus*, part. p. de *torqueo*: torcido, entortado, torto; tortuoso, sinuoso (SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário latinportuguês*, p. 1211). Da raiz latina originaram-se, na língua inglesa, os vocábulos *torture*, *retort*, *distort*, *contortion*. Em francês, o vocábulo é empregado com o sentido de erro, falta de razão (*avoir tort*) ou prejuízo (*réparer un tort*). O *Blacks Law dictionary*, p. 1.496, define o *tort* como: “Um ilícito contra o qual o remédio usualmente vem sob a forma de indenização.” No original: “*A civil wrong for which a remedy may be obtained, usu. in the form of damages.*” O vocábulo *tort*, empregado no vocabulário comum do passado como sinônimo de *wrong*, é hoje utilizado quase que exclusivamente em sentido jurídico (ver KEETON, W. Page et alii. *Prosser and Keeton on Torts*. 2001, p. 2)

224Conforme Edward Kionka: “A responsabilidade civil tem três funções básicas ou objetivos: (1) compensar as vítimas pelos danos ou prejuízos resultantes da conduta alheia; (2) imputar o custo dessa compensação àqueles que, por justiça, devem com ele arcar; (3) prevenir futuras perdas e danos.” (KIONKA, E. J. *Op. cit.*, p. 5).

225Observam Dan B. Dobbs e Paul T. Hayden que: “A jurisprudência e a doutrina quase sempre reconhecem que outra finalidade do *tort law* é dissuadir certos tipos de conduta, responsabilizando-as quando causem dano.” (DOBBS, D. B.; HAYDEN, P. T. *Torts and compensation*, p. 6).

226BRAZIER, Margareth e MURPHY, John. *Street on torts*, p. 14.

227Em uma tradução livre: “O ilícito não compensa”.

228Os *compensatory damages* correspondem à nossa tradicional indenização reparatória ou compensatória, pois visam a restabelecer a situação patrimonial que a vítima apresentava anteriormente ao dano. A medida dessa indenização é o dano comprovadamente sofrido pela vítima.

*comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão. Se a conduta do agente, embora culposa, não é especialmente reprovável, a imposição dos punitive damages mostra-se imprópria. Por conseguinte, segundo Linda Schlueter e Keneth Redden, ficam de fora do âmbito dos punitive damages, as condutas lesivas decorrentes de ignorância (ignorance), culpa simples (mere negligence) ou engano (mistake).<sup>229</sup>*

*Vários são os vocábulos empregados nos diversos diplomas legais (statutes) e nos julgados (precedents) para identificar as condutas lesivas passíveis de imposição de punitive damages. Frequentemente são empregados os adjetivos willful, wanton ou reckless, que apresentam considerável ambigüidade, pois podem servir para fazer referência a um ato voluntário ou intencional, a uma conduta que demonstra indiferença para as possíveis conseqüências lesivas e, ainda, a um comportamento culposo que demonstra grande falta de cuidado para com a segurança de outrem.<sup>230</sup> Frequente, também, é o emprego da expressão gross negligence, que pode ser traduzida como culpa grave. Outras expressões frequentemente utilizadas em leis estaduais e julgados americanos para caracterizar uma conduta passível de punitive damages são: oppression, fraud e malice.*

*Não estão os punitive damages restritos aos casos de dano moral (non-economic damages). O propósito geral dessa espécie de indenização é o de punir o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, além de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros.*

*Os punitive damages são, em maior ou menor extensão, admitidos em 45 dos 50 estados americanos. Em alguns estados vêm previstos em lei<sup>231</sup>, em outros têm sua origem no common law.”*

Há de se mencionar que, em ação civil pública no qual se pretendeu obter indenização por danos morais coletivos, em razão de omissão da União na regulamentação de dispositivo legal, que propiciaria fossem usufruídos direitos garantidos às pessoas portadoras de deficiência, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua E. 3ª Turma, acolheu a pretensão e fixou, para tanto (isso há mais de três anos atrás), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

[...]

*13. É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo.*

---

229SCHLUETER, L. e REDDEN, K. R. *Punitive damages*. V. 1, p. 20.

230 KEETON, W. P. *et alii*. *Op. cit.*, p. 212.

231É o caso da Califórnia, que estabelece em seu *Civil Code*, 3294. (a): “Em uma ação fundada no descumprimento de obrigação não derivada de contrato, quando estiver comprovado por provas claras e convincentes que o réu atuou com opressão, fraude ou malícia, o autor, em adição à indenização reparatória, pode fazer jus a uma indenização que exerça a finalidade de exemplo e tenha o propósito de punir o réu.”

14. *Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.*

15. *O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".*

16. *Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.*

*(TRF-3 - AC: 16421 SP 2000.61.00.016421-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA)*

Pois bem, se é grave tal conduta omissiva da União, em regulamentar direitos das pessoas portadoras de deficiência, a merecer tal reprimenda, e de fato é, imperioso reconhecer, de gravidade equivalente ou quiçá mais acentuada a postura da requerida de incitação à violência e inobservância das diretrizes constitucionais da comunicação social, contra a qual aqui se insurge.

Assim, pretende-se seja levado em consideração, para fins de fixação do *quantum* indenizatório relativamente aos danos extrapatrimoniais, os **valores mínimos** praticados pela emissora – Rede Record – para inserções comerciais para o respectivo programa (documento em anexo), a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pelo dano coletivo causado, levando-se, ainda, em consideração que as imagens foram veiculadas durante o lapso temporal de aproximadamente **dezenove minutos e trinta e três segundos e o valor de R\$ 97.700,00, cobrado dos anunciantes por inserções de 30 segundos** (fl. 39)

#### **II.4 – Da Responsabilidade da União**

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que *“incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.”*

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiofusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]”<sup>232</sup> - (grifo nosso)*

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiofusão.

Em suma, caracterizada a infração cometida pela emissora requerida, torna-se ainda mais evidente a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedidos, consoante o disposto no artigo 21 da Constituição Federal e na esteira das balizas traçadas também pelo seu artigo 221.

Cabe registrar que a União, através da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério das Comunicações, que deveria fiscalizar tais aspectos, decorridos mais de seis meses não logrou chegar a uma conclusão ou decisão sobre o que aqui tratado (fls.21/23).

Não se desconhece, cabe desde já anotar, que nenhuma lei ou ato estatal pode estabelecer censura, notadamente em programação de cunho jornalístico. Isso não se discute, pois está expresso e explícito no texto constitucional (art. 220, §§ 1º e 2º) e, como já se disse, constitui em uma conquista da democracia.

Isto, contudo, não significa, primeiro que, como já afirmado, existam garantias constitucionais absolutas que não possam sofrer temperamentos, considerados conflitos que se apresentem em contraponto a outros princípios e valores também protegidos pela Carta Política.

E, em segundo, que a proteção contra a censura Estatal, para o efetivo e livre funcionamento da imprensa, fundamental, para um Estado Democrático de Direito, impeça que a União, uma vez verificados abusos e violações, no exercício da liberdade de expressão e de manifestação, inclusive atingindo outros direitos e garantias constitucionais, como no presente caso, nada possa fazer.

De maneira que, como Poder concedente, cumpre à União, intervir, com os instrumentos que tiver a seu dispor, inclusive, na ausência de regulação formal, através de medidas judiciais, não para estabelecer ou buscar obter censura, mas adotando as medidas cabíveis, sob a perspectiva dos danos causados, por exemplo, com manifestações de ódio<sup>233</sup>, como a proferida pelo apresentador Marcelo Rezende, que impõe um prejulgamento de culpa e dolo, sem informar ou trazer dados sobre as reais circunstâncias dos fatos. Além de transmitir e reprisar imagens de violência e agressividade, de forma gratuita e que em muito desborda da função jornalística, notadamente considerado o horário da veiculação, de amplo acesso ao público infantojuvenil.

---

<sup>232</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, 2006, p. 299

<sup>233</sup>Hate speech

Reafirme-se que não se está a tratar de censura. Estabelecer censura significaria asfixiar a imprensa livre, medida totalmente incompatível com o regime democrático adotado pela Constituição brasileira. Sobre o tema:

"(...) O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa." (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

Contudo, isto não significa que a título de informar, de criticar e de expressar livremente o pensamento, estejam os veículos de comunicação absolutamente livres de qualquer espécie de sanção ou responsabilização a posteriori, numa espécie de imunidade irrestrita para violar outros direitos e garantias, estabelecidos e consolidados pelo ordenamento jurídico e, especialmente, pela Constituição Federal.

Vale novamente aqui lembrar os artigos 13, 14 e 32 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, já reproduzidos, na presente petição inicial.

### **III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6.º da LC 75/93, estatui:

*"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."

Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa Moreira:

*“O INTERESSE EM DEFENDER-SE ‘DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221’ ENQUADRA-SE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘TRANSINDIVIDUAL’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.*

*Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”*

234

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a corré **Rede Record** exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), ao Ministério Público Federal compete “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

---

234 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995. p. 243/244.

*[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.*

*É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.*

*Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*

*Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.*

*Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." **Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...] <sup>235</sup> - grifo nosso.***

Ainda, em uma decisão do C. Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, tem-se:

*"I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.*

*II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da*

---

235 RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX

*União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5º, II, d), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, incisos VII, a e d e XII), **incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto-aplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta Magna. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.**"<sup>236</sup>*  
- grifo nosso

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União permite a veiculação de declarações ofensivas de cunho repressivo e desproporcional no serviço público de televisão, gerando prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do artigo 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato do serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiodifusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de titularidade da ré União, poder concedente.

#### **IV - DA TUTELA LIMINAR**

Busca-se, com a presente ação, tutela jurisdicional que imponha à corré **Rede Record** a obrigação de reparação do dano extrapatrimonial, causado em razão da veiculação de comentário vazado com abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, pois violou o princípio da liberdade de expressão, em especial desenvolvendo discurso de ódio, hostilidade e violência injustificada, incentivo à violência policial, absolutamente abusiva, desprezo à vida, além de transmitir imagens violentas em programação e horário livre para crianças e adolescentes.

Pelos mesmos motivos, pretende-se também impor à corré **Rede Record** a obrigação de fazer consistente em, durante uma ou mais edições do programa no qual veiculado os comentários do apresentador Marcelo Rezende ("Cidade Alerta"), exibir, com a mesma duração da reportagem, um quadro com retratação das declarações de hostilidade proferidas contra os suspeitos e as imagens de violência passadas pelo programa. Bem como para esclarecer à população que tal postura, de violência e desrespeito à dignidade da pessoa

---

236 TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200330000024770  
Processo: 200330000024770, UF: AC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007



humana, não encontra nenhuma legitimidade no ordenamento jurídico do moderno Estado Constitucional de Direito.

Com relação à **União**, busca-se tutela de obrigação de fazer no sentido de que implante uma rotina adequada, célere e eficiente de fiscalização da programação e adoção de medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais, visando dar efetividade ao que preceitua o artigo 221 da Constituição Federal, quanto aos princípios a serem observados pelas concessionárias dos serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens, de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A existência do *fumus boni iuris* decorre do descumprimento de princípios e normas constitucionais que tutelam a liberdade de expressão, a especial aos princípios a serem observados para a produção e a programação das emissoras de televisão.

Violou-se objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a presunção de inocência, as diretrizes da comunicação social, respeitadas a ética e a moralidade da pessoa e da família

A urgência, ou *periculum in mora*, está presente, pois a violação de princípios e diretrizes constitucionais, de forma tão nítida e incontestável, não pode esperar o tempo que normalmente dura um processo de conhecimento, para que se possa obter uma medida de redução de danos, considerado ainda o potencial de incitação da violência que decorre da conduta aqui exposta, decorrente de comentário que, para além do uso da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, extrapolou, para o abuso, ao explicitar apoio à violência injustificável contra suspeitos, taxando-os já como condenados, utilizando o tratamento de “bandidos”.

Além do mais, as declarações e comentários do apresentador, tem potencial para influenciar negativamente no problema da violência urbana, pois não se pode olvidar que boa parte da população forma sua opinião a partir do que veiculado na mídia, notadamente nos meios de comunicação como a televisão.

De modo que adequada se mostra a concessão de tutela liminar pretendida nesta Ação Civil Pública, segundo dispositivo próprio da Lei nº 7.347/85, atendidos o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme o Código de Processo Civil, *verbis*:

CPC - “Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 3º - Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar

poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifos nossos)

LACP - “Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Tal previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, “*O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição*”.<sup>237</sup>

No dizer de Sérgio Ferraz, “*a liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergências às medidas cautelares) como o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva*”<sup>238</sup>. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade e utilidade da jurisdição, poder do Estado.

No mesmo sentido é escólio de **Barbosa Moreira**, para quem “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*” (A tutela específica do credor nas obrigações negativas” In: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, ***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a

---

237Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.

238Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in: Ação Civil Pública – 15 anos, p. 785.

*situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...”* (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência. Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz<sup>239</sup>:

*A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.*

No caso concreto, a **plausibilidade da fundamentação que ampara o pleito liminar (verossimilhança da alegação)** restou plenamente articulada no corpo desta petição inicial, respaldada na documentação que a acompanha, legitimando a concessão da medida.

## **V – DOS PEDIDOS**

Assim, requer-se **a concessão de tutela liminar em face da ré Rede Record, para impor-lhe obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos Reais), por dia de descumprimento, no sentido de que** veicule, em dois dias úteis, no mesmo horário do programa “Cidade Alerta”, um quadro com a mesma duração da reportagem, somada aos comentários proferidos (dezenove minutos e trinta e três segundos – de 00:27 a 20:00 → tempo de marcação que consta da mídia/DVD-ROM encartada à fl. 11 dos autos do procedimento preparatório anexo), contendo a retratação acerca das declarações e comentários do apresentador (“Rede Record”), de hostilidade, proferida contra suspeitos, no dia **23 de junho de 2015**, quando sofreram perseguição de policiais que resultou na realização de disparos de um agente em face dos perseguidos, para esclarecer aos telespectadores que a emissora não compactua com tal posicionamento, bem como que:

- a) tal postura, de tratar indivíduos suspeitos de um delito como condenados, exposto essa ideia em cadeia nacional, não encontra nenhuma legitimidade no ordenamento jurídico e mais, constitui atividade criminosa ainda mais grave do que a imputada ao citado adolescente (crimes contra o patrimônio);
- b) nas democracias, mesmo os criminosos são sujeitos de direitos e não perdem essa qualidade para se transformarem em objeto de tortura, ou de execuções sumárias, pois são pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil), sendo inadmissível a sua exclusão do rol de direitos e garantias constitucionais, em quaisquer circunstâncias<sup>240</sup>;

---

239In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

240STF, HC 94.408, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, 2ª Turma, DJE de 27-3-2009

Requer-se ainda que o quadro a ser exibido, na forma do parágrafo anterior, seja previamente apresentado aos autos da presente ação civil pública, em 10 (dez) dias, em mídia digital (DVD), para que, após manifestação do autor, esse r. Juízo decida se atende ao que aqui requerido, bem como determine a sua efetiva exibição, no prazo máximo de 5 (cinco dias).

Pugna-se também pela concessão de **tutela liminar, determinando à UNIÃO**, que proceda à fiscalização adequada do referido programa, sob a perspectiva dos princípios estabelecidos no artigo 221 da Constituição Federal.

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela liminar, e considerando o teor da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, requer-se a notificação pessoal do Exmo. Sr. André Peixoto Figueiredo Lima, Ministro das Comunicações, Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Brasília/DF, CEP 70.044-900, Telefone: (61) 2027-6000, bem como a notificação dos diretores da Rede Record, cujos nomes qualificação e endereços constam no instrumento de procuração de fl. 32, assim como nos extratos de atas de assembleias estatutárias da empresa, de fls. 33/35.

Postula-se pela citação das rés, para querendo, contestar a presente.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Após a devida instrução processual, requer-se seja proferida sentença confirmando as tutelas liminares aqui requeridas, bem como condenando a **Rede Record** ao pagamento de indenização, de caráter extrapatrimonial/dano moral coletivo, no **valor mínimo** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser recolhido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pelo dano coletivo causado, considerado que as imagens foram veiculadas durante o lapso temporal de aproximadamente **dezenove minutos e trinta e três segundos, bem como o valor de R\$ 97.700,00, cobrado dos anunciantes por inserções de 30 segundos** (fl. 39)

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

**Execução de Título Judicial**

**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001921/2015-31 (autos em anexo)**

*Ref.* Ação Civil Pública nº 0008640-83.2012.403.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **requerer** seja determinada a autuação desta petição e da documentação em anexo, para **formação de autos suplementares tendo por objeto a execução do título executivo judicial** oriundo do que restou decidido na Ação Civil Pública nº **0008640-83.2012.403.6100**, conforme documentos cujas cópias estão encartadas nos autos em epígrafe, anexo a esta, tudo nos termos dos artigos 566, 568, 575, 587, 632 e 644, do Código de Processo Civil.

Deferida a autuação, cumpre ressaltar que, conforme documentos em anexo, foi proferida por esse. r. Juízo, **aos 25/07/2014**, a sentença (fls. 18/27 dos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe) nos autos da ação civil pública nº 0008640-83.2012.403.6100, na qual restou deliberado:

“... A Agência ao regulamentar a questão posta em lide deve obedecer ao procedimento próprio para a normatização por meio de regulamento, inclusive com a realização de audiências públicas, caso entenda pertinente. O importante é o fato de que a Agência saia de sua omissão indevida, com a regulamentação do acesso dos deficientes visuais ao sistema de telefonia.

Destarte, tem-se que fazer um equilíbrio entre a obrigação legal de a Agência promover a regulamentação e o seu direito de seguir o Procedimento Administrativo de promoção do ato de regulamentar.

Como já foi concedida a medida liminar, desde a data de 21 de novembro de 2012, que determinou "que no prazo de 120 dias, a ANATEL apresente minuta de ato normativo - a ser posteriormente submetida à consulta pública, nos termos do artigo 42, da Lei 9.472/97 - que estabeleça as adaptações normativas necessárias para suprimir as barreiras existentes na prestação do serviço móvel pessoal, a fim de permitir amplo acesso das pessoas com deficiência visual", sem a notícia pelo Ministério Público de descumprimento por parte da Agência, tenho como razoável, na

espécie, que a obrigação de fazer consistente na promoção da regulamentação seja cumprida no prazo de seis meses a partir da intimação da ré da sentença presente.

Em suma, respeita-se o direito dos deficientes visuais terem o devido acesso ao sistema de comunicação por telefonia, porém, sem que se descuide da apreciação do mérito do ato administrativo pela Agência Reguladora, com o cumprimento do procedimento legal de perfazimento do ato regulamentador.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, isto é, a ré é condenada na obrigação de fazer que consistente na regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao hardware que os compõe e aos softwares que lhe são destinados, para assim dar atendimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal, no prazo de seis meses a contar da intimação da Agência da presente sentença. Confirmo a antecipação da tutela deferida. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou em honorários, diante da qualidade jurídica das partes envolvidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto"

***Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 30/09/2014 ,pag 120/127***

Houve interposição de recurso de apelação, que foi inicialmente recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo:

Consulta da Movimentação Número : 64  
PROCESSO 0008640-83.2012.4.03.6100  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/11/2014 p/ Despacho/Decisão  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório  
Recebo o recurso de apelação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 424/473) nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões  
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
I.  
Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/11/2014  
Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 14/01/2010, pag 0

Posteriormente, após interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal, sobreveio a reconsideração do despacho de recebimento de apelação em ambos os efeitos, com a novel decisão recebendo o recurso no efeito meramente devolutivo (artigo 14, Lei nº 7.347/85), conforme documentos juntados por cópia às fls. 33/37 nos autos em epígrafe, anexo a esta.

Assim, sabido que a nova sistemática da execução de título judicial dispensa a citação e não mais estabelece a possibilidade de embargos à execução (artigos 461, 461-A,

475-O e 644, do Código de Processo Civil), **propugna-se pela intimação da ré ANATEL**, com envio de cópia desta manifestação, para que comprovem nos autos o cumprimento do julgado, tendo em vista que teve ciência da sentença (datada de 25/06/2014) aos 04/09/2014, conforme tela de consulta processual juntada, por cópia à fl. 41 nos autos em epígrafe, anexo a esta.

Outrossim, para a efetivação/cumprimento/implementação do quanto determinado no título executivo judicial, **requer-se a notificação pessoal**, com envio de cópia desta manifestação, ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Sr. João Batista de Rezende, sito no SAUS Quadra 06, Bloco "H", Ed. Ministro Sérgio Motta, 10º Andar, Asa Sul, CEP 70.070-940, Brasília/DF, Fones (61) 2312-2004 (61) 2312-2005, Fax (61) 2312-2201.

Faz-se tais requerimentos, com fundamento nos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva do que vem entendendo a jurisprudência acerca da imposição de multa (astreintes), bem como da responsabilidade pessoal dos agentes públicos no descumprimento de decisões judiciais. Veja-se:

**Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça:** “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. [...]** O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. **3. Por outro lado, vale registrar que, a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos.**

(AG 200604000197247, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.**

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

**2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.**

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

São Paulo, 09 de abril de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL

**Execução de Título Judicial**

**Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005482/2015-35 (autos em anexo)**

*Distribuição por dependência – autos nº 0005906–07.2012.403.6183 (tramitação no TRF-3)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fulcro nos arts. 475-I, J, N e P do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **execução provisória de sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, autarquia federal, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Centro, São Paulo – SP, diante da procedência do pedido acolhido em sentença e acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906–07.2012.403.6183 (fls. 19/24 e 25/34), nos seguintes termos:

**I – DOS FATOS**

Em 30 de outubro de 2012 foi concedida tutela liminar por esse r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo relativamente a pedido veiculado na Ação Civil Pública nº 0005906–07.2012.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e outros, nos seguintes termos (fls. 19/24 dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005482/2015-35, que segue em anexo):

*Destarte, neste juízo de cognição sumária, constatada presença de dano grave, concreto e irreversível, deduzido que, as questões de fato, quanto as de direito, insertas nos autos induzem, por ora, à prestação jurisdicional parcialmente favorável ao demandante, razão pela qual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra e ulterior*



*decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa esta decisão em determinar tal devolução.*

A sentença, proferida em 12 de março de 2014, ratificou a tutela liminar, conforme se segue (fls. 25/34 dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005482/2015-35, que segue em anexo):

*Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial (...). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. (...) Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença.*

Ante a sucumbência recíproca, embora em menor extensão para o autor, ambas as partes (MPF e INSS) interpuseram recurso de apelação, distribuídas à E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por sua vez, proveu o recurso do Ministério Público Federal e desproveu o recurso do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em decisão assim ementada, cuja íntegra está acostada às fls. 35/49 dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005482/2015-35, que segue em anexo:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei nº 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1º, IV, e 5º, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário,

integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei nº 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.

(APELREEX 00059060720124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015

## **II – DOS PEDIDOS**

Assim, considerando que eventuais recursos especial ou extraordinário não detêm efeito suspensivo (art. 542, § 2º, Código de Processo Civil), **pugna-se**, na forma dos arts. 475-I e 475-P, II, do Código de Processo Civil, **pela intimação da autarquia executada** (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social), **para que demonstre nos autos as medidas efetivas adotadas (inclusive e notadamente orientação administrativa interna de caráter geral e normativo) visando o cumprimento da obrigação de não fazer** (*se abster de exigir a devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários e assistenciais, por beneficiários, em razão de decisões da justiça federal, quer sejam liminares, tutelas antecipadas ou sentenças, que venham a ser revogadas ulteriormente*), consubstanciada no título executivo judicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária.

Requer-se inclusive que, no mesmo prazo, a executada providencie e comprove nos autos a publicação do Edital, na forma do art. 94, da Lei nº 8.078/90, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por esse r. Juízo.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

**Execução Provisória de Título Judicial – Carta de Sentença**  
**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006012/2015-99 (autos em anexo)**  
**Ref. Ação Civil Pública nº 0001322-93.2005.403.6100**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **requerer** seja determinada a autuação desta petição e da documentação em anexo, para **formação de autos suplementares tendo por objeto a execução do título executivo judicial** oriundo do que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0001322-93.2005.403.6100, conforme documentos cujas cópias estão encartadas nos autos em epígrafe, anexo a esta, tudo nos termos dos artigos 566, 568, 575, 587, 632 e 644, do Código de Processo Civil, pelos motivos que se passará a expor.

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

**I.1 – Do Título Judicial e sua exequibilidade**

Deferida a autuação aqui requerida, cumpre ressaltar que, conforme documentos em anexo, a sentença desse r. juízo que extinguiu o processo nº 0001322-93.2005.403.6100, sem a resolução do mérito foi reformada em segunda instância, em sede de recurso de apelação, através do qual houve acolhimento do pedido do autor – Ministério Público, em julgamento proferido pela C. 6ª Turma do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 31/07/2014, que acolheu, por unanimidade o voto da Desembargadora Relatora, vazado nos seguintes termos:

Reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Trata-se de ação civil pública em que se pleiteia a anulação de questão da prova prático-profissional, da área de Direito do Trabalho, do exame de ordem nº 122.

Estabelece o art. 129, III, da Constituição da República:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

Por sua vez, o art. 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabeleceu os conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que não se restringem, contudo, às questões consumeristas:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Os interesses em questão se estendem aos candidatos que realizaram a prova prático-profissional, da área de Direito do Trabalho, do exame de ordem nº 122, em toda a Seção de São Paulo. Trata-se, pois, de interesses individuais homogêneos, cuja origem comum consiste na realização do mesmo certame.

O art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 reconhece expressamente a atribuição do Ministério Público da União para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos:

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

O E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, nos casos de relevância social objetiva do bem jurídico ou de massificação de demandas, alternativamente.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXAME DA OAB. ACESSO AO CONTEÚDO DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO DECURSO DE PRAZO DE 90 DIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MASSIFICAÇÃO DO CONFLITO. PREVENÇÃO. 1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que*

*disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. 3. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 4. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é pretensão de tutela de um direito divisível de um grupo: o direito de acesso à informação. 5. Assim, atua o Ministério Público na defesa de típico direito individual homogêneo, por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, a qual se justifica para (i) evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, mas sobretudo para (ii) buscar a proteção do acesso à informação, interesse social relevante, cuja disciplina inclusive mereceu atenção em diplomas normativos próprios - Lei n. 12.527/2011 e Decreto n. 7.724/2012 (este, aliás, prevê a gratuidade para a busca e o fornecimento da informação no âmbito de todo o Poder Executivo Federal). 6. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante, seja para prevenir a massificação do conflito. 7. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201102295818, Min. Rel Mauro Campbell Marques, DJE 17/02/2012).*

Na hipótese dos autos, entendo que ambos os pressupostos estão presentes.

A relevância social objetiva reside na higidez do exame de ordem, cuja aprovação é requisito indispensável ao exercício da advocacia, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição.

De outro lado, a apreciação da questão em sede de ação coletiva, impede a massificação de demandas, tornando desnecessário que cada candidato prejudicado ajuíze uma ação individual.

Passo ao julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC.

Requer-se a anulação da questão relativa ao ponto 2 da prova prático-profissional, da área de Direito do Trabalho, do exame de ordem nº 122, por evidente erro material, com a consequente atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos ou, subsidiariamente, com a convocação deles para a realização de nova prova.

O respectivo enunciado foi assim redigido (fl. 45):

*"A" ingressou com ação pedindo vínculo empregatício. Após contestação negando o vínculo, foi a ação julgada totalmente procedente, condenando a empresa às verbas rescisórias, além de horas extras com reflexos, deduzido o valor de gratificação paga ao término da prestação de serviço. Recorreu ordinariamente a empresa. Subiram os autos ao Egrégio TRT, que manteve a decisão de primeira instância. Recorreu de revista a empresa, tendo sido negado seguimento ao seu recurso em face ao não cumprimento das exigências do artigo 896 e seguintes da CLT. Pela denegação do seguimento, interpôs a empresa Agravo de Instrumento, postulando a subida do recurso. Ainda pendente de julgamento o agravo de Instrumento, abriu ex officio o juízo a quo a execução provisória, intimando a reclamante a*

*apresentar cálculos de liquidação. Por sua vez, a reclamante ficou-se inerte, com o que o M.M. Juízo de primeiro grau intimou a reclamada a apresentá-los. A mesma juntou os cálculos que entendia devidos, apurando crédito correspondente a zero em favor do reclamante, diante da dedução da certificação conforme previsto na sentença, sendo os mesmos homologados em fase de execução provisória. A reclamante peticionou pedindo a nulidade da homologação, com pedido de abertura de prazo para novos cálculos, por se tratar de execução provisória. O juiz, em decisão terminativa, negou o pedido, entendendo estar preclusa a matéria.*

*QUESTÃO: como advogado da reclamada, entre com a medida cabível (grifei).*

Por seu turno, o gabarito foi assim publicado (fl. 78):

*A iniciativa não é da reclamada, mas da reclamante que deve opor Agravo de Petição, invocando a execução provisória "ex-officio" e, por ser decisão terminativa, o cabimento do Agravo de Petição, conforme o artigo 897, "a", da CLT.*

É evidente a contradição.

Enquanto a questão exigia a elaboração de uma peça processual pelo candidato na condição de advogado da reclamada, o gabarito oficial apontou como correta uma peça processual de iniciativa da reclamante.

Como se infere do próprio gabarito publicado pela OAB, houve equívoco material na questão, porquanto se referiu a "advogado da reclamada", quando o correto seria "advogado da reclamante".

Não se trata, pois, de ingerir no mérito da correção ou dos critérios de avaliação da banca examinadora, o que, em regra, é vedado ao Poder Judiciário. Na verdade, houve falha de digitação capaz de induzir em erro os candidatos.

Ainda que alguns examinados tenham apresentado a resposta de acordo com o gabarito oficial, entendendo, por decorrência lógica, que o termo "reclamada" foi usado de forma equivocada, não é razoável prejudicar aqueles que buscaram responder à literalidade da pergunta, tal como formulada.

Nos casos de evidente erro material é possível a anulação da questão.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido.*

*(Segunda Turma, REsp 731257, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2008 LEXSTJ VOL.:00232 PG:00116 RDDP VOL.:00070 PG:00127)*

No mesmo diapasão, é o seguinte precedente desta C. Corte Regional, tirado de ação envolvendo o mesmo exame de ordem:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXAME DE OAB - PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL - GRAFIA INCORRETA - IMPEDIMENTO À ELABORAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL CABÍVEL - ANULAÇÃO. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual. II - Está cabalmente demonstrado ter havido erro na elaboração do "Ponto 2" da prova prático-profissional do 122º Exame de Ordem, fato que enseja a anulação da questão mas não acarreta, de imediato, na garantia de inscrição nos quadros da advocacia, consoante já decidido por esta E. Turma nos autos do MS nº 2004.61.00.021122-4/SP. III - Não há como se computar os pontos da peça prático-profissional nas demais questões porque aquela possui peso maior (tem peso 8 enquanto as demais questões, juntas, somam apenas 2 pontos) e porque violaria o princípio da isonomia, já que não ficou demonstrado nos autos que os candidatos aprovados obtiveram a mesma benesse. IV - Anulada a questão ("Ponto 2"), a aprovação no certame depende da aferição do mérito do impetrante por meio da pontuação obtida nas demais questões a que foi submetido. V - Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Terceira Turma, AMS 00111140820044036100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 232)*

Assim, de rigor é a anulação da questão, com a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, restando prejudicado o pedido subsidiário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, julgo procedente o pedido.

É como voto.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## **II – DOS PEDIDOS**

Assim, considerando que eventuais recursos especial ou extraordinário não detém efeito suspensivo (art. 542, § 2º, Código de Processo Civil), **pugna-se**, na forma dos arts. 475-I e 475-P, II, do Código de Processo Civil, **pela intimação da executada** (Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo), **para que demonstre nos autos o cumprimento da obrigação de fazer** (decretação de nulidade da questão prática relativa ao ponto 2, da prova prático-profissional da área de Direito do Trabalho do 122º Exame da OAB-SP, com a atribuição dos pontos da referida questão a todos os candidatos a ela submetidos durante o referido 122º Exame), consubstanciada no título executivo judicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.



Requer-se inclusive que, no mesmo prazo, a executada providencie e comprove nos autos a publicação do Edital, na forma do art. 94, da Lei nº 8.078/90, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL

**Execução de Título Judicial**

**Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008084/2014-90 (autos em anexo)**

*Ref.* Ação Civil Pública nº 0012274-29.2008.403.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **requerer** seja determinada a autuação desta petição e da documentação em anexo, para **formação de autos suplementares tendo por objeto a execução do título executivo judicial** oriundo do que restou decidido na Ação Civil Pública nº **0012274-29.2008.403.6100**, conforme documentos cujas cópias seguem em anexo, tudo nos termos dos artigos 566, 568, 575, 587, 632 e 644, do Código de Processo Civil.

Deferida a autuação, cumpre ressaltar que, conforme documentos em anexo, foi proferida por esse. r. Juízo, **aos 07/05/2009**, a sentença (fls. 89/104 dos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe) nos autos da ação civil pública nº 0012274-29.2008.403.6100, na qual restou deliberado:

“... Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, condenando o Município de São Paulo à:

- implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.

- implantar, no prazo de 01 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.

- implantar, no prazo de 02 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.

Condene o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de Serviços de Residência Terapêutica, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação.

Condene a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de Serviços de Residência Terapêutica e de liberação dos incentivos.

Condene os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas pelas unidades.

No tocante ao pedido de implementação de 12 CAPS, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo pelo menos 01 CAPS III; 23 CAPS, no prazo de 01 (um) ano, incluindo pelo menos 02 CAPS III e 22 CAPS, no prazo de 02 (dois) anos, incluindo pelo menos 02 CAPS III, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de São Paulo à implementação de ditas unidades, na forma e prazo consignados.

Condeno o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de CAPS, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação.

Condeno a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de CAPS e de liberação dos incentivos.

Condeno os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas.

Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85).

Custas e demais despesas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 MAIO 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA  
Juiz Federal "

Houve interposição de recursos de apelação, que foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo:

Consulta da Movimentação Número : 85

PROCESSO

0012274-29.2008.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/12/2009 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, etc. Recebo os recursos de Apelação de fls. 668-677 e 681-708, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado (autor), para resposta, no prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 14/01/2010, pag 0

Apreciando os recursos de apelação (fls. 105/123, dos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe), a E. Terceira Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao apelo do Ministério Público e negou provimento aos apelos do Município de São Paulo e da União, em decisão assim ementada (fls. 121/123, dos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe), publicada no Diário da Justiça do dia **13/01/2014**:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PACIENTES PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE CAPS E SRT. LEI Nº 10.216/01. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA.

1. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinar a competência da Justiça Federal para a causa. Preliminar afastada.
2. Conforme se infere da leitura do documento de fls. 500/501, após realizada reunião para composição em relação à implantação dos SRT, houve deliberação para que fossem tais unidades implantadas nos termos pretendidos na inicial, com a anuência do Estado de São Paulo e da União (fls. 600/601 e 604/605). Entretanto, o Município de São Paulo discordou dos termos por falta de disponibilidade orçamentária. Em virtude da ausência de concessões recíprocas (art. 840, CC), não restou configurada a hipótese de transação. Ao contrário, verificou-se a realização de reunião no âmbito da municipalidade, na qual deliberou-se pela implantação dos SRT de acordo com o cronograma pretendido pelo parquet na exordial, situação esta que se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido, neste ponto específico.
3. Analisando-se as provas carreadas aos autos, verificou-se que, à época da propositura da ação, houve o reconhecimento, por parte do Município de São Paulo, da necessidade de planejamento e ampliação da sua rede de atendimento, de modo a dar fiel cumprimento do modelo assistencial em saúde mental previsto pela Lei nº 10.216/01.
4. A ingerência do Poder Judiciário se justifica nas situações em que se vislumbra a omissão do Poder Executivo no cumprimento das políticas públicas estabelecidas na legislação infraconstitucional, como efetivamente ocorrido no presente caso. Por esta razão, as providências determinadas pela d. sentença apelada não consubstanciam qualquer invasão na esfera de competência do Poder Executivo.
5. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que existe obrigação solidária entre os entes federados, integrantes do SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde, independentemente da análise legislativa da divisão interna de atribuições conferidas a cada um deles, não sendo legítimo, portanto, à União, como pretendido, eximir-se da responsabilidade pela constituição de equipes para atuação junto aos SRT e CAPS, alegando a existência de limites materiais para sua atuação, que se resumiria somente à formulação de programas e normas gerais que digam respeito à assistência à saúde, não sendo executora direta de tais programas.
6. Qualquer inoperância que se verifique em termos de garantia ao direito à saúde, ainda que atribuída à ação ou omissão do Estado ou do Município, compromete a estrutura e essência do SUS, indicando, pois, a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia, na busca da realização de sua finalidade.
7. O que o Ministério Público Federal pretendeu, por meio da presente ação civil pública, foi justamente a proteção e a defesa dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, tal como estabelecido na Lei nº 10.216/01, razão pela qual revela-se plenamente viável a condenação dos réus à constituição de equipe multidisciplinar voltada à desinstitucionalização de pacientes, na forma do que formulado no item 2.4 da exordial.
8. Apelação do Ministério Público Federal provida; apelações da União, do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações do Município de São Paulo, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2013.**

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

Assim, sabido que a interposição e recebimento de eventuais recursos especial e extraordinário, não possuem efeito suspensivo (artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como que a nova sistemática da execução de título judicial dispensa a citação e não mais estabelece a possibilidade de embargos à execução (artigos 461, 461-A, 475-O e 644, do Código de Processo Civil), **propugna-se pela intimação dos réus**, com envio de cópia desta manifestação, para que comprovem nos autos o cumprimento do julgado.

Outrossim, para a efetivação/cumprimento/implementação do quanto determinado no título executivo judicial, **requer-se a notificação pessoal**, com envio de cópia desta manifestação, às seguintes autoridades, para que na área de suas atribuições adotem as medidas cabíveis visando dar cumprimento ao título executivo judicial:

- a) Prefeito do Município de São Paulo, Exmo. Sr. Fernando Haddad, Edifício Matarazzo, com endereço no Viaduto do Chá, 15, Centro, Fone: PABX: 3113-8000;
- b) Governador do Estado de São Paulo, Exmo. Sr. Geraldo Alckmin, com endereço no Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi, 4500 - CEP 05650-905, São Paulo – SP, Fone: (0xx11) 2193-8344;
- c) Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Exmo. Sr. David Ewerson Uip, com endereço na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, CEP 05403-000, São Paulo – SP, Fone: (0xx11) 3066-8000
- d) Ministro da Saúde, Exmo. Sr. Ademar Arthur Chioro dos Reis, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", CEP 70.058-900, Brasília/DF, Fones (61) 3315-2392 e (61) 3315-2393;
- e) Ministro da Justiça, Exmo. Sr. José Eduardo Martins Cardozo, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", edifício sede, 4º andar, sala 400, CEP 70.064-900, Brasília/DF, Fones (61) 2025-3101 (61) 2025-3111;
- f) Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, Exmo. Sr. Vitore André Zilio Maximiano, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Ed. Sede, 2º andar, sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF, Fones (61) 2025-7201 (61) 2025-7203

Faz-se tais requerimentos, com fundamento nos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva do que vem entendendo a jurisprudência acerca da imposição de multa (astreintes), bem como da responsabilidade pessoal dos agentes públicos no descumprimento de decisões judiciais. Veja-se:

**Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça:** *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. [...] O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória*

(astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 3. **Por outro lado, vale registrar que, a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos.**

(AG 200604000197247, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.**

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

Relação de Ações Cíveis Públicas

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
0003887-78.2015.403.6100	24/02/2015	7ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Visa compelir a União a realizar a contratação suplementar, ainda que temporária, de servidores, com a qualificação normativamente exigida, para dotar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de número mínimo de analistas e técnicos. Além disso, requer a implementação de sistema informatizado de cadastramento dos processos e/ou procedimentos de supervisão. Ademais, requereu fosse apresentado, por meio da SERES, todos os casos atualmente pendentes em que se faça necessária a realização de verificação in loco, na atividade de supervisão de instituições de ensino superior, bem como a previsibilidade aproximada de visitas e gastos respectivos anuais, para tal atividade.	16/12/2015 – REMESSA AO TRF3 PARA REEXAME NECESSÁRIO.
0005425-94.2015.403.6100	16/03/2015	2ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Visa-se que a União seja condenada à obrigação de fazer, consistente na incorporação do ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, para tratamento de encefalopatia hepática, a ser fornecido aos usuários do SUS, conforme prescrição médica. Ainda, que o Estado seja condenado à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, ou de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, a todos os pacientes do SUS portadores de encefalopatia hepática, que dele precisarem, conforme prescrição médica, sob as mesmas condições em que são fornecidos outros medicamentos que constam da RENAME.	02/12/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02/12/2015 – MANIFESTAÇÃO ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS 13/07/2015 - RÉPLICA A CONTESTAÇÃO
0009596-94.2015.403.6100	18/05/2015	10ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Visa obter provimento jurisdicional no sentido de condenar os réus Guiomar e Franco a indenizarem os danos materiais e morais ocasionados aos bebês e crianças que foram enviados ilícitamente ao exterior, bem como aos que venham a se	11/11/2015 MANIFESTAÇÃO SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PERÍCIA EM EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA APREENDIDOS NOS AUTOS. 09/11/2015 MANIFESTAÇÃO

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				habilitar na fase de liquidação de sentença. Ademais, buscase a condenação por danos morais coletivos arbitrados judicialmente, a serem destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.	REQUER AUTORIZAÇÃO PARA SUBMETER OBJETOS APREENDIDOS A TRABALHO PERICIAL POR PARTE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.
0015044-48.2015.403.6100	04/08/2015	2ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Objetiva condenar a União e a Caixa Econômica Federal, a proteger o direito social do trabalhador, conferido constitucionalmente, de acesso ao abono salarial anual, que fazem jus aqueles que tiveram rendimentos mais modestos no exercício anterior, independentemente do prazo estabelecido no art. 28 da Lei 7.998/90. Visa-se, ademais sejam observados os princípios constitucionais fundamentais do Estado Democrático, como o devido processo legal.	16/12/20015 – ABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. 18/09/2015 – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFERENTE À DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
0016993-10.2015.403.6100	27/08/2015	9ª Vara Cível	Pedro Antonio de oliveira Machado	Trata-se de ACP que possui por objetivo obrigar a União, o Estado de São Paulo e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (FUNDAÇÃO CASA), no âmbito de suas atribuições e missões institucionais, em caráter definitivo, a adotar as medidas necessárias a garantir o exercício de direito de votar a todos os presos provisórios (não condenados criminalmente por decisão transitada em julgado) e a todos os adolescentes a partir de dezesseis anos, internados sob medida socioeducativa, bem como demonstrar a metodologia utilizada para tal fim. Requer, ainda, manutenção de declaração formal e assinada, para cada eleição, nos assentos e cadastros dos presos provisórios e adolescentes internados, de que não pretendem votar nas eleições/exercer o direito de voto, caso esta seja uma opção deles.	18/12/2015 – JUNTADA DE CONTESTAÇÃO DA UNIÃO E DA FUNDAÇÃO CASA.
0023969-33.2015.403.6100	19/11/15	2ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	ACP proposta em face da RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA.; RÁDIO AM SHOW LTDA.; UNIÃO; e LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que imponha: i) o cancelamento da concessão/permissão/autorização (ou não renovação, caso esteja vencido) do serviço de radiodifusão sonora outorgado à ré RÁDIO SHOW DE	26/01/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA 17/12/2015 - DISPONIBILIZAÇÃO D. ELETRÔNICO DE DESPACHO/DECISAO 15/12/2015 - REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO



Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				<p>IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz), em razão de LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; ii) o cancelamento da concessão/permissão/autorização (ou não renovação, caso esteja vencido) do serviço de radiodifusão sonora outorgado à ré RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz), em razão de LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; iii) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. e RÁDIO AM SHOW LTDA.; e iv) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA. (1.560MHz) e RÁDIO AM SHOW LTDA. (1.050MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.</p> <p>para cancelamento de concessão/permissão/autorização do serviço de radiodifusão sonora às corrés Radio Show de Igarapava</p>	<p>14/12/2015 - DESPACHO/DECISÃO LIMINAR/ANTECIPAC ÃO DE TUTELA INDEFERIDA</p>
<p>0023970-18.2015.403.6100</p>	<p>19/11/15</p>	<p>26ª Vara Cível</p>	<p>Pedro Antonio de Oliveira Machado</p>	<p>ACP proposta em face de RÁDIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RÁDIO CULTURA SAO VICENTE LTDA.; EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA; UNIÃO; e PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que imponha: i) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiodifusão sonora outorgado à ré RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA (106.700MHz), em razão de PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em</p>	<p>28/01/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA</p> <p>26/01/2016 - JUNTADA DE CONTESTAÇÃO</p> <p>26/01/2016 - DISPONIBILIZAÇÃO D. ELETRÔNICO DE DESPACHO/DECISÃO</p>

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				<p>desconformidade com a Constituição Federal; ii) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré SOCIEDADE RADIO CULTURA SÃO VICENTE LTDA. (0.930MHz), em razão de PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; iii) o cancelamento (ou não renovação caso já esteja vencida) da concessão/permissão/autorização do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA (frequência máxima 668.000MHz), em razão de PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; iii) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão outorgado às rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA; e iv) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder às rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA (106.700MHz), SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA. (0.930MHz) e EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA (frequência máxima 668.000MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.</p>	
0023971-03.2015.403.6100	19/11/15	2ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	<p>ACP proposta em face RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.; UNIÃO; e ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, a qual possui por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que imponha: i) o cancelamento (ou não renovação caso já</p>	<p>26/01/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA 17/12/2015 - DISPONIBILIZAÇÃO D. ELETRÔNICO DE DESPACHO/DECISÃO</p>

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				<p>esteja vencida) do serviço de radiodifusão sonora outorgado à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz), em razão de ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; b) a condenação da União na obrigação de fazer consistente em relicitar o serviço de radiodifusão outorgado à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.; e c) a condenação da União (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à ré RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA. (1.240 MHz) renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia.</p>	<p>15/12/2015 - REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO</p> <p>15/12/2015 - DESPACHO/DECISÃO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA</p>
<p>0026301-70.2015.403.6100</p>	<p>17/12/15</p>	<p>6ª Vara Cível</p>	<p>Pedro Antonio de Oliveira Machado</p>	<p>ACP proposta em face ABRIL RADIODIFUSÃO S/A; SPRING TELEVISÃO S/A; e UNIÃO com o objetivo de declaração judicial da invalidação, caducidade e nulidade da concessão do serviço de radiodifusão outorgado à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, em razão da transferência inconstitucional do objeto da outorga (do referido serviço público) à empresa SPRING TELEVISÃO S/A, considerada a omissão da corrê UNIÃO quanto a tal providência (art. 27; art. 35, III; art. 38, § 1º, II; Lei nº 8.987/95). Ademais, visa-se à condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão originalmente outorgado à corrê ABRIL RADIODIFUSÃO S/A. Além disso, busca-se a aplicação das penalidades previstas no arts. 6º e 19, da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, às corrês ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, notadamente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como suspensão de suas atividades. E por fim, requer a condenação das corrês ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e</p>	<p>08/01/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA</p> <p>08/01/2016 - EXPEDIDO/EXTRAÍDO /LAVRADO MANDADO UNIÃO, ABRIL E SPRING</p>

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				SPRING TELEVISÃO S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido para o Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.	
0026302-55.2015.403.6100	17/12/15	12ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	<p>Visa a condenação da Rede Record à obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), por dia de descumprimento, no sentido de que veicule, em dois dias úteis, no mesmo horário do programa "Cidade Alerta", um quadro com a mesma duração da reportagem, somada aos comentários proferidos (dezenove minutos e trinta e três segundos), contendo a retratação acerca das declarações e comentários do apresentador de mencionado programa televisivo, de hostilidade, proferida contra suspeitos, no dia 23 de junho de 2015, quando sofreram perseguição de policiais que resultou na realização de disparos de um agente em face dos perseguidos, para esclarecer aos telespectadores que a emissora não compactua com tal posicionamento.</p> <p>Ademais, busca-se em mencionada ACP a condenação da União à obrigação de fazer, consistente na fiscalização adequada do referido programa, sob a perspectiva dos princípios estabelecidos no artigo 221 da Constituição Federal.</p>	29/01/2016 – JUNTADA DE CONTESTAÇÃO DA UNIÃO

***Relação de outras Ações Cíveis***

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
0003647-89.2015.403.6100	20/02/2015	19ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	<p>Referente à sentença proferida na ACP nº 0012274-29.2008.403.6100, proposta em face União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.</p> <p>Em mencionada Execução o Município de São Paulo foi condenado a implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos e 12 (doze) Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), incluindo, pelo menos, 01 (um) CAPS III; implantar, no prazo</p>	02/02/2016 - Despacho determinando a expedição de mandados de intimação ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo. Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestar-se, conforme item 2 da referida petição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				<p>de 01 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos e 23 (vinte e três) CAPS, incluindo, pelo menos, 02 CAPS III; implantar, no prazo de 02 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos e 22 (vinte e dois) CAPS, incluindo, pelo menos, 02 (dois) CAPS III.</p> <p>Por sua vez, o Estado de São Paulo foi condenado a vistoriar as unidades de Serviço de Residência Terapêutica e as unidades de CAPS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implementação.</p> <p>A União foi condenada a analisar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de cadastramento dessas unidades de Serviços de Residência Terapêutica e de CAPS, bem como da liberação dos respectivos incentivos.</p> <p>Por fim, os três réus foram condenados à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos e CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas pelas unidades.</p> <p>Em seguida, o recurso de apelação interposto pelo Parquet Federal foi provido. Desta feita, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo foram condenados a constituir equipe multidisciplinar, contando com a presença de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, a fim de realizar avaliação médica psicológico-social dos pacientes moradores que forem desinstitucionalizados, inserindo-os em serviços extra-hospitalares, enviando ao Juízo o resultado da avaliação, a relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados, no prazo de 15 dias após a desinstitucionalização.</p>	<p>02/02/2016 – juntada de mandado cumprido.</p>
0008640-83.2012.403.6100	09/04/15	17ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	<p>Relativa à sentença proferida na ACP nº 0008640-83.2012.4.03.6100, proposta em face da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, a qual foi condenada na obrigação de fazer, consistente na regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao hardware que os compõe e</p>	<p>29/07/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO</p> <p>15/04/2015 - ATO ORDINATORIO</p> <p>Descrição do Ato: APENSAMENTO R. DESP. FLS.537. AUTOS</p>

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP - 2015

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				aos softwares que lhe são destinados, para assim dar atendimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal.	SUPLEMENTARARES 01(UM) VOL. PROC. ADM.1.34.001.001921/2015-31.  15/04/2015 – JUNTADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MPF
0015043-63.2015.403.6100	04/08/2015	14ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Atinente à sentença proferida na ACP nº 0017914-76.2009.4.03.6100, proposta em face da Viação Novo Horizonte e da Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em a primeira foi condenada a cummprir o disposto no art. 40, incisos I e II da Lei nº 10.741/03, disponibilizando 2 vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior à 2 salários mínimos e concedendo desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens que excederem as vagas gratuitas, para idosos nas mesmas condições.	08/10/2015 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO  02/10/2015 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA  02/10/2015 - MANDADO DE INTIMAÇÃO
0019676-20.2015.403.6100	28/09/2015	12ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Relativa à sentença proferida na ACP nº 001322-93.2005.403.6100, proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, em decorrência de ter sido condenada à obrigação de fazer, consistente na decretação de nulidade da questão prática relativa ao ponto 2, da prova prático-profissional da área de Direito do Trabalho, do 122º Exame da OAB-SP, com a atribuição dos pontos da referida questão a todos os candidatos a ela submetidos.	28/01/2016 - DISPONIBILIZAÇÃO D. ELETRÔNICO DE SENTENÇA  26/01/2016 - REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA  07/01/2016 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  07/12/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENÇA
0010421-80.2015.403.6183	05/11/2015	4ª Vara Previden.	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Em razão da sentença proferida na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183, proposta em face INSS, devido à condenação do INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial.	21/01/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PÚBLICO VISTA  20/01/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISÃO  20/01/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
0006235-69.2015.403.6100	26/03/15	6ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Ação cautelar nº 0006235-69.2015.403.6100 proposta em face de ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, com o objetivo de suspensão da execução do serviço de	18/12/2015 - REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO

**RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP - 2015**

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				<p>radiodifusão conferido à ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e transferida indevidamente à SPRING TELEVISÃO S/A. Ainda, buscou-se que a União se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão, bem como de autorizar a transferência de outorga às rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A e aos respectivos representantes legais, até o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal que vier a ser proposta, em razão da comprovada postura de descumprimento da Constituição Federal e da legislação de regência, na exploração de tal espécie de serviço público.</p>	<p>17/12/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>07/12/2015 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA</p>

**Anexo 07**  
**Termos de Ajuste de Conduta - TAC**  
**Termo de Mútua Cooperação Técnica**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 26.989.715/0031-28, com sede na Rua Frei Caneca, nº 1.360, Consolação, São Paulo, Capital, neste ato representada pela Procuradora-Chefe, Dra. ANAMARA OSÓRIO SILVA e pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ, sob o nº 60.985.017/0001-77, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.059, Pinheiros, São Paulo, CEP 01.452-920, neste ato representado por seu Presidente, Engenheiro Civil FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, doravante denominado simplesmente CREA/SP, tem entre si justo e acordado o presente Termo Aditivo de Prorrogação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e o CREA/SP, **até o dia 24 de abril de 2016**, em consonância com a sua originária cláusula décima, que preceitua: *“O presente termo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser renovado anualmente, de forma automática, até o limite de 60 (sessenta) meses, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na cláusula sétima”*.

Ficam integralmente ratificadas as demais cláusula do referido Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado em tudo que não conflite

com o termos deste ajuste.

E por estarem assim de pleno acordo, os partícipes firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

FRANCISCO YUTAKA KURIMORI  
Presidente do CREA/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA  
CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0024240-76.2014.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Corréus: TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA.- EPP E OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, bem como a TODOS EMPREENDIMENTO LTDA., pelos procuradores qualificados, vêm perante Vossa Excelência. requerer a juntada aos autos do processo em epígrafe do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, celebrado entre as partes signatárias, bem como a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à corré TODOS EMPREENDIMENTO LTDA.

Anota-se que as partes, desde já, acordam que eventual averiguação acerca do efetivo cumprimento do termo celebrado será realizado perante esse Juízo Federal. nos autos do processo nº 0024240-76.2014.403.6100.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e, de outra parte, a TODOS EMPREENDIMIENTOS LTDA. (doravante denominada "TODOS Empreendimentos"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.644.515/0001-85, com sede à Av. Gerasa, nº 1867, Bairro Bethânia, Ipatinga/MG, neste ato representado por seus advogados e bastantes procuradores, Aquiles Vilar Mota Guimarães, OAB/MG nº.156.529 e CPF nº.097.021.976-86, Gabriel Nogueira Dias, OAB/SP nº.221.632 e CPF nº.260.599.558-51. com expressos poderes para acordar e transigir, inclusive em nome de suas franqueadas, formalizam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos seguintes termos:

*CONSIDERANDO* que é dever do Estado promover a defesa dos direitos do consumidor nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República;

*CONSIDERANDO* que são direitos básicos do consumidor a informação clara e adequada sobre os bens e serviços (art. 6º, III CDC), bem como a proteção contra toda e qualquer publicidade enganosa e/ou abusiva, métodos comerciais coercitivos e/ou desleais, bem como contra práticas e/ou cláusulas abusivas e/ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV CDC);

*CONSIDERANDO* que, nos termos da Cláusula Terceira do seu Contrato Social Consolidado, a TODOS Empreendimentos, no livre exercício e desenvolvimento da atividade econômica (art. 170, *caput* CF), é uma sociedade voltada ao "(..) licenciamento de franquias e administração de cartões de descontos nas áreas de educação, lazer e saúde", sendo regularmente constituída e registrada, nos termos da Lei no 8.955/94 e do artigo 967 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), além de validamente classificada sob os CNAE 7740-3/00 e 8299-7/99 (CNAE para atividade de "cartões de desconto") e CNAE 8291-1/00 (CNAE da atividade de "cobrança") da Lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE *CONSIDERANDO* a ausência de marco legal, na atualidade, sobre a oferta de Cartão de Descontos por empresas com essa atividade específica, tratando-se, por outro lado, na visão da TODOS Empreendimentos, de serviço com importante função social, sobretudo às classes economicamente menos favorecidas do País;

*CONSIDERANDO* que a TODOS Empreendimentos e suas franquias limitam-se e desejam se limitar, sempre, à venda de Cartão de Descontos, sem qualquer conotação de plano de saúde, restando disposta a continuamente incrementar todos os seus procedimentos e cuidados preventivos ao seu alcance para evitar qualquer confusão entre às empresas integrantes do "Cartão de TODOS" e as empresas

efetivamente prestadoras de serviços nas áreas de saúde, as quais, estas sim, restam devidamente reguladas pela ANS, com escopo e abrangência muito maiores;

*CONSIDERANDO* que o Ministério Público Federal entende, com a total concordância e boa-fé da TODOS Empreendimentos, ser possível e cogente o aperfeiçoamento dos deveres e informações essenciais aos consumidores atinentes a essa atividade específica de cartão de descontos para consultas médicas, sendo este o motivador central do presente Termo de Ajustamento de Conduta e dos itens abaixo elencados, os quais, em atenção ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput* CF) e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput* CF), deverão, inclusive, ser compreendidos como arcabouço mínimo fundamental a toda e qualquer empresa que atue no segmento de Cartão de Descontos e que possua em seu portfólio de produtos o segmento de consultas médicas;

*CONSIDERANDO*, por fim, o intuito da TODOS Empreendimentos em celebrar acordo judicial para colocar termo às controvérsias contidas na Ação Civil Pública nº0024240-76.2014.4.03.61 00, sem, contudo, qualquer reconhecimento e/ou juízo de responsabilidade ou ilicitude. vêm as partes, de boa-fé e na melhor forma do Direito, ajustar o quanto segue:

Cláusulas de compromisso:

CLÁUSULA 1ª- A TODOS Empreendimentos e suas franquias ficam obrigadas a operar junto ao mercado consumidor somente através de contrato de adesão, submetido ao conhecimento prévio do Ministério Público Federal de acordo com o Anexo desse TAC, e consoante o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.708 de 11 de setembro de 1990).

CLÁUSULA 2ª - Toda e qualquer contratação por meio eletrônico respeitará as limitações e imposições do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, resguardado, em especial, o direito de arrependimento previsto no Decreto de Comércio Eletrônico (Decreto Presidencial de 7.962/2013) c/c art. 49 do CDC.

CLÁUSULA 3ª - Fica estipulado que a TODOS Empreendimentos e suas franquias são responsáveis por efetuar treinamento e monitoramento da sua equipe de vendas, de modo a assegurar que referidos vendedores não promovam qualquer confusão entre o produto comercializado (Cartão de Desconto) e os planos ou seguros privados de saúde no momento da oferta e assinatura do contrato de adesão pelo consumidor, em observância ao direito básico do cidadão de receber informações claras e adequadas sobre o exato alcance do produto a ele oferecido, nos termos do artigo 6º, inciso III CDC.

CLÁUSULA 4ª – A TODOS Empreendimentos obriga-se a

manter a rede de empresas parceiras sempre atualizada em seu site ([www.cartãodetodos.com.br/lista-de-parceiros](http://www.cartãodetodos.com.br/lista-de-parceiros)) e a informar seus consumidores no contrato de adesão, de forma clara e adequada, sobre a disponibilidade de acesso a tais informações, conforme disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Parágrafo Único – A existência, no momento da assinatura do contrato, ou a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado, implicam em compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência contratual, permitindo-se sua substituição desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência por meio de atualização do sítio eletrônico oficial da TODOS, bem como através do envio de comunicação eletrônica àqueles clientes que porventura tiverem fornecido à empresa o seu endereço eletrônico para correspondência no momento da assinatura do contrato de adesão.

CLÁUSULA 5ª – Na intermediação de descontos a serem praticados pela rede de empresas parceiras envolvendo atendimentos na área da saúde, a TODOS Empreendimentos obriga-se a divulgar de forma clara e adequada em seu sítio eletrônico os valores máximos em moeda corrente das consultas médicas abrangidas pelo Cartão de TODOS, bem como a operá-los até o limite dos valores da tabela CBHPM – AMB (Associação Médica Brasileira – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), configurando assim desconto real ao contratante do Cartão.

CLÁUSULA 6ª – A TODOS Empreendimentos, em cumprimento com o disposto no artigo 2º de seu contrato de adesão, compromete-se a informar seus consumidores acerca do reajuste anual de suas mensalidades, segundo o índice IGP-M acumulado dos últimos 12 meses, o qual será praticado a todos os contratantes independentemente de sua data de filiação, e dos valores das consultas praticados pelas empresas parceiras.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser informado do reajuste anual da mensalidade, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência de sua efetivação, por meio de atualização do sítio eletrônico oficial da TODOS Empreendimentos, bem como através do envio de comunicação eletrônica àqueles clientes que porventura tiverem fornecido à empresa o seu endereço eletrônico para correspondência no momento da assinatura do contrato de adesão.

CLÁUSULA 7ª - A TODOS Empreendimentos e suas franquias se absterão de utilizar toda e qualquer referência, direta ou indireta, quer em seus impressos, publicidade ou qualquer outro meio de oferta, de expressões alusivas a plano ou seguro privado de saúde, ou que por omissão, ambiguidade, ou disposição gráfica, possa de alguma forma induzir o consumidor a erro quanto à real natureza

dos serviços prestados no Cartão de Todos.

CLÁUSULA 8ª - A TODOS Empreendimentos, compromete se, ainda, a fazer constar no seu contrato de adesão, bem como em todo e qualquer material publicitário a seguinte informação: "*cartão de desconto não é plano de saúde; não garante e não se responsabiliza pelos serviços oferecidos e pelo pagamento das despesas. Tudo o que o cliente usar ou comprar será pago por ele diretamente ao prestador*". A informação de que o Cartão de Todos não é plano de saúde deve igualmente constar do cartão físico de descontos entregue ao consumidor para usufruir dos benefícios da adesão.

CLÁUSULA 9ª - A TODOS Empreendimentos assegura que, no desenvolvimento de sua atividade comercial fim, somente celebrará contratos com empresas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, lazer e educação que sejam legalmente registradas e constituídas, com respectivos alvarás de funcionamento e sanitários, quando necessário, comprometendo-se, ainda, a arquivar todos os contratos realizados com as referidas empresas.

CLÁUSULA 10ª - A TODOS Empreendimentos e suas franquias, na qualidade de empresas que ofertam Cartão de Descontos, comprometem-se a sempre operar através do CNAE 8299-7/99, estabelecendo convênios com empresas privadas para disponibilizar descontos aos seus clientes, não se configurando prestadora do serviço de saúde, educação ou lazer.

CLÁUSULA 11ª - A TODOS Empreendimentos e suas franquias comprometem-se a disponibilizar atendimento físico e telefônico, conforme listagem contendo todas as unidades e os respectivos endereços/contatos, a ser disponibilizada em seu site oficial ([www.cartaodetodos.com.br](http://www.cartaodetodos.com.br)), bem como por meio de seu SAC, em respeito ao Decreto nº 6.523 de 31 de julho de 2008, a todos seus clientes facilitando o atendimento no que tange aos pedidos de informação, suspensão ou cancelamento de cobranças e serviços, desde que cumpridas as regras contratuais e de adimplência.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de pedido de cancelamento de contratos estabelecidos há mais de 12 meses e adimplentes, a TODOS Empreendimentos deverá efetivar o cancelamento, sem quaisquer ônus ao consumidor no prazo máximo de 7 (sete) dias do contato recebido.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de pedido de cancelamento de contratos estabelecidos há menos de 12 meses ou inadimplentes, a TODOS Empreendimentos se reserva o direito à cobrança de multa contratual prevista no Contrato de Adesão, devendo atender à solicitação em até 7 (sete) dias do pagamento da multa.

CLÁUSULA 12ª - A TODOS Empreendimentos e suas franquias obrigam-se a arquivar os contratos de adesão celebrados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após a sua vigência, devendo disponibilizar uma cópia

dos mesmos aos consumidores aderentes ou, ainda, sempre que justificadamente solicitado por autoridade pública, órgão administrativo de proteção e defesa do consumidor ou mediante pedido judicial.

CLÁUSULA 13ª – A TODOS Empreendimentos, em atenção ao artigo 7º da Resolução 581 da ANEEL, obriga-se a suspender, imediatamente, as cobranças de mensalidade de seus consumidores em Conta de Energia Elétrica sempre que tal pedido for requisitado pelo consumidor diretamente à concessionária de energia, e desde que tal fatura já não tenha sido emitida antes da solicitação de cancelamento. Caso a cobrança seja feita após a solicitação do cancelamento, e não sendo a hipótese de já ter havido a emissão da fatura, a TODOS Empreendimentos fica sujeita à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente em referida conta de energia ou sem a anuência do consumidor ou responsável financeiro.

Parágrafo primeiro. A devolução em dobro mencionada acima será feita pela TODOS, em até 72 (setenta e duas) horas, após a apresentação pelo consumidor do comprovante da conta de energia elétrica e o protocolo de atendimento da concessionária solicitando o cancelamento da cobrança da mensalidade do Cartão de Descontos. O pagamento será feito pela TODOS Empreendimentos em espécie, depósito em conta corrente ou crédito em mensalidades futuras do Cartão de Descontos, à inteira escolha do consumidor.

Parágrafo segundo. A suspensão ou cancelamento das cobranças em conta de energia elétrica não implica em cancelamento do contrato de adesão ou renúncia ao direito de cobrar a mensalidade do consumidor por outras modalidades e, tampouco, configura perdão de sua dívida, pelos serviços efetivamente prestados pela TODOS Empreendimentos, observada a 11ª cláusula.

CLÁUSULA 14ª – A TODOS Empreendimentos assegura que seus consumidores terão acesso aos serviços prestados pelas empresas conveniadas e, conseqüentemente aos descontos, imediatamente após a validação do contrato, o que deverá ocorrer em até 7 (sete) dias de sua assinatura pelo consumidor. Os serviços na rede conveniada estarão disponíveis a todos os consumidores adimplentes, sendo esta a única condição para usufruí-los.

CLÁUSULA 15ª – A TODOS Empreendimentos garante aos seus consumidores a possibilidade de contratação e pagamento das obrigações em modalidades diferentes, conforme sua escolha, para além da cobrança em conta de energia, inclusive disponibilização de boletos bancários, débito em conta-corrente, carnê, cartão de crédito ou pagamento direto na empresa credora.

CLÁUSULA 16ª - Em se verificando reclamações representativas e fundamentadas quanto à aplicação do artigo 3º do contrato de



adesão (renovação automática) as PARTES, de boa-fé, estabelecem, desde já, que poderão iniciar novas tratativas para discutir pontuais ajustes no conteúdo e efeitos da referida cláusula do contrato de adesão.

CLÁUSULA 17ª – O descumprimento voluntário e inequívoco das obrigações constantes do presente TAC, ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual se reverterá ao Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. A incidência de multa não impedirá a execução específica da obrigação principal.

CLÁUSULA 18ª – Havendo a superveniência de legislação específica que regulamente a oferta e comercialização de Cartão de Descontos, ou condenação total ou parcial da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos da Ação Civil Pública nº 0024240-76.2014.403.6100 - Juízo da 19.ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP, a TODOS Empreendimentos obriga-se a cumprir as exigências normativas e judiciais, resguardado os direitos dos consumidores ora estabelecidos por meio desse TAC. Fica, ainda, ressalvada a comprovada onerosidade excessiva à TODOS Empreendimentos em relação às obrigações do TAC *vis à vis* eventual legislação aplicável ao mercado, hipótese em que as PARTES, de comum acordo, estabelecem que poderão rever as cláusulas do TAC de modo a restabelecer o seu equilíbrio e desde que não sejam violados os direitos dos consumidores.

CLÁUSULA 19ª – O presente TAC tem validade em todo o território nacional.

CLÁUSULA 20ª – Estabelecidas de comum acordo e devidamente cumpridas pela TODOS Empreendimentos as obrigações ora estabelecidas, nada mais haverá de ser requerido pelo Ministério Público Federal, a que título for, neste foro ou em outro juízo, outorgando-se entre as partes mais geral, irrevogável e irrestrita quitação relativamente ao objeto da Ação Civil Pública nº 0024240-76.2014.4.03.6100.

São Paulo, 22 de Setembro de 2015.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
Procurador da República

Aquiles Vilar Mota Guimarães  
OAB/MG nº. 156.529  
TODOS Empreendimentos

Gabriel Nogueira Dias  
OAB/SP nº 221/632  
TODOS Empreendimentos

## **Anexo 08**

**Releases da ASCOM - Assessoria de Comunicação  
da Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

**22/01/15 - ABNT disponibiliza normas de acessibilidade gratuitamente via site do MPF em São Paulo**

Consulta deve ser feita por link na página da PR/SP

As normas de acessibilidade editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estão disponíveis gratuitamente a qualquer cidadão interessado, bem como a instituições e órgãos públicos. A consulta pode ser feita através de um [link](#) situado na página principal do site da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, na coluna à direita.

A disponibilização advém de um acordo entre a ABNT e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC, órgão vinculado ao Ministério Público Federal). Segundo um [Termo de Ajustamento de Conduta](#) firmado em 2004, a associação se comprometeu a dar amplo e irrestrito acesso às normas de interesse social que editar, especialmente aquelas relacionadas às pessoas com deficiência.

Em [reunião](#) realizada no início deste mês, os signatários do termo concordaram em disponibilizar os documentos pelo site da PR/SP (através do link para a busca) para dar maior efetividade à divulgação. Também definiram que estarão disponíveis gratuitamente as normas da ABNT referentes a acessibilidade expedidas pelos diferentes comitês e comissões de estudo da associação, não apenas pelo Comitê de Acessibilidade.

## 23/01/15 – MPF participa de mutirão de serviços gratuitos no Centro de São Paulo neste sábado

Dia do Bem contará com emissão de documentos, serviços de saúde, orientação jurídica e shows musicais



O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participará neste sábado, 24 de janeiro, do Dia do Bem, mutirão de cidadania que será realizado na Liberdade, no Centro da capital paulista, em homenagem ao aniversário da cidade, comemorado no domingo. O evento tem como objetivo devolver a dignidade a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, como moradores de rua e dependentes químicos, além de aproximar a população dos órgãos públicos, disponibilizando serviços gratuitos e atividades de cultura e lazer.

O mutirão contará com atendimento social, exames e orientações de saúde, atividades lúdicas para crianças, shows musicais, corte de cabelo e emissão de documentos, além de encaminhamento de dependentes químicos a centros de recuperação. O MPF atuará no Ônibus da Cidadania oferecendo orientação jurídica, recebendo denúncias sobre irregularidades envolvendo órgãos públicos e atendendo aos cidadãos em relação a seus direitos.

O Dia do Bem é uma iniciativa da Rede Social do Centro, organização da sociedade civil que atua em prol dos direitos da população que mora na região central da cidade. Além da PRDC, o mutirão terá a participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Secretaria de Segurança Pública - IIRGD, Centro de Apoio ao Trabalhador (CAT) e entidades que integram a Rede Social do Centro. Esta será a quarta edição do evento no aniversário da cidade de São Paulo. No ano passado, foram feitos cerca de 3 mil atendimentos.

### **Serviço:**

Dia do Bem

Data: 24 de janeiro de 2015, das 10h às 16h.

Local: Rua Galvão Bueno/Praça da Liberdade – Liberdade – São Paulo – SP

### **27/01/15 – MPF/SP recomenda que Conselhos Tutelares incluam documentos dos pais para que menores acolhidos recebam benefícios previdenciários**

Falta de dados dos responsáveis impossibilita que crianças e adolescentes tenham acesso a pensão por morte ou auxílio-reclusão

O Ministério Público Federal recomendou aos 44 Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo que colham dados dos documentos dos genitores e a documentação de crianças e adolescentes antes de encaminhá-los para abrigos ou unidades de acolhimento, bem como para a Fundação Casa. O objetivo da medida é permitir o cruzamento de informações dos pais ou guardiães com os registros do INSS e da Secretaria de Administração Penitenciária para verificar a possibilidade de concessão de benefícios, como pensão por morte ou auxílio-reclusão, aos menores.

O pagamento de tais benefícios previdenciários só ocorrerá se os pais tiverem contribuído para o INSS. Atualmente, porém, segundo a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo, as crianças e adolescentes encaminhados para acolhimento pelos Conselhos Tutelares têm sido eventualmente acompanhados por seus documentos e apenas excepcionalmente trazem a documentação de seus genitores. Essa falta de dados torna impossível verificar quem é segurado do INSS e garantir o eventual recebimento de benefícios.

O MPF recomenda que sejam enviadas originais ou cópias da documentação dos menores, bem como cópias ou números dos documentos dos responsáveis, sobretudo certidão de nascimento, identidade e CPF. Esse é o primeiro passo para que a Procuradoria alcance o objetivo de criar um fluxo automático de informações entre as instituições (Fundação Casa, unidades de acolhimento, INSS e Secretaria da Administração Penitenciária), visando à concessão automática de tais benefícios e também o controle de sua duração.

**SAQUE FUTURO.** Os valores devidos aos menores podem ser depositados em conta judicial para que sejam sacados quando os beneficiários atingirem a maioridade. Atualmente, existem 10.280 crianças e adolescentes internados em unidades da Fundação Casa, segundo dados da própria instituição. O número de menores em unidades de acolhimento, somente na capital paulista, também é estimado em 10 mil, mas, de acordo com a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, pode ser ainda maior.

Os Conselhos Tutelares têm cinco dias para informar se acatarão a recomendação. O procedimento é de autoria do procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Pedro Antonio de Oliveira Machado, e da procuradora da República Raquel Cristina Rezende Silvestre.

**02/02/15 – Após ação do MPF em São Carlos/SP, UFSCar vai expedir diplomas de ex-alunos de faculdade descredenciada pelo MEC**

Decisão do TRF-3 havia determinado à União que organizasse acervo abandonado pela Fadisc. O Ministério da Educação autorizou a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) a expedir os diplomas dos ex-alunos das Faculdades Integradas de São Carlos (Fadisc), descredenciada pelo MEC em 2011. A medida é resultado de ação do Ministério Público Federal para que a União também fosse responsabilizada por garantir a documentação dos estudantes, visto que os registros escolares haviam sido abandonados pelos dirigentes no antigo prédio da instituição.

A falta de documentos e dados atualizados sobre o histórico escolar tem gerado graves prejuízos aos alunos, uma vez que não conseguem comprovar a conclusão da graduação ou as disciplinas já cursadas para aproveitamento dos estudos em outras instituições, nos casos de transferência.

Segundo [portaria publicada no Diário Oficial da União](#) no último dia 30, a UFSCar emitirá os diplomas e outros documentos acadêmicos com base em informações e registros recolhidos das dependências da Fadisc, bem como em documentação que venha a ser apresentada pelos alunos. A Federal tem 60 dias para elaborar um relatório sobre o acervo encontrado na faculdade, indicando suas condições de preservação e a viabilidade de emissão dos diplomas com base no material.

Em novembro, após recurso do MPF, o Tribunal Região Federal da 3ª Região havia determinado à União que recolhesse e organizasse os registros acadêmicos da Fadisc. A medida se fazia urgente, pois a documentação estava em situação deplorável. Segundo vistoria realizada pelo próprio MEC nas instalações desativadas da faculdade em 2013, muitos papéis haviam sido deteriorados pela chuva. Um incêndio no prédio também destruiu móveis, documentos, paredes e o teto.

O número do processo é 0026402-11.2014.4.03.0000.

### **03/02/15 – MPF recomenda controle eletrônico da frequência de médicos e odontólogos do SUS em 15 cidades do interior de São Paulo**

Pacientes não atendidos poderão solicitar certidão com motivo da recusa do serviço

O Ministério Público Federal em São José do Rio Preto recomendou a 15 municípios do interior de São Paulo que instalem instrumentos de controle eletrônico da frequência dos servidores vinculados ao SUS, especialmente médicos e odontólogos. O procedimento foi destinado às cidades de Adolfo, Bady Bassitt, Cosmorama, Guaraci, Irapuã, Magda, Mirassol, Monte Aprazível, Nipoã, Novo Horizonte, Palestina, Severínia, Tanabi, Ubarana e Valentim Gentil.

As Prefeituras também deverão afixar, nas salas de recepção das unidades públicas de saúde, quadros informativos com os nomes de todos os médicos e odontólogos em exercício naquele dia, sua especialidade e os horários de início e término da jornada. A recomendação advém do recorrente número de reclamações que o MPF tem recebido sobre as carências de atendimento à população devido a atrasos e faltas desses profissionais.

O procedimento indica ainda que o registro de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS fique disponível para consulta de qualquer cidadão, o que deverá ser informado nos quadros afixados nas unidades de saúde. Além disso, os dados sobre local e horário de atendimento de médicos e odontólogos devem ser publicados na internet.

Para o procurador da República Rodrigo Bernardo, que assina a recomendação, através dessas medidas, o cidadão poderá contribuir com o controle do cumprimento da jornada de trabalho bem como evitar esperas e filas desnecessárias. O procedimento do MPF levou em consideração que, diferentemente de outros profissionais, médicos e odontólogos vinculados ao SUS também costumam exercer atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de não ter sua carga horária integralmente cumprida.

**CERTIDÃO.** O procurador recomendou ainda que os 15 municípios forneçam uma certidão aos usuários do SUS que não conseguirem atendimento no serviço de saúde solicitado. O formulário deve trazer o nome do paciente, a unidade de saúde procurada, data, hora e o motivo da recusa de atendimento. O documento deverá ser requerido pelo cidadão sempre que o serviço for negado.

A recomendação do MPF considerou casos recorrentes divulgados pela imprensa de usuários do SUS que ficam sem atendimento sem sequer saber as razões dessa omissão. A situação é agravada pelo fato de a negativa do serviço de saúde ser em geral transmitida ao cidadão de forma verbal e breve pelos atendentes. Tal prática não costuma esclarecer, por exemplo, qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou ainda o porquê do indeferimento de exames.

As recomendações foram destinadas aos prefeitos e secretários de Saúde dos 15 municípios, bem como ao secretário Estadual de Saúde de São Paulo, que têm 60 dias para informar se irão acatar o procedimento. Desde 2013, o MPF já recomendou tais medidas a mais de 100 municípios paulistas.

### **13/02/15 - MPF participa de mutirão de serviços gratuitos na capital paulista**

Evento na Zona Norte contará com emissão de documentos, serviços de saúde, orientação jurídica e apresentações de teatro, música e dança

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participará no próximo sábado, 21 de fevereiro, de um mutirão de serviços gratuitos no Jardim Paraná, Zona Norte da capital paulista. O evento, promovido pela Rede Social Noroeste, será realizado no Centro Educacional Unificado (CEU) Paz, na Rua Daniel Cerri, 1549, das 9h às 16h.

No mutirão, será possível solicitar 1ª via do RG e do CPF e a carteira de trabalho. Para requisitar o documento de identidade, é preciso trazer certidão de nascimento (original e xerox). Para o CPF, é necessário RG, ou certidão de nascimento, e comprovante de residência. Nos dois casos, menores de 16 anos deverão estar acompanhados dos pais ou representante legal, que devem trazer documento com foto. A carteira de trabalho exige RG ou certidão de nascimento e uma foto 3x4 recente com fundo branco. Para a 2ª via, é preciso ainda o extrato do PIS ativo.

Além da emissão de documentos, o evento vai oferecer atendimentos à saúde por diversos profissionais, como oftalmologistas, dentistas e psicólogos, consulta de vagas de emprego, cortes de cabelo, acupuntura, atividades físicas, apresentações de teatro, música e dança, entre outros serviços gratuitos. O MPF atuará oferecendo orientação jurídica, recebendo denúncias sobre irregularidades envolvendo o poder público e atendendo aos cidadãos em relação a seus direitos.

Também estarão presentes no mutirão a Receita Federal, INSS, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Centro de Apoio ao Trabalhador (CAT) e a Cruz Vermelha Brasileira, entre outros órgãos e colaboradores da iniciativa privada. A Rede Social Noroeste foi criada visando a atender a população carente de bairros da região de Vila Brasilândia. O objetivo da iniciativa é oferecer acesso a cultura, lazer e, principalmente, serviços públicos que, muitas vezes, o cidadão até desconhece.

#### **Serviço:**

Transformação Social 2015

Data: 21 de fevereiro de 2015, das 9h às 16h.

Local: CEU Paz – Rua Daniel Cerri, 1549 – Jardim Paraná / Brasilândia – São Paulo – SP



## **02/03/15 – MPF em São Paulo quer que MEC contrate 450 servidores para supervisão das instituições de ensino superior**

Baixa qualidade dos cursos gera danos aos estudantes e prejuízo aos cofres públicos

O Ministério Público Federal em São Paulo entrou com ação contra a União devido à falta de estrutura do Ministério da Educação para acompanhar e supervisionar as instituições de ensino superior. A Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (Seres), órgão do MEC responsável por essa tarefa, contava até 2014 com 18 servidores e 14 funcionários temporários para dar conta de 1.419 procedimentos, alguns parados há mais de dois anos.

O procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, pede que em 180 dias sejam contratados 450 servidores, entre analistas e técnicos, para atender às demandas da Secretaria e garantir a qualidade do ensino ministrado nas instituições federais e privadas de educação superior.

As contratações, ainda que temporárias, deverão ser feitas enquanto não for aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei 4.372/2012, que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (Insaes). O número de servidores solicitado pelo MPF é idêntico ao previsto no PL. A autarquia federal foi proposta pelo Poder Executivo em 2012 com o objetivo de elevar a qualidade do Ensino Superior por meio de ações de regulação e supervisão das unidades e cursos. O projeto tramita desde então na Câmara dos Deputados.

**RECURSOS PÚBLICOS.** A União tem empregado grande volume de recursos para ampliar o acesso da população, especialmente os estudantes de menor renda, à educação superior. Só em 2013, a renúncia fiscal das entidades beneficentes de assistência social da área educacional chegou a R\$ 2,7 bilhões, enquanto no Programa Universidade para Todos (Prouni), a isenção tributária das instituições privadas que ofereceram bolsas de estudo em seus cursos somou R\$ 750,9 milhões. Entre 2010 e 2014, a União também destinou R\$ 28,5 bilhões ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), utilizado para financiar a graduação de estudantes em unidades particulares.

Dados do próprio MEC mostram que, entre 2000 e 2013, o quantitativo de instituições privadas de ensino superior mais que dobrou e o número de matrículas triplicou. Por outro lado, de 2011 – ano de criação da Seres – até 2014, houve redução de 25% na quantidade de analistas voltados para supervisão. Além disso, neste mesmo intervalo de tempo, as propostas de verbas orçamentárias para essa área caíram de R\$ 15,3 milhões em 2011 para R\$ 7,5 milhões em 2014. Os valores efetivamente executados pela pasta no período foram ainda menores.

**QUALIDADE DO ENSINO.** A expansão do acesso à educação superior sem o respectivo controle da qualidade do ensino ministrado tem gerado dados desoladores como, por exemplo, a baixa porcentagem de candidatos aprovados nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

A insuficiente supervisão feita pelo MEC atualmente tem levado ao fechamento de cursos *a posteriori*, porém tal medida é igualmente prejudicial aos alunos, que muitas vezes ficam sem documentação acadêmica e sem previsão de conclusão dos estudos, além de se verem submetidos à própria sorte quanto à baixa qualidade do ensino que lhes é ministrado.

“Situações como estas deveriam e poderiam ser evitadas, ou minimizadas, se houvesse estrutura adequada, para uma atuação preventiva eficiente pela área de supervisão do MEC”, afirma Pedro Machado.

Entre as dificuldades apresentadas pela própria Seres para o atendimento eficiente das demandas está a falta de um sistema informatizado de cadastramento dos processos de supervisão. Por isso, a ação do MPF solicita também que tal sistema seja implementado em até 180 dias.

Outro obstáculo verificado são os gastos e trâmites exigidos quando há necessidade de verificação *in loco* para a constatação de irregularidades nas unidades de ensino superior. Dessa forma, o procurador requer ainda que em 60 dias a Seres apresente todos os casos pendentes em que a visita às instituições é fundamental, assim como uma previsão aproximada dos gastos anuais com esta atividade. O objetivo é que, ao fim, a União seja condenada a providenciar os recursos públicos necessários para a realização de ao menos uma visita por ano em, no mínimo, 15% das instituições de ensino superior autorizadas pelo MEC.

Leia a [íntegra da ação](#). O número do procedimento é 0003887-78.2015.4.03.6100. Para consultar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

### **11/03/15 – Após pedido do MPF, Incra terá que recadastrar assentados e inscritos para reforma agrária em São Paulo**

Objetivo é identificar os lotes irregularmente ocupados e garantir que seleção de beneficiários atenda às normas vigentes

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) deverá, em até 180 dias, recadastrar todas as pessoas atualmente assentadas no Estado de São Paulo, além dos candidatos interessados ainda inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). A medida liminar atende a pedido do Ministério Público Federal. O objetivo é identificar os lotes irregularmente ocupados e garantir que a seleção dos beneficiários para assentamentos rurais atenda às normas vigentes.

Ação civil pública ajuizada pelo MPF em julho do ano passado denunciou que o Incra, ao elaborar listas de espera e eleger candidatos para a reforma agrária, vem cedendo a imposições de movimentos sociais e adotando critérios de seleção que ignoram a legalidade, a impessoalidade e a transparência. O instituto tem dado exclusividade às famílias acampadas em locais próximos aos futuros assentamentos, as quais são, em geral, aliciadas pelas lideranças desses grupos.

A própria autarquia reconhece que ignora o cadastro nacional de beneficiários do PNRA na seleção de novos assentados. Dessa forma, ela restringe o acesso à terra a participantes ou indicados de movimentos sociais e exclui famílias que atendem aos requisitos legais da política de reforma agrária. Além disso, essa prática tem levado ao assentamento de pessoas sem vínculo com o trabalho rural, muitas das quais acabam abandonando, alugando ou vendendo os lotes recebidos.

**DECISÃO.** Ao conceder a liminar, a Justiça Federal ressaltou que é preciso respeitar os costumes e tradições regionais para que os assentamentos rurais obtenham êxito. Levar em conta apenas o número frio de inscrição em um cadastro nacional e transferir famílias de um ponto a outro, mesmo dentro do Estado de São Paulo, representaria uma violência diante da diversidade de ambientes. No entanto, a decisão destaca que a exigência desse cadastro não impede que outros aspectos sejam considerados, além de permitir que os envolvidos fiscalizem a seleção de beneficiários.

Para tornar esse processo público, transparente e democrático, o Incra também deverá, em 180 dias, disponibilizar na internet as informações colhidas durante o cadastramento. Os nomes de todos os assentados no Estado de São Paulo, dos candidatos classificados e daqueles desclassificados, com a respectiva justificativa, deverão ser publicados e mantidos atualizados nos sites do instituto e do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Em caso de descumprimento, a multa diária de R\$ 1 mil recairá sobre o presidente da autarquia e sobre o superintendente regional do Incra em São Paulo.

A Justiça considerou ainda que a União não deveria figurar no polo passivo da ação civil pública. O MPF está avaliando se entrará com recurso quanto a este aspecto. O número do processo, de autoria do procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Pedro Antônio de Oliveira Machado, é 0012513-23.2014.403.6100. Para consultar a tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

**25/03/15 - Mutirão da Cidadania contabiliza mais de 165 mil atendimentos em seis anos**

Evento, coordenado pelo MPF, leva serviços gratuitos à população; próximo Mutirão acontece em Marília neste sábado

Os Mutirões da Cidadania já realizaram mais de 165 mil atendimentos desde maio de 2009, data do primeiro evento. A iniciativa, dedicada a oferecer serviços gratuitos à população e aproximar a sociedade dos órgãos públicos, conta com a organização e a colaboração da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC, órgão vinculado ao Ministério Público Federal). Já foram promovidas 33 edições na capital e em outros municípios do Estado de São Paulo, nove delas só no ano passado.

Os Mutirões são resultado da parceria entre órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil. Os colaboradores oferecem serviços de documentação (emissão de RG, CPF e carteira de trabalho, por exemplo), assistência social e à saúde, entretenimento e educação para boas práticas de cidadania, entre outros. A PRDC atua no recebimento de denúncias e no oferecimento de orientações jurídicas aos cidadãos, geralmente a bordo do chamado Ônibus da Cidadania, veículo adaptado com os recursos necessários ao atendimento.

**EDIÇÕES.** O último Mutirão da Cidadania foi realizado em Itanhaém, na Baixada Santista, no dia 14 de março. Ao todo, foram quase 4,5 mil atendimentos realizados. Além do MPF, participaram do evento a Receita Federal, a Previdência Social, as Secretarias de Relações do Trabalho, de Segurança Pública, de Justiça e de Saúde do Estado de São Paulo, órgãos municipais e outras instituições e entidades.

O próximo Mutirão acontece no sábado, 28 de março, em Marília. O evento "Cejusc Itinerante: Marília Cidadã" será realizado na Escola de Educação Infantil EMEF Balão Mágico, na Rua Eduardo Prado, 26, no Jardim Monte Castelo. A iniciativa faz parte do Termo de Cooperação firmado entre o MPF, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e a Universidade de Marília (Unimar). Já no dia 21 de abril, o Mutirão da Cidadania estará na Praça da Sé, no centro da capital paulista. O denominado "7º Encontro Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua de São Paulo" reunirá órgãos e entidades sociais para promover serviços aos moradores de rua da cidade.

**25/03/15 - MPF e Defensoria del Pueblo da Bolívia promovem audiência pública sobre a situação de bolivianos que vivem no Brasil**

Evento será realizado no dia 08 de abril na sede da Procuradoria Regional da República da 3ª Região

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), em parceria com a Defensoria del Pueblo do Estado Plurinacional de Bolívia, promovem no próximo dia 8 de abril uma audiência pública para debater a situação de bolivianos que vivem no Brasil.

A sessão visa a obter dados, informações, sugestões, críticas e propostas para instruir procedimento administrativo já instaurado no MPF sobre a situação enfrentada pelos bolivianos no Brasil, bem como para subsidiar outro procedimento que venha a ser instaurado.

A audiência ocorrerá das 17h30 às 20h30 no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020). A sessão é aberta ao público, bem como aos meios de comunicação, respeitando os limites impostos pela capacidade do local.

Exposições orais só serão permitidas a quem se inscrever previamente. A inscrição prévia pode ser feita até as 18h do dia 6 de abril pelo e-mail PRSP-audiencia1@mpf.mp.br, com o assunto “Audiência Pública – Situação de Bolivianos que vivem no Brasil”. A mensagem deve conter nome completo do participante, documento de identificação com órgão emissor e nome da pessoa jurídica que representa, se for o caso.

Os interessados também podem comparecer à sede da PRDC (Rua Frei Caneca, 1360) até as 12h do dia 6 e preencher a ficha de inscrição pessoalmente.

O tempo para manifestação oral será limitada a cinco minutos, respeitada a ordem de inscrição. Já os expositores convidados terão 15 minutos para a preleção individual. Os espectadores poderão formular perguntas por escrito aos componentes da mesa.

### **31/03/15 - MPF e Defensoria del Pueblo da Bolívia realizam diagnóstico da situação de bolivianos no Brasil**

De 6 a 10 de abril, representantes das duas instituições estarão em São Paulo para agenda de atividades que inclui audiência pública e visita a privados de liberdade

O defensor del Pueblo da Bolívia, Rolando Villegas, estará no Brasil de 6 a 10 de abril para uma ampla agenda de atividades que visa diagnosticar a situação de bolivianos que vivem no país. A visita se dá em articulação com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgãos vinculados ao Ministério Público Federal.

Entre as atividades está uma visita ao Centro de Referência do Migrante em São Paulo e à Penitenciária Feminina de Santana, onde estão detidas cidadãs bolivianas. Também está programada a [audiência pública “Situação dos bolivianos e bolivianas que vivem no Brasil”](#), que reunirá lideranças dessas comunidades no país, representantes do poder público e organizações da sociedade civil. A audiência contará com a participação do procurador federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Rios.

“O objetivo da missão é construir um diagnóstico que possibilite conhecer melhor a situação dos bolivianos e bolivianas no Brasil, identificando possibilidades de atuação com vistas a prevenir vulnerabilidades e combater violações dos direitos dessa população”, destaca o procurador. Serão cinco dias de atividades que envolvem reuniões com o Consulado da Bolívia, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Trabalho e organizações não-governamentais com atuação na área – como a Repórter Brasil, a Conectas e a Missão Paz.

**Diagnóstico regional** – O Brasil é o terceiro país a receber a Defensoria del Pueblo da Bolívia para a realização desse diagnóstico. Em anos anteriores, a instituição esteve na Argentina e na Espanha para levantamento similar. A articulação entre a Defensoria del Pueblo da Bolívia e a Procuradoria Federal dos Direitos dos Direitos do Cidadão se dá no âmbito da Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) – entidade que reúne defensores del pueblo, procuradores, provedores de Justiça e presidentes de Comissões Públicas de Direitos da Iberoamerica com o objetivo de ser um foro de discussão para a cooperação, o intercâmbio de experiências e a promoção, difusão e fortalecimento da cultura de direitos humanos.

## **08/04/15 - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão divulga balanço sobre a atuação do órgão em 2014**

PRDC promoveu três audiências públicas e moveu diversas ações judiciais; atuação extrajudicial também teve destaque

O direito à livre manifestação, o financiamento do SUS, a fiscalização dos serviços de radiodifusão prestados pela iniciativa privada, o cadastramento de famílias inscritas no Programa Nacional de Reforma Agrária. Esses são alguns dos temas que, em 2014, mobilizaram a atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgão vinculado ao Ministério Público Federal. No ano passado, a PRDC realizou três audiências públicas, ajuizou sete ações civis públicas e expediu cinco recomendações com o objetivo de promover e preservar os direitos sociais nas diversas áreas.

As audiências foram promovidas para a obtenção de informações sobre temas de interesse público que subsidiaram o trabalho dos procuradores. A primeira delas, realizada em fevereiro em parceria com o Coletivo Intervozes, tratou da democratização dos meios de comunicação no país, a partir do debate sobre o projeto de iniciativa popular da Lei de Comunicação Social Eletrônica. Em setembro, o segundo evento reuniu autoridades e especialistas para a discussão sobre a diminuição do percentual federal no financiamento público da saúde. A terceira audiência, em novembro, foi organizada em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo para se colher dados sobre possíveis excessos e desvios de conduta da Polícia Militar em ações de repressão em manifestações de rua.

Na esfera judicial, foram propostas sete ações públicas. Por meio dos procedimentos, os procuradores requereram à Justiça Federal que determine a entrega de dados pela Yahoo! Brasil para o combate à pornografia infantil na internet, a retratação do SBT por comentários da apresentadora Raquel Sheherazade em defesa da ação de “justiceiros” que agrediram um adolescente acusado de furto no Rio de Janeiro, o melhor planejamento da Polícia Federal para a expulsão de estrangeiros que permanecem no país mesmo após o fim da pena privativa de liberdade a que foram condenados, entre outros pedidos.

**EXTRAJUDICIAL.** A recomendação é um instrumento extrajudicial de atuação do MPF, e seu não cumprimento sujeita o destinatário a medidas judiciais cabíveis. Das cinco recomendações expedidas pela PRDC em 2014, três trataram da concessão de serviços de radiodifusão, sobretudo o cancelamento de outorgas devido à violação de normas legais. As outras duas visaram à proibição de shows infantis promovidos pela rede de lanchonetes McDonald's em escolas públicas do Estado de São Paulo.

Os números constam do “Relatório de Atuação da PRDC/SP – Relatório Anual de 2014”. [Para acessar a íntegra do documento, clique aqui.](#)

A PRDC é composta pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, e pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão substituto, Jefferson Aparecido Dias. Ao longo de 2014, também exerceram períodos de substituição no órgão os procuradores da República Andrey Borges de Mendonça e Eleovan César Mascarenhas.

**09/04/15 – A pedido do MPF em São Paulo, Justiça suspende transmissão da Rádio Vida e bloqueia bens de pastor e ex-deputado**

Emissora transmite em área proibida e alugou frequência para igreja evangélica que não participou da licitação; Juanribe Pagliarin e Carlos Apolinário estão envolvidos

A Justiça Federal em São Paulo determinou a suspensão das transmissões da Rádio Vida FM, que opera na frequência 96,5 Mhz nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes. A decisão liminar foi concedida a pedido da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC, órgão vinculado ao Ministério Público Federal), que ajuizou uma ação civil pública contra a emissora, a Comunidade Cristã Paz e Vida e seus respectivos representantes devido a irregularidades na execução do serviço público de radiodifusão. A sentença determinou ainda a indisponibilidade dos bens da empresa, da instituição evangélica e de três envolvidos, entre eles o ex-deputado federal Carlos Apolinário e o pastor Juanribe Pagliarin.

A Rádio Vida FM infringiu a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97) ao transmitir para área maior que a permitida e ceder a totalidade de seus horários de programação à Comunidade Cristã Paz e Vida mediante pagamento. A emissora tem autorização para explorar o serviço de radiodifusão sonora a partir de São José dos Campos, com potência de 30 kW. No entanto, o inquérito sobre a atuação da rádio demonstrou que ela é transmitida também de outra estação, em Mogi das Cruzes, com potência de 100 kW, suficiente para alcançar outros municípios da Grande São Paulo. Além disso, os concessionários lucraram ilegalmente R\$ 20,88 milhões entre 2009 e 2014 ao “alugar” a frequência à Paz e Vida, que passou a gerar todo o conteúdo sem ter participado do necessário processo licitatório para exploração do canal.

**DECISÃO.** A liminar estabeleceu que a União e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) se abstenham de conceder novas outorgas aos réus. Ao lado do presidente e fundador da Paz e Vida, Juanribe Pagliarin, e do sócio da Rádio Vida, Carlos Apolinário, outra representante da emissora, Gedalva Lucena Silva Apolinário, também teve os bens bloqueados. A decisão visa à garantia de recursos para o cumprimento de eventual sentença que condene os réus ao ressarcimento dos danos causados à União devido à cessão ilegal da frequência.

Os autores da ação são os procuradores da República Jefferson Aparecido Dias, Elizabeth Mitiko Kobayashi e Pedro Antonio de Oliveira Machado. O número para acompanhamento processual é 0020491-51.2014.4.03.6100. Para consultar a tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>.



### **10/04/15 – MPF e Defensoria del Pueblo da Bolívia promovem audiência pública para debater situação de bolivianos e bolivianas no Brasil**

Participantes denunciaram condições indignas de trabalho, violência e burocracia para obter documentação



Foto: Ascom/PRR3

Jornadas de trabalho de 12 horas diárias, violência, dificuldade para tirar documentos. Estes foram alguns dos problemas apontados por bolivianos e bolivianas que vivem no Brasil, durante audiência pública realizada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC, órgão vinculado ao Ministério Público Federal) e a Defensoria del Pueblo da Bolívia nesta quarta-feira, 8 de abril. O evento fez parte de uma ampla agenda de atividades que os dois órgãos realizaram em São Paulo esta semana visando a identificar as principais formas de violação dos direitos dessa comunidade no país e propor soluções conjuntas.

Os participantes se queixaram do alto custo para obter a certidão de antecedentes criminais no Consulado da Bolívia, item necessário para a emissão de documentos pela Polícia Federal brasileira. Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão substituto em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, a falta de documentação é um dos principais entraves para a obtenção de direitos pelos bolivianos. “Daí resultam, em grande parte, a precarização das condições de trabalho e a impossibilidade de usufruir de benefícios e serviços públicos”.

A situação dos bolivianos nas oficinas de costura e o combate ao trabalho em condições degradantes também foram trazidos à pauta. “Antigamente trabalhávamos até meia noite. Hoje isso diminuiu, mas como somos imigrantes não podemos nos dar ao luxo de trabalhar oito horas”, apontou Marcos Hermínio Canaviri, da Associação Social e Cultural Bolbra. “Uma oficina de costura é pior do que uma mina na Bolívia porque se trabalha mais de 12 horas por dia”, resumiu Daniel Colque Andrade, do Comitê da Organização Boliviana em São Paulo. Eles cobraram uma atuação unificada das três esferas de governo no Brasil contra esse tipo de exploração.

**VIOLÊNCIA.** Em uma das intervenções, a boliviana Mônica Rodrigues denunciou a impunidade de crimes cometidos contra seus compatriotas. Ela lembrou que, no ano passado, 60 bolivianos foram assassinados no Brasil e que casos de estupros nem são denunciados por medo. Gabriela Arraya Vilarreal reclamou da violência obstétrica que as mulheres do país sofrem em São Paulo. “Algumas voltam para a Bolívia para terem seus filhos, pois não querem se submeter a uma cesariana”.



*A boliviana Mônica Rodrigues participa da audiência pública. Foto: Ascom/PRR3*

Outro desafio diz respeito aos bolivianos privados de liberdade, que, por falta de documentos e de residência fixa, não podem usufruir de benefícios garantidos pela lei brasileira, como a liberdade provisória. O tema também fez parte da agenda do MPF e da Defensoria del Pueblo da Bolívia que, na terça-feira, visitaram a Penitenciária Feminina de Santana, onde estão detidas 38 cidadãs bolivianas.

Para o procurador federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Rios, é preciso compreender que os migrantes são parte constituinte da sociedade brasileira, num processo legítimo de busca de melhores oportunidades. "É necessário avançar nas soluções para os enormes desafios que enfrentam essa população: carência de acesso à informação sobre seus direitos, a serviços e políticas de saúde e educação e mesmo a condições mais dignas de trabalho. O que estamos buscando é abrir as portas do Ministério Público Federal, oferecendo a essa enorme população uma oportunidade de diálogo direto com o defensor del Pueblo de seu país, o cônsul boliviano e também a Procuradoria dos Direitos do Cidadão, compreendendo que não há fronteiras para a garantia dos direitos humanos".

O defensor del Pueblo da Bolívia, Rolando Villegas, destacou a capacidade do povo boliviano em adaptar-se a outra cultura e contribuir para a economia do Brasil, sem, no entanto, ignorar as violações de direitos. "Nenhum desenvolvimento econômico, por maior que seja, é sustentável se no centro do processo não estiver o ser humano". Também participou da audiência pública o cônsul geral da Bolívia no Brasil, Claudio Martin Luna Marconi.

**17/04/15 - MPF participa de Mutirão da Cidadania no centro da capital paulista durante o feriado de Tiradentes**

Evento contará com o trabalho conjunto de órgãos públicos e organizações da sociedade civil que oferecerão serviços gratuitos às pessoas em situação de rua

Na próxima terça-feira, 21 de abril, o Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participará do "XII Encontro Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua". O evento acontece na Praça da Sé, no centro da capital paulista, das 9h às 17h.

Promovido pelo Movimento Estadual da População em Situação de Rua de São Paulo, o mutirão contará com o trabalho conjunto de órgãos públicos e organizações da sociedade civil, que oferecerão serviços gratuitos às pessoas em situação de rua. A PRDC, cumprindo o objetivo estratégico do MPF de se aproximar da população, oferecerá orientação jurídica, receberá denúncias sobre irregularidades envolvendo órgãos públicos e prestará atendimento aos cidadãos em relação a seus direitos.

**XII Encontro Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua**

Data e Horário: 21 de abril de 2015, das 9h às 17h.

Local: Praça da Sé - Centro, São Paulo – SP

### **11/05/15 – MPF participa da 3ª edição do Rua Cidadã no centro da capital paulista**

Evento é uma iniciativa da Rede Social do Centro com o objetivo de oferecer serviços gratuitos à população



A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal, participará nesta quarta-feira, 13 de maio, da 3ª edição do Rua Cidadã, que acontecerá na rua Santa Ifigênia, das 9h às 16h. O evento, semelhante aos “Mutirões da Cidadania” coordenados pela PRDC, é uma iniciativa da Rede Social do Centro e tem como objetivo disponibilizar serviços gratuitos à população em situação de rua e aos comerciários que moram em bairros periféricos e trabalham no centro, bem como aos moradores e pessoas que circulam pela região.

Em seu “Ônibus da Cidadania”, o MPF oferecerá orientação jurídica, receberá denúncias e atenderá à população em relação aos seus direitos. Entre os demais serviços oferecidos durante o evento estão atendimento ambulatorial, exames preventivos de saúde, atividades lúdicas com crianças, corte de cabelo, tendas de apoio à família, com acolhimento de dependentes químicos que buscam vagas para internação, e orientação sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Além de contar com o apoio de outros órgãos públicos, como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e a Prefeitura Municipal de São Paulo, o evento terá a presença de organizações não governamentais, como a Cruz Vermelha Brasileira e o Exército da Salvação. Cerca de 300 voluntários participarão das atividades, segundo dados da Rede Social do Centro.

#### **Rua Cidadã**

Data: quarta-feira, 13 de maio

Horário: das 9 às 16h

Local: Rua Santa Ifigênia – Centro – São Paulo

### **18/05/15 – Após ação do MPF/SP, Record e Rede Mulher são condenadas a exibir programas como direito de resposta às religiões afro-brasileiras**

Emissoras de TV veicularam atrações em que associavam as religiões de origem africana a termos pejorativos como encosto, demônios e bruxaria

As emissoras de televisão Rede Record e Rede Mulher foram condenadas a produzir e exibir quatro programas com uma hora de duração, a título de direito de resposta às religiões de origem africana que foram ofendidas por conteúdos veiculados pelos dois canais. A decisão atende a pedido do Ministério Público Federal em São Paulo. A Justiça Federal determina ainda que as réas empreguem seus espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico para a produção dos programas.

A ação civil pública contra as emissoras foi movida em 2004 pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, juntamente com o Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro Brasileira (Intecab) e o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade (Ceert), em virtude da reiterada veiculação de atrações religiosas com enfoques negativos sobre as religiões de matriz africana. Segundo apurado durante o inquérito, o programa “Mistérios” e o quadro “Sessão de Descarrego” traziam com frequência termos pejorativos como encosto, demônios, espíritos do mal, bruxaria e feitiçaria, intercalados com o vocábulo “macumba” e outros relativos às religiões afro-brasileiras.

A sentença ressalta que os serviços de radiodifusão de sons e imagens não são atividades livremente exercidas pela iniciativa privada. São serviços públicos com finalidade educativa e cultural, que podem ser desempenhados tanto pelo Estado quanto por empresas concessionárias, estando ambos sujeitos às mesmas regras e obrigações determinadas pela lei. Dessa forma, segundo o artigo 215 da Constituição, o prestador do serviço deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

“Ao contrário de achincalhar a cultura afro-brasileira, o Estado (e também os concessionários de serviço público, como são as emissoras de TV) deve protegê-la e garantir-lhe as manifestações, embora delas não sejam necessariamente adeptos”, afirma o juiz federal Djalma Moreira Gomes. O regramento jurídico prevê sanções para o caso de descumprimento dos deveres impostos aos concessionários e assegura também o direito de resposta, proporcional ao agravo.

**DECISÃO.** Os programas produzidos deverão conter esclarecimentos considerados importantes pelo MPF, o Intecab e o Ceert para restabelecer a verdade acerca das práticas e tradições das religiões de matriz africana. A Justiça determina que cada gravação seja exibida duas vezes em cada emissora em horários correspondentes àqueles em que foram veiculadas as ofensas, com intervalo de sete dias entre as transmissões. Além disso, as duas redes deverão realizar três chamadas aos telespectadores, com data e horário da apresentação, na véspera ou no próprio dia da exibição.

A sentença determina que a produção do primeiro programa ocorra dentro de 30 dias e sua veiculação, em até 45 dias, sob pena de multa de R\$ 500 mil por emissora para cada dia de atraso. Em caso de insistência no descumprimento, tal punição pode ser substituída pela suspensão de toda a programação da ré pelo tempo em que a decisão não for acolhida. [Leia](#)

[aqui a íntegra da sentença](#). O número do processo é 2004.61.00.034549-6. Para consultar a tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

## **29/05/15 – Após ofensa a ateus, Band terá de exibir campanha do MPF sobre liberdade religiosa no Brasil**

Vídeos serão veiculados até novembro em decorrência de comentários proferidos por José Luiz Datena em 2010

Como resultado do acordo firmado com o Ministério Público Federal em São Paulo, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a TV Bandeirantes exibirá até o dia 1º de novembro uma campanha sobre a diversidade de crenças no Brasil, incluindo o ateísmo. O vídeo de 40 segundos ressalta que o Estado brasileiro não possui religião oficial, garantindo a liberdade de todos para escolher entre ter ou não ter uma religião. O termo foi assinado em virtude de processo movido pelo MPF em 2010 contra a emissora após declarações preconceituosas contra cidadãos ateus proferidas durante o programa Brasil Urgente.

Na ocasião, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos, em reportagem sobre o fuzilamento de um jovem, relacionaram o crime bárbaro à “ausência de Deus”. Por cinquenta minutos, Datena insistiu na ideia de que só quem não acreditava em Deus poderia ser capaz de cometer tais crimes. “Porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí”, afirmou o apresentador à época. Além disso, os males do mundo foram atribuídos aos descrentes “É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mal. Se bem que tem ateu que não é do mal, mas, é... o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum.”

O material da campanha será veiculado 72 vezes durante a programação da emissora, nos intervalos dos programas Brasil Urgente e Jornal da Band, de segunda a sábado, entre 16h15 e 20h20, e do Canal Livre, entre 00h15 e 01h15, de domingo para segunda. [Clique aqui para assistir ao vídeo.](#)

**CONDENAÇÃO.** A TV Bandeirantes havia sido condenada em 2013 a exibir em rede nacional, durante o programa Brasil Urgente, quadros que esclarecessem a população sobre a diversidade religiosa e a liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica à dos comentários preconceituosos. O processo, no entanto, ainda estava em grau de recurso. Na sentença, a Justiça Federal ressaltou que a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, não pode se sobrepor a direitos fundamentais como a liberdade de crença e de convicção. Todos têm o direito de ter uma religião ou de adotar o ateísmo, e a liberdade de manifestação de pensamento, sob o ponto de vista da comunicação social, não pode promover a ofensa a esse direito. [Leia a íntegra da sentença.](#)

O Ministério Público Federal defendeu na ação que, ao veicular as declarações preconceituosas contra os ateus, a emissora descumpriu a finalidade educativa e informativa e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, princípios que deveriam pautar a programação das emissoras de televisão, de acordo com a Constituição Federal. Além disso, tais declarações encorajam a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

[Leia a íntegra do termo de ajustamento de conduta.](#) O número do processo é 0023966-54.2010.4.03.6100. Para consultar a tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

## **18/06/15 – MPF participa este mês de dois mutirões de serviços gratuitos em São Paulo**

Eventos vão oferecer orientação jurídica, emissão de documentos, serviços de saúde e atividades de cultura e lazer

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participará este mês de dois Mutirões da Cidadania na capital paulista. Os eventos têm como objetivo aproximar a população dos órgãos públicos, disponibilizando serviços gratuitos, emissão de documentos e atividades de cultura e lazer. O MPF atuará oferecendo orientação jurídica, recebendo denúncias e atendendo aos cidadãos em relação a seus direitos.

No próximo sábado, 20 de junho, será realizada a Jornada da Cidadania, na Associação Mutirão do Pobre (Rua dos Filhos da Terra, 944 – Jardim Filhos da Terra), das 10h às 16h. O evento vai oferecer orientação jurídica e previdenciária, serviços de saúde e beleza, oficinas culturais, apresentações artísticas e atividades recreativas. Os participantes também poderão requerer a 1ª via do RG e a carteira de trabalho. O mutirão, coordenado pelo Centro de Integração da Cidadania, contará com a participação de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

No dia 27 de junho, das 10h às 16h, será a vez do Transformação Social 2015, no Centro Educacional Unificado - CEU Paz (Rua Daniel Cerri, 1549 – Jardim Paraná / Brasilândia). Além da PRDC, irão trabalhar colaborativamente no evento diversos órgãos como a Receita Federal, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo da Prefeitura de São Paulo, a Rede Cidadã Multicultural, em convênio com a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo, e entidades da Rede Social Noroeste.

A principal atividade será a emissão da 1ª via de RG e CPF para crianças e adolescentes. Os participantes também poderão requisitar a carteira de trabalho, verificar vagas de emprego, solicitar seguro-desemprego, entre outros serviços. Haverá ainda o fornecimento de segunda via de certidões e o cadastramento das famílias de baixa renda que tenham interesse em fazer parte do Cadastro Único, sistema utilizado para selecionar os beneficiários de programas sociais do Governo Federal.

### **Serviço:**

Jornada da Cidadania

Data: 20 de junho, das 10h às 16h.

Local: Associação Mutirão do Pobre, na Rua dos Filhos da Terra, 944 – Jardim Filhos da Terra – São Paulo – SP

Transformação Social 2015 – II Edição

Data: 27 de junho, das 10h às 16h.

Local: Centro Educacional Unificado – CEU Paz, na Rua Daniel Cerri, 1549 – Jardim Paraná / Brasilândia – São Paulo – SP



### **23/06/15 – MPF processa Caixa e Correios para que instalem agências em Marília/SP**

Falta de postos de atendimento na zona norte do município gerou abaixo-assinado de moradores

O Ministério Público Federal em Marília ajuizou uma ação civil pública, com pedido de liminar, para que os Correios e a Caixa Econômica Federal instalem agências na zona norte do município. A medida é resultado de um inquérito civil instaurado após moradores elaborarem um abaixo-assinado pela abertura de unidades de serviços bancário e postal nos bairros da região.

Questionados pelo MPF, os Correios reconheceram a necessidade de ampliação do atendimento na zona norte de Marília e afirmaram que o projeto de expansão na cidade ainda está em fase de aprovação. Já a Caixa alegou haver estudos para a abertura de uma casa lotérica no local, sem apontar, no entanto, um prazo para que o posto seja inaugurado.

“Tendo-se em vista que parcela significativa de moradores da zona norte de Marília trouxeram à tona a necessidade de que os serviços públicos postal e bancário cheguem até a região - fato que foi corroborado tanto pelos Correios quanto pela Caixa, os quais até o momento não demonstraram diretriz concreta no sentido de levar tais serviços públicos para a região -, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário”, escreveu o procurador da República Jefferson Aparecido Dias, autor da ação.

A atual situação fere a Constituição Federal, que define como responsabilidade do Poder Público a garantia da eficiência na prestação desses serviços à população. Esse dever está previsto também nos decretos nº 509/69 e 759/69, que criaram as empresas. Com o pedido de liminar, o MPF quer que a Caixa e os Correios sejam obrigados, desde já, a providenciar a instalação das agências, sob pena de multa de R\$ 1 mil por dia de descumprimento.

O número do processo é 0002289-56.2015.403.6111. Para consultar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>.

**29/06/15 – Após ação do MPF/SP, medicamento de alto custo deverá ser fornecido a todos os usuários do SUS portadores de encefalopatia hepática**

Apesar da inexistência de tratamento alternativo, Aspartato de Ornitina não faz parte da lista de remédios padronizados pelo Ministério da Saúde

Portadores de encefalopatia hepática, grave disfunção do fígado que prejudica as funções cerebrais, deverão ter acesso amplo e irrestrito ao Aspartato de Ornitina, remédio de alto custo que até o momento não é disponibilizado pela rede pública de saúde. Após ação do Ministério Público Federal na capital paulista, a Justiça Federal determinou que a União e o Estado de São Paulo forneçam o medicamento a todos os pacientes do SUS portadores da enfermidade.

O MPF, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, vai requerer em Juízo que os réus comprovem o cumprimento da liminar, já que, passados 30 dias desde a ciência da decisão, em 4 de maio, ainda não há informação sobre as providências tomadas para o efetivo fornecimento aos pacientes.

Segundo informações fornecidas pelo próprio Ministério da Saúde, o Aspartato de Ornitina é considerado especialmente eficaz nos casos de doenças hepáticas graves, como a hepatite e a cirrose. Ele diminui o nível de substâncias tóxicas no sangue, resultantes do mau funcionamento do fígado. O remédio também é indicado para o tratamento das complicações neurológicas decorrentes do quadro, como a encefalopatia hepática. Caso não seja tratada, a patologia pode causar alterações de comportamento, fala arrastada, sonolência, desorientação severa, tremores e até levar ao coma.

**SEM ALTERNATIVA.** A utilização do Aspartato de Ornitina faz parte da terapia básica e consensual da enfermidade, e não há até o momento tratamento alternativo. Apesar disso, o fármaco não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) nem faz parte da lista de remédios padronizados pelo SUS. Tal fato tem dificultado a obtenção do tratamento pelos pacientes, que precisam recorrer à Justiça ou aguardar o trâmite do pedido administrativo perante as Secretarias Regionais de Saúde, podendo inclusive ter suas solicitações recusadas.

Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Pedro Antonio de Oliveira Machado, autor da ação, sem a intervenção judicial, o fornecimento do Aspartato de Ornitina continuará deficitário e irregular, impondo sofrimento cotidiano aos portadores da encefalopatia hepática, que são privados do alívio dos sintomas e de melhor qualidade de vida. Além do fornecimento do medicamento no âmbito do SUS, a Justiça Federal também determinou que a União adote, em até 180 dias, as medidas administrativas necessárias à incorporação na Rename do Aspartato de Ornitina, ou de outro fármaco com o mesmo efeito terapêutico.

Leia a íntegra da [ação civil pública](#) e da [decisão liminar](#). O número do processo é 0005425-94.2015.403.6100. Para consultar a tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

### **13/07/15 – MPF/SP consegue busca e apreensão em antigo orfanato para descobrir novos casos de crianças traficadas por dirigentes**

Vítimas eram levadas ao exterior para adoção ilegal; ação da PRDC pede que réus paguem indenização por danos morais e materiais

A pedido do Ministério Público Federal em São Paulo, a Justiça Federal determinou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede do extinto orfanato “Lar da Criança Menino Jesus”, localizado na zona norte da capital paulista, e na residência dos antigos administradores do local, Guiomar e Franco Morselli. Os dois são réus em ação civil pública ajuizada pelo MPF por terem enviado crianças brasileiras ao exterior para adoção ilegal. A medida solicitada teve como objetivo encontrar documentos que revelem novos casos de crianças que teriam sido vítimas do casal.

Segundo o inquérito instaurado no ano passado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, Guiomar e Franco Morselli se aproveitaram da condição de dirigentes do orfanato para praticar tráfico internacional de crianças com o intuito de promover adoções clandestinas. Em 1987, o casal foi responsável por entregar a menina Charlotte Cohen Tenoudji, hoje com 27 anos, a um casal francês. Na época, os réus viajaram para a França levando também o suposto irmão gêmeo de Charlotte, que foi entregue a outra mãe adotiva. No mesmo ano, dois meninos, também supostamente gêmeos, foram levados a Paris e adotados por casais estrangeiros.

Em geral, os registros de nascimento das crianças abrigadas no orfanato eram falsificados. As genitoras eram mulheres que trabalhavam na instituição e como testemunhas dos documentos figuravam funcionários, voluntários do orfanato e às vezes a própria ré, Guiomar Morselli. A existência de irmãos gêmeos era igualmente forjada. No caso de Charlotte, a suposta mãe biológica da criança confessou ter declarado ser a genitora por pressão da patroa. As investigações mostram ainda que os réus receberam o equivalente a R\$ 100 mil pela adoção da menina.

Embora exista somente a confirmação de que quatro crianças foram levadas ao exterior pelo casal, as informações coletadas pelo MPF e pela Polícia Federal indicam que a prática era recorrente. Uma das mulheres cujo filho foi entregue a estrangeiros informou à PF que Guiomar acolhia mães solteiras em seu orfanato e depois entregava as crianças a terceiros.

**ILEGALIDADES.** A conduta dos réus configurou “tráfico de pessoas”, por recorrer à situação de vulnerabilidade e à aceitação de pagamentos para recrutar, alojar, transportar e transferir as crianças do orfanato, conforme previsto no Decreto 5.017/2004. Além disso, Guiomar e Franco Morselli atentaram contra a Constituição Federal por submeter as crianças traficadas a tratamento indigno e degradante e por privá-las de conhecerem suas origens biológicas. No caso da menina Charlotte, os pais adotivos mostraram-se desestruturados e agressivos, sujeitando-a a maus-tratos psicológicos.

As adoções clandestinas resultaram em prejuízos morais e materiais tanto para ela quanto para outras crianças vítimas das ilegalidades cometidas pelo casal. Por isso, a ação do MPF requer que Guiomar e Franco Morselli sejam condenados a indenizar os danos materiais e morais ocasionados às pessoas que, quando crianças, foram enviadas ilicitamente ao exterior pelos réus, incluindo as que venham a ser descobertas durante o processo. O MPF pede ainda o

pagamento de indenização por danos morais coletivos tendo em vista que a prática ilícita adotada pelos dirigentes do orfanato pode ter manchado a credibilidade e reputação do país e dos brasileiros no exterior.

O número do processo é 0009596-94.2015.4.03.6100. Para consultar a tramitação, acesse:  
<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

## **20/07/15 - Audiências públicas em agosto debatem qualidade da educação em Cristais Paulista e São José da Bela Vista**

Municípios apresentam baixos índices de desenvolvimento do ensino básico; eventos fazem parte do MPEduc, iniciativa que visa à melhoria das escolas públicas no país

O Ministério Público Federal em Franca e o Ministério Público do Estado de São Paulo promovem, no início de agosto, duas audiências públicas para discutir a qualidade da educação nos municípios de Cristais Paulista e São José da Bela Vista. No dia 4, a população cristalense terá a oportunidade de debater os rumos do ensino público a partir das 9h no Centro de Lazer do Trabalhador da cidade. No dia seguinte, será a vez dos bela-vistenses participarem do evento, que será realizado na Câmara Municipal, também com início às 9h.

As audiências visam à discussão sobre os motivos que levaram ambos os municípios a registrarem baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). São José da Bela Vista obteve índices de 4,5 nos anos iniciais (do 1º ao 5º) e 4,1 nos finais (do 6º ao 9º). Já os indicadores de Cristais Paulista estão em 4,9 e 4,3 nos períodos letivos analisados. A escala do Ideb varia de zero a dez.

Autoridades municipais e representantes de entidades ligadas ao ensino estarão presentes nas audiências, coordenadas pelo procurador da República Wesley Miranda Alves e pelo promotor de Justiça Augusto Soares de Arruda Neto. Aos interessados, não é necessário inscrição prévia. O credenciamento é exigido apenas para aqueles que desejarem se manifestar durante as sessões. Para isso, os participantes devem enviar um e-mail para [ahballarin@mpf.mp.br](mailto:ahballarin@mpf.mp.br), com sua identificação.

As audiências fazem parte do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), cujo objetivo é o estabelecimento do direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. A iniciativa pretende possibilitar a atuação conjunta do MP com os gestores públicos a partir do diagnóstico feito por procuradores e promotores a respeito das condições das escolas públicas de ensino básico.

### **Audiência Pública em Cristais Paulista:**

Dia 04/08, a partir das 9h

Centro de Lazer do Trabalhador (Avenida Antônio Prado, S/N)

[Veja aqui o cartaz](#)

### **Audiência Pública em São José da Bela Vista:**

Dia 05/08, a partir das 9h

Câmara Municipal (Rua Augusto Esteves Andrade, 329)

**28/07/15 – MPF recomenda a emissoras de TV que deixem de exibir apresentações de MC Pedrinho**

Em maio, Justiça Estadual proibiu shows do garoto em todo o país por conteúdo impróprio para crianças e adolescentes

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, emitiu recomendação às emissoras de TV concessionárias de canais abertos para que deixem de veicular apresentações do adolescente MC Pedrinho, de 13 anos. Foram notificados a TV Record, o SBT, a TV Globo, a TV Bandeirantes e a Rede TV!.

MC Pedrinho notabilizou-se por cantar funks com palavrões e conteúdo obsceno. Em maio, o Juízo da Infância e da Juventude de São Paulo concedeu liminar proibindo shows do jovem em todo o país, sob pena de multa de R\$ 50 mil em caso de descumprimento. A decisão atendeu a um pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O procurador da República Jefferson Aparecido Dias, autor da recomendação, lembra que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, as emissoras de rádio e TV somente podem exibir, no horário apropriado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, o que exclui apresentações com o teor das músicas de MC Pedrinho.

As empresas têm até o fim de agosto para informar ao MPF as medidas adotadas.

### **30/07/15 – MPF participa de Mutirão da Cidadania no Jardim Ângela, zona sul da capital**

Evento oferece uma série de serviços públicos gratuitos aos moradores da região

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participa no próximo sábado do Mutirão da Cidadania “Ação solidária: Fazer o Bem Faz Bem”. O evento será promovido na sede da Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana (Saec), no Jardim Ângela, zona sul da capital.

Das 10h às 16h, voluntários de 30 órgãos e entidades participantes atenderão o público no oferecimento de serviços gratuitos, como emissão de documentos, orientações jurídicas e sobre aposentadoria, atendimentos de saúde e preenchimento de Cadastro Único. Haverá também espaço reservado às crianças e atrações culturais.

O MPF estará presente com o Ônibus da Cidadania, veículo adaptado para o atendimento aos cidadãos que desejam obter orientações ou oferecer denúncias relacionadas a irregularidades que envolvem o patrimônio da União.

#### **Ação solidária: Fazer o Bem Faz Bem**

1º de agosto de 2015, das 10h às 16h

Rua Antônio Victor de Oliveira, 6 A – Jardim Copacabana (zona sul)

Entrada gratuita

### **17/08/15 – MPF quer que União pague parcelas do abono salarial anual ainda não sacadas**

Bancos contrariam Constituição e desviam a finalidade dos valores não resgatados; ação pede que beneficiários sejam convocados para retirar o dinheiro a que têm direito

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, vinculada ao Ministério Público Federal em São Paulo, ajuizou uma ação civil pública com pedido de liminar para que União, por meio da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, seja obrigada a efetuar o pagamento dos abonos salariais anuais relativos ao PIS/Pasep ainda não sacados nos últimos cinco anos. Trabalhadores que ganham até dois salários mínimos mensais podem receber o benefício, porém nem todos sabem desse direito. As instituições bancárias, por sua vez, além de não divulgarem amplamente a disponibilidade dos recursos para saque, têm, com base em atos normativos inconstitucionais de órgãos da União, criado dificuldades e forçado os beneficiários a recorrerem à Justiça para conseguirem o abono.

O PIS/Pasep foi instituído em 1975, a partir da fusão do Programa de Integração Social (PIS) com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Entre os objetivos estavam o estímulo à poupança, a correção de distorções na distribuição de renda e a garantia de progressividade para o patrimônio individual dos trabalhadores. Desde 1988, os recursos do PIS/Pasep são alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), responsável a partir de então pelo pagamento dos abonos anuais e de parcelas do seguro-desemprego e pela aplicação de parte do montante em projetos que têm financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Os recursos são geridos pela União, por meio do Conselho Deliberativo do FAT (Codefat) e do Conselho Diretor do PIS/Pasep (formado por representantes de vários Ministérios do Governo Federal), que fixam as condições para o saque. O abono salarial anual é um direito garantido pela Constituição Federal (artigo 239, parágrafo 3º), cujo texto não estipula prazos para que o trabalhador retire o dinheiro. No entanto, contrariando o dispositivo constitucional, o Codefat edita resoluções anualmente para definir os períodos em que os beneficiários poderão sacar a quantia, de acordo com a data de nascimento ou o número de inscrição. Passada a data limite, caso a parcela não seja retirada, o valor é automaticamente revertido para as outras finalidades do FAT.

A Caixa, incumbida do pagamento dos abonos relativos ao PIS, e o Banco do Brasil, responsável pelas parcelas referentes ao Pasep, têm utilizado essas resoluções para negar o resgate dos benefícios quando requisitados fora do prazo. Não havendo saída na esfera administrativa, os titulares acabam obrigados a acionar o Poder Judiciário para obter o abono. “O trabalhador está sendo espoliado, privado de um direito social fundamental e constitucional, que é destinado justamente àqueles que detêm menor renda, portanto menos favorecidos economicamente, em razão, no mais das vezes, de desconhecer que têm tal direito e, ainda, em decorrência de mecanismo adotado pelos órgãos da União, estabelecendo cronograma que, quando não observado, redundava no desvio de finalidade dos recursos que deveriam custear o referido direito social”, escreveu o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado.

**PEDIDOS.** Para que seja feito o pagamento das parcelas ainda não resgatadas, o MPF quer que a Justiça Federal obrigue liminarmente a União, a Caixa e o Banco do Brasil a



convocarem os beneficiários que não sacaram o dinheiro nos últimos cinco anos para retirar a quantia, com a devida aplicação de juros e correção monetária. Caso o saque não seja efetuado, os bancos devem manter os valores em depósito, com rendimentos idênticos aos da poupança, sem reversão ao FAT. Por fim, o MPF requer que as instituições deem ampla publicidade à convocação e ao cumprimento dos demais itens eventualmente deferidos pelo Judiciário.

O número da ação é 0015044-48.2015.403.6100. Para consultar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>.

**18/08/15 – MPF quer que Viação Novo Horizonte pague multa por negar gratuidade e descontos a idosos de baixa renda**

Empresa de transporte rodoviário descumpriu ordem judicial que a obriga a conceder benefícios previstos no Estatuto do Idoso

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, ajuizou uma ação de execução para que a empresa Viação Novo Horizonte pague R\$ 19 mil de multa por descumprimento de ordem judicial. A companhia, que atua no transporte rodoviário interestadual, foi obrigada em 2011 a reservar assentos gratuitos e conceder descontos em passagens nos ônibus para idosos de baixa renda, além de disponibilizar informativos para dar ampla publicidade aos benefícios em seus pontos de venda. No entanto, a Novo Horizonte já desrespeitou a sentença em pelo menos 19 oportunidades.

A decisão judicial foi proferida a partir de uma ação civil pública do MPF contra a empresa por desrespeito ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Segundo a legislação, as concessionárias de transporte rodoviário interestadual devem reservar dois assentos gratuitos em cada ônibus para pessoas com mais de 60 anos que tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos e conceder abatimento de 50% sobre o preço da passagem aos demais idosos com esse perfil que viajarem nos veículos onde as vagas isentas já estiverem ocupadas. A investigação da Procuradoria apontou que a Novo Horizonte vinha sistematicamente burlando os benefícios.

Porém, mesmo após a sentença judicial, a viação continua deixando de conceder a gratuidade e os descontos. Em maio de 2012, por exemplo, a companhia se negou a isentar da tarifa uma idosa que tinha como comprovar ter baixa renda mensal. Além disso, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela fiscalização do respeito aos direitos previstos, enviou ao MPF relatório com 18 multas aplicadas à Novo Horizonte entre 2012 e janeiro deste ano por descumprimento da reserva de assentos definida na lei.

A multa total de R\$ 19 mil requerida se baseia no valor estabelecido na decisão judicial de 2011 de R\$ 1 mil por ocasião que a empresa deixasse de atender um idoso. Ao mesmo tempo, o MPF pede que a Justiça fixe multa também para os casos em que a companhia deixa de disponibilizar material que alerte os passageiros sobre os benefícios nos locais de venda dos bilhetes. Em ao menos uma oportunidade, no ano passado, o MPF averiguou que a Novo Horizonte não oferecia informativos no terminal rodoviário de Piracicaba. Apesar de o fato ser contrário à sentença, nenhum valor ainda foi definido como penalidade pelo descumprimento.

O autor da ação é o procurador regional do Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado. O número do processo é 0015043-63.2015.4.03.6100. Para acompanhar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>.

#### **04/09/15 – MPF entra com ação para que presos provisórios e adolescentes internados no Estado de São Paulo possam votar nas próximas eleições**

Direito político garantido pela Constituição tem sido violado por ineficiência do poder público

O Ministério Público Federal entrou com ação para que a União, o Estado de São Paulo e a Fundação Casa garantam o direito de votar a todos os presos provisórios e adolescentes, com 16 anos ou mais, internados sob medida socioeducativa no Estado. Apesar de ser um direito fundamental assegurado pela Constituição, o voto desta parcela da população vem sendo impossibilitado pela ineficiência da máquina estatal. O MPF, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), requer que sejam adotadas as medidas necessárias para que tais cidadãos possam participar do pleito municipal em 2016 e também das futuras eleições estaduais e nacionais.

No último processo eleitoral, em 2014, estiveram aptos a votar apenas 1.792 presos provisórios, menos de 3% dos 60,8 mil existentes no Estado de São Paulo. Das 133 unidades prisionais vinculadas à Secretaria de Administração Penitenciária, somente 27 foram contempladas com seções eleitorais. Em relação à Fundação Casa, foram instaladas 67 seções eleitorais, apesar de existirem 128 unidades para internação de jovens infratores. A soma daqueles que efetivamente exerceram o voto representou cerca de 50% do total de adolescentes internados aptos a votar.

**OBSTÁCULOS.** Segundo o artigo 15 da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos está prevista quando há condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Já no caso de presos provisórios e adolescentes sob medida socioeducativa, o voto deve ser assegurado. No entanto, o poder público tem alegado inúmeros obstáculos para justificar a violação deste direito, entre os quais a falta de documentação original dos presos e jovens internados, a ausência de estrutura física e de segurança, a dificuldade para designação de mesários, bem como para o alistamento e cadastramento dos eleitores ou transferência do domicílio eleitoral.

A ação do MPF, contudo, ressalta que cabe ao próprio Estado prover os meios necessários para que estes cidadãos possam exercer sua participação política. “O poder público não pode se eximir de tal responsabilidade sob a alegação de que não detém condições operacionais que cumpre a ele próprio oferecer”, afirmam os procuradores Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado, autores da ação. Uma das medidas requeridas pelo MPF e que pode viabilizar o exercício do direito de sufrágio é o voto em trânsito, já adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Os procuradores também pedem a instalação de seções eleitorais especiais em todos os estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes ou a adoção de medida alternativa de mesma eficácia, como o uso de urna itinerante. A União, o Estado de São Paulo e a Fundação Casa deverão ainda providenciar a regularização dos documentos necessários para que os presos sem condenação definitiva e jovens internados participem das próximas eleições municipais, bem como o alistamento eleitoral, a transferência de domicílio eleitoral e a regularização de tais cidadãos quanto a eventual pendência por não votar em pleitos anteriores.

[Leia a íntegra da ação.](#) O número do processo é 0016993-10.2015.4.03.6100. Para consultar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

### **17/09/15 - MPF participa do Dia D para inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho**

Evento acontece no campus Memorial da Uninove e visa a promover o preenchimento de duas mil vagas de emprego

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participa na próxima segunda-feira, 21 de setembro, do 2º Dia D, voltado à inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados do INSS. O evento é organizado por diversos órgãos governamentais parceiros e pretende promover a seleção e o recrutamento de pessoas com deficiência ou reabilitadas para preencher cerca de duas mil vagas de trabalho.

A meta deve ser alcançada a partir da intermediação entre o público-alvo e as empresas que estarão presentes no Dia D. Os candidatos às vagas devem comparecer com currículo, RG, CPF, Carteira de Trabalho, laudo médico/técnico e PIS (se tiver) em mãos. Os visitantes terão acesso ainda a serviços e ações que ampliam as chances de inserção no mercado, como emissão da CTPS e palestras. O MPF estará à disposição do público para oferecer orientação jurídica gratuita e divulgar a atuação institucional em prol dos cidadãos.

Na capital paulista, o Dia D acontece no campus Memorial da Uninove (Rua Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda), das 9h às 16h. Outros 17 municípios paulistas também terão eventos relacionados à iniciativa no dia 21. Para conferir outros detalhes do Dia D, entre em contato com o Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (Padef) de São Paulo ou com o Centro de Apoio ao Trabalho e ao Empreendedorismo (CATE) da capital pelos e-mails [padef@emprego.sp.gov.br](mailto:padef@emprego.sp.gov.br) e [cvidigal@prefeitura.sp.gov.br](mailto:cvidigal@prefeitura.sp.gov.br).

### **2º Dia D - Dia de Inclusão Social e Profissional das Pessoas com Deficiência e dos Beneficiários Reabilitados do INSS**

Data: Dia 21/09 (segunda-feira), das 9h às 16h

Local: Em São Paulo, no campus Memorial da Uninova (Rua Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda)

## 22/10/15 – MPF promove Mutirão da Cidadania na Zona Leste de São Paulo neste sábado

Evento na Escola de Samba Unidos de São Lucas vai oferecer serviços básicos gratuitos a toda a população



O Ministério Público Federal em São Paulo realiza neste sábado, 24 de outubro, mais uma edição do projeto Mutirão da Cidadania. No evento, serão oferecidas atividades culturais e uma série de serviços de utilidade pública, entre os quais verificação de vagas de emprego, emissão de documentos, como certidões, RG, CPF e Carteira de Trabalho, atendimentos de saúde e assistência social, além de esclarecimentos sobre benefícios do INSS. O mutirão acontece das 10h às 16h na Escola de Samba Unidos de São Lucas, no Parque São Lucas, Zona Leste da capital paulista.

O MPF, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), vai oferecer orientação jurídica, receber denúncias e prestar esclarecimentos à população sobre sua atuação. Também serão coletadas assinaturas para a campanha “10 medidas contra a corrupção”. Na programação do mutirão está prevista ainda uma palestra, organizada pela Central de Capacitação Popular, que prepara o cidadão para o desenvolvimento de projetos sociais em suas comunidades.

**PARCEIROS.** O evento, fruto da parceria entre o MPF, a Rede Cidadã Multicultural, a Prefeitura de São Paulo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e a Escola de Samba Unidos do São Lucas, contará com o apoio de diversas entidades, que prestarão os serviços à comunidade. Entre elas estão Defensoria Pública do Estado de São Paulo, INSS, Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD), Receita Federal, Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (CAT), Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente, Centro de Referência de Assistência Social Vila Prudente II, Conselho Tutelar de Vila Prudente, Diretoria Regional de Educação Ipiranga, Programa Recomeço do Governo do Estado de São Paulo, Senac, Sociedade Amigos de Vila Alpina (SAVA), Rede Social Vila Prudente, Centro de Assistência Social e Formação Profissional (CIAP), Associação Amigos em Cristo e Instituto Cecília Ana (ICA).

O MPF tem promovido mutirões da cidadania desde maio de 2009 em algumas cidades do interior e na capital de São Paulo. O evento vem se mostrando um importante meio de aproximação do órgão e seus parceiros com os cidadãos. Seu alcance, porém, vai além da simples oferta de serviços e orientação à população em datas pontuais. O mutirão desencadeia

um processo de formação da cidadania emancipatória, encorajando os cidadãos a conhecerem seus direitos e deveres e se organizarem comunitariamente em busca de soluções para os pleitos de sua região.

**Serviço:**

Mutirão da Cidadania no Parque São Lucas

Data: Sábado, 24 de outubro, das 10h às 16h

Local: G.R.E.S. Unidos de São Lucas – Rua Carminha, 264 – Parque São Lucas

Informações: (11) 3101-8615 ou (11) 3269-5160

### **23/11/15 – Entidades pedem ao MPF/SP cancelamento de licenças de rádio e TV controladas por 40 parlamentares**

Representação cita congressistas de 19 estados; em São Paulo já foram ajuizadas ações contra três deputados federais sócios de empresas de radiodifusão



O Ministério Público Federal em São Paulo recebeu nesta segunda-feira, 23 de novembro, representação de 13 organizações da sociedade civil denunciando 40 parlamentares de 19 estados brasileiros que, segundo o Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (Siacco), da Anatel, são sócios de emissoras de rádio e televisão no país. As entidades solicitam que o MPF atue para que estas empresas tenham suas licenças canceladas, tendo em vista que a Constituição proíbe que congressistas sejam sócios ou associados de concessionárias de serviços de radiodifusão.

O documento entregue ao MPF elenca 32 deputados federais e 8 senadores dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins. A representação será encaminhada às unidades do Ministério Público Federal em cada um dos estados para que os procuradores analisem as medidas a serem tomadas localmente.

**AÇÕES EM SP.** Na capital paulista, o MPF, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), ajuizou na última quinta-feira, 19 de novembro, três ações civis públicas solicitando o cancelamento do serviço de radiodifusão sonora outorgado a seis emissoras de rádio que possuem deputados federais em seus quadros societários. São elas a Rádio Metropolitana Santista LTDA., cujo sócio é Antônio Carlos Martins de Bulhões (PRB), Rádio Show de Igarapava LTDA. e Rádio AM Show LTDA., que conta com a participação de Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi (PMDB), e Rádio Cultura FM Santos LTDA., Sociedade Rádio Cultura São Vicente LTDA. e Empresa de Comunicação PRM LTDA., de Paulo Roberto Gomes Mansur (PRB). Os três parlamentares constam da lista entregue pelas entidades nesta segunda-feira.

Para o MPF, o controle de outorgas de radiodifusão por empresas cujos sócios são parlamentares viola a liberdade de expressão e o direito à informação. “A divulgação de opiniões e dados pode ser limitada pelos interesses destes associados, impedindo que os meios de comunicação cumpram seu dever de divulgar todas as informações e pontos de vista socialmente relevantes e de fiscalizar o exercício do poder público e as atividades da iniciativa privada”, afirmam as ações.

Além disso, a restrição de informações divulgadas pela imprensa e o possível favorecimento dos “sócios-parlamentares” pelas emissoras ao longo do mandato eletivo e do processo



eleitoral são contrários à democracia, ao pluralismo político e à soberania popular, considerando o forte poder que um canal de radiodifusão possui para influenciar a opinião pública.

**LEGISLAÇÃO.** Segundo o artigo 54, inciso I, a, da Constituição Federal, deputados e senadores não podem celebrar ou manter contratos com concessionárias de serviço público, o que inclui as emissoras de rádio e TV. Já o inciso II, a, do mesmo artigo veda aos parlamentares serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que recebam da União benefícios previstos em lei. Tal regra também impede a participação de congressistas em prestadoras de radiodifusão, visto que tais concessionárias possuem isenção fiscal concedida pela legislação.

Além da proibição prevista na Constituição, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou contra o controle de parlamentares sobre veículos de comunicação. A situação revela ainda um claro conflito de interesses, uma vez que cabe ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação das licenças de emissoras de rádio e TV, além de fiscalizar o serviço. Dessa forma, parlamentares inclusive já participaram de votações para a aprovação de outorgas e renovações de suas próprias empresas. Nas ações propostas em São Paulo, o MPF requer ainda que a União não volte a conceder aos réus a autorização para exploração do serviço de radiodifusão, bem como realize nova licitação para que outras empresas disputem a concessão.

Leia a íntegra das ações clicando nos números: [0023969-33.2015.4.03.6100](#), [0023970-18.2015.4.03.6100](#) e [0023971-03.2015.4.03.6100](#). Para consultar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

A representação entregue nesta segunda-feira ao MPF foi assinada pelo Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, Andi Comunicação e Direitos, Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos, Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé, Executiva Nacional dos Estudantes de Comunicação Social, Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Associação Juizes para Democracia, Artigo 19, Levante Popular da Juventude, MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, MTST - Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor.

**25/11/15 – MPF participa de mutirão de serviços gratuitos na Zona Oeste da capital paulista neste domingo**

Aviva Leopoldina de Verão contará com expedição de documentos, orientação jurídica e atividades de cultura e lazer

O Ministério Público Federal em São Paulo participa neste domingo, 29 de novembro, de mais um Mutirão da Cidadania. O Aviva Leopoldina de Verão vai oferecer diversos serviços gratuitos à população como expedição de documentos, orientação à saúde, orientação previdenciária e atendimento social, além de atividades de cultura e entretenimento.

O MPF, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), vai receber denúncias e prestar orientação jurídica aos presentes. O evento acontece na Rua Heliópolis, na Vila Leopoldina, Zona Oeste da capital paulista, das 10h às 16h.

Durante o mutirão, também serão colhidas assinaturas para a campanha “10 medidas contra a corrupção”, iniciativa que busca tornar mais eficaz a punição de agentes corruptos por meio de mudanças na lei. As entidades da sociedade civil que atuam na Vila Leopoldina estão engajadas na campanha, colaborando com a coleta de assinaturas em várias ocasiões.

**Mutirão Aviva Leopoldina de Verão**

Data: domingo, 29 de novembro, das 10h às 16h

Local: Rua Heliópolis – Vila Leopoldina